



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 50/2017 – São Paulo, quarta-feira, 15 de março de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5681**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000624-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000624-6) - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JACKSON AZEVEDO ARAUJO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 524/525 e 529/534 (conforme certidão de fl. 537), requirite-se ao SEDI, com urgência, e por e-mail - nos termos do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que, em relação a Felis Pereira da Silva, conste o termo condenado. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de: 1) expedir Guia de Recolhimento (definitiva) em desfavor do condenado Felis Pereira da Silva, instruindo-a com as cópias necessárias e remetendo-a ao SEDI para distribuição e autuação, e 2) atender às providências determinadas nas alíneas a e c (parte final) da sentença de fls. 456/460-v.º, devendo a serventia atentar, todavia, que a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano). Dispense o condenado Felis Pereira da Silva do pagamento das custas processuais, vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 286, primeiro parágrafo). Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR E SP167606 - DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)**

Vistos em Sentença.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA e ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos delitos previstos nos artigos 171, caput, e 297, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Às fls. 1682/1692, foi prolatada sentença de mérito para condenar os acusados. Às 1695/1696, o Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, em relação a JOSE CARLOS RECCO JUNIOR, quanto à eventual prática do delito capitulado no artigo 297 do Código Penal. A seguir, a defesa de ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI apresentou embargos de declaração, aduzindo falta de motivação em alguns pontos da sentença e incorreções na dosimetria da pena (fls. 1697/1702). Recurso de Apelação do sentenciado ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI à fl. 1702/1704. Pedido para que a apresentação das respectivas razões de apelação seja deferida de forma sucessiva, e com carga do processo (fls. 1705/1706). A defesa de DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA apresentou embargos de declaração, da mesma forma aduziu os mesmos argumentos de ADRIANO, ou seja, falta de motivação em alguns pontos da sentença e incorreções na dosimetria da pena (fls. 1708/1710). É o relatório. DECIDO. 2. Promoção de Arquivamento. Acolho a promoção de arquivamento do feito em relação a JOSÉ CARLOS RECCO JUNIOR, em face das razões do i. Procurador da República apresentadas às fls. 1695/1696, que adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. 3. Embargos de Declaração.- ADRIANO ROGÉRIO VANZELLI e DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.1. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração (fls. 1697/1702 e 1708/1710) e, no mérito, os REJEITO. 4. Recebo a apelação de fls. 1703/1704, dê-se vista ao apelante para oferecer suas razões, no prazo de 8 (oito) dias, a seguir, ao Ministério Público Federal, em igual prazo e com a mesma finalidade (artigo 600 do Código de Processo Penal). 5. Fls. 1705/1706: Indefiro. Nos termos do artigo 803 do Código de Processo Penal é proibida a retirada de autos do cartório (Secretaria), ainda que em confiança, ressalvadas as hipóteses legais, que não é o caso. Ademais, o advogado subscritor da petição não tem poderes outorgados pela ré DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA para postular em seu nome. E, além disso, não há notícias nos autos que DENISE apelou da sentença, não obstante seu advogado constituído tenha sido intimado formalmente sobre o teor da condenação (fl. 1696-verso). P.R.I.C.

**0003392-18.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO HENRIQUE FRANCA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA)**

Fl 608: considerando-se o quanto requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal, bem como, o trânsito em julgado da sentença absolutória proferida às fls. 603/606, preliminarmente, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal, agência 3971, para a regularização do depósito judicial de fl. 18, identificando-o ou vinculando-o pelo número de distribuição desta ação penal, substituindo-se o número do inquérito policial anotado. Realizada a diligência supra, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Ituiutaba-MG (com cópias de fls. 18 e deste despacho), solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do réu Fernando Henrique França (residente na Rua 32 n.º 839 ou n.º 824, bairro Progresso, em Ituiutaba-MG - fls. 502 e 548), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal a fim de retirar a importância em moeda nacional apreendida em seu poder e depositada à disposição deste Juízo - oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento - ou para que, no mesmo prazo, informe o número e espécie de conta bancária, número do banco e agência bancária, no intuito de viabilizar a expedição de ofício junto à Caixa Econômica Federal para a transferência do referido valor. Quando de sua intimação, o réu Fernando Henrique França deverá ser advertido de que, no silêncio, ou acaso se manifeste pelo desinteresse no levantamento do valor, será o mesmo convertido em favor do FUNPEN, o que, desde já, fica determinado. No mais, proceda-se às comunicações necessárias, e, após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado FERNANDO MASSARA para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

**Expediente Nº 5687**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005742-23.2005.403.6107 (2005.61.07.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-55.2003.403.6107 (2003.61.07.001360-5)) FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES**

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

**Expediente Nº 5688**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7) - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)**

Fls. 722/723: diante do aparente desinteresse do acusado em cumprir a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 714/714v.), defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Depreque-se o interrogatório do réu José Aparecido Pereira, ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003953-03.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOAO DUDA ROCHA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X JOEL JOAO CARDOSO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos acusados JOÃO DUDA ROCHA e JOEL JOÃO CARDOSO para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6302**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0803423-35.1994.403.6107 (94.0803423-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802923-66.1994.403.6107 (94.0802923-2)) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. PETIÇÃO COM PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(.)) ROSANA MAXIMO PEDROSA OAB/SP 277.349.(Proc. nº 9408034236 Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

**0003820-20.2000.403.6107 (2000.61.07.003820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004262-20.1999.403.6107 (1999.61.07.004262-4)) PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Intime-se o(a) embargante para depositar os honorários do perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito intime-se o perito para apresentação de laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se o perito para assegurar aos assistentes das partes, o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC. Após, voltem conclusos.

**0003901-12.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)) AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 253/305. Nada a deliberar. Intime-se a Fazenda Nacional conforme fl. 237. Intime-se. Cumpra-se.

**0001130-27.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 146/156. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime-se a Embargada da sentença proferida às fls. 141/142 e para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003217-82.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-10.2016.403.6107) NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos A IMPUGNAÇÃO da(o) Embargado, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA E NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, fls. 210/216, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 00032178220164036107), conforme despacho de fls. 206, parte final.

**EXECUCAO FISCAL**

**0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)

fls. 781/782. OBSERVE-SE as fls. 803 o mandado de cancelamento de penhora que recaiu sobre R-22-M.2.340 e a reposta do Ofício do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 808. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas e após vista à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA X JURUENA AGROPECUARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Considerando-se que a apelação interposta nos embargos em apenso e, portanto, que estes autos acompanharão aqueles na remessa ao E. TRF., encaminhem-se ambos os autos ao TRF.

**0001049-10.2016.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 15/53. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. A empresa executada apresentou apólice de Seguro Garantia. Essa modalidade de garantia foi introduzida pela Lei 13.043 de 2014, alterando a redação do Art. 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). III - da intimação da penhora. Como o seguro garantia foi inserido no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF a aplicabilidade é imediata aos processos em curso. Desta forma a execução fiscal encontra-se garantida e deve ser suspensa em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal sob n.º 0003217-82.2016.403.6107. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6304**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003847-46.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSSEN LTDA X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Vistos. Em respeito ao quanto estatuído no artigo 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre a petição de fls. 253/258 e documentos de fls. 259/285. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 6305**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000827-08.2017.403.6107** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MARIN(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CLAUDEMIR CELLONI(SP052909 - NICE NICOLAI E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA

Designo o dia 30 de MARÇO de 2017, às 14:30 HORAS, para oitiva da(s) testemunha(s) CLAUDEMIR CELLONI. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 289/2017 ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Freiburger Zandavali, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, a fim de instruir os autos da Ação Civil Pública n. 0009649-95.2008.403.6108 (Carta Precatória n. 028/17). Ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6306**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002499-85.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de pedido deduzido pela defesa de EDILSON SILVA DE MEDEIROS, preso preventivamente por decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, sendo desmembrado nos presentes autos, para: a) remoção do réu supra para o Centro de Detenção Provisória mais próximo de sua família, tendo em vista não ter sido condenado, não podendo ficar custodiado em Penitenciária, b) substituição das mídias das interceptações telefônicas dos autos nº 0000847-67.2015.403.6107, c) restituição dos veículos apreendidos (Caminhão Scania/r124, placa AFS 1009 e reboque Random SR BA placa HIM 2798, d) Revogação da restrição de circulação dos veículos placas AVB 3313 e MMR 1038, e) disponibilização de sala de videoconferência na Subseção Judiciária de Santos/SP para participação do defensor na audiência designada para o dia 27/03/2017, às 14:00 hs. O Ministério Público Federal opinou: a) manutenção do réu na Penitenciária por ausência de constrangimento legal, b) pelo deferimento da substituição das mídias com as interceptações telefônicas, c) pelo indeferimento para restituição dos veículos, placas AFS 1009 e HIM 2798, d) pelo deferimento do levantamento do gravame para circulação dos veículos placas AVB 3313 e MMR 1038, mantendo-se a restrição pela transferência, e) quanto à disponibilidade de sala para videoconferência à critério do Juízo. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, é de se consignar que este Juízo não tem competência sobre a administração penitenciária, no que tange a remoção de preso, devendo o peticionário submeter o pedido ao Juízo Corregedor dos Presídios que jurisdiciona a Penitenciária em que se encontra o réu, motivo pelo qual deixo de conhecer o pedido. Quanto ao pedido de restituição dos veículos, indefiro o pedido, visto que os veículos Caminhão Scania/r124, placa AFS 1009 e reboque Random SR BA placa HIM 2798 tratam-se de bens cuja origem lícita serão apurados após a instrução processual. Defiro, no entanto, o levantamento do gravame para restrição à circulação dos veículos placas AVB 3313 e MMR 1038, uma vez que suficiente apenas a restrição de transferência dos mesmos. Realize a Secretaria as providências necessárias nesse sentido. Quanto à disponibilização de sala de videoconferência, indefiro o pedido, visto que tal pedido depende da disposição de equipamento na Subseção Judiciária de Santos/SP, bem como da necessidade de conexão entre os links, cujas solicitações requerem antecedência, o que prejudicará a realização da audiência na data aprazada. Ademais, a defesa do réu está constituída em mais de um advogado, sendo que a impossibilidade de comparecimento de um, pode ser suprida pela presença de outro. Finalmente, quanto à substituição das mídias nos autos nº 0000847-67.2015.403.6107, defiro o pedido, comunicando-se à Autoridade Policial para ciência e providências cabíveis. Fls. 577/584: Comunique-se à Prefeitura de Ponta Porã/MS informando que o veículo em questão encontra-se em tramitação para alienação antecipada, não podendo, portanto ser objeto de doação. Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6307**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007675-65.2004.403.6107 (2004.61.07.007675-9) - ANDREIA SANTOS DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000196-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000196-0) - JOAO HERMES(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010260-51.2008.403.6107 (2008.61.07.010260-0) - JOEL SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001693-26.2011.403.6107 - JAIR JESUS DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000788-84.2012.403.6107 - VALDOMIRO NUBIATO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002518-96.2013.403.6107 - PAULO BUENO LOPES(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003227-34.2013.403.6107 - VLADMIR GOMES(SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO E SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003413-57.2013.403.6107** - GERALDO JULIO FEITOSA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0803982-55.1995.403.6107 (95.0803982-5)** - LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARMORARIA LALUCE LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LALUCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006404-94.1999.403.6107 (1999.61.07.006404-8)** - NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X NILVA TEDESCHI X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002540-62.2010.403.6107** - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X VANILDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001648-22.2011.403.6107** - GETULIO JOSE DA CRUZ(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GETULIO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000684-92.2012.403.6107** - MARLENE DA SILVA NOGUEIRA DE MELO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARLENE DA SILVA NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002304-08.2013.403.6107** - ADONIAS BENEDICTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADONIAS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003761-48.2014.403.6331** - ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ERNESTINA DO CARMO LEAL MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006706-50.2004.403.6107 (2004.61.07.006706-0)** - JOSE ANTONIO BUSICHIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO BUSICHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002961-18.2011.403.6107** - VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X MARIA LUISA TELLES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALTER LUIS MAGRINI TELES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002973-32.2011.403.6107** - SEBASTIAO SEVERINO GARCIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO SEVERINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002072-30.2012.403.6107** - MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002867-02.2013.403.6107** - ISMAIL DONIZETE DE FREITAS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ISMAIL DONIZETE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003440-40.2013.403.6107** - PEDRO JOSE MONTILHA(SP191275 - FABIO ROGERIO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PEDRO JOSE MONTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001654-24.2014.403.6107** - ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANA ROBERTA FLORIANO HENRIQUES NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004024-80.2014.403.6331** - JULIO CESAR SATURNINO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIO CESAR SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 6308**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000829-75.2017.403.6107** - COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 123 verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

**0000830-60.2017.403.6107** - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 160 verifico que não há prevenção. Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

**0000831-45.2017.403.6107** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

**Expediente Nº 5135**

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008200-44.2004.403.6108** (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.561.129 (2015/0249486-6), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0001725-86.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-88.2014.403.6108 ()) - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S/A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO) X MARIA JOSE SANTOS TOBARUELA X WALTER TOBARUELA X MODESTA GOMES AGUILAR X CARLOS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 368/369: Tendo em vista que os autos saíram em carga em 26/01/2017 (fl. 367) inviabilizando, assim, a vista dos autos à autora, defiro o pleito (fls. 368/369) e devolvo o prazo requerido pela autora, bem como, para manifestação acerca das respostas apresentadas pela perita (fls. 371/376).

Int.

#### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0004110-41.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X APARECIDO MANOEL PINTO X VANILDE MILKE PINTO(SP263421 - HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP283465 - VIVIANE DOS SANTOS E SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA)

Ficam os réus intimados acerca da manifestação do INCRA (fls. 1498/1499) e documentos que seguem, em cumprimento ao segundo parágrafo da determinação retro (fl. 1496).

#### MONITORIA

**0012671-35.2006.403.6108** (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI)

À f. 257, em análise ao pedido formulado pela executada Neide Jordão Paduan, que requereu o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias, este Juízo determinou a liberação da quantia de R\$ 2.153,90, bloqueada junto ao Banco Santander (conta nº 92-052725-2, agência 0004), por entender tratar-se de verba de natureza alimentícia. Na mesma oportunidade manteve o valor bloqueado no Banco do Brasil (conta nº 15.024-X, agência 6841-1), no montante de R\$ 1.315,29, ao fundamento de não estar comprovada a natureza salarial da quantia constrita. Na sequência, os executados se manifestaram às f. 260/261 insistindo na liberação do montante de R\$ 1.315,29, bloqueado junto ao Banco do Brasil, conta nº 15.024-X, agência 6841-1, de titularidade de Neide Jordão, alegando que parte do valor do salário da executada é transferida para esta conta a fim de cobrir despesas com previsão de débito automático. Ocorre que os documentos que instruem a petição de f. 260/261 continuam insuficientes para comprovar que o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil



(nº 15.024-X, agência 6841-1), advém do salário de Neide Jordão. Percebe-se que, após o recebimento do salário da executada, creditado em 06/01/2017, no Banco Santander (f. 248), não houve transferência comprovada de valores àquela conta junto ao Banco do Brasil cujos valores foram bloqueados. De acordo com o extrato de f. 247, constata-se que no período compreendido entre 04/01/2017 a 03/02/2017 (data do bloqueio) não houve transferência de valores de outra conta bancária para a conta do Banco do Brasil de titularidade da devedora. Neste período existe apenas um crédito de R\$ 660,00 que a requerida informou tratar-se de cobertura de seguro referente ao conserto de eletrodoméstico. Logo, infere-se que após o recebimento do salário creditado em 06/01/2017 no Banco Santander (f. 248) até a data do bloqueio judicial (03/02/2017 - f. 247), não houve transferência de valores entre as contas bloqueadas de titularidade de Neide Jordão. Existe, sim, uma transferência da quantia de R\$ 950,00 da conta bloqueada no Banco Santander, no entanto esta operação foi realizada em 02/01/2017, ou seja, anteriormente ao crédito salarial, dele não decorrendo, e, além do mais, direcionada para a conta 0055.01.023931-9 (f. 248) e não para aquela bloqueada no Banco do Brasil (conta nº 15.024-X, agência 6841-1) em que se requer o levantamento da constrição. Em relação ao último extrato apresentado (f. 262), do Banco Santander, ficou demonstrado que, em data anterior ao recebimento do salário pela devedora Neide Jordão, creditado em 07/02/2017, há uma movimentação sob a rubrica "500004 SAQUE NO ATM INTERAGÊNCIA", realizada em 06/02/2017, no valor de R\$ 1.070,00. No entanto, os executados não trouxeram o extrato da conta do Banco do Brasil, conta nº 15.024-X, agência 6841-1, na qual pretendem o desbloqueio, comprovando o crédito do valor acima indicado. Aliás, deve-se ressaltar que, mesmo comprovada esta transferência, a movimentação ocorreu em 06/02/2017, anteriormente ao crédito salarial (em 07/02/2017), de forma que dele não decorreu, sendo, a princípio, também sujeito à penhora. Sendo assim, como os executados não demonstraram que os valores depositados na conta do Banco do Brasil (conta nº 15.024-X, agência 6841-1) são oriundos de verba impenhorável, indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002994-73.2009.403.6108** (2009.61.08.002994-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO GOMES MARQUES(SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE E SP277301 - MARK WILLIAM ORMENESE MONTEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da proposta do executado, para liquidação da dívida (fls. 176/177), no prazo de dez dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0008321-91.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Manifeste-se a ré/executada acerca do pedido de desistência da ação (fl. 131 e verso), no prazo de cinco dias. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela autora/exequente. Int.

#### **MONITORIA**

**0000155-36.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP177219 - ADIBO MIGUEL)

O Dr. Adibo Miguel foi nomeado como advogado dativo do requerido, nos termos da determinação exarada (fl. 43). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado na conta nº 11436-3 (fls. 40/42) para a conta do Banco do Brasil conforme informado (fl. 111). Advirto, porém, o advogado beneficiado, que, em que pese tenha sido autorizado seu pagamento, deverá patrocinar a causa até sua extinção definitiva. Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 144.689,98) atualizado até novembro de 2016, sob pena de multa. Int.

#### **MONITORIA**

**0004369-36.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X QUALITY PRESS GRAFICA EDITORA LTDA - ME

Diante da inércia da autora após a devolução do feito em 31/08/2016, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do NCPC. Int.

#### **MONITORIA**

**0004433-12.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ETSCHIED TECHNO S/A

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo legal. Int.

#### **MONITORIA**

**0000980-72.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ARLINDO CUSTODIO PEDROZO JUNIOR

Diante do decurso do prazo requerido pela autora à fl. 37, manifeste-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 354 do NCPC. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002437-67.2001.403.6108** (2001.61.08.002437-8) - UNIODONTO DE BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005885-67.2009.403.6108** (2009.61.08.005885-5) - MASTER BAURU FUNDACOES LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.

Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.

No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005123-41.2015.403.6108** - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA, SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA e THEREZINHA NUNES DE ARRUDA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP e em também em desfavor do litisconsorte FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com o fim de assegurar a inexigibilidade da contribuição do salário educação, e o reconhecimento como indevidos dos valores recolhidos a esse título nos 5 anos que antecederam a impetração, em relação aos imóveis localizados nos municípios de Agudos, Arandu e Cerqueira César e as inscrições CEIs nºs 21.007.00177-83, 51.212.25212-89, 51.215.24050-89, 51.215.85828-80, 51.21585840-85 e 51.228.92311-86. Em suma, alegaram ser pessoas físicas exploradoras de atividades ligadas à produção rural, não estando enquadrados como sociedades ou empresários individuais, pelo que não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições exigidas a título de salário educação (art. 212, 5º, da Constituição, Lei nº 9.424/1996 e Decreto nº 6.003/2006). Ressaltam que não são pessoas jurídicas registradas na Junta Comercial e somente têm inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) para atender obrigação acessória imposta pelo de São Paulo, fato que não tem o condão de fazer nascer uma pessoa jurídica. Superadas as apontadas litispendências (f. 52-53, 55 e 56-66), foi determinada a notificação da autoridade impetrada, além da ciência do feito ao órgão de representação judicial e a citação do FNDE como litisconsorte necessário. Citado, o FNDE apresentou manifestação às f. 71-75, apenas para aduzir a desnecessidade de sua integração na lide, visto entender que bastará a representação pela PFN. As informações foram prestadas (f. 77-103). A Autoridade tida por coatora argumentou a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto não ser, a União, a destinatária do produto da contribuição combatida. Defendeu, também, o litisconsórcio necessário do FNDE. Discorreu sobre a conformação jurídica do salário-educação, sustentando que os Impetrantes se enquadram no conceito previdenciário de empresa ou em ente equiparado a tal e, por isso, devem recolher o salário-educação sobre a folha de salários. Manifestou entender incabível a compensação no âmbito do writ e, por fim, a denegação da segurança. Os impetrantes fizeram novo requerimento de prioridade da tramitação (f. 104). A União e o FNDE, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, deram-se por cientes do processado e, com fulcro nos argumentos das informações, pleitearam a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 108, não opinando sobre o mérito da questão posta. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que visa afastar a equiparação dos autores a "empresa" e, por conseguinte, elidir o pagamento da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salários. Preliminarmente, em relação à ilegitimidade passiva e ao litisconsórcio necessário, entendo que estes temas encontram-se superados pelo despacho de f. 67, que determinou a inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. O Delegado da Receita Federal deve participar da lide por representar o órgão arrecadador e fiscalizador do tributo objeto da lide. O FNDE compõe o polo passivo, pois a ele são destinados os recursos da arrecadação da contribuição em apreço. No mérito, a discussão a respeito da propalada exação não é nova, havendo, inclusive, julgado que tramitou sob o rito do artigo 543-C, do CPC-73 (artigo 1.036, do CPC-15). Veja-se a ementa do REsp 1.162.307/RJ, de Relatoria do Ministro, agora do STF, Luiz Fux: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006). 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta." 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei." 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, os termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou

remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição." 8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009). 9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos." 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Nestas razões encontram-se as balizas para o deslinde do feito. O salário-educação tem lastro constitucional, nos termos do 5º, artigo 212: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei". Regulamentando a matéria, o foram editadas a Lei nº 9.424/1996 (artigo 15) e o Decreto nº 6.003/2006. Especificamente quanto à interpretação consolidada dos dispositivos, observe-se que o aresto citado acima traçou como grande cerne da questão a definição de "empresa" para fins de incidência, isto é, havendo a devida configuração, desencadear-se-ia a subsunção da hipótese de incidência ao sujeito passivo da obrigação tributária. Em seu voto, o Ministro Luiz Fux enfatizou que os elementos da regra matriz de incidência tributária, no caso, encontram-se arrolados no artigo 15, da Lei 9.424/96: "Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. "Nesse contexto, em relação à mens legens quanto ao vocábulo "empresa", citou-se a conformação que foi dada pelo artigo 2º, do Decreto nº 6.003/2006: "São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição." O conceito de empresa fixado pelo repetitivo foi o mais amplo possível, baseando-se, sobretudo, no fim social do instituto jurídico em comento. Porém, deixou claro que o alcance da norma (no aspecto subjetivo passivo da regra matriz) limita-se a "toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social". Assim a definição do sujeito passivo como sendo a "pessoa jurídica" não se refere à mera inscrição em Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mas de verdadeira existência/nascimento de pessoa jurídica. No caso de produtor rural, tendo-se por base estes pressupostos, deve-se perquirir quando e como surge a empresa (pessoa jurídica). O ponto de partida certamente é o Código Civil, que regulamenta a matéria empresarial correlata. Em seu artigo 971, por exemplo, ao tratar do empresário rural, apenas facultou sua inscrição no Registro de Empresas Mercantis, deixando a seu cargo a opção de constituir ou não empresa. Observe-se: Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Rigor reconhecer, portanto, que o simples cadastro CNPJ, não tem condão de constituir uma empresa, que só terá sua existência legal reconhecida pela inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, nos exatos termos do artigo 45, do CC-02, in verbis: Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. É de se observar, ainda, a obrigatoriedade deste Registro para todos os empresários, nos termos do artigo 967, do CC-02. Ocorre que, como já fundamentado, o Registro Público de Empresas Mercantis, no caso de produtor rural, por tratar-se de conduta facultada a este tipo de atividade, é condição sine qua non para a constituição da empresa. Corroboram o entendimento o Enunciado 202, da III Jornada de Direito Civil do CJF: "202 - Arts. 971 e 984: O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção." Nessa esteira, somente se houver o nascimento da pessoa jurídica, que, no caso de sociedade rural, fica a cargo da vontade dos empresários rurais, é que podemos vislumbrar o reconhecimento da sujeição passiva em relação à contribuição do salário-educação. O produtor rural, portanto, não é considerado empresário pela simples inscrição no CNPJ. Realmente, a caracterização de empresa (pessoa jurídica) para fins de cobrança da contribuição ao salário-educação vai além da simples inscrição no CNPJ, neste sentido: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 711166 - Relator(a): ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ DATA:16/05/2006 PG:00205) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide, pois, desde a origem, a receita da contribuição do salário-educação estava afetada ao Ministério da Educação e Cultura, responsável pela aplicação, repasse aos Estados, e fiscalização da gestão dos recursos (artigo 9º da Lei 4.440, de 27.10.64; artigo 25 do Decreto 55.551, de 12.01.65; artigo 2º do Decreto 55.896, de 02.04.65; artigo 1º do Decreto-lei 725, de 31.07.69), até a instalação do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisas, transformado, pelo Decreto-lei nº 872, de 15.09.69, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. 2. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º, reproduzido no artigo 6º do Decreto 76.923, de 23.12.75, e no artigo 5º do Decreto 87.043, de 22.03.82, com a redação do Decreto 88.374, de 07.06.83), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º), e, ainda, para "captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais e culturais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, planejamento, currículos, alimentação e material escolar e bolsas de estudo" (artigo 1º do Decreto 76.877, de 22.12.75). 3. No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do

salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança. 4. A legitimidade processual do FNDE, para casos que tais, foi ampliada na exata medida em que adquirida a própria atribuição de arrecadar diretamente a contribuição do salário-educação, ao lado do INSS, como revela, na atualidade, o artigo 4º da Lei 9.766, de 18.12.98. 5. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é a UNIÃO parte legítima para o efeito, em razão do disposto na Lei 11.457/2007, que atribuiu à SRF as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, sem prejuízo, da legitimidade passiva do próprio FNDE, destinatário dos recursos respectivos, estando configurada a hipótese processual de litisconsórcio necessário, imprescindível para a regularidade processual e para o exame do mérito da pretensão deduzida. 6. A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, pois estes não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada. 7. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como "contribuinte individual", não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa. 8. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 9. Ressalta-se que inviável limitar a responsabilidade do FNDE aos valores que permaneceram em sua posse, como alegado, pois questões relacionadas ao custeio de despesas de arrecadação e repartição ou destinação da receita arrecadada não eximem de responsabilidade, em caso de indébito fiscal, o ente titular da capacidade tributária, ainda que delegados atos de arrecadação e fiscalização, que, assim, deve arcar com a condenação, na extensão fixada no julgamento em conformidade com a jurisprudência consolidada. 10. A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural - pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pela taxa SELIC. 11. Agravo interno improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774710 - 00007976920104036122 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)AGRAVO - ART. 557, I, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial como se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua a mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica, ainda que com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2068603 - 00015480920124036115 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2015)Em que pesem os diversos CNPJs ostentados pelos Impetrantes, as telas em sequência denotam o que foi afirmado na exordial, ou seja, que o cadastro deu-se não por escolha deles, mas de imposição acessória do Estado de São Paulo, tanto que no campo "Natureza Jurídica" ficou expressamente consignado se tratar de "Produtor Rural (Pessoa Física)". Reforçando a fundamentação, cito o "doc. 08.3" (cópia do comunicado CAT-45, de 21-8-2008, emitido pela Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo), constante da mídia acostada à f. 49 e do anexo por linha, que diz: "A obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em razão do cadastro sincronizado retro mencionado, não descaracteriza a condição de pessoa física do Produtor Rural ou da Sociedade em Comum de Produtor Rural, não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil". Assim, diante do disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, certo que os impetrantes não se enquadram no conceito de empresa estabelecido na Lei nº 9.494/1996, consoante jurisprudência majoritária sobre o tema, emerge manifesta a procedência do pedido formulado na inicial. Da compensação Em matéria de compensação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual "prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C, do CPC)". Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 23/11/2015, os Impetrantes devem seguir as regras instituídas pelo artigo 89, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, bem como pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado). Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Relembre-se que a "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271 - STF). Ou seja, em relação aos valores indevidos recolhidos no lustru legal anterior ao ajuizamento deste mandamus, os Impetrantes poderão optar pela via da compensação ou, querendo a repetição de indébito, deverão ajuizar a ação própria. Por todo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandado de segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição do salário-educação sobre a folha de salários. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1300/2012, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Os Impetrantes poderão optar pela via da compensação ou, querendo a repetição de indébito, deverão ajuizar a ação própria (Súmula 271 - STF). Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Defiro a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Ao SEDI para inclusão do FNDE no polo passivo da demanda. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000859-10.2017.403.6108** - STAR TEMPER VIDROS LTDA - EPP(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Regularize, outrossim, no prazo supra, a procuração trazendo aos autos o documento original.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011090-87.2003.403.6108** (2003.61.08.011090-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPI37635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA(SPI32443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial efetuado (fls. 290/293), no prazo de cinco dias.

Outrossim, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência da ação (fl. 317 e verso), no prazo acima. Esclareço, que seu silêncio será interpretado como concordância ao quanto requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000016-31.2006.403.6108** (2006.61.08.000016-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA NETO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005444-18.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SONIA MARIA TAVARES - EPP X SONIA MARIA TAVARES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA MARIA TAVARES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SONIA MARIA TAVARES

Considerando-se a realização das 180ª, 185ª e 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (180ª HASTA):

- Dia 05/04/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 19/04/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (185ª HASTA):

- Dia 03/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 17/07/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, redesigno o leilão para as seguintes datas (190ª HASTA):

- Dia 30/08/2017, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 13/09/2017, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. art. 889 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009256-68.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALTER INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER INACIO MACHADO

Recolha, a exequente, as custas e diligências do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias.

Após, e encontrando-se o feito na fase de execução (fl. 37), expeça-se Carta Precatória perante à Comarca de Pederneras/SP no endereço informado (fl. 105), para intimação do executado na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 28.527,92), atualizado até setembro de 2014, sob pena de multa.

Caso o executado permaneça inerte, depreque-se a penhora e avaliação de bens livres.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007525-03.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO MORAIS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAIS

Fl. 126: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela, nos termos da atual Resolução. Após, ao arquivo com baixa-fim na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002677-36.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, acerca da existência de acordo entre as partes, conforme termo de audiência realizada no dia 05/12/2016 (fls. 105/106), para pagamento do valor da dívida.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001933-70.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEDY MARCIO MARANZATTO X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA ZILLO E SP214135 - LARISSA MARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEDY MARCIO MARANZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN GISELE CORREA MARANZATTO

Anote-se o feito na rotina MVXS.

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intimem-se os réus/executados, na pessoa da advogada, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da verba definida neste título judicial (R\$ 44.092,25) atualizado até dezembro de 2016, sob pena de multa.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010327-18.2005.403.6108** (2005.61.08.010327-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARCELO ANTONIO DA FONSECA(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

A presente ação foi distribuída perante esta Subseção Judiciária em 22 de novembro de 2005. Ocorre que, posteriormente, foi implantada a 1ª Vara Federal de Lins/SP pelo Provimento nº 338 - CJF/3ªR, de 30/11/2011, a partir de 09/12/2011, cuja Subseção possui jurisdição sobre município de Promissão/SP onde está localizado o lote nº 223, Gleba E, do Projeto de Assentamento Reunidas - Agrovila Birigui, imóvel este objeto de litígio dos autos.

Diante disso, declino da competência para processamento deste feito, determinado sua remessa à Justiça Federal em Lins/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11315**

#### **MONITORIA**

**0000826-20.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X IRIIO SILVA DOS REIS - ME

Providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001698-45.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X LUCIANO HESPPORTE IWAMOTO ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE.)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003713-16.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PURA BATATA SALGADOS LTDA - ME X ADILSON MUNIZ X DAYANE MURAKAMI MUNIZ(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004391-31.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROANNA ZEDAN DUARTE - ME X ROANNA ZEDAN DUARTE

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004553-26.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C.R. DOS SANTOS BORRACHARIA - ME X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005376-63.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LINHA PURA CONFECcoes DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000145-21.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IDC COMERCIO DE EPIS EIRELE - EPP X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000149-58.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO CARANI MAGANHA - EPP X RODRIGO CARANI MAGANHA X JOSE CARLOS MAGANHA(SP172451 - FLAVIO APARECIDO BERTTO)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002082-66.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BATISTA E MUNIZ SORVETERIA LTDA - ME X LUIS FERNANDO DA SILVA BATISTA X GISELE MUNIZ DE OLIVEIRA(SP225983 - JOHNATHAN DEVIDES BIANCHI)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000981-57.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS MARAR

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007408-32.2000.403.6108** (2000.61.08.007408-0) - NELSON LOURENCAO GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002037-19.2002.403.6108** (2002.61.08.002037-7) - INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de dez (10) dias.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006828-89.2006.403.6108** (2006.61.08.006828-8) - ANTONIO DONIZETTI DOMINGUES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência ao requerente (Drª Karla Kristhiane Sanches, OAB/SP 320.025) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000442-91.2016.403.6108** - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de dez (10) dias.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005790-90.2016.403.6108** - SALETE LOPES FABRI(SP329565 - IVETE APARECIDA FABRI MADUREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PEDERNEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0005790-90.2016.403.6108 Impetrante: Salete Lopes Fabri Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Pederneiras - SP e outro Sentença tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Salete Lopes Fabri em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Pederneiras - SP e outro. Às fls. 29/30 a impetrante desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Revogo a liminar de fls. 20/23. Comunique-se à autoridade impetrada. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandaval/Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012326-74.2003.403.6108** (2003.61.08.012326-2) - PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA X VANESSA ROBERTO C. GAMA(SP177215 - ANA PAULA OMODEI E SP356570 - THIAGO BERBERT SE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei 8.906, de 04/07/94, defiro a vista do processo pelo prazo de dez (10) dias.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 11316**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008033-85.2008.403.6108** (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Ante a certidão de fl.646, apresente o advogado constituído da corrê Fernanda a justificação de ausência da acusada à audiência que de 26 de janeiro de 2017(fl.641/642), em até cinco dias, conforme determinado à fl.642.

#### **Expediente Nº 11317**

#### **MONITORIA**



**0002248-98.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE QUADRIL(SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA E SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Expedido alvará de levantamento de valores com prazo de validade de 60 dias, a ser retirado pelo beneficiário na Secretaria do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005618-66.2007.403.6108** (2007.61.08.005618-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LERRIEUR B G PEREIRA JUNIOR ME(PE027311 - FILIPE AUGUSTUS PEREIRA GUERRA)

Expedido alvará de levantamento de valores com prazo de validade de 60 dias, a ser retirado pelo beneficiário na Secretaria do Juízo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008883-76.2007.403.6108** (2007.61.08.008883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X THIAGO LUIS FONSECA RIVERA CHURRASQUEIRAS ME X ANA CRISTINA FONSECA

Expedido alvará de levantamento de valores com prazo de validade de 60 dias, a ser retirado pelo beneficiário na Secretaria do Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010851-88.2000.403.6108** (2000.61.08.010851-0) - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Expedido alvará de levantamento de valores com prazo de validade de 60 dias, a ser retirado pelo beneficiário na Secretaria do Juízo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000014-80.2014.403.6108** - CLEOVANDA SANT ANA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI E SP265423 - MARIO SERGIO GONCALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Expedido alvará de levantamento de valores com prazo de validade de 60 dias, a ser retirado pelo beneficiário na Secretaria do Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 11106**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002010-20.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - MARIA VIEIRA MAIA DA SILVA(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da prisão em flagrante nº 0001973-90.2017.403.6105, formulado por MARIA VIEIRA MAIA DA SILVA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl. 09 e verso). Decido. Com razão o órgão ministerial. Juntada a comprovação da propriedade da requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias. P.R.I.

**Expediente Nº 11107**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002358-38.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-53.2017.403.6105 ()) - TASSIO FELIPE DOS ANJOS LIMA(SP352395B - GUILHERME ORSI VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o objeto do presente feito foi decidido nos autos nº 0002357-53.2017.403.6105, remeta-se este feito ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.  
Ciência ao MPF.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-30.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARIA CASSIA MOYSES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCP, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

A tanto, designo a data de 26 de abril de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Comunique-se à Central de Conciliação e intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

**Expediente Nº 10548**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0013391-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA**

Vistos.Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais. Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 52021575, em 29/09/2012. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Fiat Palio Fire Flex, placas EAM3719/SP, chassi 9BD17164G95319471, Renavam 983116474, fabricação/modelo 2008/2009. Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 54.868,18, atualizado para 23/02/2015. Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos (fls. 04/23). É o relatório. DECIDO. À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. Observe que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (fls. 08/13), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato nº 52021575 (fl. 14) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (fls. 18/19). Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina: "Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)(...) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário." Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Fiat Palio Fire Flex, placas EAM3719/SP, chassi 9BD17164G95319471, Renavam 983116474, fabricação/modelo 2008/2009, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

**MONITORIA**

**0006857-36.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

1. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, determino que a Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado CARLOS EDUARDO MORAES (CPF 478.884.568-71).
2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.
3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
5. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0011285-61.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO GONCALVES  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO DE FLS.66:

1. F. 65: Defiro a citação no novo endereço fornecido.
2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado, intimando-se a exequente a vir retirá-la.
3. Ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
5. Cumpra-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000104-97.2014.403.6105** - ROGERIO JAMIRSO PACHEGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Ff. 238/242: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006245-98.2015.403.6105** - ALEXANDRE IGNEZ DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
- 2- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- 3- Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019421-13.2016.403.6105** - PAULO EDSON DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001260-18.2017.403.6105** - IRAMIS MARIA CAMEJO SOLANO(SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA - OPAS(SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI)

Fls. 92/93: Defiro a extração das cópias requeridas, com exceção dos documentos de fls. 78/82, mediante pagamento das custas.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008981-89.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012492-08.2009.403.6105** (2009.61.05.012492-8) - KAIZEN CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602991-40.1993.403.6105** (93.0602991-8) - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALD HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO REGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ratifico a minuta de f. 287 em seus exatos termos.
  2. Publique-se e após, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior denotícia de decisão do Agravo de Instrumento 0014761-55.2016.4.03.0000.
- Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0116696-04.1999.403.0399** (1999.03.99.116696-0) - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA - ME(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP139523 - FLAVIA ALBERTA GAIOTTO MELARE E SP194359 - ALEXANDRA DA SILVA QUINALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000536-92.2009.403.6105** (2009.61.05.000536-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0116696-04.1999.403.0399 (1999.03.99.116696-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO BURNIER(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização dos honorários sucumbenciais.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005045-95.2011.403.6105** - D. RIBEIRO ALVES EPP(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X D. RIBEIRO ALVES EPP

1. Fls. 299/300: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005072-20.2007.403.6105** (2007.61.05.005072-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-70.2002.403.6105 (2002.61.05.005274-1) ) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Despachado em inspeção.

Fls. 252/253: defiro.

Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo,

incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC.

Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no "caput" do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009415-15.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-54.2010.403.6105 ( ) ) - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA(SP090838 - MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009641-20.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-23.2007.403.6105 (2007.61.05.002220-5) ) - CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 120 dos autos da execução fiscal nº 0002220-23.2007.403.6105, em apenso.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012271-49.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-70.2013.403.6105 ( ) ) - CLEIBER ANTONIO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que o embargante requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como que a execução está garantida por meio das penhoras de fls. 37/39-v.

Verifico, entretanto, que não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória, traduzidos na presença de risco de dano ao embargante e na presença do "fumus boni iuris" - probabilidade do direito alegado.

Não há nos autos qualquer alegação/comprovação de eventual dano que adviria da execução provisória, bem como não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005014-02.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105 ( ) ) - ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a emenda à inicial de fls. 35/65. Ao SEDI para anotação do valor da causa.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que haja requerimento do embargante e estejam preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que o embargante requereu atribuição de efeito suspensivo aos embargos, bem como que a execução está garantida por meio da penhora de fls. 64/65.

Verifico, entretanto, que não estão preenchidos os requisitos da tutela provisória, traduzidos na presença de risco de dano ao embargante e na presença do "fumus boni iuris" - probabilidade do direito alegado.

Não há nos autos qualquer alegação/comprovação de eventual dano que adviria da execução provisória, bem como não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos constantes no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011534-75.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-86.2015.403.6105 ( ) ) - SINVAL RUITER FERREIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Recebo a emenda à inicial de fls. 121/133.

Após o decurso do prazo concedido nesta data na execução para as providências lá determinadas, dê-se vista dos autos à embargada para prosseguimento, nos termos determinados à fl. 120.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011788-48.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-76.2015.403.6105 ( )) - GRG COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS - EIRELI(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Fls. 542/558: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 537/537-v.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012763-70.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-20.2016.403.6105 ( )) - JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIR(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Conforme pode se denotar dos autos, a embargante alega haver excesso de execução nos autos nº 0000318-20.2016.403.6105, especialmente, no que diz respeito à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, entre outras, quinze primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 sobre férias e aviso prévio indenizado. No entanto, a embargante não traz o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo a estes autos.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016039-12.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-71.2016.403.6105 ( )) - SOTREQ S A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0011004-71.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, por seguro garantia ao qual a exequente não se opôs, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.

Determino, por fim, seja dada vista dos autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022769-39.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ( )) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP348926 - PATRICIA NUNES ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supramencionados. Neste exame perfunctório, vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que cinge-se a controvérsia acerca da suposta existência de formação de grupo econômico de fato entre a embargante e a devedora principal, Correio Popular S.A, juntamente com as demais empresas do grupo. Isto posto, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, vez que os débitos exequendos encontram-se garantidos com a penhora dos bens indicados à fl. 166; e com a penhora sobre o faturamento mensal bruto da devedora principal Correio Popular S/A. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia do processo administrativo. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022770-24.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ( )) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supramencionados. Neste exame perfunctório, vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que cinge-se a controvérsia acerca da suposta existência de formação de grupo econômico de fato entre a embargante e a devedora principal, Correio Popular S.A, juntamente com as demais empresas do grupo. Isto posto, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, vez que os débitos exequendos encontram-se garantidos com a penhora dos bens indicados à fl. 161 e com a penhora sobre o faturamento mensal bruto da devedora principal Correio Popular S/A. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia do processo administrativo. Oportunamente, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022771-09.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ( )) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supramencionados. Neste exame perfunctório, vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que cinge-se a controvérsia acerca da suposta existência de formação de grupo econômico de fato entre a embargante e a devedora principal, Correio Popular S.A, juntamente com as demais empresas do grupo. Isto posto, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, vez que os débitos exequendos encontram-se garantidos com a penhora dos bens indicados à fl. 156; e com a penhora sobre o faturamento mensal bruto da devedora principal Correio Popular S/A. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia do processo administrativo. Oportunamente, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022772-91.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105 ()) - AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Despachado em inspeção. Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo. Verifico que no presente caso, estão atendidos todos os requisitos supramencionados. Neste exame perfunctório, vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que cinge-se a controvérsia acerca da suposta existência de formação de grupo econômico de fato entre a embargante e a devedora principal, Correio Popular S.A, juntamente com as demais empresas do grupo. Isto posto, RECEBO os presentes Embargos, com a suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, 1º do CPC, vez que os débitos exequendos encontram-se garantidos com a penhora dos bens indicados à fl. 216 e com a penhora sobre o faturamento mensal bruto da devedora principal Correio Popular S/A. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para juntada de cópia do processo administrativo. Oportunamente, dê-se ciência à embargante da Impugnação juntada aos autos; bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023576-59.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-44.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 02/1.213: RECEBO os embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0004371-44.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

SUSPENDO, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.

Determino, por fim, seja dada vista destes autos à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora embargada para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023609-49.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013925-37.2015.403.6105 ()) - SAO GERALDO ARTIGOS PARA INDUSTRIA DE CALCADOS LIMITADA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo (artigo 919, "caput", do Código de Processo Civil). A exceção de tal hipótese ocorrerá quando preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que garantida a execução (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

"In casu", verifico que a execução fiscal nº 0013925-37.2015.403.6105, ora embargada, encontra-se integralmente garantida por penhora, conforme se denota da cópia do auto de penhora e depósito encartada à fl. 16.

Isto posto e ainda ante a relevância dos argumentos e documentos trazidos pela embargante, os quais evidenciam a probabilidade do direito ora alegado ("fumus boni iuris"), bem como o perigo de dano ("periculum in mora"), requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela provisória, RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, atribuindo-lhes EFEITO SUSPENSIVO.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Determino, por fim, seja dada vista destes autos à UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006301-49.2006.403.6105** (2006.61.05.006301-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUIMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídica formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 5.972.276,39 (cinco milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) referente aos débitos inscritos em dívida ativa, discriminados às fls. 08/37. Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 115). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 99/108, com o deferimento pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídica relacionadas à fl. 108; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I; 133, I e 135, III do Código Tributário

Nacional (documento 2 do CD em anexo).Na mesma senda, foi proferida r. decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardalina, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 115) , in verbis:(...)Outras empresas são noticiadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas.- K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A. e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai. - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675)..PA1,5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comercio Importação e Esporção Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia , 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizona, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizona e Adão Mariano Aparecido (doc. 27).Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo.Nesse passo, as empresas CRIA SIM Produtos de Higiene e a filial de K&M foram constituídas em 30/09/2003, ambas com sede no mesmo endereço, conforme comprovam as fichas cadastrais da JUCESP (documentos 08 e 15 do CD-ROM em anexo).Lado outro, houve o compartilhamento de infraestrutura e funcionários, como bem menciona a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 99/108: "em consulta a DIPJ de 2008 observa-se que a CRIA SIM ocupou no mercado o lugar da empresa executada, uma vez que o grosso de seu faturamento proveio da unidade fabril de Paulínia. De mais de 34 milhões de receita bruta auferidos naquele ano, 62% vieram da filial de Paulínia, antigo parque fabril da executada - doc.29 (fls. 249 do CD). Embora tenha inflado bastante sua folha de salários em 2008, a CRIA SIM continuou arcando com elevados custos de locação de mão-de-obra e serviços prestados por terceiros, em valor bastante similar ao despendido pela executada em ordenados para o mesmo período".Para além, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e Cria Sim, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 104, vº e 105). Anote-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas.Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário.Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 99/115, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsiderandas:a) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37);b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87);c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22);d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25);e) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94).Em seguida, nos autos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cite-se as desconsiderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias).Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC.Decreto a tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.Ante a certidão de fl. 116, oportunamente, apensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 0000109-51.2016.403.6105, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação, em face da diligência negativa no endereço indicado no CD-ROM em anexo, conforme certidão de fl. 116.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002220-23.2007.403.6105** (2007.61.05.002220-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CASA DA CRIANCA VOVO NESTOR(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS) X DENISE GONCALVES DE PAULA X MEYRE REGINA SOMAZZ REIS

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 112/118: nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da lei nº 6.830/80, DEFIRO a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, oportunizando, então, à executada o prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, emende os embargos nº 0009641-20.2014.403.6105, opostos a esta execução. ANOTE-SE, inclusive junto ao Setor de Distribuição - SEDI.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010475-86.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINVAL RUITER FERREIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção.

Intime-se o executado para que, derradeiramente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor das petições de fls. 22/23, 27/28 e 43/44, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo, comprove o executado o depósito deferido às fls. 45/46.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015611-64.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MISSIO VIEIRA - JARDINAGEM - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo)Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao Termo de Comparecimento e documentos de fls. 21/24 uma vez que até a presente data não houve manifestação ante a vista de fls. 29 e publicação de fls. 28 em 26/01/2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0009210-15.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C&S SUPORTE ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

Despachado em inspeção.  
Fls. 129/148: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 124/127.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011004-71.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Despachado em inspeção.  
Aceito a conclusão nesta data.  
Fl. 74: Anote-se.  
Fls. 80/81: ciência à ora executada.  
No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0016039-12.2016.403.6105, em apenso.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013997-87.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.  
Fls. 194/214: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Dê-se vista à exequente da decisão de fls. 182/184.  
Intimem-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-32.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

**ID 684229: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

**Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

**Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

**CAMPINAS, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-31.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se, officie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6881**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0012219-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SOLANGE LOURENCO DOS SANTOS MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI) X MOISES MOREIRA DE MATOS(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI)

Suspendo, por ora, a reintegração, tendo em vista os comprovantes de pagamento anexados.

Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-37.2017.4.03.6105

AUTOR: JULIO CESAR GOMES VICENTINE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Tendo em vista a informação do SEDI de prevenção positiva no sistema MUMPS com os processos associados 0005812-06.2005.403.6183, bem como 0011931-41.2009.403.6183, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s), para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Intime-se.

**Expediente Nº 6809**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012530-78.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NELSON DIAS DOS SANTOS JUNIOR(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Considerando o que dos autos consta, em especial o lapso temporal transcorrido para que o Réu fornecesse a localização do veículo. Considerando, ainda, o princípio da lealdade processual, que traz como consequência o dever das partes colaborarem com o Poder Judiciário, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor. Intime-se o Réu, através de seu advogado constituído nos autos, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado às fls. 102, fornecendo a localização exata do veículo objeto da presente demanda, no prazo e sob as penas da Lei. Para tanto e, para que não se alegue ignorância, deverá a Secretaria proceder à retirada do Segredo de Justiça dos presentes autos, para que a parte Ré cumpra o supra determinado. Int.

**MONITORIA**

**0007387-16.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA

Considerando-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 233/234, prossiga-se com o feito, intimando-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016633-85.2000.403.6105** (2000.61.05.016633-6) - CST EMPREENDIMENTOS S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 410, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento da diferença do valor apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo e, para esclarecimento do alegado pela parte Autora às fls. 408, vejamos jurisprudência de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1155708/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010. Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003809-11.2011.403.6105** - MIGUEL DOS SANTOS LIMA(SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 251: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, com as cópias geradas pelo STJ, bem como do trânsito em julgado. Ainda, decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005347-90.2012.403.6105** - MIQUEIAS GOMES DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013088-84.2012.403.6105** - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o envio de comunicado eletrônico à AADJ/CAMPINAS, conforme noticiado às fls. 328, aguarde-se a resposta do referido órgão, com a implantação do benefício ao autor, para vista dos autos ao mesmo.

Após, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007213-31.2015.403.6105** - SAULO FAVERO GALVAO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) a parte Autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0013818-90.2015.403.6105** - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da Perita indicada nos autos, conforme fls. 180/181, dê-se ciência à parte autora, face ao já determinado por este Juízo às fls. 163, para que a mesma se manifeste acerca da verba honorária solicitada, comprovando o depósito, caso em acordo, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0018068-69.2015.403.6105** - MAURO TRAMARIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010723-18.2016.403.6105** - VIA VITORIA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI X RAFAEL ANDRE PELLEGRINI X LEANDRO AUGUSTO PELLEGRINI(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação de fls. 143/202, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0009687-72.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de verba honorária, em face de julgamento de procedência da Ação Ordinária nº 0065763-90.2000.403.0399, ajuizada por Darcy Franco Ricci e Nelson Martos de Aguiar contra a União Federal, ora Embargante. Alega a Embargante, em preliminar, a ocorrência da prescrição da execução e, no mérito propriamente dito, a inexistência de base-de-cálculo para aferição de honorários advocatícios, ao fundamento de que os Autores já receberam todas as diferenças que lhe eram devidas, administrativamente. Os Embargados defenderam a improcedência dos Embargos. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 29/25, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 40/41 (Embargados) e 43/46 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual passo diretamente ao exame do pedido inicial. No que se refere à questão preliminar, vale ressaltar que o prazo prescricional de cinco anos se aplica para as ações de execução, conforme jurisprudência assentada na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). No caso dos autos, a decisão que reconheceu o direito dos autores, funcionários públicos civis cedidos ao TRT da 15ª Região, à reposição de 10,94%, resultante da conversão da URV, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, transitou em julgado em 11/03/2003 (f. 224). Os autos ficaram suspensos a pedido dos autores (fls. 245/248), até o cumprimento da determinação do C. TST, que reconheceu o direito postulado e determinou o pagamento dos valores pela devedora. Concluído o pagamento administrativo, porém sem os juros de mora incidentes, foi deferido o pedido dos autores de expedição de ofício ao E. TRT-15ª Região, para apresentação das fichas financeiras necessárias à elaboração dos cálculos e prosseguimento da execução (fls. 252/254). Posteriormente, com o reconhecimento administrativo também do direito aos juros de mora, foi homologado o pedido de desistência da execução em relação aos créditos dos autores (f. 369), remanescendo apenas aqueles relativos à verba honorária, cuja execução é objeto da presente demanda. Do exposto verifica-se que, embora a execução da verba honorária tenha sido ajuizada apenas 16/07/2015, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, porquanto esta somente deve ser admitida se comprovada a inércia do exequente, hipótese não ocorrida na espécie, senão a própria demora ocasionada pela executada. Quanto ao mérito propriamente dito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Ademais, no que toca aos honorários advocatícios, entendo que os mesmos incidem sobre a integralidade das diferenças devidas, ainda que o débito tenha sido satisfeito administrativamente. Com efeito, resta claro que o ente público somente pagou administrativamente, após verificar, diante das inúmeras demandas com o mesmo objeto, que era parte sucumbente, em face da jurisprudência que se encaminhava para a procedência dessas ações em favor dos servidores públicos, motivo pelo qual ser de rigor o pagamento da verba de sucumbência sobre os valores pagos administrativamente, já que os pagamentos foram efetuados após a propositura da presente ação. Assim vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Federais: "...PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO COMPENSADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL. I - O pagamento antecipado de valores devidos feito após o ajuizamento da ação, não isenta a parte sucumbente do pagamento de honorários advocatícios incidentes, na integralidade desse valor. II - O pagamento administrativo só reforça a legitimidade do direito postulado pelos autores, diante do reconhecimento do fato pelo devedor, pois quem reconhece o pedido, assim como o desistente, tem o dever de pagar as despesas e honorários. III - A apelação cível improvida." (TRF - 2ª Região - 1ª Turma - Des. Rel. Ney Fonseca - AC 2000.02.01.004319-2 - julgado em 04.06.2001) Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 29/35, no valor de R\$ 4.038,14, também em setembro/2014, atualizado para R\$ 4.773,28, em julho/2016, demonstram que não há excesso de execução no cálculo dos Embargados. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pelos Embargados, ou seja, R\$ 2.360,56, setembro/2014 (fls. 380/396 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo CPC, para considerar como correto o cálculo de fls. 29/35, até o montante de R\$ 2.360,56, em setembro/2014, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Dessa forma, devidos honorários advocatícios aos Embargados, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art.

85, 2º e 3º, inciso I, do novo CPC. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016965-27.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-80.2015.403.6105 ( )) - H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA X HIGOR CERQUEIRA SASSI X VITOR DOS SANTOS BENINE (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por H E A - AGENCIAMENTO EM TRANSPORTES LTDA, HIGOR CERQUEIRA SASSI e VITOR DOS SANTOS BENINE, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Execução em apenso nº 0008904-80.2015.403.6105, objetivando a revisão do contrato firmado com a embargada, com fundamento nas normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, notadamente de juros capitalizados. Requerem, ainda, a concessão de tutela antecipada para suspensão da execução, bem como a realização de perícia contábil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/33. Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 34 sem efeito suspensivo. Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 38/40, requerendo a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Novo Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que passo imediatamente ao exame do pedido inicial. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações", acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Inexiste, ainda, qualquer abusividade na pactuação de incidência, sobre o mútuo, de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que "a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91." (Súmula 295). Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Outrossim, acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: "O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a. m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração". (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada "taxa de rentabilidade de até 5% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária, conforme também reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça expresso pela Súmula nº 30: "A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III -

Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais.Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução em apenso.Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005936-43.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016208-33.2015.403.6105 ()) - ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação ao embargante, para que proceda à juntada da procuração em seu original, face ao determinado às fls. 29, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001232-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X NORARDINO SOARES DE SOUZA ME X NORARDINO SOARES DE SOUZA

Preliminarmente, de-se ciência à parte ré, representada pela DPU da sentença de fls. 131.

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/17 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, intime-se a CEF para a retirada da documentação supra referida.

Reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 129.

Tendo em vista que os valores estão depositados junto à CEF, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 105, 106, 128.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015597-80.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROBERTO DOS SANTOS DA SILVA

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidões às fls. 52/53, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016208-33.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAGNOTA LTDA - ME X ALEXANDRE PAGNOTA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X EDUARDO PAGNOTA

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação aos executados, para que procedam à juntada de procuração nestes autos, face ao determinado às fls. 50, no prazo de 05(cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005970-18.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GISELE DUTRA BARBOSA - ME X GISELE DUTRA BARBOSA

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 56, verso, prossiga-se com o presente, intimando-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, considerando-se as certidões de fls. 51 e 53, verso.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001763-69.1999.403.6105** (1999.61.05.001763-6) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X AGRICOLA SAO FRANCISCO LTDA X CIA/ AGRICOLA QUELUZ(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015001-14.2006.403.6105** (2006.61.05.015001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FERREIRA LEITE(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EULELIA MARIA M. F.

Fls. 183: Dê-se ciência à CEF de que o detalhamento de fls. 70, referente ao veículo indicado, consta todos os dados disponíveis ao acesso desta Justiça. Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Int.

**Expediente Nº 6810**

**DESAPROPRIACAO**

**0005966-25.2009.403.6105** (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALATI) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALATI) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALATI) X LAERCIO GALLATE

Fl. 447/449: Comprovado o registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.  
Após e considerando que não foram fornecidos os dados para expedição do alvará conforme determinado à fl. 440, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0000037-35.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO BERTI

Fls. 108: defiro o solicitado pela CEF, face ao noticiado.  
Aguarde-se em Secretaria nova manifestação da mesma em termos de prosseguimento.  
Intime-se.

**MONITORIA**

**0000395-97.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALMIR GARCIA

Considerando que até a presente data não houve a citação do réu, indefiro o pedido de fl. 73.  
Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.  
int.

**MONITORIA**

**0000644-48.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

DECISÃO DE FLS. 238: Vistos.Tendo em vista a concordância dos Requeridos (f. 231), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 222, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a Requerente nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, consoante o disposto no art. 90, caput, do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 240: J. Tendo em vista ter sido prolatada sentença de homologação de desistência em data de 14/02/2017, solicito a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016569-50.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X WILSON RIBEIRO DA COSTA CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017243-28.2015.403.6105** - RONALD SCOTT BRUNO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 134, defiro a devolução de prazo conforme requerido. Outrossim, nos termos do caput, do artigo 2º, da Ordem de Serviço nº 3/2016 da Diretoria do Foro da Justiça Federal de São Paulo, traslade-se para estes autos o original da decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado proferidos nos autos de agravo de instrumento nº 0000929-52.2016.403.0000.Após, encaminhem-se aqueles autos à Comissão de Gestão Documental para os devidos fins.Decorrido o prazo supra deferido à CEF, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006283-76.2016.403.6105** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR X LUCIANA DOS SANTOS SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIDÃO DE FLS. 253: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

CERTIDÃO DE FLS. 285: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012065-64.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE ADAILTON SALUSTIANO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012840-79.2016.403.6105** - ARROZAO APARECIDO GUARNIERI(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 126/164, bem como da Contestação de fls. 165/175, para manifestação no prazo legal.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014175-36.2016.403.6105** - OZIEL FIGUEIREDO VASCO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo, e o INSS intimado da petição de fl. 137/160.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016394-66.2009.403.6105** (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

DECISÃO DE FLS. 156: Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 155, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c/c os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

DESPACHO DE FLS. 159: Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido nos dois primeiros parágrafos da petição de fls. 158, tendo em vista a decisão de fls. 156.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Impetrante, mediante certidão e recibo nos autos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000668-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDILSON DA SILVA FARIA - ME X EDILSON DA SILVA FARIA X LAIDE MARIA CORREIA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 79, desnecessária a republicação do despacho de fls. 67 e certidão de fls. 75, conforme certificado às fls. 78, verso. Prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista o requerido, intime-se a CEF para que a mesma esclareça ao Juízo em nome de qual advogado requer seja expedido o Alvará de Levantamento dos valores, informando o número do RG e CPF, devendo o mesmo estar devidamente constituído nos autos e com poderes para receber e dar quitação.

Sem prejuízo, proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, face ao solicitado no tópico final da petição de fls. 79.

Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 21/02/2017-despacho de fls. 91: "Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 81/90, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.Dê-se vista à exequente de fls. 81/90, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretária à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Publicue-se o despacho de fls. 80.Intime-se."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011237-05.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIEL HENRIQUE PAULELA(SP211779 - GISELE YARA BALERA NEGRINI)

Dê-se vista à CEF, da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, conforme fls. 56/57, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003016-96.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 85, esclareça a Infraero a Comarca indicada para cumprimento da diligência.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015521-37.2007.403.6105** (2007.61.05.015521-7) - BEHR BRASIL LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Certidão de fls. 758:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo



sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005358-85.2013.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão de fls. 1362: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005363-05.2016.403.6105** - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Impetrante(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022244-57.2016.403.6105** - VICTOR RODRIGO SOUZA DOMINGUES X MARIA GABRIELA LOPES DE SOUZA(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Impetrante(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016868-37.2009.403.6105** (2009.61.05.016868-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME X EMERSON RODRIGUES DA SILVA X VERA BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIA BRASIL TRANSP COM. LTDA ME

Fls. 253: defiro o pedido da CEF, face ao noticiado.  
Aguarde-se manifestação da mesma em termos de prosseguimento.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002574-43.2010.403.6105** (2010.61.05.002574-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA URCELINO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a garantia do direito de ação expressa no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, não assegura tão somente a "apreciação" por parte do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, mediante a provocação do exercício da jurisdição, ou seja, o que se espera na referida garantia constitucional de acesso à justiça, é a necessidade do sistema processual ser apto a proporcionar o verdadeiro resultado que dele se almeja. Outrossim, o caput do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e o inciso IV, nos seguintes termos: "Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: [...] V - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação". Sendo assim e, para que a tutela jurisdicional alcance o efeito que se espera do processo, que é a produção de resultados práticos para a sociedade, resolvendo as incertezas sociais, intime-se o Advogado da Executada, constituído nos autos às fls. 44, para que informe nos autos o endereço atualizado de sua cliente, no prazo e sob as penas da Lei.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001160-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI

Traga a CEF o valor atualizado do débito com os respectivos demonstrativos de cálculos, bem como informe se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 6811**

#### **DEPOSITO**

**0010709-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAN CARLO RAMOS BERTELO SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005670-03.2009.403.6105** (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA BAPTISTELLI) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na sentença/Acórdão proferidos nos autos.

Para tanto, intime-se o expropriado para que informe ao Juízo o nome do(a) advogado(a), devidamente constituído, com poderes para receber e dar quitação, com os dados respectivos(OAB, CPF e RG), para fins de expedição do Alvará de Levantamento.

Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.

Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020605-04.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TRELVIN) X ODETTE DA SILVA RIBEIRO - ESPOLIO X MARCELO VICENTE RIBEIRO X PRISCILA VICENTE RIBEIRO

Intime-se a expropriante para cumprir integralmente o despacho de fl. 44, efetuando o depósito da atualização do valor indicado na petição inicial no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020626-77.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO CANZI - ESPOLIO X ANA CANZI - ESPOLIO X ELZA MARLENE CANZI X MARGARIDA CANZI BIONDI

Preliminarmente, dê-se vista às expropriantes.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 60/74.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001451-97.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAFAEL CAMARGO DA SILVA

DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso do NCPC, e, para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Com a Expedição do edital, deverá a Secretaria do Juízo proceder a publicação no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua disponibilização no sítio da justiça federal, nos termos do Comunicado nº 41/2016 do NUAJ.

No que concerne à publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, entendo que, embora tenha sido regulamentada a referida ferramenta, através da Resolução CNJ nº 234, de 13 de julho de 2016, se encontra, ao menos por ora, inviável a sua utilização, tendo em vista que se encontra pendente sua implementação, considerando o disposto nos artigos 17 e 18 da referida Resolução.

Por fim, ocorrendo a revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004814-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JAIRO ANTONIO AIDAR

Vistos.Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 37/39, no sentido de que a parte Ré regularizou o débito administrativamente, julgo EXTINTA a presente ação sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inc. VI, c/c o art. 925 do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010107-34.2002.403.6105** (2002.61.05.010107-7) - ROSANA MATTOS VIEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X YOLANDA LOPES GOMES X IZABEL PRADO DINIZ MARTINS X CARIDADE MORENO DIAMATO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Tendo em vista o que consta dos autos, arbitro os honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cautela, assim sendo, considerando que constam nos autos 12(doze) cautelas, arbitro no valor de R\$ 1.200,00(um mil e duzentos reais) a ser suportado pela ré.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos, bem como intime-se a CEF para que providencie o depósito do valor dos honorários, conforme determinação supra.Com o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito, por meio do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos, para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial

as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos;e) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido. Com o Laudo pericial, dê-se vista às partes. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010815-40.2009.403.6105** (2009.61.05.010815-7) - VIA MARTE LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002488-23.2011.403.6304** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005379-32.2011.403.6105 () ) - NORIO TERASHIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 152, dê-se vista ao Autor para fins de manifestação, face ao determinado por este Juízo às fls. 138.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009378-56.2012.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 771 e, para que não se alegue prejuízos futuros, entendo por bem conceder-lhe o prazo adicional de 05(cinco) dias, para manifestação face ao despacho de fls. 763.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002363-31.2015.403.6105** - OPTIMA DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por OPTIMA DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAGEM LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC, ao fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição, bem como seja oficiado à CEF para que direcione o seu equivalente valor para conta judicial vinculada a presente demanda, até decisão final. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/168. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 170). No mesmo ato processual, o Juízo intimou a parte Autora a regularizar o feito, com a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. A Autora regularizou o feito à f. 177. Foi juntada às fls. 185/187 decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento a agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 194/199, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e defendendo, no mérito, a improcedência das pretensões formuladas. Juntou documento (f. 200). Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 201/211, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. A Autora apresentou réplica às contestações da União e da CEF, respectivamente às fls. 215/228 e 229/237. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. No mais, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a União Federal. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006. No mérito, sem razão a Autora. Com efeito, cinge-se a controversia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador,

incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão antecipatória de tutela proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Ademais, não merece prosperar a alegação de que, com a superveniência da EC nº 33/2001, "não é mais possível instituir uma contribuição social geral que não possua como base de cálculo ou o faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação". Com efeito, o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, acrescido pela referida emenda, não alterou a exigibilidade nem restringiu a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput do art. 149 da CF, mas apenas especificou que referidas contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre tais fontes de receitas (faturamento, receita bruta, valor da operação). Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo". Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: "Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos." Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, devidas, na mesma proporção, para cada Ré, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015754-53.2015.403.6105** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X TERRA DA GENTE PRODUcoes E EVENTOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A e filial, e TERRA DA GENTE PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de julho de 2012. Para tanto, sustenta a Autora que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Pelo que requer a concessão de antecipação de tutela, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/329. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 331 e verso). A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 337/351. Às fls. 353/355 foi juntada decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 360/363v, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao

mérito, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. A União apresentou contestação às fls. 365/375vº, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. As fls. 380/383 foi trasladada decisão transitada em julgado negando seguimento ao Agravo de Instrumento. Réplica às fls. 386/389. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS, em vista do disposto no art. 3º da LC 110/2001. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217. FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial, porquanto pautada a exigência da referida contribuição pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie. Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS. Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue" (art. 2º). Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que "a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Assim dispõe o artigo em destaque: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; (...) Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão de antecipação de tutela proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor. Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo". Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: "Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir. A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos." Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda

que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito a ser amparado pela presente ação, merece total rejeição o pedido inicial formulado, inclusive, por decorrência, no que tange à repetição do indébito. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, conforme disposição contida no art. 85, 3º, II, do Novo Código de Processo Civil, valor esse a ser rateado entre as Rés. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0016463-88.2015.403.6105** - MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI E SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MONED COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/72. À f. 75, o Juízo deferiu o pedido antecipatório, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em questão. Regularmente citada, a União contestou o feito às fls. 85/98, requerendo, em preliminar, a suspensão do processo até julgamento definitivo da controvérsia pelo STF e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial. A Autora apresentou réplica às fls. 102/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil vigente. Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada. No mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), bem como o direito à repetição do indébito. Impende destacar que o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte Autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo

Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença/acidente e adicional de férias (1/3 constitucional), conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado. Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, inciso I, do CPC em vigor). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002440-06.2016.403.6105** - VALDIR ALVES DOS SANTOS (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por VALDIR ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 27.04.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/58. À f. 60 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 85/72, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. As fls. 73/107 foi juntada cópia do processo administrativo. O Autor se manifestou em réplica às fls. 115/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, requer o Autor o reconhecimento de tempo especial concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do

laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, além dos períodos enquadrados administrativamente (de 20.06.1985 a 09.11.1989, 17.08.1994 a 09.01.1995 e de 28.03.2000 a 10.10.2001), requer o Autor o reconhecimento como especial do período de 11.10.2001 a 27.04.2015. Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28, também constante do processo administrativo (fls. 94vº/95), atestando a exposição do segurado no período de 28.03.2000 a 31.07.2005 a nível de ruído de 93 dB e de 01.08.2005 a 27.04.2015 de 89,15 dB. Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Assim, é de se reconhecer o tempo especial pleiteado na inicial, de 11.10.2001 a 27.04.2015. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido administrativamente, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para concessão do benefício de aposentadoria pretendido. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação



legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, não contava o Autor seja na data da entrada do requerimento administrativo (27.04.2015 - f. 14), seja na data da citação (17.03.2016 - f. 108) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 30 anos, 9 meses e 28 dias e 31 anos, 8 meses e 18 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito tempo adicional e idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, subsequentemente. Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 20.06.1985 a 09.11.1989, 17.08.1994 a 09.01.1995 e de 28.03.2000 a 27.04.2015, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004898-93.2016.403.6105** - ROSANNY BERVALDO PIMENTA KAZMIR (SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial formulado, referente aos períodos em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial por enquadramento na categoria profissional por presunção legal, intime-se a Autora para juntada de cópia da sua CTPS e/ou outros documentos complementares. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006904-73.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIS CARLOS TEIXEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23.06.2015, bem como a condenação do Réu no pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária. Para tanto, requer seja reconhecido como especial o período de 11.10.01 a 23.06.15, com a respectiva conversão em tempo comum, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente como especiais. Requer, por fim, sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos às fls. 10/61. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo do Autor (fl. 63). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 70/87º, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido formulado. Às fls. 91/120º, foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 127/137. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em outubro de 2015 (fl. 117º do PA), com ação judicial interposta em 14.04.2016, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, o reconhecimento de período laborado em condição especial e respectiva conversão em tempo comum, acrescido de períodos já reconhecidos administrativamente. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista

o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 02.05.1985 a 26.02.1986, 01.03.1989 a 20.10.1989 e 02.05.1995 a 23.06.2015, visto ter laborado exposto a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Importante destacar, ainda que no âmbito administrativo já houve o reconhecimento dos períodos de 02.05.1985 a 26.02.1986, 01.03.1989 a 20.10.1989 e 02.05.1995 a 10.10.2001, conforme atestam os documentos de fls. 113/115 do PA. A fim de comprovar o exercício de atividade especial no período de 11.10.2001 a 23.06.2015, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 25/27, também constante do PA (fls. 109/110). Referido PPP comprova que no período de 11.10.2001 a 04.05.2015 (data de assinatura do PPP) o Autor esteve exposto a ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto do código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 11.10.2001 a 04.05.2015, que acrescido aos já reconhecidos administrativamente (02.05.1985 a 26.02.1986, 01.03.1989 a 20.10.1989 e 02.05.1995 a 10.10.2001), equivalem a 21 anos, 05 meses e 18 dias de tempo especial, insuficientes, portanto, para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se: DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na

conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4, até 15.12.1998), acrescido ao comum, comprovados nos autos, somado aos períodos já enquadrados administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico por meio dos cálculos a seguir anexados, não contar o Autor, quer na data da entrada do requerimento administrativo (23.06.2015 - fl. 92), quer na data da citação (03.06.2016 - fl. 68) com tempo insuficiente para aposentadoria, eis que comprovado tão somente o tempo de 29 anos, 10 meses e 09 dias e 30 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição, não tendo, assim, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, na data do requerimento administrativo e na data da citação, porquanto não cumprido o requisito de tempo adicional, conforme exige o 1º, b do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 11.10.2001 a 04.05.2015, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.]

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008489-63.2016.403.6105** - JURANDIR DOMINGUES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020580-88.2016.403.6105** - BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA ) X MINISTERIO DO ESPORTE

Tendo em vista a manifestação da autora de fls. retro, intime-se a mesma, pela derradeira vez, para que proceda à regularização do feito, esclarecendo-lhe que o presente feito trata-se de ação de conhecimento, devendo ser proposta em face de pessoa jurídica.

Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021089-19.2016.403.6105** - FLAUZIO SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 35/53, prossiga-se com o feito.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor FLAUZIO SGARBI, (E/NB 088341612-3; CPF: 411.913.078-91; DATA NASCIMENTO: 17/10/1937; NOME MÃE: MARINA SGARBI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002090-81.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-64.2015.403.6105 ( ) ) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Intime-se a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014471-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA SCAVRONE SARTORI - ME X TALITA SCAVRONE SARTORI ALAITE

Fls. 78: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO DE CONSULTA INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 80/96

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010220-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA DE ALMEIDA LAURA

Fls. 54: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.  
EXTRATO DE CONSULTA INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 56/65

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001358-37.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DENILSON SOARES

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação, conforme Termo de fls. 57, prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002941-57.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS MILLENIUM - EIRELI - EPP X JOAO BATISTA HENRIQUE

Manifeste a parte autora sobre o mandado devolvido, sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013558-52.2011.403.6105** - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO JARDIM DO TREVO LTDA

Considerando-se tudo que dos autos consta, em especial as manifestações de fls. 419 e 423/424, entendo por bem esclarecer à parte autora, ora executada, que as custas deverão ser recolhidas em conformidade com o requerido pela exequente, no código indicado. Outrossim, esclareço que a devolução e/ou restituição dos valores pagos de forma incorreta, deverá ser pleiteado em conformidade com o Comunicado 02/2014 - NUAJ. Assim, deverá a Secretaria proceder à juntada do Comunicado acima mencionado, bem como proceder à juntada da Ordem de Serviço nº 0285966/2013, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição de receitas arrecadadas por meio de GRU, para fins de cumprimento pela parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001822-32.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO(SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO(SP209105 - HILARIO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 326/327: tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).

Após, dê-se vista à CEF.

EXTRATO DE CONSULTA INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 329/341

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014678-33.2011.403.6105** - GONCALO MARQUES MOREIRA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES E SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL X GONCALO MARQUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 178, na forma de impugnação, dê-se vista à exequente, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-56.2016.4.03.6105

AUTOR: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, LEANDRO AUGUSTO CERQUEIRA VIEIRA - MG101417, ANA CAROLINA DA SILVA BARBOSA - MG83918, PATRICIA CAMPOS LIMA - MG102096, ROBERTO DA MOTTA SALLES CARVALHO DE LOPES - MG67273, CARLOS HENRIQUE DE MORAIS BOMFIM JUNIOR - MG104124

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, ADEMILSON EVARISTO - SP360056

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. Preliminarmente, complemente a Autora a petição inicial, indicando as razões de fato e de direito, pelas quais propôs a presente ação em face de VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., fundamentadamente.

3. Outrossim, complemente, ainda a inicial, indicando qual foi o defeito de construção verificado, bem como, apresentando, ainda, a documentação técnica pertinente, incluindo as obras necessárias para sua correção e o valor correspondente.

4. Por fim, considerando que o imóvel em questão ainda se encontra sob garantia do Construtor, conforme informado pela CEF, na documentação acostada à inicial, esclareça a Autora se o procurou reclamando do ocorrido e se houve a negativa do mesmo na reparação, juntando, igualmente, a documentação pertinente.

Prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Afasto a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou apenas a procedencia do pedido de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e os pedidos formulados, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser verificada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aqilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados nesta Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pelo INSS (ID 672508) para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de **Ação Ordinária**, ajuizada por **ZTE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Autora ao recolhimento de débito oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos de 2011, 2012 e 2013, objeto de pedido de compensação realizado através de PER/DCOMP, bem como lhe seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Juntou documentos.

Regulamente citada, a União Federal manifestou-se, reconhecendo o pedido formulado pela Autora (ID 640813).

Acerca da manifestação da União, a Autora manifestou-se no ID 721676, requerendo o julgamento da presente ação com resolução de mérito, nos termos do art. 497, III, "a", do CPC/2015.

Assim, tendo em vista a manifestação da União Federal (ID 640813), **homologo** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o reconhecimento da procedência do pedido formulado, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, **inciso III, "a"**, do novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela União, estes fixados em 5% do proveito econômico obtido, na forma do art. 90 c/c o art. 85, § 3º, III, do CPC em vigor.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 17 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-22.2017.4.03.6105

AUTOR: MARTA APARECIDA FRANCISCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por MARTA APARECIDA FRANCISCO, objetivando seja determinado às Rés que providenciem o fornecimento do medicamento Replagal (agalsidase alfa) à Autora, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico, e anexado aos autos (Id 740234), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a Doença de Fabry (CID E 75.2), doença genética rara que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo.

Nesse sentido, tendo em vista a situação de fato narrada e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos, entendo imprescindível a realização de perícia médica a fim de que possa o Juízo melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. ELIÉZER MOLCHANSKY, para que proceda à realização dos exames necessários, esclarecendo ao Juízo acerca da necessidade e da eficácia terapêutica do medicamento pretendido pela Autora, inclusive para resposta aos quesitos do Juízo, que seguem:

1. O(a) autor(a) sofre de que doença? Há quanto tempo?
2. A que tipo de tratamento médico foi submetido(a) o(a) autor(a)? Quais os tipos de medicamentos que ele(a) fez uso? Qual a eficácia nos tratamentos submetidos e dos medicamentos utilizados? Quais são as implicações da sua não utilização?
3. O remédio descrito na inicial é o único existente no mercado para o tratamento do(a) autor(a)? O referido medicamento é fornecido pela rede pública de saúde municipal, estadual ou federal?
4. Existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença do(a) autor(a)? Em caso positivo, eles são fornecidos pela rede pública de saúde?
5. Há medicamento similar ou genérico apto a produzir os mesmos resultados? Especifique.

Outrossim, defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e eventual indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se e citem-se as Rés.

Processe-se com *urgência*.

Campinas, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000793-51.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **STAMPLAS ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212<sup>[1]</sup> do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido, bem como para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2017.

---

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-66.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DALBEN SUPERMERCADOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Da leitura dos termos da inicial, verifico que a Impetrante objetiva seja determinada a exclusão da parcela referente ao ICMS incidente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a fim de que, reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, possa realizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Contudo, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212<sup>[1]</sup> do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, considerando que o pedido deduzido na inicial, encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), entendo não ser o caso de deferimento liminar, ante a inexistência de urgência ou possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final, tal qual definido pelo artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, passando a constar o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, conforme constante da inicial.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido, bem como para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de março de 2017.

---

[1] "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000235-16.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da CEF para pesquisa de endereço do réu nos Sistemas WEBSERVICE, BACEN JUD e RENAJUD

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000256-89.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-92.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDETE NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Dê-se ciência à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados (ID 497868 e 550772, respectivamente), para que querendo se manifeste, no prazo legal.**

**Intime-se.**

**CAMPINAS, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-66.2016.4.03.6105

AUTOR: ATLAS AIR INC

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada (ID 686593) para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.**

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-68.2017.4.03.6105

AUTOR: AUTO POSTO VO JOAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, corrigir o valor dado à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido na causa.

Campinas, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-50.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO DA SILVA GONGRA OLIVEIRA, ANA PAULA DE SOUZA GONGRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista a pauta das conciliações e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, redesigno Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 09 de maio de 2017, às 15h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 13 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000220-47.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: MARCO ANTONIO BARROS ANTUALPA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 380815, converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade de quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 824 e seguintes.

Ao SEDI para conversão do feito.

Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 829 do CPC, antes, porém, intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado do débito.

Publique-se e expeça-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-92.2016.4.03.6105  
AUTOR: VALDIR MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

**Dê-se vista à parte autora da contestação e cópia do processo administrativo apresentados nos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.**

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000481-12.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SELI TAVARES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 381347 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000561-73.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: JERONIMO JOSE LEMES NETO  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 424486 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-51.2017.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 06

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TATIANE CUNHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

**Vistos, etc.**

**Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.**

**Foi dado à causa o valor de R\$ 5.338,14 (cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e quatorze centavos).**

**Tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.**

**Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa.**

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)*

*O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.*

*Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. (...)*

*(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284).*

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.



CAMPINAS, 13 de março de 2017.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6006**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-30.2005.403.6105** (2005.61.05.000976-9) - SINDICATO PROFISSIONAL DOS SERV PUBL FEDERAIS DA JUST DO TRABALHO 15A REGIAO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL  
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.664:Fl. 62: Ante o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003998-81.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X LOG COMMERCIAL PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X AUGUSTO & ROCHA SERVICOS LTDA(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X SGO CONSTRUCOES LTDA(MG122728 - MAURICIO METZKER JUNQUEIRA MACIEL E MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE)

Certidão fls. 1247:Fls. 1244/1246. Dê-se vista às partes acerca da data da realização da oitiva de testemunhas designada para o dia 23/03/2017, às 14h, na 5ª Vara Federal Cível, Vitória - Espírito Santo. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014514-29.2015.403.6105** - SILVANO DIMAS MORETI(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/214. Dê-se vista ao réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016753-06.2015.403.6105** - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora visa, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Carlos Ferreira Marques, ocorrido em 13/05/2015.

Contudo, observo que seu filho percebe, atualmente, referido benefício, consoante se verifica do Extrato Previdenciário juntado (fl. 114). As prestações lhe serão cessadas quando atingir 21 anos de idade, em 11/08/2019, razão pela qual eventual procedência do pedido da autora gerará efeitos nos valores por ele recebidos. Assim, determino a citação do mesmo.

Fica cancelada a audiência designada para o dia 21/03/2017, às 15h30, restando prejudicada a parte final do despacho anterior (fl. 111) no que tange à expedição de mandado para intimação da testemunha do Juízo.

Cite-se. Intimem-se as partes e o MPF com urgência.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008881-03.2016.403.6105** - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 14 e 201.

Os assistentes-técnicos do réu são todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder aos seguintes quesitos do juízo:

(1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença:

(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho?

(3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? .PA 1,10 (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Fica agendado o dia 05 de abril de 2017 às 17H00, para realização da perícia no consultório do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo a Secretária notificá-lo via e-mail instruindo com cópia das principais peças, a saber: 02/07, 12/13, 14 (quesitos autor), 36, 40/44, 47/48, 50/75, 190, 191, 194, 201 (quesitos INSS) e deste despacho.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se as partes com urgência, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito nomeado à fl. 194.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0023599-05.2016.403.6105** - JOAO BATISTA CAETANO ARAUJO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0004373-07.2013.403.6303 e 0004938-34.2014.403.6303, por se tratar de novo pedido, bem como afasto a prevenção em relação ao processo nº 0005309-13.2005.403.6303 por se tratar de objetos distintos.

Fls. 15 e 41/42. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despidendo sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765.

Recebo os quesitos da parte autora, apresentados às fls. 12/13.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

Indefiro o pedido para que seja oficiado o INSS, a fim de que junte aos autos a ficha de tratamento da parte autora, uma vez que é ônus da requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intemem-se com urgência.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021544-81.2016.403.6105** - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos requeridos na petição de fls. 257/258, devendo-se substituir a denominação DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO. Após, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações apresentadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal (fls. 271/280) e do Delegado da Receita Federal (fls. 306/308). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010282-81.2009.403.6105** (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES)

Fls. 388/389: expeça-se o ofício requisitório relativo a verba sucumbencial constante da folha 372 a favor da patrona, sobrestando-se o feito até o advento do pagamento.

Após, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

CERTIDÃO DE FL. 391: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl(s) 392, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002959-25.2009.403.6105** (2009.61.05.002959-2) - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MARCULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de impugnação dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 320/336), fixo a execução no valor de R\$ 72.506,44, sendo: R\$ 65.932,43 a título de principal e R\$ 6.574,01 a título de honorários advocatícios.

Fl. 339/344: Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor do principal. Outrossim, indefiro o pedido para que os ofícios

requisitórios (honorários contratuais e sucumbenciais) sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados, posto que o contrato (fl. 343) e a procuração (fl. 32) estão em nome de Hugo Gonçalves Dias, devendo serem expedidos em nome deste.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se os referidos ofícios, abrindo-se vista às partes.

Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão dos ofícios, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Com a vinda dos depósitos, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012529-30.2012.403.6105** - MARINICE CANAES FIGUEIREDO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINICE CANAES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FL. 627: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s) 628, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016".

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Be.P. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6139**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005969-38.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

CERTIDAO DE FLS. 234: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as expropriantes intimadas acerca do cumprimento do mandado de desocupação 226/233, negativo. Nada mais.

#### **MONITORIA**

**0005221-98.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FABIO CARDOSO DE OLIVEIRA MOTA

Expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu no endereço informado às fls. 105, devendo a CEF proceder conforme item 7 do despacho de fls. 28. Int. Certidão de fls. 110: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 212/2016 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004000-51.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

CERTIDÃO DE FLS. 436: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 431/435, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007622-07.2015.403.6105** - JOSE VICENTE VITAL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 433/450), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 463: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 455/462, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009402-79.2015.403.6105** - RENALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o INSS ciente da interposição de apelação pelo autor (fls. 129/136), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 143: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 139/142, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014892-82.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA REGINA DA SILVA MARQUES

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002321-67.2015.403.6303** - WALDECIR CUSTODIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
3. Ratifico os atos anteriormente praticados.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 10/06/1985 a 01/03/2001 e 01/03/2004 a 20/03/2014.
6. Tendo em vista que o autor já juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que o infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012852-93.2016.403.6105** - GABRIELA ESTEFANIE FELICIANO X DANIEL FELICIANO X SANDRA DA SILVA FELICIANO(SP333905 - BRUNO ALVES PEDROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

1. Dê-se ciência aos autores acerca das contestações de fls. 196/213 e 214/226.
2. Manifestem-se os réus sobre as alegações de fls. 230/232 e 233/248.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014482-87.2016.403.6105** - HUMBERTO GOTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11/03/1985 a 31/12/1987 e 04/01/1988 a 09/06/1988, bem como sobre o recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/11/1993 a 30/11/1993.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou os documentos de fls. 143, 178 e 179, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo, fls. 240/323.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022423-88.2016.403.6105** - SEBASTIAO FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor da causa.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009103-05.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009197-89.2011.403.6105 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ORIVAL LUIZ CAPOVILLA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

1. Tomem os autos ao Setor de Contadoria para que se manifeste sobre as alegações de fls. 66/67.
  2. Com o retorno, dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.
  3. Intimem-se.
- CERTIDÃO FL.71: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos esclarecimentos da Contadoria à fl. 70, no prazo legal. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009387-81.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAILTON DE OLIVEIRA BARBOSA

1. Da análise dos autos, verifico que a conta mantida pelo executado na Caixa Econômica Federal (fls. 108-verso/109) é de poupança, motivo pelo qual determino o desbloqueio do valor de R\$ 26.908,44 (fl. 79) ou, caso já tenha sido transferido, a expedição de Alvará de Levantamento em nome de Adailton de Oliveira Barbosa, devendo a Secretaria requisitar o comprovante de depósito previamente.
2. Em relação ao valor bloqueado no Banco Bradesco, fl. 79, não comprovou o executado que decorre ele de verba recebida em razão de reclamação trabalhista, tendo em vista que os valores especificados no acordo de fls. 90/91 não correspondem aos valores depositados conforme extrato de fls. 107/108.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se o r. despacho de fl. 104.

6. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 104: "1. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Apresente o executado os extratos dos três últimos meses das contas que tiveram valores bloqueados. 3. Após, tomem conclusos. 4. Intimem-se."

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010297-74.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FATIMA GHANDOUR COLCHOES - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das certidões negativas inseridas na carta precatória juntada às fls. 187/216. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005211-88.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BALBINO FUNDACOES LTDA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X LUIS RENATO BALBINO(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X JOSE LUIS BALBINO X DANILA BALBINO NASCIMENTO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação do último executado, defiro o requerido pela CEF à fl. 98, referente à penhora on-line de valores, através do sistema "BACENJUD".
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC .
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.
5. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 118: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 114/118, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 113. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001522-02.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVANA MALAGUTTI NENOV

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil .
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor da causa.
5. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 43: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD de fls. 41/42, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 40. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017171-51.2009.403.6105** (2009.61.05.017171-2) - ANTONIO SERGIO ARONI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO SERGIO ARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da cessão parcial do crédito do exequente à empresa STA Negócios e Participações Ltda.
2. Comunique-se, por e-mail, ao Setor de Precatórios a cessão parcial do crédito decorrente do Ofício Requisitório nº 20160000189, para as providências que entender cabíveis.
3. Após, aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor requisitado.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001573-33.2004.403.6105** (2004.61.05.001573-0) - EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDMEA JUDITH LUPETTI MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 241:

1. Tendo em vista a r. decisão de fls. 212-v/214, que restabeleceu a r. sentença de fls. 89/92, que, por sua vez, condenou a executada a ressarcir a exequente pelo valor equivalente ao preço de mercado das jóias, objeto do contrato comprovado nos autos, descontando o valor já pago pela executada, chamo o feito à ordem e reconsidero os despachos proferidos a partir de fl. 217, inclusive.
2. Considerando que a execução do julgado dar-se-á por arbitramento, determino a realização de perícia, devendo a executada arcar com o pagamento dos honorários periciais.
3. Nomeio como perita a sra. Amanda Borges Salgado, que deverá ser intimada por e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua proposta de honorários.
4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006948-15.2004.403.6105** (2004.61.05.006948-8) - MITSUO MIYASAWA X ALICE KEIKO MIYASAWA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X MITSUO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE KEIKO MIYASAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a retirar os documentos de fls. 483/491-v, mediante prévia substituição por cópia. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002486-78.2005.403.6105** (2005.61.05.002486-2) - ALBERTO APARECIDO BELAN(SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X FAZENDA NACIONAL X ALBERTO APARECIDO BELAN

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 690: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010582-48.2006.403.6105** (2006.61.05.010582-9) - ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA

Determino a expedição de mandado de livre penhora dos bens da executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 320.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004505-13.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AILTON BENTO DOS SANTOS(SP278713 - CARMOSINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BENTO DOS SANTOS  
CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente às fls. 122/125, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC. Nada Mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012572-30.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTONIO CARLOS DOS SANTOS

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados à fl. 137 em penhora.
2. Intime-se o executada, por carta, no endereço indicado à fl. 154, acerca da penhora.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.
4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 002/2017 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002303-58.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se o executado para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005990-09.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DA CUNHA FRAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGOR DA CUNHA FRAUSINO  
CERTIDÃO DE FLS. 43: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar nos termos do 3º do artigo 523, do novo CPC. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008274-58.2014.403.6105** - LUIS RICARDO DE FARIA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS RICARDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.
3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-98.2017.4.03.6105  
EMBARGANTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO MOREIRA - SP96073  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## DESPACHO

1. Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a embargante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 541902), que noticiam a concessão do benefício.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-50.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROMEU DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas, a se realizar no dia 01 de junho de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; a declaração de inconstitucionalidade de referida exigência e a compensação do montante recolhido nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que o valor do ICMS não é receita/faturamento da empresa e sim do Estado. Noticia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte.

Relata que atualmente a cobrança é por força da lei n. 12.973/2014.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.



Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Justifique a impetrante a juntada do documento 04 (ID 725929), tendo em vista que seu conteúdo de letras e códigos não foram compreendidos.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas,

---

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: HELIO DE MEDEIROS PINESSO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 727515, 727526 e 727527).
2. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 24/04/2017, ID 545635.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-06.2017.4.03.6105  
AUTOR: JULMAR CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Em face da apresentação pelo autor do procedimento administrativo cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-72.2016.4.03.6105  
AUTOR: DARCI GUEDES BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Analisando a inicial e a contestação fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho nos períodos e empresas abaixo relacionados:

10/12/1976 a 23/07/1977, 04/01/1978 a 31/03/1981, 20/05/1981 a 10/02/1983 e 06/10/1983 a 04/11/1986 – Nittow Papel SA  
20/05/1987 a 04/11/2011 – Sanasa Campinas

Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001663-33.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o chefe do jurídico da CEF para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-61.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda comprovar o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 742147, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço correto do executado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 27/04/2017, a comunicação à Central de Conciliação e a intimação pessoal da exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-86.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Em face da apresentação pelo autor do procedimento administrativo cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO TAVECHIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas, ID 647523, a se realizar no dia 25 de maio de 2017, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
2. Dê-se ciência ao autor que a contestação do INSS foi juntada em 30/01/2017, ID 550265 e 550267.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-37.2016.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIA BORIN SARTI, PAMELA LETICIA BORIN SARTI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, ALEXANDRA ALVES CORREA - SP115078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

IDs 540882, 737204, 737208, 737212: pretendem as autoras a manutenção do benefício de auxílio reclusão.

Diante da urgência alegada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000751-02.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LUCHTENBERG - SC22790  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo ainda comprovar o recolhimento da diferença de custas, se for o caso.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a impetrante para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-38.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: FABIANO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remeta-se o processo ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto do executado, devendo observar que este Juízo já realizou as pesquisas pertinentes (ID 466983, 466985 e 565695).
4. Cumprida referida determinação, cite-se o executado, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
7. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
9. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
10. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-65.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CAMPARINI TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em razão da ausência de notícias acerca do cumprimento da carta precatória expedida nos autos, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000729-41.2017.4.03.6105

REQUERENTE: ADERBAL DIONIZIO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para procedimento ordinário.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Em face da apresentação pelo autor do procedimento administrativo cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo, deverá o autor justificar o valor atribuído à causa, demonstrando como restou apurado.

Int.



CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-74.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em face da certidão ID 744726, requeira o autor o que de direito em relação ao período em que teria trabalhado na empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., ficando desde logo indeferido o pedido de prova pericial, tendo em vista que ela se encontra baixada desde 29/12/1995.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-43.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: J. A. GALHARDI-CAPIVARI - ME, JOSE ARISTIDES GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Tendo em vista que foi determinado à exequente apenas que encaminhasse a Carta Precatória, instruindo-a com os documentos necessários e recolhendo as custas pertinentes, indefiro o pedido de dilação de prazo e determino que a exequente comprove a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas, a se realizar no dia 01 de junho de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-64.2016.4.03.6105

AUTOR: OSMAR BRACALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Aguarde-se o prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos da perita, depois, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000618-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0002239-36.2015.403.6303 o ajuizamento da presente ação.
2. Providencie o exequente a juntada da petição inicial, da procuração outorgada pelo executado bem como dos demais documentos em que conste o endereço dele, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Tendo em vista que, no processo físico, o executado já fora intimado a pagar o valor devido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, após a juntada dos documentos referidos no item 2.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-41.2016.4.03.6105  
AUTOR: ANDRE DANIEL ANGELI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial complementar, ID 734469, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Aguarde-se a sessão de conciliação designada para o dia 24/03/2017 (ID 608738).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-76.2016.4.03.6105  
AUTOR: LARISSA QUEIROZ FALANGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARCHETTE QUADROTTI - SP315556  
RÉU: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Dê-se vista das contestações à parte autora, para manifestação no prazo de 15 dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.  
Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000753-69.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Certifique-se nos autos nº 0016194-59.2009.403.6105 o ajuizamento da presente ação.
2. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

### Expediente Nº 6141

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006847-65.2010.403.6105** - WALDIR PANCICA(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Expeça-se requisição de pagamento em nome do exequente, conforme valor estipulado na sentença.

Após, aguarde-se pagamento em local apropriado nesta Secretaria.

Deverá o exequente informar acerca do recebimento, no prazo de dez dias após sua intimação da disponibilização do valor.

Decorrido o prazo para informação acerca do pagamento e nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento dos autos com baixa findo.Int.

CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179). Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012872-84.2016.403.6105** - L.C. NOBREGA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP292697 - BRENO TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI)

Dê-se vista à autora da petição da União Federal de fls. 67/69, onde noticia que a Delegacida da Receita Federal efetuou a revisão da dívida e constatou o pagamento dos créditos objeto desta ação.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003900-28.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FRANCISCO DE ASSIS F.DANTAS PEDRAS - ME X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS DANTAS

Primeiramente, designo sessão de conciliação para o dia 25/05/2017, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 70.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015749-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIMARA DUTRA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMARA DUTRA CAMARA

Em razão da ausência de requerimentos, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011075-64.2002.403.6105** (2002.61.05.011075-3) - OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o CPF da autora Rosimeire Aparecida de Oliveira, devendo constar aquele indicado às fls. 425.  
No retorno, expeçam-se novamente os RPVs, nos mesmos termos daqueles de fls. 453/454.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0006940-52.2015.403.6105, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor que entende devido ao advogado das autoras, descontando-se, para tanto, o valor a que este foi condenado à título de honorários sucumbenciais naquela ação.

Depois, dê-se vista ao Ilustre Patrono pelo prazo de 10 dias.

Na concordância, expeça-se o RPV em seu nome, no valor informado e aguarde-se o pagamento em secretaria.

Na discordância, em observância a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
- b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar o pagamento dos RPVs das autoras e depois serem remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

CERTIDÃO DE FLS. 484: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 482/483). Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007106-02.2006.403.6105** (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 323: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 321/322). Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003563-37.2010.403.6303** - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 254/255). Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010919-61.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO DA FONSECA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

CERTIDÃO DE FLS. 226: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 225). Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000216-25.2012.403.6303** - CELSO LODIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CELSO LODIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 165: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 163/164). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RENATO DOS SANTOS COCHITO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RAFAEL AUGUSTO - SP375289

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição do autor ID 718912, aguarde-se a intimação pessoal do autor acerca do destaque dos honorários.

Comprovada a intimação, cumpra-se o já determinado.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-16.2017.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS MIGUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Aguarde-se a vinda do PA e a citação do réu.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000740-70.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por **HAYER & BOECKER LATINOAMERICANA MAQUINAS LIMITADA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende afastar em definitivo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensação futura dos valores pagos a maior a título de PIS e da COFINS com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil desde 02/2012.

Alega a impetrante que o valor do ICMS não está compreendido no conceito de receita/faturamento da empresa por se tratar de valor que, embora cobrado pelo comerciante em suas vendas, é automaticamente repassado ao Erário Estadual. Notícia o julgamento do RE n. 240.785 de forma favorável ao contribuinte.

Relata que atualmente a cobrança é por força da lei n. 12.973/2014.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.



No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Depois, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

---

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-13.2017.4.03.6105  
AUTOR: ALVARO LUGLI GAROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposto por **Alvaro Lugli Garotti**, qualificado na inicial, em face do INSS, para concessão de auxílio doença (NB 614.336.317-3, DER 12/05/2016) e posteriormente de aposentadoria por invalidez. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, a majoração do benefício em 25% em caso de necessidade de assistência para suas atividades diárias, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER.

Notícia o autor ser portador de lombocotalgia (CID M 54-4) e estar incapacitado para o trabalho na função de piloto, contudo o benefício previdenciário requerido em 12/05/2016 (NB 614.336.317-3) foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade (fl. 29).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPD, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Em relação à qualidade de segurado, verifico do extrato do CNIS vínculo empregatício no período de 05/12/2011 a 03/11/2015 (fl. 24).

Quanto à in/capacidade, os documentos juntados não são atuais (fls. 31/35) e não há relato de paralisia no trabalho.

Ademais, a patologia da qual o demandante é portador acomete milhões de pessoas e, se o tratamento for realizado corretamente e continuamente, há grande possibilidade de êxito na melhora do quadro de saúde.

Ante o exposto, **indefiro** a medida antecipatória.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 24 de abril de 2017 às 14h na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, inclusive prontuário médico, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### **Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo legal. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 614.336.317-3, relativo à parte autora, que deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias.

Intime-se o autor a justificar o valor da causa, no prazo legal, de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos. No mesmo prazo, deverá indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Após, ao Sedi para anotação do valor da causa.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-84.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Mann+Hummel Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato do **Senhor Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em Campinas**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando-se as disposições da lei 12.973 de 2014, sob o argumento de que referida inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento. Ao final, requer a seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, afastando-se as disposições da lei 12.973/2014, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão e reconhecer o indébito do período, possibilitando a compensação com outros tributos federais (Lei 9.430/98).

Alega a impetrante que o ICMS é obrigação compulsória do contribuinte (ônus fiscal) e não integra o patrimônio/faturamento da empresa, constituindo-se em receita do Estado.

Informa que objeto da presente ação é diverso do processo n. 0001240-76.2007.4.03.610, sendo naquele questionada a inclusão do ICMS antes da publicação da Lei 12.973/2014 e neste, após a publicação de referida lei.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no ID 730459 por se tratar de causa de pedir diversa.

Considerando que o processo 0001240-76.2007.4.03.610 está no TRF/3R para julgamento de recurso (ID 742840), não é o caso de reunião para decisão conjunta, conforme disposto no art. 55, § 1º do CPC.

Procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas foram juntados.

É o relatório. Decido.

Retifico de ofício o polo passivo para Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Remeta-se o processo ao Sedi para alteração.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.<sup>[1]</sup>

De forma brilhante, o voto do relator :

*“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos posteriormente à vigência da lei n. 12.973/2014, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, deverá a impetrante informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

## Expediente Nº 6142

### PROCEDIMENTO COMUM

**000108-03.2015.403.6105** - ROBERTO TORNAI(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por Roberto Tonai, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o reconhecimento de tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na condição de professor. Alega que protocolizou requerimento junto ao INSS, NB 57/164.079.224-1 em 13 de março de 2013 e teve seu pedido indeferido, pois restou comprovado apenas 14 anos, 04 meses e 00 dias de efetivo exercício em sala de aula, deixando o Instituto réu de considerar o período de 01/09/87 a 11/07/01 em que o autor exerceu a função de Professor de Ensino Médio, acumulando, como Professor, a função de Diretor Coordenador Pedagógico. Aduz que seu recurso junto à autarquia foi conhecido e provido por unanimidade, contudo, foi surpreendido com um novo acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiu o pedido do autor. Requer a concessão do benefício de aposentadoria integral desde a data do requerimento na esfera administrativa, em 20/03/13. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/52). Emenda à inicial, às fls. 22/23. O procedimento administrativo foi juntado, às fls. 28/89. Instado, o autor emendou a inicial às fls. 59/62, atribuindo à causa novo valor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão juntada às fls. 63/64. O PA do autor compõe as fls. 73/196. O réu apresenta sua defesa, trazendo documentos (fls. 198/205). Em despacho de saneamento, as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 206). A decisão proferida às fls. 210/210v converteu o feito em diligência, mas apesar de intimadas, as partes não mais se manifestaram (fls. 213). FUNDAMENTO. DECIDO. Atividade de professor. Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: "7º: 'É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.' Dispõe, ainda, o artigo 56 da Lei 8.213/1991: 'O professor, após 30(trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo'. Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim se posicionou: 'A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da CF.' (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009). Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor, acima tratada), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento. A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: 'Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral'. Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 que atribuiu nova redação ao 8º do artigo 201 da vigente Constituição da República. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as 'funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio', não incluindo o magistério no ensino universitário. No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. [REO 1.340.601, 2005.61.83.004621-4; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1305 - d.n.] No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição como professor desde a DER em 19/03/13. O Instituto réu, entretanto, indeferiu o benefício tendo em vista que o

autor não comprovou efetivo exercício de função de magistério no Ensino Médio, apesar da declaração de fls. 138, de que teria cumulado tal função com a de Diretor Coordenador Pedagógico - Administrador. Conforme cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 87/89 confrontada com a declaração de fls. 138, não restou claro de que forma o autor exerceu efetivamente seu labor, vez que o exercício da mera função de administrador em recintos que abrigam os Cursos Preparatórios para Vestibulares não lhe confere o direito ao reconhecimento de tempo especial para aposentadoria como professor. Entretanto, deixou o autor de instruir corretamente o processo com a finalidade de provar fatos constitutivos de seu direito, apesar da oportunidade para fazê-lo, consoante decisão de fls. 210/210 verso, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 213). Sendo assim, não restou comprovado que no período de 01/09/87 a 11/07/01 o autor teria exercido as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", consoante previsão constitucional insculpida no artigo 201, parágrafo 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Considerando os vínculos empregatícios e a contagem de tempo de serviço do autor, segundo o cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo próprio INSS (fls. 21), este atinge o tempo de 32 anos, 05 meses e 01 dia. Confira-se a tabela da contagem de tempo de contribuição do autor que segue anexa. Diante do acima exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento de custas judiciais, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011341-94.2015.403.6105** - ROBERTO FRANCISCO PINTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roberto Francisco Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a obtenção de benefício da mesma espécie que ora recebe, com direito adquirido em 05/04/1991, com base nas disposições então vigentes, (art. 145 da Lei 8.213/91); b) recálculo da RMI; c) a adequação da renda do novo benefício ao novo teto dado pela Emenda Constitucional nº 20/98; d) pagamento das diferenças devidas no último quinquênio; acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta, em síntese, que, em 30/10/1991, por contar com mais de 26 anos de tempo de serviço, requereu e lhe foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NBrº 047.843.776-5), no entanto, em 05/04/1991 já havia completado tempo suficiente para a obtenção do benefício de mesma espécie e se o INSS o tivesse concedido nas regras vigentes (Lei 8.213/91, aplicável por força do art. 144 e seguintes da mesma lei), apuraria um valor de RMI mais vantajoso, inclusive com direito de adequação da renda mensal deste benefício aos novos tetos dados pelas ECs n. 20/98 e 41/2003. Juntou documentos às fls. 12/66. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 69v). Pela decisão de fls. 69/70 foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 79/94). Processo administrativo juntado às fls. 104/121. Preliminares apreciadas, afastada a arguição de decadência e acolhida a de prescrição (fls. 129/129v). Remetido os autos à Contadoria, cujo parecer e laudo foram juntados às fls. 130/144 e dada vista às partes, estas quedaram-se inertes (fls. 149). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. A preliminar suscitada de decadência já restou afastada pela decisão de fls. 129/129v e na mesma oportunidade foi acolhida a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores a 07/08/2010. Mérito: Quanto ao pedido do autor, é assente na jurisprudência (STF e STJ) de que é assegurado o direito à obtenção do benefício de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento dos requisitos. Neste sentido: EMENTA: Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359. - Esta Primeira Turma (assim, nos RRE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos: "Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator. (RE 258570, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/03/2002, DJ 19-04-2002 PP-00065 EMENT VOL-02065-07 PP-01553) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 411146/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 323) Assim, se o segurado cumpriu as exigências legais para obtê-la, tem direito, a qualquer tempo, ao cálculo mais benéfico de acordo com as regras vigentes quando do preenchimento de todos os requisitos. Não se trata de aplicação retroativa e extensiva do art. 122 da Lei n. 8.213-91 que assegura o direito à aposentadoria mais vantajosa nos casos de aposentadoria integral (35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher). A extensão desse direito está garantida pelo princípio esculpido no inciso XXXVI da Constituição de 1988 - XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O enunciado n. 5 do Conselho de Recurso da Previdência Social já reconheceu e enfatizou de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, in verbis: 5/JR/CRPS - SEGURIDADE SOCIAL. CRPS. BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO MELHOR QUE O SEGURADO FAZ JUS. ORIENTAÇÃO DO SERVIDOR. NECESSIDADE. "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido." Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, no RE 630.501, de repercussão geral, publicado em 26-08-2013, decidiu que cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais: APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, assinadas pela maioria. (RE 630501, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 EMENT VOL-02700-01 PP-00057) Com fito de apurar o interesse econômico no presente feito, este juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para que, com base na pretensão da parte autora, calculasse o valor do benefício na data de 05/04/1991 (fl. 129), evoluindo o salário-de-contribuição do benefício pretendido pelos mesmos índices oficiais de reajustes e adequá-los ao novo teto dado pela Emenda Constitucional nº 20/98, restando demonstrado à fl. 130 que a nova Renda Mensal Inicial, evoluída e adequada ao novo teto dado pela referida Emenda, alcança o valor de R\$ 4.116,15 na competência 08/2015, enquanto que a prestação do benefício que o autor ora recebe, na mesma competência, foi de R\$ 2.662,85. Em relação ao direito de adequar a nova renda aos tetos dados pelas referidas emendas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE



PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF.)Firmou ainda a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: "Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado" (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Assim, resta patente que, se o benefício do autor tivesse sido concedido nas regras vigentes 05/04/1991, considerando as contribuições vertidas até àquele momento, resultaria em renda mensal mais vantajosa do que a que hoje recebe, fazendo ele jus à concessão de seu benefício nas regras vigentes naquela data, adequada aos novos tetos das Emendas Constitucionais números 20/98, na forma da fundamentação. Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo-lhes o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e nos termos retro mencionados, para: a) Condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com Data de Início em 05/04/1991 e PBC (Período Base de Cálculo) compreendido entre 04/1988 a 03/1991 e suas respectivas contribuições. b) Condenar o réu a revisar a renda mensal do novo benefício para R\$248.523,50, em 05/04/1991, aplicando-se os reajustes oficiais a partir daí, inclusive aplicação do teto previsto na EC20/98, bem como fixar a renda do mesmo benefício, em 08/2015, no valor de R\$4.116,15, também com a aplicação dos reajustes oficiais a partir de então, nos termos dos cálculos da Contadoria de fls. 130/144v.c) Condeno ainda o réu a pagar as parcelas devidas, desde 08/2010, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força do benefício em manutenção de n. 47.843.776-5, que deverá ser cessado, nesta data, em face do ora reconhecido. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o novo valor do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Roberto Francisco Pinto Benefício: Aposentadoria Especial, recalculada para 05/04/1991. Revisão Renda Mensal: Aplicação do teto previsto na EC nº 20/98 Data início pagamento dos atrasados: 08/2010 (parcelas não prescritas) Condeno a autarquia ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, calculada até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza o réu. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0017210-04.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Município de Peruipe, qualificado na inicial, contra ato do Presidente da Elektro Eletricidade e Serviços S/A, para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cortar a energia elétrica nas instalações de sua titularidade, bem como a restituição do serviço prestado, no caso de já ter procedido à suspensão da mesma. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/52). O pedido liminar foi, cautelarmente, deferido para restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos serviços essenciais prestados pelo impetrante (fls. 56/57). As informações foram prestadas às fls. 81/92. A autoridade impetrada informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 202/216). Ocorre que, às fls. 292/294, as partes informaram a celebração de termo de acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0018719-49.2016.403.0000 (Terceira Turma). Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, conforme determinado à fl. 75. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Vista ao MPF. P.R.I.O.

## DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Neuza Maria Goncalves Raposo** do veículo FIAT/PALIO FIRE, FLEX 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: branco, chassi: 9BD17122LF7501072, placa: FNV 4810, renavam: 1032301993, em virtude do Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 25.2885.149.0000133-69, firmado em 12/12/2014, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem. Ao final, requer a consolidação definitiva da posse e a propriedade plena do bem dado em garantia ao patrimônio do credor fiduciário.

Notícia a autora que em virtude do inadimplemento das obrigações de pagamentos mensais desde 13/04/2015 ocorreu o vencimento antecipado das parcelas vincendas, de acordo com a Cláusula 13ª (décima terceira), do contrato de financiamento, estando a ré inadimplente no montante de R\$ 32.871,24 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Comunica que a ré foi constituída em mora através da notificação extrajudicial recebida no dia 05/10/2016.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato denominado crédito auto caixa (fls. 14/20) o veículo descrito no item 4 foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (item 9.4 - fls.17).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 27/28.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada às fls. 06 da petição inicial (item 3.2) como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Cite-se à parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de abril de 2017, às 16:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3635

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007228-10.2009.403.6105** (2009.61.05.007228-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO X ELVIRA PELISEU PRADO X ALICE BATISTA DA SILVA X NAIR DI LIAO PEREIRA X FLORENTINA BATISTA MIRANDA X MARIA BASSO BRICHEZE

Em razão da certidão de fls. 351, redesigno para o dia 18 de ABRIL de 2017, às 14:30 horas, a audiência designada às fls. 349.

Tendo em vista a proximidade entre municípios, depreque-se à Subseção Judiciária de Americana a intimação das testemunhas residentes em Santa Bárbara DOeste para participarem da teleaudiência em Americana.

Fica consignado que os réus serão interrogados nessa mesma data e de forma presencial nesta 9ª Vara Federal em Campinas.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2848**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005133-36.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-16.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GILBERTO MARCOS BORGES DE FREITAS

Diante da manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal, à fl. 35, determino a continuação da audiência de conciliação já iniciada em 3 de novembro de 2016 para o dia 28 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

Deixo consignado que, caso não haja acordo na audiência, iniciar-se-á nesta data o prazo para a parte ré apresentar defesa.

Advirto à parte ré que deverá apresentar aos autos, no prazo de 10 dias, documentação apta a comprovar a atual situação ambiental da área objeto da intervenção irregular.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002693-04.2015.403.6113** - A. DONIZETE DA SILVA - ME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)  
Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por A. DONIZETE DA SILVA ME contra a KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP, R.A.C. CUNHA ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente, esclarece que a empresa Katia Waleska Del Bianco Eireli - EPP é empresa individual de responsabilidade limitada e R.A.C. Cunha ME é empresa individual. Assevera que ambas ocupam o mesmo estabelecimento e que, apesar de terem registros diferentes, possuem a mesma atividade e contiuem sociedade em comum. Afirma a autora, em apertada síntese, que foi indevidamente protestada em virtude de duplicatas frias. Ressalta que é empresa idônea e que nunca teve títulos protestados, bem como que não manteve negociações com a empresa Katia Waleska Del Bianco Eireli - EPP. Esclarece que, ao receber os avisos de protesto, entrou em contato com a primeira requerida e solicitou a baixa das duplicatas, mas não obteve êxito. O mesmo ocorreu em relação à Caixa Econômica Federal. Sustenta que houve violação de sua honra, por imediata lesão a sua imagem, abalo de seu crédito e grande constrangimento perante seus clientes. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa, por ser mero agente intermediador entre o emitente e o sacado. No mérito, aduz que a instituição bancária recebeu o referido título da corré para simples cobrança, por meio do endosso-mandato apostado no título, por meio do qual a CEF se tornou mandatária-endossatária, com poderes específicos para tão somente efetuar a sua cobrança, não sendo possível imputar-lhe responsabilidade. Por fim, alega que a parte autora não demonstrou a ocorrência de dano moral concreto que pudesse ocasionar efetivamente um constrangimento ou abalo profundo que ensejasse algum tipo de reparação. A ré R.A.C. Cunha ME apresentou a peça contestatória, às fls. 82/91, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa por não guardar qualquer relação para com a primeira ré. No mérito, sustenta que não realizou qualquer negociação mercantil com a autora e que, se houve algum dano, não houve liame entre a conduta e o suposto dano por parte da contestante. A ré Katia Waleska Del Bianco Eireli EPP apresentou sua defesa, às fls. 113/117, também, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não teria havido conduta de sua parte, mas sim, pela corré Caixa Econômica Federal, que, indevidamente, teria cobrado e apontado a protesto os títulos na inicial. No mérito, persiste na argumentação de que não efetuou transação comercial com a autora e que a responsabilização do dano deve recair sobre a CEF, que por imprudência, negligência ou até mesmo imperícia, teria deixado de observar o regular trâmite de seus trabalhos, procedendo cobranças ilegais. Intimadas as partes para especificação de provas a produzir, as rés R.A.C. Cunha ME e Katia Waleska Del Bianco Eireli EPP requereram, às fls. 120 e 121, a produção de prova oral e documental, enquanto que a parte autora impugnou as contestações apresentadas e, também, requereu a produção de prova oral e documental. É o relatório. Passo a sanear o processo. A arguição da ilegitimidade passiva aventada pelas rés deve ser rejeitada. Nos processos de apuração de responsabilidade, a preliminar de ilegitimidade passiva está intrinsecamente ligada ao mérito da ação, de modo que apreciar a responsabilidade negativa das rés nesta fase, seria adentrar no mérito do pedido, que se mostra inoportuno nesta fase processual, motivo pelo qual afastar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelas rés. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. A lei processual civil em vigor dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Contudo, na presente lide, o autor propõe ação declaratória negativa de um direito do réu e a fundamenta na inexistência do fato constitutivo de tal direito. Assim atribuir o ônus da prova somente ao autor seria incumbi-lo de uma tarefa demasiadamente difícil de ser cumprida. Nestas situações, o Código de Processo Civil, no parágrafo primeiro do artigo 373, autoriza o juiz a redistribuir o ônus da prova de modo diverso do previsto na regra geral, se houver impossibilidade ou excessiva dificuldade no cumprimento do encargo ou, ainda, se for mais simples a obtenção de prova do fato contrário. Dessa forma, considerando que, quem potencialmente emitiu o título e apresentou em cartório foram as rés e que nenhuma delas impugnou os fatos alegados pela autora nas contestações, redistribuo aos réus Caixa Econômica Federal, Katia Waleska Del Bianco e R.A.C. Cunha ME o ônus de provar, por meio de documentos, os fatos constitutivos de seus direitos. A questão jurídica relevante para decisão de mérito, entendo que se trata da apuração da inexigibilidade do título de crédito e ao direito a indenização do autor em danos morais, pois o fato controvertido narrado na inicial é saber se houve e por parte de quem a emissão indevida da duplicata mercantil. Declaro saneado o processo. Para provar o alegado, as partes requereram a produção de prova testemunhal e os depoimentos pessoais dos representantes legais do autor e das rés Katia Waleska Del Bianco e R.A.C. Cunha ME. Defiro o requerimento de depoimento pessoal das partes e de produção de prova testemunhal, devendo as partes ficarem advertidas de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1º, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2017, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3º e 455, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-46.2017.403.6113** - LARA MARIA CHIARELO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X WAGNER APARECIDO GARCIA X APARECIDA DONIZETE FONTANEZI GARCIA X ANDRÉ HENRIQUE FONTANEZI GARCIA X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por LARA MARIA CHIARELO contra WAGNER APARECIDO GARCIA, APARECIDA DONIZETE FONTANEZI GARCIA, ANDRÉ HENRIQUE FONTANEZI GARCIA, CAIXA SEGUROS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a condenação dos réus à obrigação de indenizar danos materiais e morais, fundado na alegação de defeito em imóvel novo (vícios ocultos consistentes em infiltrações, rachaduras, etc.). Dos documentos carreados aos autos, constatei que o imóvel adquirido pela autora possui seguro que cobre vícios no imóvel, relacionados a danos materiais decorrentes de ações ou omissões culposas do responsável pela prestação de serviços (execução da obra e/ou materiais de construção). (fls. 42, verso) Já o laudo técnico elaborado pelo Engenheiro contratado pela autora indica que há vícios de construção (execução da obra), os quais foram graduados em "grau regular", isto é, passível de acarretar desvalorização precoce do imóvel (fls. 119), mas que podem ser reparados, a um custo estimado de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) e, uma vez executados os reparos, a perda com a desvalorização precoce deixaria de existir. (fls. 123). Há, ainda, documento encaminhado por um dos réus (Wagner) à autora em que se compromete a executar os reparos (fls. 67), ao passo que a CEF encaminhou correspondência à Autora, em que informa que já determinou ao construtor que sane os vícios até o dia 09/03/2017 (hoje). Todos estes fatos indicam que o ajuizamento desta ação é prematuro, porquanto não consta que os réus tenham se negado a reparar os danos materiais reclamados pela autora, fato que, em princípio, indica falta de interesse processual. Portanto, é de rigor o indeferimento do pedido liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a realização de audiência preliminar de conciliação na Central de Conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de março de 2017, às 14h30 min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Citem-se os réus, com a advertência de que o prazo para contestar a ação começará a fluir a partir da data da audiência e será contado em dobro. Intimem-se. Cumpra-se.

**3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3172**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000568-92.2017.403.6113** - AILTON ANTUNES(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Considerando-se o quanto informado pela autoridade coatora, concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001348-03.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X EURIPEDES DE SOUZA DIAS(SP371752 - DAVID MACIEL SILVA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Eurípedes de Souza Dias pela prática da conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a acusação, em 28/03/2013 o réu introduziu em circulação moeda que sabia ser falsa em prejuízo direto de Elisabete de Souza Mathias, quando lhe deu em pagamento uma cédula falsa de R\$ 100,00 na compra de um litro de pimenta numa feira livre, na cidade de Franca-SP. Acrescenta que a autoria somente foi descoberta porque a vítima anotou as placas do veículo de propriedade do réu (fls. 93/95). Antes da apreciação da admissibilidade da denúncia foi determinado o reconhecimento pessoal do denunciado pela vítima (fls. 99), o que foi atendido às fls. 104/109 e fundamentou o pedido de recebimento da denúncia (fls. 112). A denúncia foi recebida às fls. 113. Citado às fls. 123/124, o réu apresentou sua defesa preliminar, alegando inépcia da denúncia e, quanto aos fatos, que não esteve na feira mencionada pela vítima, tampouco efetuou qualquer compra com moeda falsa, pleiteando sua absolvição (fls. 125/143). 099/95. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução (fls. 154), na qual foi ouvida a vítima e uma testemunha arrolada pela acusação e efetuado o interrogatório do réu. Não houve nenhum requerimento instrutório complementar, porém este Juízo determinou a intimação da testemunha Claudinei para trazer documentos que eventualmente pudessem colaborar para o esclarecimento dos fatos, bem como inspeção judicial no sítio onde o réu alegou trabalhar (fls. 171/175). No entanto, este Juízo reconsiderou a designação de inspeção judicial às fls. 176. Intimada a testemunha Claudinei às fls. 177/178, a mesma não trouxe nenhum documento (fls. 179), prosseguindo-se com a concessão de prazo para alegações finais (fls. 180). Alegações finais da acusação às fls. 182/190, sustentando o pedido condenatório; e da defesa às fls. 193/206, onde pleiteou a absolvição, insistindo que não passou a cédula falsa para a vítima e questionando o reconhecimento fotográfico. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória restou comprovado, por meio de laudo pericial, que a cédula de R\$ 100,00 apreendida é falsa e tem a capacidade de iludir as pessoas comuns, do que se conclui pela existência do crime. Logo, mantenho o sursis processual referente à Dilmacir Antônio Rodrigues, prosseguindo-se nos autos. No entanto, a autoria não restou cabalmente demonstrada. Com efeito, o delito ocorreu em 28/03/2013, conforme boletim de ocorrência lavrado no mesmo dia pela Polícia Civil de Franca-SP (fls. 04/06). Note-se que não houve qualquer menção às características físicas do suposto cliente desconhecido que passou a cédula falsa à vítima Elisabete. Disse ela apenas que se tratava de um "cliente desconhecido". Somente no dia 25/11/2013, ou seja, quase oito meses depois, a vítima foi ouvida e mencionou ter anotado a placa do veículo do referido cliente desconhecido, descrevendo-o como "sendo moreno, alto, magro, cabelos cacheados, medindo mais ou menos 1,75 de altura" (fls. 21). Localizado o réu em função das placas do carro, em depoimento prestado em 05/06/2014, o mesmo confirmou que era proprietário do veículo Ford Pampa de placas GRO-7876 e que havia vendido o veículo no início do ano de 2013, bem como não efetuara qualquer compra na feira mencionada pela vítima. Nessa oportunidade forneceu sua CNH (fls. 40). Elisabete foi chamada novamente à Delegacia de Polícia Civil e, em 28/08/2014, procedeu ao reconhecimento do réu como sendo a pessoa que lhe passou a nota falsa, o que fazia com "absoluta certeza" (fls. 53). Veja-se que tal reconhecimento foi realizado com base na foto da CÓPIA da CNH anexa, a qual está juntada às fls. 50 (com cópia às fls. 39). Com efeito, é péssima a qualidade dessas cópias da foto. No depoimento que a vítima prestou neste Juízo, embora tenha afirmado reconhecer o réu, chamou a atenção a demora para que ela se convencesse de que se tratava da pessoa que lhe passara a cédula falsa. Insistiu muito que o reconhecimento se dava sobretudo pelos cabelos encaracolados, afirmando, ainda, que o mesmo havia engordado. Perguntada sobre porque não reconheceria com certeza o réu na segunda oportunidade, ainda na esfera policial, disse que o mesmo estava com cabelos lisos, sendo que o que a marcara mais eram os cabelos encaracolados. Todavia, quando do reconhecimento pessoal determinado por este Juízo antes do recebimento da denúncia, o qual foi realizado em 23/09/2015, constou, no respectivo

auto, que "a vítima, após examinar atentamente através de uma brecha de uma cortina e respectivo vidro espelhado, indicou dentre as pessoas apresentadas ao reconhecimento que EURÍPEDES possui características semelhantes à pessoa que lhe havia fornecido uma cédula falsa, porém não pode dizer com precisão que se trata da mesma pessoa, pois em sua memória o fornecedor da cédula seria uma pessoa "mais morena" (fls. 106; grifos meus). Observando a foto de fls. 109, tirada em 23/09/2015, parece-me que o tipo de cabelo do réu é encaracolado, do mesmo modo que nas imagens de seu interrogatório judicial. Logo, a menção da vítima de que nesse reconhecimento o réu estava com cabelos lisos infunde bastante dúvida quanto à sua certeza de que se tratava da mesma pessoa que lhe passara a cédula falsa em 28/03/2013. O transcorrer de tanto tempo entre o fato (28/03/2013) e o reconhecimento por cópia (péssima) de foto (28/08/2014) por si só instala uma séria dúvida em relação à capacidade de se lembrar de uma pessoa que era um cliente desconhecido em uma feira livre, a qual só viu uma vez na vida. Nesse hum ano e meio quantas pessoas passaram pela barraca da vítima? Nada mais salta aos olhos, porém, que o fato da vítima não ter tido a certeza de que o réu era a pessoa que lhe passara a cédula falsa quando efetuou o reconhecimento PESSOAL em 23/09/2015. Ora, a foto do réu nessa sessão de reconhecimento pessoal não destoa da foto da cópia de sua CNH, assim como a sua imagem na audiência. Até mesmo o cabelo com a parte de trás mais comprida se revela nas três imagens. Portanto, não se justifica sua tergiversação. Entre as três oportunidades de reconhecimento do réu, é evidente que a vítima deveria ter certeza em todas elas. Mas, se fosse para se eleger uma prevalecente, é óbvio que a mais adequada é aquela ocorrida pessoalmente, com a presença de outras pessoas com características semelhantes, conforme, aliás, prescreve o inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal. E nessa oportunidade, repita-se, a vítima declarou que "EURÍPEDES possui características semelhantes à pessoa que lhe havia fornecido uma cédula falsa, porém não pode dizer com precisão que se trata da mesma pessoa, pois em sua memória o fornecedor da cédula seria uma pessoa "mais morena" (fls. 106; grifos meus). Logo, não existe prova segura, indene de dúvida, de que o réu seja o autor do delito. É claro que existe essa possibilidade, pois algumas características físicas do réu coincidem com a descrição dada quando do primeiro depoimento da vítima, além do fato do carro cuja placa foi anotada pertencer ao acusado na época. Mas uma condenação requer certeza, notadamente neste contexto probatório em que o reconhecimento pela vítima é a única prova acerca da autoria. Essa certeza, porém, nem a vítima teve. Ainda chama a atenção o fato da vítima ter declarado que recebeu a nota de R\$ 100,00 na confiança e, mesmo assim, ter anotado a placa do carro. Sua justificativa também chama a atenção: desconfiou porque o réu aceitou de pronto o preço pedido pelo litro de pimenta, não pedindo nenhum desconto. Ora, o que há de errado nisso? Ou estaria a vítima pedindo um preço irreal, absurdo, na tentativa de enriquecimento abusivo? Nessa hipótese até seria coerente tal desconfiança. Mas disso não se cogitou. Por derradeiro, é sabido que o modus operandi mais utilizado para a troca de uma cédula falsa é a aquisição de um bem de preço infinitamente menor, a fim de sofrer o menor deságio possível com o golpe. No presente caso, o pagamento de R\$ 50,00 ou R\$ 60,00 (dado que a vítima não conseguiu lembrar, embora fosse inerente ao seu trabalho de comerciante) com uma cédula de R\$ 100,00 não traz, por si só, qualquer desconfiança. Enfim, a prova é insuficiente para uma condenação. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Eurípedes de Souza Dias nos termos do inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003025-68.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE ENEDINO DA SILVA(SP378018 - CHARLES TAUFÍK SIMÃO BERBARE NETO)  
Vistos.Designo para o dia 27 de abril de 2017, às 14h30min., a audiência para interrogatório do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003027-38.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RENATO MANREZA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)  
Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando a apuração de eventual delito previsto no art. 38 e 48 da Lei 9.605/98, cuja conduta atribuída a Renato Marenza.Citado, o réu apresentou resposta escrita alegando, em suma, que se trata de rancho construído há mais de 40 anos, antes da existência do reservatório e requereu a juntada e exibição das provas em audiência.Por fim, requereu a improcedência da ação penal e alternativamente, seja deferido o direito à transação penal.Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.A tese preliminar apresentada pela defesa quanto ao direito à transação penal, nada obstante a pena mínima prevista no art. 48 da Lei 9.605/98 não exceder um ano, observo que, nos termos da denúncia, em face do cúmulo material previsto no artigo 69 do Código Penal, aplicável às condutas descritas nos tipos penais em exame (art. 38 e art. 48 da Lei 9.605/98), não há campo para aplicação da Lei 9.099/95.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Defiro o pedido para exibição de provas em audiência, cujas cópias das fotos e de mídias contendo filmagens, deverão ser juntadas aos autos.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 27 de abril de 2017, às 15:00hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu em interrogatório.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001113-02.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ELIANA GONCALVES COSTA NUNES(SP297176 - FABIANA ZANÃO CALIMAN)  
Vistos.Designo para o dia 27 de abril de 2017, às 14h00min., a audiência para interrogatório do réu.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001774-78.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS LOPES X LUIS CARLOS LOPES JUNIOR(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 1º, incisos I, II, V e Parágrafo Único, da Lei 8.137/90, atribuído a Luís Carlos Lopes e Luís Carlos Lopes Júnior.Citado, os réus apresentaram resposta escrita pleiteando sejam absolvidos sumariamente, nos termos do art. 397, III, do CPP, ante a ausência de dolo e, não sendo acolhida a tese, seja deferida a suspensão condicional do processo, haja vista a pena mínima cominada ao delito em exame não ser superior a 2 anos (fls. 47/121).Resta afastado o pleito para a suspensão condicional do processo, ante a ausência de previsão legal, considerando que a pena mínima cominada ao delito em exame está fora do mínimo legal de um ano. Vejamos.ROCESSUAL PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CRIME. DUPLICATA SIMULADA. PENA MÍNIMA. MAIOR DE UM ANO. REQUISITO DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO SATISFAÇÃO. 1 - Devidamente expressos os motivos que levaram o Tribunal de origem a negar a suspensão condicional do processo, pretendida pela defesa, não há falar em nulidade por ausência de fundamentação. 2 - A Lei nº 10.259/2001 apenas alterou o conceito de crime de menor potencial ofensivo, autorizando a transação penal para os delitos cuja pena máxima cominada seja de dois anos. Não houve derrogação da Lei nº 9.099/1995, no tocante ao seu art. 89, que continua vigente, condicionando o benefício da suspensão condicional do processo somente aos delitos cuja pena mínima não seja superior a um ano. Hipótese que não se enquadra na disposição legal, pois a paciente foi condenada pelo delito do art. 172 do Código Penal, que tem como sanção mínima a pena de dois anos. 3 - Ordem denegada. (Processo HC 200902227655; HC - Habeas Corpus - 153580; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; STJ; Órgão julgador Sexta Turma; Fonte DJE

Data:20/08/2012)HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA POR RACISMO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CÔMPUTO DA PENA EM ABSTRATO COM CAUSA DE ACRÉSCIMO PARA CONCESSÃO DE SURSIS. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E PENA MÍNIMA PARA CONCESSÃO DE SURSIS. ORDEM INDEFERIDA. O réu responde aos fatos que lhe são imputados, não à eventual capitulação destes. Não-acolhimento do parecer da Procuradoria-Geral da República, a qual, omitindo-se acerca do conteúdo racial da injúria explicitamente apontado na queixa-crime, opina pelo reconhecimento da prescrição. Na espécie, a queixa-crime abrange o crime de injúria qualificada por racismo (art. 140, 3º, do Código Penal). Prazo prescricional de oito anos. As causas de acréscimo devem ser consideradas em adição à pena em abstrato, para efeito de concessão de suspensão condicional do processo. Precedentes. A Lei dos Juizados Especiais Federais, ao estipular que são infrações de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima não seja superior a dois anos, não produziu o efeito de ampliar o limite, de um para dois anos, para o fim da suspensão condicional do processo. Ordem de habeas corpus indeferida. (Processo HC 86452; Relator Ministro Joaquim Barbosa; STF; 2ª Turma, 07.02.2006)Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.A tese arguida pela defesa, no que tange à ausência de dolo, somente poderá ser aferida depois de concluída a instrução processual.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 27 de abril de 2017, às 16:15hs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e os réus em interrogatório.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-49.2017.4.03.6118

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Despacho.

1. Considerando os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação determino, com valores de rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
3. Apresente a autora cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) do benefício do instituidor, inclusive de suas revisões, assim como do processo 0004337-54.2001.403.6183.
4. Manifeste-se a autora sobre eventual prevenção com o processo nº. 0004337-54.2001.403.6183, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado daqueles autos.
5. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
6. Junte a autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0004337-54.2001.403.6183, a fim de se verificar eventual prevenção.
7. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118

AUTOR: JANIO DO NASCIMENTO BENTO

## DESPACHO

Despacho.

1. Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos dois processos informados pelo SEDI.
2. A sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal de Guaratinguetá no processo nº 0000579-56.2016.403.6340 ainda não transitou em julgado, devendo o autor juntar a respectiva certidão.
3. A prova pericial médica realizada no processo referido acima é hábil para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de nova prova pericial médica.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-50.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Manifieste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme **Movimentação Processual ID 265885**, em relação aos autos **0000077-47.2001.403.6118** e **0000380-21.2016.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, bem como dos contratos que fundamentaram aquelas ações.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000009-35.2017.4.03.6118  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: CASA SANTO ANTONIO FERNANDO ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, ELIANA LEILA DOS REIS SANTOS, ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação contida no **Documento ID 626858**, em relação aos autos **0000077-47.2001.403.6118** e **0000380-21.2016.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, bem como dos contratos que fundamentaram aquelas ações.

2. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Int.-se.

**17 de fevereiro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-42.2017.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: GERICK AUGUSTO DE SOUZA, LUANA CRISTINA SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá-SP, tendo em vista que a parte ré, nos termos da petição inicial, tem domicílio em Pindamonhangaba-SP, Cidade esta que está sob jurisdição da Justiça Federal de Taubaté-SP.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-64.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MADEIREIRA ITAJARA EIRELI - EPP, FABIO NOGUEIRA ERVILHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista a procuração juntada nos Documentos **ID 655879**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-56.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ANDREIA DE A ANELLI - ME, ANDREIA DE ASSIS ANELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista a procuração juntada nos Documentos ID 666475, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000026-71.2017.4.03.6118  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DENISE PEREIRA CALCADOS - ME  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Regularize a parte exequente sua representação processual, tendo em vista a procuração juntada nos Documentos ID 666419, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de fevereiro de 2017.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000030-11.2017.4.03.6118  
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA PEREIRA LOPES KATAYAMA - SP97312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Ciência às parte em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pela Comarca de Bananal/SP.

Requeriram as partes o que de direito, manifestando-se, especificamente, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-26.2017.4.03.6118  
AUTOR: THIAGO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Ciência à parte autora em relação à redistribuição do feito para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Vara Única da Comarca de Piquete-SP.

Tendo em vista a qualificação profissional da parte autora, bem como o valor do imóvel objeto destes autos, conforme consta dos documentos que instruem a petição inicial, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida. Desta forma, recolha a parte autora as custas iniciais, inerentes à tramitação do processo no âmbito da justiça federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-25.2017.4.03.6118  
IMPETRANTE: SOUSA & TOME LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETÁ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO DE PREVENÇÃO**

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação contida no **Documento ID 728732**, em relação aos autos **0401415-94.1996.403.6103**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos

2. Emende a parte impetrante sua petição inicial, no que se refere à indicação da autoridade impetrada, tendo em vista que não há Delegacia da Receita Federal na Cidade de Guaratinguetá. Esta, por sua vez, está sob jurisdição fiscal administrativa da Delegacia da Receita Federal da Cidade de Taubaté-SP.

3. Prazo: 10 (dez) dias.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-10.2017.4.03.6118

IMPETRANTE: AGC VIDROS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, **DECLARO a incompetência absoluta** para processar e julgar o presente feito, **DETERMINANDO** o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-09.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

RÉU: ANA LUISA PEDROZO DA MOTA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Esclareça a parte embargante o requerimento feito a 3ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, para redistribuição dos autos para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP, tendo em vista que a parte embargada, nos termos da petição inicial, tem domicílio em Pindamonhangaba-SP, Cidade esta que está sob jurisdição da Justiça Federal de Taubaté-SP.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-90.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**INQUERITO POLICIAL**

**0013735-95.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MALAGOLI(SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) Decisão proferida em 06/03/2017, às fls. 88/88v: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GUSTAVO MALAGOLI, brasileiro, solteiro, nascido em 03/04/1989, filho de Ricardo Malagoli e Adriana Anita Fraga Malagoli, RG 5106913-0, CPF 075.926.986-01, PPT FR109107/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 13/03/2017, às 15:30 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 02/05/2017, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso a acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e de Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; e b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Oficie-se à companhia aérea LATAM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias"

**INQUERITO POLICIAL**

**0000892-64.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) Decisão proferida em 06/03/2017, às fls. 56/56v: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GABRIEL DE ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido em 06/07/1988, filho de Rudimar Pinto de Souza e Eronita Pereira de Almeida, PPT FR716406/BRASIL, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 13/03/2017, às 16:10 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-o de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 02/05/2017, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso a acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo e de Santa Catarina, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao INI e institutos de identificação respectivos. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a relação de movimentos migratórios do acusado; e b) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Oficie-se à companhia aérea LATAM, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: "Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias"

**Expediente Nº 12393**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001957-94.2017.403.6119** - SUELY APARECIDA ESPINHA BACCHIN(SP260089 - BIANCA BACCHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célebre apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**Expediente Nº 12387**

**NOTIFICACAO**

**0008785-77.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JEFFERSON DE SOUZA GOMES X GIZELIA DE SOUZA GOMES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

**Expediente Nº 12394**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-88.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDREA FERRARI(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Considerando que o acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o réu ANDREA FERRARI à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, expeçam-se Guia de Recolhimento Definitiva e Mandado de Prisão.Cumpra-se a parte final da sentença.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12395**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000034-09.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA AMELIA NADIA CHALETE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Considerando que o acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a ré MARIA AMELIA NADIA CHALETE à pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, expeçam-se Guia de Recolhimento Definitiva e Mandado de Prisão.Cumpra-se a parte final da sentença.Providencie a Secretaria a inclusão dos bens apreendidos no SNBA.Quando em termos, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12396**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005760-95.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOHN MARTI MAGAWAY(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP192301 - RENATA MARIA ANTUNES)

Comunique-se ao Senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, que não há óbice à devolução ao autuado JOHN MARTI MAGAWAY da quantia correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), da data da infração (Processo Administrativo nº 10814.002964/2011-32).Cópia do presente SERVIRÁ POR OFÍCIO.Após, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 12397**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014466-91.2016.403.6119** - GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 67/67v. que determinou a liberação do veículo, mediante a restrição no sistema RENAJUD. Sustenta que a requerente comprovou a titularidade, domínio, posse do veículo e a origem dos aportes financeiros para aquisição do veículo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de exclusão da restrição judicial no sistema do RENAJUD do veículo (fls.222/222v.).Decido.Como bem observado pelo Ministério Público Federal e fundamentado na decisão de fls. 67/67v.; há suspeitas de que o veículo apreendido por força de determinação

deste juízo (mandado de busca e apreensão), tenha sido utilizado na prática do delito. Desta forma, entendo ser ainda prematura a liberação do veículo no sistema RENAJUD, considerando que o feito ainda encontra-se em fase de diligências perante a Polícia Federal. Assim, mantenho a decisão de fls. 67/67v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000431-07.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: PROSHOT BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CELULAR LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO MARTINS - MG113673

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual providenciando cópia do contrato social e suas alterações devendo constar a cláusula de gerência, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se houver, do Mandado de Segurança apontado no quadro indicativo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-31.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

**GUARULHOS, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-67.2017.4.03.6119

AUTOR: FABIANO DE AZEVEDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVA VEIS

Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**GUARULHOS, 13 de março de 2017.**



## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (22/08/2016 – NB 174.476.273-0). Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/163).

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-55.2017.4.03.6119  
AUTOR: VALDENI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (28/03/2016 – NB 175.944.357-0).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 35/329).

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11156**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009244-16.2014.403.6119** - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA fl. 337 - \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 931/2016 Folha(s) : 37Trata-se de execução de honorários advocatícios como estabelecido na sentença de fls.289/290, confirmada pelo v. acórdão de fls. 322/323. A satisfação do crédito está comprovada nos autos (fls. 333/334), de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I e 925 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário a que o depósito de fl. 333 seja convertido em renda a favor da União.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000401-69.2017.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALEXANDRE DE ARRUDA  
Advogado do(a) RÉU:

**DECISÃO**

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitórios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-02.2017.4.03.6119

AUTOR: ANNE HANAE MATSUMOTO

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA APARECIDA DA SILVA LUZ - MG154783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

.PA 0,10 Vistos,

.PA 0,10 Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.PA 0,10 A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

.PA 0,10 Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

.PA 0,10 No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 35.200,00.

.PA 0,10 Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

.PA 0,10 Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

.PA 0,10 Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2017.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000388-70.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526

RÉU: MAXSON QUEIROZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAXSON QUEIROZ DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca FIAT PUNTO ATTRACTIVE, cor VERMELHA, placas FFB2470, Renavam 1032475010 e chassi nº 9BD11818LF1314256. Alega a parte autora que o requerida está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 08/35).

É o relatório necessário. Decido.

Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie – consubstanciados no *fumus boni juris* (plausibilidade do direito afirmado) e no *periculum damnum irreparabile* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) – sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora.

A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte do réu.

Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de *bem de família*, mas de mero veículo de uso pessoal do demandado, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária.

No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, o réu encontrava-se já inadimplente.

Registre-se, por fim, que o demandado pagou apenas 19 das 60 parcelas do contrato de financiamento celebrado (fls. 30/34), não havendo sequer que se invocar a teoria do *adimplemento substancial do contrato*.

Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, **do veículo marca FIAT PUNTO ATTRACTIVE, cor VERMELHA, placas FFB2470, Renavam 1032475010 e chassi nº 9BD11818LF1314256**.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefone e contato indicados à fl. 6, item 3.2) para indicação, se o caso, de depositário, bem como do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela.

DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado.

Defiro o bloqueio do veículo através de anotação junto ao RENAJUD. Providencie a serventia.

Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada.

Expeça-se o necessário.

Após, Cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 5425

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012412-89.2015.403.6119** - BRUNO DIEGO CORREIA DA SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL  
Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do pedido de fl. 22 e com base na declaração de fl. 24. Anote-se. O artigo 357 do Código de Processo Civil preceitua: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. No caso concreto, alega o autor que, no momento em que se deu a baixa na sua condição de militar, se encontra ele em um estado de depressão grave em razão de constantes humilhações sofridas no ambiente de trabalho por

seus superiores, de modo a desqualificar o ato administrativo. Assevera que o referido ato é totalmente nulo sendo exarado em total desrespeito à lei, uma vez que se encontrava incapacitado para o trabalho e para as atividades castrenses. Por estes motivos, requer seja declarado nulo o ato administrativo que ordenou a sua baixa, bem como a sua permanência no cargo até o restabelecimento de sua saúde. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, bem assim, seja reintegrado ao cargo que ocupava com o consequente pagamento das remunerações que deixou de receber no período desde a data de seu afastamento até o restabelecimento de sua saúde, ou caso as doenças sejam suscetíveis de cura, que seja feita a reforma de militar, acumulado até o momento o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) atinentes ao período de julho a dezembro. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida (fls. 69/69v). Citada, a União apresentou contestação às fls. 83/129, acompanhada dos documentos de fls. 130/173, alegando não ser possível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública e, na matéria de fundo, sustenta quanto a legalidade do ato administrativo praticado pela autoridade e tece considerações no tocante à condição de militar temporário ostentada pelo autor pois serviu na Aeronáutica por apenas 2 (dois) anos e 11 (onze) meses (de agosto de 2012 a julho de 2015, fl. 03), não cumprindo o prazo exigido de 10(dez) anos para adquirir a estabilidade própria de um militar de carreira, de modo que, o ato foi praticado de acordo com a legislação aplicável, devidamente fundamentado e emitido pelas autoridades competentes para tanto, requerendo seja o pedido do autor julgado improcedente. À fl. 175, a União manifesta com a assertiva de que não há outras provas a produzir. Em réplica o autor às fls. 176/192, pede seja realizada prova pericial e, após esta, seja procedida nova análise da tutela antecipada. Ponto controvertido. Analisando a inicial e a contestação, verifica-se que o ponto controvertido da demanda diz respeito à eventual ilegalidade do ato administrativo praticado pela União no que concerne ao licenciamento do serviço ativo da Aeronáutica. Prova documental. Está autorizada, desde logo, a juntada de documentos novos nos presentes autos, até a conclusão para sentença. Prova Pericial. Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo autor que tem por escopo constatar se à época do seu licenciamento padecia ele de alguma patologia, pelo que, nomeio como perita a Dr<sup>a</sup>. Tatiane Fernandes e, considerando a agenda disponibilizada pela perita ora nomeada, designo o dia 07/04/2017, às 13h15min, para o exame médico pericial, a ser realizado na sala de perícias deste Fórum Federal localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, telefone: 2475-8224. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social I - DADOS GERAIS DO PROCESSO(a) Número do processob) Juízo/Varal II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIADO(A)a) Nome do(a) autor(a)b) Estado civilc) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional aos seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meio de comunicação ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei 10.259, de 12/07/2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 e Resolução 28, de 13/04/2008, determino a intimação do Sr. Perito Judicial por meio de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5420**

### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0004633-20.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANDREIA TARIFA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Autos n. 0004633-20.2014.403.6119 Peças informativas nº 1.34.006.000282/2014-65MPF x MARIA ANDREIA TARIFA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: - MARIA ANDREIA TARIFA, brasileira, casada, empresária, nascida aos 03/03/1976, natural de Presidente Prudente/SP, filha de José Mazini Tarifa e Elecir Peloso Tarifa, RG n. 26.882.982-2, CPF n. 255.032.318-13, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua Osvaldo Cruz, 139, casa, Centro, CEP: 19180-000, Alfredo Marcondes/SP; e (II) Rua Abílio Daguano, 274, Residencial Manoel Martins, CEP: 19180-000, Alfredo Marcondes/SP. Trata-se de denúncia, oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 02/17, em face de MARIA ANDREIA TARIFA, dando-a como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II e parágrafo único, ambos do Código Penal, por ter, aos 26/06/2012 e 31/07/2012, em tese, tentado iludir, em parte, o pagamento de tributos incidentes sobre a entrada de mercadorias no país, valor este estimado em R\$ 20.032,97. Inicialmente a denúncia foi rejeitada em razão da atipicidade material do fato, considerando a aplicação do princípio da insignificância, nos termos da sentença de fls. 19/21. Houve interposição de recurso em sentido pelo Ministério Público Federal (fls. 23/39), que resultou no Acórdão de fls. 96/99 e 105/110 proferido pela E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu "provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar o consequente prosseguimento da ação". Inconformada, a Defesa interpôs Embargos Infringentes (fls. 111/123), que foram providos, conforme acórdão de fls. 135, 140/144, para fazer prevalecer o voto vencido e manter a decisão que rejeitou a denúncia. Irresignado, o Ministério Público Federal

interpôs Embargos de declaração, que por sua vez não foram providos (fls. 161/164) e também Recurso Especial (fls. 167/179), que foi recebido (fls. 209/210) e provido pela decisão monocrática de fls. 219/222 proferida no Superior Tribunal de Justiça, que afastou a aplicação do princípio da insignificância e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito, fazendo prevalecer, assim, o acórdão proferido no TRF-3 aos 13/04/2015. No entanto, o valor considerado de tributos iludidos foi de R\$ 12.409,74 (doze mil, quatrocentos e nove reais e setenta e quatro centavos), pois não se incluiu no cômputo a quantia referente ao PIS e COFINS, mas tão somente ao IPI e ao Imposto de Importação, que seriam devidos à entrada irregular da mercadoria no país. Dessa forma, considero que a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região equivale ao efetivo RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, e passo a deliberar em relação ao prosseguimento do feito. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP: Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da denunciada, qualificada no início desta decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. Em atenção ao princípio da economia processual, a acusada, no momento da citação, também deverá ser CIENTIFICADA de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída de cópia da denúncia e das decisões de fls. 96/99, 105/110 e 219/222. 4. Sem prejuízo, mediante a publicação desta decisão, fica a defesa da acusada, desde já, intimada a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as. 5. Não sendo a acusada encontrada no endereço constante dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, desde já determino que a Secretaria realize pesquisa nos sistemas SIEL-TRE, Receita Federal e BACENJUD, visando obter novos endereços, expedindo-se o necessário para a citação pessoal. 6. Após, não sendo a acusada encontrada para ser pessoalmente citada, determino que cópia desta decisão sirva como OFÍCIO ao DECADE - Departamento de Capturas e Delegacias Especializadas, visando obter informações sobre se a acusada, qualificada no início desta decisão, encontra-se presa. 6.1. Ao mesmo tempo, proceda a secretaria à citação por edital, com prazo de 15 dias. 7. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP, ao NID e ao IIRGD: Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome da acusada qualificada no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício. 8. À SECRETARIA DESTES JUÍZOS: Com a vinda das certidões de distribuição criminal requisitadas, havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual / internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício. 9. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 10. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 11. Com a vinda de todas as certidões solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. 12. Após a apresentação da resposta escrita, tomem os autos conclusos, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. Ressalto que eventual audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo será designada, se for o caso, após a realização de juízo de absolvição sumária. 13. Cumpra-se. 14. Publique-se e dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 08 de março de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003634-24.2001.403.6119** (2001.61.19.003634-0) - JUSTICA PUBLICA X MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE E MG048706 - HELIODORO BENEVENUTO E MG142325 - ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA)  
SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/02/2017: 4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal/Processo nº 0003634-24.2001.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Ré: MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ SENTENÇA TIPO DVistos etc. Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial que a denunciada, no dia 14 de maio de 2001, desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos deportada dos Estados Unidos da América por portar documentos falsos, consistentes nos passaportes de nºs CE 668419 e CK 804997, pertencentes à sua irmã, Marlies de Castro. Narra, ainda, que, com tais documentos, Marly embarcou em voo com destino aos Estados Unidos, procedente do referido aeroporto, não tendo conseguido ingressar no país citado por terem os agentes de imigração desconfiado da autenticidade dos passaportes. Consta da denúncia, também, que, ao ser inquirida no Inquérito, Marly afirmou que sua irmã, que mora nos Estados Unidos, remeteu-lhe os passaportes pelo Correio e que entregou os documentos a pessoa cujo nome seria Ricardo, o qual se encarregou de efetuar a troca das fotografias. Consta da peça de acusação, por fim, que a denunciada relatou ter pago a quantia de R\$ 100,00 para Ricardo, tendo confirmado que tinha ciência da adulteração. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2011, consoante decisão de fl. 70. Citada por edital, a ré não compareceu à audiência designada para realização de seu interrogatório, tendo sido decretada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em 11 de abril de 2008 (fl. 175). Às fls. 199/200, foi decretada a prisão preventiva da acusada, sendo o mandado cumprido à fl. 220. A prisão cautelar foi revogada às fls. 253/254v. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 301/303, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 312/313). Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, foi a ré interrogada às fls. 339/339v. Na fase do art. 402, do CPP, o parquet requereu a atualização das folhas de antecedentes da ré (fl. 342), o que foi deferido (fl. 344), tendo a defesa deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 343). Memorials do MPF às fls. 360/362 e da Defesa às fls. 367/370. As folhas de antecedentes foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar A defesa alega incompetência da Justiça brasileira, por terem os documentos sido apresentados no exterior. Referida alegação não merece acolhimento. De fato, tendo a ré usado os passaportes para tentar ingressar em território americano, tendo embarcado em voo que saiu do Brasil, evidente que também os apresentou, na data da saída, às autoridades migratórias nacionais e, também, aos próprios empregados da empresa aérea que conferem os dados contidos nos documentos, com vistas a tornar efetivo o controle dos que deixam o país. Por tais razões, é a Justiça Federal competente para processar e julgar a presente ação penal. Superada a preliminar e, sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Prescrição Tenho que não se configurou a causa extintiva de punibilidade aventada pela defesa. Nesse ponto, constitui regra básica de direito penal aquela segundo a qual a prescrição, antes de proferida sentença, regula-se pela pena máxima prevista in abstracto para o crime (art. 109 do Código Penal). E é natural que assim o seja, uma vez que, antes de realizada a instrução e apreciadas as provas, não se pode afirmar, com certeza, que a sanção a ser proferida ao final será a mínima ou mesmo que será aplicada pena, diante da possibilidade de ocorrer absolvição. No caso do uso de documento materialmente falso, é cominada pena máxima de seis anos. Tem-se, por conseguinte, que a pena prescreve em doze anos, nos termos do art. 109, III, do mesmo diploma legal, lapso de tempo ainda não decorrido, posto que os fatos ocorreram em 2001, já houve uma interrupção consubstanciada no recebimento da denúncia (fl. 70) e a contagem do prazo prescricional esteve suspensa de 11.04.2008 (quando foi decretada a suspensão do processo, nos termos do artigo 366, do CPP - fl. 175) até 14.01.2016, dia em que a acusada foi presa, em cumprimento ao mandado de custódia cautelar expedido por este Juízo (fls. 219/220). Em face disso, afasto a preliminar de mérito aventada. 3. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 304, do Código Penal, ficaram comprovadas pelas evidências contidas nos autos. Iniciando pela prova documental, verifico que os passaportes usados pela acusada foram apreendidos pela autoridade policial, conforme Auto de Apreensão de fl. 17, tendo sido submetidos a exame pericial realizado por peritos do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que constatou que o documento de nº CK804997 (anexo à fl. 133) foi falsificado. Transcrevo, abaixo, trechos do laudo pericial (fls. 44/45): "TV - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS(...) Ao segundo e terceiro: Os Peritos constataram que o passaporte de nº CK804997 sofreu adulteração na página 3 através da substituição da fotografia original, bem como dupla plastificação. Quanto ao visto americano apostado à página 7 do passaporte de nº CE668419, os Peritos sugerem que seja consultado o Consulado Americano para confirmar a autenticidade do mesmo. (...) " Além disso, à fl. 51 o Consulado Geral dos Estados Unidos da América informou que não

emitiu visto para a Sra. Mariles de Castro.Friso, nesse aspecto, que as características diferenciadoras que levaram à constatação da aludida falsidade demandam análise especializada, sendo razoável supor-se que o chamado homem médio não atentaria para os sinais que permitiram aos peritos reconhecer a contrafação, não se tratando, portanto, de falsificação grosseira.Nesse ponto, deve ser afastada a alegação defensiva no sentido de que caberia a desclassificação da conduta para o delito previsto no artigo 308, do Código Penal.Com efeito, não obstante tenha sido utilizado passaporte de terceira pessoa, o fato é que, além disso, houve, ainda, adulteração de tal documento, tal como comprovado pelo resultado do exame pericial, acima citado.Justifica-se, portanto, o enquadramento da conduta no crime de uso de documento público falso, tal como consta da denúncia.Confirmada, pelas evidências já expostas, a existência da falsidade e, por conseguinte, da materialidade, tenho que a prova oral colhida no bojo do Inquérito e na instrução corrobora que a acusada cometeu o delito.Ainda no bojo do Inquérito, prestaram declarações André de Oliveira e José Antônio de Campos Sanches, respectivamente Agente de Aeroporto e Agente de Polícia Federal, os quais confirmaram que a ré desembarcou em voo da companhia aérea VARIG, proveniente dos Estados Unidos da América, após ter sido inadmitida em tal país por terem os agentes de imigração desconfiado da autenticidade dos documentos por ela apresentados. Declararam, ainda, que a própria Marly relatou que usou o passaporte de sua irmã e que uma pessoa se encarregou de substituir a fotografia do referido documento.Seguem os trechos respectivos (fls. 09 e 10):"(...); QUE com relação à passageira MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, o depoente esclarece que a referida é passageira do voo RG 8865, tendo desembarcado nesta data e neste aeroporto por volta das 08:30h na condição de inadmitida; QUE a referida foi impedida de entrar nos EUA em razão de, segundo a imigração americana, haver apresentado documento de viagem com indícios de falsificação/adulteração; QUE após ser impedida de entrar nos EUA, a passageira em tela foi embarcada de volta ao Brasil e, como de praxe, teve a sua documentação retida e entregue à tripulação da aeronave para posterior entrega à Polícia Federal nesse aeroporto; QUE a passageira, já nesta Delegacia confessou a sua verdadeira identidade como sendo realmente MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ e não MARILES DE CASTRO, sua irmã, por quem tentara se passar; (...)"(...); QUE com relação à passageira MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, o depoente esclarece que a referida é passageira do voo RG 8865, tendo desembarcado nesta data e neste aeroporto por volta das 08:30h na condição de inadmitida; QUE a referida foi impedida de entrar nos EUA em razão de, segundo a imigração americana, haver apresentado documento de viagem com indícios de falsificação/adulteração; QUE após ser impedida de entrar nos EUA, a passageira em tela foi embarcada de volta ao Brasil e, como de praxe, teve a sua documentação retida e entregue à tripulação da aeronave para posterior entrega à Polícia Federal nesse aeroporto; QUE a passageira, já nesta Delegacia confessou a sua verdadeira identidade como sendo realmente MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ e não MARILES DE CASTRO, sua irmã, por quem tentara se passar; (...)" Ainda na fase inquisitorial, a própria foi ouvida pela autoridade policial, oportunidade na qual afirmou que realmente usou os passaportes de sua irmã para tentar ingressar nos Estados Unidos, tendo relatado que um deles tinha sido alterado, com a troca da fotografia.Transcrevo, abaixo, os trechos respectivos (fls. 11/12):"QUE a interroganda embarcou neste aeroporto internacional pela cia aérea VARIG, às 22:45h, com destino a NOVA IORQUE/EUA no dia 12 do mês em curso; QUE ao chegar em NOVA IORQUE/EUA, a interroganda apresentou como documentos de viagem o Passaporte Brasileiro nº CE668419, vencido, mas com um visto americano válido, e o Passaporte Brasileiro nº CK 804997, válido, ambos em nome de MARILES DE CASTRO, sua irmã gêmea; QUE a imigração norte-americana verificou que o passaporte brasileiro válido apresentado pela interroganda não lhe pertencia, haja vista a constatação de troca de fotografias no passaporte, às fls. 03; QUE a imigração americana, através de intérprete, passou a realizar algumas perguntas com relação às suas entradas nos EUA, sendo as informações fornecidas pela interroganda de forma diversa da realidade, o que deu maior certeza à imigração americana da falsidade dos documentos e, dessa forma, efetuaram o seu embarque de volta ao Brasil; (...); QUE há cerca de quinze dias atrás a interroganda encontrava-se em governador Valadares/MG, onde seu esposo, que é taxista, transportava alguns passageiros, ocasião em que, conversando com o mesmo a respeito de viagem aos EUA, conheceu um indivíduo que a abordou e identificando-se como "RICARDO" dizia que poderia ajudá-la a entrar naquele país; QUE "RICARDO" explicou à interroganda que, conforme a mesma sabia, obter o visto americano é algo quase impossível e, em razão disso, "RICARDO" disse à interroganda que poderia providenciar a montagem de um passaporte autêntico para que a mesma tentasse entrar nos EUA; QUE a interroganda nunca tentou obter o visto americano, entretanto, sabe das dificuldades em obter tal documento, razão pela qual interessou-se pela proposta de "RICARDO" e, assim sendo, a interroganda informou a "RICARDO" que tinha uma irmã gêmea que reside nos EUA e que a mesma tinha passaporte com visto americano autêntico e válido até o ano de 2006; QUE "RICARDO" sugeriu que a interroganda pedisse que sua irmã, MARILES DE CASTRO, enviasse pelos correios os passaportes ora apreendidos; (...); QUE os documentos foram enviados para a casa de sua própria irmã MARILES aqui no Brasil, na cidade de TARUMIRIM/MG, local em que "RICARDO" após ficar sabendo da remessa dos mesmos, procurou retirá-los para a confecção da montagem; QUE "RICARDO" retirou os passaportes em questão na casa de sua irmã aqui no Brasil, na cidade de TARUMIRIM/MG, na quinta-feira, dia 10, sendo que no dia seguinte "RICARDO" ligou para a interroganda informando que o documento já estava pronto e que já poderia busca-lo; QUE "RICARDO", conforme combinado, esperou a interroganda nas proximidades da rodoviária de Governador Valadares/MG, informando de antemão que a mesma comparecesse com a quantia de US\$ 100,00 (cem dólares) a fim de realizar o pagamento do serviço e assim foi feito; QUE convencida que tudo daria certo, a interroganda prosseguiu viagem; QUE assim como sua irmã MARILES, a interroganda era conhedora da adulteração do passaporte, usando ainda assim, em razão de querer tentar melhores oportunidades nos EUA; (...)"Já em seu interrogatório judicial, a ré, embora tenha alterado ligeiramente a versão apresentada no bojo do Inquérito, confirmou mais uma vez os fatos, tendo declarado que (fls. 339/339v):"de fato há 16 anos foi para os EUA usando os documentos de sua irmã gêmea. A interrogada teria deixado seus documentos numa agência de viagens e o funcionário não lhe devolveu seus documentos; como sua irmã estava passando por problemas de saúde, gestação de risco, seu próprio cunhado a orientou a viajar com os documentos da irmã; que quem trocou as fotos do documento foi um tal de Ricardo, não sabendo se quem intermediou isto foi seu cunhado ou a própria agência; (...); que de fato foi deportada para o Brasil quando tentou entrar com o documento da sua irmã; (...); que não tinha consciência da gravidade do seu ato; que quando chegou a Governador Valadares e soube que as fotos seriam trocadas, ainda que a contra gosto, aceitou isto."Fixadas as premissas de que o passaporte é materialmente falso e foi usado pela acusada para embarcar para o exterior, é de se reconhecer que subsiste apenas o crime do art. 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso.A respeito do princípio in tela, confira-se, a seguir, a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, Parte Geral, Editora Saraiva, 9ª edição, 2004, p. 179/180:"Em termos bem esquemáticos, há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta. Na relação consuntiva, os fatos não se apresentam em relação de gênero e espécie, mas de minus e plus, de continente e conteúdo, de todo e parte, de inteiro e fração.(...)"Um fato típico pode não ser punível quando anterior ou posterior a outro mais grave, ou quando integrar a fase executória de outro crime. Um fato anterior ou posterior que não ofenda novo bem jurídico muitas vezes é absorvido pelo fato principal, não se justificando, juridicamente, sua punição autônoma."Pelos elementos acima expostos, considero comprovada a materialidade delitiva do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal e, ainda, que a ré foi a autora do crime.4. TipicidadeA acusada foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal.Nesse tópico, é o seguinte o delito que se imputa à ré:Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papeis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. (...)"Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Marly subsome-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados.Com efeito, ficou demonstrado, pelo acima exposto, ser materialmente falso o passaporte por ela usado para embarcar para os Estados Unidos da América, de onde foi deportada.Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento falso, tendo a ré plena ciência da existência da falsidade, como explanado na análise da materialidade e da autoria. Saliento, ainda, que os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consumam com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituirá mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas.E é natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais.A tese defensiva de estado de necessidade deve ser rechaçada. Primeiro porque a acusada não afirmou, tampouco comprovou, que passava por dificuldades



financeiras, tendo declarado, no interrogatório judicial, que sua intenção era a de auxiliar sua irmã, que se encontrava grávida, cabendo ressaltar que tal afirmação também não foi comprovada. Ademais, ainda que assim não fosse, seria forçoso concluir que a maior parte da população brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que, assim como a acusada, milhares de pessoas enfrentam dificuldades financeiras. Nem por isso, optam pela via estreita do crime. Noutros termos, não basta estar passando por dificuldades financeiras como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta da acusada, como adequada ao artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Marly de Castro Pereira Vaz às sanções previstas nos arts. 304 e 297 do Código Penal. 5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a ré é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. Em relação aos antecedentes, não possui a acusada registros criminais anteriores. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, a conduta social é normal à espécie. Não há nos elementos que permitam a aferição de sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, inexistem agravantes e atenuantes a serem consideradas, cabendo frisar que a pena já foi fixada no mínimo legal, não sendo o caso de se aplicar a atenuante da confissão. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de aumento ou diminuição que determinem alteração da sanção. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente aberto, consoante as disposições do artigo 33, 2º, "c", do Código Penal. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando não ter havido alteração da sanção nas fases subsequentes da sua aplicação, pela inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena de multa definitiva em 10 (dez) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira da ré. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, aplica-se a hipótese prevista no art. 77, caput, III, do Código Penal, razão pela qual, embora, em tese, seja cabível o sursis, é mais adequada a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, a ré não ostenta maus antecedentes e também não há registro de personalidade negativa e, tampouco, de motivos e circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação, de modo que entendo que a substituição será suficiente para alcançar o caráter retributivo da pena. Diante disso e considerando a disposição contida no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF. A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. Custas "ex lege". 5.3. Das medidas cautelares Com a intimação da ré da sentença, tomo sem efeito as medidas cautelares fixadas na decisão de fls. 253/254v, que deixarão de vigorar. 5.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença para o Ministério Público Federal, tomem-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição retroativa. Oportunamente e, se for o caso, registre-se o nome da ré no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se.

SENTENÇA

PROFERIDA AOS 06/03/2017: Marly de Castro Pereira Vaz foi condenada como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24/02/2017, conforme certidão de fl. 378v. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 18/11/2011 (fl. 70) - e a data em que foi publicada a sentença condenatória - 16/02/2017 (fl. 378) - decorreu lapso superior ao prescricional, mesmo considerado o lapso de tempo no qual o curso do processo e do prazo prescricional estiveram suspensos. E isso porque estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada - 2 (dois) anos de reclusão - a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, declaro a prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, a extinção da punibilidade do crime atribuído a Marly de Castro Pereira Vaz, brasileira, casada, nascida em 14/03/1958, natural de Alvarenga/MG, filha de Aristóteles de Castro e de Maria da Conceição Castro, residente no Córrego do Cataca, Município de Alvarenga/MG, com fundamento no artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como "extinta a punibilidade", servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004830-09.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Autos n. 0004830-09.2013.403.6119 IPI n. 0164/2013-4-DPF/AIN/SPJP x HECTOR EZEQUIEL CALZADA RODRIGUES e JOHN SANFORD GILLISPIE III. Fls. 672/674 - Cuida-se de pedido formulado pelo acusado HECTOR EZEQUIEL CALZADA RODRIGUES, em que postula a baixa dos entraves migratórios, uma vez que já cumpriu todas as exigências decorrentes do presente processo, e continua passando por constrangimentos perante a Polícia Federal. Pois bem. Verifico que, em acolhimento ao pedido de mesma natureza realizado às fls. 672/674, este Juízo já realizou todas as comunicações cabíveis em relação ao acusado em questão, sendo inclusive informado nos autos pela Delemig que não havia qualquer restrição anotada em sistema, conforme se verifica de fls. 677/681. Dessa forma, uma vez que já foram comunicados os órgãos responsáveis, não cabe mais qualquer determinação judicial nestes autos para tal finalidade, de modo que pedidos dessa natureza não serão mais analisados por este Juízo, cabendo à Defesa, caso o problema persista, procurar solucioná-lo através de ação autônoma apropriada para tanto. 2. Publique-se, intimando a defesa de Hector da presente decisão. 3. Após, deverão os autos permanecer sobrestados em Secretaria aguardando o término do período de prova da suspensão condicional do processo relacionada a JOHN, previsto para agosto de 2018. Guarulhos, 8 de março de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002530-69.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ (SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO (SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES (SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL (SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA (SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES (SP118140 - CELSO SANTOS E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCIIVALDO FERREIRA DA

SILVA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA) X EVERSON GOMES(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000  
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214  
E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0002530-69.2016.403.6119  
IPL.: 0347/2015-4-DPF/AIN/SP  
Pedido de Quebra de Sigilo: 0002527-17.2016.403.6119-Op. Carga Extra  
RÉ(U)(US): THIAGO TOMAZ e outros

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

2. QUALIFICAÇÃO DOS SENTENCIADOS:

- (i) - GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de LUIZ ALVES DE ARAÚJO e MARIA LUCIA BALBINO DE ARAÚJO, nascido aos 07/07/1979, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 34458704-6/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 267.607.508-02, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.045-1, pertencente ao efetivo carcerário da PENITENCIÁRIA DE LAVÍNIA II, entretanto encontra-se em trânsito interno no CDP de Pinheiros III, desde 19/08/2016, em atendimento a situações emergenciais, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária - SAP;
- (ii) - DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, alcunha "Dil", brasileiro, solteiro, auxiliar de cargas, ensino superior incompleto, filho de DILMO VICENTE RODRIGUES e NEIDE LEITE DA SILVA RODRIGUES, nascido aos 06/06/1991, natural de Ouro Branco/AL, portador dos documentos de identidade RG n. 549736177/SSP/SP e RG n. 34702415/SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob n. 103.486.634-63, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.042-8, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP PINHEIROS III;
- (iii) - CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, alcunha "Caca", brasileiro, solteiro, auxiliar de carga, ensino médio completo, filho de OSVALDO PEREIRA JUVENAL e MAGDA GOMES DE LIMA JUVENAL, nascido aos 21/07/1995, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 43490835/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 453.520.448-90, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.394-3, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE RIOLÂNDIA;
- (iv) - ROBSON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, aeroportuário, ensino médio completo, filho de ADOLFO VIEIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, nascido aos 11/03/1981, natural de Guarulhos/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 301.332.678-65, MATRÍCULA SAP Nº 1.012.214-1, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP PINHEIROS III;
- (v) - ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, alcunha "Carioca", brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, ensino médio completo, filho de ROBERTO JUSTINO GONÇALVES e LUZINETE DA SILVA, nascido aos 24/02/1975, natural do Rio de Janeiro/RJ (ou de Guarulhos/SP), portador do documento de identidade RG n. 100973403/DGPC/RJ, inscrito no CPF/MF sob n. 032.118.127-17, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.033-7, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE LAVÍNIA I;
- (vi) - JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, alcunha "Perci", brasileiro, casado, comerciante, segundo grau completo, filho de PETRÔNIO RODRIGUES DA SILVA e EDIVALINA FERREIRA DA SILVA, nascido aos 14/05/1991, portador do documento de identidade RG n. 509274109/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 417.513.778-57, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.029-5, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE RIOLÂNDIA;
- (vii) - JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, ensino médio completo, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e SEVERINA INÁCIO, nascido aos 05/05/1973, natural de Recife/PE, portador do documento de identidade RG n. 230370123/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 145.378.768-24, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.040-2, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE LUCÉLIA;
- (viii) - EVERSON COSTA GOMES, alcunha "Duda", brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de ADÃO GOMES e JULIA DE ABREU, nascido aos 24/09/1986, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 45660131/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 351.353.468-05, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.057-6, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE LAVÍNIA III;
- (ix) - JOSÉ CARLOS RIBEIRO, brasileiro, casado, motorista, ensino médio incompleto, filho de JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO e APARECIDA MARIA RIBEIRO, nascido aos 05/11/1968, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 18393519/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 129.616.588-45, MATRÍCULA SAP Nº 1.010.062-6, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE LAVÍNIA I;
- (x) - WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, alcunha "Dutra", brasileiro, casado, motorista, primeiro grau incompleto, filho de ENEDINO DE OLIVEIRA DUTRA e RITA DUTRA DA SILVA, nascido aos 07/10/1975, natural de São Paulo/SP, portador do documento de identidade RG n. 26731580/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 259.874.118-82, matrícula SAP nº 1.010.052-7, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE LAVÍNIA II;
- (xi) - THIAGO TOMAZ, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de DANIEL TOMAZ e SUELI DA SILVA TOMAZ, nascido aos 23/01/1987, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 47018531/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 342.791.858-08, que responde ao processo solto em razão da revogação da prisão preventiva e fixação de medidas cautelares alternativas;
- (xii) - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, alcunha "Brad", brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de ISRAEL CUSTÓDIO DA SILVA e ELENA MARIA PEREIRA, nascido aos 14/12/1976, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 291132571, inscrito no CPF/MF sob n. 265.190.808-88, absolvido.

3. Fl. 3.011: EVERSON COSTA GOMES apresentou novo instrumento de procuração, por meio do qual constituiu como seu defensor o Dr. WARLEY FREITAS DE LIMA, OAB/SP n. 219.653. Em razão do exposto, a secretaria desse Juízo deverá providenciar a atualização do sistema processual, a fim de que o novo patrono do réu passe a receber as publicações deste feito.

4. Fl. 3.052: Trata-se de requerimento de ROBSON RODRIGUES DA SILVA de transferência de estabelecimento prisional, a fim de que possa cumprir a pena no Município de Guarulhos/SP, onde sua família reside.

Não cabe a esse Juízo de conhecimento apreciar tal pedido, sendo o Juízo da Execução competente para deliberação sobre a questão.

Nesse aspecto, observo que foi expedida guia de recolhimento provisória n. 04/2017 em favor do sentenciado (fls. 3056/3056-verso), a qual foi devidamente

encaminhada à Justiça Estadual de São Paulo/SP (DEECRIM da 1ª Região Administrativa Judiciária - São Paulo/SP), uma vez que se trata de réu preso no CDP Pinheiros III, de modo que o pedido deverá ser deduzido perante o Juízo competente para acompanhar a execução da pena.

5. Fls. 3.112/3.113: Providencie a secretaria desse Juízo à atualização do sistema processual, diante do substabelecimento sem reservas dos poderes outorgados pelo sentenciado JOSÉ MARIA DA SILVA, ao advogado LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA, OAB/SP n. 211.304.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO, DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES e ROBSON RODRIGUES DA SILVA, qualificados no início desta decisão, presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, acerca da SENTENÇA condenatória proferida em seu desfavor (fls. 2646/2953 e 3061/3062).

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da sentença dos embargos de declaração. Considerando a quantidade de folhas da sentença proferida, inviável a sua digitalização para encaminhamento, uma vez que o arquivo gerado excederia o tamanho limite para recebimento nos correios eletrônicos de destino. Dessa forma, as sentenças deverão ser encaminhadas por meio de link.

7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP:

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL e JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificados no início desta decisão, presos e recolhidos na Penitenciária de Riolândia/SP, acerca da SENTENÇA condenatória proferida em seu desfavor (fls. 2646/2953 e 3061/3062).

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da sentença dos embargos de declaração. Considerando a quantidade de folhas da sentença proferida, inviável a sua digitalização para encaminhamento, uma vez que o arquivo gerado excederia o tamanho limite para recebimento nos correios eletrônicos de destino. Dessa forma, as sentenças deverão ser encaminhadas por meio de link.

8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP:

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal dos acusados ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES e JOSÉ CARLOS RIBEIRO, presos e recolhidos na Penitenciária de Lavínia I, WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, preso e recolhido na Penitenciária de Lavínia II, GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO (em trânsito para a Penitenciária de Lavínia II) e EVERSON COSTA GOMES, preso e recolhido na Penitenciária de Lavínia III, todos qualificados no início desta decisão, acerca da SENTENÇA condenatória proferida em seu desfavor (fls. 2646/2953 e 3061/3062).

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da sentença dos embargos de declaração. Considerando a quantidade de folhas da sentença proferida, inviável a sua digitalização para encaminhamento, uma vez que o arquivo gerado excederia o tamanho limite para recebimento nos correios eletrônicos de destino. Dessa forma, as sentenças deverão ser encaminhadas por meio de link.

9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LUCÉLIA/SP:

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, qualificado no início desta decisão, preso e recolhido na Penitenciária de Lucélia, acerca da SENTENÇA condenatória proferida em seu desfavor (fls. 2646/2953 e 3061/3062).

Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da sentença dos embargos de declaração. Considerando a quantidade de folhas da sentença proferida, inviável a sua digitalização para encaminhamento, uma vez que o arquivo gerado excederia o tamanho limite para recebimento nos correios eletrônicos de destino. Dessa forma, as sentenças deverão ser encaminhadas por meio de link.

10. Sem prejuízo, desde já, RECEBO os recursos de apelação interpostos pelos acusados CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL (fl. 2979 - razões a serem apresentadas na instância superior), DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES (fls. 2990/2991 - razões às fls. 2992/3001), EVERSON COSTA GOMES (fls. 3007/3008 - razões a serem apresentadas na instância superior), GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO (fl. 3116 - razões às fls. 3117/3128), JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA (fl. 2981, reiterada à fl. 3129 - razões a serem apresentadas na instância superior), JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO (fl. 3114 - razões a serem apresentadas na instância superior), ROBSON RODRIGUES DA SILVA (fl. 3012 - razões às fls. 3013/3051), THIAGO TOMAZ (fl. 3130 - razões às fls. 3131/3137) e WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA (fls. 2980 - protesta por intimação para apresentação das razões recursais). Observo que até a presente data não houve interposição de recurso pelas defesas de ALEXANDRE JUSTINO GONÇALVES, JOSÉ CARLOS RIBEIRO e ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (absolvido).

11. Intime-se o acusado WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, através de sua advogada constituída Dra. CRISTIANE GUEIROS DE SALES, OAB/SP 351.087, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de seu apelo.

12. Após, dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões às apelações de DILMÁRIO DA SILVA RODRIGUES, GLEDSON BALBINO DE ARAÚJO, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, THIAGO TOMAZ e WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA, no prazo legal.

13. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias para serem encaminhadas aos Juízos das execuções penais competentes, com exceção de ROBSON RODRIGUES DA SILVA, cuja guia de recolhimento foi expedida e encaminhada ao Juízo do DEECRIM DA 1ª REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, conforme fls. 3056/3059, e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).

14. Em relação à ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, certifique-se o trânsito em julgado para a defesa e, após, comuniquem-se sua absolvição aos órgãos de estatísticas criminais.

15. Em relação à THIAGO TOMAZ, considerando que sua situação processual foi revista por esse Juízo, respondendo ele solto em razão da revogação da prisão cautelar, extraia-se cópia da decisão de fls. 1605/1607-verso, do alvará de soltura cumprido de fl. 1683/1684-verso, do Termo de Compromisso firmado à fl. 1648, dos documentos de fls. 1649/1650, do ofício de fls. 1634/1635, do documento de fls. 1687/1688, das fls. 1736/1741 e dos termos de comparecimento firmados por ele, e encaminhe-se ao SEDI para distribuição na classe n. 158 - liberdade provisória com ou sem fiança, por dependência a esta ação penal, para a fiscalização por esse Juízo das medidas cautelares impostas ao sentenciado.

16. Aguarde-se, por fim, o retorno das cartas precatórias expedidas para a intimação dos réus.

17. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a apresentação de razões de apelação por CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL, EVERSON COSTA GOMES, JOCIVALDO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO.

4ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-40.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2017 115/860

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, possibilitando a compensação do crédito na esfera administrativa com quaisquer tributos da responsabilidade da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que se constitui ônus fiscal ao contribuinte.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

*Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

*A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

**Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.**

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 8 de março de 2017.**

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-25.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: SANDRA REGINA ALQUATI RANGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA ALQUATI - SP345476

IMPETRADO: MARIA AUXILIADORA SILVA GOMES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que dê andamento à Revisão do Benefício NB 42/179.585.840-8, protocolado pela parte impetrante em 09/12/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, uma vez que a impetrante **está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.585.840-8**, de forma que se encontra amparada financeiramente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para juntar ao processo, no prazo de 10 dias, declaração de hipossuficiência.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora Gerente da Agência Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP.

Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 8 de março de 2017.**

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-44.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANDRA PIRES JACINTHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos.

A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de quinze dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 02 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ADAILTON EMILIO DE SENA, JAULETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

**GUARULHOS, 02 de maio 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-15.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a inscrição de débitos tributários, expeça certidão positiva com efeito de negativa e garanta a manutenção da impetrante no regime simplificado de tributação, enquanto pendente discussão do processo administrativo 10010.015129/0117-69. Requer, ao final, a concessão da segurança, para o fim de ver apreciado o processo administrativo apreciado, resguardando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo da providência determinada acima, manifeste-se a impetrada sobre o pedido de liminar no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000424-15.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: M F TRANSPORTES E SERVICOS - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que suspenda a inscrição de débitos tributários, expeça certidão positiva com efeito de negativa e garanta a manutenção da impetrante no regime simplificado de tributação, enquanto pendente discussão do processo administrativo 10010.015129/0117-69. Requer, ao final, a concessão da segurança, para o fim de ver apreciado o processo administrativo apreciado, resguardando-se os princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo da providência determinada acima, manifeste-se a impetrada sobre o pedido de liminar no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-30.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:



## DESPACHO

Determino à impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-30.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KAWAGRAF EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Determino à impetrante que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Deve ainda a impetrante, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2017.**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4242**

### MONITORIA

**0006126-76.2007.403.6119** (2007.61.19.006126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TAVARES & SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e DIONE TAVARES DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 132.536,92. Com a inicial vieram procuração e documentos. A ré Dione foi citada à fl. 47-verso. A empresa Tavares & Silva não foi citada, encontrando-se em local incerto e não sabido, conforme certificado à fl. 90-verso. Pela decisão de fl. 134 foi determinada a retificação do nome da primeira ré para constar TAVARES & SILVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, a qual foi citada à fl. 152. Tentativa de penhora de bens restou infrutífera (fs. 193 e 201). À fl. 252 foi determinada a intimação pessoal da CEF para dar andamento ao processo e, por fim, requereu ela a desistência do feito (fl. 270). É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, c.c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### MONITORIA

**0003546-68.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831

- RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ NASCIMENTO PINTO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 23.991,34 relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 06/30. O réu José Nascimento Pinto foi citado, conforme certificado à fl. 41. Em vista da não oposição de Embargos pelo réu, fora constituído o título executivo judicial determinando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens para a satisfação do crédito (fl. 42). Diante da impossibilidade de penhora de bens do executado (fl. 45), o mandado de penhora e avaliação de bens foi convertido em mandado executivo determinando-se o bloqueio de valores depositados em instituição financeira (fl. 49). À fl. 52 foi determinada a transferência do valor bloqueado para conta judicial com consequente lavratura de termo de penhora (fls. 52 e 59). O executado apresentou Exceção de pré-executividade às fls. 61/76 requerendo a liberação do importe bloqueado em sua conta salário. Instado o executado a comprovar que o valor bloqueado era decorrente de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço, não se manifestou (fl. 87). Para fins de localização de bens à penhora, foi oficiada a Receita Federal (fl. 90) que encaminhou as Declarações de IR do executado (fls. 94/106). Não encontrados bens a serem constritos, a exequente requereu pesquisa RENAJUD, o que foi deferido à fl. 108. Em decorrência das infrutíferas diligências realizadas, foi determinado o bloqueio de valores eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira (fl. 120). Intimada a manifestar-se sobre o resultado negativo da ordem de bloqueio e dar andamento ao feito, a CEF requereu o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 128). À fl. 129 considerando o andamento processual e as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito, foi determinado a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, determinou-se a intimação da autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 136). Intimada (fl. 137 verso), a parte autora manteve-se em silêncio (fl. 138). É o relatório. DECIDO. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, este Juízo determinou a intimação da autora para que dissesse sobre o prosseguimento do feito, mas a CEF manteve-se inerte. Nos termos da decisão de fl. 129, foram empregadas diversas diligências na busca da satisfação do crédito da exequente, as quais restaram infrutíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmite do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, embora regularmente intimada, a parte exequente deixou de ocorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Por oportuno, vale frisar que a parte exequente foi alertada de que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006699-46.2009.403.6119** (2009.61.19.006699-8) - IVANETE GOMES SANTOS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IVANETE GOMES SANTOS, alegando que não existiriam valores a serem recebidos pela parte exequente. Em suma, sustentou que as parcelas vencidas referem-se a período no qual a exequente exerceu atividade remunerada, situação esta incompatível com o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pela eventualidade, argumentou que seria impossível o acúmulo de auxílio-doença com aposentadoria por idade, concedida em favor da autora em 01/06/2013. Ademais, postulou pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A exequente concordou com a exclusão das parcelas vencidas após a concessão da aposentadoria por idade. Outrossim, disse que a impugnação ofertada pretenderia discutir decisão transitada em julgado, o que não se poderia conceber (fls. 183/185). É o relatório necessário. DECIDO. Não se discute a validade do título executivo judicial que determinou a concessão de auxílio-doença em favor da exequente. Todavia, tampouco passa despercebido que a exequente, após a cessação do auxílio-doença retornou à sua atividade laboral no Carrefour, apesar de alegar não ter condições para tanto. É verdade que muitas vezes o segurado, em que pese não tenha condições para o trabalho, submete-se a situações extremas, com grande risco à sua saúde, porque não tem como obter, de outra forma, meios para manter sua subsistência. Em tais situações, entretanto, é comum que o segurado seja afastado de suas atividades laborais exatamente por não conseguir realizá-las. Nesses casos, realmente não faz sentido o desconto, no montante dos atrasados, dos meses em que o segurado obtém remuneração em decorrência do sacrifício de sua saúde. Todavia, no caso em tela causa espécie que a exequente, logo após a cessação de seu auxílio-doença, retornou ao trabalho e nele permaneceu de abril de 2009 a setembro de 2015, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado às fls. 128/130. Ou seja, não restou caracterizada situação de incapacidade laboral, do contrário a relação empregatícia não teria se perpetuado por tanto tempo sem interrupções. Vale dizer, permitir a execução de parcelas de benefício previdenciário por incapacidade por alguém que evidentemente tinha condições de trabalhar vai de encontro à lógica do sistema e beira a má-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa as custas do Erário Previdenciário. Não é demais ressaltar que, mesmo após a obtenção de aposentadoria por idade em 01/06/2013, a exequente continuou laborando. Ou seja, se de fato estivesse impossibilitada de exercer o labor, a saída do emprego seria a consequência esperada e natural. O intuito do auxílio-doença é exatamente proporcionar ao segurado a manutenção de sua subsistência quando impossível o exercício do trabalho habitual em razão de incapacidade temporária. Se a situação fática demonstra que a segurada detinha condições de labor, mostra-se inconcebível o pagamento de atrasados em seu favor, especialmente quando é notória a dificuldade financeira do Sistema Previdenciário Brasileiro. Ora, o acatamento genérico, sem análise atenta das particularidades do caso concreto, de pretensões como a da exequente poderá acarretar, no futuro, o não pagamento àquele que realmente necessita afastar-se do emprego. Oportunamente, cumpre ressaltar, a sentença determinou o pagamento de auxílio-doença para que a autora pudesse manter sua subsistência. Se ela logrou auferir rendimentos por meio do trabalho, ausente está a premissa maior para a execução do julgado. Concluindo, incabível o pagamento de atrasados em favor da parte autora. Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada pelo INSS e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, I, c.c. art. 771, caput, ambos do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008308-30.2010.403.6119** - DOURISMAL BRANCO DE NORONHA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO DOURISMAL BRANCO DE NORONHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos comuns e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou ter trabalhado tempo suficiente à concessão de sua aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/27). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que ao reconhecimento do trabalho urbano comum seria necessária a existência de outros documentos além da CTPS, a qual não tem valor probatório absoluto. Cópia do Processo Administrativo relativo ao Benefício nº 148.817.370-0 foi acostada às fls. 39/165. Réplica às fls. 168/171. O autor apresentou cópia de suas CTPS às fls. 188/223. Novo requerimento administrativo foi efetuado pelo autor (NB 42/161.712.526-9). Cópias de parte deste processo foram acostadas às fls. 253/287. Instadas a tanto, ex-empregadoras manifestaram-se sobre a questão controversa. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Aposentadoria por tempo de

contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. "Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. "Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: "As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias

depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.2) Do caso concreto - trabalho urbano comumAs anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. Sed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."Em que pese os trabalhos apontados na CTPS nº 096128, Série 255a, não guardem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época dos interregnos controversos (entre 1965 e 1973), não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS. Aliás, saltam aos olhos outros elementos de prova a sustentar as alegações contidas na inicial, senão vejamos: (a) veio cópia de declaração em papel timbrado da empresa Indiana Cia de Seguros Gerais afirmando a existência de vínculo empregatício de 13/01/1965 a 15/09/1967 (fl. 49), informação esta corroborada pela Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho à fl. 69; (b) Também há nos autos declaração da empresa Gelre Serviços Empresarias Ltda. (datada de 13/09/1995), com o respectivo carimbo, atestando vínculo de 24/06/1968 a 31/10/1968, de 13/07/1970 a 31/07/1970 e de 12/04/1971 a 25/04/1971 (fl. 50), corroborada por ofício expedido em 8/09/2016 e contendo os mesmos dados (fl. 330); (c) declaração da Editora Abril, emitida em 10/03/1994, de que o autor naquela empresa laborou de 01/06/1971 a 01/03/1972 (fl. 54), em sintonia com petição e documentos apresentados neste processo às fls. 304/306; (d) cópia de Ficha de Registro de Empregado afirmando a duração de contrato de trabalho de 15/02/1973 a 13/07/1973 na General Motors (fl. 16). Com esse contexto, a análise da CTPS, que respeita a ordem cronológica, permite inclusive a consideração do vínculo com a Construtora Moraes Dantas de 01/08/1970 a 19/03/1973 (fl. 214). Destaco ainda a existência de anotações com relação a férias, alterações de salário, contribuições sindicais e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ou seja, a CTPS não apresenta nenhuma irregularidade apta a descaracterizar a veracidade dos dados nela existentes. No que se refere ao período de 02/01/1980 a 01/08/1981, laborado na Anhembi Organização Contábil Ltda., considerando o respeito à ordem cronológica, a ausência de rasuras, e constatação de que tal vínculo encontra-se intercalado com outros apontados no CNIS, considero válida a anotação na CTPS (fl. 191). Concluindo, tais períodos não de ser reconhecidos. Finalmente, ressalto que na esfera administrativa já foi reconhecido o vínculo com a Know How Técnico Contábil Ltda., conforme cópia de decisão às fls. 279/281.2.3) Do cálculo de tempo de contribuiçãoO tempo comum reconhecido neste processo, somado àquele já considerado pelo INSS na esfera administrativa, não permite seja alcançado o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria proporcional em favor do autor. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Indiana Seguros 13/01/65 15/09/67 2 8 3 - - - 2 Gelre 24/06/68 31/10/68 - 4 8 - - - 3 Gelre 13/07/70 31/07/70 - - 19 - - - 4 Construtora Moraes Dantas 01/08/70 19/03/73 2 7 19 - - - 5 General Motors 20/03/73 13/07/73 - 3 24 - - - 6 Techint 24/10/75 21/03/76 - 4 28 - - - 7 Perfinc 03/05/76 18/01/77 - 8 16 - - - 8 Anhembi 19/01/77 01/10/79 2 8 13 - - - 9 Anhembi 02/01/80 01/08/81 1 6 30 - - - 10 Anhembi 04/01/82 25/06/87 5 5 22 - - - 11 Know How 01/08/87 01/01/91 3 5 1 - - - 12 Cont. 02/01/91 28/02/91 - 1 27 - - - 13 Cont. 01/04/91 30/11/96 5 7 30 - - - 15 Cont. 01/12/96 30/09/97 - 9 30 - - - 16 Reis Brasil 02/08/04 30/04/08 3 8 29 - - - Soma: 23 83 299 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.069 0 Tempo total : 30 8 29 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 8 29 Tampouco foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, senão vejamos: TEMPO DE ATIVIDADE ATÉ 1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Indiana Seguros 13/01/65 15/09/67 2 8 3 - - - 2 Gelre 24/06/68 31/10/68 - 4 8 - - - 3 Gelre 13/07/70 31/07/70 - - 19 - - - 4 Construtora Moraes Dantas 01/08/70 19/03/73 2 7 19 - - - 5 General Motors 20/03/73 13/07/73 - 3 24 - - - 6 Techint 24/10/75 21/03/76 - 4 28 - - - 7 Perfinc 03/05/76 18/01/77 - 8 16 - - - 8 Anhembi 19/01/77 01/10/79 2 8 13 - - - 9 Anhembi 02/01/80 01/08/81 1 6 30 - - - 10 Anhembi 04/01/82 25/06/87 5 5 22 - - - 11 Know How 01/08/87 01/01/91 3 5 1 - - - 12 Cont. 02/01/91 28/02/91 - 1 27 - - - 13 Cont. 01/04/91 30/11/96 5 7 30 - - - 15 Cont. 01/12/96 30/09/97 - 9 30 - - - Soma: 20 75 270 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.720 0 Tempo total : 27 0 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 0 0 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 - - 9.720 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 2 12 1512 dias Soma: 31 2 12 11.232 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 2 12 3) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer trabalho urbano comum e determinar que o INSS proceda às necessárias averbações: (a) de 13/01/1965 a 15/09/1967 na Indiana Cia de Seguros Gerais; (b) de 24/06/1968 a 31/10/1968, de 13/07/1970 a 31/07/1970 e de 12/04/1971 a 25/04/1971 na Gelre Serviços Empresarias Ltda.; (c) de 01/06/1971 a 01/03/1972 na Editora Abril; (d) de 15/02/1973 a 13/07/1973 na General Motors; (e) de 01/08/1970 a 19/03/1973 na Construtora Moraes Dantas; (f) de 02/01/1980 a 01/08/1981 na Anhembi Organização Contábil Ltda. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a metade do valor da causa e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente à metade do valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011179-33.2010.403.6119** - 2 EMES CONTABILIDADE S/C LTDA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Levando-se em consideração que foi expedido alvará de levantamento n.º 47/5º/2016 (NCJF 2085152), nos presentes autos, mas não ocorreu a intimação do interessado para retirada em secretaria, determino seja cancelado mediante certificação nos presentes autos, com posterior anotação em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, que ora determino a oportuna intimação da CEF para retirada mediante recibio nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007178-97.2013.403.6119** - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO(SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 207/210, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou-se a ocorrência de contradição, ao argumento de que a embargante não poderia ser condenada a pagar indenização porque inexistiria previsão contratual de responsabilidade solidária. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve

relatório.DECIDO.Não houve contradição a respeito do ponto mencionado nas razões recursais. A questão foi abordada de maneira clara e objetiva, o que é passível de constatação mediante a simples leitura da sentença, senão vejamos:"Por oportuno, ressalto, também com relação à CEF pode ser constatada a responsabilidade pelos danos sofridos, especialmente porque ela tinha o dever de fiscalizar a obra, conforme já consignado na decisão às fls. 186/189, que reconheceu sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda." (grifo não original)Como se percebe, não há que se cogitar a existência de contradição ou de qualquer outro vício sanável por meio de embargos. Na verdade, resta evidenciado o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso.Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008793-25.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença prolatada às fls. 86/88 e 100, que julgou o pedido procedente.Alegou-se a existência de omissão em razão da ausência de manifestação a respeito da Súmula Vinculante nº 1 do STF. Argumentou-se que a adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 acarretaria a falta de interesse processual.Os embargos foram postos tempestivamente.É o breve relatório. DECIDO.Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.A leitura da contestação ofertada pela embargante revela que em nenhum momento foi mencionada a Súmula Vinculante nº 1, tendo a questão sido levantada apenas nestes embargos.A sentença, por sua vez, expressamente enfrentou a preliminar de falta de interesse processual, conforme é possível observar à fl. 86v.:"Reconheço o interesse processual com fulcro na teoria da asserção. De qualquer sorte, à luz da teoria da asserção ou prospettazione, o juiz, diante do caso submetido à sua apreciação, deve indagar: "O tema narrado na exordial, analisado em perspectiva presumivelmente verdadeira, preenche as condições da ação?" Se a resposta for afirmativa, o processo prossegue em seus ulteriores termos, culminando com uma sentença de mérito, nos termos do artigo 487 do CPC, não sendo mais possível acolher eventual preliminar suscitada."Não bastasse, na parte dispositiva restou consignada a necessidade de se abater "os percentuais eventualmente já pagos administrativamente (veja-se o documento à fl. 79)." (fl. 100v.)Todo esse cenário revela que a parte embargante pretende a reforma do decism. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006287-08.2015.403.6119** - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A controvérsia dos autos reside em averiguar se (a) de fato existe crédito favorável à parte autora, decorrente de erro na apuração do montante devido a título de IPI para o mês de janeiro de 2014; e (b) o montante deste crédito. Assim, mostra-se pertinente a realização de perícia contábil a fim de esclarecer tais pontos, utilizando-se para tanto os documentos acostados aos autos, em especial Notas Fiscais e Livros de Registro de Saída.Providencie a Secretaria o necessário para o início dos trabalhos, cujas despesas correrão por conta da parte autora.Int.

DECISÃO:Complementando os termos da decisão de fl. 472, nomeio o Perito Judicial ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC/SP nº 150340/0-2 para atuação nos autos do processo em epígrafe, ficando, ainda, INTIMADO acerca da presente decisão, assim como de sua nomeação para realização de perícia, conforme cópias da decisão, petição inicial e dos documentos que seguem acostados aos autos e ficam fazendo parte integrante.Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar (i) proposta de honorários (ii) currículo com comprovação de especialização (iii) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Com a estimativa de honorários, vista à parte autora para ciência e eventual manifestação, ocasião em que deverá ser expressamente noticiada sua concordância ou não com o valor estimado para início dos trabalhos periciais.Ato contínuo, em caso de concordância da autora, providencie o depósito dos honorários periciais devidos e, em seguida, intime-se o Perito Judicial mediante carta, para ciência, manifestação e início dos trabalhos, se o caso.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009348-71.2015.403.6119** - MARINA DE JESUS TONI ZAGO(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA DE JESUS TONI ZAGO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer (i) o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Elnabra S/A Eletrônica Nacional Brasileira e na Klabin Irmãos e Cia.; (ii) o cômputo do tempo de serviço prestado na Jangada S/A Bordados e Artefatos Têxteis entre 3.8.1965 até 11.11.1966, que foi considerado pela autarquia até janeiro de 1966; (iii) o cômputo de períodos de trabalho anotados na Carteira de Trabalho de Menor (Nº 012852, Série 7ªSP); (iv) o cômputo de contribuições individuais; e, por conseguinte, (v) a concessão do benefício aposentadoria por idade desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo em 6.1.2009 (NB 41/149.022.860-9).Pleiteia ainda (vi) a condenação do INSS ao pagamento de indenização no valor de 50 salários mínimos; (vii) determinação judicial para o INSS abster-se de efetivar o desconto da parcela do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o crédito atrasado e os honorários advocatícios, bem como seja aplicado o regime de tributação mensal; e (viii) apuração da correção monetária pelo INPC.Em síntese, afirmou ter cumprido os requisitos etário e contributivo por ocasião do primeiro pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 6.1.2009. Nada obstante ser filiada da Previdência Social desde 1961, os períodos contribuídos e o trabalho especial desenvolvido, disse que o benefício foi denegado sob o fundamento da falta de período de carência.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/113).Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a tutela de urgência (fls. 118/119).Outros documentos foram acostados às fls. 136/162.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/173 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não foi implementado o número de contribuições necessárias ao deferimento da aposentadoria por idade. Defendeu que eventual caráter especial do labor não tem relevância para efeitos de carência. No que se refere ao reconhecimento do trabalho na empresa Jangada S/A Bordados e Artefatos Têxteis entre 3.8.1965 até 11.11.1966, ressaltou a inexistência de documentos (à exceção da CTPS) aptos a demonstrar que o vínculo de fato encerrou-se em 11/11/1966. Afirmou que os recolhimentos realizados em 2011 e 2012, com alíquota reduzida de 5% para microempresários, não podem ser reconhecidos válidos quando ausente comprovação do exercício de atividade a permitir a redução da contribuição.Cópias de dois processos administrativos foram acostadas às fls. 179/225.Em resposta a ofício deste Juízo, a CEF apresentou detalhamento de conta vinculada de FGTS à fl. 230.Réplica às fls. 233/247.Indeferiu-se requerimento de produção de prova documental com o intuito de comprovar atividade especial diante da irrelevância do ponto no julgamento da questão controversa (fl. 267).A parte autora reiterou pedido de produção de prova documental às fls. 270/271.É o relatório do necessário. DECIDO.De início, importa consignar a falta de interesse processual com relação ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados na Elnabra S/A Eletrônica Nacional Brasileira e na Klabin Irmãos e Cia. Conforme já consignado na interlocutória de fl. 267, tal questão é irrelevante para a concessão de aposentadoria por idade, na medida em que o número de contribuições consideradas para fim de carência não sofrerá incremento em caso de reconhecimento da especialidade.Também falta interesse processual com relação ao reconhecimento das contribuições individuais, pois elas já foram reconhecidas na esfera administrativa, conforme contagem colacionada às fls. 100/101.Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.Como regra, para obter a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e apresentar carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.Considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência,

pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481): "Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Nesta ação, a questão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. É certo que se trata de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, motivo pelo qual se aplica a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, cujo teor é assim descrito: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

meses Levando-se em conta que a idade mínima exigida da autora para a aposentadoria foi preenchida em 2007 (fl. 38), deve haver a comprovação de, pelo menos, 156 meses de contribuição pertinentes à carência. Para completá-las, a autora precisa que sejam reconhecidos os trabalhos anotados em "Cartão de Identidade Profissional do Menor". Em que pese tais anotações não encontrem correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências (a) da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e (b) da falta de fiscalização por parte do INSS. Diante da remota época dos períodos anotados na CTPS (de 1961 a 1962), não se mostra incompreensível a ausência de anotações a esse respeito no CNIS, especialmente pela curta duração dos vínculos. A acurada análise da CTPS revela a ausência (a) de rasuras e (b) de qualquer irregularidade apta a descaracterizar a veracidade dos dados nela existentes. Sublinho a existência da página inicial do cartão, discriminando os dados da autora, com especificação de data de expedição, foto, impressão digital e carimbo da Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (fl. 41). De se notar ainda o apontamento de vínculo na empresa Elnabra S.A. Eletrônica (o último da mencionada CTPS), já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa. Com esse contexto, merecem ser reconhecidas as relações de labor na Indústria de Artigos de Couro Tangará Ltda. de 10/1/1961 a 10/02/1962 e na Linhanyl Indústria e Comércio de Linhas Ltda. de 19/04/1961 a 26/05/1961. Na mesma linha de raciocínio, de se computar as contribuições referentes ao trabalho na Jangada S/A Bordados e Artefatos Têxteis (de 3 de agosto de 1965 a 11 de novembro de 1966 - fl. 210), pois há anotação sem rasuras na CTPS, que, aliás, respeita a ordem cronológica e contém outros vínculos já reconhecidos pelo INSS. Conclusão diversa há de ser tomada com relação ao trabalho na Amorim & Coelho Cortiças S.A. apenas porque não foi especificada a data de dispensa. Nesse contexto e levando-se em consideração que no processo administrativo foram computadas 145 contribuições no requerimento de benefício com DER em 04/09/2012, o reconhecimento do trabalho na Indústria de Artigos de Couro Tangará (13 contribuições) e na Jangada S/A Bordados e Artefatos Têxteis (9 contribuições) faz com que sejam superados os necessários 156 meses. Portanto, mostra-se possível a concessão de aposentadoria por idade desde a segunda DER. Todavia, é inviável a concessão desde a primeira DER (06/01/2009), pois a parte autora alcança apenas 149 contribuições nessa data. No mais, naquilo que se refere ao pedido de indenização por danos morais, a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão do não reconhecimento de vínculos laborais - cuja demonstração foi feita apenas por meio de CTPS - é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária. Nesse contexto, a negativa na esfera administrativa não configura nada além de mero aborrecimento, circunstância que não dá ensejo à indenização pela ocorrência de dano moral especialmente porque (a) os atrasados serão pagos com correção monetária e juros e (b) não foram comprovadas repercussões negativas de grande dimensão. Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata implantação do benefício aposentadoria por idade em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a (a) reconhecer os vínculos de trabalho nas empresas (1) Jangada S/A Bordados e Artefatos Têxteis (de 3/08/1965 a 11/11/1966 - fl. 210), (2) Indústria de Artigos de Couro Tangará Ltda. de 10/1/1961 a 10/02/1962 e (3) Linhanyl Indústria e Comércio de Linhas Ltda. de 19/04/1961 a 26/05/1961; e (b) conceder aposentadoria por idade desde a 2ª DER em 04/09/2012. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, recebidos após 04/09/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais correspondentes a 50 salários mínimos no momento do ajuizamento e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente a 50 salários mínimos, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Em relação ao pedido de determinação judicial para que o INSS se abstenha de efetivar o desconto da parcela do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o crédito atrasado e os honorários advocatícios, verifico que a declaração de não incidência do imposto de renda é pedido que deve ser dirigido à União Federal e não ao INSS, razão pela qual, caso haja desconto do imposto no momento do pagamento dos atrasados nesta ação, o pedido deverá ser objeto de outra ação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO (...) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002123-63.2016.403.6119** - ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, 2º, NvCPC. Oportunamente, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004359-85.2016.403.6119** - JOAO FRANCISCO LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)RELATÓRIOJOAO FRANCISCO LOPES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou ter laborado em condições especiais nos períodos de 10/03/1977 a 02/02/1979 (ruído) e de 25/02/1987 a 31/03/1988 (motorista de caminhão). No mais, disse que o INSS considerou salários de contribuição em valores abaixo daqueles efetivamente auferidos. A revisão, segundo afirma, possibilitaria a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral e o incremento do valor da RMI.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/215).A gratuidade foi deferida (fl. 218).Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 221/224).Réplica às fls. 236/240.É o relato do necessário. DECIDO.2) FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.ObsERVE-SE que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos

nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nossa. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: "Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: "Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum." Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII." Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): "(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: "Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será



efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;" A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrão nosso.Com efeito, em vista das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrão nosso."PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrão nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).(...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrão nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição

ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: "(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interesse compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: "Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser

apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013)." (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despidendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial." Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica." Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por serem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico

ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período." Assentadas as premissas indispensáveis, prosigo analisando o caso concreto. 2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Com o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 65/66, o autor logrou comprovar que dirige caminhão Mercedes com capacidade acima de seis toneladas na Empresa Jornalística Folha Metropolitana S.A. Exatamente por isso, no tocante ao período de 25/02/1987 a 31/03/1988, considerando a expressa previsão da atividade de motorista de caminhão no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item nº 2.4.2, mostra-se possível o enquadramento como especial com base na categoria profissional. Quanto ao interregno trabalhado na Persico Pizzamiglio S.A. (de 10/03/1977 a 02/02/1979), observo que o autor apresentou os documentos de fls. 30/32. Em relação ao ruído, o laudo técnico individual aponta nível de exposição de 89 dB, que é superior ao limite estabelecido à época (80 dB). Cumpre ressaltar ainda a existência de (a) procuração outorgando poderes ao subscritor do documento (fl. 37); (b) afirmação quanto ao caráter habitual e permanente da exposição; e (c) notícia quanto a não alteração das condições ambientais de trabalho. Na verdade, ao menos ao que parece, o não enquadramento deu-se em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual. Todavia, tal situação não é apta a afastar a especialidade do labor, conforme acima já consignado no item 2.3 da fundamentação da presente sentença. Destarte, os interstícios merecem receber contagem diferenciada. Tal conclusão acarretará o incremento de 01 ano, 02 meses e 12 dias no tempo de contribuição da parte autora. Considerando que sua aposentadoria foi concedida tendo como base 33 anos, 11 meses e 11 dias, mostra-se possível a conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis os cálculos: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Persico 10/03/77 02/02/79 1 10 23 - - - 2 Folha 25/02/87 31/03/88 1 1 7 - - - Soma: 2 11 30 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 1.080 0 Tempo total : 3 0 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 3 0 0 TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Persico esp 10/03/77 02/02/79 - - - 1 10 23 2 Folha esp 25/02/87 31/03/88 - - - 1 1 7 Soma: 0 0 0 2 11 30 Correspondente ao número de dias: 0 1.080 Tempo total : 0 0 0 3 0 0 Conversão: 1,40 4 2 12 1.512,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 4 2 12 Finalmente, no que toca aos salários de contribuição, salta aos olhos que o INSS deixou de se manifestar especificamente sobre o ponto por ocasião da contestação. Em considerável número de meses a remuneração apontada no CNIS não se encontra em consonância com os valores apontados nos demonstrativos de pagamento de salário acostados aos autos. Não passa despercebido que o INSS deve levar em consideração os dados constantes no CNIS. Nada obstante, o autor logrou apresentar holerites com remunerações superiores àquelas que foram utilizadas no cálculo da renda mensal inicial. Considerando tais documentos, bem como a ausência de impugnação por parte do INSS no que se refere à sua validade, a pretensão inicial há de ser acolhida, especialmente porque tampouco referidos documentos apresentam irregularidades. Vale dizer, não raras vezes os valores apontados pelas empresas não correspondem ao real salário auferido pelos empregados. Portanto, a revisão também há de ser efetuada para que no cálculo da renda mensal inicial sejam considerados os valores apontados nos demonstrativos de pagamento apresentados pela parte autora. 3) DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a rever o Benefício nº 154.708.520-4 para que, após o trânsito em julgado, (a) reconheça a especialidade dos períodos de 25/02/1987 a 31/03/1988 e de 10/03/1977 a 02/02/1979; (b) converta o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) retifique os salários de contribuição de acordo com os demonstrativos de pagamento acostados nestes autos. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011314-35.2016.403.6119 - GRAZIELLE APARECIDA GOIS TONOLLI - INCAPAZ X GISELE GOIS TONOLLI (SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Republique-se a sentença proferida nos presentes autos, uma vez que não consta no sistema informatizado de acompanhamento processual a intimação do representante judicial do incapaz. Int. SENTENÇA: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 819/2016 Folha(s) : 3136 Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GRAZIELE APARECIDA GOIS TONOLLI, menor representada por sua mãe Gisele Gois Tonolli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício assistencial. Em síntese, alegou que preencheria os requisitos necessários à concessão do benefício. Requeru a gratuidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/16). É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. Da análise das peças que acompanham a petição inicial, verifico que não foi apresentada cópia de requerimento administrativo com data anterior ao ajuizamento desta ação, informação esta confirmada por pesquisa realizada no CNIS, cuja juntada ora determino. Nestes termos, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo a parte autora carecedora da ação, pela falta de interesse processual em face da ausência de necessidade do provimento judicial postulado. Com efeito, a cátedra dos processualistas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532) é cristalina ao conceituar o interesse de agir, também denominado interesse processual, nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento

jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual(...) - Sem grifo no original - .De se concluir, portanto, que a falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência da autarquia previdenciária à concessão do benefício. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto administrativa. Nesse diapasão, importante salientar que a carência da ação se dá pelo fato de a parte autora sequer ter demonstrado que requereu administrativamente o benefício, o que impediu que o direito se tornasse controvertido. Desse modo, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). Aquela tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexigível, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direito ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio. A questão foi recentemente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que, o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido". Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Concluindo, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 14/10/16, após o julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), a solução inarredável é o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora, sendo de rigor a extinção do feito sem análise meritória. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012262-74.2016.403.6119** - ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SPI74614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTA CAROLINA DOS SANTOS OLIVEIRA em face da SUPERINTENDENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, com a qual busca seja determinada a expedição de alvará para emissão de nova Carteira de Trabalho em nome do falecido Rodrigo Cesar de Oliveira. Em suma, narrou que foi casada com o de cujus Rodrigo Cesar de Oliveira que era funcionário da empresa Alma Viva, e que para fins de rescisão do contrato de trabalho, homologação e habilitação previdenciária necessita a CTPS do de cujus, a qual não foi encontrada. Afirma que se dirigiu ao Poupa Tempo de Guarulhos para requerer a expedição de nova Carteira de Trabalho, mas foi informada que a emissão de nova CTPS do falecido somente seria possível mediante ordem judicial. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/08. Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juízo Estadual da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos que declinou de sua competência para a Justiça Federal (fl. 11 verso). Vindos os autos para esta 5ª. Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos, determinou-se à autora que procedesse à emenda da inicial para esclarecer o interesse processual na presente ação (fl. 16). Intimada, a parte autora ficou em silêncio. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que o reconhecimento do vínculo trabalhista pode ser feito por meio de outros documentos, tais como, cópia do registro de empregados, anotações perante o CNIS, RAIS, GFIPs, dentre outros, determinou-se à autora que procedesse à emenda da inicial, esclarecendo o interesse processual na presente ação. No entanto, a demandante manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo outorgado, conforme certidão de fl. 16-verso. Assim, considerando que não foi atendida a determinação judicial, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013710-82.2016.403.6119** - EDILSON FERREIRA DA SILVA(SP323007 - ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO E SP355497 - CESAR MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os documentos às fls. 141/147 apenas revelam gastos incompatíveis com alegada situação de miserabilidade, o que inviabiliza acatar o pedido de reconsideração. De outra banda, não vislumbro a existência de nenhum dos vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração. Na verdade, a

parte autora logrou demonstrar apenas o inconformismo com a decisão, o que desafia a interposição de outra espécie recursal. Assim, mantenho a interlocutória de fls. 134 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sob pena de indeferimento, concedo o derradeiro prazo de dez dias para que o autor promova o recolhimento das custas iniciais. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001722-30.2017.403.6119** - LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do disposto no art. 29, I, da Lei 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e 2º, da Lei 9.876/99. Relatou, em síntese, que se encontra aposentada (NB 42/142.956.698-9) desde 13/02/07 e afirmou que o cálculo da renda mensal inicial do benefício deve considerar a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, uma vez que a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99 não a beneficia. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 16/69. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor que recebe a título de aposentadoria (fl. 19). A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada de urgência, consoante dispõe o art. 300 do novo CPC, tem como fundamento uma situação de perigo: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não se evidencia nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que autora é aposentada no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de fl. 19, o que indica ter meios de subsistência, afastando-se assim o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto: "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (Destacou-se) (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - e-DJF3 13/06/2013) Ademais, vale salientar que o simples fato de os benefícios previdenciários se tratarem de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004704-51.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da sentença prolatada às fls. 318/319. Alegou a embargante que a sentença se mostra omissa no que concerne ao pedido de levantamento dos depósitos nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 1.000,00 referente ao Imposto de Importação e COFINS realizados com o intuito de suspender a exigência do crédito tributário; tendo em vista que efetuou o pagamento integral dos tributos e requereu a desistência do feito. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. De fato, verifico que a sentença apresenta omissão quanto ao ponto levantado neste recurso. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão e determinar que se expeça guia de levantamento com relação aos depósitos de fls. 259/260, em nome do patrono da embargante, Jose Antonio Balieiro Lima, conforme procuração de fl. 42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012470-58.2016.403.6119** - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. X CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA. X MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. (SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS LTDA e suas filiais; CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA e suas filiais; MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e suas filiais; e MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA e suas filiais, no qual postulam provimento jurisdicional para compelir a autoridade coatora a proceder à imediata fiscalização das mercadorias objeto das declarações de importação e declarações de exportação que indica. Cumulativamente, requer seja determinada à autoridade impetrada que proceda à fiscalização das mercadorias importadas e destinadas à exportação que chegarem ao aeroporto, enquanto perdurar o movimento grevista. Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 17/273. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 300/305, acompanhada de documentos, aduzindo que as DIs nº 16/1406418-2 e 16/1450844-7 já foram analisadas e se encontram aguardando o cumprimento de exigências por parte da impetrante, ao passo que a DI 16/1554020-4 e todas as declarações de exportação já foram desembaraçadas, à exceção da nº 2160729513/0, que foi cancelada a pedido do interessado. Indeferiu-se a liminar às fls. 327/328. A União requereu o ingresso no feito (fl. 410). O MPF deixou de se manifestar sobre a questão de fundo (fl. 341). É o relatório. DECIDO. Fl. 332: Defiro o ingresso da União. Anote-se. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito". O direito de ação, na hipótese específica do Mandado de Segurança, tem seu delineamento nos requisitos específicos da Lei nº 12.016/09. Dispõe o artigo 1º da referida Lei: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça." No caso em tela, a autoridade impetrada sustenta, em suas informações, que as declarações de importações sob números 16/1406418-2 e 16/1450844-7 já foram analisadas e aguardam o cumprimento de exigências por parte da impetrante. Quanto à declaração de importação número 16/1554020-4, bem como todas as declarações de exportação (à exceção da 2160729513/0, cancelada a pedido do interessado), informa já terem sido desembaraçadas, apresentando, a respeito, os documentos de fls. 306/326. Nesse contexto, verifico que inexistente qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada, uma vez que já realizou o procedimento de controle aduaneiro em relação à maioria das declarações a ela submetidas, ao passo que duas declarações dependem de providências a serem tomadas pelas impetrantes para a liberação da mercadoria. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: "13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)". Sem grifo no original. Nesse cenário, no que se refere às declarações de importação e exportação indicadas na inicial, entendo não mais existir interesse processual. Quanto ao pedido de fixação de prazo para que a autoridade impetrada fiscalize as futuras importações, verifico que o pleito, na verdade, não caracteriza hipótese de impetração preventiva. A situação diverge de outras que admitem essa modalidade de impetração, nas quais a autoridade impetrada está vinculada à aplicação da lei, como, por exemplo, nos casos de atuação por infringência à

legislação tributária. Nestes casos sim é possível antever o risco, embora a ilegalidade ainda não tenha efetivamente ocorrido. A situação descrita na inicial, todavia, não revela, de plano, uma demora injustificada na análise de declarações a serem apresentadas pela impetrante. A aferição há de ser feita casuisticamente, o que fica evidente inclusive quando se sabe que o encerramento da greve pode normalizar as operações aduaneiras. Por fim, observo que a atividade de fiscalização envolve uma série de fatores que não podem ser previamente vislumbrados no momento de elaboração desta decisão, não sendo possível a fixação de prazo para a realização da tarefa. De se entender, portanto, não demonstrada nenhuma ilegalidade por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, no que se refere às declarações de importação nº 16/1406418-2, 16/1450844-7, 16-1554020-4; e de exportação nº 2160784401-0, 2160788032-6, 2160788292-2, 2160729513-0, 2160772044-2, 2160788068-7, 2160795100-2, 2160798512-8 e 2160818127-8, reconheço a superveniente falta de interesse processual para JULGAR EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No restante, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012662-88.2016.403.6119** - GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando o teor das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que tome ciência do documento e, querendo, manifeste-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio da parte autora será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013010-09.2016.403.6119** - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que já houve o desembaraço, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como concordância com a superveniente falta de interesse. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6577**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008514-34.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AHMET OZDEMIR(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Fls. 120: Acolho a manifestação ministerial.

Intime-se o defensor constituído para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

**Expediente Nº 6579**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008096-96.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MIGUEL FINDA(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

Fls. 106: Acolho a manifestação ministerial.

Intime-se o defensor constituído para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-94.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ ALVES DE MORAES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.128.160-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08.09.2015.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/174).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 19).

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

**Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).**

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 8 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-54.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA MARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MENEZES MARTINS - SP307446, RAFAEL MARTINS MORENO - SP361864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (“declaração de pobreza”), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. É de se presumir que aquele que ocupa cargo público possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais. Também é fato que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que o petionário demonstre, por meio de documento idôneo, que sua renda não se situa em patamar elevado.



Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)*

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)" (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

**No caso concreto, o contrato de mútuo e alienação entre as partes anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora é representante comercial, percebendo renda comprovada vencimentos mensais no importe (na maioria dos meses) de "R\$10.759,44" (contrato 1.444.0007500-0 de 19/04/2012).**

Tal documento já é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde,) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. A autora limitou-se a demonstrar apenas despesa de moradia por meio de juntada de contrato de locação de imóvel no valor mensal de R\$2.000,00.

Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP**  
**RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE**  
**AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO**  
**ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro**  
**AGRAVADO: Uniao Federal**  
**ADVOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO**  
**ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP**  
**No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP**

**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.*

*Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.*

*É o breve relatório.*

*A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

*E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.*

*A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:*

**A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.**

*(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)*

**A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.** (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.**

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

**Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.**

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

**É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).**

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

**A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.**

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.

É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal"

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte autora, razão pela qual deve indeferir o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Destarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, bem como, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

GUARULHOS, 10 de março de 2017.

**Expediente Nº 6581**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013401-61.2016.403.6119 - WILSON PEREIRA FERNANDES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0013401-61.2016.403.6119

AUTOR: WILSON PEREIRA FERNANDES

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º \_31\_, LIVRO N.º 01/2017

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/03/2017 138/860

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por WILSON PEREIRA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e ainda, o direito de a parte autora purgar o débito na forma do artigo 39 da Lei nº. 9.514/97 c.c. o artigo 34 do Decreto-Lei nº. 70/66.

Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, caso venha a ocorrer.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 130410000264), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Florinda Teixeira, nº. 72, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP. 07074-001, matrícula nº. 4.411.

Em razão de dificuldade financeira tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 03.12.2016; (b) a autorização do depósito judicial das parcelas vencidas; e (c) que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/85).

Pleiteiam os benefícios da assistência judiciária (fl. 21).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 50/51 corroborada pela menção da notificação extrajudicial constante da matrícula do imóvel de fls. 57/58, instruída pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia do autor deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 4.411, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 53/58.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

O próprio autor confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias.

O documento de fls. 57/58, comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 16.12.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 28/48) sido firmado em 29.10.2008, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, o mutuário para que purgasse a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedou-se inerte. Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a descon sideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 26.04.2017, às 16h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.  
Guarulhos, \_24\_ de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 10154

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001285-63.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-77.2009.403.6117 (2009.61.17.002979-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE ANTONIO LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Eunice Antônio Lopes (feito nº 0002979-77.2009.403.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 22.491,05 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinco centavos), atualizado para 10/2014. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 08-13). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 16-26 e 36-41. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 28, 32 e 42. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. Os julgados sob execução - a r. sentença de ff. 114-115 e a v. decisão de f. 175 dos autos principais - estabeleceram que a correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se a Súmula 8 daquela Corte, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Em relação aos juros moratórios, fixaram que deve ser observada "a taxa anual de 6% (seis por cento) ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês); alfm, na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, haverá incidência de uma única vez, e conforme índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". Por fim, condenaram o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A v. decisão transitou em julgado em 24/06/2014, conforme certidão lavrada à f. 191. Desse modo, à atualização do valor a ser executado não deveria mesmo ser utilizada a Lei nº 11.960/09. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 36-41, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até outubro/2014, o valor de R\$ 22.240,54 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Considerando todo o exposto e tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria do Juízo é inferior ao calculado pelo embargante, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 22.240,54 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor posicionado em outubro/2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 36-41 juntando-os aos autos da execução nº 0002979-77.2009.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de outubro/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001584-40.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004292-25.1999.403.6117 (1999.61.17.004292-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA MADALENA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Madalena de Souza (feito nº 0004292-25.1999.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 83.632,53 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado para 02/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 19-23). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 26-30. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 31 e 33. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 470-476 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer o seu direito à percepção das parcelas em atraso de benefício de prestação continuada, desde a data da citação (12/02/1999) até o início do recebimento da aposentadoria por idade (11/10/2007). Quanto à correção monetária estabeleceu que a partir de 11/08/2016 deveria ser considerado o INPC como índice de atualização e afastou a incidência das disposições da Lei nº 11.960/09. Em relação aos juros moratórios fixou que devem ser observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação. A v. decisão transitou em julgado em 19/01/2015, conforme certidão lavrada à f. 498. Desse modo, à atualização do valor a ser executado não deveria mesmo ser utilizada a Lei nº 11.960/09 e tal foi observado pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 26-30, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2015, o valor de R\$ 113.042,39 (cento e treze mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargada, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 113.042,39 (cento e treze mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), valor posicionado em fevereiro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 26-30 juntando-os aos autos da execução nº 0004292-25.1999.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de fevereiro/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001699-61.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-39.2008.403.6117 (2008.61.17.003430-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA PIVA ARGENTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Helena Piva Argentão (feito nº 0003430-39.2008.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 68.406,64 (sessenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para 06/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 10-16). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 20-24 e 32-36. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 37 e 42. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 142-143 dos autos principais - deu provimento à apelação para conceder o benefício pleiteado pela autora. Quanto à correção monetária fixou que deveria ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e as Súmulas 8 daquela Corte e 148 do STJ. Em relação aos juros moratórios, devidos desde a citação, fixou que incidem de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau. A v. decisão transitou em julgado em 30/03/2015, conforme certidão lavrada à f. 148. Pois bem. À atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013, tal como determinado à f. 30. Isso porque, o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação daquela referida norma, antes estabeleceu a observância da Resolução nº 134/2010 do CJF, a qual foi

modificada pela Resolução nº 267/2013. Para além disso, sendo a v. decisão exequenda anterior ao julgamento da ADI n. 4357, entendo ser o caso de observância apenas nesse momento do entendimento ali fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem que isso implique supressão de instância ou mesmo violação à coisa julgada. Ainda, decerto que os termos daquela decisão poderão ser retomados em caso de eventual oposição do competente recurso pela autarquia previdenciária. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 32-36, calculado de acordo com a Resolução nº 267/13. Fixo como devido, atualizado até junho/2015, o valor de R\$ 85.629,34 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargada, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 85.629,34 (oitenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), valor posicionado em junho/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará a Resolução C/JF n. 134/2010, inclusive com as alterações trazidas pela Resolução C/JF n.º 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 32-36 juntando-os aos autos da execução n.º 0003430-39.2008.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de junho/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud 1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001831-21.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-02.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Antônia Pastorelli Ortolani (feito nº 0000257-02.2011.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 103.403,28 (cento três mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos), atualizado para 09/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 10-13). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 15-20. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 21 e 23. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 89-91 dos autos principais - negou seguimento à apelação para conceder o benefício pleiteado pela autora. Quanto à correção monetária estabeleceu que as parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 daquela Corte. Em relação aos juros de mora, contados desde a citação, fixou-os em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, deveriam refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a soma das parcelas devidas a até a data da prolação da sentença. A v. decisão transitou em julgado em 29/06/2015, conforme certidão lavrada à f. 190. Poma bem. À atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação dessa referida norma, mas apenas estabeleceu a observância do Provimento COGE nº 64/05. Para além disso, sendo a v. decisão exequenda anterior ao julgamento da ADI n. 4357, entendo ser o caso de observância apenas nesse momento do entendimento ali fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem que isso implique supressão de instância ou mesmo violação à coisa julgada. Ainda, decerto que os termos daquela decisão poderão ser retomados em caso de eventual oposição do competente recurso pela autarquia previdenciária. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 15-20, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-C/JF ao manual de cálculos da Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 137.733,65 (cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução,

resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 137.733,65 (cento e trinta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em setembro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 15-20 juntando-as aos autos da execução n.º 0000257-02.2011.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado a título de principal, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001889-24.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-23.2012.403.6117 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA MERGER FERREIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Aparecida Merger Ferreira (feito nº 0002549-23.2012.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 12.692,59 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 07/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 18-22). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 24-25. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 26 e 28. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 197-204 dos autos principais - negou seguimento à apelação e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora para estabelecer que a correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, a partir de 11/08/2016, deve ser considerado o INPC como índice de atualização; afastou ainda a incidência das disposições da Lei nº 11.960/09. Em relação aos juros moratórios, devidos desde a citação, fixou que devem ser observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. A v. decisão transitou em julgado em 12/02/2015, conforme certidão lavrada à f. 209. Desse modo, à atualização do valor a ser executado não deveria mesmo ser utilizada a Lei nº 11.960/09 e tal foi observado pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fôsse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 24-25, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até julho/2015, o valor de R\$ 14.710,99 (quatorze mil, setecentos e dez reais e noventa e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargada, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 14.710,99 (quatorze mil, setecentos e dez reais e noventa e nove centavos), valor posicionado em julho/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 24-25 juntando-os aos autos da execução n.º 0002549-23.2012.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de julho/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000137-80.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-07.2010.403.6117 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON DE BARROS PIMENTEL(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE



MAZZEI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Nelson de Barros Pimentel (feito nº 0001992-07.2010.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos e considerou erroneamente o termo final do lustro prescricional aplicável. O embargante defende a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 146.125,08 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e oito centavos), atualizado para 11/2015. Juntou documentos (ff. 06-09). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 13-14). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 16-21. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 22 e 24. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie. O julgado sob execução - a v. Decisão de ff. 96-98 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação para determinar a revisão do benefício do autor na forma dos artigos 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/03. Quanto à correção monetária fixou o seu cálculo nos termos das Súmulas 8 daquela Corte e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente. No que se refere aos juros de mora, fixou que são devidos no percentual de "0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança". Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação apurado até a data da sentença. A v. Decisão transitou em julgado em 18/08/2015, conforme certidão lavrada à f. 181. Desse modo, à atualização do valor a ser executado deveria mesmo ser observada a Resolução nº 267/2013 do CJF e assim foi utilizada pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 16-21, calculado de acordo com a Resolução 267/13-CJF. Fixo como devido, atualizado até novembro/2015, o valor de R\$ 188.812,67 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 188.812,67 (cento e oitenta e oito mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 11/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretária cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 16-21 juntando-as aos autos da execução nº 0001992-07.2010.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 11/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000210-52.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002126-29.2013.403.6117 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA TEREZA AMARAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação de procedimento comum aforada por Maria Tereza Amaral (feito nº 0002126-29.2013.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos, bem como considerou no valor apresentado data equivocada de implantação de seu benefício. O embargante defende que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 24.245,14 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado para 12/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução. A embargada apresentou impugnação parcial aos embargos (ff. 15-24). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 26-28. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 29 e 31. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie, bem como à data de implantação do benefício. De início, em relação ao equívoco relacionado à data de implantação do benefício - em 25/09/2015, não em 30/09/2015 -, a embargada concordou com as razões de embargos do INSS e retificou os cálculos anteriormente apresentados por ela; suprimiu, pois, tal específica controvérsia. Quanto ao mais, o julgado sob execução - a v. decisão de ff. 174-177 dos autos principais - deu parcial provimento à apelação, condenando o réu a conceder benefício de prestação continuada em favor da autora, desde a data do requerimento administrativo - em 18/07/2013. Em relação aos juros moratórios e à correção monetária, fixou que deveriam ser calculados na forma da lei de regência. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data de sua prolação. A v. decisão transitou em julgado em 09/11/2015, conforme certidão lavrada à f. 183. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus

estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 26-28, calculado de acordo com a Resolução 267/13 do CJF. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2015, o valor de R\$ 26.663,94 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Por tudo, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Por fim, por aplicação do princípio da causalidade tenho que a espécie comporta fixação desproporcional, em desfavor do INSS, da condenação a título de verba honorária. Isso porque, nos termos da fundamentação acima, a embargada decaiu de parte ínfima dos embargos, consistente na diferença entre o valor originalmente pretendido (de R\$ 26.827,76) e o aqui vindicado (de R\$ 26.663,94).

**3 DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 26.663,94 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), valor posicionado em dezembro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes desproporcionalmente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 26-28 juntando-os aos autos da execução n.º 0002126-29.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de dezembro/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000258-11.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-06.2011.403.6117 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AGRIPINO DE SOUZA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

**1 RELATÓRIO** Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Agripino de Souza (feito n.º 0001369-06.2011.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois o embargado utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 7.888,70 (sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos), atualizado para 10/2014. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 15-21). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 24-27. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 28 e 30. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

**2 FUNDAMENTAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a r. sentença de ff. 53-56 dos autos principais - estabeleceu que a correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deveriam incidir nos termos da Resolução n.º 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A r. sentença transitou em julgado em 31/07/2014, conforme certidão lavrada à f. 86. Desse modo, à atualização do valor a ser executado não deveria mesmo ser utilizada a Lei n.º 11.960/09 e tal foi observado pela contadoria deste Juízo. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 24-27, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até outubro/2014, o valor de R\$ 9.409,35 (nove mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte ínfima pelo embargado, é medida que se impõe.

**3 DISPOSITIVO** Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 9.409,35 (nove mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em outubro/2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal

significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 24-27 juntando-os aos autos da execução nº 0001369-06.2011.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de outubro/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000262-48.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-20.2001.403.6117 (2001.61.17.000272-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X CELINA CELESTINA DE JESUS X JOSE MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X OSTAQUIO MOREIRA X ODAIR MOREIRA X NASCIMENTO MOREIRA X ANADIR MOREIRA X PETRINA MOREIRA DE FREITAS X RAIMUNDO APARECIDO DE FREITAS X DIRCEU MOREIRA X DAVINO MOREIRA X VITALINA DE FREITAS MOREIRA X GEZER MOREIRA X CARMELITA MOREIRA SIQUEIRA X ANANIAS DIAS SIQUEIRA X ADILSON MOREIRA X SEBASTIAO RAMOS X DEVANIR RAMOS X VANDERLEI RAMOS X ODAIR RAMOS X EDER MOREIRA RAMOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) 1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por José Moreira, Sebastião Moreira, Ostáquio Moreira, Odair Moreira, Nascimento Moreira, Anadir Moreira, Petrina Moreira de Freitas, Raimundo Aparecido de Freitas, Dirceu Moreira, Davino Moreira, Vitalina de Freitas Moreira, Gezer Moreira, Carmelita Moreira Siqueira, Ananias Dias Siqueira, Adilson Moreira, Sebastião Ramos, Devanir Ramos, Vanderlei Ramos, Odair Ramos e Eder Moreira Ramos (feito nº 0000272-20.2001.403.6117). Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução. Os embargados apresentaram impugnação parcial aos embargos (ff. 14-21). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 23-27. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 28 e 30. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela parte embargada no feito nº 0000272-20.2001.403.6117. Sustenta, em essência, a inexistência de parcelas em atraso do benefício NB 129.031.812-0 e mesmo a apuração de valores pagos a maior a tal título, decorrentes de sua pronta e regular implantação, em cumprimento à decisão antecipatória proferida naqueles autos. Intimados, os embargados concordaram com as razões de embargos do INSS. Invocam, contudo, a ausência de conhecimento quanto à efetiva implantação do benefício em referência, causa determinante da promoção da execução, ora embargada. Defendem ainda o recebimento de boa-fé dos valores apontados como indevidos pelo INSS, já que a implantação do benefício se deu em cumprimento a provimento judicial legítimo e também em razão do caráter alimentar da verba percebida. Pois bem. A alegação de ausência de conhecimento quanto à regular implantação do benefício de prestação continuada em favor da sucedida não socorre os embargados ao fim de exclusão de sua condenação nas verbas de sucumbência. Isso porque, conforme se apura dos autos principais, a implantação do benefício foi regularmente noticiada pelo INSS à ff. 153-154; foi também objeto do despacho de f. 155, que determinou a intimação das partes para ciência quanto ao informado pela autarquia previdenciária. Ora, o simples compulsar dos autos se mostra suficiente à obtenção de informação quanto ao cumprimento da decisão emanada da sentença proferida em audiência (ff. 119-121). Para além disso, persistindo dúvida quanto ao efetivo pagamento dos valores correspondentes, bastaria ao il. representante processual que promoveu a execução do julgado diligenciar junto a uma das agências do INSS ou mesmo proceder à consulta nos sistemas próprios respectivos (CNIS, hiscreweb). Por tudo, por aplicação do princípio da causalidade, deverá a parte embargada suportar condenação de pagamento das verbas de sucumbência - sem prejuízo, por certo, da observância da gratuidade já deferida nos autos principais. Por fim, registro a impertinência da impugnação quanto à inexigibilidade dos valores alegadamente percebidos a maior. Com efeito, é de se considerar o momento final em que se encontra aquela ação principal e mesmo os lindes objetivos dos presentes embargos, expediente processual que se presta a viabilizar a entrega exata do provimento judicial final sob execução. Assim, a discussão quanto à necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela amplia de forma inadequada os limites objetivos da lide, na medida em que nem mesmo pretende o INSS, por esta via, a devolução temida pelos embargados. Veja-se que a alegação quanto ao pagamento de valores excedentes, veiculada na peça inicial dos presentes embargos, é apenas matéria compreendida na tese do excesso de execução, por ausência de valores a serem executados. Por tudo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, em partes iguais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso, que corresponde ao valor total executado; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do feito principal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000367-40.2007.403.6117** (2007.61.17.000367-6) - ALCIDES RODRIGUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALCIDES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10156**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000419-17.1999.403.6117** (1999.61.17.000419-0) - LUIZ RECHE X ILIDIANE SIMONE RECHE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATA CAVAGNINO)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ILIDIANE SIMONE RECHE (F. 266), do autor(a) falecido(a) Luiz Reche, nos termos do artigo 689 do CPC e 1.829, I, do C.C.

Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000838-27.2005.403.6117** (2005.61.17.000838-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001282-26.2006.403.6117** (2006.61.17.001282-0) - EUNICE WIECK GUERREIRO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002911-35.2006.403.6117** (2006.61.17.002911-9) - ELIDIA MOREIRA GABRIEL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-55.2007.403.6117** (2007.61.17.000463-2) - JOSE CALDEIRA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.267/270.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003828-20.2007.403.6117** (2007.61.17.003828-9) - ANA MARIA DE SOUZA VIEIRA(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante à f.163, referente à averbação do período reconhecido em sentença transitada em julgado.

Com a resposta, vista ao autor.  
Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-96.2011.403.6117** - ANTONIO CELSO OLIVO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, retornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000437-81.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se que a parte autora informou o endereço da empresa, bem como a sua situação atual, nomeio para a realização da prova pericial na empresa mencionada na petição de fl.153, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s).

Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial?

Com o agendamento da(s) perícia(s), pela "expert", publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria.

Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituido(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.

Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001121-06.2012.403.6117** - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001501-29.2012.403.6117** - BENEDITA JOANA DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002777-61.2013.403.6117** - JOAO MANOEL JOSE DE OLIVEIRA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Requisite-se o pagamento dos honorários da advogada dativa, conforme arbitrado e determinado na sentença (fl. 103).  
Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.  
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002596-31.2011.403.6117** - TEREZINHA MORAIS FERREIRA FRATUCCI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001757-98.2014.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-52.2012.403.6117 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Diante da condenação em honorários advocatícios, revejo o despacho da fl. 60 para determinar a intimação da parte embargada para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Requerida a execução, retomem os autos conclusos.  
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001598-24.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria judicial para que elabore os cálculos sem desprezar os períodos abrangidos pela sentença em que houve recolhimentos como contribuinte individual, mantendo-se os demais critérios observados no cálculo de fl. 25-29 (correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e honorários advocatícios até a data da sentença, conforme estabelecidos no acórdão transitado em julgado).

Após vista às partes, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001620-82.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-50.2013.403.6117 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO DONIZETI RODRIGUES LAVOREDO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria judicial para que elabore o cálculo sem desprezar os períodos em que houve recolhimentos como contribuinte individual e estão abrangidos pela sentença transitada em julgado, mantendo-se os demais critérios observados no cálculo de fls. 19-21).

Após vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001650-20.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-56.2013.403.6117 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA MARIA FELIPE RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da divergência de critérios de juros e correção monetárias utilizados pelas partes na confecção de seus cálculos, retornem os autos à contadoria judicial para que também elabore de acordo com a Resolução 134/2010, acrescida das modificações trazidas pela Resolução n.º 267/2013, do CJF, de modo a permitir que, no momento da prolação de sentença, seja aferido qual o critério efetivamente a ser aplicado.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001888-39.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-96.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de acordo com a sentença transitada em julgado que determinou, quanto à correção monetária, a aplicação do INSS, a partir de 11.08.20016, como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31, da Lei n.º 10.741/2003 c.c. artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando as disposições da Lei n.º 11.960/2009. E, quanto aos juros de mora, a aplicação pelos índices previstos no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias úteis e tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000008-75.2016.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-94.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X EDWARD GOULART X MARIA JOSE MARTINS GOULART(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante.

Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000273-24.2009.403.6117** (2009.61.17.000273-5) - CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X FAZENDA NACIONAL X CASSIO ROBERTO FERRAZ DE AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte autora, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000014-24.2012.403.6117** - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff277/292.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002565-55.2004.403.6117** (2004.61.17.002565-8) - GENOEFA ALTEMARI CARRARA(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X GENOEFA ALTEMARI CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento ao julgado:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos

valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).  
Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002473-33.2011.403.6117** - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento ao julgado:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001104-33.2013.403.6117** - DARCI SANTOS DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento ao julgado:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a

Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.  
Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002428-58.2013.403.6117** - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X MARIA CARVALHO DE MELO MORAES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TEREZINHA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às ff.104/113.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000211-08.2014.403.6117** - DORACI PINOTTI MARINO X VIRGILIO MARINO(SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DORACI PINOTTI MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, determino as seguintes providências:

I - Intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em cumprimento ao julgado:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, na forma do art. 534 do CPC, devendo:

a) apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do citado dispositivo, discriminando o valor principal, juros e correção monetária, bem como se houve incidência da taxa SELIC;

b) informar o número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente);

d) informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de os aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, não sendo promovida a execução do julgado por inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Execução/Cumprimento de Sentença. No mesmo ato, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Secretaria à devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI, se for o caso.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10164**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001311-23.1999.403.6117** (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento nº 0021806-47.2015.4.03.0000/SP.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002216-81.2006.403.6117** (2006.61.17.002216-2) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO X ALAIR DA SILVA BRANDAO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X JOAO MAROSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se os valores devidos a cada um dos autores, conforme cálculos elaborados pela contadoria deste juízo às ff.143/144 e o depósito judicial de f.114, ressalvando a parte cabível ao autor falecido João Maróstica que, em razão de não ter sido promovida a habilitação de seus sucessores, deverá ficar retida na conta judicial identificada à f.162.

Após, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se está tramitando o processo de inventário de João Maróstica.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001747-20.2015.403.6117** - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)



Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002170-43.2016.403.6117** - CIA AGRICOLA E INDUSTRIALSAO JORGE(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP128239 - ANTONIO ROBERTO IOCA) X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem para retificação pertinente.

A sentença registrada sob o nº 01052 foi proferida nesta 17ª Subseção Judiciária (f. 149), razão por que retifico a localidade indicada na data de Campinas para Jaú.

Regularize, portanto, o respectivo livro, arquivando cópia deste despacho juntamente com a sentença.

Após, intimem-se as partes da decisão de mérito (f. 149).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002358-36.2016.403.6117** - JOSAFÁ JOSE CORREIA(SP010236 - MIGUEL CHAIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Josafá José Correia, qualificado nos autos, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. O autor objetiva, essencialmente, a prolação de provimento jurisdicional que condene o réu à reparação dos danos material, moral e estético sofridos.

Ao amparo de sua pretensão, em síntese, advoga que se envolveu em acidente na Rodovia BR 410, Km 24, no Município de Ribeira do Pombal/BA. Conduzia o caminhão VW Titan 18 310, placa JUI-7004, que tracionava a carreta placa CLK 9402. Aduz que tentou desviar de dois grandes buracos existentes em referido trecho da rodovia, razão pela qual perdeu o controle da direção e tombou o veículo, resultando em prejuízos de ordem material, moral e estético.

Com a inicial foi juntada documentação (ff. 31-127).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Assistência Judiciária Gratuita

De início, defiro a AJG, sem prejuízo da reanálise que se dará com a juntada da Declaração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física 2015-2016, que ora determino. Observo que os valores tratados na inicial, inclusive aquele referido à f. 20 (R\$ 7.053,84), são elevados, o que indica eventual capacidade financeira do autor para responder pela regra da onerosidade do processo.

2 Recebimento da inicial

Emende o autor a petição inicial, nos termos do art. 321 do nCPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Deverá declarar expressamente, sob as penas da lei para a hipótese de falso, se houve/há/haverá cobertura securitária sobre os bens e direitos alegadamente lesados de que pretende reparação, especificando-a (a cobertura securitária).

3 Audiência de Conciliação

Por ora, deixo de designar audiência prévia de conciliação. Além de inexistir pedido do autor, observo o teor do ofício nº 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, datado de 22/03/2016, oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, órgão de representação processual do DNIT, que expressa a impossibilidade de realização de acordo preliminar em hipóteses como a dos autos.

4 Providências em continuidade

(4.1) Somente após o cumprimento dos itens 1 e 2 acima, cite-se e intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão. As provas documentais deverão ser apresentadas com a contestação, também sob pena de preclusão.

(4.2) Apresentada a peça defensiva, intime-se o autor para ofertar réplica, se ela for cabível nos termos do artigo 350 do nCPC, e para se manifestar sobre eventual documentação juntada pelo réu, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão. As provas documentais novas (surgidas após o aforamento) deverão ser apresentadas nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

(4.3) Após, acaso haja requerimentos para produção de novas provas, abra-se conclusão para saneamento. Caso contrário, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000145-23.2017.403.6117** - ERMERSON ROGERIO DA SILVA 36683303878 X ERMERSON ROGERIO DA SILVA(SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA E SP353956 - BEATRIZ PERASSOLI VARASQUIM) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1) Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50 c/c art. 98 do Código de Processo Civil. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá: 1) esclarecer se, cumulativamente à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, pretende a condenação do requerido à restituição dos valores recolhidos até a data do ajuizamento da ação a título das anuidades adversadas; 2) retificar, se o caso, o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico agora pretendido. 3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000185-05.2017.403.6117** - MAURILIO COSTA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Maurílio Costa contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 19/03/2014 (DER), mediante o reconhecimento da atividade laboral exercida no período de 05/08/1992 a 25/03/2004.

Relata que teve o benefício implantado em novo requerimento administrativo, cuja DER foi em 06/10/2016.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.666,31.

Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação.

Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

No caso em apreço, o valor da causa deve corresponder às parcelas vencidas desde a primeira DER (19/03/2014) até a data da concessão do benefício implantado em 06/10/2016, haja vista que o proveito econômico almejado restringe-se ao referido período.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC).

Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site [www.jfisp.jus.br/jef](http://www.jfisp.jus.br/jef), no ícone "Advogados, procuradores e peritos" - "como preparar o PDF".

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

Sendo o caso de competência deste Juízo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000279-50.2017.403.6117** - APARECIDO ROBERTO SOARES(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Aparecido Roberto Soares contra a União, objetivando a declaração da legalidade das deduções por ele realizadas no IRPF, bem como da nulidade das Notificações de Lançamento nº 2008/179750574157891 e 2009/179750595697160.

Atribuíu à causa o valor de R\$ 14.403,59.

Inicialmente, consigno que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Ainda que esta ação objetive a anulação de ato administrativo federal, por força do disposto no art. 3º, Parágrafo 1º, III, da Lei 10.259/2001, não resta afastada a competência do Juizado Especial Federal.

Portanto, sendo o proveito econômico almejado inferior a 60 salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora.

Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria.

A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site [www.jfisp.jus.br/jef](http://www.jfisp.jus.br/jef), no ícone "Advogados, procuradores e peritos" - "como preparar o PDF".

Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002181-48.2011.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-10.2002.403.6117 (2002.61.17.001221-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLAUDINEIA JORGE MONARI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida.

Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003632-16.2008.403.6117** (2008.61.17.003632-7) - LAURINDA MENDES AGOSTINHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LAURINDA MENDES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002932-06.2009.403.6117** (2009.61.17.002932-7) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento pertinente relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam

dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.37/46 dos Embargos à Execução em apenso.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial às fls. 37/46 dos Embargos à Execução nº 0001799-16.2015.403.6117.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001995-59.2010.403.6117** - JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X YASMIN LUZIA DE PIERI CESARINO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X JOSE CARLOS CESARINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000332-41.2011.403.6117** - FILOMENA TEMPORIN MASSON X LAURA MASSON X ANTONIO APARECIDO MASSON X LUZIA DE FATIMA MASSON DELABIGLIA X MARINO MASSON X PAULO CESAR MASSON X VILMA MASSON CHIARATO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FILOMENA TEMPORIN MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001332-08.2013.403.6117** - MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS(SP194311 - MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCEL TOSTES PIRES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-52.2013.403.6117** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

F. 365: Vista às partes acerca da requisição de pagamento expedida. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria ao encaminhamento da ordem de pagamento ao devedor, aguardando-se o respectivo depósito (art. 3º, parágrafo 2º, Resolução 168, CJF).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002632-05.2013.403.6117** - DARCI APARECIDA VICENTE(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DARCI APARECIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.164/165: defiro o desentranhamento dos documentos de fls.98/99, para posterior entrega ao patrono da parte autora, mediante recibo.

Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.64 dos embargos à execução em apenso.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000894-11.2015.403.6117** - MARKA VEICULOS LTDA.(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X MARKA VEICULOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da União(Fazenda Nacional), homologo os cálculos apresentados pelo exeqüente.

Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s).

Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000896-78.2015.403.6117** - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL X RACINE TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados: o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC.

Com a vinda das informações, expeça-se ofício RPV, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**Expediente Nº 10153****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000801-10.1999.403.6117** (1999.61.17.000801-8) - LAURO ALBERTO FELICIO X GERALDO PASCHOAL SALMAZO LONGHI X FERNANDO DE ALMEIDA PRADO NETO X LUIZ SILVEIRA DE VASCONCELLOS X VALDIR PASCHOALINI X VIRGINIA DE OLIVEIRA PENTEADO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDO SIMAO X DEOCLES PEREIRA DE MACEDO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUIZA NAZARETH SAGIORO ALVES DE SOUZA X HELIO DECARO X LAIS CASTRO DECARO X GERALDO MILANEZ X NELSON DOS SANTOS X JOAO ROSSI (FALECIDO) X ISABEL FELTRE ROSSI X GIORGIO MACCIANTELLI X ZELIA MARQUES DE FREITAS MACCIANTELLI X LAZARO MATOZINHO BOTAO X VALDECY APARECIDO NOLA X WALTER JOSE LAZARI X JOSE INACIO GUERRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001550-65.2015.403.6117** - LUIZ ALPONTI X LEONICE MICHELON ALPONTI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito instaurado por ação de Leonice Michelon Alponti em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício de pensão por morte (NB 155.938.464-3) por decorrência da revisão da aposentadoria de que originou (NB 84.351.771-9, com DIB em 25/04/1990), aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, com os acréscimos legais devidos até o efetivo pagamento dos valores devidos. Acompanharam a petição inicial os documentos de ff. 08-18. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 23-26. Arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago à parte autora. Juntou documentos (ff. 27-30). Houve réplica. Foi elaborado laudo pela Contadoria do Juízo (ff. 65-69), de que tiveram vista as partes. A parte autora expressou concordância aos cálculos (f. 72). Ao contrário, o INSS manifestou discordância à apuração contábil oficial, ao fundamento de que ela não considerou o teto de contribuição vigente em junho/1992 nem a limitação da renda prevista na OS 121/1992 (ff. 74-76). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, as parcelas/diferenças vencidas devem efetivamente limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador ("teto"), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: "quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz". Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o

limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício de que se originou a pensão por morte da parte autora foi concedido em 25/04/1990 (f. 12). Sobre ele, ademais, houve a incidência do limitador-teto, conforme apurado pela contadoria judicial. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve sofrer a adaptação dos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. Por fim, tenho por incabível o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, tal como pretendido pelo INSS, para adequação dos cálculos já apresentados, à tese defendida às ff. 74-76. Isso porque, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354/SE, e pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região (processo 5004658-61.2014.4.04.7204), os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 se aplicam também aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, inclusive àqueles concedidos no chamado "buraco negro" (entre 05/05/1988 e 04/04/1991), bem como às aposentadorias proporcionais. Ainda, caso outro seja o entendimento da Egrégia Corte Regional nesse ponto particular, se porventura provocada, a questão poderá ser retomada por ocasião da fase de liquidação do julgado.

3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 21/09/2010 e, quanto às parcelas não prescritas, julgo procedente o pedido deduzido por Leonice Michelon Alpointi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condono o INSS a revisar o valor do benefício NB 84.351.771-9 e, por decorrência, o valor do benefício NB 155.938.464-3, segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitado o marco prescricional. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser meado pelas partes, diante da sucumbência recíproca e proporcional, a qual decorre da prescrição parcial acima reconhecida. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001762-52.2016.403.6117** - MURILO PAES DE ALMEIDA ROSELLA (SP351268 - NAYARA AMOR DE FIGUEIREDO E SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

Cuida-se de demanda proposta por MURILO PAES DE ALMEIDA ROSELLA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do BANCO DO BRASIL S/A e da INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, objetivando provimento jurisdicional que imponha aos requeridos o regular cumprimento do contrato de financiamento estudantil que firmou ao fim do custeio total do curso de Ciências Aeronáuticas no qual ingressou em 2013. Pretende ainda a condenação dos réus à compensação e à reparação de supostos danos morais e materiais que alega ter sofrido, em importância a ser arbitrada pelo Juízo. A inicial (fs. 2-06) veio instruída com documentos (fs. 07-71). Termo de prevenção negativo (fl. 72). Em despacho inicial (fl. 74) foi determinada a emenda da inicial. A tal fim, deveria o autor promover a adequação do valor atribuído à causa e juntar declaração de pobreza e de comprovante de endereço atualizado. Às fl. 75, foi certificado o decurso de prazo para manifestação. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil. Para além disso, o art. 319, V, do Código de Processo Civil estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual deve refletir o proveito econômico almejado (art. 292 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, intimado para promover a adequação do valor atribuído à causa e juntar declaração de pobreza e de comprovante de endereço atualizado, o autor quedou-se silente, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação. Em face do exposto, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 321 e parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001766-89.2016.403.6117** - THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME (SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento instaurado por ação de THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS - ME e THIAGO CHACON RODRIGUES NAVAS em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional). Objetiva o cancelamento do protesto das CDAs nº 80 2 15 029745-63 e 80 6 15 108578-12. Advoga, em síntese, a ausência de interesse da requerida em levar a pro-testo a certidão de dívida ativa, uma vez que tal título já goza da presunção de certeza e de liquidez, bem como confere publicidade ao débito quando de sua inscrição. Refere ser ilegal e abusivo, pois, o protesto dos títulos em referência. Invoca ainda pendência de oposição de embargos à execução fiscal nº 0000915-50.2016.4.03.6117, a qual tem por objeto as inscrições acima indicadas. Juntou documentos (ff. 14-43). À ff. 46-52 foi indeferido o pleito liminar. Citada, a União apresentou a contestação de ff. 67-75, sem arguir preliminares. No mérito, em essência, refutou os bens ofertados em garantia pela parte autora e referiu a existência de executivo fiscal, no qual entende a pretensão autoral deve ser solvida. Às ff. 86-89, os autores formularam pedido de reconsideração em face da decisão liminar. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Consoante relatado, pretende a parte autora o cancelamento do protesto das CDAs enumeradas acima. Advoga a ilegalidade e a inutilidade dessa medida, uma vez que os títulos protestados já gozam da presunção de liquidez e de certeza, bem como por razão de que a inscrição dos débitos neles consubstanciados já lhes confere publicidade. Invoca ainda pendência de oposição de embargos à execução fiscal nº 0000915-50.2016.4.03.6117, a qual tem por objeto as CDAs protestadas pela União. Pois bem. O artigo 1º da Lei n.º 9.492/97 prevê que: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Cumpre doravante analisar a constitucionalidade material do dispositivo. Contudo, a questão não merece maior excursão judicial. Isso porque a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 5135, cujos termos adoto como razões de decidir. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da International Foundation for Electoral Systems (IFES). Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo pela legitimidade do protesto das CDAs nº 80 2 15 029745-63 e nº 80 6 15 108578-12. Em prosseguimento, quanto à

alegação consistente na criação de obstáculo pela União à oposição dos competentes embargos à execução fiscal nº 0000915-50.2016.4.03.6117, a pretensão autoral igualmente não prospera. Decerto que, ao contrário do que invocou a União - inadequação de oferecimento de bens nessa via - entendendo ser sim admissível o ajuizamento do processo de conhecimento ao fim da sustação de eventual protesto indevido, mesmo após a propositura do executivo fiscal correspondente. Ocorre que, conforme se apura dos autos da execução fiscal - devolvidos a esta 1ª Vara Federal de Jaú no dia de hoje, conforme extrato processual que integra a presente sentença - os mesmos bens ofertados em garantia nestes autos foram igualmente oferecidos naqueles autos executivos, em 20/09/2016 (ff. 51-52 daqueles autos da execução fiscal). Ora, conforme certidão lançada à f. 85, pelo menos desde 16 de fevereiro passado, os autores, por sua il. procuradora, têm ciência da discordância da União quanto aos bens apresentados. Contudo, não empregaram meios de garantir efetivamente a execução, de forma a extrair manifestação de vontade da exequente consentânea com sua pretensão. Por fim, cumpre registrar que não há evidência de excesso de meios de cobrança, tendo em vista que os bens oferecidos foram legitimamente refutados neste feito pela União. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Extraia a Secretaria cópia desta sentença, juntando-a aos autos da execução n.º 0000915-50.2016.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002402-55.2016.403.6117** - CLAUDIO DONIZETE DE SOUZA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÁUDIO DONIZETE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial desempenhada como aprendiz de sapateiro, operário de máquina, soldador e operação geração energia. Consequentemente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo. A petição inicial (ffs. 2-25) veio instruída com procuração e documentos (ffs. 26-147). Esse Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela antecipada (ffs. 150-151), ocasião em que foi determinada a emenda da inicial. Por meio do despacho de fl. 153 foi determinada nova emenda da inicial. O autor requereu a desistência da ação (fl. 154). É o relatório. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002403-40.2016.403.6117** - PAULO CESAR PELON (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CÉSAR PELON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial desempenhada como electricista. Consequentemente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo. A petição inicial (ffs. 2-25) veio instruída com procuração e documentos (ffs. 26-43). Esse Juízo Federal indeferiu o pedido de tutela de urgência (ffs. 47-48), ocasião em que foi determinada a emenda da inicial. Por meio do despacho de fl. 51 foi determinada nova emenda da inicial. O autor requereu a desistência da ação (fl. 52). É o relatório. É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, 5º, do CPC). Em face do exposto, homologo a desistência e declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000729-61.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-47.2010.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA MARCOLINA DA SILVA SANTOS (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Marcolina da Silva Santos (feito nº 0000987-47.2010.4.03.6117). Sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. O embargante defende a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 e que o valor correto a ser pago é de R\$ 40.248,02 (quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos), atualizado para 03/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. A embargada apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (f. 12). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 15-25 e 32-33. Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 26, 29, 34 e 36. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e de juros moratórios a serem aplicados na espécie. O julgado sob execução - a v. decisão de ff. 111-119 dos autos principais - deu provimento à apelação para conceder o benefício pleiteado pela autora. Quanto à correção monetária e juros de mora, estes devidos desde a citação, fixou que deveria ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência. Quanto aos juros moratórios ainda fixou que são devidos de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre a soma das parcelas vencidas, compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data de sua prolação. A v. decisão transitou em julgado em 08/11/2013, conforme certidão lavrada à f. 162. Pois bem. À atualização do valor a ser executado entendo ser o caso de aplicação da Resolução nº 267/2013. Isso porque, o julgado sob execução não vedou expressamente a aplicação dessa referida norma, antes estabeleceu a observância da Resolução nº 134/2010 do CJP, a qual foi modificada pela Resolução nº 267/2013. Para além disso, sendo a v. decisão exequenda anterior ao julgamento da ADI n. 4357, entendo ser o caso de observância apenas nesse momento do entendimento ali fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem que isso implique supressão de instância ou mesmo violação à coisa julgada. Ainda, decerto que os termos daquela decisão poderão ser retomados em caso de eventual oposição do competente recurso pela autarquia previdenciária. Com efeito, importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consecutórios da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 15-25, calculado de acordo com a Resolução nº 267/13. Fixo como devido, atualizado até fevereiro/2015, o valor de R\$ 50.408,42 (cinquenta

mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a improcedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargada, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 50.408,42 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), valor posicionado em fevereiro/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará a Resolução CJF n. 134/2010, inclusive com as alterações trazidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 15-25 juntando-os aos autos da execução n.º 0000987-47.2010.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização dos valores acima fixados, a partir de fevereiro/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001682-25.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000637-25.2011.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) 1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por José Alves de Siqueira (feito nº 0000637-25.2011.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 20). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ff. 22-23). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Intimada a se manifestar sobre os cálculos do INSS, não apresentou a parte embargada impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos do embargante; antes, com eles concordou. Dessarte, a procedência dos embargos é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 22.597,80 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), atualizado até 09/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença, observada a gratuidade processual que ora defiro. Resta, pois, suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 05-18 juntando-os aos autos da execução n.º 0000637-25.2011.403.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001702-16.2015.403.6117** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-56.2013.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIANA APARECIDA CHIAPIN CASTRO GARCIA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI SABATINI) 1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é promovida nos autos da ação ordinária nº 0002648-56.2013.4.03.6117 por Luciana Aparecida Chiapin Castro Garcia. Narra o INSS que foi condenado à obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de prestação continuada em favor da embargada, por meio do julgado sob execução. Informa que a r. sentença estipulou o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de seus termos, fixando multa diária no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para o caso de descumprimento. A Autarquia ainda embarga a multa que lhe foi aplicada, sustentando a inexistência de título executivo em relação a ela e a ausência de sua regular intimação, o que exclui a mora no cumprimento da ordem judicial. Advoga ser cabível tal condenação somente se verificada a recalcitrância do devedor no cumprimento da ordem judicial. Invoca ainda a ausência de fundamentação da decisão a embasar tal condenação. Por tudo, requer o afastamento da incidência da multa diária fixada. Quanto ao valor a título de parcelas do benefício, o INSS sustenta a existência de excesso de execução, pois a embargada utilizou em seu cálculo índices de juros de mora e de correção monetária superiores aos devidos. Defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 9.571,25 (nove mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 08/2015. Juntou documentos (ff. 07-10). Os embargos foram recebidos com suspensão do curso da execução. A embargada apresentou impugnação, por meio de que busca redarguir as teses de oposição dos embargos. Postula a homologação dos cálculos por si apresentados (ff. 14-22). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações e os cálculos de ff. 25-26. À f. 31 foi determinado o retorno dos autos à Contadoria, que apresentou novos cálculos (ff. 33-36). Intimadas, as partes apresentaram manifestações às ff. 37 e 39-40. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito ao critério de correção monetária e juros moratórios a ser aplicado na espécie, bem como à exigibilidade da multa diária fixado pelo julgado, no valor de R\$ 150,00, em caso de descumprimento de seus termos. Pois bem. O título sob execução - a r. sentença de ff. 144-145 dos autos principais - veicula provimento por meio de qual este Juízo julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada em favor da autora, no valor de um salário mínimo, a partir da citação do INSS. No que se refere aos juros de mora e à correção monetária, fixou que devem ser observados os critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por fim, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. A r. sentença transitou em julgado em 17/09/2015, conforme certidão lavrada à f. 158. Desse modo, à atualização do valor a ser executado devem ser observadas as Resoluções 134/2010 e 267/2013 do CJF, conforme consta da sentença transitada em julgado. Com vista nesses atos, a Contadoria oficial apresentou seus cálculos. Com efeito, a decisão referida constitui título

executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou não decidida na fase de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se negaria o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial à f. 43, calculado de acordo com as alterações trazidas pela Resolução 267/13-CJF ao manual de cálculos da Justiça Federal. Fixo como devido a título de principal, atualizado até agosto/2015, o valor de R\$ 10.212,99 (dez mil, duzentos e doze reais e noventa e nove centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Em prosseguimento, analiso o tema da multa diária adversa. Compulsando os autos do feito principal, verifico que pela sentença sob execução o Juízo prestou tutela jurisdicional específica de obrigação de fazer consistente na implantação de benefício de prestação continuada em favor da autora. De forma a acautelar o cumprimento da determinação, estipulou ao INSS pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00, a incidir após 30 (trinta) dias de sua intimação, caso o benefício não houvesse ainda sido implantado. Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado da decisão judicial, na pessoa de seu representante processual, em 29/05/2015 (certidão de f. 147). Promovida a execução do julgado e intimado, o INSS opôs os presentes embargos. Informa, em essência, que o benefício já havia sido implantado, conforme o atestado pelo documentos emitidos do Sistema DATAPREV, juntados com a petição inicial. No caso dos autos, contudo, efetivamente houve mora sancionável por parte da Autarquia embargante. Note-se que o Instituto, de fato, foi regularmente intimado da sentença em 29/05/2015, conforme o comprova a certidão de f. 147 dos autos principais. Isso porque a providência de os Órgãos do Poder Judiciário oficiarem, física ou eletronicamente, às Agências de Atendimento de Demandas Judiciais ou a quaisquer outras agências do INSS não desonerava a representação processual da Autarquia do dever de comunicação que lhe é típico da relação de interlocução processual do Poder Judiciário com a Autarquia. A representação processual do INSS pretende desonerar-se de atribuição que é tipicamente sua, própria da relação de representação processual que mantém com a Entidade representada, conforme previsão do artigo 37, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001. A providência de o Órgão jurisdicional oficial diretamente à AADJ não lhe transfere genericamente o dever processual natural da representação do próprio INSS. Assim, a atividade de comunicação à parte representada da determinação emanada de Órgão jurisdicional é sempre de sua representação nos autos, que eventualmente - a critério exclusivo do Órgão jurisdicional, considerada a urgência do caso - pode ser reafirmada pelo oficiamento direto ao INSS. Assim, no caso dos autos, a ciência do Instituto acerca da obrigação de implantação de benefício previdenciário que lhe havia sido imposta na r. sentença é inequívoca. Ela decorre da intimação do representante legal, responsável pela interlocução junto à Autarquia. Nessa toada, considerando-se que o benefício só foi implantado em 06/10/2015 (f. 08), o INSS retardou em 97 (noventa e sete) dias o cumprimento da ordem judicial de concessão do benefício à autora. A mora em questão, pois, deve ser recriminada pela efetiva imposição da multa sob análise, de que teve inequívoco conhecimento o INSS. O valor a ser pago, desse modo, seria o resultado da multiplicação do valor da multa diária (R\$ 150,00), pelo número de dias da mora do Instituto no cumprimento da determinação, de 97 (noventa e sete) dias. O valor da multa, realizado esse cálculo, perfaria portanto o montante de R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais), mais imposição monetária e moratória. Isso ajustado, tenho que o valor pretendido pela embargada mostra-se manifestamente excessivo quando dividido neste presente ato, após a mora caracterizada e o somatório feito nos termos acima. E a persistir a pretensão da embargada, é emblemático o cabimento da aplicação do disposto no artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 537. (...) 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Com efeito, verifico que a imposição ao pagamento do valor total apurado - de R\$ 14.550,00 - daria ensejo a enriquecimento desproporcional à embargada, na medida em que o montante a título de multa supera até mesmo aquele anotado acima, a título de condenação principal. Porém, o enriquecimento desproporcional, tal quanto o descumprimento de ordem judicial, deve ser firmemente afastado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E O CÔMPUTO DA MULTA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As astreintes não têm o fito de reparar eventuais danos ocasionados pela recalcitrância quanto ao cumprimento de decisão judicial, mas sim o de compelir o jurisdicionado - sem, com isso, acarretar enriquecimento sem causa para a parte beneficiada pela ordem - a cumprir a ordem da autoridade judiciária. 2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de astreintes não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal. Precedentes. 3. No presente caso, considerando as circunstâncias fáticas levantadas pela Corte local, para que se evite enriquecimento sem causa, tendo em vista a desproporção entre o valor da obrigação principal (R\$ 40.000,00) e o cômputo da multa (R\$ 500.000,00), é necessária a redução do valor total das astreintes, já que não se mostra razoável. Multa total reduzida para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 201500397042; 4ª Turma; Relator Luís Felipe Salomão; DJe 20/10/2015) Diante do quanto fundamentado, modulo o valor devido a título de multa pela mora do INSS no cumprimento da sentença sob execução. Assim o faço diante da desproporcionalidade acima registrada e por não apurar recalcitrância, por parte do INSS, no descumprimento de ordens judiciais emanadas deste Juízo. Por tudo, fixo o valor a esse título, que deverá o INSS pagar após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado a partir desta presente data. Por fim, afasto a alegação quanto ao caráter protelatório dos presentes embargos. Não diviso a presente oposição executória como expediente processual oposto para o fim precípuo de dolosamente retardar o pagamento da multa sob análise, senão como meio de discutir o próprio cabimento específico dessa condenação. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução a título de principal e honorários advocatícios em R\$ 10.212,99 (dez mil, duzentos e doze reais e noventa e nove centavos), atualizado até 08/2015, e em R\$ 5.000,00 a título de multa diária. A atualização desses valores até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Sucumbentes reciprocamente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, que corresponde à diferença entre o valor apontado como devido na petição inicial dos embargos e o efetivamente acolhido nesta sentença, a teor do que dispõe o artigo 85, 1º, 2º e 3º, inciso I do CPC. Arcará a parte embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa última verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia a Secretaria cópias desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 33-36 e 43 juntando-as aos autos da execução n.º 0002648-



56.2013.4.03.6117. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado a título de principal, a partir de 08/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001833-16.2000.403.6117** (2000.61.17.001833-8) - DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X TERRAPLENAGEM TRES MARIAS BARIRI LTDA X PAINEIRA IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS DE BARIRI LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DESIGNER WILSON COM E MODELOS PARA CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003518-58.2000.403.6117** (2000.61.17.003518-0) - J. GUTIERREZ & CIA LTDA - ME(SPI161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E SPI37557 - RENATA CAVAGNINO) X J. GUTIERREZ & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001438-72.2010.403.6117** - OSORIO CLARO(SPI09068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSORIO CLARO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000604-98.2012.403.6117** - ORIVALDO SPIRANDELLI(SPI239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X ORIVALDO SPIRANDELLI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000221-86.2013.403.6117** - JOSE LUIZ MUNHOZ(SPI176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JOSE LUIZ MUNHOZ X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001569-42.2013.403.6117** - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA(SPI193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 10171**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000438-95.2014.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Vistos em inspeção.

Considerando-se que a colheita de provas nos autos da ação nº 0010352.40.2014.403.6100, conexa a este processo, ainda não findou-se, mantenho a suspensão deste processo até a equalização das fases processuais para julgamento conjunto.

Intimem-se.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001114-72.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE ITAPUI

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Itapuí, objetivando que o réu promova a implantação do Portal da Transparência.

Em deliberação proferida na audiência conciliatória realizada em 18/10/2016, foi deferida a suspensão do feito até o dia 30/04/2017, prazo em que o réu comprometeu-se a adotar as providências necessárias (fl. 147).

Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001116-42.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE MINEIROS DO TIETE

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra o Município de Mineiros do Tietê, objetivando que o réu promova a implantação do Portal da Transparência.

Em deliberação proferida na audiência conciliatória realizada em 18/10/2016, foi deferida a suspensão do feito até o dia 30/04/2017, prazo em que o réu comprometeu-se a adotar as providências necessárias (fl. 86).

Desse modo, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão.

Após, abra-se vista ao MPF.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001148-52.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos em inspeção.

Considerando o contido no ofício da Delegacia da Receita Federal em Bauru, que relata a impossibilidade de designar servidor para a realização da prova pericial, determino que a Secretária envie esforços no sentido de localizar profissional apto a realização da perícia.

Intimem-se.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000598-52.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP327533 - GUILHERME MOLAN)

Vistos em inspeção.

Considerando o contido no ofício da Delegacia da Receita Federal em Bauru, que relata a impossibilidade de designar servidor para a realização da prova pericial, determino que a Secretária envie esforços no sentido de localizar profissional apto a realização da perícia.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X MUNICIPIO DE JAHU(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TELXEIRA SAVIO E SP232649 - LUCILENA REGINA MAZIERO CURY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Vistos em inspeção.

Renove-se a vista ao Ministério Público Federal para suas considerações acerca da manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10172**

**CARTA PRECATORIA**

**0000031-21.2016.403.6117** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP X UNIAO FEDERAL X MARISILVIA ROSSETTO TRANSPORTES - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000477-78.2003.403.6117** (2003.61.17.000477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J B L PRE-FREZADOS LTDA ME X ANIVALDO JOSE DA SILVA(SPI72613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000977-76.2005.403.6117** (2005.61.17.000977-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X VIA CARRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X NADIA MARIA CAETANO CARR

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001686-72.2009.403.6117** (2009.61.17.001686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003029-06.2009.403.6117** (2009.61.17.003029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ALCEU BERALDO - ESPOLIO X ANDREA MARIA BERALDO(SPI171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SPI13842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001767-50.2011.403.6117** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X COMERCIO ATACADISTA USTULIN LTDA - ME(SPI168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001908-69.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A.DE F.BACAN CALCADOS - ME X APARECIDA DE FATIMA BACAN PEREIRA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002104-39.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO(SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002554-79.2011.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MACOEX - MASIERO COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002997-59.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PECAS JAU COMERCIO E HIDRAULICA LTDA - ME

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000546-27.2014.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X RECICOR RECICLAGEM DE SUCATAS LTDA-ME(SP185704 - VIVIANE REGINA VOLTANI)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.  
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:  
Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.  
Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.  
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001196-40.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ELIANE MARTINHO RAMPZO - ME X ELIANE MARTINHO RAMPZO

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001242-29.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE CARLOS SOAVE

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001388-70.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA LIA GROMBONI - ME X ANA LIA GROMBONI

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001984-54.2015.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HEBER DA SILVA GRANADA - ME X HEBER DA SILVA GRANADA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 19/06/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/08/2017, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/11/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-14.2017.4.03.6109

AUTOR: ADEVAIR CORREA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Petição ID 639343 - Defiro a prova oral requerida pela autora.

Apresente a parte o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informe se as mesmas compareceram na audiência independente de intimação.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-38.2017.4.03.6109

AUTOR: ELAINE CRISTINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

**PIRACICABA, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-34.2017.4.03.6109  
AUTOR: SERGIO BENEDITO CAPPELLASSO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Petição da parte autora (ID 642701) - Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, nos termos em que solicitado.

Int.

**PIRACICABA, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-82.2017.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO LUIZ RAMOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

1. Recebo a petição da parte autora (ID 642809) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 111.358,22).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-60.2017.4.03.6109  
AUTOR: EDISON DONIZETI FERNANDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

1. Recebo a petição da parte autora (ID 642831) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 78.886,73).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-63.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **SINTER FUTURA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *“a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.*)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“**COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.** Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.**

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-78.2017.4.03.6109  
AUTOR: JOAO DOMINGUES FALCAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 644502) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 80.702,65).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-59.2017.4.03.6109  
AUTOR: VANDERLEI VALOTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 644547) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 83.704,16).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-27.2017.4.03.6109  
AUTOR: WILSON LUIS CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Recebo a petição da parte autora (ID 644590) em aditamento a inicial.

Verifico que o valor da causa (R\$36.367,14) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**PIRACICABA, 24 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-56.2017.4.03.6109  
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 642915) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 97.548,74).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 1 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-87.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDO PEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

1. Com base nos documentos juntados (ID 699403), afasto a prevenção indicada.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 6 de março de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000415-20.2016.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318  
RÉU: ROSANA ALONSO ANADAN  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Visto em Pedido de **Liminar**

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELA REGINA VIEIRA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse no imóvel situado no Condomínio Residencial Vila Verde II, apto nº 21, localizado no 2º andar, do Edifício 08, localizado na Avenida C, nº 255, Bairro Chácara Luza, CEP: 13.502-034, em Rio Claro/SP.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/47.

**É a síntese do necessário.**

**Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.**

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A Caixa Econômica federal aduz que a ré inadimpliu o arrendamento pactuado, todavia, não comprovou nos autos, embora regularmente intimada, a notificação da devedora para que a mesma adimplisse a taxa de arrendamento e demais encargos contratuais ora vencidos.

Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após "findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório".

Pelo exposto, diante da ausência da configuração do esbulho possessório, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

No mais, verifico que houve, no cadastro processual, equívoco no registro do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o nome cadastrado não corresponde ao nome apontado pela CEF na inicial, razão pela qual determino à secretaria que proceda à devida regularização.

Após, cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

P.R.I.

PIRACICABA, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000055-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NATALIA BOSSONARIO VERONESE 33596545870

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Visto em **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança movida por NATALIA BOSSONARIO VERONESE em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando que o impetrado se abstenha de fiscalizar, autuar, exigir, cobrar valores e registros de veterinário no estabelecimento, bem como seja a autoridade impetrada compelida a restituir o valor cobrado referente ao ano de 2016.

Assevera a Impetrante que em 01/12/2016 passou por fiscalização em seu estabelecimento, sendo autuada por não possuir registro no CRMV-SP e por não possuir responsável técnico no local. O agente de fiscalização a informou que se efetuasse o pagamento referente ao ano de 2016 não ocorreria a autuação com imposição de multa.

A impetrante, diante do quanto informado, solicitou por e-mail o envio do boleto a fim de regularizar a situação de seu estabelecimento e evitar a autuação. A autoridade coatora a encaminhou os boletos de 2016 e de 2017, reiterando as orientações anteriores. O boleto referente ao ano de 2016 foi pago pela impetrante em 21/12/2016.

#### **Relatei. Decido.**

De acordo com o artigo 294 do CPC/2015 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, sustenta a parte autora que seu ramo de atividade não é vinculado ao conselho de classe da parte impetrada, uma vez que sua atividade limita-se ao comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais, não se confundindo, portanto, com o exercício da medicina veterinária.

Com efeito, o critério para se verificar a obrigatoriedade ou não de registro junto aos conselhos profissionais deve ser aferido pela atividade básica da empresa ou pela natureza da prestação de serviços.

Depreende-se dos autos que a atividade da empresa é de comércio varejista de animais vivos, de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como higiene e embelezamento de animais, não se enquadrando em qualquer das hipóteses legais de registro, nem, por conseguinte, à necessidade de registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da empresa.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRMV E DE VETERINÁRIO NO ESTABELECIMENTO.

1. Nos termos do art. 27, da Lei n. 5.517/68, com a redação dada pela Lei n. 5.634/70, são obrigadas a efetivar registro no Conselho de Medicina Veterinária as empresas "que exercem atividades peculiares à medicina veterinária", assim entendidas as descritas nos arts. 5o e 6o da lei em comento.

2. O comércio de rações e de produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da medicina veterinária. Precedentes do STJ.

3. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma.

4. Apelação Cível improvida.

(TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança : AMS 97519 SE 2006.85.00.004793-0 , Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Órgão Julgador: Segunda Turma, Julgamento: 29 de Maio de 2007, Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/08/2007 - Página: 594 - Nº: 158 - Ano: 2007)

Posto isto, encontrando-se presentes os requisitos da tutela de urgência, **DEFIRO** o pedido para determinar que a autoridade impetrada se abstenha autuar, exigir, cobrar valores e registros de veterinário no estabelecimento, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Cientifique-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações em 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

**PIRACICABA, 16 de fevereiro de 2017.**

## DECISÃO

Visto em Pedido de **Liminar**

Trata-se de ação possessória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse do imóvel caracterizado pelo Apartamento 31, 3º andar, do Edifício 16, do condomínio Residencial Quebec, situado na Avenida C, nº 315, Bloco C, Bloco 16, Chácara Luza, Rio Claro/SP, CEP 13502034, registrado na matrícula 51039 do Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Rio Claro/SP.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/55, inclusive a notificação extrajudicial de fl. 26/27.

**É a síntese do necessário.**

**Decido o pedido de liminar inaudita altera parte.**

Analisando os documentos que instruem a inicial verifica-se, neste exame preliminar, que foi firmado entre as partes contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra ao final, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.

A ré inadimpliu o arrendamento pactuado, o que levou a CEF a notificá-la para que efetuassem o pagamento dos encargos em atraso, sob pena de se configurar o esbulho possessório e ser ajuizada ação de reintegração da posse. Contudo, a arrendatária não realizou os pagamentos devidos, estando inadimplente desde 06/01/2015 com as taxas de arrendamento, e desde 10/01/2015 com as taxas de condomínio.

Com efeito, a concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.

Ressalte-se que o esbulho decorrente da falta de pagamento das prestações resta legalmente configurado somente após o decurso do prazo para pagamento dos valores em atraso, fixado quando da notificação do devedor.

Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após "findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório".

Tratando-se, no presente caso, de posse velha, não é possível a concessão da liminar pleiteada. Vide entendimento abaixo desse E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO PARA AGRAVO NA FORMA RETIDA - DESCABIMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - REQUISITOS - ARTIGO 927 DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil para que o Tribunal conheça do agravo na forma retida é imprescindível sua reiteração nas razões ou nas contra-razões de apelação, porquanto será considerado renunciado o agravo, se não houver pedido expresso nesse sentido.
2. Descabe converter o agravo de instrumento para a forma retida, pois em se tratando de decisão que negou o pedido liminar, esta será substituída por eventual sentença, motivo pelo qual inócua pleitear sua apreciação em sede de razões ou contra-razões de apelação.
3. A concessão da liminar nas ações possessórias está condicionada ao preenchimento dos requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo indispensável ao autor comprovar que o esbulho ou turbação data de menos de um ano e dia (posse nova), pois a posse velha (mais de um ano e dia), não autoriza a concessão de liminar de reintegração ou manutenção de posse.
4. A liminar foi indeferida em virtude de inexistir nos autos qualquer prova que pudesse afastar a presunção de posse velha (mais de 01 ano).
5. Da prova trazida para estes autos não emerge, ao menos neste momento de cognição sumária, elementos que permitam a reforma da decisão impugnada, porquanto se limitou o agravante a relatar as ocorrências do processo, sem oferecer, no entanto, qualquer elemento novo a justificar a concessão da liminar pleiteada.
6. Não se evidencia, igualmente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil, na medida em que, na eventual procedência da ação, subsistirá íntegro o direito do agravante de reaver o bem da agravada.

7. Agravo de instrumento improvido.

(Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325070 Processo: 0003241-79.2008.4.03.0000 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/02/2009 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 354)

Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

P.R.I.

**PIRACICABA, 21 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000135-15.2017.4.03.6109

REQUERENTE: MARIA HELENA FESSEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SOARES - SP170705

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por MARIA HELENA FESSEL, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, tutela de urgência que determine a exclusão do nome da autora do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer a confirmação da tutela e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 11.734,14 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos) (fls. 02/10).

Aduz, em apertada síntese, que procurou a Agência da Caixa Econômica Federal no intuito de renegociar débitos existentes em seu nome, referentes aos contratos 25.0277.400.000.0001473-52 e 00.0277.001.000076002. Nessa ocasião o gerente geral da agência propôs à requerente um Contrato Particular de Renegociação, que recebeu o nº 25.0277.191.0000579-94, resultando no valor de R\$7.400,00. A requerente informou ao gerente a possibilidade da quitação imediata desse débito, sendo prontamente atendida e recebendo duas guias de pagamento, sendo uma no valor de R\$ 4.961,34, referente ao contrato 25.0277.400.0001473-52, e outra no valor de R\$ 2.438,66, referente ao contrato 00.0277.001.000076002. Apresentadas as guias devidamente quitadas, a requerente foi informada pelo gerente que deveria desconsiderar o contrato de renegociação de nº 25.0277.191.0000579-94, tendo em vista que os débitos nele referidos já se encontravam quitados.

Todavia, aduz a requerente ter sido surpreendida com a informação de que ainda havia parcela de débito aberta em seu nome, oriunda do contrato de renegociação nº 25.0277.191.0000579-94. Apesar de explicar à gerência da Caixa Econômica Federal que o débito já havia sido quitado e que o contrato nº 25.0277.191.0000579-94 deveria ter sido cancelado, foi orientada a proceder ao pagamento para que seu nome não fosse negativado e que posteriormente a situação seria resolvida e aquele valor seria estornado.

Diante das ameaças de negativação e iludida de que a situação seria brevemente solucionada, a autora efetuou o pagamento de 33 parcelas no valor de R\$177,79, totalizando R\$5.867,07, até que sua precária situação financeira não mais lhe permitiu continuar com os pagamentos.

Em 07/05/2015 a requerente teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores, razão pela qual, inconformada, requer aplicação de danos morais, materiais, repetição de indébito e que seu nome seja retirado dos Serviços de Proteção ao Crédito.

Juntou documentos (fls. 11/50).

**É o relato do essencial.**

**Fundamento e decido.**



Preende o autor a concessão de tutela de urgência que determine ao réu a exclusão do seu nome dos Serviços de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA e congêneres.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Compulsando os autos verifico que de fato a autora realizou dois pagamentos, um no valor de R\$ 4.961,34 e outro no valor de R\$ 2.438,66 (fl.21), totalizando R\$7.400,00, o que corresponde ao valor estabelecido pela Caixa Econômica Federal nas cláusulas primeira e segunda do contrato de Renegociação de nº 25.0277.191.0000579-94 (fls. 14/20).

Assim, neste exame perfunctório e sem a análise de qualquer alegação por parte do banco réu, parecem plausíveis as alegações da autora de que seu nome foi indevidamente inscrito no cadastro do Serviços de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA e congêneres.

Ademais, há o perigo da demora na concessão da tutela considerando que a negativação do nome da requerente abala o prestígio creditício que a mesma gozava, além de expô-la em situações extremamente constrangedoras.

Logo, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da probabilidade do direito da autora e da urgência na concessão da tutela.

Há, ainda, a possibilidade de reversão da medida se eventualmente a Caixa Econômica Federal comprovar e justificar as razões dos créditos e débitos sucessivos.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando que o banco retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes dos Serviços de Proteção ao Crédito – SPC, SERASA e congêneres no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa.

Nos termos do artigo 334 do NCPC designo audiência de conciliação para o dia **11/04/2017**, às **13h45min**, a ser realizada pela Central de Conciliação-CECON deste Fórum.

Providencie a secretaria a retificação da classe processual para constar como procedimento ordinário.

Tendo em vista o requerimento de fls. 09 e a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se e intime-se com urgência a ré (CEF).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 20 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-88.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 2 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-11.2016.4.03.6109

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por NIVALDO DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum no período de 23.04.1973 a 10.09.1975 e de labor especial nos períodos de 23.04.1973 a 10.09.1975, 02.03.1978 a 17.05.1979, 01.05.1983 a 21.12.1983 e 02.01.1984 a 03.02.1986, 02.05.1995 a 16.01.1996, 19.11.1996 a 19.09.1997, 19.04.2004 a 05.08.2005 e 24.09.2011 a 26.10.2012; (fls. 04/08).

Juntou documentos (09/132).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 133/142).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 1.874,23 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JUN/2016, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$91.885,76, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 153).

Às fls. 168/171 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 08 e a declaração de fl. 10, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor comum no período de 23.04.1973 a 10.09.1975 e de labor especial nos períodos de 23.04.1973 a 10.09.1975, 02.03.1978 a 17.05.1979, 01.05.1983 a 21.12.1983 e 02.01.1984 a 03.02.1986, 02.05.1995 a 16.01.1996, 19.11.1996 a 19.09.1997, 19.04.2004 a 05.08.2005 e 24.09.2011 a 26.10.2012.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Comprovação</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período de 23.04.1973 a 10.09.1975 e de labor especial nos períodos de 23.04.1973 a 10.09.1975, 02.03.1978 a 17.05.1979, 01.05.1983 a 21.12.1983 e 02.01.1984 a 03.02.1986, 02.05.1995 a 16.01.1996, 19.11.1996 a 19.09.1997, 19.04.2004 a 05.08.2005 e 24.09.2011 a 26.10.2012;

No período de 23.04.1973 a 10.09.1975, o autor trabalhou para Companhia Industrial de Papel Pirahy, na função de servente e foi exposto a ruídos de 94,3 dB(A), conforme o Laudo Técnico de Exposição Ocupacional de fls. 19/22. Reconheço a atividade como especial vez que no período de 23.04.1973 a 10.09.1975 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964;

No período 02.03.1978 a 17.05.1979 o autor trabalhou para Prefeitura do Município de Piracicaba, na função de operador de máquinas - tratorista. Reconheço a atividade como especial vez que, conforme PPP de fls. 23/25, no período de 02.03.1978 a 17.05.1979 o autor esteve comprovadamente trabalhando como **tratorista**, cuja função deve ser **enquadrada** como **atividade especial**, por **analogia**, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 /64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79.

No período de 01.05.1983 a 21.12.1983, o autor trabalhou para Usina Modelo S/A – Açúcar e Alcool, na função de operador de máquinas e serviços gerais. Reconheço a atividade como especial vez que, conforme PPP de fls. 26/28, no período de 01.05.1983 a 21.12.1983 o autor esteve comprovadamente laborando como **tratorista**, cuja função deve ser **enquadrada** como **atividade especial**, por **analogia**, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 /64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79.

No período de 02.01.1984 a 03.02.1986, o autor trabalhou para Brunelli S/A - Agricultura, na função de operador de máquinas e serviços gerais. Reconheço a atividade como especial vez que, conforme PPP de fls. 29/31, no período de 02.01.1984 a 03.02.1986 o autor esteve comprovadamente laborando como **tratorista**, cuja função deve ser **enquadrada** como **atividade especial**, por **analogia**, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 /64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79.

No período de 02.05.1995 a 16.01.1996, o autor trabalhou para Bonato & CIA LTDA, na função de operador de máquinas e esteve exposto a ruídos de 88,2 Db(A), conforme PPP de fls. 32/33. Reconheço a atividade como especial vez que no período de 02.05.1995 a 16.01.1996 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.

No período de 19.11.1996 a 19.09.1997, o autor trabalhou para Coninpa Comércio, Mineração e Pavimentação Eireli, na função de operador de escavadeira. Reconheço a atividade como especial vez que, conforme PPP de fls. 34/35, no período de 19.11.1996 a 19.09.1997, o autor esteve comprovadamente laborando como **operador de escavadeira**, cuja função deve ser **enquadrada** como **atividade especial**, por **analogia**, com fulcro no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831 /64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080 /79.

No período de 19.04.2004 a 05.08.2005, o autor trabalhou para Equipav S/A – Pav. Eng. Comércio, na função de operador de pá carregadeira e esteve exposto a ruídos de 91,7 Db(A), conforme PPP de fls. 36/37. Reconheço a atividade como especial vez que no período de 19.04.2004 a 05.08.2005 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

No período de 24.09.2011 a 26.10.2012, o autor trabalhou para Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda, no cargo de operador de máquina de esteira e esteve exposto a ruídos de 92,55 Db(A), conforme PPP de fls. 38/39. Reconheço a atividade como especial vez que no período de 24.09.2011 a 26.10.2012 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período ora reconhecido, o autor possuía em 16.08.2013, data da reafirmação da DER, tempo de contribuição de 35 anos, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde aquela data.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NIVALDO DE SOUZA SANTOS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 23.04.1973 a 10.09.1975, 02.03.1978 a 17.05.1979, 01.05.1983 a 21.12.1983 e 02.01.1984 a 03.02.1986, 02.05.1995 a 16.01.1996, 19.11.1996 a 19.09.1997, 19.04.2004 a 05.08.2005 e 24.09.2011 a 26.10.2012; e

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da reafirmação da DER 16/08/2013.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.



Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	NIVALDO DE SOUZA SANTOS
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>23.04.1973 a 10.09.1975</b> , laborado na Companhia Industrial de Papel Pirahy; <b>02.03.1978 a 17.05.1979</b> , laborado na Prefeitura do Município de Piracicaba; <b>01.05.1983 a 21.12.1983</b> , laborado na Usina Modelo S/A – Açúcar e Alcool; <b>02.01.1984 a 03.02.1986</b> , laborado na Brunelli S/A – Agricultura; <b>02.05.1995 a 16.01.1996</b> , laborado na Bonato & Cia LTDA; <b>19.11.1996 a 19.09.1997</b> , laborado na Cominpa Comércio, Mineração e Pavimentação Eireli; <b>19.04.2004 a 05.08.2005</b> , laborado na Equipav S/A – Pav. Eng. Comércio; <b>24.09.2011 a 26.10.2012</b> , laborado na Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Número do benefício (NB):	162.033.963-0
Data de início do benefício (DIB):	16/08/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 10 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-79.2016.4.03.6109

AUTOR: ALCINDO LUIZ BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação proposta por ALCINDO LUIZ BAPTISTA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial no período de 04/02/2009 a 05/03/2014 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 26/03/2014.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de laudo para o agente ruído a fim de caracterizar a insalubridade. Aduz que se exige nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003. Menciona que se faz necessária a apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada. Afirma a ausência de previsão de insalubridade/especialidade para períodos anteriores a 04/09/1960. Destaca a obrigatoriedade de se informar na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos a atividade especial. Por fim, menciona a utilização de equipamento de proteção individual após 14/12/1998 neutraliza o agente nocivo, afastando a insalubridade. Por fim, assevera a impossibilidade de se considerar como insalubre período trabalhado sob condições climáticas e em que recebeu auxílio doença, bem como de enquadrar como especial trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Em decisão proferida pelo Juizado Federal Especial foi reconhecida a incompetência do Juízo para o julgamento do feito, tendo sido determinada a distribuição a uma das Varas Federais da Subseção.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial no período de 04/02/2009 a 05/03/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Vêja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

#### Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

#### Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

#### Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercícios sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 04/02/2009 a 05/03/2014.

No período de 04/02/2009 a 05/03/2014, o autor trabalhou para WHIRLPOOL S/A, nos setores de prensa, sistema de gás e esmaltação, onde exerceu as funções de operador de produção e esteve exposto a ruídos de 87,80 a 91,41 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido para o período.

No que concerne à necessidade de apresentação de laudo técnico pericial, rejeito as alegações do INSS tendo em vista que a empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010).

5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis).

6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29ºC é considerada insalubre.

7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0.

8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos.

II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou.

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 09 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

A respeito do tema cumpre observar que foram fixadas teses no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecido, sendo que para o ruído deve ser considerado: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

No que tange ao laudo extemporâneo, cumpre observar que é apto à comprovação da atividade especial do segurado, a teor da súmula 68 da TNU.

Por fim, a ausência de informação na GFIP da empresa se seus empregados estão ou não expostos à atividade especial, não impede o reconhecimento de especialidade dos períodos.

As demais teses apresentadas pelo INSS devem ser afastadas. O nível de ruído de 90 dB para o período de 06/03/1997 a 19/11/2003 foi observado no reconhecimento dos períodos especiais. Não foram reconhecidos períodos insalubres anteriores a 04/09/1960. Não foi requerido pelo autor o reconhecimento de insalubridade por condições climáticas, não se postulou o cômputo de período de auxílio doença, não se requereu o enquadramento como especial de trabalho com óleo, graxa ou hidrocarboneto.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/03/2014), 36(trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo especial, conforme tabela em anexo, tempo este que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

### 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ALCINDO LUIZ BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 04/02/2009 a 05/03/2014 na WHIRLPOOL S/A;
- B) CONCEDER o benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2014.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

- a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;
- b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: ALCINDO LUIZ BAPTISTA

Tempo de serviço especial reconhecido: 04/02/2009 a 05/03/2014, na empresa WHIRLPOOL

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de Contribuição

Número do benefício (NB): 42/165.940.194-9

Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

PIRACICABA, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-72.2016.4.03.6109

AUTOR: GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 a 02/09/2014. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de labor comum de 20/02/1987 a 25/12/1991 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71. Requer, também, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 01/09/1992 a 02/12/1998. (03/15)

Juntou documentos (16/69).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 70/79).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 4.148,32 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JAN/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$60.109,35, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 83).

Às fls. 102/105 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

#### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 14 e a declaração de fl. 17, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 a 02/09/2014. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de labor comum de 20/02/1987 a 25/12/1991 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71. Requer, também, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 01/09/1992 a 02/12/1998.

Inicialmente, considerando que o período de 01/09/1992 a 02/12/1998 já foi reconhecido como sendo de labor especial na esfera administrativa (fl.53), assim ele deve ser mantido, pois tomado como incontroverso nestes autos.

### **Período Especial**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*



A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: *“A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”*.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”*.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“*Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>	<b>Comprovação</b>
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo: ruído e calor</b>
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial no período de 03/12/1998 a 02/09/2014.

No período de 03/12/1998 a 02/09/2014, o autor trabalhou para Klabin S/A, em diversos cargos no setor de máquina de papel e foi exposto a ruídos de 88,8 dB(A) a 95 Db(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45/47. Reconheço a atividade como especial, tendo em vista que:

1 - No período de 03/12/1998 a 17/12/2003 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979;

2 - No período de 18/12/2003 a 02/09/2014 o autor foi exposto a ruídos de intensidades superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasta-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela 01 anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 53) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22/10/2014 - fl. 21) tempo de labor especial de 22 (vinte e dois) anos e 07 (sete) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. Verifico ainda que, conforme tabela 02 anexa a esta sentença, mesmo somando o período superveniente computado no decurso do processo, o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício em questão.

### **Conversão de período comum em especial**

Pretende o autor a conversão dos períodos de labor comum de 20/02/1987 a 25/12/1991 em períodos de labor especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Em que pese o Decreto 611/92 estabelecer a possibilidade de conversão, referido instrumento normativo foi revogado pelo Decreto 2.172/97 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 3.048/99.

Poderia ainda assim a parte autora alegar direito adquirido em virtude do trabalho ter sido exercido na vigência daquela normativa.

Entretanto, conforme posição pacificada no STJ, para a aferição da especialidade ou não do período, leva-se em consideração a legislação vigente no momento da prestação do serviço, mas para a conversão de período de trabalho especial em comum e vice-versa, deve-se levar em conta a legislação vigente no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Nesse sentido, os seguintes Acórdãos:

*CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.*

*1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.*

*2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. **Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.***

*3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.*

*4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).*

*5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*

RECURSO ESPECIAL Nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8)

RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

RECORRIDO: ANTONIO TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO: SOLANGE BISMARQUE MARTINS E OUTRO(S)

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.*

*1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.*

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, **em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.** Nesse sentido: *Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.*

**3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.**

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

REsp 1310034 / PR

RECURSO ESPECIAL 2012/0035606-8

Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

DJe 19/12/2012

Assim, improcedente esse pedido do autor.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 03/12/1998 a 02/09/2014;
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de 01/09/1992 a 02/12/1998, considerados incontroversos nestes autos.

Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	GILBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	03/12/1998 a 02/09/2014, laborado na Klabin S/A
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	169.919.594-0
Data de início do benefício (DIB):	Não há

Renda mensal inicial (RMI):	Não há
-----------------------------	--------

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-41.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 03/06/1988 a 26/06/1989, 08/11/1989 a 27/05/1991, 15/06/1992 a 29/03/1996 e 22/08/1997 a 05/08/2015. Requer, também, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 20/09/1991 a 11/05/1992 (04/19).

Juntou documentos (20/164).

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega que para reconhecimento da atividade de vigilante como especial se faz necessária a apresentação de formulários para todo o período pretendido a fim de demonstrar a efetiva exposição de agentes nocivos. Menciona que não há prova de habilitação para o exercício da atividade. Ressalta que não foram apresentados documentos contemporâneos. Por fim, destaca que é imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres e que a utilização de equipamento de proteção descaracteriza o enquadramento da atividade como especial (fls. 168/186).

Após, vieram os autos conclusos para sentença, na qual foi julgado procedente o pedido formulado pelo requerente em relação aos períodos de 03/06/1988 a 26/06/1989, 08/11/1989 a 27/05/1991, 15/06/1992 a 29/03/1996.

No mesmo ato foi saneado o processo, fixando como ponto controvertido o desenvolvimento de labor especial no período de 22/08/1997 a 05/08/2015, na Equipe Indústria Mecânica Ltda. Foi determinada a comprovação, através de prova de testemunhal, da especialidade do labor do respectivo período e considerando que o interesse na prova é do autor, a este foi atribuído o ônus de produzi-la (fls. 186/197).

Rol de testemunhas apresentado às fls. 222.

Audiência de instrução realizada. (fls. 233/241)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente destaco que por já ter sido proferida sentença parcial nestes autos, os períodos lá analisados não serão objeto de nova apreciação.

Nesta sentença, então, será analisada exclusivamente a especialidade do labor desenvolvido no período de 22/08/1997 a 05/08/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial já foram todos especificados naquela sentença cuja fundamentação serve também à apreciação do pedido restante neste momento.

Assim, tomo a fundamentação da sentença parcial já proferida nestes autos como fundamento também desta nova sentença passando diretamente à análise específica do período controvertido.

No período de 22/08/1997 a 05/08/2015 o autor laborou na Equipe Indústria Mecânica Ltda, no cargo de vigilante, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/80.

Em audiência de instrução o autor alegou que no período de 22/08/1997 a 05/08/2015, trabalhou na empresa "Equipe" na função de vigilante, onde fazia ronda, ficava na portaria, não trabalhava armado e usava uniforme característico de vigilante. Aduziu que tinha orientação para abordar pessoas estranhas que se encontrassem na empresa, estabelecendo um primeiro contato e somente depois, se houvesse necessidade, acionaria a polícia;

A testemunha Antônio José Pinheiro Lima alegou que é motorista da empresa "Equipe" e quando entrou na empresa o autor já trabalhava lá na função de vigilante, o qual fazia ronda, ficava na portaria, abordava a entrada e saída de funcionários e de pessoas estranhas, não andava armado, usava uniforme de vigilante e tinha instrução para abordar quaisquer pessoas estranhas que entrassem na empresa. Disse ainda que o autor registrava a entrada e saída de veículos, bem como inspecionava os caminhões que chegavam à empresa para levar ou retirar peças. Aduziu também que em situações de perigo, como a de uma tentativa de assalto ou de pessoas estranhas no pátio, os funcionários comunicavam os vigilantes;

A testemunha Eliana Cristina da Silva alegou que conhece o autor da empresa "Equipe", onde trabalha desde 2002, e quando entrou na empresa o autor já trabalhava lá na função de vigilante, o qual não usava arma, trabalhava na portaria, fazia ronda, fiscalizava a entrada e saída de pessoas, veículos, clientes e fornecedores. Aduziu, ainda, que em uma situação de risco, como a de uma pessoa estranha circulando dentro da empresa, ela tinha orientação de acionar os vigilantes, os quais, quando acionados, dirigiam-se até o local.

Considerando que a arma de fogo é precisamente o fator de enquadramento da atividade como perigosa, não há que se reconhecer a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor:

*PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.*

*I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.*

*II - Recurso desprovido.*

*(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)*

Nesse sentido há pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA, VIGIA. RUÍDO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÓCIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. CONTAGEM.*

.....

*4. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo.*

.....

*(TRF3, 1ª Turma, AC 589.883, Rel. Juiz Federal convocado André Nekatschalow, DJU 06.12.2002, p. 388)*

Considerando que restou comprovado nos autos que o autor não portava arma de fogo e que partir de 06/03/1997 não é mais possível o reconhecimento exclusivamente pela função, não reconheço como especial a atividade laborada pelo autor no período de 22/08/1997 a 05/08/2015.

Assim, conforme a Tabela anexa a esta sentença, considerando o período de labor especial já reconhecido na esfera administrativa, o qual deve ser mantido (fls. 149), somado aos períodos especiais reconhecidos na sentença parcial às fls. 186/197, consoante planilha que segue, verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (13/10/2015 - fl. 152), 07 (sete) anos e 19 (dezenove) dias de tempo de labor especial.

Portanto, não faz o autor jus ao benefício pleiteado.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, mantenho a r. sentença parcial já proferida e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA FILHO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) **MANTER** o reconhecimento e **DETERMINAR** a averbação do labor especial do autor nos períodos de **03/06/1988 a 26/06/1989, 08/11/1989 a 27/05/1991 e 15/06/1992 a 29/03/1996**, conforme sentença parcial anterior;

b) **DETERMINAR** que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de **20/09/1991 a 11/05/1992**, considerados incontrovertidos nestes autos.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.



Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados dentro dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JOSE CESAR DE OLIVEIRA FILHO
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>03/06/1988 a 26/06/1989</b> , laborado na Fazanaro Ltda; <b>08/11/1989 a 27/05/1991</b> , laborado na Caterpillar Brasil Ltda; <b>15/06/1992 a 29/03/1996</b> , laborado na Sistemas Hidráulicos Ltda (Dana Indústrias Ltda)
Benefício concedido:	Não há.
Número do benefício (NB):	174.219.325-8.
Data de início do benefício (DIB):	Não há.
Renda mensal inicial (RMI):	Não há.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-24.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GUACU LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela TRANSPORTADORA GUAÇU LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário até que seja autorizada a inclusão dos débitos do REFIS DA COPA.

Assevera que optou por aderir ao parcelamento e incluir todos os débitos inscritos em dívida ativa, ressaltando que, por disposição legal, somente poderiam ser incluídos no referido programa os vencidos até 31/12/2013.

Alega que no momento da consolidação para a modalidade “demais débitos – PGFN” certificou-se ter incluído todas as CDA’s com os períodos passíveis de serem parcelas no Refis na Copa.

Ocorre que posteriormente foi surpreendida com 07(sete) certidões de Inscrições em Dívida Ativa de débitos vencidos e não pagos, com data de inscrição de 21/01/2016, de natureza não previdenciária, inscritas sob n.º s 80.4.16.000193-90, 80.4.16.000194-71, 80.4.16.000195-52, 80.4.16.000196-33, 80.4.16.000197-14, 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86.

Menciona que essas CDA’s foram originadas de débitos apuradas em Inquérito Policial, lavrado sob n. 0577/2013-4, cujo objeto eram 05 (cinco) Autos de Infração e Imposição de Multa lavrados sob n.º s 51.002.782-2, 51.002.787-3, 51.002.790-3, 51.002.793-8 e 51.002.796-2 e após foi autuado processo administrativo n. 10.865.723445/2012-97, no qual é discutido tais AlIM’s, sendo lavradas as CDA’s mencionadas.

Ressalta que se tivesse ciência da existência destes débitos à época da adesão, certamente os teria inserido no parcelamento.

Esclarece que foi levado a erro pelo sistema fiscal, pois quando no momento da pesquisa não constavam quaisquer débitos tributários remanescentes, inscritos ou não, de sua responsabilidade, razão pela qual acabou deixando de exercer esse seu direito líquido e certo de inserir as CDA’s de n.º s 80.4.16.000193-90, 80.4.16.000194-71, 80.4.16.000195-52, 80.4.16.000196-33, 80.4.16.000197-14, 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86.

Por fim, afirma que o fisco praticou ato coator ao promover tardiamente em 21/01/2016 a inscrição em dívida ativa desses débitos, impossibilitando a inclusão no REFIS DA COPA, sendo que depende de sua regularidade fiscal para manter os contratos já estabelecidos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações. Em preliminar, alegou a falta de interesse de agir, já que a pretensão da parte autora consiste na suspensão das inscrições mencionadas e sua inclusão em parcelamento, contudo já são objeto de execução fiscal e curso. Em prejudicial de mérito, sustenta ter decorrido o prazo decadencial para ajuizamento da ação, considerando o curso do prazo de 120 dias para ajuizar o presente mandado de segurança. No mérito, sustenta que o Fisco Federal disponibilizou orientações para a consolidação, contudo as dívidas não foram incluídas por ato imputável à própria impetrante. Ressalta que não há como incluir tais inscrições em parcelamento, pois se encontram inscritas perante a Procuradoria Geral da Fazenda.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, abstendo-se de analisar o mérito do mandado de segurança e pugnano pelo prosseguimento do feito.

O impetrante interpôs agravo de instrumento.

**É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.**

#### **Preliminar**

Não merece acolhimento, considerando que permanece seu interesse de agir em ingressar no parcelamento do REFIS da COPA, já que sustenta que no momento de adesão não tinha ciência destes débitos.

#### **Prejudicial de Mérito**

Consoante disposição da Lei nº 12.016/09, no seu artigo 23, “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

In casu, verifica-se que o ato coator foi praticado em 21/01/2016, momento em que foram feitas as inscrições das dívidas ativas, tendo o impetrante ciência, ao menos em 12/05/2016, pelo sistema de consulta da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme cópias anexadas à exordial.

Portanto, tendo em conta que a presente ação mandamental foi protocolizada apenas em 27/09/2016 é manifesta a decadência do direito de utilização da presente via, em decorrência de prazo superior a 120 dias, desde a data da sua intimação da decisão administrativa.

Segundo a postura doutrinária a utilização da ação constitucional não se prorroga ad infinitum. Conforme o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. **Este prazo é de decadência do direito à impetração e, como tal, não se suspende e nem se interrompe desde que iniciado**”. (Mandado de Segurança e Ação Popular, Editora RT, SP, 10ª ed., 1985, p.23)”

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO PELA TOTAL DESCONFORMIDADE ENTRE O PEDIDO E A FUNDAMENTAÇÃO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SEJA PELA INÉPCIA OU MESMO PELA DECADÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição. Na petição inicial, o pedido não decorre da narração lógica dos fatos e da fundamentação, ou seja, não se trata de pedido deficiente, mas pedido totalmente diverso da causa de pedir, ocorrendo a inépcia da petição inicial.

2. Ainda que não estivesse inepta a petição inicial, teria ocorrido a decadência, uma vez que entre a data do conhecimento do arolamento e o ajuizamento da ação, decorreram mais de 120 dias.

3. **Eventual pedido para retirar bens arrolados não teria efeito de interromper ou suspender o decurso do prazo de decadência.** Neste sentido: "O prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o ajuizamento de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativa, salvo se dotados de efeito suspensivo, o que não é o caso dos autos". (RMS 33.058/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011).

4. "Tratando-se de ato comissivo, o prazo de 120 dias para a impetração conta-se a partir do momento em que consumado. A decadência não admite suspensão ou interrupção. Precedente [AgR-MS n. 25.816, Rel. Ministro EROS GRAU, DJ de 4.8.06]." (MS-AgR 26733, EROS GRAU, STF).

5. Apelação da impetrante não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão.”

(Processo nº200538030052827 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRF/1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Relator(a) JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, e-DJF1 12/09/2012, pág. 188)

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com análise do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c o artigo 487, inciso II, do Código de processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12016/2009.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

**PIRACICABA, 23 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-42.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: DROGARIA AGUA BRANCA LTDA - ME, THIAGO FORTI, LOURDES FAGANELLO FORTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO - SP250160

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Conceição Aparecida Grava Baptista, objetivando o pagamento de R\$ 71.319,37(setenta e um mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Sobreveio petição da parte autora noticiando a celebração de acordo na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa.

Ora, dispõe o artigo 493 do CPC/2015 que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários em face a notícia de composição administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-08.2017.4.03.6109

AUTOR: ARI LUCIANI

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## Visto em Sentença

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por *Ari Luciano* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum nos períodos de 01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a averbação de período de labor comum, devidamente registrado em sua CTPS (01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983) para o qual, entretanto, não constam informações sobre os respectivos recolhimentos no sistema CNIS.

Para comprovação do período, o autor juntou aos autos cópia da sua CTPS.

A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum* constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer.

As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador.

Assim, deve ser reconhecido o labor comum do autor nos períodos de 01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983.

A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, como substitutiva da antiga aposentadoria por tempo de serviço e exige para sua concessão, 35 anos de contribuição para o sexo masculino e 30 anos para o sexo feminino.

Considerando o período ora reconhecido, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa, constato, consoante planilha abaixo, que o autor ainda possuía, na data do requerimento administrativo, 23 de outubro de 2013, 33 anos e 21 dias de tempo de contribuição.

Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 23/10/1963.

Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito do pedágio.

### III – DISPOSITIVO

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ARI LUCIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para **RECONHECER** e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor nos **períodos 01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983**.

Concedo a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos, no prazo de 30 dias, uma vez que a petição inicial está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado do autor que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários, em relação ao autor:

Nome do segurado:	<b>ARI LUCIANI</b>
Tempo de Serviço/Contribuição comum reconhecido:	<b>01/03/1978 a 31/05/1982 e 01/10/1982 a 31/12/1983</b>

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

PIRACICABA, 27 de janeiro de 2017.

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por MAURO PACHECO SIMIONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor de labor especial no período de 07/11/1977 a 29/10/1986 (04/18).

Juntou documentos (19/195).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi determinada à parte autora a regularização de documentos que acompanharam a inicial (fl. 200).

Aditamento da inicial às fls. 202/203.

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS; necessidade da comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo respectivo no que tange ao agente ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (Lei 9.032/95); necessidade de comprovação do nível de ruído para caracterização de atividade especial; relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.205/208).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI, apurando o valor de R\$ 1.199,34 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JUN/2016, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$76.674,93, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 210).

Às fls. 224/227 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial no período de 07/11/1977 a 29/10/1986.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
--------------------	---------------	-------------



Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94](#)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor de labor especial no período de 07/11/1977 a 29/10/1986.

No período de 07/11/1977 a 29/10/1986 o autor trabalhou para a empresa Marques Indústria Eletroeletrônica LTDA - ME, conforme CTPS de fls. 25, desempenhando as funções de ajudante de eletricista, eletricista, técnico montador B2 e técnico montador B3, cujas funções consistiam em executar serviços de elétrica que, não ocasional e nem intermitente, utilizavam fonte de energia com preponderância até 440 volts, conforme documento acostado às fls. 136. Reconheço a atividade como especial vez que as profissões de eletricistas, cabistas, técnicos em distribuição de energia e outras devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, nos termos do decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. ELETRICIDADE. SUJEIÇÃO A TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. ELETRICISTAS/TÉCNICO EM DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA AO ITEM 1.1.8 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REVISÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO.*

- 1. O exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde/perigosa, com a apresentação de formulários e laudo pericial fornecido pela empresa empregadora constituem elementos de prova suficiente da atividade profissional de eletricista especializado em distribuição elétrica/cabeamento e postes do autor.*
- 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.*
- 3. Os enquadramentos profissionais dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não podem ser tomados como exaustivos ou numerus clausus, sendo possível o exercício da interpretação analógica, em respeito ao postulado da isonomia constitucionalmente assegurado. As profissões de eletricistas, cabistas, técnicos em distribuição de energia e outras devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, e Decreto nº. 83.080/1979, anexo II, código 2.1.1), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.*
- 4. No caso de exercício da profissão de eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Até 28.04.1995, desnecessária a apresentação de laudo pericial e formulários específicos para o reconhecimento da atividade especial. A partir de 28.04.1995 e até 05.03.1997, quando excluída a eletricidade do rol de agentes nocivos, deve ser apresentado laudo e formulários com comprovação de sujeição a tensões superiores a 250 volts.*
- 5. "Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto" AC 0007957-65.2002.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1071 de 03/08/2012.*
- 6. Na conversão do tempo de serviço especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, noproresente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91.*
- 7. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia) 9. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.*

(TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL : AC 00011054920074013800, PRIMEIRA TURMA, Publicação 13/11/2015 e-DJF1 P. 175, Julgamento 28 de Outubro de 2015, Relator JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período ora reconhecido, o autor possuía em 26/03/2012, data da DER, tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde aquela data.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MAURO PACHECO SIMIONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 07/11/1977 a 29/10/1986.
- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da reafirmação da DER 26/03/2012.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MAURO PACHECO SIMIONI
Tempo de serviço especial reconhecido:	07/11/1977 a 29/10/1986, laborado na Marques Indústria Eletroeletrônica LTDA - ME
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Número do benefício (NB):	159.306.003-0
Data de início do benefício (DIB):	26/03/2012
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-56.2016.4.03.6109  
AUTOR: GILBERTO EMYGDIO DE SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação proposta por GILBERTO EMYGDIO DE SALLES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do labor especial no período de 23/10/2002 a 02/11/2003 com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 03/07/2015.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alega a necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais prejudiciais à saúde. Ressaltou que em relação à atividade de vigilante deve ser comprovada a periculosidade a que estava sujeito o autor, inclusive que possuía o porte de arma de fogo. Por fim, menciona que o EPI eficaz afasta a especialidade do período.

Em despacho saneador, foram fixados os pontos controvertidos, inclusive determinando a produção de prova testemunhal para comprovação da especialidade do período.

Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas, sobreveio petição da parte autora desistindo de sua realização.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial no período de 23/10/2002 a 02/11/2003.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Vêja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<p><b>Condições Especiais</b></p> <p>01/01/2004 - PPP</p>
-------------------------	---	---

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 23/10/2002 a 02/11/2003.

No período de 23/10/2002 a 02/11/2003, o autor trabalhou para *Colégio Salesiano Dom Bosco*, no setor de segurança, onde exerceu a função de vigia noturno, a qual está descrita como: "Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação do colégio, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados. Acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho e atendem os telefonemas." Não reconhecendo o período como especial, considerando que no PPP não há menção à utilização da arma de fogo, o que é imprescindível para o reconhecimento do período como especial.

Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO.*

*1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito para todos os fins previdenciários.*

*2. A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda até a vigência da Lei 9.032/1995. Tal equiparação, contudo, somente se afigura possível mediante comprovação de que o segurado exercia a atividade com porte de arma de fogo. Precedentes.*

3. Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, em ajuste ao entendimento do relator, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo -, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial (Lei 9.528/1997).

4. No caso concreto, os documentos trazidos aos autos atestam que a parte autora exerceu a atividade de vigilante, com porte de arma de fogo, em empresa de segurança e transporte de valores nos períodos de 26/10/1988 a 30/4/2001, e, 1/5/2001 a 31/12/2003, o que enseja o enquadramento da referida atividade como especial. O período de 4/2/1988 a 16/12/1988 deve ser considerado comum, pois o PPP acostado aos autos não informa o exercício da atividade de vigilância mediante uso de arma de fogo.

5. O tempo de atividade especial reconhecido, somado aos períodos de atividade comum (convertido em tempo comum pelo fator 1.4), é insuficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, faz jus à averbação dos períodos especiais para fins de obtenção de aposentadoria ou revisão daquela porventura concedida no curso desta ação.

6. Os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes litigantes em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

7. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 8. Apelação do autor parcialmente provida.”

(ProcessoAC 00067396020064013800 0006739-60.2006.4.01.3800. Órgão Julgador1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Publicação24/11/2015 e-DJF1 P. 1077. Julgamento 28 de Setembro de 2015. Relator JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA)

Ademais, não foi realizada prova testemunhal sobre o referido período, não se desincumbindo o autor de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, verifico que na data do requerimento administrativo o autor possuía 31 anos, 11 meses e 02 dias.

## 2. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **GILBERTO EMYGDIO DE SALLES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS no importe de 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo sua execução permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 1 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000083-53.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

RÉU: JOSIANE GUERMANDI

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josiane Guermandi, objetivando o pagamento de R\$ 87.888,57 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Sobreveio petição requerendo a desistência do feito nos termos do artigo 485, VIII do CPC.

Assim, evidenciada a ausência de interesse do autor, extingo a presente execução, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.



Havendo renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

**PIRACICABA, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-07.2016.4.03.6109  
AUTOR: SOLIMAR JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Solimar José Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2005, 11/07/2006 a 09/02/2009 e 17/08/2009 a 16/12/2015. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 14.07.1989 a 05.03.1997 (fls. 04/38).

Juntou documentos (fls. 39/111).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 113).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.117/124).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, os quais versaram sobre o exercício do labor especial desenvolvido pelo autor no período de 01/12/1998 a 17/12/2003. Instado a apresentar outras provas referentes ao período de 01/12/1998 a 17/12/2003 (fls. 127/128), sobreveio manifestação do autor às fls. 130/152.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2005, 11/07/2006 a 09/02/2009 e 17/08/2009 a 16/12/2015. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial no período de 14.07.1989 a 05.03.1997.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Condições Especiais</b> <b>Laudos:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2005, 11/07/2006 a 09/02/2009 e 17/08/2009 a 16/12/2015.

No período de 06/03/1997 a 30/11/1998, conforme PPP de fls. 79/81, o autor trabalhou para Arcor do Brasil Ltda e foi exposto a ruídos de intensidades iguais ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, razão pela qual não reconheço a atividade como especial.

No período de 01/12/1998 a 17/12/2003, conforme PPP de fls. 79/81, o autor trabalhou para Arcor do Brasil Ltda foi exposto a ruídos de intensidades de 89Db(a), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, razão pela qual não reconheço a atividade como especial.

No período de 18/12/2003 a 18/11/2005, conforme PPP de fls. 79/81, o autor trabalhou para Arcor do Brasil Ltda e foi exposto a ruídos de intensidades de 88,8 dB(A) a 92,5 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 11/07/2006 a 09/02/2009, conforme PPP de fls. 82/83, o autor trabalhou para Painco Indústria e Comércio S/A e foi exposto a ruídos de intensidades de 87,7dB(A) a 96,8 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 17/08/2009 a 16/12/2015, conforme PPP de fls. 85/86, o autor trabalhou para Painco Indústria e Comércio S/A e foi exposto a ruídos de intensidades de 89,5 dB(A) a 95,5 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

1. *Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. *Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

3. *Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

(...)

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

1 - *A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

2 - *Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

3 - *Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 104/105) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (16/12/2015 - fl. 106), tempo de labor especial de 18 (dezoito) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SOLIMAR JOSÉ FERREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 18/12/2003 a 18/11/2005, 11/07/2006 a 09/02/2009 e 17/08/2009 a 16/12/2015;

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de 14/07/1989 a 05/03/1997, considerados incontroversos nestes autos.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Condene o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	SOLIMAR JOSÉ FERREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>18/12/2003 a 18/11/2005</b> , laborado na Arcor do Brasil Ltda; <b>11/07/2006 a 09/02/2009</b> , laborado na Painco Indústria e Comércio S/A; <b>17/08/2009 a 16/12/2015</b> , laborado na Painco Indústria e Comércio S/A
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	42/176.007.923-2
Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-77.2016.4.03.6109  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Carlos Alberto Alves de Oliveira* em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos seguintes períodos: **04/07/1988 a 04/05/1994**, laborado na *Arcelomital Brasil S/A*; **13/10/1994 a 03/07/1995**, laborado na *Atra Prestadora de Serviços em Geral LTA*; e **02/07/1990 a 13/07/2015**, laborado na *Klabin S/A*.

Juntou documentos (fls. 08/53).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (fls. 55).

Aditamento à inicial às fls. 57/71.

Citado, o INSS contestou alegando ausência de responsável técnico pelos registros ambientais da empresa no PPP referente aos períodos de 13/10/1994 a 03/07/1995; que o PPP emitido pela empresa *Klabin S/A* não foi firmado pelo representante autorizado da sociedade, e sim assinado pelo advogado; a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo, Impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.75/85).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, os quais versaram sobre as deficiências contestadas pelo INSS nos PPP'S de fls. 24/25 e 26/28 (fls. 86/88), ficando a parte autora intimada a apresentar novos documentos ou especificar provas a fim de comprovar a veracidade das informações constantes nos respectivos PPP'S.

Intimado a se manifestar, o autor ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 04/07/1988 a 04/05/1994, 13/10/1994 a 03/07/1995 e 02/07/1990 a 13/07/2015.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96\)](#)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b> <b>Laudo: ruído e calor</b>
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	

De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>   01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de nos períodos de 04/07/1988 a 04/05/1994, 13/10/1994 a 03/07/1995 e 02/07/1990 a 13/07/2015.

-

1 - Período de 04/07/1988 a 04/05/1994

Verifica-se que foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme fls. 41, **devendo assim ser mantido**, razão pela qual deixo de analisá-lo.

2 - Período de 13/10/1994 a 02/07/1995

Conforme PPP de fls. 24/25, o autor trabalhou para *Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.* e foi exposto a ruídos de intensidades excedentes a 91 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

3 - Período de 02/07/1990 a 13/07/2015:

**02/07/1990 a 04/05/1994** – Deixo de apreciar, tendo em vista que já se encontra reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária (fl.41), **devendo assim ser mantido.**

**05/05/1994 a 12/10/1994** – Diante da ausência de documentos comprovando nos autos o labor do autor neste período, **deixo de reconhecê-lo.**

**13/10/1994 a 03/07/1995** – Período já apreciado e reconhecido no tópico 2 acima.

**03/07/1995 a 10/10/2001** - Deixo de apreciar, tendo em vista que já se encontra reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária (fl.41), **devendo assim ser mantido.**

**11/10/2001 a 17/12/2003** - conforme PPP de fls. 32/34, o autor trabalhou para *KLABIN S/A* e foi exposto a ruídos de intensidades de 94,0 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**18/12/2003 a 13/07/2015** - conforme PPP de fls. 32/34, o autor trabalhou para *KLABIN S/A* e foi exposto a ruídos de intensidades de 94,0 dB(A) a 96,32 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.*

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 41) o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27/07/2015 - fl. 28), tempo de labor especial de 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **13/10/1994 a 02/07/1995, 11/10/2001 a 13/07/2015;**
- b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa do labor especial desenvolvido no período de **04/07/1988 a 04/05/1994 e 03/07/1995 a 10/10/2001**, considerados incontroversos nestes autos.
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 27/07/2015 (fl. 28).

Condeneo o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora, tendo em vista que não obteve o reconhecimento do período de 05/05/1994 a 12/10/1994, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>13/10/1994 a 02/07/1995</b> , laborado na Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda; <b>11/10/2001 a 13/07/2015</b> , laborado na Klabin S.A.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	42/174.146.177-1
Data de início do benefício (DIB):	27/07/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-94.2016.4.03.6109

AUTOR: NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 08/01/1981 a 11/11/1982, 11/03/1983 a 11/01/1985, 02/08/1999 a 26/11/2001 e 19/09/2005 a 17/04/2013. Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 01/06/1987 a 11/01/1994 e 29/03/1999 a 14/04/1999, e do labor comum nos períodos de 26/08/1975 a 26/09/1975; 01/09/1977 a 30/09/1977, 08/03/1978 a 29/03/1978, 04/04/1978 a 30/05/1978, 01/01/1979 a 25/01/1979, 01/02/1985 a 21/02/1985, 01/02/1986 a 16/04/1986, 07/08/1986 a 05/03/1987, 22/09/1994 a 17/02/1995, 23/02/1995 a 23/05/1995, 01/09/1995 a 28/03/1999, 22/04/2002 a 20/03/2003 e 12/03/2003 a 22/06/2005.

Juntou documentos (47/131 e 134/136).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995 (lei 9.032/95); a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos “óleo, graxa e hidrocarbonetos” para aferição da especialidade do labor; Inovação da Lei 11.960/2009 quanto ao percentual de juros de mora e correção monetária. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 138/155).

Às fls. 171/199 sobreveio informações e documentos apresentados pela empresa José Luis De Brito Cardoso EPP.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 2.246,86 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JUN/2016, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$43.918,86, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 204).

Às fls. 221 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, ficando a parte autora intimada a apresentar provas a fim de comprovar a veracidade das informações constantes dos PPP'S que se referem aos períodos de 11/03/1983 a 11/01/1985 e 02/08/1999 a 26/11/2001.

Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Considerando o pedido de fl. 46 e a declaração de fl. 135, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 08/01/1981 a 11/11/1982, 11/03/1983 a 11/01/1985, 02/08/1999 a 26/11/2001 e 19/09/2005 a 17/04/2013.

Requer, ainda, a manutenção do reconhecimento administrativo do labor especial nos períodos de 01/06/1987 a 11/01/1994 e 29/03/1999 a 14/04/1999, e do labor comum nos períodos de 26/08/1975 a 26/09/1975; 01/09/1977 a 30/09/1977, 08/03/1978 a 29/03/1978, 04/04/1978 a 30/05/1978, 01/01/1979 a 25/01/1979, 01/02/1985 a 21/02/1985, 01/02/1986 a 16/04/1986, 07/08/1986 a 05/03/1987, 22/09/1994 a 17/02/1995, 23/02/1995 a 23/05/1995, 01/09/1995 a 28/03/1999, 22/04/2002 a 20/03/2003 e 12/03/2003 a 22/06/2005.

Inicialmente, destaco que os períodos já reconhecidos na esfera administrativa devem ser mantidos, pois tomado como incontroversos nestes autos.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “*A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)*”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.



“(…)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.*

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*“Viú-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

“(…)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Profissão</b> <b>Condições Especiais</b>

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	<b>Laudo:</b> ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	<b>Condições Especiais</b> SSB40 e DSS8030  Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	<b>Condições Especiais</b>  01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [\(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94\)](#)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 08/01/1981 a 11/11/1982, 11/03/1983 a 11/01/1985, 02/08/1999 a 26/11/2001 e 19/09/2005 a 17/04/2013.

No período de 08/01/1981 a 11/11/1982 o autor laborou na empresa *Mecaspe – Met. E Cald. São Pedro Ltda.* e exerceu atividade de ajudante no setor de caldeiraria, conforme PPP de fls. 108/109, função esta que pode ser enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979, razão pela qual **reconheço a atividade como especial.**

No período de 11/03/1983 a 11/01/1985 o autor laborou na empresa *Pollsinter Indústria e Comércio Ltda.*, exercendo a função de mecânico de manutenção, realizando suas funções mediante manuseio com graxa, óleo e lubrificante, conforme PPP de fls. 130/131. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição à agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto ruído e calor), motivo pelo qual **reconheço a atividade como especial.** Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUIÍDO, HIDROCARBONETOS E FUMOS METÁLICOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.  
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.  
3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.(...)

(TRF4, APELREEX 5012822-47.2011.404.7001, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Favreto) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 21/09/2015).

No período de 02/08/1999 a 26/11/2001, o autor laborou na empresa *José Luis de Brito Cardoso EPP*, no cargo de mecânico de manutenção, realizando suas atividades com habitualidade e em contato permanente com óleo, lubrificante e graxa, conforme PPP de fls. 114/115 e declaração de fls. 171. Conforme a NR-15 e os Decretos números 2.172/1997 e 3.048/1999, a graxa é caracterizada como agente agressivo que enseja a contagem especial do tempo de serviço, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 19/09/2005 a 17/04/2013, o autor laborou na empresa *Dedini S/A – Indústria de Base*, no cargo de mecânico de manutenção e esteve exposto a ruídos de 86,48 dB(A) a 87,3 dB(A), conforme PPP de fls. 116/118, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somados àqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa (fl. 120), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06/06/2013 - fl.121) tempo de labor especial de 37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **08/01/1981 a 11/11/1982, 11/03/1983 a 11/01/1985, 02/08/1999 a 26/11/2001 e 19/09/2005 a 17/04/2013**; e

b) DETERMINAR que o INSS mantenha o reconhecimento feito na esfera administrativa **do labor especial e do labor comum**.

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER 06/06/2013**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipando os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

**A presente decisão está sujeita ao reexame necessário**, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	NICOLAU TOLENTINO RODRIGUES PEREIRA
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>08/01/1981 a 11/11/1982</b> , laborado na <i>Mecaspe – Met. E Cald. São Pedro Ltda</i> ; <b>11/03/1983 a 11/01/1985</b> , laborado na <i>Pollsinter Indústria e Comércio Ltda.</i> , <b>02/08/1999 a 26/11/2001</b> , laborado na <i>José Luis de Brito Cardoso EPP</i> ; <b>19/09/2005 a 17/04/2013</b> , laborado na empresa <i>Dedini S/A – Indústria de Base</i>
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/163.754.926-9
Data de início do benefício (DIB):	06/06/2013
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-45.2017.4.03.6109  
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada pelo CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição sobre a concessão de bolsa de estudos aos dependentes dos funcionários da empresa, bem como, por conseguinte, a manutenção da impetrante no regime diferenciado simplificado (Simple Nacional).

Aduz, em apertada síntese, que as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos funcionários não se encontram no conceito de salário, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha do salário. Assevera ainda que as bolsas de estudos enquadram-se no auxílio educação, motivo também pelo qual acredita que a incidência dessas verbas deve ser afastada.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, especialmente as satisfativas como a do presente caso, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

Pretende a parte autora afastar liminarmente a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores relativos às bolsas de estudo concedidas aos dependentes de seus funcionários.

Entendo presente a relevância jurídica do pedido. A disciplina legal do salário de contribuição vem enunciada pelo artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, verbis:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Têm-se, portanto, que todos os valores recebidos durante o mês pelo empregado ou trabalhador avulso como retribuição do trabalho, decorrentes estritamente da relação de trabalho mantida com o empregador ou tomador de serviços, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Com relação aos ganhos auferidos como utilidades, não basta apenas a existência de habitualidade no pagamento, sendo imprescindível que os valores percebidos a esse título o sejam em retribuição ao trabalho prestado.

No caso em apreço não vejo como se exigir o recolhimento complementar de contribuição previdenciária e eventuais reflexos em outras contribuições sobre as bolsas de estudos concedidas pela empresa, sem desvirtuar o conceito legal de salário de contribuição.

Ademais, ressalto que as bolsas de estudos concedidas aos dependentes dos funcionários da empresa não configuram salário indireto, posto que se dão de forma transitória e não habitual, apenas aos trabalhadores que preenchem certos requisitos, perdurando tão somente o tempo em que os dependentes estiverem estudando.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BOLSAS DE ESTUDOS PAGAS A FUNCIONÁRIOS E/OU SEUS DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. CARÁTER DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO LABOR NÃO CONFIGURADO. CUNHO EDUCATIVO E INTUITO DE APRIMORAMENTO INTELECTUAL, EM CONSONÂNCIA COM DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos pela empresa a seus funcionários com o específico objetivo de aprimorar a educação destes e/ou de seus filhos e demais dependentes - tais como as bolsas de estudos - não configuram salário indireto, pois concedidos de forma transitória, além de possuírem eminente intuito de aprimoramento cultural. São desprovidos, portanto, de habitualidade, tampouco caracterizam eventual contraprestação pelo labor exercido. 2. A concessão de bolsas de estudo caracteriza verdadeiro estímulo à educação, estando em consonância com diretrizes fixadas pela Constituição Federal (artigo 205). Dela não decorre ao empregado e seus dependentes eventual acréscimo financeiro, mas intelectual. 3. Descabida a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a título de bolsas de estudo, seja aos próprios funcionários, seja para seus dependentes. 4. Apelação da parte contribuinte provida. Inversão dos ônus da sucumbência.

(Processo AC 00278894120044039999, Apelação Cível 962804, Relatora Juíza Convocada Louise Figueiras, TRF3, Quinta Turma, Data da decisão 21/11/2016, Data da Publicação 28/11/2016).

Mostra-se presente, pois, a relevância jurídica do pedido e, ainda, o periculum in mora, já que não se coaduna com o princípio do devido processo legal a exigência do *solve et repete*.

Face ao exposto e presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela de urgência** para SUSPENDER a exigibilidade dos créditos tributários oriundo dos autos de infrações nº.s 37.231.820-7, 37.231.821-5, 37.231.825-8 e 37.231.826-6, e DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente as suas cobranças.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-93.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9.718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 09 de março de 2017.



## D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **MALCON METALÚRGICA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.*”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

### **É a síntese do necessário.**

### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.*)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... *Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...*”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)*

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

*“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).*

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.*
- 2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)*

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-26.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE AMERICANA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Diante dos documentos apresentados, afasto a prevenção indicada com o Processo 5000963-57.2016.403.6105.
  2. Não obstante o comprovante de pagamento (ID 700713), necessária a apresentação da respectiva GRU.
  3. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que o instrumento público apresentado (ID 699605) não tem mais validade, eis que vencido seu prazo.
- Concedo prazo de 15 (quinze) dias para as devidas regularizações.
- Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 7 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-10.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Regularize a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual mediante a juntada de procuração e respectivos atos constitutivos.
  2. no silêncio, tomemos autos conclusos para extinção nos termos do artigo 76,§1º, inciso I, do CPC/15.
- Int.

**PIRACICABA, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-32.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: TECPARTS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Manifeste-se sobre a prevenção indicada com os autos do Processo 0000911-18.2008.403.6109, apresentando cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito.
- 2) Regularize sua representação processual, apresentando procuração com indicação expressa de seus subscritores.

Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-17.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA, SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração que indique expressamente quem o subscreve a fim de se verificar a regularidade da sua representação processual.

Após, voltem-me conclusos.

**PIRACICABA, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-09.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA PRIMOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**PIRACICABA, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-91.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **TÊXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “*a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.*”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea *b* do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.*)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “*b*” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)*

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

*“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).*

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

- 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.*
- 2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)*

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

**PIRACICABA, 13 de março de 2017.**

**DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA**  
**Juíza Federal**  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4504

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006030-47.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO CANOVA - ME X EDUARDO CANOVA

Considerando a certidão de fls. 87, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-85.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 10 de março de 2017.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-40.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 10 de março de 2017.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000298-92.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Int.

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal**

**PIRACICABA, 10 de março de 2017.**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**



**Expediente Nº 6202**

**CARTA DE ORDEM**

**0000769-96.2017.403.6109** - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X HELIO DONIZETE ZANATTA(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X JORDANO ZANONI(SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X MARCELO MONTEBELLO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X VALDEMIR ANTONIO MALAGUETTA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Em cumprimento do ato ordenado nos autos da ação penal 0011266-82.2011.403.6109, designo o dia 5 de abril de 2017, às 14hs00min, para interrogatório dos réus HELIO DONIZETE ZANATTA, JORDANO ZANONI, MARCELO MONTEBELLO e VALDEMIR ANTONIO MALAGUETTA. Expeça-se mandado/precatória para intimação pessoal dos réus. Diante do teor da certidão de fl. 04, informando que a mídia que conteria cópia integral dos autos encontra-se vazia, oficie-se à Subsecretaria do Órgão Especial solicitando cópia dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000380-63.2007.403.6109** (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIANO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X ORLANDO SANCHES FILHO(SP335058 - GEVANO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) Alexandre Nardini Dias, condenado definitivamente nestes autos, após a decisão que determinou a expedição do respectivo Mandado de Prisão Definitiva de Decisão Condenatória (fls. 1408/1409), requereu a expedição da guia de execução, em caráter de urgência. Subsidiariamente requereu que fosse expedido ofício as autoridades competentes visando assegurar que não seja mantido em regime mais gravoso do que aquele imposto na sua condenação, ressalvando que caso não haja vagas, aguarde em regime aberto até que o Estado disponibilize local adequado para o cumprimento da sua pena. Sustenta que o Estado não possui vagas apropriadas para dar fiel cumprimento ao r. julgado, havendo grave e fundado receio de que, ao se apresentar ao Departamento de Polícia Federal, seja mantido em regime fechado até que se disponibilize vaga no regime semiaberto, o que caracterizaria injusto constrangimento (fls. 1424/1426). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 1518/1519). Decido. Infere-se da análise concreta dos autos que dentre outras providências, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado Alexandre Nardini Dias (fls. 1408/1409), ocorrida em 17.02.2017 (fl. 1411), porém não há notícia de que tenha sido cumprido ou tampouco que o réu tenha se apresentado espontaneamente para dar início ao cumprimento da pena. Dispõem os artigos 674 do Código de Processo Penal e 105 da Lei nº 7.210/84 que o recolhimento do réu à prisão é requisito para início da execução penal, ou seja, faz-se necessário primeiramente dar cumprimento ao mandado de prisão para, desse modo, ter início a execução da sentença penal condenatória para fins de recambiamento do sentenciado para o estabelecimento prisional compatível com a condenação. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. NÃO RECOLHIMENTO DO CONDENADO. DESRESPEITO NÃO CONFIGURADO. 2. De acordo com o art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento será expedida após o trânsito em julgado da sentença, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Assim, a execução penal só tem início após o recolhimento do condenado. Precedentes. 3. Hipótese em que, não tendo o condenado se apresentado ou sido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta, não há como se iniciar o processo de execução, não havendo, também, que se falar em descumprimento do julgado desta Corte que havia determinado ao Juízo das Execuções que avaliasse a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. 4. Reclamação julgada improcedente. (STJ, 3ª Seção, Rcl 24.640/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 01.10.2015 - grifo acrescentado) EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO art. 674 do CPP e o art. 105 da Lei n. 7.210/84 são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 307.368/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJe 23.06.2015) Ressalte-se, a par do exposto, que pleitos relativos ao regime de cumprimento da pena deverão ser resolvidos pelo Juízo de Execução Penal. Posto isso, indefiro o requerimento em questão. Sem prejuízo, seguem as informações a serem encaminhadas aos autos dos Habeas Corpus nº 0002466-49.2017.403.0000 e 0002292-40.2017.403.000. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005378-69.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAFAEL GONCALO DOS SANTOS(SP063949 - ODILON SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 395 e verso, que declarou extinta a punibilidade de RAFAEL GONCALO DOS SANTOS, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005677-46.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO PARALUPPI(SP082648 - OTTO CARLOS CERRI) X DEBORA REGINA ZANAO(SP187716 - MOZART GRAMISCELLI FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 400/401, providencie a Secretaria a inscrição dos nomes dos condenados REINALDO PARALUPPI e DEBORA REGINA ZANAO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Tendo em vista a expedição das guias de execução provisória (fls. 404 e 405), que deram origem aos processos 0011217-65.2016.403.6109 e 0011218-50.2016.403.6109 distribuídos à 1ª Vara Federal desta Subseção, oficie-se ao D. Juízo com as informações complementares. Expeça-se mandado/precatória intimando os condenados para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas "pro-rata", sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009569-60.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ADEMUR MEDEIROS(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 258 e verso, inscreva-se o nome do condenado ADEMUR MEDEIROS no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de execução definitiva que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª

Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011267-04.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIS AUGUSTO RAMBALDO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 322 e verso, inscreva-se o nome do condenado LUIS AUGUSTO RAMBALDO no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008957-54.2012.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-63.2009.403.6109 (2009.61.09.002988-8) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SERGIO LUIZ FRANCOSE(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 606 e verso, que confirmou a absolvição do acusado, remetam-se os autos ao Distribuidor para as anotações pertinentes. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-70.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Diante do teor de fls. 212/2015, fica designado o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal em Piracicaba, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira (carta precatória 0003029-78.2016.403.6143). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006909-54.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Diante do teor de fls. 210/213, fica designado o dia 17 de maio de 2017, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal em Piracicaba, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira (carta precatória 0003030-63.2016.403.6143). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para defesa.

#### **Expediente Nº 6204**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001694-97.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X DANIELA CRISTINA COELHO(SP292302 - PAULA SILVIA MEYER PINHATTI)

Fls. 329/333: Considerando a possibilidade de realização de audiência de conciliação por meio de videoconferência, designo a data de 10/05/2017, às 16:00h (horário de Brasília) para realização do ato no auditório desta Subseção. Proceda à Secretaria a comunicação ao setor administrativo deste Fórum para as providências de sua alçada. Ademais, determino a nomeação de intérprete fluente nas línguas inglesa e espanhola a fim de auxiliar os trabalhos, arbitrando-se os honorários provisórios no valor mínimo da tabela vigente, sem prejuízo de revisão deste valores mediante solicitação. Intimem-se as partes. Cumpra-se COM URGÊNCIA. Int. Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2901**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009444-97.2007.403.6109** (2007.61.09.009444-6) - DORIVAL SPADAO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 325, para o dia 18 de abril de 2017, às 15h 30min.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas.

Cumpra-se.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005816-61.2011.403.6109** - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
(DESPACHO DE FLS. 250): Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias da informação do SCPC de fls. 259. Após tomem cts. com prioridade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007296-35.2015.403.6109** - SIDNEI FRANCISCO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito médico o Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

Designo perícia médica para o dia 28 de abril de 2017, às 11h 30min, que será realizada na sala de perícias do Juizado Especial Federal Cível localizado no térreo deste Fórum.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001866-68.2016.403.6109** - ANTONIO ALBERTO CALIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 28, como emenda à inicial para constar o valor de R\$ 20.187,44, atribuído à causa.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquiem-se com baixa incompetência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003206-47.2016.403.6109** - MARILENE BIGATON FERREIRA(SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA E SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo a remessa para julgamento desta ação, devendo permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou da Superior Instância.

Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007951-41.2014.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-41.2014.403.6109 ( ) ) - CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X RENATO AUGUSTO FRANKLIN(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN)

Aguarde-se por 30 dias e assim, sucessivamente, para consulta acerca do julgamento do agravo noticiado às fls. 56.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2833**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007625-72.2000.403.6109** (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIPOSTO PARTICIPACOES LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária prevista na Portaria CORE nº 231/2016, devolvo integralmente o prazo para manifestação da CEF em relação ao despacho de fls. 347.

Sem prejuízo, concedo ao Uniposto Participações Ltda, o prazo adicional de 10 dias para apresentação da microfilmagem do pretense título de crédito identificado às fls. 332.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007294-46.2007.403.6109** (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Incumbe à parte interessada promover a habilitação de eventuais herdeiros ou do espólio da contraparte falecida, sob pena de extinção do processo sem

resolução de mérito (TJ/MA Reexame necessário REEX 0326012011 MA 0023060-88.1996.8.10.0001).

Cabe ao advogado diligenciar no sentido de localizar os herdeiros, a fim de regularizar a representação do espólio (TRF4 - Agravo de Instrumento AG 0 PR 0016293-47.2010.404.0000).

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do despacho de fls. 124 sob pena de extinção do processo sem apreciação de mérito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009415-76.2009.403.6109** (2009.61.09.009415-7) - FRANCISCO CEZAR DA SILVA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ E SP288148 - BRUNO SALES NOBILE E SP359575 - RAPHAEL CASERI FERREIRA DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP349245 - ERICK PETERSON TIETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TELXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária prevista na Portaria CORE nº 231/2016, devolvo integralmente o prazo para manifestação e cumprimento pela COHAB Bandeirante em relação ao despacho de fls. 583.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011684-54.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES E SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES E SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de desistência do feito sem condenação em honorários, apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 72. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-56.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-71.2011.403.6109 ( ) ) - CLAUDINEI JOSE DE OLIVEIRA(SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCENARIA E CARPINTARIA BARBI LTDA - ME(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, decreto a revelia da corré Marcenaria e Carpintaria Barbi LTDA - ME nos termos do art. 13, inciso II, do CPC/1973, vez que intimada a constituir novo patrono (fl. 103), quedou-se inerte. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal colacione aos autos microfilmagem do título de crédito em discussão, qual seja, o cheque n.º 3382 no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), do Banco Nossa Caixa, emitido pelo autor da presente ação e protestado pela CEF conforme notificação de fl. 08. No mesmo prazo, deve a instituição bancária apresentar documento que comprove a sua relação jurídica com a corré Marcenaria e Carpintaria Barbi LTDA - ME, no que se refere ao cheque supra, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Por fim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008140-24.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0) ) - EDNO NERY DE NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO NOVAES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Observando a matrícula do imóvel juntada aos autos às fls. 211-212, verifico que a adjudicação do móvel pela CEF se deu em 17 de novembro de 2004, com a averbação junto à matrícula do imóvel em 26 de junho de 2006. Considerando o pedido de suspensão/anulação da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, bem como ante o prazo decadencial previsto no art. 179 do Código Civil, converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, e nos termos do parágrafo único do art. 487 do NCPC. Após, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008555-07.2011.403.6109** - FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO ME X FERNANDO PASSARI CONSIGLIERO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP288417 - ROBELTON OLIVEIRA ARAUJO) X RIBEIRO SIMOES COM/ DE PNEUS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que às fls. 25-28 foram juntados aos autos os recibos de sacado e comprovante de pagamento, porém, de forma incompleta, haja vista a necessidade do confronto do número do código de barras dos títulos e do comprovante de pagamento, a fim de comprovar sua correlação. Isto porque os recibos de fls. 25-26 se referem aos documentos de nº 13-A e 14-A, enquanto que os títulos protestados, conforme documento de fls. 30-31, são os de número 13-C e 14-C. Assim, converto o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias comprove documentalmente que os comprovantes de pagamento de fls. 27-28 se referem aos títulos protestados nº 13-C e 14-C, juntando, ainda, aos autos todos os documentos do negócio subjacente que embasou a emissão dos títulos protestados, tudo a fim de se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009685-32.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária prevista na Portaria CORE nº 231/2016, devolvo integralmente o prazo sucessivo de 15 dias para as partes, a CEF por primeiro, assegurada vista dos autos, para, querendo, manifestarem-se em alegações finais, nos termos do disposto pelo parágrafo segundo, do art. 364, do Cód. Processo Civil, científicadas dos documentos juntados aos autos.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012025-46.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP354670 - REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Trata-se de ação regressiva distribuída em 16/12/2011 e movida pelo INSS, em face da Fundação São Francisco Ltda, objetivando seja indenizado pelo pagamento de todos os valores referentes ao benefício por morte acidentária nº 144.039.788-8. Cm DIP em 5/9/2007, com fundamento na existência de culpa da ré pela inobservância das normas de segurança do trabalho.

Contestada a ação com réplica pelo INSS e instruída a ação com oitiva de testemunhas, reitera a ré em sede de alegações finais, o acolhimento das preliminares de prescrição do direito de ação e ausência de interesse de agir da Autarquia Previdenciária.

Decido.

Primeiramente afastado a alegação de prescrição trienal do direito de ação do INSS.

Pacificou-se na jurisprudência, que aplica-se a prescrição quinquenal nas ações regressivas movidas pela Fazenda Pública.

Nesse sentido o v. acórdão do E. STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1499511 RN 2014/0309930-8 (STJ - REsp 1251993-PR - RECURSO REPETITIVO): Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, assentou a orientação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é quinquenal, conforme previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, e não trienal, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/2002. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações de regresso acidentárias. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no AREsp 523.412/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.9.2014; e AgRg no REsp 1.365.905/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014. 3. A pretensão ressarcitória da autarquia previdenciária prescreve em cinco anos, contados a partir do pagamento do benefício previdenciário. Por conseguinte, revela-se incabível a tese de que o lapso prescricional não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. 4. O Tribunal a quo consignou que o INSS concedeu benefício auxílio-acidente, o que vem sendo pago desde 30.01.2001. A propositura da Ação de Regresso ocorreu em 5.6.2013 (fl. 402, e-STJ). Assim, está caracterizada a prescrição. 5. Recurso Especial não provido.

Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse de agir da Autarquia Previdenciária em razão do pagamento do SAT pela empresa ré.

O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior.

Em consonância com esse entendimento o v. acórdão do STJ, 6ª Turma, EAERES 973379, Rel. Des. Conv. TJ/PE ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 14/06/2013: "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho."

Façam cls.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001467-78.2012.403.6109** - DULCINEIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária prevista na Portaria CORE nº 231/2016, devolvo integralmente o prazo para manifestação da EBCT em relação ao despacho de fls. 140.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002508-80.2012.403.6109** - NILZANI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que se determine ao INSS a apresentação de cópias do processo administrativo nº 611.987.052-4. As cópias do processo administrativo mencionado podem ser alcançadas pela parte sem intervenção do juízo.

Imprestável a informação do indeferimento à fls. 132, para comprovação de recusa da Autarquia Previdenciária em fornecer tais cópias.

Ressalto que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor o prazo derradeiro de 15 dias para cumprimento do determinado à fl. 134.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004283-33.2012.403.6109** - IVONE MARIA SANTIAGO CAINELLI(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de requerimento formulado pela autora insistindo na inquirição da testemunha Fernanda Alonso da Silva, cujo depoimento foi deferido pelo despacho de fls. 55, proferido em fevereiro de 2014.

Desde maio de 2016, conforme petição de fls. 143, a autora tem, reiteradamente, requerido dilação de prazo na tentativa de localizar a testemunha Fernanda Alonso da Silva.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias para que comprove documentalmente, as tentativas que empreendeu para localizar a referida testemunha, assim o caráter imprescindível da referida testemunha, sendo certo que sua regular oitiva, desde o deferimento da produção probatória requerida, está a depender exclusivamente da parte autora.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000408-21.2013.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA X VALLE DORO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo INSS.

Assentou-se na jurisprudência que com o advento da lei 11.457/2007, cabe à União a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Segunda Turma do E. STJ, no REsp 1355613 / RS - RECURSO ESPECIAL 2012/0249290-9, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014:TRIBUTÁRIO. INSS. LEI N. 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.Com o advento da Lei n. 11.457/2007, as atividades referentes a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições previstas no nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.Recurso especial improvido.

Ante o exposto, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, delimito a questão de direito à verificação da possibilidade de recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, com fundamento na legislação anterior à Medida Provisória 582/2012.

Façam cls.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001833-83.2013.403.6109** - CRISTIANO TITEZ(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP333603 - ANDRE CONSENTINO)

Converto o julgamento do feito em diligência.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CRISTIANO TITEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando a indenização por danos materiais e morais.Narra a parte autora que contraiu junto à CEF empréstimo para aquisição de imóvel. Afirma que referido imóvel após um ano passou a apresentar problemas como rachaduras e infiltrações. Afirma que os Requeridos alegaram, verbalmente, que os danos no imóvel não são passíveis de indenização. Requereu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro do SCPC e, ao final, a procedência da ação.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07-71.Decisão às fls. 74-75 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 82-96 e a corrê AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, às fls. 160-171.Réplica apresentada às fls. 183 e 183-verso.É o breve relatório. DecidoInicialmente, observo que a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou em sua contestação a ausência de prévio requerimento administrativo, bem como a falta comunicação da ocorrência de sinistro. Por seu turno a corrê AUDAX alegou que não houve qualquer notificação à empresa acerca de vícios e danos no imóvel, como é praxe em questões do tipo.De outro lado, a parte autora não comprovou nos autos que tenha enviado comunicação formal às Rés acerca dos problemas descritos na inicial, resumindo-se a relatar que houve negativa verbal ao seu requerimento.Destaco, ainda, que sequer há nos autos elementos mínimos indicativos de origem, grau, extensão e natureza dos danos e vícios, cuja constatação no imóvel descrito nos autos é sustentada na exordial.Nesse contexto, em análise ao contrato juntado aos autos (fls. 22-58), verifico que a contratação do financiamento em cena ocorreu no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o que implica, em princípio, o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam da CEF, na condição de executora de políticas públicas de habitação popular, e que, nos termos do 1º, da cláusula vigésima quinta (fl. 31), encontra-se estabelecido o compromisso do devedor de comunicar à CEF, por escrito e imediatamente, dentre outras, a ocorrência de danos físicos ao imóvel, para efeito de amparo, ou não, da questão no âmbito do denominado Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab.Sob este prisma, conforme entendimento jurisprudencial a seguir, impõe-se a necessidade de prévio requerimento administrativo, a fim de se comprovar o interesse de agir, apto a delinear eventual causa de pedir:ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE DA CEF. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do Seguro Habitacional do SFH, possui legitimidade para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), havendo, inclusive, determinação expressa nesse sentido, no artigo 3º da Resolução 297/2011 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS; 2. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora, por intermédio do agente financeiro, de modo a se levar o fato potencialmente gerador do direito do pretense credor ao conhecimento da parte obrigada, inclusive para conferir a esta a oportunidade de realizar a necessária vistoria no imóvel e avaliar a presença de causa legal e contratual de cobertura e, em caso de negativa, ter-se por configurada em tese a violação de direito motivadora do ingresso em juízo. 3. A inércia do autor retira-lhe o interesse processual - condição necessária ao exercício do direito de ação -, sendo que a comunicação do sinistro, em demanda de natureza securitária, tem especial relevância, porque se traduz no fato jurídico que interrompe a prescrição. (TRF-4 - AC: 50136143020134047001 PR 5013614-30.2013.404.7001, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 05/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/11/2015) (g. n.).Dessa forma, no intuito de salvaguardar os princípios da eficiência e da economia processual no presente caso, a par do reconhecimento da envergadura dos direitos sociais em cena, determino o sobrestamento do feito, em analogia ao procedimento delineado pelo Pretório Excelso no exame do RE 631240 - MG, intimando-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida comunicação do sinistro aos réus, na forma do contrato entabulado, comprovando documentalmente nos autos. Em seguida, serão intimados os réus a se manifestarem sobre o sinistro no prazo de 90 (noventa) dias, noticiando nos autos as ações tomadas.Findo o prazo, vista às partes para manifestação acerca de eventual procedimento instaurado com o fim de apurar as ocorrências aduzidas na inicial, trazendo oportunamente ao feito o teor das diligências promovidas, requerendo-se, então, o que de direito para fins de prosseguimento.Tudo cumprido, ou transcorrido o prazo supra in albis, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007636-47.2013.403.6109** - ANTONIO TAVARES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, a parte autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias para cada uma, das informações prestadas pela Johnson Controls P.S. do Brasil Ltda, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos, tomem cls.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000649-58.2014.403.6109** - EDUARDO MEARDI JUNIOR(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor. Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial. Concedo o prazo de 15 dias para que o autor esclareça: i) qual o período de tempo especial, sujeito ao agente ruído, pretende seja provado por meio de produção de prova pericial; ii) indique o endereço completo (inclusive com CEP) e telefone da REPLAN e da All América Latina Logística; iii) comprove documentalmente com quais tipos de locomotiva laborava eiv) descreva exatamente sua função e os locais e carga horária nos respectivos locais, além da locomotiva, em que estava sujeito ao agente malsão. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003732-82.2014.403.6109** - CLARO JOSE DE GASPARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006743-22.2014.403.6109** - COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da alegação de pendência de penhora, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral dos autos da execução fiscal nº 00025874020044036109.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000695-42.2014.403.6143** - MARIA HELENA LINO BEGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, observo que apesar de requisitados quatro processos administrativos (fls. 56 e 60), somente o de nº 148.265.014-0 foi colacionado aos autos às fls. 78-97. Desta forma, oficie-se à AADJ a fim de que traga ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio físico ou digital, cópia integral dos processos administrativos nº 160.281.298-2, 156.282.504-3 e 142.119.741-0. Cumprido, vista às partes, tanto dos documentos por juntar quanto dos já acostados, nos termos do 1º do artigo 437 do novo Código de Processo Civil, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela requerente. Após, voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004033-92.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUPERMERCADOS STARBOM LTDA

Concedo o prazo derradeiro de 30 dias para que a CEF manifeste-se de acordo com o despacho de fls. 57, conforme requerido.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005819-74.2015.403.6109** - ANTONIO FERRANDE FILHO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo a remessa para julgamento desta ação, devendo permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou da Superior Instância.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006040-57.2015.403.6109** - FACTOTUM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo sucessivo de 15 dias para cada uma, acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, e pelo mesmo prazo, manifestem-se as patês, querendo, indicando as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, tomem cls.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006194-75.2015.403.6109** - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Tendo em vista a competência do BNDES na edição das normas que devem ser cumpridas para liberação de seus créditos e o teor dos documentos de fls. 51 e 66, que podem indicar eventual responsabilidade do BNDES pela indicação do tipo da CND necessária à conclusão do negócio e do responsável pela sua emissão, concedo o prazo de 15 dias para que a autora promova a inclusão do BNDES no polo ativo da ação.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006530-79.2015.403.6109** - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, de todo o período laborado na Caterpillar Brasil Ltda, subscrito por representante legal da empresa.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006722-12.2015.403.6109** - ORTO LAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E SP370395 - LARA GRAMA SOARES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITERIO CALLERI E SP361084 - JESSICA TURQUINO ZEQUIM) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Nos termos do disposto pelo art. 293 e 351, ambos do Cód. Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da impugnação ao valor da causa deduzida pelo CADE.

Publique-se o presente despacho conjuntamente com a decisão proferida às fls. 107.

Int.(DECISÃO DE FLS. 107): Pretende a autora substituir o imóvel ofertado em garantia para suspensão da multa lavrada no processo administrativo nº 35.378001279/2003-04, por outro, objeto da Matrícula nº 11593 do 2º CRI de Piracicaba. Ocorre que a autora não figura como proprietária do imóvel ofertado em garantia. Consta averbado à margem da mencionada Matrícula sob número 4, serem os proprietários João Batista Lima Pereira e Ana Lúcia Alves Pereira casados sob o regime de comunhão de bens, na vigência da Lei 6515/77. Conforme dispõem os parágrafos da cláusula quinta do contrato social de fl. 42/43, não há declaração dos proprietários do imóvel ofertado de que se obrigaram como devedores solidários da autora. Sob a alegação de que é contíguo àquele imóvel anteriormente oferecido em cautela, não foi apresentado laudo de avaliação nem indicação do valor venal do imóvel. Não há a necessária outorga uxória no oferecimento do imóvel em garantia (AgRg no AREsp 383913/ RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0270148-8, DJe 15/09/2015). Nesse mesmo sentido o v. acórdão proferido no AgRg no REsp 1109667 / PB AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0281862-5, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, C. TERCEIRA TURMA do E. STJ, DJe 10/06/2011: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AVAL. OUTORGA UXÓRIA. NECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Necessária a vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada, por força do artigo 1647, III, do Código Civil. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agrado regimental desprovido. Ante ao exposto, rejeito, uma vez mais, o imóvel oferecido em substituição àquele ofertado em garantia. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007831-61.2015.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSE LUCAFO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI)

Manifeste-se a Municipalidade de Rio das Pedras em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009371-47.2015.403.6109** - MARIA EDNEIA DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário com relação às empresas Parque Paradiso Incorporações SPE Ltda, MRV Engenharia e Participações S/A e pela MRL Engenharia e Empreendimentos S/A, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que a autora apresente cópias da inicial, contestações e seus respectivos documentos, eventual sentença ou acórdão proferidos na ação cível nº 1015764-92.2015.826.0451, que tramita perante a 4ª Vara Cível desta comarca de Piracicaba.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000110-24.2016.403.6109** - EDCARLOS TEODORO X ISABEL CRISTINA FLORENCIO X JOSE ALVES DE MORAES FILHO X JOSE DOS SANTOS GOMES X LAZARO SEBASTIAO DE CAMPOS(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004938-63.2016.403.6109** - EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015. Em igual prazo os autores devem especificar as provas que pretendem produzir com atenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006233-38.2016.403.6109** - JOSE JORGE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento do determinado às fls. 98. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006234-23.2016.403.6109** - APARECIDO DONIZETE JOAQUIM(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que apresente cópia integral do processo administrativo conforme ordenado às fls. 34, verso. Cumprido, dê-se vista ao INSS por 15 dias, após façam cls. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006897-69.2016.403.6109** - PAULO ROGERIO TONINI(SP360419 - PHAOLA CAMPOS REGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, para suspender o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007294-31.2016.403.6109** - ROGERIO CESAR DONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.

Admito a produção de prova técnica comprovação do tempo de trabalho especial.

Concedo o prazo de 15 dias para que o autor apresente PPP, laudo técnico ou declaração da empresa indicando o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de 2/8/1999 a 31/5/2000, laborado na empresa Atra Prestadora de SERVIÇOS EM Geral Ltda, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 158.993.619-9.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007295-16.2016.403.6109** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que apresente cópia integral do processo administrativo 164.608.585-7.

Cumprido, dê-se vista ao INSS por 15 dias.

Após, façam fls.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007556-78.2016.403.6109** - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Em face dos documentos apresentados com a inicial afasto a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 201061090010031.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que:

1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;

2 - opte pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (inciso VII, do art. 319, do novo Cód. Processo Civil.

3 - comprove sua condição de inventariante, ou faça incluir no polo ativo da ação os demais herdeiros do falecido Clovis Vioto.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007576-69.2016.403.6109** - GILBERTO APARECIDO MACHADO LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a Gratuidade judiciária.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Tratando-se de documento indispensável à propositura da ação, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, referente aos períodos que pretende seja considerados como laborados sob condições especiais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006811-16.2007.403.6109** (2007.61.09.006811-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NOILTON ALMEIDA SOARES(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas alegações finais (fls. 131-133), converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte ré seja intimada para que, nos termos do 1º do art. 437, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora (fls. 137-144).Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004449-31.2013.403.6109** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBA(SP216279 - ERICA CRISTINA GIULIANO E SP317560 - MARILIA AMARAL CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste no prazo de 10 (dez) dias a respeito da notícia de realização de acordo entre as partes pela via administrativa, inclusive com relação aos honorários advocatícios (fls. 96-97).

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000303-39.2016.403.6109** - ANTONIO BENEDITO MILLA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, a parte autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias para cada uma, acerca do laudo pericial apresentado e das cópias das perícias médicas realizadas nos processos administrativos nºs. 5203867050, 5332946038, 5299657931 e 5311246908, todos referentes ao NIT nº 1.055.067.612-8. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento ao perito judicial.

Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000925-21.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-18.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIO AUGUSTO ASSUMPCAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Remetam-se à contadoria judicial para parecer.

Int.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003912-69.2012.403.6109** - MARIA SALOME CARDOSO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil, para que emende a inicial para fazer constar o período temporal que pretende seja reconhecido como laborado na área rural.

Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006527-90.2016.403.6109** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS LIMA(SP341064 - MARCIO AUGUSTO VICTOR DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, ajuizado por MARIA DAS GRACAS DE JESUS LIMA, para efeito de liberação dos valores referentes ao FGTS depositado em nome de seu cônjuge ADAIR ROBERTO RODRIGUES. Em breve síntese, alega que ADAIR foi despedido sem justa causa, tendo direito ao saque do FGTS depositado em seu nome, mas que, antes de realizar o levantamento, foi detido, conforme certidão de recolhimento prisional que acompanha a inicial. Sustenta que houve autorização expressa, mediante procuração pública, para que sua esposa levantasse os

valores, contudo ao dirigir-se à agência da CEF não conseguiu efetuar o saque. Requer a expedição de alvará judicial para liberação dos valores referentes ao FGTS depositado em nome de seu cônjuge ADAIR ROBERTO RODRIGUES. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/14. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual, redistribuído a esta Vara Federal em razão competência. Instada, a Caixa Econômica Federal apresentou a manifestação de fls. 24/25, na qual sustentou que o caso enquadra-se em hipótese legal de saque, bem como discorreu sobre os procedimentos necessários para que este seja feito administrativamente. É o brevíssimo relatório. DEDIDO. MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS LIMA não pode ajuizar o presente pedido de alvará em nome próprio, visto não ser a titular do direito. O feito deve ser proposto pelo titular da conta de FGTS, ADAIR ROBERTO RODRIGUES, em nome próprio, outorgando diretamente poderes para o advogado, ou representado por sua esposa e procuradora MARIA DAS GRAÇAS que deverá, se o caso, outorgar procuração ao advogado representando ADAIR. Assim, converto o julgamento em diligência, determino à parte que emende a petição inicial nos moldes acima mencionados. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, ciência ao requerente sobre a manifestação da CEF de fls. 24/25, na qual descreveu os procedimentos necessários para que o saque do FGTS seja feito administrativamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-23.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA ODILA VIOLA ZAMPIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO MARTINS - SP238942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **MARIA ODILA VIOLA ZAMPIN**, qualificada nos autos em epígrafe, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de desconto / cobrança a título de valores recebidos indevidamente por conta de majoração de benefício previdenciário de *pensão por morte* **NB 21/ 121.591.036-0**.

Narra a impetrante ter sido administrativamente concedida a majoração do benefício previdenciário de *pensão por morte* **NB 21/ 121.591.036-0** a partir de 03/2013. Relata que, notificada acerca de irregularidades acerca deste aumento de renda mensal, apresentou recursos administrativos nas datas de 19/09/2016 e 09/11/2016. Aduz que, sem proferir decisões quanto aos recursos opostos, a autarquia previdenciária iniciou os descontos diretamente no pagamento do benefício em 10/2016. Defende que recebeu os valores a título de reajuste de benefício de boa-fé, não devendo, portanto, devolver o montante apurado pelo INSS de R\$ 4.034,07 (quatro mil e trinta e quatro reais e sete centavos), atualizado até 30/09/2016, que também possui caráter alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na peça vestibular.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: **(1)** a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e **(2)** a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os elementos necessários estão presentes na espécie, de forma que é hipótese de concessão da liminar.

**Pois bem.**

Inicialmente, verifico que, conforme dados obtidos por meio do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino, a majoração do benefício ocorreu na competência de 01/2013.

Conforme se depreende do Ofício n.º 21.029.010/344/2016/MOB/ Agência da Previdência Social em Araras/SP (pág. 4 do documento de ID 651777), assim como das informações do Sistema DATAPREV, nova revisão do benefício da impetrante foi realizada em 09/2016, tendo sido apurada pela autarquia previdenciária irregularidade na concessão da majoração de 01/2013, vez que o “benefício foi alcançado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/99”, por ter a DDB (Data de Despacho do Benefício) em 17/04/2002, 10 (dez) anos antes da citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183, ocorrida em 17/04/2012.

É certo que a lei previdenciária estabelece o direito de a autarquia previdenciária rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade.

É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão e manutenção de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que revisou e reajustou o coeficiente da pensão por morte.

Todavia, tenho por indevida a cobrança do débito previdenciário pelo INSS, já que a hipótese é de **erro exclusivo da Administração**, que concedeu indevidamente percentual maior do que o segurado tinha direito.

**No caso em questão**, à luz do que se depreende da tramitação da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 (doc. anexo), verifica-se que em **30/03/2012** foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada para o efeito de determinar ao INSS a *revisão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição*, sendo certo que em **31/05/2012**, em sede de juízo de retratação, foram excluídos expressamente do âmbito de abrangência da referida decisão os benefícios já corrigidos administrativamente, bem como aqueles casos em que já se operou a decadência, nos exatos termos da petição inicial, razão pela qual a **revisão errônea operada no benefício devido à impetrante decorreu, à luz da cognição desenvolvida nesta oportunidade processual, de erro do INSS no cumprimento da mencionada decisão, o que não pode ser imputado à impetrante.**

Assim, **sem prejuízo de nova avaliação à luz do contraditório**, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício NB 21/ 121.591.036-0 com coeficiente majorado foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do requerente, **não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita.**

Neste sentido, colaciono recentes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 04/02/2014).

**2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; A no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013).**

3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g.: AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regime não provido.

(STJ - AGARESP 201401759807 - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial – 548441 – Relator Ministro Mauro Campbel Marques - Segunda Turma - DJE DATA: 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.

1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas.

2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, §3º e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário.

**3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).**

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da "renda mensal do benefício", como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.

5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.

(TRF3 - AC 1950073 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/12/2014 - g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. TI SERVIÇO. SÓCIO GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO PRESUMIDO.

**1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).**

**2. Deve ser confirmado o ato administrativo que cancela benefício deferido com ilegalidade, configurada na averbação de tempo de serviço como sócio gerente de empresa sem a apresentação de documentos que atestem o recolhimento das contribuições previdenciárias.**

3. Antes do advento da Lei nº 10.877/04 (arts. 11 e 12), o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória à Previdência Social, razão pela qual o cômputo do tempo de serviço correspondente, para efeitos no RGPS, está condicionado ao recolhimento do valor substitutivo das contribuições que em tese seriam devidas (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

**4. São irrepitíveis os valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente em razão do erro administrativo, quando recebidos de boa-fé pelo segurado.**

5. Deve ser afastada a multa fixada em embargos declaratórios, quando não resta evidente o intuito protetatório do recurso, o qual não se presume em relação à parte que não tem interesse na perpetuação da lide.

(TRF4 - APELREEX 00066083620084047000 – Apelação / Reexame Necessário - Rogerio Favreto - Quinta Turma - D.E. 30/11/2012 – g.n.)

Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, *subprincípios* do Estado de Direito, e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público, o que **não** restou demonstrado nesta fase processual.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### **III - DISPOSITIVO**

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar por qualquer meio o débito decorrente da revisão do benefício previdenciário de *pensão por morte* **NB 21/ 121.591.036-0**, no importe de R\$ 4.034,07 (quatro mil e trinta e quatro reais e sete centavos), atualizado até 30/09/2016, objeto do ofício de pág. 04 do documento de ID 651777.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria do INSS em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para que, no polo passivo, o Chefe da Agência do INSS seja substituído Gerente Executivo do INSS, conforme indicado na inicial (ID 651672).

Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7117**

#### **MONITORIA**

**0006491-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:CARLOS APARECIDO DA SILVA, qualificado nos autos, interpõe os presentes embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção, firmado entre as partes em 15.12.2008. Diz que no contrato há cláusulas abusivas e contrárias à ordem jurídica, com a inserção de juros exorbitantes e capitalizados, que não teriam sido pactuados, mas impostos pela instituição financeira. Discorre sobre o Código de Defesa do Consumidor e sobre as características dos contratos de adesão e pleiteia a revisão contratual para que sejam aplicados juros previstos no artigo 406 do Código Civil. Requer o afastamento da comissão de permanência e a limitação de multa contratual ao percentual de 2%, em consonância com legislação consumerista. Impugna a CEF postulando pela improcedência do pedido ao fundamento de que o Embargante anuiu expressamente ao contrato em todas as cláusulas, e que, sendo empresário, não pode ser considerado hipossuficiente no conceito veiculado pelo Código de Defesa do Consumidor; levanta a inaplicabilidade do CDC à hipótese; invoca a Súmula nº 596 do e. STF quanto à limitação dos juros bancários; defende a não incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 em relação às instituições financeiras quanto à capitalização dos juros, pois admissível sua incorporação ao saldo devedor; ainda, que amortização do saldo devedor pela Tabela Price não induz a prática de capitalização de juros, que sempre foi permitida a capitalização pelos bancos, variando apenas a periodicidade, não havendo a limitação defendida pelo Embargante. Por fim aponta a ausência de pactuação de comissão de permanência, apesar da insurgência da Embargante. Instadas as partes a especificar as provas que pretenderiam produzir, a Embargada declinou da produção de provas, ao passo que o Embargante requereu a produção de prova pericial, que foi deferida, sobrevivendo laudo contábil aos autos. As partes se manifestaram a respeito do trabalho técnico. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta inicialmente a exordial a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, acarretando onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros exorbitantes, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). O Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12% e a capitalização mensal, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC), pelo que não há sobre o que dispor em relação a esses temas, restando prejudicada até mesmo a análise quanto à vedação a abusividade disposta no Código de Defesa do Consumidor. Prosigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. A primeira diz respeito à limitação de juros remuneratórios, invocando o Embargante a incidência da "Lei de Usura", da "Lei de Economia Popular" e do art. 192, 3º, da Constituição. A matéria não é nova, encontrando-se solidificada a jurisprudência, em especial dos tribunais superiores, quanto à não incidência dessa regra, assim dispondo a Súmula nº 596 do e. Supremo Tribunal Federal. "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional." "Igualmente, quanto ao dispositivo constitucional, assim dispõe a Súmula nº 648: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." "Por fim, ainda da Suprema Corte, a Súmula Vinculante nº 7, com idêntica redação: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar." "Assim, desnecessário acrescentar qualquer fundamento, pois superada a discussão a respeito com a edição da Súmula Vinculante, restando rejeitado o pedido de limitação dos juros a 12% ao ano. Não procede, igualmente, em relação à questão da capitalização de juros. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano." "Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tomada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano." "Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. "Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada". (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

14/06/2011, DJe 22/06/2011)3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque)Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada.E no caso presente houve pactuação, porquanto a cláusula décima-quinta do contrato em questão estabelece a incidência da Taxa Referencial - TR desde o vencimento (caput), sobre o que deve incidir a taxa de juros pactuada, prevendo expressamente a capitalização mensal ( 1°):"Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação."A propósito dessa incidência, cabe transcrever excertos do laudo pericial, atestando a conformidade do valor cobrado pela CEF com o pactuado em contrato (fl. 214): "Enquanto o réu encontrava-se adimplente com as prestações os juros foram totalmente pagos juntamente com as parcelas de amortizações, calculados, como já dito, pelo sistema francês de amortização. Portanto, durante tal período não houve capitalização de juros. O réu tornou-se inadimplente a partir da parcela 21, vencida em 15/09/2010. A partir do início da inadimplência os acréscimos previstos contratualmente (correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios) passaram ser calculados conforme previsto na cláusula 15ª do contrato firmado entre as partes, ou seja, correção com base na TR, juros remuneratórios de 1,69% ao mês, capitalizados, e juros moratórios de 0,0333333% / dia (1,00% ao mês).A planilha de evolução do financiamento demonstra que a amortização da dívida, a correção monetária, o cálculo dos juros remuneratórios e juros moratórios foram feitos de acordo com o contrato firmado entre as partes. Não foram calculados os juros (remuneratórios e moratórios) e correção monetária do período 15/08/10 a 14/11/10."Tenho ressalvas quanto à conclusão de que a aplicação da Tabela Price não implica em capitalização de juros, já manifestada em outros casos, mas aqui sequer é necessário adentrar a essa questão, visto que a capitalização foi pactuada.Nestes termos, não procede a pretensão do Embargante de seu afastamento.De outro lado, os apontamentos acerca da potestatividade na fixação dos juros não procedem, porquanto a taxa cobrada foi a pactuada, de 1,69% ao mês, sem qualquer variação.Por fim, o afastamento da comissão de permanência e a limitação de multa contratual ao percentual de 2%, em consonância com legislação consumerista, não incidem na cobrança do débito, restando, portanto, prejudicada análise do seu cabimento no presente caso.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Determino a intimação do devedor, nos termos do artigo 702, 8º, do novo Código de Processo Civil, para que dê cumprimento à sentença, conforme disposto nos artigos 513 e seguintes, do mesmo diploma legal.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da dívida, cuja cobrança, no entanto, ficará condicionada à demonstração de alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012200-36.2008.403.6112** (2008.61.12.012200-5) - ELY DE CARVALHO HOFFMANN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015342-48.2008.403.6112** (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 291/298, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008431-83.2009.403.6112** (2009.61.12.008431-8) - JEOVA RIBEIRO PEREIRA(SP277272 - LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP226905B - CELIO TIZATTO FILHO)

Folhas 219/221:- Expeça a secretaria o Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado conforme guia de depósito de folha 221, ficando a parte autora intimada para proceder sua retirada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a efetivação do levantamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005672-78.2011.403.6112** - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o requerido às folhas 422/425, por ora, fica o Procurador intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação apresentando cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001721-42.2012.403.6112** - LUIZ MAZIERO(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E MS007536 - LUIZ CARLOS GALINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca das cópias do processo administrativo de fls. 458/459.

Sem prejuízo, fica ainda a autarquia ré cientificada acerca dos documentos de fls. 423/439.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007702-52.2012.403.6112** - JOSE RAMOS GALINDO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de fls. 125/277.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001161-66.2013.403.6112** - MARIA VALDELICE GOMES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MARIA VALDELICE GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à restituição do valor indevidamente sacado de sua conta poupança, com juros e correção monetária, e ao pagamento de indenização por dano moral. Aduz que era titular de conta poupança em agência da CEF em Presidente Epitácio, e que na abertura dessa conta depositou a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo efetuado três saques, o primeiro no dia 10.03.2011, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o segundo no dia 13.04.2011, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), e o terceiro no dia 19.04.2011, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Em consulta periódica de seu saldo de poupança, constatou, posteriormente aos saques mencionados, a existência de saque indevido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), cujo reembolso não foi providenciado pela Ré. Citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta: a) a ausência de indício de fraude em relação ao saque noticiado, afirmando que o saque ocorreu por cartão magnético, mediante utilização de senha pessoal e secreta b) ausência de ato ilícito e c) a falta de provas de dano moral. Postula improcedência dos pedidos formulados na exordial. A Autora apresentou manifestação quanto à contestação. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu a oitiva do seu preposto, que foi ouvido perante o juízo deprecado. As partes apresentaram memoriais. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que houve saque em sua conta-poupança sem o seu conhecimento e consentimento, pois não teria emprestado seu cartão magnético nem informado a sua senha a terceiros. Assim, alega que existiu falha na prestação do serviço bancário pela Ré. Por sua vez, a Ré aduz que não há nenhum indício de fraude quanto ao saque, o qual foi processado pelo uso de cartão magnético e da senha pessoal e intransferível da correntista. Por isso, a responsabilidade seria exclusivamente da Autora. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90) em favor da Autora, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de "natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". A Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Caberia à Autora provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que não foi ela quem efetuou o saque impugnado e que ele ocorreu em virtude de defeito na prestação do serviço pela Ré (art. 333, inc. I, do CPC). Entretanto, por se tratar de fato negativo, tal prova seria praticamente impossível de ser produzida pela correntista. Diferentemente, à Ré seria factível comprovar que a Autora utilizou o próprio cartão bancário ou cedeu a terceiro para efetuar o saque (art. 333, II, CPC), porquanto é o banco quem conhece o sistema de segurança das transações bancárias e detém o poder econômico necessário para criação dos mecanismos de segurança a fim de se evitar fraudes. Ouvido em juízo, o preposto da CEF afirmou não ter filmagem do local onde efetivado o saque, esclarecendo que à época não estava disponibilizada referida tecnologia. Afirmou que os registros de movimentação bancária acusam a utilização do cartão magnética da Autora, com uso de senha pessoal, fato que não exime a instituição financeira do dever de indenizar, em razão da possibilidade de fraudes na utilização desses cartões, muitas vezes clonados. Ademais, a alegação de serviço defeituoso se mostra verossímil, tendo em vista o coerente comportamento adotado pela Autora após ter descoberto o saque, formalizando reclamação junto ao Procon após negativa da instituição financeira em efetuar restituição e ao buscar o Judiciário, a demonstrar seu interesse em reaver o numerário. Logo, considerando a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações da Autora, cabia à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, entre outros: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ).2. "Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 200500316524, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010.) Todavia, considerando a presunção de existência do defeito no serviço bancário, a CEF deveria ter formalizado processo administrativo, instruindo-o com cópia das imagens do circuito interno de vídeo referentes ao horário/dia em que ocorreu o saque impugnado, a fim de demonstrar que o débito (saque) em conta-poupança fora efetivado pela própria Autora ou por terceiros. A CEF também poderia ter requisitado relatório do terminal (guichê) do operador em que foi lançado o débito na conta-poupança da Autora, a fim de demonstrar a que se destinou o valor sacado. Nesse contexto, presume-se o defeito do serviço contratado, originando-se o dever de indenizar, já que a instituição financeira não comprovou nenhuma causa excludente de responsabilidade (artigo 14, 3º do CDC). A Ré não pode afastar a presunção a favor da consumidora quanto à existência de serviço defeituoso com (outra) presunção, qual seja, de que a autora teria efetuado o saque ou de que teria confiado a senha e cartão a terceiro, porque simplesmente houvera saque único, com valor inferior ao permitido pela instituição financeira, com uso de cartão magnético. Portanto, considerando o defeito na prestação do serviço bancário, consistente em falha no dever de segurança, resta comprovada a relação de causalidade entre o referido defeito e o saque ocorrido sem consentimento da autora (evento danoso). Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, entre outros: "Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (RESP 200500311927, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00553 RDDP VOL.00040 PG:00145.) Logo, a CEF deverá proceder ao ressarcimento do valor sacado (R\$ 300,00 em 23.03.2011 - fl. 46), com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral não pode ser presumida, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrendo somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Não há prova cabal nos autos no sentido de eventual alteração de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o saque indevido em conta-poupança influenciou na vida da Autora. O débito indevido em conta poupança, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito do serviço bancário contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao correntista, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Afásto, pois, o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de ressarcimento de dano



material correspondente ao saque ocorrido indevidamente na conta-poupança nº. 0336-013.42351-2 no dia 25.03.2011. Sobre os valores a restituir incidirão correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado ( 14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil e atento ainda ao disposto no inciso III do 4º do mesmo artigo, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001671-45.2014.403.6112** - VALMIR DOS SANTOS VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:VALMIR DOS SANTOS VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.354.832-4), a partir do requerimento administrativo (31.07.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 33/104. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 107). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 110/116 verso) articulando matéria preliminar. No mérito, tece considerações acerca do benefício e das condições para enquadramento da condição especial de trabalho, sustenta que o demandante não comprovou o tempo mínimo para aposentação e que não há demonstração do exercício de atividade especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 122/131. Em especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial por similaridade na empresa Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC (fls. 132/141). A decisão de fls. 143/145 verso indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas facultou ao autor a apresentação de novos documentos. O autor apresentou agravo na forma retida (fls. 147/152), sobre o qual a autarquia ré foi cientificada e nada manifestou (certidão de fl. 154). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Fls. 147/152: a oportuna consideração do órgão ad quem. Preliminar - Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 14.04.2014 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde 31.07.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, "verbis": "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 03.05.1976 a 21.11.1978, 02.01.1979 a 16.06.1980, 01.09.1980 a 03.12.1980, 01.06.1981 a 21.02.1983, 01.07.1983 a 17.10.1983, 01.11.1983 a 23.12.1984, 02.01.1985 a 01.03.1985, 01.02.1986 a 01.07.1986, 01.01.1987 a 01.07.1987, 01.08.1987 a 05.04.1988, 01.07.1988 a 15.02.1989, 02.05.1989 a 12.12.1989, em que trabalhou como auxiliar de serralheiro, serralheiro, auxiliar de modelador de tubo e modelador de tubo, não reconhecidos pela autarquia previdenciária. De partida, verifico que não consta expressamente do pedido o período de 01.10.1986 a 01.07.1987, em que o demandante também trabalhou como serralheiro para o empregador "Serralheria Técnica Ltda. - ME", não obstante o período conste expressamente do cálculo de fl. 09 e tenha sido apresentado formulário DSS8030 referente ao período (fls. 73/74). Anoto ainda que o período foi analisado, ainda que em parte, na via administrativa (01.01.1987 a 01.07.1987, fls. 58 e 59 do procedimento administrativo de benefício nº 160.354.832-4, apresentado integralmente no CD juntado à fl. 36). Bem por isso, reconheço a existência de mero erro material na peça inicial, corrigível de ofício, não se apresentando a necessidade de emenda à peça inicial ou mesmo de aplicação do art. 9º do CPC/2015, registrando ainda que a autarquia ré teve ciência de todo o caderno probatório e contestou o pedido de forma não individualizada (por período), mas de modo geral. Anoto ainda que o vínculo consta regularmente da CTPS (fl. 102), em ordem cronológica, e também do CNIS do demandante, apenas com a anotação de que se trata de lançamento extemporâneo, não havendo, pois, motivo para sua desconsideração ainda que em parte, lembrando que cabia ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias. No caso dos autos, tenho como provados os períodos em atividade especial. O demandante apresentou, em meio digital (CD de fl. 36), cópias dos procedimentos administrativos nº 143.684.843-9 e 160.354.832-4, este último objeto desta demanda e no qual houve reconhecimento parcial dos períodos em atividade especial (01.02.1990 a 01.03.1991 e de 15.07.1991 a 08.08.2003), conforme se verifica da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial ali proferida às fls. 53/54. Conforme se verifica da decisão administrativa, não houve análise de todos os períodos postulados, sendo que a autarquia previdenciária analisou e não enquadraram apenas os períodos de 01.09.1980 a 03.12.1980, 01.06.1981 a 21.02.1983, 01.01.1987 a 01.07.1987 e de 01.08.1987 a 05.04.1988. Quanto aos períodos não apreciados na via administrativa, verifico pela cópia digitalizada do PA nº 143.684.843-9 a anotação de que os formulários DSS8030 (v.g., fls. 19/21 do PA) estariam "fora da data limite", uma vez que (ao que se apresenta) foram expedidos após 01.01.2004, ao tempo em que já havia previsão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (IN/INSS/DC nº 95, de 07.10.2003). Contudo, tendo em vista que tratam de períodos anteriores à exigência do PPP (e mesmo de laudo técnico para a maioria dos agentes nocivos), reputo descabida a não consideração dos documentos apresentados. Quanto aos períodos analisados, assim decidi a autarquia previdenciária (NB 160.354.832-4) 01.09.1980 a 03.12.1980: "Em documento Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais" (fl. 21) inexistiu discriminação de agente nocivo para análise e enquadramento em tempo especial. Citações como fatores de risco variações de temperatura, intempéries, trabalhar com solda elétrica e serra elétrica não permitiram análise e enquadramento por correta caracterização de efetiva exposição permanente a um agente nocivo". 01.06.1981 a 21.02.1983, 01.01.1987 a 01.07.1987 e 01.08.1987 a 05.04.1988: "Segurado, na atividade de serralheiro, não caracterizou exposição permanente ao produto químico, ao calor acima de limite de tolerância, nem exposição permanente às radiações não ionizantes". Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, lembro que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Logo, tendo em vista que os períodos analisados são anteriores a 29.04.1995, deve ser repelida tal exigência da autarquia previdenciária. De outra parte, o caderno probatório demonstra suficientemente a condição especial de trabalho do autor. Único documento novo em relação à fase administrativa, o PPP de fl. 50/verso, expedido pelo empregador "Comércio e Indústria de Serralheria Rainho Ltda." (que também expediu os formulários DSS8030 de fls. 51/53, 54/55 e 57/59), assim informa as atividades desempenhadas pelo demandante no cargo de serralheiro nos períodos de 01.11.1983 a 23.12.1984 e 01.02.1986 a 01.07.1986: "Suas atividades consistem em cortar barras, chapas e cantoneiras de ferro, soldar estas peças constituindo janelas, portas, venezianas, estruturas metálicas, e também recuperar peças velhas. Na atividade utilizam-se de solda elétrica e policorte, lixadeira e esmerilhadeiras". Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que havia exposição a ruído, calor e produtos químicos (gases e fumos metálicos). Os formulários DSS8030 de fls. 54/56 e 57/58, expedidos pelo mesmo empregador e referentes aos mesmos períodos, pouco divergem das informações constantes do PPP e do formulário de fls. 51/53 (período de 03.05.1976 a 21.11.1978), descrevendo as atividades desempenhadas como "cortar, soldar, lixar portas e janelas, venezianas, vitros, portões, grades, cantoneiras, canos de ferro, chapas, galvanizadas, utilizando máquina de policorte, esmerilhadeira, lixadeira, solda elétrica, furadeira (manual, bancada)" e que havia exposição a fumaça, raios e calor provenientes da solda e fuligem de ferro ao utilizar o esmeril, lixadeira, furadeira e máquina de policorte. E os formulários DSS8030 expedidos pelos demais empregadores também informam atividades semelhantes, voltadas ao manuseio de peças metálicas para fabricação de portas, janelas, grades, venezianas etc., mediante uso de ferramentas de corte e solda, com exposição aos agentes calor, ruído, radiação e fumos provenientes dos processos de solda e partículas metálicas que se desprendem dos metais manuseados:" Período de 02.01.1979 a 16.06.1980 (formulário de fls. 60/62) como auxiliar de serralheiro (com exposição à fumaça, raios e calor provenientes do uso de solda, fuligem de ferro ao utilizar esmeril, lixadeira, furadeira e policorte), Empregador Milton Perina Santos e Cia. Ltda., corroborado pela anotação em CTPS de fl. 100;" Período de 01.09.1980 a 03.12.1980 (DSS8030 de fls. 63/64) na atividade de serralheiro na Serralheria América Ltda., conforme ainda anotação na CTPS de fl. 100. Informa que o segurado fabricava grades, janelas etc. e que havia utilização de solda elétrica, sabidamente fonte de radiação não ionizante;" Período de 01.06.1981 a 21.02.1983 (DSS8030 de fls. 65/66) como serralheiro (exposição à fumaça, raios e calor provenientes do uso de solda, fuligem de ferro ao utilizar esmeril, lixadeira, furadeira e policorte) na Serralheria Técnica Ltda. - ME (CTPS de fl. 100);" Período de 07.07.1983 a 17.10.1983 (DSS8030 de fls. 67/69) como serralheiro (na qual havia exposição à fumaça, raios e calor provenientes do uso de solda além de fuligem de ferro ao utilizar esmeril, lixadeira, furadeira e policorte) para o empregador Caprecon - Casas Pré-Moldadas e Materiais Para Construção Ltda., conforme se verifica também na CTPS de fl. 101;" Período de 02.01.1985 a 01.03.1985 (DSS8030 de fls. 70/72) como serralheiro (com exposição à fumaça, raios e calor provenientes de solda e fuligem de ferro ao utilizar esmeril, lixadeira, furadeira e policorte) para o empregador Gorga & Cia Ltda. (CTPS de fl. 101);" Período de 01.10.1986 a 01.07.1987 (DSS8030 de fls. 73/74) em que laborou novamente para Serralheria Técnica Ltda. - ME na atividade de serralheiro (também exposto à fumaça, raios e calor provenientes do uso de solda, fuligem de ferro ao utilizar esmeril, lixadeira, furadeira e policorte), conforme CTPS de fl. 102;" Período de 01.08.1987 a 05.04.1988 (DSS8030 de fls. 78/80) em que trabalhou para Bertone & Almeida Ltda. - ME, na função de serralheiro (com exposição à fumaça, raios e calor provenientes do uso de solda, fuligem de ferro ao utilizar esmeril, lixadeira, furadeira e policorte), vínculo anotado na CTPS de fl. 102;" Período de 01.07.1988 a 15.02.1989 (DSS8030 de fls. 75/77), na função de auxiliar de modelador de tubo e 02.05.1989 a 12.12.1989 (DSS8030 de fls. 81/83), na função de modelador de tubo, ambos para o empregador Steel Line Indústria, Comércio e Exportação de Móveis Ltda. (CTPS de fl. 102), nos quais também havia exposição à fumaça, raios e calor provenientes de processos de solda, além de fuligem de ferro ao utilizar esmeril, lixadeira, furadeira e policorte; É certo que os formulários apresentados não informam níveis de exposição ao calor (que sabidamente é produzido no processo de soldagem) e do ruído produzido pelas

diversas máquinas utilizadas nos processos produtivos, não sendo, pois, possível reconhecer o caráter especial em decorrência destes agentes. Contudo, pela descrição das atividades desempenhadas, a utilização de solda elétrica (arco voltaico) era inerente às atividades desempenhadas pelo demandante, motivo pelo qual se assemelham à atividade de soldador, para a qual havia presunção absoluta de insalubridade, conforme Decreto nº 53.831/64, código 2.5.3, e Decreto nº 83.080/79, anexo II, código 2.5.3, lembrando que não havia exigência de permanência na exposição aos agentes nocivos nos períodos analisados. Além disso, a radiação (não ionizante) proveniente dos processos de soldagem (elétrica ou oxí-acetilênica) é elencada como agente físico nocivo nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (código 1.1.4), sem esquecer ainda que os fumos metálicos são igualmente previstos no Decreto nº 53.831/64 como nocivos à saúde (código 1.2.9) para fins de reconhecimento da condição especial de trabalho. Logo, reputo cabível o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor (auxiliar de serralheiro, serralheiro, auxiliar de modelador de tubo e modelador de tubo), quer pela semelhança com a atividade de "soldador", quer pela exposição aos agentes físico (radiação) e químico (fumos metálicos provenientes dos processos de solda). Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais, para o fim de concessão da aposentadoria especial. - O ente previdenciário já reconheceu na via administrativa a especialidade do labor no período de 19/05/1994 a 10/10/2001, de acordo com os documentos de fls. 49 v/54, restando, portanto, incontroverso. - No que tange ao lapso de 11/10/2001 a 13/09/2013, reconhecido como especial pela r. sentença, não foi objeto de insurgência do INSS em sede de apelo. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 01/10/1986 a 03/08/1992 - Descrição das atividades: exercia a atividade de serralheiro, fazendo uso diário de máquina de solda elétrica, esmeril, esmerilhadeira, forja, disco de corte e prensa, conforme formulário de fls. 10 v, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que contempla as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores em operações diversas, como esmerilhadores, soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) dentre outros. - A parte autora cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 24/09/2013, conforme determinado pela sentença. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo do INSS não provido". - negritei(APELREEX 00103109520134036303, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do Enunciado da Súmula 490 do E. STJ. II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Há que se considerar especiais as atividades de serralheiro e soldador exercidas pelo autor, tendo em vista a exposição a fumos metálicos e ruídos acima do limite de tolerância estabelecido. IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo do autor provido". - negritei(AC 00388262720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. ATIVIDADE COMPROVADA. DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Os documentos apresentados e a cópia do procedimento administrativo, autuado em apenso, demonstram que o autor exerceu nos períodos acima mencionados a função de soldador, que é enquadrada como especial no código "2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Caldeiraria" do Decreto n. 53.831/64 e "2.5.1 Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas" e "2.5.3 - Operações Diversas", do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. 3. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido". (APELREEX 00551866220004039999 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 627167, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Por fim, no tocante ao vínculo com o empregador Caprecon - Casas Pré-Moldadas e Materiais Para Construção Ltda. como serralheiro, formulário DSS8030 de fls. 67/69 informa o exercício da atividade insalubre apenas no período de 07.07.1983 a 17.10.1983, não obstante a CTPS de fl. 101 informe a existência de vínculo desde 01.07.1983. Logo, possível o enquadramento apenas no período indicado no formulário apresentado. Bem por isso, dada a exposição aos agentes nocivos radiação não ionizante e fumos metálicos e ainda pelo exercício de atividade semelhante à de soldador, cabível o enquadramento como especial dos períodos de: a) 03.05.1976 a 21.11.1978, 01.11.1983 a 23.12.1984 e 01.02.1986 a 01.07.1986, com vínculo de emprego com Comércio e Indústria de Serralheria Rainho Ltda. nas funções de auxiliar de serralheiro e serralheiro; b) 02.01.1979 a 16.06.1980, laborado como auxiliar de serralheiro para o empregador Milton Perina Santos e Cia. Ltda.; c) 01.09.1980 a 03.12.1980, quando desempenhou a atividade de serralheiro na Serralheria América Ltda.; d) 01.06.1981 a 21.02.1983 e 01.10.1986 a 01.07.1987, ambos como serralheiro na Serralheria Técnica Ltda. - ME; e) 07.07.1983 a 17.10.1983 quando era serralheiro na Caprecon - Casas Pré-Moldadas e Materiais Para Construção Ltda.; f) 02.01.1985 a 01.03.1985 em que laborou como serralheiro para o empregador Gorga & Cia Ltda.; g) 01.08.1987 a 05.04.1988 quando trabalhou para Bertone & Almeida Ltda. - ME, na função de serralheiro; h) 01.07.1988 a 15.02.1989 e 02.05.1989 a 12.12.1989, quando trabalhou para o empregador Steel Line Indústria, Comércio e Exportação de Móveis Ltda. nas funções de auxiliar de modelador de tubo e modelador de tubo, respectivamente. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental

desprovido."(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 160.354.832-4) a partir de 31.07.2012 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:"Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas "a" e "b". Consoante resumo de cálculos do processo administrativo, o INSS apurou somente 31 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço/contribuição até 31.07.2012 (DER), uma vez que: a) não reconheceu a integralidade dos períodos em atividade especial; b) não computou integralmente o vínculo de emprego no período de 01.10.1986 a 31.12.1986.Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda e considerando integralmente o vínculo com o empregador Serralheria Técnica Ltda. - ME (01.10.1986 a 31.12.1986), verifico que o Autor contava com 35 anos, 07 meses e 18 dias de serviço/contribuição (conforme anexo da sentença).O requisito carência (art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2012 (180 meses de contribuição).Nesse contexto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 160.354.832-4, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (31.07.2012).III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Com o provimento de parcial procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 03.05.1976 a 21.11.1978, 02.01.1979 a 16.06.1980, 01.09.1980 a 03.12.1980, 01.06.1981 a 21.02.1983, 07.07.1983 a 17.10.1983, 01.11.1983 a 23.12.1984, 02.01.1985 a 01.03.1985, 01.02.1986 a 01.07.1986, 01.10.1986 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 01.07.1987, 01.08.1987 a 05.04.1988, 01.07.1988 a 15.02.1989, 02.05.1989 a 12.12.1989, a serem convertidos em atividade comum pelo multiplicador 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999;b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 160.354.832-4), com proventos integrais (35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 31.07.2012 (data do requerimento administrativo); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 31.07.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS colhido pelo Juízo. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VALMIR DOS SANTOS VIEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/160.354.832-4)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31.07.2012 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003722-29.2014.403.6112** - ENEDIR ANTONIO ARBONELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:ENEDIR ANTÔNIO ARBONELLI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnando pelo reconhecimento de períodos em atividade especial e conversão de tempo de atividade comum em especial, tudo para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou ainda concessão de aposentadoria especial, considerando os requerimentos de benefício nº 157.294.415-0 (DER em 25.10.2011) ou 164.219.220-9 (DER em 13.06.2013), este último concedido na forma de forma de aposentadoria proporcional.Apresentou procuração e documentos (fls. 36/217).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 220).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 223/231 verso). Tece considerações acerca da atividade especial e seu reconhecimento, sustenta que a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28.05.1998 e a impossibilidade de retroagir os efeitos de eventual reconhecimento da condição especial de trabalho com base nos documentos posteriores à análise administrativa do benefício, dentre outras matérias. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 232/238.Réplica às fls. 242/260. O demandante requereu ainda a produção de prova pericial nas empresas Ricci Máquinas Ltda. e Enedir Antônio Arbonelli ME (fls. 263/266).A decisão de fls. 268/270 indeferiu o pedido de realização de prova pericial, mas oportunizou a apresentação de novos documentos para comprovação das condições especiais de trabalho.A parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 272/277), sobre o qual o INSS foi cientificado e nada disse em contrarrazões (certidão de fl. 279).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Fls. 272/277: à oportuna consideração do órgão ad quem.O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e

passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Em relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeita a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído." Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 01.03.1978 a 12.04.0984, 16.05.1984 a 13.03.1987 e a partir de 01.02.1991, tendo como termo final o requerimento administrativo nº 157.294.415-0 (25.10.2011) ou nº 164.219.220.9 (13.06.2013), para o fim de conquistar a aposentadoria especial ou revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme Decisões proferidas nos processos de concessão de benefício na via administrativa (fls. 112/113 e 165/166), verifico que não foi analisado o pedido de reconhecimento de atividade especial como mecânico proprietário da empresa Eneidr Antônio Arbonelli - ME e que não foram apresentados documentos referentes à apontada atividade especial naquele período. Quanto aos períodos em que laborou para o empregador Ricci Máquinas Ltda., a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento sob os seguintes fundamentos: NB 157.294.415-0: "A perícia médica em 26.10.2011 solicitou LTCAT à Empresa, onde consta informação dos níveis de ruído de exposição de 65,6 a 98,8 dB(A), descaracterizando exposição permanente ao agente nocivo ruído". NB 164.219.220-9: "Consta em nosso arquivos LTCAT da empresa (cópia anexa) onde os níveis de ruído medidos na Oficina Mecânica variam de 65,6 a 98,8 dB(A), descaracterizando exposição permanente a ruído acima dos limites de tolerância. Em relação a produtos químicos e radiação não ionizante, segurado no cargo de mecânico, pela descrição das atividades diversas no PPP, não há caracterização de exposição permanente a tais agentes nocivos". E na via judicial, aduz a ré a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autônomo em decorrência da ausência de habitualidade e permanência e inexistência de fonte de custeio; ausência de habitualidade e permanência dada a impossibilidade de aferição da jornada diária ou semanal de trabalho exercido, não se prestando a informação fornecida pelo próprio interessado e que o demandante também se ocupa de outras atividades, como o comércio de peças e acessórios, não exercendo a atividade de mecânico de forma exclusiva; necessidade de laudo técnico para comprovar a condição especial de trabalho a partir de 06.03.1997; impossibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 28.05.1998; ausência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos; a ausência de laudo contemporâneo acerca do agente ruído; que a parte autora continua exercendo a apontada atividade especial; impossibilidade de retroagir os efeitos de eventual reconhecimento da condição especial de trabalho com base nos documentos posteriores à análise administrativa do benefício. Sem razão, contudo, a autarquia ré, procedendo apenas em parte suas argumentações. Saliento desde logo que é dispensável a comprovação do requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº.

8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. De outra parte, anoto que "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Quanto aos períodos em que laborou para Ricci Máquinas Ltda., verifico pelo PPP de fls. 66/68 informa que o demandante ali desenvolvia atividade de mecânico nos dois períodos em que laborou (01.03.1978 a 12.04.1984 e 16.05.1984 a 13.03.1987), assim descrevendo as atividades: "O trabalhador na função de mecânico tem por atribuição fazer a manutenção geral de máquinas pesadas fazendo uso do marçario, solda elétrica, guincho, ferramentas manuais, etc." Informa ainda o PPP que, no exercício da atividade, o demandante experimentava ruídos da ordem de 98,8 dB(A) e estava exposto ainda a produtos químicos (fumos metálicos, graxa, querosene, gasolina e óleo diesel) de forma habitual e permanente, havendo ainda exposição ocasional a radiação não ionizante, (proveniente dos processos de solda elétrica), de forma ocasional/intermitente. Informa ainda o PPP a existência de riscos ergonômicos e de acidentes de trabalho, sem relevância, contudo, para análise do pedido. O PPP informa o nome das responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica apenas a partir de 03.01.2011. Foi ainda apresentado o LTCAT da empregadora (fls. 90/111), elaborado em 04.01.2010, e que fundamenta aquele formulário. No ensejo, viável mesmo concluir pela existência de erro material do PPP apresentado, dado o descompasso entre as informações. Quanto ao agente físico ruído, nas duas ocasiões em que analisou o pedido na esfera administrativa, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento sob o fundamento de que os ruídos oscilavam de 65,6dB(A) a 98,8dB(A), afastando a permanência na exposição, sendo ainda consabido que o INSS impugna laudos produzidos de forma extemporânea. De início, acerca da extemporaneidade da avaliação ambiental, anoto que o segurado não pode ser responsabilizado pela desidiosa da empregadora e mesmo do próprio INSS que não exigiu ou fiscalizou a empresa no sentido de obrigá-la a produzir os levantamentos nos momentos oportunos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: "PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados." - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N.É certo que o endereço do empregador constante do laudo técnico (Avenida Joaquim Constantino, nº 381-A) diverge daquele indicado da ficha de empregados do autor (fls. 63/64, Rodovia Raposo Tavares, km 565). Contudo, é fato público que a empresa empregadora, antiga nesta cidade, sempre esteve instalada no mesmo local, decorrendo a alteração de endereço da abertura da avenida supra mencionada às margens da Rodovia Raposo Tavares. Lado outro, entendo que a simples existência de oscilação de ruídos no ambiente de trabalho não se presta para afastar a insalubridade das condições de trabalho, especialmente tendo em vista que havia exposição a ruídos acima do limite de tolerância então vigente (80 dB) provenientes de vários equipamentos existentes dentro do setor de oficina, conforme se verifica às fls. 109/110. Há ainda no laudo informação da exposição, de forma habitual e permanente, a produtos químicos graxa e querosene (hidrocarbonetos) também caracterizados como agentes insalubres (Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11). Anoto que, quando da prestação do serviço pelo demandante, não havia necessidade de fundamentação em laudo técnico para caracterização da condição especial de trabalho pela exposição aos agentes químicos. Acerca da condição especial de trabalho pela exposição aos hidrocarbonetos, colho na jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. MECÂNICO. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS E SOLVENTES. MANUTENÇÃO DO MOTOR DE VEÍCULOS NAS EMPRESAS VIAÇÃO BEIRA MAR S/A E VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 2. A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, a comprovação da natureza especial

do labor passou a se dar mediante o preenchimento pelo empregador dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS. Finalmente, com a publicação da Lei 9.528, em 11/12/1997, que, convalidando a Medida Provisória nº 1.596-14/1997, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, a mencionada comprovação passou a exigir laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A exigência legal de que a exposição aos agentes agressivos se dê de modo permanente somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De todo modo, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 4. A CTPS de fls. 09/11 prova que o autor laborou como mecânico/auxiliar de mecânico entre maio de 1974 e setembro de 2000. Por seu turno, o laudo pericial de fls. 12/13, que abrange o período de maio de 1980 a setembro de 2000, menciona que o autor realizava serviços de manutenção, verificando o nível de óleo da caixa diferencial do motor e trocando quando necessário. Traz, ainda, a informação de exposição a ruídos que alcançam o nível máximo de 109,3 dB. 5. O contato constante com óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos a hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. 6. Correta a sentença que determinou a concessão ao autor de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (12.06.2002), uma vez que cumprido tempo superior a 25 anos de trabalho em condições especiais naquela data. 7. Correção monetária e juros de mora conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em sua versão em vigor no momento da execução. 8. Honorários advocatícios corretamente fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC e Súmula 111/STJ. 9. Remessa oficial parcialmente provida, apenas quanto ao cálculo dos juros e da correção monetária (item 7 supra). Recurso do INSS desprovido. - (grifei)(TRF1 - AC 0010868-51.2009.4.01.3300. 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Publicação 13/01/2016 e-DJF1 P. 2089. Julgamento 16 de Novembro de 2015 Relator JUIZ FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA) Por fim, averbe-se que havia ainda exposição à radiação não ionizante, (Decreto 53.831/64, código 1.1.4 - solda com arco elétrico), lembrando ainda que não havia exigência de permanência na exposição aos agentes insalubres em momento anterior a 29.04.1995. E não afasta o direito do autor a informação acerca da utilização de equipamentos de proteção individual. In casu, os períodos analisados são anteriores à edição da MP 1.729/1998, posteriormente convertida em Lei nº 9.732/98, e que alterou a redação do 2º do art. 58 da Lei 8.213/91, sendo que a própria autarquia previdenciária não exige informação acerca da existência de tecnologias de proteção individual em período anterior, não se esquecendo que o laudo apresentado foi produzido em data recente. Não obstante, lembro que, no julgamento do ARE 664.335/SC, o STF fixou dois entendimentos acerca dos equipamentos de proteção individual: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" (Tese 1); e que "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" (Tese 2). Desta forma, ainda que se considere que já havia utilização de equipamentos de proteção individual, não seria aplicável ao agente ruído, não afastando caráter especial da atividade. Ademais, tendo em vista que o demandante estava exposto a vários agentes nocivos (ruído, produtos químicos e físicos), é possível o reconhecimento da condição especial pela associação deles. Nesse contexto, considerando que não havia exigência da permanência na exposição aos agentes nocivos até 28.04.1995, bem como de laudo para comprovação da condição especial de trabalho quanto aos agentes químicos e à radiação não ionizante em momento anterior a 06.03.1997, e considerando ainda que o segurado não pode ser prejudicado pela ausência de laudo contemporâneo no tocante ao agente ruído, reconheço o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor nos períodos de 01.03.1978 a 12.04.1984 e de 15.06.1984 a 13.03.1987, nos de acordo como o Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.1.6 e 1.2.11 e Decreto nº 83.080/79, anexo I, códigos 1.1.5, 1.2.10 e 1.2.11). Quanto ao período de 01.02.1991 em diante, procede apenas em parte o pedido do demandante. De partida, averbe-se que o autor não efetuou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual empresário em todo o período postulado (conforme extrato do CNIS e mesmo memória de cálculo de fls. 168/169), não sendo possível reconhecer o labor especial (ou mesmo comum) de forma contínua. Quanto ao reconhecimento da atividade especial do autônomo/empresário, importante destacar que a legislação de regência não proíbe (nem proíbe) o reconhecimento de atividade especial do trabalhador autônomo (atual contribuinte individual) desde que comprovado o labor sob condições especiais conforme legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. O art. 57 estabelece que o benefício de aposentadoria especial será concedido ao segurado da previdência social e não ao empregado ou ao trabalhador avulso. A proteção previdenciária é voltada ao segurado que, no desempenho de sua atividade, está sujeito aos agentes nocivos, sem distinguir se a exposição se dá com segurado empregado, funcionário de uma empresa, ou como sócio ou autônomo. A alegada vedação de concessão do benefício ao contribuinte individual decorre do art. 64 do Decreto nº 3.048/1999 (na redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003), que estabelece que "a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". A atual redação do dispositivo, evidentemente, desborda o seu caráter eminentemente regulamentar, porquanto não há idêntica limitação na LBPS, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao caso em comento. A propósito, lembro que a redação primitiva do dispositivo não continha tais limitações. Lado outro, é claro que a autorização constante da Lei nº 10.666/2003 ao cooperado ou filiado a cooperativa decorre da natureza diferenciada do trabalho em cooperativa e não implica, como alega a autarquia, em vedação absoluta às outras espécies de contribuinte individual. Ademais, nunca houve a exigência para que o trabalhador autônomo efetuasse os recolhimentos ao SAT, para fins de financiamento de eventual concessão de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembro que o art. 195 da CF/88 estabelece a diversidade da base de financiamento (princípio da solidariedade), pelo qual todos os seguimentos da sociedade contribuem para a seguridade social. Averbe-se ainda que a contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 é mais uma fonte de custeio, afetada ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios acidentários, mas que não tem o condão de determinar a vinculação direta entre os recolhimentos e a concessão desses benefícios. Interessante observar, ainda, que, embora os benefícios acidentários (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) tenham a mesma fonte de custeio, igual restrição de pagamento não faz o Instituto em relação aos autônomos, que têm também direito a esses benefícios. Logo, concluo que o enquadramento da atividade como especial não está condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias próprias. Averbe-se ainda que, se eventualmente exigível, caberia ao próprio INSS a fiscalização acerca dos recolhimentos ao SAT. Registro, por fim, que a vedação ao reconhecimento do labor especial pelo segurado autônomo violaria o princípio da igualdade, uma vez que implicaria em tratamento não isonômico aos trabalhadores, igualmente segurados e em atividades semelhantes, divergindo apenas na forma de filiação ao regime (empregados e autônomos). E em se tratando de segurado empresário, com firma regularmente constituída, resta esvaziada a alegação acerca da impossibilidade de aferição da jornada diária ou semanal de trabalho exercido. Vale dizer, se ao trabalhador autônomo, notadamente o informal, é possível fazer jornada de trabalho diferenciada, ao empresário regularmente estabelecido não se é dada a mesma faculdade, estando ele sujeito aos horários comerciais regulares e mesmo aos compromissos com os clientes que à sua empresa ocorrem. A discussão acerca da possibilidade do reconhecimento da atividade de autônomo como especial não é inédita e a jurisprudência tem se inclinado pela possibilidade do enquadramento. Transcrevo, oportunamente, o seguinte julgado, dentre tantos: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, da Lei nº 8.212/91, que reproduz legislações anteriores. II - Do detalhamento do CNIS, na modalidade Microfichas, constata-se que o autor iniciou suas contribuições como empresário a partir de janeiro de 1976, ano e mês em que efetuou sua inscrição como empresário, não podendo computar o período de 1974 a 1975, para os quais não recolheu as respectivas contribuições previdenciárias. III - No que diz respeito à atividade de autônomo/empresário, não há óbice à conversão de atividade especial em comum ou mesmo à concessão de aposentadoria especial, desde que reste comprovado o exercício de atividade que

exponha o trabalhador de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente aos agentes nocivos, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, situação comprovada nos autos. IV - Somente faria jus o autor ao benefício de aposentadoria especial, com termo inicial em 23.10.2006, data da citação, vez que à época do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos legais à jubilação especial. V- Examinado o pedido sucessivo do autor, verifica-se que, convertido o período de atividade especial em comum, pelo fator de 1,40, completou 33 anos e 02 dias de tempo de serviço até 25.11.1998, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 25.11.1998, data do requerimento administrativo, com renda com renda mensal inicial de 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VI - Tendo em vista que o autor recebe, por antecipação de tutela, benefício de aposentadoria especial desde 01.09.2010, e que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser inferior ao do benefício de aposentadoria especial, caberá ao autor optar, em liquidação de sentença, pelo recebimento da aposentadoria especial - DIB: 23.10.2006, data da citação, ou pela aposentadoria por tempo de contribuição - DIB: 25.11.1998, data do requerimento administrativo. Serão compensados os valores recebidos a título de antecipação de tutela do montante dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, limitado ao crédito do autor. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). Agravo da parte autora parcialmente provido (art.557, 1º do C.P.C)." - negritei (APELREEX 1622721 [00054327420064036109], Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015) Bem por isso, não prosperam as alegações constantes da peça defensiva da autarquia ré.No entanto, mesmo no período em que houve o efetivo recolhimento como autônomo/empresário, não se mostra possível o enquadramento conforme postulado na inicial. No caso dos autos, foi apresentado o PPP de fls. 184/185, preenchido e assinado pelo próprio demandante em 31.07.2014, como proprietário da empresa, informando o exercício da atividade de "mecânico de trator (proprietário)" desde 01.02.1991. O laudo, no entanto, informa o nome do responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 24.10.2013. O documento tem como fundamento o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntado às fls. 187/207, produzido em outubro de 2013. Ali há indicação de várias atividades na empresa (auxiliar mecânico, mecânico, soldador, operador de máquinas, motorista carreteiro e "mecânico proprietário"). O laudo assim descreve as atividades do demandante, enquanto mecânico proprietário:"O segurado tem por atribuição coordenar os trabalhos na oficina, efetua a elaboração de orçamentos, e efetua a limpeza de peças quando retiradas dos veículos lavando-as com óleo diesel e gasolina utilizando mangueira de água sob pressão e bicos de ar comprimido, efetua manutenções nos sistemas de freios de máquinas pesadas como tratores, esteira, pá carregadeira, retiram e colocam pneus com a Parafisadeira pneumática, efetua pequenos reparos com a máquina de solda elétrica, fabrica pequenas peças utilizando a lixadeira, furadeira e esmeril, efetua reparos em campanas utilizando o torno, efetua teste de máquinas, efetua teste nas máquinas, observa o funcionamento das máquinas dentro do barracão, efetua a montagem e desmontagem de motores, sistemas hidráulica, câmbio, efetua a lubrificação das máquinas e equipamentos, efetua a limpeza do ambiente de trabalho".Informa ainda o laudo que o demandante estava exposto a ruído da ordem de 87,8 dB(A) e produtos químicos hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono (graxa, óleo, diesel, querosene e gasolina). Contudo, leio no contrato social de fls. 70/72 que a empresa ENEDIR ANTÔNIO ARBONELLI & CIA LTDA. - ME teve início de suas atividades em 01.03.1998 (cláusula quinta), ao passo que a empresa ENEDIR ANTÔNIO ARBONELLI - ME consta na página da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br) como início das atividades em 03.04.2003. Ambas constam com sede no mesmo endereço (Rua Antônio Correia de Almeida, nº 54, Parque Cedral, na cidade de Presidente Prudente, conforme cláusula terceira do contrato social), permitindo, pois, concluir que se trata da mesma empresa. É certo que para o período anterior 06.03.1997 não se exigia laudo técnico para demonstração das condições de trabalho e que até 28.04.1995 era admitido qualquer meio de prova para demonstração da condição de trabalho. Contudo, não me parece que o PPP de fls. 184/185 tenha a força probatória buscada pelo autor uma vez que foi por ele (demandante) unilateralmente produzido, não se valendo de outros meios de prova para corroborar as informações ali constantes para o período (01.02.1991 a 22.08.1998).Logo, considerando que a empresa do autor iniciou suas atividades apenas em 01.03.1998, muitos anos após a data indicada no PPP apresentado (01.02.1991), concluo que o laudo apresentado (fls. 187/207) só se presta para comprovar as condições especiais de trabalho do autor a partir do início das atividades da empresa a que se refere, não tendo força probante quanto ao período anterior.Bem por isso, reputo inviável a análise do pedido quanto ao período anterior a 01.03.1998.Quanto ao período em que laborou em sua empresa, concluo que o demandante estava exposto a agentes nocivos que permitem o enquadramento da condição especial de trabalho.Como dito, o laudo informa que o autor estava exposto a ruído da ordem de 87,8 dB(A) e a produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono - graxa, óleo, diesel, querosene e gasolina). O Decreto nº 2.172/97 autoriza o reconhecimento da condição especial de pela exposição a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição".E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa".Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, referidos decretos também elencam o ruído como agente nocivo para fins de caracterização da condição especial de trabalho (anexo IV, item 2.0.1).No tocante ao agente ruído, o índice experimentado pelo demandante, informado de forma normalizada, nos termos do NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (87,8dB), é superior ao limite de tolerância estabelecido no anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (85 dB a partir de 18.11.2003), conforme já delineado nesta sentença.É certo que o contrato social informa que a empresa também que se dedica ao "comércio varejista de peças de tratores e prestação de serviços" (cláusula primeira). Contudo, carece de robustez a alegação da autarquia de que a exploração de outras atividades, dado o objeto social da empresa, afasta a permanência na exposição aos agentes nocivos. Ora, o comércio de peças se mostra condizente com o ramo de atividade da empresa do autor (prestação de serviços), que obviamente, além de vendas no varejo, utiliza peças de seu estoque na reparação das máquinas.Lembro que a atividade de trabalho do autor, nos demais períodos reconhecidos, sempre foi o de "mecânico", sendo crível que o demandante, versado em sua arte, na qual laborou durante vários anos, tenha constituído empresa do mesmo ramo de atividade para se dedicar exatamente às mesmas funções que sempre desempenhou e para o qual, ao que se apresenta, possui expertise. De outra parte, é notório o contato direto e constante dos mecânicos com os hidrocarbonetos (graxa, gasolina etc), de modo que eventual alteração de layout (falso em tese) da empresa, especialmente importante na análise do agente ruído, não tem o condão de afastar o direito ora reconhecido.Por fim, não prospera a alegada impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido."(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido."(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)Os Decretos 53.831/64 (código 1.2.0) e 83.080/79 (código 1.2.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo



IV, item 1.0.0), estabelecendo que: "O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição". E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Saliento ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, item 13) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Nesse contexto, entendo que a associação dos agentes agressivos a que o Autor permaneceu exposto (agentes químicos e físico) caracterizava suas funções como especiais. Bem por isso, reconheço como especiais os períodos trabalhados pelo autor no interstício de 01.03.1998 a 31.12.1998, dada a exposição aos hidrocarbonetos e nos períodos de 01.03.2005 a 31.01.2009 e de 01.03.2009 a 25.10.2011 (DER NB 157.294.415-0) ou ainda 31.05.2013 (DER NB 164.219.220-9), pela exposição aos agentes nocivos químicos hidrocarbonetos e ao agente ruído. Conversão de tempo comum em especial. Pretende ainda o demandante a conversão de período de atividade comum em especial (período de 01.11.1972 a 30.05.1977, 17.01.1978 a 31.01.1978 e 01.02.1988 a 31.01.1991). Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negrite) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original: grifos meus): "(...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 5. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011). Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b). Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão

exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão. Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece. Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973: Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 9º ... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas. O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum. Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial. II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial. III - Recurso conhecido e provido. (REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETERITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,23. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011). Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. (...) "Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. "Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o "tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria." Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum. A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: "O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício." Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial. In casu, os pedidos foram formulados em 2011 e 2013, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado. Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo dos requerimentos administrativos. Aposentadoria especial e por tempo de contribuição. O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde o requerimento administrativo nº 157.294.415-0 (25.10.2011) ou NB 164.219.220-9 (13.06.2013), este último concedido como aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº. 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e/ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, foram reconhecidos como especiais os períodos de 01.03.1978 a 12.04.1984, 16.05.1984 a 13.03.1987, 01.03.1998 a 31.12.1998, 01.03.2005 a 31.01.2009 e a partir de 01.03.2009 que, mediante conversão em tempo comum (na forma do art. 70 do Decreto 3.048/99, com aplicação do multiplicador 1,40 para segurado do sexo masculino) ou como especiais totalizaram: a) 16 anos, 04 meses e 05 dias de labor especial ou 37 anos, 06 meses e 04 dias em atividade comum até a data do requerimento do benefício nº 157.294.415-0 (25.10.2011), conforme anexo I da sentença; b) 17 anos, 11 meses e 23 dias de labor em condições especiais ou 39 anos, 09 meses e 17 dias de atividade comum até 13.06.2013, DER do benefício nº 164.219.220-9, conforme anexo II da sentença; Logo, o demandante não comprovou o período necessário para concessão da aposentadoria especial (25 anos em atividade especial). De outra parte, assiste razão à autarquia ré no tocante à data de início da revisão. Ocorre que o demandante não apresentou, por ocasião dos requerimentos administrativos, os documentos necessários ao reconhecimento dos períodos em que laborou como mecânico em empresa própria, sendo certo que o laudo técnico que fundamentou o reconhecimento nesta sentença a partir de 01.03.1998 foi produzido em outubro de 2013, após, portanto, os requerimentos administrativos. Trata-se de hipótese em que a revisão do benefício somente se apresenta possível mediante a análise de novos documentos, hipótese prevista no art. 413, III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010." Art. 413. Para processos despachados, revistos ou reativados a partir

de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 2008 observar(...)II - nos casos de revisão sem apresentação de novos elementos, a correção monetária incidirá sobre as parcelas em atraso não prescritas, desde a DIP;III - nas revisões com apresentação de novos elementos a correção monetária incidirá sobre as diferenças apuradas a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR, data a partir da qual são devidas as diferenças decorrentes da revisão;(...)Logo, inviável a retroação integral da revisão à data do requerimento administrativo, devendo o benefício do demandante ser revisto em parte a partir de 07.11.2014, data da citação da autarquia ré (fl. 221).Tendo em vista que foram reconhecidos períodos de labor especial passíveis de deferimento desde a DER e outros a partir da citação, temos os seguintes períodos de contribuição para fins de concessão ou revisão:a)- 34 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento do benefício nº 157.294.415-0 (25.10.2011), considerando como especiais apenas os períodos laborados na Ricci Máquinas Ltda., conforme anexo III da sentença, insuficiente para concessão de aposentadoria integral postulada (fl. 33, item 8, letra "d"); b)- 36 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade comum para fins de revisão do benefício nº 164.219.220-9 desde a data do requerimento administrativo (13.06.2013), conforme anexo IV da sentença; c)- 37 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de contribuição em atividade comum na hipótese de concessão do benefício nº 157.294.415-0, considerando todos os períodos em atividade especial, contados da citação (em 07.11.2014), conforme anexo I da sentença; d)- 39 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição em atividade comum para fins de revisão do benefício nº 164.219.220-9 quando da citação (07.11.2014), conforme anexo II da sentença. Contudo, tendo em vista que o demandante é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.06.2013, inviável o reconhecimento de outro benefício após esta data (na hipótese simulada no item "c"), uma vez que implicaria em desaposestação para concessão de nova benesse.Bem por isso, e atento ao pedido formulado na inicial, reconheço que o demandante tem direito à revisão de seu benefício, considerando como especiais os períodos reconhecidos nesta sentença. Os efeitos do reconhecimento para fins de revisão da benesse nº 164.219.220-9 devem retroagir à data do requerimento administrativo (13.06.2013) somente no tocante ao vínculo com o empregador Ricci Máquinas Ltda., ao passo que a revisão decorrente do reconhecimento do labor especial como mecânico empresário deverá retroagir somente à data da citação (07.11.2014).III - TUTELA ANTECIPADA:Passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.219.220-9) cuja revisão ora se defere, e considerando que ainda exerce suas atividades como empresário, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial.IV - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de:a.1) 01.03.1978 a 12.04.1984 e 16.05.1984 a 13.03.1987, laborados para o empregador Ricci Máquinas Ltda.;a.2) 01.03.1998 a 31.12.1998, 01.03.2005 a 31.01.2009 e 01.03.2009 a 13.06.2013, em que trabalhou como mecânico em empresa própria;b) condenar o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ao Autor (NB 164.219.220-9 - DIB em 13.06.2013), considerando como especiais os períodos indicados no item a.1, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 13.06.2013, 36 anos, 02 meses e 06 dias), e, novamente, revisar o benefício do autor, considerando como especiais os períodos reconhecidos no item a.2 (39 anos, 09 meses e 17 dias), com efeitos a partir da citação (07.11.2014); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (desde a DER e desde a citação). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos na via administrativa. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC) e o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo reciprocamente os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Em que pese beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários devidos pelo autor deverão ser descontados do valor a receber a título de atrasados (14 do art. 85, a contrário senso).Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e da página da Receita Federal do Brasil na internet colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ENEDIR ANTÔNIO ARBONELLI BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição nº 164.219.220-9; DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: - 13.06.2013, considerando como especiais os períodos de 01.03.1978 a 12.04.1984 e 16.05.1984 a 13.03.1987;- 07.11.2014, considerando como especiais os períodos de 01.03.1998 a 31.12.1998, 01.03.2005 a 31.01.2009 e 01.03.2009 a 13.06.2013.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002573-61.2015.403.6112 - PEDRO BALARIM JUNIOR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:PEDRO BALARIM JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário (NB 153.838.253-6 - DIB em 25.11.2010), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor.A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 21/36.Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39), o demandante apresentou guia de custas processuais às fls. 43/44 (0,5% do valor da causa, nos termos do art. 14, I da Lei 9.289/96).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 49/56) defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário e sua aplicação à aposentadoria de professor. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/59).Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram (manifestação do autor de fl. 63 e certidão de fl. 70 "in fine"). Apresentou ainda o autor réplica às fls. 64/69.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor requer a revisão da RMI de seu benefício previdenciário (NB 153.838.253-6 - DIB em 25.11.2010), mediante a exclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço de professor.O pedido, contudo, é improcedente.A aposentadoria por tempo de serviço do professor possui regras próprias (redução de 5 anos no tempo de serviço/contribuição), mas a legislação de regência não autoriza o afastamento do fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial.É certo que o Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, previa a atividade profissional de professor como penosa. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial.Entretanto, a partir da Emenda Constitucional nº. 18/81, os requisitos para conquista da aposentadoria do professor passaram a ser previstos na própria Constituição Federal, com antecipação em cinco anos do tempo de serviço/contribuição necessário para aposentação.In casu, ao tempo da concessão da aposentadoria à parte autora, o artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelecia:"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. "Assim, quando da concessão da aposentadoria ao demandante (DIB em 25.11.2010), a Constituição Federal já previa aposentadoria diferenciada para o professor que comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, reduzindo em cinco anos o tempo necessário para conquista da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.E o artigo 56 do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) já estabelecia que "o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na

Seção III deste Capítulo". Importante destacar que a aposentadoria por tempo de serviço do professor encontra-se prevista na Lei nº. 8.213/91 na Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (art. 56), enquanto que as aposentadorias especiais estão previstas na Subseção IV - Da Aposentadoria Especial (artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91). Nesse contexto, apesar de ter regramento constitucional diferenciado (menos tempo de serviço para conquista do benefício), a aposentadoria do professor não se enquadra como a aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, tratando-se de modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao fator previdenciário, o artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, dispõe: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 1º (revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (redação dada pela Lei nº. 11.718/2008). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio." Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (alíneas b e c do inciso I do art. 18 da Lei nº. 8.213/91), para fins de apuração do salário-de-benefício, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (art. 29, 7º, LBPS), com utilização da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE para apuração da expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 8º, LBPS). É o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-7 - Relator Ministro Sydney Sanches, reconheceu a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no artigo 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº. 9.876/99 (DJ de 05.12.2003). Confira a ementa desse julgado: "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. "Por fim, cabe salientar que, para efeito da aplicação do fator previdenciário, a Lei nº. 8.213/91 (art. 29, 9º) determina o acréscimo de cinco anos, quando se tratar de professor, ou de dez anos, quando se tratar de professora, no tempo de serviço/contribuição do(a) segurado(a), o que compensa o menor tempo de serviço/contribuição exigido para sua aposentadoria. Não prospera, pois, o pedido formulado na exordial, visto que a RMI do benefício do Autor (professor aposentado) foi calculada consoante legislação de regência, que prevê a incidência do fator previdenciário na apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. No sentido exposto, o seguinte precedente, entre outros: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC)." (TRF3, AC 00397418120124039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO,

e-DJF Judicial 1, Data: 13.3.2013) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001172-90.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005713-50.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 38/40, elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001177-15.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006543-45.2010.403.6112 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA CICERA DE LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer de folha 35, elaborado pela Contadoria Judicial.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004201-90.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada em secretária dos documentos desentranhados e que encontram-se na contracapa dos autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004601-36.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALICE AICO YAMASHITA BUTTI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 49), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205043-60.1998.403.6112** (98.1205043-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP096670 - NELSON GRATAO) X EDSON JACOMOSSI - ESPOLIO(MG067041 - TANIA ARAUJO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do andamento da precatória expedida para a Comarca de Pirapozinho/SP.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000222-77.1999.403.6112** (1999.61.12.000222-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Folhas 248/249:- A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006183-23.2004.403.6112** (2004.61.12.006183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI)

Folhas 288/292:- Nada a deferir porquanto os valores já foram devidamente desbloqueados nos exatos termos da decisão de folha 262 e conforme comprovam os documentos de folhas 263/265.

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução.

Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001961-31.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO DE SAO PAULO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da negativa de citação e intimação do executado (fl. 92).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009463-21.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMTEC SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO X ACAPULCO PARTICIPACOES S/A X AMERICAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Insurge-se a pessoa jurídica ACAPULCO PARTICIPAÇÕES S.A. contra a presente execução, cujo redirecionamento foi determinado por meio da decisão de fl. 16, a qual foi motivada pela diligência citatória negativa da executada AMTEC SÃO PAULO DISTRIBUIDORAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO. Antes da análise do mérito da exceção de fls. 38/43, bem como da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 202/218, inclusive acerca de eventual caracterização de grupo econômico, são necessárias algumas considerações. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.355.812, submetido à sistemática dos Repetitivos, consignou que a criação de filiais não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica quando esta se encontra na condição de devedora. Assim, a autonomia dos estabelecimentos, instituto de índole material tributária, estaria ligada ao nascimento da obrigação tributária, mas não afastaria a responsabilidade patrimonial de todo o ativo do patrimônio social à luz do art. 789 do Código de Processo Civil (antigo 591). A ementa encontra-se assim redigida: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Na hipótese dos autos, determinada a citação, a diligência restou infrutífera por não ter sido encontrado o representante legal da empresa. Melhor explanando, o Sr. Oficial de Justiça certificou que "o imóvel encontra-se fechado e indagando nas proximidades, a Executada é desconhecida." (certidão de fl. 07). Redirecionada a execução (fl. 16), a excipiente apresentou aos autos a alteração do contrato social da executada AMTEC SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (fls. 44/50), onde foi possível constatar o endereço da sede. Deste modo, diante do fechamento, ainda que irregular, da filial localizada nesta cidade (CNPJ final 0003-83), e considerando o entendimento jurisprudencial acima exposto, mostra-se pertinente, a fim de se constatar de modo cabal a questão da dissolução irregular, bem como a regularidade do redirecionamento, a realização de diligência para intentar a citação da devedora originária no endereço de sua sede (Rua Camboriú, 306, Alto da Lapa, São Paulo/SP - fl. 44). Diante do exposto, expeça-se Carta Precatória para citação da executada AMTEC SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Cumprida a diligência, ciência à Fazenda Nacional, e, em seguida, conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001102-10.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre as condições de parcelamento, como o período de pagamento (nº de parcelas, etc).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008071-41.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELY PACHECO GRION

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho de Odontologia de São Paulo intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da proposta de parcelamento apresentada pelo executado (fl. 59).

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca do ofício e documentos de fls. 65/67, encaminhados pelo Detran/SP.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005691-11.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AUGUSTO FLAVIO VIEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação e intimação (fls. 43).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005693-78.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação e intimação (fls. 42).

#### **EXECUCAO FISCAL**

Folha 11:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à folha 8.  
Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.  
Sem prejuízo, promova a secretaria a liberação da pauta de audiências.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204123-86.1998.403.6112** (98.1204123-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X ANA RITA MARIA DO AMARAL X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X JANDIRA PEREIRA X DIVINA APARECIDA PEREIRA YARAIAAN X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 526/535:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.  
Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.  
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.  
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009501-38.2009.403.6112** (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 172/176:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.  
Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.  
Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.  
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008930-96.2011.403.6112** - VITOR FELIPE ALVES CABRAL X SEBASTIANA PEDRO GOMES CABRAL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FELIPE ALVES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.  
Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.  
No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.  
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.  
Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.  
Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.  
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006322-57.2013.403.6112** - CLAUDINEIA DE SOUZA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDINEIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação.  
Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do

Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **Expediente Nº 7127**

#### **MONITORIA**

**0003304-23.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME X MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA X OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Ante o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou a apresentação de embargos à ação monitoria, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do CPC, determino a intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta de intimação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1204650-43.1995.403.6112** (95.1204650-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203659-67.1995.403.6112 (95.1203659-2)) - MANFRIN & ALVES LTDA ME X RIOLINS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE QUIRINO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Petição e documentos de fls. 588/592: Ao Sedi para a retificação do polo ativo, relativamente à coautora Riolins Corretora de Seguros Ltda, fazendo constar Riolins Corretora de Seguros Ltda - ME, conforme documento de fl. 590.

Indefiro a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Requisitório ante o disposto no artigo 7º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados.

Cumpra-se o despacho de fl. 586 em seus ulteriores termos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001696-39.2006.403.6112** (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 264:- Considerando que a matéria discutida no agravo de instrumento interposto pela Autarquia ré (fls. 250/255) em face da decisão de fl. 245 diz respeito ao pagamento de multa (fls. 259/260), defiro a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (R\$ 45.593,03 - principal e R\$ 3.776,12 - honorários advocatícios), conforme fls. 202/208 e 212/216, com fundamento no art. 535, parágrafo 4º, do CPC.

Nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011224-63.2007.403.6112** (2007.61.12.011224-0) - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/128.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007504-83.2010.403.6112** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial de fls. 252/270.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003783-21.2013.403.6112** - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 215/217 e 220: A Autarquia ré, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 09), manifestou concordância com a proposta apresentada. Nesses termos, homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais, a transação firmada pelas partes quanto à incidência de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da expedição do ofício requisitório.

Dou por prejudicado o recurso de apelação interposto pela Autarquia ré (fls. 216/217) e revogo em parte o despacho de fl. 218, no tocante à remessa dos autos ao e. TRF - 3ª Região.

Oportunamente, transitada em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado e acordo firmado entre as partes.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a



eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004442-30.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o r. despacho de fl. 131, apresentando cópia da inicial, contestação, sentença e eventual decisão em recurso referentes à ação judicial que fundamentou a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de ADELINO AMARO DE SOUZA, conforme informação constante do CNIS e do PLENUS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007540-23.2013.403.6112** - ANTONIO ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 158/160: Ante a suspensão da presente ação, conforme decisão proferida em sede de tutela provisória de evidência nos autos da ação rescisória nº 5002254-74.2016.403.0000, arquivem-se os autos em Secretaria, mediante baixa-sobrestado, até decisão final daquela ação.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007744-67.2013.403.6112** - EDSON GATI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado na certidão de folha 224-verso, reconsidero a nomeação do perito, Dr. Ricardo Fayad Parise, e designo o Sr. Sebastião Sakae Nakaoka, CREA nº 0601120732-SP, com endereço à Rua Tiradentes nº 1856, Vila Zilde na cidade de Pirapozinho/SP, como novo perito para realização da prova técnica neste feito.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e as empresas indicadas (WD Transportes e Liberato Cavalcante, EPP, fls. 129/130), acerca da data e do horário do início da realização do trabalho, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003136-21.2016.403.6112** - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação e documentos de fls. 64/79, bem como ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002050-46.2016.403.6328** - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 98/100, apresentados pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002060-90.2016.403.6328** - ROGERIO JOSE PERRUD(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a União intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 95/97, apresentados pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003066-04.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-18.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ONIVALDO FARIA DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 71/90.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000756-88.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005046-25.2012.403.6112 ()) - MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, ajuizados por MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE em face da UNIÃO, com requerimento de medida liminar, tendo por objetivo o cancelamento da penhora incidente sobre a fração ideal correspondente a 12,50% da nua-propriedade do imóvel matriculado sob nº 32.806, junto ao 2º CRI local, porção essa de propriedade de FÁBIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE, Coexecutado nos autos da Execução Fiscal nº 0005046-25.2012.403.6112, movida pela Embargada, onde lavrada a constrição, sob o fundamento, em síntese, de que esse imóvel é utilizado como seu bem de família. Sustentou que recebeu esse bem em doação com reserva de usufruto, sendo atualmente a proprietária de 50% da nua-propriedade, nele residindo há mais de vinte e cinco anos com a entidade familiar, sendo seu único imóvel, razão por que se constituiu em bem de família. Asseverou que em outros dois

embargos de terceiro autuados sob nº 0002648-66.2016.403.6112 e 0004201-51.2016.403.6112, em trâmite, respectivamente, junto às e. 5ª e 3ª Varas Federais locais, restou demonstrada a condição de bem de família, com o julgamento pela procedência do pedido, inclusive com a concordância expressa apresentada pela Embargada no feito em curso na 3ª Vara Federal. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar a fim de que fosse suspensa a execução fiscal onde lavrada a penhora objeto destes embargos, na qual designadas praças para os próximos dias 8 e 22 deste mês. Juntou documentos (fls. 12/78). É o relatório. DECIDO. Consigno, inicialmente, que o rito dos embargos de terceiro segue o procedimento comum, conforme arts. 318 e 679 do CPC. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" e secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada ou "o risco ao resultado útil do processo", em se tratando de tutela de natureza cautelar. Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, ainda que por fundamento diverso do invocado. 2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da caracterização de bem de família, conforme sustentado pela Embargante, com todo o respeito aos v. entendimentos em sentido contrário. Entendo que a Lei nº 8.009/90 se destina à proteção da moradia familiar daqueles que estão na condição de devedores a qualquer título, conforme definido no art. 1º dessa Lei: "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados." Assim, terceiros que venham a ser atingidos pela penhora, mesmo que possuidores ou proprietários de um único imóvel residencial, não poderiam se abrigar pela Lei nº 8.009/90 porquanto seria necessário analisar o modo de aquisição dessa posse ou propriedade. Todavia, em sede de apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, cabível a aplicação do art. 678 do CPC, in verbis: "Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. - original sem grifos Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente." Nesse sentido, os documentos de fls. 23/54 e 60 são suficientes a demonstrar que a Embargante possui a propriedade da metade ideal da nua-propriedade do imóvel, além de deter a posse sobre a sua totalidade, na condição de residente e responsável, como filha, pelos cuidados da usufrutuária e doadora, Sra. YOSHIKO AKINAKA HAGA. Conforme bem se vê da documentação carreada com a inicial, mais especificamente pelas fls. 23/49, trata-se de antigo imóvel residencial, que vem sendo transmitido de geração em geração, ainda que gravado com cláusula de reserva de usufruto, originado da progenitora do Coexecutado, que transmitiu sua nua-propriedade à Embargante, do que, em razão do falecimento do seu marido, houve a partilha da metade ideal aos quatro filhos, sendo uma dessas frações o objeto da penhora. Nesse contexto, nos termos do caput do art. 678 do CPC, reconheço suficientemente provada a posse direta da Embargante sobre a integralidade do imóvel matriculado sob nº 32.806, junto ao 2º CRI local, e assim também sobre a fração ideal de 12,50% da nua-propriedade pertencente a FÁBIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE, Coexecutado nos autos da Execução Fiscal nº 0005046-25.2012.403.6112, onde lavrada a constrição dessa parte ideal. No confronto entre os institutos da posse direta, da posse indireta e da propriedade, quando resta demonstrada a boa-fé dos negócios jurídicos, há que se verificar, cuidadosamente, caso a caso, quais os bens da vida merecem maior tutela do Estado, se a proteção à mínima dignidade humana ou se o atendimento à pretensão fiscal. De todo modo, melhor apreciação se dará por ocasião do julgamento, ocasião em que a Embargada já terá tido a oportunidade de ampla manifestação, inclusive sobre essa ponderação, nos termos do art. 10 do CPC. Também é relevante observar que em um dos processos de embargos de terceiro em trâmite pela e. 3ª Vara Federal local, autuados sob nº 0004201-51.2016.403.6112, houve a concordância da UNIÃO com a pretensão da Embargante, conforme cópia da manifestação que instrui a inicial, à fl. 56, o que é mais uma razão de convencimento para o deferimento da medida de urgência aqui postulada. Assim, por todos esses fundamentos, além da própria previsão expressa no art. 678 do CPC, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", consoante fundamentos traçados, seja pelo "perigo de dano", representado pelas praças designadas nos autos principais, além de outras que possam vir a ser. 3. Desta forma, ante ao exposto, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, nos termos dos arts. 300 e 678 do CPC, para o fim de SUSPENDER AS MEDIDAS EXECUTIVAS sobre a fração ideal correspondente a 12,50% da nua-propriedade do imóvel matriculado sob nº 32.806, junto ao 2º CRI local, pertencente a FÁBIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE, Coexecutado nos autos da Execução Fiscal nº 0005046-25.2012.403.6112, onde lavrada a constrição, nisso incluído as praças designadas para os próximos dias 8 e 22 do corrente mês. Esclareço, desde logo, que a constrição permanece íntegra até final decisão destes embargos, estando suspensos os atos da execução que versem sobre a alienação do bem. 4. Comunique-se, com a urgência que o caso requer, à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, nos termos da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Anexo I, capítulo IV, item 7, a fim de que se proceda à sustação das praças designadas para as datas próximas referidas. 5. Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais, nos moldes estabelecidos pelos arts. 82 e 84 do CPC e pela Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à UNIÃO, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, uma vez que essas normas não contemplam a possibilidade de pagamento integral das custas somente ao final do processo, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante a regra do art. 290 do CPC. 6. Nos termos da fundamentação e por razões de economia processual, tendo em vista a possibilidade de que haja a concordância da Ré com o pedido da Embargante, postergo para eventual momento oportuno, se for o caso, a determinação, à parte autora, para que providencie a integração à lide de FÁBIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE, Coexecutado nos autos da Execução Fiscal nº 0005046-25.2012.403.6112, na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 677, 4º, do CPC, uma vez que o ato de constrição lhe aproveita. 7. De igual modo, postergo a designação da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC para depois da comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que o direito especificamente envolvido nesta lide é disponível. 8. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0005046-25.2012.403.6112, bem assim certifique a Secretaria, naquele feito, a oposição destes embargos e a suspensão das medidas de execução sobre o bem penhorado objeto desta lide. Anote-se essas circunstâncias na capa daqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006984-55.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004494-89.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA - ME X ELIANE LOES DE OLIVEIRA TANAKA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 59).

**EXECUCAO FISCAL**

**0008950-73.2000.403.6112** (2000.61.12.008950-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X NEUZA SIMOES MACHADO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Fl(s) 187: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008926-69.2005.403.6112** (2005.61.12.008926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GAZZETTA TRANSPORTES LTDA X AMPELIO GAZZETTA NETTO X TEREZINHA AMARAL GAZZETTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Folha 166:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006604-37.2009.403.6112** (2009.61.12.006604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X STAF - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA. X WALTAIR JOSE XAVIER GASQUI(SP299614 - EVANDRO DE LIMA FERNANDES)

Fl(s) 338/342:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007406-93.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES)

Folhas 91-verso e 92:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000806-61.2010.403.6112** (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005195-89.2010.403.6112** - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005834-10.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado à fl. 220, informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405/2016, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informando se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008006-22.2010.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP007375SA - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 154/160, que notificam o cancelamento do ofício requisitório em razão de divergência no cadastro de CNPJ relativamente ao nome da sociedade de advogados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008456-62.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 152:- Considerando o tempo decorrido, a contar da data do requerimento, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de folhas 137/148, conforme determinado à fl. 150. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002705-89.2013.403.6112** - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORILDO STUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 182/196.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008315-72.2012.403.6112** - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 282/285:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Fl. 281: Ciência à parte autora acerca do comunicado de implantação do benefício, conforme informado pela Agência da Previdência Social.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004355-74.2013.403.6112** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, DE 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Expediente Nº 7132****PROCEDIMENTO COMUM**

**0010244-87.2005.403.6112** (2005.61.12.010244-3) - IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006185-17.2009.403.6112** (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Petição e cálculos de fls. 318/319: Intemem-se as corrés Construtora Vicky Ltda., Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (devedoras), na pessoa de seu respectivo advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertidas de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006714-31.2012.403.6112** - JOSE MAURO GOMES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007344-48.2016.403.6112** - ADALBERTO JOSE RODRIGUES PERES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 116/120.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000424-97.2012.403.6112** - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001799-36.2012.403.6112** - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002060-25.2017.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X CIRSO AMARAL(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2017, às 14:30 horas.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011106-72.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP351662 - RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 1098/1103:- Recebo como emenda à inicial.

Ante o despacho de fl. 1097, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/02/2017, resta prejudicado o pedido de devolução do prazo.

Considerando o valor atribuído à causa e os valores recolhidos à título de custas processuais, conforme fls. 1092 e 1103, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o recolhimento das custas processuais, de acordo com índices previstos na Tabela I, do Anexo I - Das Ações Cíveis em Geral (Lei nº 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Oportunamente, se em termos, ao SEDI para inclusão no polo passivo dos embargados Larreina Ind/ e Com/ de Produtos de Mandioca Ltda, José Roberto Gonçalves, Núbio Pinto de Medeiros e Túlio Marcos de Area Leão, bem como para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.

Nos termos do art. 678 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel matriculado sob nº 8.192, do CRI de Mirante do Paranapanema/SP, objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução e traslade-se para lá cópia desta decisão.

Citem-se os Embargados para contestá-los, no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1201424-93.1996.403.6112** (96.1201424-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP170218 - SHERLING CHRISTINO NUNES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Fl(s). 414: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004284-77.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se, em 5 dias, em prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008446-81.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA)

Fl 75: Assiste razão a executada Edna Pereira dos Santos. Publicada a sentença em 05/10/2016, o prazo para eventual recurso começaria a vigor em 07/10/2016. Todavia, conforme se constata pelo termo de vista de fl. 74-verso, o feito se encontrava em carga com a União. Assim, concedo a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte executada. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0010804-43.2016.403.6112** - ALFREDO KLEN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 38/39 pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 331, parágrafo 1º, CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013060-08.2006.403.6112** (2006.61.12.013060-1) - ILTON PREMOLI PINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILTON PREMOLI PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 153/156- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007036-22.2010.403.6112** - EDIVALDO DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X WIERLY DE LIMA BARBOZA X WLADYS DE LIMA FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X EDIVALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes ao valor apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 194), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002566-40.2013.403.6112** - JOAO DE LIMA CORREIA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO DE LIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73 e 74:- Indefiro o requerido pelas partes quanto à remessa dos autos para a Contadoria Judicial para apuração do "quantum debeatur". Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005156-39.2003.403.6112** (2003.61.12.005156-6) - JOAO VALERA FILHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001846-10.2012.403.6112** - JOAO KAZUO IKEUCHI X MILTON YUKIO IKEUCHI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO KAZUO IKEUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003985-32.2012.403.6112** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003005-51.2013.403.6112** - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANITA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 199/215:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006305-21.2013.403.6112** - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X DIRCE PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7131**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005177-58.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECETE)

Intime-se o Município de Santo Anastácio-SP, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, documentalmente, o cumprimento do acordo homologado às fls. 159/163 verso, conforme requerimento do Ministério Público Federal (fls. 167/169).

Na sequência, com a apresentação da resposta, dê-se vista ao MPF.

Após, se em termos e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000578-42.2017.403.6112** - ISABEL CRISTINA GOMES X LUIZ CARLOS NEGRAO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THALITA RUFINO DA SILVA SITIS

Fls. 115/116: Recebo como emenda à inicial.

Ao sedi para incluir Luiz Carlos Negrão no polo ativo da demanda, conforme requerido.

Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação (fl. 110 - item 3). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001729-43.2017.403.6112** - BIANCA SIQUEIRA DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Trata-se de ação ajuizada por BIANCA SIQUEIRA DA SILVA em face da UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC), FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Diz a Autora ter participado do exame vestibular para o curso de Medicina em janeiro de 2016. Aprovada, e tendo iniciado seus estudos, buscou a contratação de financiamento estudantil para o pagamento de mensalidades, tendo em vista o alto valor das mesmas e por entender estar enquadrada nas exigências do programa. Para o semestre em questão, foram ofertadas 06 (seis) vagas para a Universidade. Devido à nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relata a Autora ter se classificado em 37º lugar, sendo necessárias, portanto, 28 vagas para que pudesse ter acesso ao financiamento. Assim, teria sido orientada a efetuar sua matrícula e cursar o primeiro semestre, pois, a partir de conversas com representantes da Instituição de Ensino Superior, a expectativa era de que a oferta de vagas no semestre seguinte seria maior e sua classificação seria suficiente para o acesso ao FIES. Relata que, de fato, no segundo semestre de 2016, tendo sido ofertadas 32 vagas, e já chamados nove estudantes da lista de espera, sua classificação lhe garantiria o financiamento. Narra, porém, que zerada a lista de espera, foi permitida a inclusão de estudantes que não estavam concorrendo para as vagas da IES pretendida pela Autora. Com isto, sua colocação caiu em mais de 200 (duzentas) posições, situação com a qual não concorda. Explana que nem cogitaria a hipótese de prestação de novo exame do ENEM, pois o mesmo somente ocorreria no segundo semestre de 2016, quando já se encontrava cursando sua faculdade. Tece considerações a respeito da garantia constitucional ao ensino. Pede a concessão de tutela de urgência. É o relatório. DECIDO. O pedido de liminar deve ser indeferido. Como se sabe, a nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM pode ser utilizada para diversos fins: complementar a nota do exame vestibular em determinadas instituições, obter a certificação de conclusão no ensino médio e, o mais comum, participar dos processos seletivos do SiSU, ProUni e do próprio SiFies. Para o SiSU e o ProUni, s.m.j., somente será válida a nota do último exame do ENEM. No entanto, esta exigência não se aplica ao FIES, bastando ao candidato ter participado de qualquer edição. Neste contexto, fica claro que, a cada oportunidade em que os resultados do Exame Nacional são homologados, a classificação do aspirante ao financiamento pode ser alterada. E, ao menos no âmbito desta cognição sumária, é aparentemente o que ocorreu. Relata a Autora ter se classificado em 37º lugar para a Universidade pretendida (UNOESTE) com base em sua nota no ENEM e mantido tal posição enquanto não ocorrido nova seleção (fl. 4). Portanto, tendo a Autora ingressado na faculdade por ocasião do edital relativo ao 1º semestre/2016, com a publicação do edital



do 2º semestre/2016 fatalmente sua classificação sofreria alteração, como de fato sofreu. Acolher a tese da Autora de que não poderia haver novas inscrições no meio do ano para o curso em questão pelo simples fato de que não houve novo ENEM no interregno corresponderia a dizer que o próprio edital 2º semestre/2016 não poderia ter sido baixado, o que não tem verossimilhança alguma. E a argumentação de que os cerca de 200 candidatos em classificação melhor já haviam realizado inscrição em outra IES, o que é vedado pelo FIES, é mera suposição da Autora; ademais, ainda que tivessem ingressado em outros centros universitários ou cursos, obviamente teria sido sem financiamento, dado que, aí sim, seria vedada sua participação, de modo que não há impedimento algum ao procedimento. Especificamente quanto ao semestre em que a Autora ingressou, a distância entre o número de vagas que diz terem sido ofertadas (5) e sua colocação (32º) dificilmente a contemplariam. Isto por que, a cada semestre, embora o Ministério da Educação venha publicando dois editais (um regular e um para as vagas eventualmente remanescentes), seria necessário, naquele turno específico, que as desistências ou inabilitações alcançassem quase sete vezes o número de vagas inicialmente ofertado, hipótese de rara ocorrência. Assim, embora compreensível a intenção de assegurar a vaga almejada, a Autora colocou-se voluntariamente em tal situação. Aliás, a lista de espera, seguidamente invocada na inicial, se presta somente para este segundo edital, mas restringe-se àquele semestre em questão (cf. Edital MEC SESU 6/2016). No mesmo sentido é o art. 16 da Portaria Normativa MEC nº 13, de 11.12.2015 (fl. 81, verso). Por seu turno, diante da explanação supra, é equivocada a premissa a qual "a Autora seguiu as instruções, esperando que sua situação fosse regularizada, com o devido financiamento estudantil, retroativo ao seu ingresso na faculdade. (fl. 6)", pois, não tendo sido contemplada na pré-seleção do FIES, no edital regular ou referente às eventuais vagas remanescentes, estaria a Autora frequentando o curso às próprias expensas, somente lhe restando tentar novamente o acesso à linha de crédito no semestre subsequente. A propósito, ao contrário do que defende a Autora, lista de espera não corresponde ao deferimento do financiamento (fl. 15, item "3º"), pois, selecionado no processo regular ou naquele atinente ao das vagas remanescentes, deve o estudante realizar sua inscrição preliminar no SisFies, validar seus dados perante a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Universidade, para conferência dos dados cadastrais e verificação do enquadramento nos requisitos, e, finalmente, contratação perante a Instituição Financeira. Ou seja, lista de espera não pode nem ao menos ser considerada como expectativa de direito, dado que ultrapassa o número de vagas ofertadas pela IES ao Programa. Não se trata de macular a garantia do Direito à Educação. Ocorre que o Estado Brasileiro, diante da Constituição de 1988 e de seu vasto rol de direitos sociais, ainda não conseguiu efetivar, nem mesmo de forma razoável, a maioria deles, nem mesmo em conjunto com a capacidade empreendedora advinda da iniciativa privada. Justamente para reverter ou ao menos mitigar tal quadro é que nasceram as novas políticas de acesso ao nível superior (ProUni, SiSU, FIES) ou mesmo para os Cursos Técnicos (Pronatec e outras iniciativas estaduais). Ainda assim, diante da imensa população brasileira e da massa de interessados, as políticas ainda são insuficientes e esbarram em dois limites muito claros: de um lado, depende-se do interesse e da capacidade econômica da iniciativa privada em explorar o seguimento, ampliando a oferta de vagas e promovendo a interiorização dos cursos no território nacional; de outro, no setor público, além de se depender da intenção preponderante de determinado governo em atuar de forma mais robusta na questão, esbarra-se nos limites orçamentários. Por este último aspecto, inclusive, é que o Direito Constitucional moderno tanto se preocupa em discutir o conceito de mínimo existencial em face da reserva do possível, justamente por que, mesmo diante da previsão expressa de determinado direito social, o seu pleno atendimento sempre dependerá do limitado Orçamento Público. E para o FIES não é diferente: sendo a linha de crédito um valor finito, os candidatos sujeitam-se à oferta que se apresenta e à alta competitividade ainda inerente ao sistema para serem beneficiados pelo crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. DEFIRO a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando que a representante judicial do FNDE depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Tendo em vista que o Ministério da Educação e Cultura - MEC não constitui uma pessoa jurídica, mas um órgão da administração pública federal, remetam-se os autos ao SEDI, substituindo-se o MEC pela UNIÃO. Após, CITEM-SE os requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**006519-41.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PAIZAO DISTRIBUIDORA EIRELI X WILSON CESAR GUARDACHONI X MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Fls. 103 e 107: Por ora, considerando as intimações realizadas às fls. 105/106 e 108/109 em consonância ao disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC, aguarde-se o decurso do prazo legal de cinco dias para eventual apresentação de impugnação pelos executados.

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, proceda a secretária a transferência dos valores bloqueados (fls. 96 e 97) para conta vinculada ao presente feito, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do CPC. Caso contrário, se ocorrer impugnação, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204798-83.1997.403.6112** (97.1204798-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO)

Por ora, certifique-se o montante referente as custas processuais e intime-se o executado para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e não levantamento da penhora (fls. 106/108 e 222).

Após, se em termos, expeça-se o que for necessário para levantamento da constrição e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo.

Sem prejuízo, encaminhem-se cópias das peças de fls. 240 verso/241 e 243 para instrução dos autos dos embargos à execução nº 0003057-52.2010.403.6112, os quais se encontram no e. TRF da 3ª Região (fls. 246/248). Expeça-se ofício. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011887-94.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GABRIEL BATISTELA SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado acerca da comunicação eletrônica recebida às fls. 11/12 (Ref. autos nº 0000229-43.2017.8.26.0493 - Foro de Regente Feijó-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005878-10.2002.403.6112** (2002.61.12.005878-7) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO ME(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF.

Arquivem-se os autos com baixa findo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide.

Sem prejuízo, proceda a Impetrante a complementação das custas processuais no prazo de quinze dias, pois na ocasião da distribuição da inicial houve o recolhimento de metade do valor (R\$50,00 - fls. 62 e 64), sob pena de inscrição do referido montante em dívida ativa da União. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009037-43.2011.403.6112** - ILSON JOAQUIM DOS SANTOS(SP161289 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM MARAJOX S/C LTDA

Fls. 221/229: Ciência ao impetrante no prazo cinco dias.

Cientifique-se, também, o MPF.

Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005426-43.2015.403.6112** - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fls. 268/269 verso: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Fls. 270/271: Vista ao Banco do Brasil S/A. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000692-15.2016.403.6112** - PAULO CESAR LEITE SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

À parte apelada (impetrante e impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), acerca do recurso de apelação apresentado pelo terceiro prejudicado (artigo 996 do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para cadastrar o "Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" como terceiro prejudicado. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004032-64.2016.403.6112** - ROMEU CASSIANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 130/131 EXTINGO por sentença o presente processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por perda de objeto.

Custas "ex lege".

Sem honorários.

Considerando que as peças de fls. 198/199 não fazem parte do procedimento administrativo apresentado nos autos e destinadas ao Diretor de Secretaria, sendo juntadas por equívoco, determino o desentranhamento dessas peças, entregando-as ao Diretor para a providência que entender pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008952-81.2016.403.6112** - ART GESSO SAO FRANCISCO LTDA - ME X ART GESSO MATERIAIS ARTISTICOS LTDA. - ME(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009077-49.2016.403.6112** - DEBORA SILVA CARDOSO DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP175984 - VANDER BRUSSO DA SILVA E SP153990 - GEANCARLOS LACERDA PRATA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP220628 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares,

remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.  
Fls. 117/119: Ciência a impetrante.  
Cientifique-se o MPF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000963-87.2017.403.6112** - ATAIDE BARRETO NETO(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X DIRETOR DA FAPEPE- FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Concedo o prazo suplementar de 03 (três) dias, como requerido pela parte impetrada (fl. 70), a fim de proceder a regularização da representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração.

Após, conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002091-45.2017.403.6112** - CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito.

Na sequência, dê-se vista ao MPF.

Decreto sigilo, como requerido (fl. 31 - item "d"). Int.

#### **Expediente Nº 7130**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001359-06.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X SIMONE CRISTINA CASARINI(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS)

I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de MAURÍCIO RIBEIRO e SIMONE CRISTINA CASARINI, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função socioambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Deferida medida liminar. A UNIÃO requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citado, apresentou o Réu MAURÍCIO RIBEIRO contestação onde aduz que o Poder Público não realizou seu papel, no sentido de coibir ou proibir em atenta vigilância, tendo a própria Prefeitura instalado equipamentos urbanos e agora se volta a destruir o que é fruto de uma vida toda. Adquiriu o imóvel há 13 anos, já com a construção, que estava à época a cerca de 150 metros do rio, mantendo-a como residência própria e de sua família, sendo seu ponto de pescaria. Não destruiu ou agrediu o ambiente, pois sempre agiu de boa fé. Culmina por pedir a improcedência. Replicou o MPF. Intimado para manifestar eventual interesse, o IBAMA declinou se sua intervenção imediata, sem prejuízo de posterior mudança de posicionamento. A Ré SIMONE apresentou resposta no sentido de que se separou de fato do Corréu em 1998, tendo ele adquirido o imóvel em 1999, de modo que não é legítima para responder pelos fatos. O Autor e a Assistente concordaram com a extinção do processo em relação à Corré. Instadas as partes a indicarem as provas que ainda pretendiam produzir, o MPF e a UNIÃO requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra. Os Réus mantiveram-se inertes. É o relatório no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A vista do contido na contestação de SIMONE CRISTINA CASARINI e ante a concordância do Autor e da Assistente, deve ser reconhecida sua ilegitimidade e excluída do polo passivo da presente ação, extinguindo-se o processo em relação a ela. Passo ao mérito. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da "Estrada da Balsa" (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércio e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércio. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que "Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências" (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que "Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana" (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que "Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana" (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: "Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... "Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... "Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: "Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final ("respeitados..."), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que "os princípios e limites" da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Tenho declarado em casos como o presente o não cabimento da imediata demolição de construções feitas nos lotes do bairro Beira Rio, concluindo que se trata de área urbana efetivamente consolidada, cujo conceito é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006), na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Previstas na Seção II ("Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente") do Capítulo XIII ("Disposições Transitórias"), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para "a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum" (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Nesses termos, seriam aplicáveis as regras próprias previstas no novo Código Florestal, in verbis: "Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: "Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;... "Ainda como meio de viabilizar essa regularização fundiária urbana, adveio a Lei nº 13.240, de 30.12.2015, pela qual resta autorizado o reconhecimento de ocupações de terrenos da União (art. 15) e a transferência dos respectivos logradouros públicos para os municípios (art. 16). O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: "Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ...IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental. ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento

da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. "Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente. Todavia, como se vê, dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de "faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado" (2º), além de medidas outras tendentes à "melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores". Assim é que tenho determinado apenas a demolição de todas as benfeitorias dentro desse limite de 15 metros, com sua total recuperação, mantendo-se as demais benfeitorias de forma condicionada à tomada de outras medidas tendentes à recuperação e boa relação entre homem e natureza. Ocorre que, no caso presente, praticamente todo o lote está situado dentro dessa faixa, porquanto o croqui de fl. 20 e as fotos de fls. 122 e 133/136 indicam que se trata de terreno de apenas 196,59 m e que há muro de arrimo à margem do rio, ao passo que a própria construção se encontra muito próxima, de que, observada a faixa não edificável de 15 metros da margem do rio, restam atingidas todas as construções e benfeitorias, pois pouco ou quase nada sobraria que pudesse ser ocupado pelos Réus. Nestes termos, outra solução não há senão a completa demolição. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, declaro a ilegitimidade e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à Ré SIMONE CRISTINA CASARINI nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, em relação ao Réu MAURÍCIO RIBEIRO, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condená-lo a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações seguintes, interditando-se completamente o acesso e uso; b) promover o reflorestamento do imóvel, observada a biodiversidade local, sob supervisão do IBAMA e demais órgãos competentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir igualmente quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010449-19.2005.403.6112** (2005.61.12.010449-0) - ERASMO JORGE BARCELOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008287-12.2009.403.6112** (2009.61.12.008287-5) - MARIA ELENA BENTA DE SOUSA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005619-63.2012.403.6112** - MARTINHO OLIVEIRA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista o decurso do tempo sem que a parte autora tenha cumprido a determinação de fl. 279 (primeira parte), declaro preclusa a produção de prova pericial.  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009657-21.2012.403.6112** - JOSEFA ALVES CAETANO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls. 109/123). Concedo o prazo de 15 dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos primeiramente, após, sucessivamente a autarquia ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001147-82.2013.403.6112** - ALFREDO SOARES CHAVES (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005827-13.2013.403.6112** - MARIA JOSE DA SILVA LACERDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte apelada (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006988-58.2013.403.6112** - ELIAS LAERCIO DO NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte apelada (autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007178-21.2013.403.6112** - MARIA ALICE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 242:- Indefiro a realização de nova perícia.

O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).

De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Solicite a Secretaria requisição para pagamento dos honorários periciais arbitrados consoante decisão de folhas 123/125.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003157-65.2014.403.6112** - ANTONIO DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das cópias do processo administrativo apresentado em meio digital (fl. 308).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005867-58.2014.403.6112** - ROMILSA DA COSTA MENDES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 254: Mantenho a sentença proferida às fls. 242/250 por seus próprios fundamentos (artigo 485, parágrafo 7º, do CPC).

À parte apelada (CEF) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004029-12.2016.403.6112** - SIDNEI ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 137: Mantenho a decisão de fls. 133/135 verso por seus próprios fundamentos.

Cientifique-se o INSS. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011238-32.2016.403.6112** - LAERTE FERNANDES FERRER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde

já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada acerca da contestação apresentada às fls. 60/61 verso.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005229-59.2013.403.6112** - MARCELINO FERNANDES VEIGA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007628-61.2013.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-33.2010.403.6112 ( ) ) - MARTA REGINA SANFELICI ME(SP286109 - EDUARDO FOGLIA VILLELA E SP118814 - PAULO ROGERIO KUHN PESSOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

I - RELATÓRIO:MARTA REGINA SANFELICI ME, qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0005050.33.2010.403.6112, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Argumenta ser nula a Execução Fiscal lastreada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 253519/10 a 253530/10, em razão de não ter sido notificada para exercício do direito a ampla defesa e contraditório em relação às multas que lhe foram impostas e estão sendo executadas em parte das CDAs que elenca como sendo as de números 253520/10, 253521/10, 253523/10, 253524/10, 253526/10, 253527/10, 253529/10 e 253530/10. Diz que foi notificada apenas em relação às penalidades de multa representadas pelas CDAs 253519/10, 253522/10, 253525/10 e 253528/10, apontando o valor que entende correto para execução como sendo R\$ 12.366,60 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) e alegando que em relação às demais CDAs englobadas pela execução fiscal não há qualquer documento alusivo a eventual fiscalização e notificação que pudesse ensejar suas emissões. Em sua impugnação, o Embargado aduz preliminar de ausência de garantia do juízo e no mérito sustenta que as multas aplicadas em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico decorreram de fiscalizações ao estabelecimento comercial, ocasião em que foram lavrados os autos de infração nºs 205354, 208479, 210576 e 216608, tendo a Embargada sido intimada e advertida quanto à "necessidade de apresentar a assunção de responsabilidade técnica de um profissional registrado", o que não foi regularizado, daí porque aplicou multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e, persistindo a irregularidade, aplicou duas multas por reincidência, para as quais sustenta ser desnecessária a realização de nova fiscalização, bastando notificação via postal para recolhimento da multa ou apresentação de recurso. Invoca para tanto os dizeres do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60 e do artigo 15 da Resolução/CFF nº 258/94, aduzindo ser suficiente o envio da multa em razão da reincidência por via postal ao endereço do estabelecimento. Apresentou documentos. Sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Em diligência, o Embargado foi instado a apresentar cópia integral de cada procedimento administrativo que embasou as CDAs, vindo os documentos aos autos. A Embargante noticiou pedido de parcelamento do débito, indeferido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Afasto a preliminar de ausência de garantia do juízo. Este Juízo se posicionava no sentido de dispensa de penhora para as execuções fiscais, na esteira da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.382, de 6.12.2006, no art. 736 do CPC/73, por força da qual a regra passou a ser o ajuizamento dos embargos do devedor independentemente de garantia, entendimento que restou ultrapassado em razão do julgamento do recurso especial nº 1.272.827/PE, submetido à sistemática dos Repetitivos do art. 543-C do CPC/73, privilegiando o princípio da especialidade, devendo ser observado o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80 (Lei de Execução Fiscal). Ocorre, contudo, que se encontra superada a preliminar, visto que durante o trâmite da ação de execução fiscal sobreveio penhora, conforme termo de fl. 103 da referida ação (autos 0005050-33.2010.403.6112), cabendo destacar que apesar de insuficiente a garantia não há óbice ao recebimento dos embargos à execução, visto que a lei não exige que a garantia do juízo seja integral, podendo a Fazenda Pública a qualquer tempo exigir o reforço da penhora, nos termos do artigo 15, inciso II, da LEF. Passo ao mérito. Com razão a Embargante. De fato, com a vinda dos procedimentos administrativos que embasaram cada uma das CDAs, é possível verificar que não há certeza quanto às dívidas inscritas nas CDAs de números 253520/10, 253521/10, 253523/10, 253524/10, 253526/10, 253527/10, 253529/10 e 253530/10, conforme será explanado a seguir. Os documentos de fls. 103/119, requisitados por este Juízo, demonstram que houve, efetivamente, quatro fiscalizações na sede da empresa da Embargante que geraram a imposição de multa, conforme autos de infração que foram lavrados: 1) Auto de Infração nº 205354, lavrado em 03.01.2008 (fl. 103), 2) Auto de Infração nº 208479, lavrado em 27.03.2008 (fl. 107), 3) Auto de Infração nº 210576, lavrado em 19.07.2008 (fl. 111) e 4) Auto de Infração nº 216608, lavrado em 27.11.2008 (fl. 115). Todas as autuações decorreram da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento comercial, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. De todas essas autuações, a Embargante tomou conhecimento e foi intimada, conforme se vê das assinaturas lançadas em cada um dos autos de infração por responsável pela empresa que lá se encontrava na ocasião da fiscalização. Em decorrência dessas autuações, foram emitidas notificações para recolhimento da multa imposta pela infração administrativa, e, conforme documentos de fls. 104, 108, 112 e 117, vê-se que nos referidos documentos há expressa referência aos números dos autos de infração antes mencionados, correlacionados a cada uma das notificações. Esses autos de infração mencionados, no total de quatro, constituem fundamento para origem da dívida representada pelas seguintes certidões: 1) CDA nº 253519/10 (fl. 16), com indicação da origem da dívida na Notificação de Recolhimento de Multa - NRM 2260626 (fl. 104), no bojo do qual há menção ao Auto de Infração 205354, copiado à fl. 103. É possível verificar que o Auto de Infração de fl. 103 com a respectiva notificação de fl. 104 embasam a dívida inscrita em Dívida Ativa representada pela CDA de fl. 16. 2) CDA nº 253522/10 (fl. 19), com indicação da origem da dívida em conformidade com a Notificação de Recolhimento de Multa - NRM 265703 de fl. 108, no bojo da qual há menção ao Auto de Infração 208479, copiado à fl. 107. É possível verificar que o Auto de Infração de fl. 107 e a respectiva notificação de fl. 108 embasam a inscrição em Dívida Ativa do débito representado pela CDA de fl. 19. 3) CDA nº 253525/10 (fl. 22), com indicação da origem da dívida em conformidade com a Notificação de Recolhimento de Multa - NRM 2272490 de fl. 112, no bojo da qual há menção ao Auto de Infração 210576, copiado à fl. 111. É possível verificar que o Auto de Infração de fl. 111 e a respectiva notificação de fl. 112 embasam a inscrição em Dívida Ativa do débito representado pela CDA de fl. 22. 4) CDA nº 253528/10 (fl. 25), com indicação da origem da dívida em conformidade com a Notificação de Recolhimento de Multa - NRM 280449 de fl. 117, no bojo da qual há menção ao Auto de Infração 216608, copiado à fl. 115. É possível verificar que o Auto de Infração de fl. 115 e a respectiva notificação de fl. 117 embasam a inscrição em Dívida Ativa do débito representado pela CDA de fl. 25. Com relação a essas quatro CDAs acima elencadas não há qualquer irregularidade, visto que emitidas com total observância dos seus requisitos, especificamente em relação ao número do processo administrativo de que se originar o crédito, nos termos do artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 258, de 24 de fevereiro de 1994, emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que trata do processo administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia. Deveras, o normativo em comento traz previsão do procedimento a ser observado para determinação e exigência dos créditos tributários e não tributários dos Conselhos de Farmácia na Seção III, que dispõe sobre o procedimento: Seção III Do procedimento Art. 5º - O procedimento fiscal tem início com o auto de infração. Art. 6º - O auto de infração será lavrado pelo funcionário fiscal, no local da verificação da falta ou na sede do Conselho Regional, em caso já constatado e na permanência da irregularidade e conterá obrigatoriamente: (...) VIII. A assinatura do atuado ou seu preposto, com aviso de recebimento de uma das vias, sempre que possível. No artigo 9º, há ainda previsão de que a defesa poderá ser postada nos correios, no prazo de até 05 (cinco) dias a partir da data do recebimento do auto de infração. Ora, é evidente a necessidade de ser dado ao pretenso infrator conhecimento acerca do auto de infração que lhe impôs penalidade administrativa. A Embargante está sofrendo a execução fiscal pela ausência do responsável técnico farmacêutico em seu estabelecimento. As CDAs de números 253520/10, 253521/10, 253523/10, 253524/10, 253526/10, 253527/10, 253529/10 e 253530/10 fazem menção a notificações de recolhimento de multa em razão de reincidência. Em relação a essas mencionadas primeira e segunda reincidências, porém, não há

como afirmar a certeza da dívida. Aliás, todas as notificações para pagamento de multa por reincidência (fls. 105, 106, 109, 110, 113, 114, 118 e 119) apontam ser originárias de auto de infração que mencionam, mas essas peças - justamente as questionadas pela Embargante, não vieram aos autos, apesar de requisição deste juízo destinada ao Embargado, que detém, evidentemente, esses documentos na hipótese de terem sido lavrados. É certo que as CDAs gozam da presunção de veracidade e legitimidade, devendo o interessado comprovar as irregularidades que alega. Acontece que a irresignação dirige-se justamente à origem da dívida, em sua existência, porque, segundo alega a Embargante, não lhe foi propiciada a oportunidade de defesa em procedimento administrativo anterior à inscrição da CDA, e o Embargado, instado a comprovar a lavratura dos autos de infração referidos nas notificações para pagamento de multas em razão de alegadas reincidências, não trouxe aos autos as autuações que geraram as dívidas objeto da execução fiscal. Segundo prescrição legal da Resolução 258/94 do CFF, o procedimento administrativo se inaugura com a lavratura de auto de infração, que deve ser assinado pelo autuado ou o responsável. Mas não consta dos autos qualquer autuação fiscal em relação às penalidades em razão de alegadas reincidências, mais parecendo que o Conselho Regional de Farmácia partiu de presunção - a de que a Embargante permaneceu em situação irregular depois da imposição da multa pela ausência de farmacêutico, continuando o estabelecimento comercial a funcionar sem a presença física do responsável técnico, impondo-lhe multa que não tem suporte documental e comprovação concreta de sua ocorrência no mundo fenomênico. É certo que o artigo 6º da Resolução prevê a hipótese de permanência da irregularidade - ficando implícita a ideia de sua ocorrência (da irregularidade) no mundo dos fatos para autorizar a aplicação de penalidade administrativa, mas referido artigo não dispensa a lavratura do auto de infração pertinente à irregularidade que efetivamente tenha sido cometida. E a insurgência da Embargante diz respeito à ausência de conhecimento quanto ao ato de imposição da multa por reincidência que lhe obstou a oportunidade de defesa em procedimento administrativo. Diz o Conselho Embargado que a Embargante foi alertada quanto à "necessidade de apresentar a assunção de responsabilidade técnica de um profissional registrado" (fl. 75), mas, da leitura dos autos de infração lavrados nas quatro ocasiões em que constatada efetivamente a ausência física do farmacêutico no estabelecimento comercial, nada se extrai nesse sentido. De fato, o procedimento administrativo requisitado para cada uma das CDAs não traz informação quanto à origem dessas dívidas em relação às multas por reincidência, referidas na peça de impugnação do Embargado. Há até referência a auto de infração nas notificações apresentadas pelo Conselho, com especificação numérica, mas não há a cópia desse auto de infração nos autos para aferir a sua correspondência com as notificações. Aliás, os documentos requisitados apontam que as datas das notificações das segundas reincidências são recentes, do ano de 2014 (fl. 106, 109, 110, 113, 114, 118, 119), posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, no ano de 2010. De outra parte, cabe ressaltar que não está o Conselho autorizado a agir por presunção de que a Embargante não providenciou responsável técnico farmacêutico por simples ausência de requerimento perante o Embargado, como alegado, e assim impor penalidade por conta dessa presunção, visto que as imposições fiscais devem decorrer de fatos expressamente previstos em lei e efetivamente ocorridos e apurados, justamente para evitar arbitrariedades. A imposição de multa por reincidência, sem demonstração no procedimento administrativo de oportunidade de defesa por parte da Embargante, fere princípios do direito à ampla defesa e contraditório que devem ser observados para preservar o devido processo legal previsto constitucionalmente como garantia fundamental em um Estado Democrático de Direito. A CDA goza da presunção de certeza e veracidade, devendo o interessado que contra ela se insurge comprovar sua irresignação. No presente caso, todavia, considerando que as CDAs combatidas indicam a origem da dívida como sendo as notificações de recolhimento de multa, e nesses documentos há menção a auto de infração não relacionados aos autos pelo Conselho Regional de Farmácia, não há como subsistir esses títulos executivos, em razão da ausência de certeza dessa dívida, não sendo a Embargante obrigada a suportar gravame para o qual não lhe foi propiciado conhecimento e oportunidade de defesa. Trata-se, na verdade, de evidente bis in idem, pois, com a cobrança de duas multas subsequentes à infração administrativa apurada, a Embargante está sendo punida três vezes pelo mesmo fato, em razão de não ter sido constatada pelo Conselho Regional de Farmácia a presença do farmacêutico no estabelecimento comercial, em presunção gritantemente abusiva diante da ausência de fiscalização in loco para apurar a suposta permanência da irregularidade. O artigo 10 c.c. o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 confere ao Conselho Regional de Farmácia o poder de fiscalizar e impor multa às drogarias e farmácias quando o responsável técnico não estiver presente fisicamente. Vai daí que a simples presunção, sem fiscalização in loco, não autoriza a aplicação de penalidade administrativa. Acolho, portanto, parcialmente os presentes embargos para determinar a exclusão da ação de execução fiscal das CDAs de números 253520/10, 253521/10, 253523/10, 253524/10, 253526/10, 253527/10, 253529/10 e 253530/10, tendo em vista que em relação a elas não se pode afirmar a certeza da dívida, reconhecendo, no entanto, a higidez do executivo fiscal no tocante às demais CDAs. Deveras, o reconhecimento da nulidade de algumas das CDAs que aparelham a execução fiscal não leva à anulação da ação de execução, uma vez que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à execução. Glosados por meros cálculos os valores indevidos, despontam novamente uma dívida líquida, certa e exigível. III - DISPOSITIVO: Desta forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar a exclusão da ação de execução fiscal das CDAs de números 253520/10, 253521/10, 253523/10, 253524/10, 253526/10, 253527/10, 253529/10 e 253530/10, tendo em vista que em relação a elas não se pode afirmar a certeza da dívida, reconhecendo, no entanto, a higidez do executivo fiscal no tocante às demais CDAs. Fixo o valor da dívida como sendo R\$ 12.396,60 (doze mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), posicionado para 14.06.2010 (data da emissão das certidões válidas), considerando a somatória das CDAs nºs 253519/10, 253522/10, 253525/10 e 253528/10. Recíproca a sucumbência, considerando que os honorários constituem direito autônomo do advogado (14 do art. 85 do novo CPC), o disposto no 3º, inciso I, do art. 85 do novo CPC e atento ainda à proporção da sucumbência de cada parte, fixo os honorários advocatícios da seguinte forma: - R\$ 1.239,66 (hum mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), pela Embargante em favor do Embargado, correspondente a 10% do valor apontado como devido nos embargos (R\$ 12.396,60); - R\$ 2.496,48 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) pelo Embargado em favor da Embargante, correspondente a 10% da diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 37.361,40) e o valor apurado como devido nos embargos (R\$ 12.396,60), posicionado em junho de 2010. Os valores devidos a título de honorários advocatícios sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004247-11.2014.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-74.2004.403.6112 (2004.61.12.005132-7)) - CDM COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:C.D.M. COMÉRCIO DE VIDROS LTDA., qualificada na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0005132-74.2004.4.03.6112, promovida pela UNIÃO para cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, criada pela Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Levanta inicialmente nulidade da CDA, uma vez que não atenderia aos requisitos legais, faltante memória discriminada do crédito em execução e juntada do procedimento administrativo. Argumenta que os fatos se referem a 1992 e o ajuizamento ocorreu em 2011, de forma que o crédito teria incorrido em prescrição. No mérito, aduz que a Cofins não obedece ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que incide em todas as fases da produção/comercialização sem nenhuma compensação do valor pago nas operações anteriores. Diz que estaria sendo ferido também o princípio da capacidade contributiva, pois aos poucos estará anulando o próprio patrimônio e não a suposta riqueza mensal por ele produzida. Alega ainda que é incabível a aplicação de juros à base da taxa a Selic, porquanto não atende ao princípio da legalidade e ainda porque não podem ultrapassar o máximo de 1% ao mês conforme dispõe o 1º do art. 161 do CTN. Ainda, que a multa deve ser limitada a 2%, dada a nova realidade econômica do país e o porte da empresa. Alega finalmente que o Decreto-lei nº 1.025/69 fere o princípio da separação dos poderes ao ser aplicado pelo Executivo como substituto de honorários advocatícios. A embargada apresentou impugnação onde defende a regularidade do título executivo. Refuta a ocorrência de prescrição, uma vez que o crédito teria permanecido suspenso por sucessivos pedidos de parcelamento. Defende também constitucionalidade da Cofins, não restando ferido o princípio da capacidade contributiva, uma vez que quanto maior o faturamento, maior será a contribuição para o custeio da seguridade social. Defende a aplicação da Selic e a regularidade do encargo legal questionado. Foi juntada por linha cópia do procedimento administrativo, sobre o qual, intimada, não falou a Embargante. Em



síntese bastante apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nulidade da CDA Argumenta a Embargante que a CDA é nula, já que apresenta códigos e cálculos indecifráveis, faltante também memória discriminada do cálculo, o que teria ou impedido adequada defesa. Afirma, em suma, que a Certidão não atenderia aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º da LEF, que assim dispõe: "Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente..." Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. Acontece que as Certidões de Dívida Ativa que sustentam a inicial se fizeram acompanhar de seus respectivos anexos, documentos esses onde, em conjunto com as certidões às quais se referem, constam todos os requisitos constantes dos incisos acima transcritos. Portanto, não há a menor dificuldade em identificar os elementos do crédito. Assim, considerando o conjunto, não há nulidade alguma a ser declarada quanto aos títulos executivos, que atendem não só ao conteúdo nos dispositivos invocados como também ao art. 202 do CTN. Os títulos apresentados permitem identificar a dívida, fazem referência à sua natureza, aos meses de suas competências (atos geradores), aos valores originários, aos vencimentos, aos termos iniciais da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, às datas de inscrição e aos processos administrativos originários, atendendo integralmente aos requisitos legais. Não há, assim, ao contrário do alegado, qualquer vício formal no título que aparelha a execução fiscal combatida. Ademais, muito embora afirmado que a alegada incompreensibilidade dos títulos executivos teria dificultado a defesa, o fato é que o procedimento administrativo de onde foi extraída a certidão é documento público, e, como tal, poderia ter acesso a ele e eventualmente até mesmo obter cópia. A prova dos atos constitutivos do crédito em verdade não precisa realmente ser apresentada com a exordial da execução fiscal. Isto por que, a teor do art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Em sendo o caso, procede-se na forma do art. 41 dessa Lei, apresentando-se o procedimento administrativo respectivo. A simples ausência desses documentos acompanhando a inicial não é bastante para determinar iliquidez da dívida. De outro lado, não há necessidade de acompanhar memória discriminada de cálculo nos termos do art. 614 do CPC, porquanto esse dispositivo não se aplica às execuções fiscais, que, como visto, tem regramento próprio. A própria Certidão de Dívida Ativa representa o método de cálculo, nela constando o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Assim é que rejeito o pedido de nulidade. Da prescrição Rejeita-se liminarmente a alegação de prescrição, porquanto os lançamentos se referem a confissão voluntária de dívida para adesão ao Refis em 2000 e em 2004 já havia sido ajuizada a execução, uma vez excluída a Embargante do referido parcelamento em 2003. De outro lado, a citação postal ocorreu em 24.3.2006 (fl. 119 dos autos da execução fiscal). Constitucionalidade da Cofins Um ponto a ser analisado é o alegado ferimento ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição em tela, no entender da Embargante, deveria incidir somente sobre o valor agregado, ao passo que está incidindo sobre a totalidade do valor da mercadoria, sem qualquer compensação pelas operações anteriores. A bem da verdade, embora tratada pela Embargante como relativa ao princípio da capacidade contributiva, a matéria está relacionada não com esse conceito, mas com o de cumulatividade. Se deveria incidir somente sobre o valor agregado e assim não ocorre, trata-se de tributo cumulativo, ao passo que se defende exatamente a não-cumulatividade. Essa questão, no entanto, embora diga o contrário a Embargante, chamando-a de "cumulatividade intrínseca" foi sim analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1-1/DF, tanto quanto também o foi o que chama de "cumulatividade extrínseca", qual a incompatibilidade de instituição por ter base comum com o Pis-Pasep, que em verdade se trata de bitributação. A leitura do voto do eminente relator, Min. MOREIRA ALVES, deixa claro que foi objeto daquela ação tanto a bitributação quanto a cumulatividade: "5. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se lhe aplicaria o disposto no 4º desse mesmo artigo 195 (A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregados, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social... Não estando, portanto, a COFINS sujeita às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o 4º do artigo 195, ambos da Constituição Federal, não há que se pretender que seja ela inconstitucional por ter base de cálculo própria de impostos discriminados na Carta Magna ou igual à do PIS/PASEP (que, por força da destinação previdenciária que lhe deu o artigo 239 da Constituição, lhe atribuiu a natureza de contribuição social), nem por não atender ela eventualmente à técnica da não-cumulatividade..." "Ou seja, a Embargante levanta o mesmo fundamento de inconstitucionalidade já analisado e afastado pelo Supremo, dando-lhe, todavia, outra denominação. Em suma: mesmo não incidindo somente sobre o valor agregado, pois não prevista a compensação dos valores pagos nas operações anteriores, ou seja, incidindo cumulativamente, já foi assentada a constitucionalidade da Cofins sob este aspecto, em julgamento com efeito vinculante. Selic Com o advento do chamado "Plano Real" o Governo Federal, mais uma vez, buscou a desindexação da economia, suprimindo a aplicabilidade de índices de correção monetária dos contratos, salários e inclusive dos tributos. A lógica neste aspecto do "plano" é a de que a simples inexistência de fator de correção automático contribui para a estabilidade da moeda, na medida em que a evolução do preço de bens e serviços passa a obedecer mais à regra de mercado, no embate entre fornecedor e consumidor, do que a leis econômicas - que dispensam esforços para justificar nesse mercado o aumento. Acontece que inflação é uma realidade, e existe em maior ou menor grau, queiram ou não os técnicos da área econômica do Governo (diz-se até que necessária). Ninguém melhor para essa constatação do que esses mesmos técnicos. Mas embora a inflação tenha caído, os juros de mercado permaneceram altos. E justamente por isso, suprimindo a correção inventaram outra forma de compensar, ou antes, de se prevenir, de uma eventual recaída da inflação, ou ainda do déficit gerado entre o que receberia o Governo com atraso e o que teria que pagar também com atraso. Criaram uma fórmula em que pudessem equilibrar os juros altos vigorantes embora desindexada a correção, disso resultando o aumento nas taxas nos créditos de 1% para um índice variável, medido pelo Banco Central do Brasil com base nos juros pagos pelo próprio Governo à praça na rolagem da dívida interna. Esse é o Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, que nada mais é do que um programa de computador onde estão registrados os títulos públicos e que permite apurar a média de juros nas operações com esses títulos - a tal taxa Selic. Quer o Governo inadimplente receber do contribuinte inadimplente o mesmo que paga de juros. Resta saber se essa taxa é idônea para aplicação como juros pelo atraso no pagamento de tributos. Problema parecido ocorrera com a criação da Taxa Referencial - TR pela Lei nº 8.177/91, que culminou com a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua inaplicabilidade como índice de correção monetária, porquanto refletia um índice remuneratório. A TR, assim como a Selic, era também um índice médio de remuneração de títulos no mercado, no caso daquela predominantemente privados, e nesta predominantemente públicos (ou, no caso específico, somente públicos, porquanto se utiliza a Selic "para títulos federais" - art. 13 da Lei nº 9.065/95, in fine). Mas o STF, a par de declarar a TR inidônea para correção monetária, firmou sua aplicabilidade para remuneração de ativos, ou seja, como taxa de juros. Realmente, a leitura dos votos da ADIn nº 493-0/DF (LEX-JSTF 168/107) deixa claro que o Tribunal reconheceu a lisura da aplicabilidade da Taxa Referencial para esse fim. Aliás, a conclusão quanto a não se tratar de índice de correção monetária, tão propalada quanto mal compreendida, deveu-se exatamente por ter identificado o Supremo o "predominante caráter remuneratório" naquele então novel indexador da economia, entendendo não se destinar a fator de correção monetária. Isto implicou até mesmo em providências legislativas, como acabou ocorrendo na Lei nº 8.218/91, que, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, passou a aplicar a

TRD como juros de mora e após o vencimento da dívida, e na própria Lei nº 8.383/91, que no art. 80 e seguintes admitiu a compensação de valores pagos indevidamente pela aplicação da anterior redação desse art. 9º (incidência da TRD como fator de correção e antes do vencimento). Desta vez, entretanto, cuidou o legislador de alterar justamente o índice de juros, não o de correção monetária. Isto porque, na esteira do entendimento do STF, também a Selic não se presta a esse fim, pois é igualmente índice remuneratório, não atualizatório. E nisto não há vedação no Código Tributário Nacional. Dispõe o art. 161 do CTN: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês...." A aplicação da taxa Selic, por sua vez, está prevista no art. 13 da lei citada. Esse dispositivo nada mais faz que estipular taxa de juros de forma diversa do dispositivo antes transcrita, estando por ele próprio respaldado quanto dispõe "se a lei não dispuser de modo diverso". É o caso. A Lei aqui está dispondo de modo diverso, mandando aplicar não 1% de juros, mas índice referente à taxa média dos pagos pelo próprio Governo por seus títulos. Por sua vez, o fato de se referir a Selic à média de remuneração de títulos públicos não retira a idoneidade de aplicação como juro moratório. Primeiro, porque, ainda que remuneratória, é genericamente taxa de juros. Segundo, porque, havendo realmente distinção entre juros moratórios e remuneratórios ou compensatórios, essa distinção se dá antes pelo motivo e momento da incidência do que propriamente pelos efeitos ou referência do percentual aplicado. Por isso que os juros compensatórios são os cobrados em virtude de um contrato antes do vencimento da dívida, remunerando o capital empregado, ao passo que os juros moratórios têm como fato gerador a inadimplência, como substitutivo automático de perdas e danos pelo não recebimento do dinheiro no prazo estipulado. No caso presente não há dúvida de que a cobrança se faz em virtude da mora (até porque não poderia ser diferente). Há, assim, uma prévia e cogente estipulação de quanto deve ser pago pelo devedor para reparar ao credor o prejuízo decorrente da indisponibilidade do valor da dívida. Ora, se a Lei toma como parâmetro um índice de remuneração de ativos é porque tem como sendo essa a mencionada perda. E de fato é, visto como a Embargada paga esses juros no mercado pelos títulos da dívida interna. E não fere o princípio da legalidade. O Selic é um sistema de registro de operações com títulos que, se não foi criado, há muito tem sido referendado pela Lei para as mais diversas finalidades (v. g., dispensa de retenção de imposto de renda na fonte da pessoa jurídica tributada pelo lucro real pela aplicação em títulos nele registrados - Lei nº 7.751/89, art. 2º; remuneração dos saldos bancário da União - Lei nº 7.862/89, art. 5º, e Lei nº 9.069/95, art. 18; obrigatoriedade de registros de títulos públicos - Lei nº 8.249/91, Lei nº 8.352/91 e Lei nº 8.388/91). Tem, assim, devido respaldo legal. Mas o mais importante é que a cobrança dos juros em causa foi determinada por Lei, de modo que não há dúvida que atendido está o requisito da legalidade. Não havia necessidade de que essa Lei, pretendendo vincular os juros pela mora de tributos à taxa da dívida mobiliária interna, criasse um sistema próprio de apuração para esse fim exclusivo se já existente um sistema que entende idôneo para a apuração. Nem há inconstitucionalidade sob argumento de que o limite da taxa de juros seria de doze por cento ao ano, na forma da antiga redação do art. 192 da Constituição da República, mais especialmente o parágrafo 3º, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003. Dizia a citada norma: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:(...) 3º. As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." Este dispositivo regula, na Constituição, o Capítulo IV, "Do Sistema Financeiro Nacional" e, como dito, o caput não tem mais essa redação e o parágrafo foi revogado, não mais existindo o limite invocado. Mas, por regular o sistema financeiro já se vê que, enquanto vigente, o limite de juros era voltado aos contratos entre instituições financeiras e seus clientes, com relação à "concessão de crédito", e não a todo e qualquer contrato ou relação jurídica. Assim não fosse, outro impedimento haveria para a aplicação neste caso. Doutrina e jurisprudência sempre foram unânimes em afirmar que a regra não era auto executável, tanto que previa a edição de lei complementar para regular a matéria. ARNOLD WALD assim anotou: "A Constituição de 1988, no seu artigo 192, 3º, determinou que a Lei Complementar sobre o Sistema Financeiro dispusesse a respeito do teto de juros reais fixado em 12% ao ano, incluindo-se nas taxas as comissões e qualquer outra remuneração e excluindo-se a correção monetária. Entendemos que não se trata de texto autoaplicável, pois necessita de regulamentação adequada em Lei complementar, conforme, aliás, decidiu o STF, ao apreciar ação de inconstitucionalidade, intentada por partido político contra ato do Presidente da República, no qual o mesmo concluiu pela necessidade de complementação do texto constitucional por diploma legal específico." A Ação Direta de Inconstitucionalidade noticiada trata-se da ADIn nº 4-7/DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, cuja ementa no aspecto é a seguinte: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)(...) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circula do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos." (j. 7.3.91 - DJU 25.6.93, p. 12637) Multa Embargante aduz inicialmente efeito confiscatório à multa moratória. A rigor, não apresenta fundamentação alguma para a alegação, discorrendo somente sobre seu caráter sancionatório, não fazendo vinculação entre essa constatação e a conclusão pelo alegado efeito de confisco. Não obstante, importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. É possível ainda que esse efeito confiscatório, embora inicialmente inexistente na incidência originária, venha a se caracterizar pela conjugação do valor do imposto com a multa pelo atraso. Assim, se uma alíquota de imposto de renda não seja considerada confiscatória, a imposição de pesada multa pelo inadimplemento do pagamento somada ao principal poderá resultar no efeito antes mencionado de pouco ou nada sobrar da renda ao contribuinte; a imposição passa então a ser confiscatória. Ou seja, não é a simples circunstância de entender o contribuinte que a multa é pesada - ainda que de fato seja - que a converterá em confiscatória. Deve-se averiguar quanto significará relativamente ao fato base impositivo. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base da contribuição social, que é o faturamento. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco deste. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais. E sendo assim, a Embargante não logrou êxito em desconstituir a certidão de dívida ativa, que, conforme o art. 3º da Lei nº 6.830/80, goza de certeza e liquidez. Encargo legal Finalmente, sustenta a Embargante que o encargo de 20% (vinte por cento) fixado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 deve ser abolido pelo Judiciário, por contrapor-se ao artigo 20 do CPC. Como salienta a Embargante, o encargo em questão se destina ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Neste sentido, a Súmula 168 do extinto TFR, verbis: "O encargo de 20% do Dec. Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." Não há que se falar em quebra da independência dos Poderes pela sua estipulação. A atribuição de fixação dos honorários sucumbenciais por parte do Juiz é decorrente de normas infraconstitucionais, no processo civil estipuladas em caráter geral no art. 20 e seguintes do CPC, e, naturalmente, podem ser excepcionadas por outras de igual hierarquia, como é a

norma em questão. Não se transferiu do Judiciário ao credor a fixação dos honorários porque se trata de mera decorrência de lei, sem qualquer disposição por este último. A regra, portanto, é a fixação nos termos do Código de Processo Civil; mas nada impede que haja exceções, como in casu. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantido integralmente o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006259-23.1999.403.6112** (1999.61.12.006259-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI

Fl(s) 361: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004278-12.2006.403.6112** (2006.61.12.004278-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Fl. 459: Defiro. Converto em pagamento definitivo em favor da União os valores depositados e vinculados a este feito (fls. 129/130).

Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000617-83.2010.403.6112** (2010.61.12.000617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARTONAGEM ART PEL LTDA. - EPP(SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o requerente (Banco do Brasil S/A) cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017328-37.2008.403.6112** (2008.61.12.017328-1) - WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X WELLINGTON AUGUSTO PAVARINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-44.2011.403.6112** - ROSANGELA VIEIRA VEIGA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ROSANGELA VIEIRA VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005597-39.2011.403.6112** - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do parecer apresentado pela contadoria judicial à fl. 350.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006308-44.2011.403.6112** - ADEILDO VALERIANO SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEILDO VALERIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das peças de fls. 145/151, que informam sobre o cancelamento do RPV de fl. 144 em razão de divergência de nome no cadastro da Receita Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009429-80.2011.403.6112** - RITA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RITA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 234/240:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº

115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intím-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002677-58.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a petição original (fls. 145/146), bem como manifestar acerca da petição e documento apresentado pelo INSS às fls. 124/125.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005247-17.2012.403.6112** - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DAS DORES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000900-04.2013.403.6112** - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 231, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008418-84.2009.403.6112** (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca das peças de fls. 419/421, bem como intimada para manifestar em relação ao petítório do INSS de fl. 422 verso.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3780**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004042-45.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos, em decisão. Apreendido o veículo Caminhão Mercedes Benz/AXOR, placas EVF 7694, Renavam 00289404118, o senhor oficial de justiça certificou, à folha 468, que o Caminhão Mercedes Benz/AXOR, placas EVF 7046, Renavam 00272680877, não foi localizado, em decorrência de o mesmo estar sob a responsabilidade da empresa JC Ribeiro Peças nesta cidade de Presidente Prudente. Certificou, ainda, que, em contato com o sócio-proprietário da empresa Usina Aurora, Dr. Carlos Eduardo Mollo Nogueira, o mesmo disse que maiores informações poderiam ser obtidas com o Sr. Cláudio Scalon, na Empresa Retífica Aurora. No endereço declinado da empresa JC Ribeiro Peças, o veículo, mais uma vez, não foi encontrado (folha 471). Intimada, a CEF requereu a intimação do Sr. Cláudio Scalon e/ou Sérgio Corazza para que os mesmos indiquem o "paradeiro" do veículo (folha 474). É o relatório. Decido. Conforme já mencionado na decisão da folha 323 e verso, a recusa na apresentação, espontânea, dos veículos descritos na inicial tem impedido o cumprimento da liminar deferida nestes autos (folhas 50/51). Vê-se que o veículo Caminhão Mercedes Benz/AXOR, placas EVF 7694, Renavam 00289404118, somente foi apreendido em 13/12/2016, após inúmeras diligências para tanto, o que ensejou a instauração de inquérito policial. Agora, a dificuldade reside em localizar e apreender o veículo Caminhão Mercedes Benz/AXOR, placas EVF 7046, Renavam 00272680877. Pois bem, tendo o senhor oficial de justiça informado, à folha 468, a possibilidade de se colher informações acerca da localização do bem junto ao Sr. Cláudio Scalon, defiro o pedido da CEF e, assim, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo Caminhão Mercedes Benz/AXOR, placas EVF 7046, Renavam 00272680877 no endereço, sito Retífica Aurora, localizada a Avenida Brasil, n. 2.389, Loja 212, Jardim Bela Daria, nesta cidade. Deverá o Senhor Oficial de Justiça, em não localizando o veículo, diligenciar junto aos Senhores Cláudio Scalon e/ou Sérgio Corazza, representantes da empresa, a localização do bem, certificando nos autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003584-04.2010.403.6112** - MUNICIPIO DE NANTES/SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA E SP266191 - FABIO LUIZ ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intím-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000509-44.2016.403.6112** - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS não reconheceu na via administrativa como sendo especial o tempo em que o autor trabalhou para a empresa Rousselot Gelatinas do Brasil Ltda., bem como que não consta dos autos Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 87/93, fixo prazo de 15 (quinze) dia para que o autor traga aos autos respectivo documento (LTCAT). Com a apresentação do documento, abra-se vista à parte ré. Após, retomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004837-17.2016.403.6112** - MARCOS ESTEVAO ROTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual MARCOS ESTEVAO ROTA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que o INSS não teria computado período de natureza especial. Afirma que com a contagem fará jus a concessão do benefício desde o primeiro requerimento administrativo ou da citação válida. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/85. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 105), em decisão posteriormente revogada (fl. 159). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 107/116), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço urbano especial pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/154. Manifestação sobre provas do autor às fls. 119/120. Juntada de documentos pelo autor às fls. 165/349. Audiência de instrução com oitiva de depoimento pessoal do autor e de testemunhas às fls. 373/374, tendo as partes oferecido alegações finais remissivas. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação. 2.1 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais "especiais" deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.2 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial A parte autora pede que os períodos de 23/01/1993 a 31/03/1999; 01/04/1999 a 01/02/2006; e 21/02/2006 a 15/10/2014, trabalhados na função de "encarregado - coleta de lixo" e "agente de coordenação V", sejam reconhecidos como especial, com conversão em tempo comum. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. No caso dos autos, o Despacho e Análise Administrativa de Atividade Especial de fls. 71/74 não enquadraram os períodos mencionados por entender que não houve exposição de forma habitual, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos. Com efeito, no período em que o autor exerceu as funções de "encarregado - coleta de lixo" e "agente de coordenação V", não há como se estabelecer que seu contato com os agentes nocivos era preponderante e não simplesmente esporádico. Ao contrário, da análise dos PPP juntados extrai-se que o autor era "responsável pelos coletores, resolve problemas que acontecem no lixão, responsável pelos caminhões e máquinas utilizadas na coleta" (fl. 24/27). Da prova oral colhida em audiência (fl. 373) também se extrai que o autor era um coordenador das atividades ligadas à coleta do lixo, e que exercia suas funções no local do lixão municipal durante parte do dia. Porém, ainda que lá permanesse durante toda sua jornada de trabalho, a natureza das suas funções (de coordenação ou supervisão) não o deixaria exposto aos agentes insalubres de modo habitual e permanente. E a lógica é justamente que o Encarregado/Coordenador exerça atividades preponderantemente administrativas e só supletivamente práticas, já que tem sob sua responsabilidade toda supervisão administrativa do sistema de coleta de lixo. Tal circunstância afasta a permanência da exposição aos agentes nocivos e impede, a meu ver, o reconhecimento do tempo como especial. Observo que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já decidiu que o exercício de atividades relacionadas à fiscalização de serviços, coordenação, supervisão, e outras típicas da função de sócio-gerente, permitem presumir pelo distanciamento do segurado em relação aos agentes nocivos, especialmente químicos e biológicos, ressalvada a exposição ao agente físico ruído. Passo a transcrever excerto da referida decisão: "(...) Passo à

análise da questão que diz respeito mais diretamente ao presente incidente de uniformização, a comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos por parte do segurado contribuinte individual, em especial sócio-gerente de empresa. A exigência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos para o reconhecimento da especialidade, conforme entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF 2006.72.95.016242-2), surgiu com a edição da Lei nº 9.032/95 com a ressalva do entendimento desse Relator, para o qual tal exigência já estava presente no art. 3º do Decreto nº 53.831/64. Para Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, tomo II, 8ª edição, editora LTR, p. 394), labor habitual é aquele realizado durante todos os dias da jornada de trabalho do segurado (...) entende-se compreendidos nessa jornada os diversos períodos legais para repouso, atendimento de necessidades fisiológicas, descanso semanal remunerado, feriados e férias anuais. Já a Ordem de Serviço INSS nº 564/97 definia trabalho permanente como aquele em que o segurado no exercício de todas as funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes. Diante desses conceitos, entendo que, no que se refere às atividades relacionadas com a fiscalização de serviços, coordenação, supervisão e avaliação, como a de sócio-gerente, percebe-se que da sua própria natureza decorre o relativo distanciamento do segurado em relação ao agente nocivo alegadamente manipulado, mormente os químicos e biológicos." (9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - RECURSO INOMINADO 00009985720114036306 - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI). Acrescente-se que o simples fato de trabalhar em local destinado ao recebimento de lixo coletado não implica em automática caracterização do tempo como especial, se não houver efetiva exposição aos agentes biológicos, o que não restou comprovado no caso. Dessarte, não comprovada a especialidade dos períodos postulados, prevalece a contagem de tempo de serviço procedida administrativamente pela Autarquia Ré.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007827-78.2016.403.6112** - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À CEF para que se manifeste acerca do documento apresentado pela parte autora às fls. 203, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001337-06.2017.403.6112** - JAIR APARECIDO SPINELLI(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Jair Aparecido Spinelli ajuizou a presente demanda objetivando a concessão de liminar para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Delibero. Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar. Cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001989-23.2017.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANANEIA - SP X APARECIDO FLORENCIO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo para o dia 18 DE ABRIL DE 2017, às 15 Horas, o ato deprecado.

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Publique-se e Intime-se o INSS.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001132-84.2011.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112 ()) - MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se à CEF em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004898-09.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-52.2010.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X VERALDO OSMAR PIVETA(SP295992 - FABIO SERENOVICH)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002314-32.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ()) - WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP312162 - RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 539, pela parte embargante, sob a alegação de que há contradição e obscuridade ao indeferir a produção de prova técnica, na medida em que em outra oportunidade o próprio Juízo já havia ponderado quanto a necessidade da referida prova para demonstrar a efetiva quitação ou eventual existência de saldo devedor em relação à cobrança executada. Disse, ainda, que há erro material na referida decisão quanto menciona sobre a definição quanto à possibilidade de que o pagamento efetivado na recuperação judicial se aproveita ou não aos avalistas, quando, no seu entender, o correto deveria constar que "basta definir se o desconto obtido pela devedora principal nos autos da recuperação judicial se aproveita ou não aos avalistas" (destaquei). É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de

contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material. Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil. No caso, não há contradição no indeferimento da prova técnica nesse momento frente à manifestação anterior nos sentidos de que a situação "em princípio justificaria a produção de prova técnica", seja porque sequer houve afirmação conclusiva naquele momento quanto à necessidade da realização da aludida prova, ou até mesmo pelo fato de que caso venha entender que tal prova seja fundamental, é perfeitamente possível reconsiderar a decisão. Dessa forma, por entender que não se justifica produzir prova pericial nesse momento, não há reparos a fazer na decisão embargada nesse ponto. No mais, de fato houve imprecisão na afirmação de que bastaria a definição quanto à possibilidade de que o pagamento efetivado na recuperação judicial se aproveita ou não aos avalistas, porquanto, obviamente, a questão está no aproveitamento do desconto obtido pela devedora principal nos autos da recuperação judicial. Entretanto, não vislumbro necessidade nenhuma na correção pretendida, posto que tal afirmação não fixou questão controvertida ou gerou qualquer efeito, tendo tido somente o condão de justificar o indeferimento da prova técnica naquele momento. Desta forma, não vislumbrando a contradição alegada, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006653-34.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ( )) - AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Vistos, em decisão. Pela r. manifestação judicial da folha 501, foi deferido o pedido para que as provas produzidas no feito n. 0009126-95.2013.403.6112 fossem emprestadas a estes autos. Pela mesma decisão, fixou-se prazo para que a parte embargante justificasse a necessidade da produção de prova oral neste feito. Em resposta, a parte embargante apresentou a petição das folhas 502/503 alegando que a prova oral visa esclarecer a fusão das empresas que compõem a LBR, bem como a formalização do contrato com o BNDES. É o relatório. Decido. A produção de prova oral é totalmente despendida à instrução probatória, uma vez que a questão fática encontra-se totalmente demonstrada nos autos. Ademais, conforme ficou consignado na r. manifestação judicial da folha 501, já houve produção de prova oral nos autos n. 0009126-95.2013.403.6112. Mencionada prova será emprestada a estes autos, assim como toda a prova documental lá produzida. Assim, repise-se, desnecessária a produção de prova testemunhal nestes autos. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00216561220094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640334 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS. 1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73. 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 3. Estão presentes a omissão da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 Ante o exposto, indefiro o pedido para produção de prova oral. Faculto à parte autora, entretanto, a juntada aos autos de declarações escritas das alegadas testemunhas. No mais, cumpra-se a r. decisão da folha 501, no tocante à vinda aos autos das provas produzidas no feito n. 0009126-95.2013.403.6112. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002646-09.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO (SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001285-10.2017.403.6112** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA Vistos, em decisão. União Federal ajuizou a presente execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência, alicerçada no Acórdão n. 4091/2015, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União no Feito n. TC 017.802/2014-8. Disse que as contas do executado foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas. Pediu a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o bloqueio de valores via BACENJUD. Sustentou a necessidade da concessão da liminar ainda antes da citação, na possibilidade de o executado, ciente do ajuizamento da demanda, efetivar saques nas contas bancárias. É o relatório. Decido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LIV, estabelece que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O Código de Processo Civil de 1973 dispunha, no artigo 653, caput, que, não encontrando o devedor, o oficial arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Semelhante disposição é encontrada no artigo 830 do atual CPC/2015. Sendo assim, percebe-se, desde logo, que a lei processual civil, ao regular o processo de execução de título extrajudicial, exige que as medidas constritivas relativas ao arresto de bens ou valores somente sejam promovidas ou levadas a cabo pelo juízo da execução após a realização da citação ou de ter sido frustrada qualquer tentativa de localização do executado. Além da afronta ao devido processo legal, a pretensão da exequente parece desprestigiar o contraditório e a ampla defesa, na medida em que postula providências constritivas para somente depois ouvir os argumentos do executado. Ademais, nesta análise preliminar, ante a ausência de indícios de ocultação da parte executada, bem como da dilapidação de bens para justificar a medida eletrônica com base no poder geral de cautela, a indisponibilidade de ativos financeiros pelo BACENJUD, antes da citação da parte executada, repise-se, viola o devido processo legal. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Acolho a manifestação retro como razão de decidir para determinar o arquivamento do presente inquérito policial.

No entanto, antes de remeter os autos ao arquivo faz-se necessário dar a necessária destinação aos bens apreendidos vinculados ao processo.

Na petição juntada como folhas 31/34 o advogado da averiguada informou que aguardaria o término do trabalho pericial para requerer a devolução das joias apreendidas.

No entanto, concluídos os trabalhos investigatórios, nada mais foi requerido.

Assim, intime-se a averiguada por meio de seu advogado para que, querendo, formalize o pedido de restituição de coisas apreendidas atentando-se quanto à advertência formulado pelo Ministério Público Federal à folha 293 (demonstração de que a investigada possuía rendimentos lícitos e declaração de bens compatíveis com a propriedade de mais de setecentos mil reais em jóias).

Sem prejuízo, encaminhe-se à Receita Estadual e Federal cópias da portaria que determinou a instauração do presente inquérito, do auto de apresentação e apreensão, do relatório da autoridade polícia, da promoção de arquivamento bem como do presente despacho para as providências que entenderem cabíveis. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, retornando os autos conclusos para ulteriores deliberações.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002066-32.2017.403.6112** - COMERCIAL VEDOVATI LTDA(SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À parte impetrante para ajustar o valor da causa ao proveito patrimonial buscado neste "mandamus", recolhendo as custas em diferença.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002105-29.2017.403.6112** - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em inspeção. A parte impetrante objetiva com o presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do Reintegra, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo. É o relatório. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, o ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, expedindo-se o necessário para tanto. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006537-48.2004.403.6112** (2004.61.12.006537-5) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ CARLOS ANDREAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004256-07.2013.403.6112** - EDSON LUIZ DA SILVA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010440-67.1999.403.6112** (1999.61.12.010440-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO ( REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO ) X RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO ( REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO ) X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO ( REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO )(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENEZES AMBROSIO

Vistos em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a União como exequente.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os executados efetuem o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10%, bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

No mais, tendo em vista o decidido nestes autos, à Secretaria para as providências cabíveis quanto à decretação da indisponibilidade de bens dos executados. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000256-76.2004.403.6112** (2004.61.12.000256-0) - JOAQUIM PEREIRA NEVES(SP150018 - MARCIO NOGUEIRA BARHUM E SP077115 - CLAUDIO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006186-26.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES RIBAS DE ANDRADE NETO



Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005558-03.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CARLOS HENRIQUE ALVES SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X EFIGENIO FERREIRA CAMPOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ALEX DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que três dos réus ainda não foram intimados da sentença proferida. O réu Henrique Barbosa de Souza por não ter sido localizado - fl. 549 - e os réus Alex de Carvalho e Carlos Henrique Alves Santos, por sequer terem sido procurados pelo auxiliar do juízo deprecado, pese o aditamento da carta precatória para intimação deles também - fl. 547verso.

Quanto aos réus Alex e Carlos, expeça-se, pela terceira vez, carta precatória à Comarca de Caratinga/MG com a finalidade de que sejam intimados da sentença, seguindo junto à deprecata o necessário Termo de Apelação.

Sem prejuízo, informe a defesa o atual endereço do réu Henrique Barbosa de Souza.

Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000759-77.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARINALVA BATISTA DE SOUZA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARINALVA BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, denunciada pela prática do crime previsto no art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, do CP, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, do CP, sob a acusação de, no período compreendido entre 01/2010 e 12/2012, ter praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária, como administradora da empresa DOBSOM AUDIO LTDA - EPP, ao reduzir e suprimir contribuições sociais previdenciárias, tributos e acessórios, mediante informação errônea de enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL nas respectivas GFIPS. A denúncia ainda lhe imputa a prática de crime contra a ordem tributária, sob a acusação de, no período compreendido entre 01/2010 e 12/2012, ter praticado o crime de sonegação de contribuição previdenciária, como administradora da empresa DOBSOM AUDIO LTDA - EPP, ao reduzir e suprimir tributos, contribuições sociais previdenciárias e acessórios, das contribuições devidas ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, mediante informação errônea nas respectivas GFIPS de enquadramento da empresa no SIMPLES NACIONAL. Recebida a denúncia, a ré foi citada e apresentou resposta à acusação, alegando inépcia da denúncia e insuficiência de provas, além de ausência de dolo e impossibilidade de responsabilização penal objetiva. Mantido o recebimento da denúncia, o feito teve seguimento com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e posterior interrogatório da ré. Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402, do CPP, postulando o MPF em alegações finais pela condenação da ré, enquanto a defesa requereu a absolvição por ausência do elemento subjetivo do tipo. Pelo despacho de fls. 404, este Juízo oportunizou à ré a juntada de documentos, tendo esta se manifestado às fls. 406,412, juntando documentos e postulando prazo para a juntada posterior de outros, o que foi indeferido pelo r. despacho de fl. 413, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não observo necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que passo desde logo à análise de mérito. A ação é improcedente, ante a ausência de prova cabal do elemento subjetivo dos tipos imputados à ré. De primeiro, passo à análise da materialidade delitiva, demonstrada nos procedimentos administrativos fiscais que serviram de base à autuação fiscal da ré (fls. 12/23; 27/33; 38/39; 43/44; 48/49 e 106/112), os quais resultaram nos lançamentos DEBCAD ns. 51.069.177-3, 51.069.179-0, 51.069.182-0, 51.069.178-1 e 51.069.181-1, onde se constata que, no período compreendido entre 01/2010 e 12/2012, a ré, enquanto administradora da empresa DOBSOM LTDA - EPP, não efetuou o repasse à Receita Federal dos valores das contribuições patronais, GILRAT e Terceiros - FAP; deixou de informar a remuneração de todos os trabalhadores a seu serviço; não efetuou o repasse à Receita Federal dos valores das contribuições devidas a outras entidades e terceiros (Salário-Educação, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ocasionando supressão e redução de tributos nos valores apontados nos respectivos DEBCADs, pois a empresa, após ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/01/2009, continuou informando em GFIPS que era optante do referido regime diferenciado de tributação. Não há notícia de quitação dos referidos débitos. Pode-se afirmar, pois, que a dívida tributária existe e é exigível, estando encerrado o lançamento tributário e inscrita em Dívida Ativa da União. Nessa esteira, o Ministério Público imputa à ré as condutas típicas definidas nos art. 337-A, I e III, c.c. art. 71, do CP, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, do CP. Prescrevem os tipos penais incriminadores: Art. 337-A do CP: "Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." Lei 8.137/1990: "Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V." No caso dos autos, tenho que não restou comprovado o dolo específico dos delitos imputados à ré. Com efeito, do que se tem dos autos, pode-se dizer que a empresa da qual a ré era administradora, e na qual teriam ocorridos os aludidos crimes fiscais, havia entrado em recessão à época dos fatos geradores das contribuições e tributos supostamente sonegados, como se observa do depoimento da testemunha de acusação Sr. Jaime Marques Caldeira (fl. 341), que foi contador da empresa durante todo o tempo em que esta exerceu atividade. Segundo referida testemunha, a empresa já enfrentava dificuldades financeiras quando foi excluída do SIMPLES, em razão de débito anterior para com a Receita Federal. Outros parcelamentos de débito foram tentados, não logrando a empresa honrá-los, culminando na sua exclusão do regime do SIMPLES, em 01/01/2009. Disse ainda a testemunha que recebeu a notificação de exclusão da empresa do SIMPLES, e comunicou a ré, que então contratou advogado e buscou sua reinclusão judicialmente. A seu turno, a ré também não nega que teve conhecimento de sua exclusão do SIMPLES, como assevera em seu interrogatório (fl. 371). Porém, aduz que contratou advogado (do qual não se recorda o nome) para postular sua reinclusão no regime tributário diferenciado, e não teve mais conhecimento do andamento de eventual ação judicial, pois depois disso "fechou" informalmente a empresa e não conseguia se recordar especificamente quanto tempo depois esse fechamento ocorreu, referindo que à época a empresa passava por enormes dificuldades decorrentes da concorrência externa e logo depois teve suas atividades encerradas, deixando várias dívidas. Disse também ter acreditado na palavra do causídico contratado de que obteria sua reinclusão no SIMPLES, e por conta disso as contribuições e tributos da empresa continuaram a ser informados ao Fisco na qualidade de empresa optante do SIMPLES. A testemunha Jaime Marques Caldeira ainda referiu que continuou informando ao Fisco os fatos geradores da empresa da autora como optante do SIMPLES a pedido do advogado da autora, para que não houvesse contradição com a tese judicial segundo a qual este buscava a reinclusão da empresa no regime do SIMPLES. Também

segundo esta testemunha, nessa época a empresa já se apresentava inadimplente para com o Fisco, credores e empregados, deixando de pagar inclusive as Guias emitidas indevidamente pelo SIMPLES, e logo depois houve o encerramento das atividades econômicas, ante o fracasso empresarial. Some-se a isso que, anos após a empresa ter sido excluída do SIMPLES (o que se deu a partir de janeiro de 2009), somente em setembro de 2014 teve início a ação fiscal respectiva, tendo a empresa sido intimada por edital do início da fiscalização e para apresentar documentos relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2010 e 12/2012, conforme relata a representação fiscal para fins penais de fls. 05/08. Daí por diante, todos os atos do procedimento fiscal foram comunicados ficticiamente à empresa devedora por meio de edital, sendo que os Termos de Intimação Fiscal dirigidos à ré e à empresa foram devolvidos pelos Correios sem que tivessem sido recebidos. Além disso, a fiscalização tributária constatou que a empresa não foi localizada no endereço constante do CNPJ. Por sua vez, a ré demonstrou em interrogatório não ser afeita às antigas questões tributárias da empresa, que eram deixadas a cargo de seu contador, Sr. Jaime Marques Caldeira, pessoa que, segundo a ré, teria providenciado a contratação do advogado que postulou pela reinclusão da empresa da ré no SIMPLES. E a consulta processual de fls. 409/411 evidencia que foi intentada ação judicial, já transitada em julgado, na qual referida pretensão foi julgada improcedente. Nesse quadro, para este julgador não restou plenamente caracterizado o dolo da ré em reduzir ou suprimir tributos ou contribuições sociais, mediante a prática das condutas previstas nos incisos I e III do art. 337-A do CP ou no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90, pois paira dúvida sobre a efetiva ciência da ré de que estaria realizando redução ou supressão criminosa de tributos e contribuições. Ainda que tenha a ré aquiescido com a continuidade da prestação de informações fiscais pautadas pelo regime do SIMPLES, é provável que o tenha feito induzida por informações prestadas pelo seu advogado à época, acreditando que seria novamente incluída no regime diferenciado. Longe de questionar a validade das dívidas fiscais oriundas da errônea continuidade da prestação de informações fiscais da empresa baseada em indevido enquadramento no SIMPLES, não houve comprovação de ter a ré agido com o dolo necessário à tipificação penal, pois buscou a via judicial para questionar sua exclusão do SIMPLES, além de ter colaborado no quanto possível com a apuração de sua responsabilidade fiscal e penal. E, havendo dúvida quanto ao elemento subjetivo das imputações, esta milita em favor da ré, que deve ser absolvida por não existir prova suficiente à sua condenação. Em caso semelhante, já decidiu a Jurisprudência: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 297, 4º, CP. ART. 337-A CP. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES. REGIME TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO POSTERIOR. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO RETROATIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. 1. É inviável o recebimento de denúncia contra sócios-gerentes de empresa optante pelo regime tributário SIMPLES, sob a acusação de prática dos crimes de falsificação de documento público e sonegação de contribuição previdenciária, quando a exclusão do programa ocorreu quase sete anos depois da adesão e não porque teriam tentado suprimir tributos, mas por ausência de requisito previsto em lei para o exercício da atividade (habilitação de Técnico em Prótese dentária e inscrição no conselho profissional). 2. Presume-se legítimo o ato de inclusão da empresa no regime tributário quando a Administração Pública, à qual cabe verificar o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito, a ele não se opõe. 3. A retroação dos efeitos do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES não tem o condão de fazer surgir o dolo, elemento subjetivo dos tipos penais previstos nos arts. 297, 4º, e 337-A, ambos do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito não provido." (TRF1, Recurso em Sentido Estrito n. 00137284320104013800, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, e-DJF1 DATA:17/06/2011 PAGINA:109). Não restou, pois, satisfatoriamente provado o elemento subjetivo dos tipos imputados à ré na peça inaugural, sendo a absolvição medida que melhor se amolda ao princípio constitucional da presunção de inocência. Dispositivo: Destarte, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO MARINALVA BATISTA DE SOUZA, por não existir prova suficiente à sua condenação (art. 386, VII, do CPP). Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002775-04.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X HERMES RODRIGUES BOCCI(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X MARCIO ROGERIO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08 de Abril de 2016, em face dos acusados HERMES RODRIGUES BOCCI, ELCIO DE LIMA SILVA e MARCIO ROGERIO DAVID, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334-A, 1º, incisos II e V c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal e art. 70 da Lei 4.117/62, na forma do art. 29, caput, do Código Penal (fls. 141/145). Segundo a peça acusatória, no dia 23 de março de 2016, por volta das 13:00 hs, no Município de Tarabai/SP, localizado nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que os réus, atuando em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, receberam e transportaram, a partir do Município de Loanda/PR, 14.200 maços de cigarros de origem estrangeira, de procedência paraguaia e importação proibida, conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00084/16. Além disso, os denunciados teriam desenvolvido atividades de telecomunicações, ao fazerem uso de radiocomunicadores fora das especificações de homologação. No dia e local dos fatos, os policiais militares em fiscalização na SP 425, KM 484 + 800m, deram voz de parada ao veículo Ford/Fiesta, placas FNG 6831, conduzido por Márcio e tendo Elcio como acompanhante. Tão logo recebeu o sinal de parada, Márcio adentrou restaurante localizado às margens da rodovia. Na sequência, Hermes que conduzia o veículo Cobalt, placas FNQ 6447, estacionou o veículo e adentrou no canal, sendo localizado pelos policiais militares. No veículo Ford/Fiesta foram encontrados partes do veículo Cobalt (encosto de cabeça e estepe), além de uma bolsa e do telefone de Márcio. A carga de cigarros apreendida teria sido transportada no veículo Cobalt. Segundo o MPF a carga se destinava a Ribeirão Preto/SP, sendo que Márcio e Elcio atuavam como batedores do veículo conduzido por Hermes. As mercadorias foram avaliadas nos termos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal acostados aos autos às fls. 128/133. Constam dos autos os laudos de perícia criminal de veículos (fls. 113/126), de eletroeletrônicos (fls. 122/126) e de informática (fls. 198/204). Inicialmente o flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 81/85). Posteriormente foi concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 150/155), sendo que em 11 de abril de 2016 foi expedido alvará de soltura, após o pagamento de fiança (fls. 182/190). Cópia das decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva e reduziu o valor da fiança às fls. 40/43. A denúncia foi recebida no dia 03 de maio de 2016 (fls. 221). Os antecedentes e as certidões cartorárias dos réus foram juntados às fls. 157/181. Devidamente citados (fls. 245/246), os réus apresentaram defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 254/259/133). A decisão de fls. 228 desvinculou os veículos do feito e autorizou a destinação adequada dos cigarros pela Receita Federal. Na mesma oportunidade foi determinado o encaminhamento dos rádios comunicadores à Polícia Federal para encaminhamento à Anatel, fixando-se que, em relação aos celulares apreendidos, se deveria aguardar o trânsito em julgado. O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 280/282). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 286. Durante a instrução do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa (fls. 307/308). Com a desistência das demais testemunhas de defesa por parte dos réus, os mesmos foram interrogados na mesma oportunidade (fls. 307/308). Na mesma ocasião, os réus foram dispensados do comparecimento trimestral e restou fixado que a restituição dos celulares seria apreciada por ocasião da sentença (fls. 307-verso). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram. O MPF apresentou alegações finais de fls. 310/314, requerendo a condenação dos acusados. Os réus apresentaram alegações finais por escrito, as quais se encontram juntadas às fls. 389/364, 389/430 e 453/495. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Aos acusados foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334-A, 1º, incisos II e V, c/c artigo 62, IV, ambos do Código Penal por transportar mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular interação em território nacional e art. 70 da Lei 4.117/62 9 (por possuírem transceptores móveis, operando fora das especificações de homologação) instalados de forma oculta nos veículos. Registro, de início, que o fato ocorreu em 23 de março de 2016, aplicando-se as disposições da Lei 13.008/2014. O Artigo 334-A do Código Penal prescreve que constitui crime: "Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito

próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial."Em 26 de junho de 2014 foi sancionada a lei 13.008/14, que alterou as disposições do crime de contrabando e descaminho. A antiga redação do artigo 334, do CP, estabelecia as condutas de contrabando e de descaminho em um único tipo penal. Com a alteração trazida pela referida lei, os crimes passaram a integrar tipos penais diversos e autônomos. O novo artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, enquanto o novo artigo 334-A, prevê condutas de contrabando. As condutas equiparadas ao crime de descaminho não sofreram quaisquer alterações e se mantêm na nova redação do artigo 334. Ambas as condutas (contrabando ou descaminho) eram apenas igualmente com reclusão de 1 a 4 anos. Com a recente alteração, o legislador manteve para o crime de descaminho o mesmo patamar, sendo que para o crime do artigo 334-A, a pena foi aumentada para reclusão de 2 a 5 anos. No mais, trata-se de crimes dolosos. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. Em suma, pode-se dizer que o crime de contrabando não sofreu significativa alteração, pois se trata de norma geral com o núcleo "importar ou exportar mercadoria proibida", sem especificação de quais seriam essas mercadorias, aplicando-se a toda e qualquer mercadoria proibida que não esteja prevista em norma especial. Portanto, evidente que o crime de contrabando é norma residual e será aplicado genericamente, nas situações não disciplinadas em legislações especiais. Os crimes de contrabando ou descaminho são crimes instantâneos de efeitos permanentes, que se consumam no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise das preliminares levantadas pela defesa. A defesa dos réus levanta a preliminar de nulidade do depoimento do policial rodoviário Wagner Silva Oliveira por ter lido suas anotações antes de testemunhas. Sem razão, contudo. Restou confirmado pelo policial militar depoente que ele leu suas "anotações" realizadas no momento da apreensão dos veículos e prisão dos réus, a fim de se inteirar dos fatos e não confundir situações. Contudo, já está pacificado na jurisprudência que a leitura de anotações escritas por testemunhas (como leitura de anotações pessoais, do auto de prisão em flagrante e de seu depoimento no inquérito) antes, ou mesmo durante, o depoimento prestado em sede judicial, não constitui nulidade que contamina a prova oral coletada; salvo prova cabal de prejuízo, o que não se verifica nos autos. Ademais, o próprio parágrafo único do art. 204 admite que a testemunha consulte brevemente, mesmo durante a audiência, seus apontamentos. Assim, a consulta a anotações e a assunção de que tal fato ocorreu atribuem, na verdade, mais veracidade ao depoimento da testemunha de acusação, já que se dá sob o crivo do contraditório e com a vivacidade dos fatos ocorridos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO DECRETADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 1. Da análise dos autos, depreende-se que os elementos de prova colhidos durante a fase investigativa foram ratificados em juízo, sobretudo pelo interrogatório com declarações contraditórias do próprio apelante, aliado ao depoimento da vítima e da testemunha de acusação, ratificada em juízo. Preliminar de nulidade por ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal rejeitada. 2. Não há que se falar em nulidade por ofensa ao artigo 204 do Código de Processo Penal, que apenas pretende evitar que a testemunha leve tudo por escrito, adrede preparado, sem sinceridade ou veracidade, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a testemunha precisou recorrer a seu próprio depoimento prestado na fase investigativa em razão do longo período de tempo decorrido desde então (quase 9 anos!). Preliminar de nulidade afastada. 3. A materialidade delitiva restou comprovada a partir do boletim de ocorrência (fls. 03), termo de declarações da vítima (fls. 09/10) e da testemunha (fls. 18/19). 4. A autoria também está demonstrada pelos depoimentos colhidos na fase policial, ratificados pelo interrogatório do apelante em sede judicial (mídia às fls. 333), depoimento da vítima (mídia às fls. 310) e da testemunha de acusação (mídia às fls. 333), também realizados em juízo. 5. Não há como desclassificar a conduta do réu para o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, com o consequente reconhecimento da decadência e/ou da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato. Com efeito, no curso da instrução processual, restou demonstrado que o recorrente valeu-se de grave ameaça à vida de seu ex-empregado Arlon, a fim de que não ajuizasse ação trabalhista e, uma vez proposta, para que dela desistisse, visando, com isso, não pagar as verbas trabalhistas que lhe eram devidas. Portanto, a conduta do apelante somada ao elemento subjetivo do tipo, qual seja, o especial fim de agir que qualifica o crime de coação no curso do processo, adequa-se exatamente ao tipo penal descrito no art. 344 do Código Penal. 6. Dosimetria da pena. Primeira fase: A culpabilidade realmente deve ser valorada negativamente, pois, não obstante seja elemento do tipo o uso de violência ou grave ameaça para favorecer interesse próprio em processo judicial, no caso, trata-se de um específico processo judicial, qual seja, reclamação trabalhista, ação esta mais reprovável socialmente, pois afronta diretamente os direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Por outro lado, não há outros elementos nos autos que permitam a valoração negativa da personalidade do acusado, pois o fato de se utilizar de grave ameaça para a prática do delito é elemento insito ao tipo penal do art. 334 do Código Penal. Da mesma forma, o motivo de "implementar interesse seu a despeito das normas vigentes na sociedade, empreendimento de ações com prepotência" utilizado pelo Juízo a quo para considerar desfavorável tal circunstância, também é implícito do tipo ora analisado e, portanto, não deve ser valorada negativamente em desfavor do réu. As circunstâncias do crime não são normais à espécie, haja vista o apelante ter se utilizado de terceira pessoa, no caso, o segurança de sua casa noturna, para ameaçar o ex-funcionário. Entretanto, tal circunstância negativa será utilizada para majorar a pena na segunda fase da dosimetria, como agravante genérica, prevista no art. 62, III, do Código Penal, não podendo, nesta primeira fase, ser considerada desfavorável ao acusado. A valoração negativa das consequências do crime também deve ser mantida, pois o apelante realmente "demonstrou total desrespeito ao próximo, alguém que já trabalhou como empregado dele, a quem resolveu ameaçar e constranger moralmente". Assim, a pena-base do acusado deve ser majorada em 1/3 (um terço), em decorrência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade e consequências), restando fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. 7. Dosimetria da pena. Segunda fase: Não existem circunstâncias atenuantes. Entretanto, deve ser mantida a agravante prevista no art. 62, III, do Código Penal, pois o próprio apelante afirmou, em seu interrogatório judicial, ter enviado o segurança de sua casa noturna para falar com o ex-funcionário, embora tenha dito que o fizera para tentar viabilizar um acordo trabalhista com a vítima. Assim, a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), restando fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. 8. Dosimetria da pena. Terceira fase. Ausente causa de aumento ou de diminuição. 9. Pena de multa. O entendimento desta Turma é no sentido de que sua dosimetria acompanha a mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual foi reduzida de 283 (duzentos e oitenta e três) dias-multa para 15 (quinze) dias-multa. 10. Mantido o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos da sentença apelada. 11. Considerando que a pena imposta ao réu enseja o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V do Código Penal, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia. Assim, de ofício, reconhecida e declarada extinta a punibilidade do réu ALLAN CARAMASCHI pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010) e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. 12. Apelação defensiva parcialmente provida para reduzir a pena aplicada. Prescrição da pretensão punitiva retroativa reconhecida, de ofício. (TRF3. ACR 00098174320064036181. Décima Primeira Turma. Relator Desembargador Federal José Lunardelli. e-DJE3 18/11/2016). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 203 E 204 DO CPP. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE POLICIAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, não configura prejuízo à defesa ou ofensa direta aos arts. 203 e 204 do Código de Processo Penal, a ratificação judicial dos depoimentos realizados em sede policial, já que há a realização de perguntas e reperguntas. 3. No moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima pas de

nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. 4. No caso, o acórdão recorrido consignou expressamente que o agravante não comprovou nenhum prejuízo decorrente da ratificação do depoimento da testemunha (ônus que lhe competia) para viabilizar o pleito de reconhecimento de eventual nulidade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201303215189. Quinta Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellize. DJE 10/02/2014) Da mesma forma, alega a defesa que a contradição entre os depoimentos policiais deveria conduzir à absolvição dos acusados. Novamente sem razão, pois eventual contradição entre testemunhas de acusação deve ser analisada à luz de todo o contexto probatório e não somente à luz da prova testemunhal. Observe-se que muito embora o depoimento das autoridades policiais deva ser avaliado com cuidado, simples contradição sobre elementos circunstanciais, não relevantes à elucidação dos fatos, é incapaz, por si só, de afastar a prova que se pode extrair da análise detalhada de todo conjunto probatório. Passo à autoria e materialidade. Do Crime de Contrabando Da materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros, cuja comercialização é proibida (fls. 127/133). O auto de infração emitido pela Receita Federal atesta que se trata de mercadoria de origem estrangeira, de procedência do Paraguai. Não obstante, a defesa pede seja reconhecida a insignificância da conduta. Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria de importação proibida não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao contrabando, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334-A do Código Penal. O tipo penal é claro ao exigir que a mercadoria seja objeto de importação/exportação proibida. Como o tipo penal não trata de mercadoria passível de importação/exportação, mas sim da que não pode ser objeto desta operação (importação/exportação) não se fala em montante de tributo supostamente sonegado. Contudo, para fins de apreciação da insignificância, ou não, da conduta supostamente praticada, não há como deixar de levar em conta o valor do tributo que supostamente seria devido, dada a similaridade dos tipos penais. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, foi enfrentada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Registro ainda, que foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Contudo, no caso dos autos, o valor de tributos supostamente iludidos ultrapassa esse patamar. Ressalte-se que, revendo entendimento anterior, passei a acompanhar a jurisprudência no sentido de que a reiteração impede o reconhecimento da insignificância, de tal forma que ainda que o valor fosse inferior ao parâmetro objetivo mencionado, não haveria como reconhecer a insignificância. Confira-se a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. FALSIFICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. 1. A alínea b do 1º do art. 334-A do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País (TRF 3ª Região, ACR n. 00089301120114036108, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.12; TRF 4ª Região, ACR n. 50034246720114047004, Rel. Juíza Fed. Conv.. Salise Monteiro Sanchotene, j. 14.01.14, ACR n. 00007401320044047002, Rel. Juiz Fed. Conv. Sebastião Ogê Muniz, j. 1.02.12, ACR n. 200471070069953, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre, j. 20.03.07, ACR n. 200071040068473, Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro, j. 28.03.06). 2. É inaplicável, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 08.10.13). 3. A jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte é no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho ou contrabando, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF: HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13, HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12, HC n. 112597, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 18.09.12; STJ: AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13, AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellize, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 27.08.13). 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Há elementos satisfatórios para demonstrar que o denunciado efetivamente participou da conduta delitiva narrada na denúncia, que descreve de forma clara e suficiente a conduta delitiva, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e a prova de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal. A possibilidade de existir terceiro que tenha participado da conduta criminosa não tem o condão de afastar a responsabilização do réu à vista das provas coletadas pela autoridade policial e indicadas pela acusação. 6. Apelação não provida. (TRF 3. ACR 00005148220154036118. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschlow). De fato, tenho por imprescindível para o reconhecimento da insignificância da conduta a análise do desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática e reiteração de delitos. Em outras palavras, o que se impõe sublinhar é que a insignificância da conduta do crime de contrabando e descaminho também deve levar em conta a reiteração criminosa e as circunstâncias subjetivas relacionados ao caso concreto, sob pena de se estimular a fraude fiscal. Na verdade, caso não se leve em consideração as situações subjetivas relacionadas à infração, bastaria ao acusado transportar mercadorias, cujos tributos estimados tivessem valores inferiores ao previsto na legislação para cobrança de débitos tributários, que restaria afastada a materialidade da conduta. Assim, mesmo incidindo no fato típico de forma reiterada, o réu acabaria por não ser apenado, o que ofende o senso comum de justiça e vai contra o papel repressivo e principalmente preventivo da tipificação penal. Tal situação não pode ser admitida, com o que, no caso concreto, tenho por incabível o reconhecimento da insignificância da conduta. Passo à autoria. Da Autoria em relação ao réu Hermes Rodrigues Bocco: O réu Hermes conduzia o veículo Cobalt no qual foram encontrados os cigarros apreendidos. Em seu interrogatório policial (fls. 04), o réu afirmou que era a segunda vez que era preso pelo transporte de cigarros, sendo a primeira há cerca de um mês antes da atual prisão. Informou também que o veículo Fiesta (no qual estavam Elcio e Marcio Rogerio) estava batendo estrada para seu veículo. Em sede judicial (fls. 307/308) o réu Hermes admitiu o transporte dos cigarros no veículo Cobalt, mas negou que os tenha pego no Paraguai, afirmando que o fez em Loanda/PR, mas admitiu que sabia que eram cigarros paraguaios. Disse que o carro era seu e foi comprado para a finalidade de transporte de cigarros. afirmou que ia vender o cigarro bar a bar. Negou que o cigarro fosse de Elcio ou Marcio. Disse que conhece Elcio, mas não conhecia Marcio. afirmou que encontrou Elcio e Marcio em posto em Loanda e como tinha muito cigarro no carro pediu para Elcio levar suas coisas. Disse que viu a viatura TOR na rodovia e encostou no restaurante, que ficava praticamente em frente ao local em que estavam os policiais. Alegou que não correu e foi apenas para trás do restaurante e não se embrenhou no canavial. afirmou que não fez uso do rádio e não foi ele que instalou o rádio. Por sua vez, os policiais Wagner Silva Oliveira e Roberto Alves dos Santos narraram como se deu a prisão dos réus (fls. 02/03), esclarecendo que Hermes conduzia o veículo Cobalt; que tentou se evadir do local da abordagem, embrenhando-se no canavial, mas foi localizado e preso; e que Hermes reconheceu que estava transportando os cigarros que estavam no veículo Cobalt. Em sede judicial (fls. 307/308) narraram

como se deu a abordagem, a apreensão e a prisão, confirmando, em linhas gerais, o que foi dito em sede policial. Assim, não há dúvida em relação à autoria de Hermes, pois o mesmo é réu confesso, o que deve ser levado em conta por ocasião da dosimetria da pena. Da autoria em relação ao réu Elcio de Lima Silva O réu Elcio estava no veículo Fiesta no qual foram encontrados parte dos pertences de Hermes. Em seu interrogatório policial (fls. 07), o réu afirmou que nunca foi preso e que foi para Guaíra para tentar comprar câmeras de vigilância; que não chegou a ir até Guaíra, pois o dinheiro era pouco; que encontrou Hermes em Loanda/PR, na volta da viagem; que trouxe partes do carro e dos pertences de Hermes porque este lhe fez um pedido; que os cheques em seu poder destinavam a garantir o pagamento de uma moto; que tem uma empresa de eletrônicos em Ribeirão Preto/SP; que o veículo Fiesta era de seu sobrinho; negou relação com os cigarros. Em sede judicial (fls. 307/308), o réu Elcio mudou parcialmente sua versão afirmando que o veículo era seu, mas que não pagou o antigo proprietário; que chegou a ir a Guaíra, mas não comprou as câmeras porque não tinha do modelo que precisava. Continuou negando relação com os cigarros do Cobalt; que encontrou Hermes perto de Loanda, em um posto, e que este lhe pediu para trazer parte do Cobalt e de seus pertences; disse que não sabia que tinha o rádio, que, segundo ele, sequer tinha antena; não soube explicar como os dois rádios transmissores do veículo estavam na mesma frequência; que foi abordado no posto pela TOR, mas não pelos policiais que estiveram como testemunhas. Embora negue qualquer relação com os cigarros apreendidos, a relação do mesmo com a apreensão dos cigarros se apresenta evidenciada. A testemunha de acusação Wagner Silva Oliveira narrou, na fase judicial (fls. 308) que fizeram operação perto do posto Comboio, visando combater tráfico de drogas, tendo abordado o veículo conduzido por Marcos (embora tenha afirmado equivocadamente que o veículo era um Celta, reconheceu o seu condutor em audiência). Disse que o veículo Cobalt foi localizado no Posto Camponesa, que é praticamente em frente do Posto Comboio, e que estava cheio de cigarros; que no "Celta" estavam pertences e partes do veículo Cobalt (estepe). Não se recorda se havia rádio comunicador no veículo. Disse que o condutor do Cobalt, Hermes, admitiu que receberia dinheiro para transportar os cigarros a Ribeirão Preto. Admitiu contato anterior com a papelada produzida no momento da prisão. Em relação a seu depoimento, a questão relativa a sua consulta a anotações prévia já foi analisada por ocasião das preliminares, de tal forma que pode (e deve) ser levado em conta no contexto de todo conjunto probatório. Por sua vez, a testemunha de acusação Roberto Alves dos Santos narrou que fizeram operação perto do posto Comboio, visando combater ilícitos, tendo abordado os veículos da ocorrência; um deles saiu em alta velocidade para o pátio (do Posto) e outro foi localizado próximo do outro veículo a uns 100 metros. Não se recordou de quais eram os veículos e nem quais eram os ocupantes de qual veículo. Disse que era só o motorista da viatura. Pelo que se observa dos depoimentos, o testemunho judicial de Roberto Alves dos Santos nada esclareceu sobre a responsabilidade dos réus e deve ser totalmente desconsiderado em termos de acusação, mas considerado na análise da tese defensiva. Por conta disso, o mesmo deve ocorrer em relação a seu depoimento policial (fls. 03). Conforme já mencionado, Elcio admitiu que conhecia Hermes e era proprietário do Fiesta, mas negou qualquer participação na empreitada criminosa. Para o fato de ter um rádio transmissor no veículo, disse apenas que não sabia de sua existência. E quanto ao fato do estepe do Cobalt (que tinha cigarros) e dos pertences de Hermes estarem em seu veículo, disse que por acaso se encontraram (ele e Hermes) em Loanda/PR. Apesar de negar os fatos, a participação de Elcio na ocorrência, ao menos como batedor, se apresenta evidente. É bem verdade que não há prova de que seja o proprietário dos cigarros, mas mesmo como batedor deve responder pelos fatos na medida de sua culpabilidade. Observe-se que o veículo Fiesta era de Elcio (como ele próprio admitiu); que o veículo Fiesta foi o primeiro a ser abordado; que no veículo Fiesta estavam pertences de Hermes e o próprio estepe do veículo Cobalt (o qual, lembre-se, tinha cigarros) e que Elcio tem outros apontamentos pelo mesmo crime, o que enfraquece sua versão. Acrescente-se, ainda, que a versão de que foi à Guaíra/PR para comprar Câmeras e não só não comprou as câmeras, como não comprou nada, apenas porque o dólar estava alto não merece credibilidade, já que de Ribeirão Preto/SP a Guaíra/PR são mais de 800 Km e ninguém empreenderia tal viagem, com os custos a ela inerentes, e nada compraria. Da mesma forma, o encontro fortuito entre Hermes e Elcio em Loanda/PR não é crível, já que sendo ambos de Ribeirão Preto/SP e já se conhecendo anteriormente, a probabilidade de se encontrarem em rodovia de pequena cidade do Paraná, no mesmo dia, no mesmo horário, é mínima. Além disso, ninguém em sã consciência pediria para terceiro levar seus pertences, seu estepe, seu macaco e sua chave de roda, sujeitando-se a ficar na estrada em caso de um simples pneu furado, se ao menos não viajassem juntos. Nesse ponto, o laudo de fls. 113/120 (especialmente fls. 119) é esclarecedor, pois demonstra de forma cabal todas as peças do veículo Cobalt que estavam no Fiesta de Elcio. Acrescente-se, também, que os dois veículos tinham radiotransmissores e que ambos estavam na mesma frequência, o que denota que estavam preparados para comunicação entre si e reforça sobremaneira a participação conjunta no cometimento do crime. Confira-se o laudo de fls. 122/126, especialmente fls. 125, que deixa claro que os rádios estavam configurados para operar em 149,9125 MHz, sendo possível a comunicação entre eles. Perguntado, na esfera judicial, sobre tal coincidência, Elcio não soube explicá-la. Finalmente, o próprio caminho utilizado para ir de Ribeirão Preto/SP até Guaíra/PR e voltar de Loanda/PR até Ribeirão Preto/SP, apenas por estradas secundárias, denota uma tentativa de se furtar à fiscalização policial. Ante todas as circunstâncias narradas no momento da prisão e pelo que se apurou e confirmou durante a instrução processual penal, resta comprovado que Elcio cometeu o crime narrado na denúncia, atuando como batedor para o veículo conduzido por Hermes. Da autoria em relação ao réu Marcio Rogerio David Em sede policial (fls. 07), Márcio admitiu que dirigia o veículo Fiesta e que já havia sido preso pela mesma infração no ano de 2016, mas negou qualquer envolvimento com os cigarros transportados por Hermes. Disse que as peças que estavam no veículo Fiesta eram do veículo de sua esposa. Em sede judicial (fls. 307/308), o réu Marcio afirmou o veículo não era seu e que não tinha relação nenhuma com os cigarros; disse que não conhecia Hermes e que as famílias dele e de Elcio são amigas, razão pela qual já o conhecia antes. Que somente acompanhou Elcio para comprar algo, mas não comprou porque o dólar estava alto; que sabia que ia transportar parte das coisas de Hermes; que estava dirigindo o veículo Fiesta; que pegou o veículo depois de Loanda; que já teve antecedente por descaminho. Embora negue qualquer relação com os cigarros apreendidos, a relação do mesmo com a apreensão dos cigarros se apresenta evidenciada. A testemunha de acusação Wagner Silva Oliveira narrou, na fase judicial (fls. 308) que fizeram operação perto do posto Comboio, visando combater tráfico de drogas, tendo abordado o veículo conduzido por Marcos (embora tenha afirmado equivocadamente que o veículo era um Celta, reconheceu o seu condutor em audiência). Disse que o veículo Cobalt foi localizado no Posto Camponesa, que é praticamente em frente do Posto Comboio, e que estava cheio de cigarros; que no "Celta" estavam pertences e partes do veículo Cobalt (estepe). Não se recorda se havia rádio comunicador no veículo. Disse que o condutor do Cobalt, Hermes, admitiu que receberia dinheiro para transportar os cigarros a Ribeirão Preto. Admitiu contato anterior com a papelada produzida no momento da prisão. Em relação a seu depoimento, a questão relativa a sua consulta a anotações prévia já foi analisada por ocasião das preliminares, de tal forma que pode (e deve) ser levado em conta no contexto de todo conjunto probatório. Por sua vez, o depoimento da testemunha de acusação Roberto Alves dos Santos, deve ser totalmente desconsiderado em termos de acusação, mas considerado na análise da tese defensiva. Por conta disso, o mesmo deve ocorrer em relação a seu depoimento policial (fls. 03). Conforme já mencionado, Marcio admitiu que era amigo de Elcio, mas não era proprietário do Fiesta; negou qualquer participação na empreitada criminosa, dizendo que não conhecia Hermes. Apesar de negar os fatos, a participação de Marcio na ocorrência, ao menos como batedor, se apresenta evidente. É bem verdade que não há prova de que seja o proprietário dos cigarros, mas mesmo como motorista do veículo que fazia às vezes de batedor deve responder pelos fatos na medida de sua culpabilidade. Observe-se que o veículo Fiesta conduzido por Marcio foi o primeiro a ser abordado; que no veículo Fiesta estavam pertences de Hermes e o próprio estepe do veículo Cobalt (o qual, lembre-se, tinha cigarros) e que Marcio tem inúmeros outros apontamentos pelo mesmo crime, o que enfraquece sua versão. Acrescente-se, ainda, que a versão de que foi à Guaíra/PR apenas para acompanhar Elcio, não comprando nada, não merece credibilidade, já que de Ribeirão Preto/SP a Guaíra/PR são mais de 800 Km e ninguém empreenderia tal viagem, com os custos a ela inerentes, ainda que como mero acompanhante, e nada compraria. Da mesma forma, o encontro fortuito entre Hermes e Elcio, e portanto, com Marcio também, em Loanda/PR não é crível, já que sendo todos de Ribeirão Preto/SP, a probabilidade de se encontrarem em rodovia de pequena cidade do Paraná, no mesmo dia, no mesmo horário, é mínima. Além disso, ninguém em sã consciência pediria para terceiro levar seus pertences, seu estepe, seu macaco e sua chave de roda, sujeitando-se a ficar na estrada em caso de um simples pneu furado, se ao menos não viajassem juntos. Acrescente-se, ainda, que no momento de sua prisão Márcio tentou justificar as peças do Cobalt que estavam no Fiesta dizendo que eram do veículo de sua esposa, o que torna evidente que tentou dissimular sua relação como o veículo conduzido por Hermes. Nesse ponto, o laudo de fls. 113/120 (especialmente fls. 119) é esclarecedor, pois demonstra de forma cabal todas as peças do veículo Cobalt que estavam no Fiesta de Elcio, que era conduzido por Marcio. Acrescente-se, também, que os dois veículos tinham radiotransmissores e que ambos estavam na mesma frequência, o

que denota que estavam preparados para comunicação entre si e reforça sobrenhanceira a participação conjunta no cometimento do crime. Confira-se o laudo de fls. 122/126, especialmente fls. 125, que deixa claro que os rádios estavam configurados para operar em 149,9125 MHz, sendo possível a comunicação entre eles. Finalmente, o próprio caminho utilizado para ir de Ribeirão Preto/SP até Guaiará/PR e voltar de Loanda/PR até Ribeirão Preto/SP, apenas por estradas secundárias, denota uma tentativa de se furtar à fiscalização policial. Ante todas as circunstâncias narradas no momento da prisão e pelo que se apurou e confirmou durante a instrução processual penal, resta comprovado que Marcio cometeu o crime narrado na denúncia, atuando como motorista do veículo que fazia as vezes de batedor para o veículo conduzido por Hermes. A defesa alega também a atipicidade da conduta, por entender que os réus Elcio e Marcos não praticaram qualquer das condutas previstas no artigo 334-A do Código Penal. Todavia, mesmo que os réus não fossem proprietários dos cigarros, conforme se desprende dos autos, estavam funcionando como batedores, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa e fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade dos réus. Restou, portanto, provada a conduta dos réus enquadrada no crime do art. 334-A, 1º, inciso II e V, ambos do Código Penal, do Código Penal, pois Hermes transportava cigarros de origem Paraguaia para fins de futura comercialização, desacompanhados de documentação legal, e Elcio e Marcos atuavam como batedores da empreitada criminosa.

2.2 Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62: Nos termos do artigo 70, da Lei 4.117/62, constitui crime: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. O crime em questão visa à tutela do espectro eletromagnético, bem público, cuja utilização, pelo Poder Público ou por particular, precisa ser disciplinada, em obediência a normas técnico científicas, de forma a permitir seu aproveitamento racional e garantir a eficiência dos serviços executados através das ondas eletromagnéticas. A utilização desordenada do espectro eletromagnético poderá, inclusive, colocar em risco a segurança das pessoas, por exemplo, ao causar interferências em aparelho de navegação aérea. Pois bem. A materialidade do delito restou comprovada pela apreensão dos rádios transmissores, registrada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/19) e no ofício expedido pela ANATEL (fls. 109), informando que não há "expedição de autorização ou licença para executar qualquer tipo de Serviço de Telecomunicações, inclusive Serviço de Radiomador" (sic). Além disso, a testemunha Murilo Galvão Chaves (fls. 308) confirmou que os rádiotransmissores estavam ocultados da mesma forma nos veículos, operavam na mesma frequência e a comunicação entre os dois era possível. Apesar de não haver prova de que os equipamentos estavam em uso no momento da abordagem, a simples instalação destes equipamentos em veículos, em desacordo com as normas regulamentares, operando fora das especificações de homologação, para fins de comunicação entre eles, configura a infração. Todavia, em caso de uso, e de efetiva interferência no espectro eletromagnético, o tipo penal poderia ser o do art. 183 da Lei 9.472/97 e não o do art. 70, da Lei 4.117/62. Dessa forma, estando o veículo equipado com o aparelho de telecomunicações, que se encontra operando fora das especificações de homologação pela ANATEL, resta configurada a conduta delitiva, nos termos da decisão a seguir colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 70 DA LEI 4117/62. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. TIPICIDADE DEMONSTRADA. PROVAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Entre o recebimento da denúncia e a publicação da r. sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Todavia, o processo e a prescrição da pretensão punitiva restaram suspensos no período compreendido entre 17/06/1999 a 14/02/2002, tendo em vista que o réu, citado por edital, deixou de comparecer à audiência de interrogatório. Como o fato criminoso ocorreu na vigência da Lei 9.271 de 17/04/1996, publicada em 18/04/1996 e com vigência 60 (sessenta) dias após a publicação, aplicável, no caso, a suspensão do processo, bem como a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, nos ditames do artigo 366 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em prescrição retroativa, tampouco em nulidade da sentença. 2. Quanto à questão da atipicidade da conduta, razão não assiste ao réu, uma vez que a norma penal em branco não ofende o princípio da legalidade, por ser seu conteúdo determinável, havendo critérios previamente definidos e capazes de determinar se uma conduta é lícita ou não. 3. Para a ocorrência do delito, basta a simples instalação ou utilização de equipamentos de telecomunicações sem a observância das previsões legais. 4. Assim, devidamente caracterizado que a conduta narrada na denúncia se amolda àquela prevista no texto legal. O réu flagrantemente portava aparelho de telecomunicação sem autorização e não juntou provas da propriedade ou licença mencionadas em sua defesa. O fato de o aparelho estar desligado ou não, no momento da apreensão, é de todo irrelevante, uma vez que estava apto a manter comunicações com outros equipamentos de iguais condições, com potencial para causar interferências nas transmissões ou recepções da polícia, corpo de bombeiros, aeroportos, televisões, rádios, etc. 5. Constam diversas certidões criminais dando conta de que ao réu já foi imputado os crimes de lesão corporal culposa, tráfico de entorpecentes, furto, receptação e tentativa de homicídio, esta última com condenação definitiva (trânsito em julgado em 14/11/1991 - fls. 87). Tudo a demonstrar que o crime cometido em questão não se trata de um evento isolado em sua vida, mas uma tendência a práticas delituosas. Razão pela qual reputo correto o acréscimo concedido na pena. 6. Alega a defesa que como o decreto condenatório encampou a tese de que o réu utilizava o aparelho transmissor para comunicações entre sua residência e a loja que possuía, restaria configurado o relevante valor social de sua conduta, sendo de rigor a aplicação da atenuante contida no artigo 65, inciso III, letra "a", do Código Penal. 7. A meu ver, o motivo alegado não configura relevante valor social, fosse admitido tal argumento, estaria um fim ilícito justificando algo lícito, o que, por óbvio, não é admitido em nosso ordenamento, mormente quando há outros meios lícitos para se chegar ao mesmo fim. 8. Com razão o ilustre Magistrado ao negar a substituição da pena privativa de liberdade. Os maus antecedentes apresentados pelo réu demonstram não ser a medida socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, 3º, do Código Penal. 9. Apelação improvida. (ACR 02020883419974036104 - APELAÇÃO CRIMINAL - 16646, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, Segunda Turma, DJU DATA:02/03/2007 ..FONTE: REPUBLICACAO). Dessa forma, tendo os réus Hermes e Elcio admitido a propriedade dos veículos equipados com radiotransmissores, que se encontravam na mesma frequência, ambos sem autorização regulamentar para operar na forma em que estavam operando, resta caracterizado o crime com relação a eles. Já em relação ao réu Marcio Rogério David, contudo, não sendo proprietário do veículo que conduzia, e não havendo prova cabal da utilização do equipamento, entendo que deve ser absolvido, por falta de prova, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Portanto, resta configurada a incidência no crime previsto no artigo 70 da lei 4.117/62, em relação aos réus Hermes e Elcio, devendo o réu Marcos ser absolvido por falta de provas. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena: Do Réu Hermes Rodrigues Bocci Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal: -A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 166/168) demonstram que o réu é primário, mas possui pelo menos mais um apontamento por fatos assemelhados, no mesmo ano de sua prisão, e outro por fato do art. 304 do CP. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois transportava os cigarros em seu veículo, valendo-se de sua condição de primário para dar mais segurança aos demais corréus. Apesar dos dois apontamentos, tenho que o réu não demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando, sendo tal atividade recente e circunstancial. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão, mas tentou se furtar à aplicação da lei penal. O réu colaborou processualmente com a instrução penal. Os motivos do crime são os mesmos ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da do maior nível de reprovabilidade da conduta, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando. -B.1) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Embora o acusado narre em seu interrogatório policial que receberia o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para realizar o transporte, revejo o entendimento esposado em diversos julgamentos anteriores e deixo de reconhecer a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, conforme Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a paga ou promessa de recompensa são elementos inerentes aos crimes de contrabando e descaminho, já que o intuito de lucro compõe o próprio tipo penal, de modo que sua aplicação implicaria em bis in idem. Desde modo, reduzo a pena em 6 meses, fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal. -C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 2 anos de reclusão. Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62: -A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas na dosimetria do crime de contrabando, sendo o réu primário e de bons antecedentes, nada obsta que se fixe a pena no

mínimo legal, já que em relação a conduta do art. 70 da Lei 4.117/62, o réu agiu com dolo normal para o tipo, sem juízo de maior reprovabilidade. Apesar do equipamento de radiotransmissão se encontrar oculto, a grande quantidade de cigarros traria atenção ao veículo, o que em caso de abordagem policial levaria à constatação da existência do aparelho. Tenho, portanto, que não se justifica a fixação da pena acima do mínimo legal. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. -B.2) No exame de atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vista que o réu não confessou que sabia do equipamento instalado no veículo. Não reconheço a agravante da promessa de recompensa, pois direcionada ao crime do art. 334-A, do CP, e não ao tipo do art. 70 da Lei 4.117/62. Destarte, nos termos da Súmula 231 do STJ, que não admite a fixação da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuantes, mantenho a pena base fixada.-C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 ano de detenção.Das demais disposições penais-D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual como as penas fixadas, tomando a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito de fls. 70 (R\$ 1.000,00), relativo ao valor apreendido no momento da prisão, bem como no valor correspondente ao depósito realizado à fls. 184 (R\$ 1.760,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. Do Réu Elcio de Lima Silva Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal:-A.1) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 171/178) demonstram que o réu é primário, mas possui apontamentos por fatos semelhantes, bem como por fatos enquadrados nos arts. 129, 171 e 297 do CP. O réu chegou a ser condenado por dois fatos, mas dado o tempo da condenação e não havendo certidão nos autos, tenho que tais condenações não podem afastar sua primariedade. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois funcionava como batedor em sofisticado esquema de contrabando de cigarros. Ante os apontamentos, tenho que o réu demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão. O réu colaborou processualmente com a instrução penal, comparecendo a todos os atos do processo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão do maior nível de reprovabilidade da conduta e de sua personalidade, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando.-B.1) No exame de atenuantes e agravantes, não reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c) e nem de qualquer outra atenuante ou agravante. Desde modo, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C.1) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão.Do crime tipificado no artigo 70 da Lei 4.117/62:-A.2) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): conforme já analisadas na dosimetria do crime de contrabando, sendo o réu primário e de bons antecedentes, nada obsta que se fixe a pena no mínimo legal, já que em relação a conduta do art. 70 da Lei 4.117/62, o réu agiu com dolo normal para o tipo. Contudo, tendo em vista que o equipamento de radiotransmissão se encontrava oculto e que o réu agia como batedor de outro veículo, tenho que agiu em maior nível de reprovabilidade. Assim, fixo a pena base ligeiramente acima do mínimo legal, isto é, em 1 (um) e 3 (três) meses de detenção, posto que suficiente para reprimir o delito em questão. -B.2) No exame de atenuantes e agravantes, deixo de reconhecer a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c), tendo em vista que o réu não confessou que sabia do equipamento instalado no veículo. Não reconheço a agravante da promessa de recompensa, pois direcionada ao crime do art. 334-A, do CP, e não ao tipo do art. 70 da Lei 4.117/62. Destarte, nos termos da Súmula 231 do STJ, que não admite a fixação da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuantes, mantenho a pena base fixada.-C.2) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 1 ano e 3 meses de detenção.Das demais disposições penais-D) Reconheço o concurso material entre as condutas narradas nos autos, nos termos do art. 69 do Código Penal, razão pela qual como as penas fixadas, tomando a pena definitiva em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão.-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há penas de multa fixada para os tipos penais.-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito de fls. 70 (R\$ 1.655,00), relativo ao valor apreendido no momento da prisão, bem como no valor correspondente ao depósito realizado à fls. 187 (R\$ 8.800,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal;G-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelamente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelamente. -H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.Do Réu Márcio Rogerio David Do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 157/165) demonstram que o réu é primário, mas possui outros apontamentos por fatos semelhantes, bem como por fatos enquadrados nos arts. 129, 171 e 297 do CP. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com maior nível de reprovabilidade, pois funcionava como batedor em sofisticado esquema de contrabando de cigarros. Ante os apontamentos, tenho que o réu demonstrou personalidade voltada para a prática de crimes de contrabando. O réu não opôs resistência física quando de sua prisão. O réu colaborou processualmente com a instrução penal, comparecendo a todos os atos do processo. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a ambição de obter vantagem financeira em detrimento do pagamento dos tributos devidos na importação de mercadorias proibidas ou não. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Todavia, conforme já mencionado, em razão da do maior nível de reprovabilidade da conduta e de sua personalidade, fixo a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para o crime de contrabando.-B) No exame de atenuantes e

agravantes, não reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c) e nem qualquer outra atenuante ou agravante. Desde modo, mantenho a pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Tomo, portanto, a pena definitiva em 2 anos e 6 (seis) meses de reclusão.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP. Não há pena de multa fixada para o tipo penal.-E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.- F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:F-1) Prestação Pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) a ser revertida para entidade filantrópica definida pelo juízo das execuções penais, no valor correspondente ao depósito realizado à fls. 190 (R\$ 8.800,00), relativo ao valor da fiança prestada, uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual.F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.F-3) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juízo da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente.- G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que não mais estão presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como por ter sido o réu condenado a cumprir pena em regime inicialmente aberto e eventual prisão dela decorrente obrigaria o réu a cumprir a pena em regime mais gravoso do que aquele a que foi condenado. -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP.3. DispositivoIsto Posto, em relação aos réus HERMES RODRIGUES BOCCI, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 03 (TRÊS) ANOS de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, "c", do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos II e V, do Código Penal e do art. 70, da Lei 4.117/62.ELCIO DE LIMA SILVA, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 03 (TRÊS) ANOS E 09 (NOVE) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, "c", do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos II e V, do Código Penal e do art. 70, da Lei 4.117/62.MARCIO ROGERIO DAVID, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, "c", do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 334-A, 1º, incisos II e V, do Código Penal. Contudo, ABSOLVO o réu das imputações relativas ao art. 70, da Lei 4.117/62, nos termos do art. 386, VII, do CPP.Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena. Com o trânsito em julgado, providencie-se a disponibilidade dos valores depositados às fls. 70, 184, 187 e 190 objeto de pena de prestação pecuniária em favor do juízo das execuções penais.Já liberados os veículos e os radiotransmissores da esfera penal, conforme decisão da fl. 286, desnecessária qualquer deliberação em relação a eles nesse momento.Em relação aos telefones celulares apreendidos nos autos, autorizo a sua restituição após o trânsito em julgado desta sentença ou de eventual Acórdão.Em relação aos cheques apreendidos, não tendo havido comprovação de sua origem lícita e sequer pedido de restituição, decreto o seu perdimento em favor da União, devendo ser destruídos tão logo transitada em julgado a sentença. Deverá a secretária lavrar o termo respectivo, juntando-o aos autos.Cópia desta sentença servirá de carta precatória ao Juízo Deprecado da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos réus HERMES RODRIGUES BOCCI, RG n.º 3.092.216-4 e CPF n.º 223.615.278-71, residente na Rua Porto União, nº 315, em Ribeirão Preto/SP, cel. (16) 99155-3367, do inteiro teor desta sentença.ELCIO DE LIMA SILVA, RG n.º 2.809.225 - SSP/SP e CPF n.º 085.588.918-77, residente na Rua José Gusse, nº 186, em Ribeirão Preto/SP, tel. (16) 3975-2313, do inteiro teor desta sentença.MARCIO ROGERIO DAVID, RG n.º 2.758.814-6 - SSP/SP e CPF n.º 247.374.518-86, residente na Av. Caramuru, nº 2730, em Ribeirão Preto/SP, cel. (16) 98173-4393, do inteiro teor desta sentença.Custas na forma da lei.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002820-23.2007.403.6112** (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 298), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007090-17.2012.403.6112** - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 1160**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011579-73.2007.403.6112** (2007.61.12.011579-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202068-65.1998.403.6112 (98.1202068-3) ) - PRUDENTE COUROS LTDA - ME(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002722-57.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008716-37.2013.403.6112 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE



Vistos em inspeção.

Renove-se vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para que diga sobre a satisfação da dívida.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004425-23.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200977-08.1996.403.6112 (96.1200977-5) ) - FRANCISCO SANTANA FERREIRA JUNIOR(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em inspeção.

Ciências às partes quanto ao retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

Nada requerido, ao arquivo, mediante baixa-findo.

Antes, porém, traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão e certidão de trânsito em julgado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009975-62.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-23.2013.403.6112 ( ) ) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção.

Fls. 185/186: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fls. 217/218: A embargante labora em equívoco, pois somente agora será intimada para manifestar-se, razão pela qual não há prazo a lhe ser restituído.

Dessarte, em prosseguimento, à embargante para manifestação sobre a impugnação da União, bem como para que decline e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias, conforme parte final da r. decisão de fl. 73 e verso.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011633-24.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-42.2015.403.6112 ( ) ) - CLauric Transportes Ltda(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANCÃO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

CLauric Transportes Ltda. opõe embargos à execução fiscal nº 0005827-42.2015.403.6112, proposta pela UNIÃO FEDERAL, aos principais argumentos de: a) nulidade da intimação da penhora e do prazo para interposição de embargos, bem como do seu termo inicial; b) nulidade da certidão de dívida ativa, diante da ausência de eficácia e iliquidez do título executivo; c) da inconstitucionalidade do salário-educação, objeto da CDA que embasa o executivo fiscal; d) que os cálculos do débito exequendo foram apurados mediante critérios que desatendem a legislação pertinente, gerando elevação do seu valor; e) da ilegalidade da multa moratória e da taxa Selic. Requereu o recebimento dos embargos com atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a procedência dos embargos. A inicial foi instruída com procuração ad judicium e documentos de fls. 26/435. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do atual art. 914 do CPC/15 - antigo 736 do CPC/73 - ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE), deste teor: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Assim, tem-se como regra que embargos à execução fiscal somente poderão ser processados após a devida garantia do Juízo. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Também cumpre esclarecer que a jurisprudência tem acolhido o processamento de embargos sem integral garantia da execução, mas desde que comprovada pelos embargantes a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, sendo certo que se trata de situação excepcional, valendo como regra a imprescindibilidade da integral garantia do Juízo. Confira-se a esse respeito o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALOR INSUFICIENTE. REFORÇO DE PENHORA. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo determinou a intimação do Embargante para que procedesse ao reforço da garantia, sob o argumento de que: "Considerando que há penhora parcial de bens do devedor, recebo os embargos. O efeito suspensivo fica condicionado ao complemento da penhora até o valor da dívida". 2. Não cumprida a decisão, o Juízo singular rejeitou os embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, determinando prosseguimento da execução. 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 (Recursos Repetitivos) assentou que: "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Destacou, ainda, que: "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente". (AgRg no REsp 1151031/RJ, Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgamento: 18/06/2015, publicação no DJe de 01/07/2015). 4. "O Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o regime do recurso repetitivo que, caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. 2. Situação que não se aplica à expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativa de Débitos em que o STJ reconheceu no mesmo julgado a impossibilidade de sua expedição quando há insuficiência de penhora. 3. Apelação e remessa oficial providas." (AC 0033340-11.2003.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO,

SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016). 5. Ademais, conquanto a embargante tenha informado que nomeou à penhora um bem imóvel, constata-se que não houve a sua formalização, com a lavratura do respectivo termo. 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF 1ª Região, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.4.01.9199, Rel. DES. FED. HERCULES FAJOSSES, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial DATA:26/08/2016)Na espécie, foi oportunizado à executada indicar outros bens à penhora com a finalidade de garantir integralmente a execução (fl. 331v), mas nenhuma providência foi tomada, conforme fl. 375 do feito executivo e, nesse panorama, sobressai que a penhora de fls. 257/262, com laudo de avaliação às fls. 263/268 (fls. 181/187 e 188/193 da execução, respectivamente), não é suficiente para garantir integralmente a execução, revelando-se de rigor a rejeição liminar e extinção destes embargos, por ausência de pressuposto processual. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE estes embargos à execução fiscal e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 918 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, diante da ausência de citação. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0005827-42.2015.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001697-38.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011589-05.2016.403.6112 ( )) - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILO YONAHÁ E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1299 - LEONARDO ZAGONEL SERAFINI)

Visto em inspeção.

Por ora, para análise do pedido de efeito suspensivo, bem como para admissibilidade dos embargos, aguarde-se a manifestação do credor quanto à suficiência do depósito efetivado nos autos executivos para garantia da execução.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002110-85.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7)) - FABRICIO DE PAULA CARVALHO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LETA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA

Visto em inspeção.

A União teve ciência pessoal da sentença, bem como do despacho de fl. 188, no dia 03 de fevereiro de 2017.

O prazo para apelação e contrarrazões teve início no dia útil seguinte, qual seja, 6 de fevereiro de 2017, com vencimento dia 21.03.2017.

Em razão da Inspeção Geral Ordinária, realizada entre os dias 06 a 10 de março de 2017, e por força do art. 3º da Portaria n. 5/2017 deste Juízo, determinou-se o recolhimento dos autos cinco dias úteis antes da Inspeção.

Assim, decorridos dezesete dias úteis desde o início do prazo, devolvo à União o prazo que lhe remanesce para apelação e contrarrazões, ou seja, treze dias úteis contados da ciência pessoal desta decisão.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001641-05.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112 ( )) - SIRLENE DA SILVA REGO(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção.

Traga a embargante à ação o executado, que figura no pólo passivo da execução fiscal n. 0005439-08.2016.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilize sua citação, trazendo endereço e contrafé necessária ao ato, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Quando tudo em termos, tomem conclusos.

Sem prejuízo, defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001642-87.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-08.2016.403.6112 ( )) - MARIA JOSE CORREA VICENTIN(SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.

Traga a embargante à ação o executado, que figura no pólo passivo da execução fiscal n. 0005439-08.2016.403.6112, na forma do art. 677, parágrafo 4º, do CPC, bem como viabilize sua citação, trazendo endereço e contrafé necessária ao ato, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 dias.

Quando tudo em termos, tomem conclusos.

Sem prejuízo, defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1200456-29.1997.403.6112** (97.1200456-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Requer a Fazenda Nacional a suspensão do processo a fim de aguardar a consolidação do parcelamento do débito exequendo.

Diante da notícia de parcelamento, embora ainda pendente de confirmação, determino que o feito seja suspenso e remetido ao arquivo com baixa-sobrestado. Ressalto que tal provimento objetiva a otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se a movimentação do processo sem qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.

Caberá à exequente requerer o que de direito a qualquer momento, seja para confirmação do parcelamento ou para solicitar providências para o prosseguimento da execução fiscal, caso não seja consolidado o acordo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1202655-24.1997.403.6112** (97.1202655-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COMERCIO DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MARTIN(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Fls. 522/524: Ciência às partes.

Após, aguarde-se a solução definitiva do agravo de instrumento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1204693-09.1997.403.6112** (97.1204693-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X OLIVIO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Visto em inspeção.

Fl. 491: Regularize a executada, CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA., sua representação processual, por meio da juntada de procuração outorgada ao n. causídico que assina a petição de fl. retro.

Prazo: 15 dias.

Quando em termos, abra-se vista à executada pelo prazo de cinco dias, conforme art. 107, II, do CPC.

Decorrido o prazo, sem a juntada de procuração, tornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1206328-88.1998.403.6112** (98.1206328-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X JOSE CARLOS SALMAZO(SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X OCTAVIO PELLIN JUNIOR

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002084-83.1999.403.6112** (1999.61.12.002084-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VIRTUEL ENGENHARIA LTDA X OLIVIO HUNGARO X MARCOS ROBERTO HUNGARO X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E Proc. DANIEL FRANCO DA COSTA OAB 185193 E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do documento de fl. 417, relativo à designação de leilão do imóvel penhorado neste feito pela 1ª Vara desta Subseção.

Após, retornem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002384-11.2000.403.6112** (2000.61.12.002384-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDREASI & DOURADO LTDA X EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Vistos em inspeção.

Petição de fls. 157/159: anote-se.

Digam as partes sobre a ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005058-88.2002.403.6112** (2002.61.12.005058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA X ALTAIR JOSE DE SOUZA X ODAIR JOSE DE SOUZA(Proc. MAURO CONTRERAS OAB/PR11764)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as buscas infrutíferas de bens do(s) executado(s), bem como o resultado negativo do leilão realizado, determino a suspensão do processo com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Sobreste-se por 1 (um) ano. Após, archive-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004120-25.2004.403.6112** (2004.61.12.004120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICCI X APARECIDA MAURI RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILHO CARDOSO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em inspeção.

Considerando que o peticionante não é parte dos autos, dê-se vista ao seu procurador em balcão, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005333-66.2004.403.6112** (2004.61.12.005333-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X MAURICIO BERGAMASCHI

Visto em inspeção.

Fls. 692/694: Expeça-se ofício à CIRETRAN, solicitando o levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW GOL 1.0, placas EJT 8412.

Autorizo ao advogado da requerente, Dr. Celso de Sousa Brito, a retirada do expediente para entrega ao órgão de trânsito, mediante recibo nos autos.

Quando em termos, tornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002844-22.2005.403.6112** (2005.61.12.002844-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004313-9) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCCI(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO -(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X LUIZ PAULO CAPUCI(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Petição de fls. 1144/1145: anote-se.

Diante da certidão de fl. retro, redesigno o leilão do bem penhorado.

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013390-05.2006.403.6112** (2006.61.12.013390-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA X ROSA PIZELI X ILDA FELIPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o(s) executado(s) por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s).

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007838-54.2009.403.6112** (2009.61.12.007838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X LUIZ DAS NEVES(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de leilão do bem penhorado.

Intime-se o leiloeiro oficial vinculado a esta Vara para constatar e reavaliar o bem penhorado, além de fornecer data possível para a realização da hasta pública.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010422-94.2009.403.6112** (2009.61.12.010422-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARSENIO TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO VICENSOTTO X JOSE LUIZ TOMIAZZI(SP095821 - MANOEL REGIS DE OLIVEIRA) X RITA OLIVO VICENSOTTO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011056-90.2009.403.6112** (2009.61.12.011056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR SPOSITO - ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO)

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012092-70.2009.403.6112** (2009.61.12.012092-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEUSDETE AUGUSTO DE SOUSA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do resultado negativo do leilão realizado e à exequente para que diga em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002812-07.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO)

Vistos em inspeção.

Regularize a parte sua representação processual, fazendo juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do ato constitutivo da empresa.

Sem prejuízo, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002327-36.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Visto em inspeção.

Verifico que não foi dado cumprimento à determinação de fl. 123 e que há nos autos notícia de que o representante legal da executada, na data da manifestação de fls. 106/108, padecia de grave doença.

Malgrado o relato de fls. 106/108, bem como os documentos de fls. 109/122, o juízo não pode permanecer inerte, uma vez que o legislador previu tal situação e, para tanto, estabeleceu regras para o andamento do processo.

Assim, intime-se o representante legal da executada, na pessoa de seus procuradores constituídos, a fim de que traga aos autos declaração médica que ateste sua incapacidade, para os fins do artigo 245, parágrafos 3º a 5º, do CPC, por analogia. A declaração deve ser contemporânea.

Fixo-lhe o prazo de quinze dias para cumprimento da determinação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007416-69.2015.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PLURI S/S LTDA - EPP(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de fl. 180 porque não há penhora efetuada neste feito.

Arquive-se com fundamento no art. 40 da LEF, conforme dantes determinado.

Petição de fls. 185 e seguintes: anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008423-96.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSIELE COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECO(SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA E SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI)

Visto em inspeção.

Quanto aos documentos juntados pela União, manifeste-se a excipiente no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002756-95.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS RANCHARIA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos em inspeção.

Defiro a juntada da guia de fls. 47/48.

Indefiro, porém, o pedido de expedição de alvará de levantamento, já que não há qualquer numerário bloqueado neste feito.

Intime-se a parte e, após, retomem os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004422-34.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO EVANGELICA AMIGO DE FE(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP331237 - APARECIDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Acolho a argumentação da exequente quanto à manutenção da penhora de numerários, realizada em data anterior à do parcelamento.

Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008580-35.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MADEIREIRA GUAPORE-PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E

Vistos em inspeção.

Acolho as razões da exequente para a recusa dos bens ofertados em garantia.

Proceda a Secretaria à busca de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se a constrição, nos termos dos artigos 854 e 845, 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Caso as buscas sejam infrutíferas, penhorem-se, por mandado, os bens móveis indicados à penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008895-63.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Visto em inspeção.

Quanto aos documentos juntados pela União, manifeste-se o excipiente no prazo de quinze dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009680-25.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias da petição de fls. 50/59, que informa o parcelamento da dívida exequenda.

Caso o parcelamento seja confirmado, defiro a suspensão do feito desde agora, devendo o feito ser remetido ao arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011800-41.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO DE DEUS REZENDE

Trata-se de execução fiscal na qual se objetiva a cobrança dos valores que estão expressos na CDA que acompanha a inicial. Em 31.10.2011 foi publicada a Lei nº 12.514/2011, que dispôs em seu art. 8º: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." Destarte, com o advento da norma processual mencionada, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Cumpre enfatizar, por oportuno, que a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. No caso, em 2016, época da propositura desta execução fiscal, quatro anuidades de pessoas físicas somavam R\$ 1.933,72 (um mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com a legislação que rege a matéria, ao passo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.818,50 (um mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), incidindo-se, portanto, na vedação legal. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - ANUIDADES - CONSELHO PROFISSIONAL - PATAMAR MÍNIMO - ART. 8º DA LEI 12.514/11 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO 1. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 2. Observo que no julgamento do REsp nº 1404796/SP o C. STJ pacificou, no âmbito do art. 543-C do CPC, a questão da inaplicabilidade do referido preceito normativo às execuções propostas anteriormente à sua vigência. 3. A presente execução fiscal foi proposta em 28/08/12, a ela se aplicam os comandos da Lei nº 12.514/11, a qual entrou em vigor em 31/10/11. 4. Considerando o valor da anuidade fixado pela Resolução CONFER 09/11, observo que a ação executiva tem por objeto crédito de valor inferior a 4 (quatro) anuidades. Por conseguinte, não respeitado o patamar mínimo previsto pela Lei nº 12.514/2011, de rigor a manutenção da sentença. 5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (TRF3. AC 00464062120124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. VALOR MÍNIMO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS DEPOIS DE SUA ENTRADA EM VIGOR. 1. Oportuno esclarecer que a Lei nº 12.514/11 estabelece critérios rígidos para fixação das anuidades (arts. 3º a 6º), deixando para os Conselhos Profissionais de Fiscalização a função regulamentar (art. 6º, 2º). 2. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único: O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional". 3. Desse modo, o art. 8º da lei acima referida, traz nova condição procedimental para que os Conselhos Profissionais que ajuízem execuções fiscais. 4. Vale ressaltar que, mesmo não podendo ajuizar a execução, os Conselhos poderão tomar outras medidas com relação aos profissionais de sua competência, na forma indicada no Parágrafo único do mencionado art. 8º, podendo aplicar sanções, efetivar a cobrança de débitos e determinar a suspensão de seus direitos ao exercício profissional. 5. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça bem delinea a questão, em Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Verbis: "(...) o dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei.". (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014) 6. No caso vertente, trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de anuidade inferior ao mínimo exigido, ajuizada em data posterior à entrada em vigor da referida lei. Assim sendo, incide, na espécie, o preceito estatuído no art. 8º da Lei 12.514/2011. 7. Apelação não provida. (TRF1. AC 00400806420154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4433) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE DÍVIDA INFERIOR A 04 (QUATRO) ANUIDADES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. CRÉDITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. LEI Nº 12.514/2011. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação de sentença que, levando em conta o valor irrisório da execução fiscal (inferior ao valor de 04 anuidades), reconheceu a carência de ação por falta de interesse de agir e extinguiu o feito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil (CPC). 2. Desde a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, especificamente seu art. 8º, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal pelos conselhos profissionais para a cobrança de débitos inferiores ao valor correspondente a 04 (quatro) anuidades. 3. Caso em que a dívida executada pelo CRMV/CE corresponde a 01 (uma) anuidade do ano de 2013 no valor de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais). Com o acréscimo da multa, dos juros de mora e da correção monetária a referida dívida equivale a R\$ 641,19 (seiscentos e quarenta e um reais e dezenove centavos), valor bem abaixo do parâmetro de 04 anuidades estabelecido pelo art. 8º, caput,

da Lei nº. 12.514/2011, para a propositura de execução fiscal pelos conselhos profissionais. 4. O pleno deste egrégio TRF, na arguição de inconstitucionalidade nº 556224/01. CE, julgada em 09/10/2013, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Precedentes desta egrégia corte. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0001418-89.2015.4.05.8109; CE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens de Mendonça Canuto Neto; DEJF 12/01/2016; Pág. 15) Anoto que o valor mínimo de ajuizamento da ação, condição da ação que é, deve ser aferido ao tempo da propositura da demanda e tendo como referência o "valor cobrado anualmente" àquela época, nos termos da Lei nº 12.514/2011. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo executivo. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000488-34.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURADORA CARLOS FAITA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias da petição de fls. 22 e seguintes, que informa o parcelamento da dívida exequenda.

Caso o parcelamento seja confirmado, defiro a suspensão do feito desde agora, devendo o feito ser remetido ao arquivo com baixa-sobrestado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006480-35.2001.403.6112** (2001.61.12.006480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201659-94.1995.403.6112 (95.1201659-1) ) - OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E Proc. ROSEMARY MARIA LOPES ) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Visto em inspeção.

À vista do documento de fl. 275, diga o exequente quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 5 dias.

Silente, tornem conclusos para sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000717-14.2005.403.6112** (2005.61.12.000717-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202574-80.1994.403.6112 (94.1202574-2) ) - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X ROBERTO MACRUZ X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito, manifeste-se a parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4776**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011366-97.2007.403.6102** (2007.61.02.011366-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIA LUCIA CINTRA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunha no Juízo da 4ª Federal de Campinas-SP, no dia 19/04/2017, às 14:30 horas.

#### **MONITORIA**

**0008784-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBSON FABIANO DE GILIO(SP218727 - FERNANDO FELIPE ABU JAMRA)

Designo o dia 03 de maio de 2017, às 15:40 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006546-88.2014.403.6102** - AMARILIS CAMACHO PETTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. AMARILIS CAMACHO PETTI, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a continuidade do recebimento do adicional de insalubridade em seu contracheque, bem como o recebimento dos valores pretéritos desde a data da respectiva supressão (agosto/2013). Esclarece a parte autora ser servidora lotada na APS do INSS de Ribeirão Preto, sendo que, devido ao local de trabalho,

onde circula um grande número de pessoas portadoras de males transmissíveis, bem como às suas atribuições serem executadas de forma prejudicial à saúde, todos os servidores ali lotados percebiam em seus contracheques o Adicional de Insalubridade, ante a presença de agentes insalubres. Ocorre que, em agosto de 2013, os respectivos adicionais foram suprimidos dos contracheques com base em meros atos administrativos - memorando circular nº 24/DGP/INSS e memorando circular nº 14 CAD/CGGP/DGP/INSS, sem qualquer notificação prévia ou laudo técnico individual do autor comprovando a cessação dos agentes insalubres ou justificando a supressão do adicional. Assim, ajuíza presente demanda para ver sanada a questão. Juntou documentos (fls. 20/48). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido à fl. 50. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, com documentos, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 56/60). Sobreveio réplica (fls. 63/68). Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 71/72 (autora) e 72 (INSS). À fl. 73, o Juízo deferiu a expedição de ofício ao INSS, visando à apresentação das cópias dos laudos técnicos de insalubridade de concessão e retirada do adicional de insalubridade da autora. Em resposta, foram juntados aos autos os documentos de fls. 76/ 137. Intimados a respeito, a autora não se manifestou e o INSS reiterou os termos da contestação à fl. 140. Intimados, mais uma vez, a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 143/144 (autora) e 145 (INSS). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, o mérito da ação se consubstancia na declaração de ilegalidade da supressão de adicional de insalubridade a servidor público, sem a necessária confecção de trabalho técnico que ateste as reais condições de trabalho do prejudicado. A demanda é procedente. O adicional de insalubridade vem previsto pela Lei 8.112/90 em seu art. 68, assim redigido: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Dúvidas não existem de que o adicional sob comento somente deve ser deferido àqueles servidores que, de forma efetiva e concreta, estejam submetidos a condições de trabalho onde habitualmente estejam presentes os agentes agressivos legalmente descritos. Em defesa da verba sob comento, é importante destacar que a mesma não deve generalizada e sua natureza precisa ser preservada, impedindo-se que servidores que não laborem nas condições legalmente previstas venham a dela se beneficiar. Para tanto, é impositivo legal que a administração pública exerça um efetivo controle sobre tais condições de trabalho, conforme o art. 69 da mesma Lei 8.112/90: Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Com esse arcabouço normativo em mente, é forçoso o reconhecimento do dever/poder da administração pública em controlar com eficiência e probidade as condições laborais de seus servidores. Evita-se, assim, que aqueles que não fazem jus ao adicional por insalubridade venham a recebê-lo, e que aqueles que o merecem sejam prejudicados nesse direito. Para o caso concreto, porém, o temos que a autora percebia o mencionado adicional. Houve, então, ato administrativo prévio reconhecendo que ela exercia seu mister sob as condições previstas em lei para autorizar tal pagamento. Essa conclusão se impõe, já que em momento algum cogitou-se em má-fé seja lá de quem for, quando do deferimento da benesse. Em situações como essa, para o rigoroso exercício dos controles internos de legalidade da administração pública, dando integral cumprimento aos ditames do art. 68 e 69 da Lei 8.112/90, cabe ao requerido a elaboração periódica de trabalho técnico que afira as efetivas, concretas e reais condições de trabalho da autora, concluindo-se de forma científica se ela deve ou não receber o adicional de insalubridade. A prova dos autos mostra que esse trabalho técnico individualizado era periodicamente elaborado, conforme comprovam os documentos de fls. 77/130. Observemos que todos os laudos incluídos na documentação acima indicada apuraram a presença de agentes agressivos no ambiente de trabalho da autora, de molde a justificar o pagamento do adicional perseguido, ora na alíquota de 5%, ora na alíquota de 10%. A este respeito, vide os documentos de fls. 81, 88, 90, 95, 97, 101, 102, 109, 110, 113, 127, 128, 129, 131, 132 e, principalmente, o trabalho de fls. 115/117, cujas conclusões são percuientes e apontam para a presença da insalubridade no local de trabalho da autora. Tendo em vista que não há nos autos informações dando conta de eventual alteração nas condições de trabalho da autora, e da forma como as coisas foram feitas, percebe-se que houve autêntica revisão pelo mérito da questão, baseada não nos critérios científicos norteadores do tema, atestados por trabalhos periódicos, mas por razões de conveniência e oportunidade. A conclusão descrita acima aponta, ainda, para uma inaceitável violação dos princípios norteadores da segurança jurídica a que todos os cidadãos, e os servidores públicos em particular, fazem jus. Dizendo noutro giro, uma vez reconhecida uma situação de fato pela administração, os consectários da mesma somente poderão ser suprimidos à vista de uma constatação, efetiva e científica, da alteração desse estado de fato antes vigente. Mas no caso dos autos, a insalubridade foi detectada por trabalhos técnicos, mas cessada por ato administrativo genérico que desconsiderou a realidade fática vivida pelo servidor. Em situações análogas à presente, nossa jurisprudência é sólida ao reconhecer a ilegalidade do ato guerreado, como por exemplo nos arestos a seguir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA DETERMINADO ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDIA O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - O caso em apreciação resume-se à legitimidade ativa do sindicato impetrante e à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos, servidores da carreira de saúde e previdência no Estado de São Paulo. Com relação à legitimidade do sindicato impetrante, pacífico o entendimento no sentido de que podem atuar nas ações de conhecimento e de execução, porquanto agem como substituto processual, dispensando-se a autorização dos substituídos. 3 - O impetrante informa que diversos servidores que recebiam adicional de insalubridade tiveram tal verba suspensa sem a observância da lei de regência. A alegação da parte impetrada é a de que a própria legislação regulamentadora do adicional vindicado exige requisitos formais e fáticos para o seu deferimento e manutenção; que segundo orientação da Consolidação dos Atos Normativos que regem os atos administrativos do INSS, os laudos periciais para verificação da insalubridade do ambiente devem ser efetuados anualmente; e de que é praticamente impossível manter-se atualizado o quadro de servidores que realmente desempenham funções passíveis da concessão do referido adicional. 4 - Ao conceder a segurança pleiteada, o Juízo de primeiro grau considerou que o ato atacado foi proferido em total dissonância da legislação vigente, vez que não houve laudo pericial a embasar a suspensão do adicional em questão, nem ato normativo que a determinasse. De fato, a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia se dar após a verificação do ambiente a que o servidor que o percebia esteve exposto, obrigação que a autarquia previdenciária não se desincumbiu. 5 - É de ser mantida, portanto, a decisão que garantiu ao impetrante a anulação do ato administrativo que suspendia o pagamento do adicional de insalubridade aos seus substituídos. 6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AMS 00192896919964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:."ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. CESSAÇÃO DOS RISCOS. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO. DIREITO. 1. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (art. 68, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90). 2. Hipótese em que a Administração promoveu a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade percebido pelo impetrante, sem, contudo, proceder à constatação, mediante nova avaliação pericial, da eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão. 3. Se para outorgar a vantagem ao agente a Administração valeu-se de laudo técnico, o mesmo expediente dela se espera no momento de proceder à supressão do benefício, em atenção ao regramento legal acima citado. Precedente deste Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas."(TRF/5 APELREEX 21745 - DJE 11/05/2012 - DES. FED. GUERGEL DE FARIA - TERCEIRA TURMA)"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO EM AMBIENTE NOCIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROPTER



LABOREM. - As conclusões do laudo pericial (fs. 190 e seguintes) foram no sentido de que os autores permaneceram no exercício de suas funções no mesmo local de trabalho durante o período em que foi suprimido o pagamento do adicional de insalubridade, no qual mantinham contato constante com os segurados portadores das mais variadas patologias, de doenças infecto-contagiosas às de ordem psiquiátrica. - Não houve a cessação das condições de insalubridade e que justificasse a interrupção do pagamento do adicional respectivo no período de 08.01.91 a 26.04.93, nos termos do art. 68, 2º da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o adicional de insalubridade constitui vantagem pecuniária "propter laborem", cujo pagamento é devido pelo desempenho efetivo da função insalubre e depende do labor habitual e permanente no ambiente nocivo, cessando com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.. - A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. - Agravo legal a que se nega provimento. "(TRF3 - APELREEX 798263 - REL. 798263 - 24/09/2009 - REL. JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA) Os julgados acima se amoldam com perfeição à hipótese dos autos, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali invocada fazem parte da presente fundamentação. Pelo exposto, julgo procedente a presente demanda, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o pagamento do adicional de insalubridade devido à autora, nos mesmos percentuais antes mantidos (10%), até que a realização de trabalho técnico aponte a inexistência de fundamentos para tanto, pagando ainda os atrasados desde a indevida suspensão do pagamento; valores que serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal vigentes no momento da liquidação da sentença. O sucumbente arcará ainda com as custas em reembolso e honorários advocatícios que serão arbitrados após a liquidação do julgado (art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil). Sendo impossível nesse momento aferir o valor da condenação, esta decisão está submetida ao reexame necessário. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005295-98.2015.403.6102** - JOAQUIM AFONSO VIANA(SPI171820B - RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, documentalmente. 2. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Com a juntada, vistas ao INSS.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006312-72.2015.403.6102** - KAREN PATRICIA CASTELLUCCI CICONELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Karen Patricia Castellucci Ciconelli, já qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, exercidos na função de dentista. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (19/11/2014). Juntou documentos. Indeferida a gratuidade processual requerida, tendo a autora recolhido as custas processuais. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora, dando-se vista às partes. Citado, o réu apresentou contestação com documentos. Pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Alega prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a distribuição da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da sentença. Sobreveio réplica, ocasião em que a autora pugnou pela produção de provas. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Desnecessária, pois, a produção de outras provas. Não há prescrição, pois o requerimento administrativo foi protocolado aos 19/11/2014. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelar-se-iam inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaque-se que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No presente feito, a parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos exercidos na função de dentista como insalubres e prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro: 06/03/1997 a 30/07/1999 e 01/08/1999 a 17/11/2017. Como já dito, em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas penosas e/ou perigosas condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, a postulante apresentou cópias de suas CTPSS, perfis profissiográficos previdenciários - PPPs e laudo técnico da empregadora. Todas as atividades profissionais da autora relacionaram-se ao exercício da função de dentista. Destaque-se que na legislação vigente à época da prestação de trabalho,

para a função de dentista, em princípio, a simples anotação em carteira basta para comprovar, a contento, seu efetivo exercício. Pois bem, para os vínculos anteriores à aplicabilidade da Lei no. 9.032/95, coisa que somente ocorreu com a publicação do Decreto no. 2.172/97, a conversão de tempo especial em comum pretendida pela autora deve ser deferida à vista do enquadramento desta atividade no item 2.1.3 do Quadro anexo ao Decreto no. 53.831/64 e do Quadro anexo ao Decreto no. 83.080/79. Ademais, analisando-se os autos do procedimento administrativo, constata-se que, de fato, a autarquia já reconheceu como especial os períodos de 02/05/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997, enquadrando-os nos códigos 2.1.3 e 3.0.1, respectivamente. Assim, referidos períodos não são controversos, razão pela qual não fazem parte do pleito autoral. A lide refere-se apenas aos períodos de 06/03/1997 a 30/07/1999 e 01/08/1999 a 17/11/2014. Ressalte-se que todos os vínculos em questão estão anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e constam da CTPS, cuja atividade foi corroborada pelos demais documentos previdenciários juntados. É certo, ainda, que para comprovar a sua exposição a agentes agressivos de natureza biológica, a autor fez acostar aos autos os formulários previdenciários - PPPs, emitidos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto-SP. Referidos formulários foram elaborados por profissional legalmente habilitado e estão regularmente preenchidos, confirmando a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, com exposição a agentes biológicos "vírus e bactérias", de acordo com o laudo técnico elaborado e também juntado aos autos - Laudo de Levantamento de Insalubridade e Periculosidade. Nesse sentido, as atividades descritas no formulário se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella. 2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps. 3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle). 5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella. 6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella. 7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis. 8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, o formulário é suficiente para a caracterização do labor como especial, pois demonstra claramente a exposição da autora aos agentes nocivos fazendo certo que ela labutou em contato direto e constante com agentes agressivos de natureza biológica (vírus e bactérias), sendo certo, ainda, que está devidamente assinado por profissional competente da respectiva área. Tal atividade encontra enquadramento, portanto, nos anexos dos Decretos no. 3.048/99 e 2.172/97. E merece destaque o fato de que todos os elementos de convicção acima referidos não restaram infirmados por nenhuma contraprova concreta, coisa que, mais uma vez, reforça a credibilidade que a eles deve ser deferida. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. A legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido. Por fim, as anotações do CNIS demonstram que houve concomitância no labor desempenhado pela autora na função de dentista, ora pleiteado, com outros que não fizeram parte do pedido inicial. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual estes períodos serão contados de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder à autora aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2014), com o reconhecimento do caráter especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/07/1999 e 01/08/1999 a 17/11/2014. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, a contar da citação, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. A fluência dos juros de mora se dará a partir da citação até a expedição do ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), nos termos da Súmula Vinculante n. 17, do Colendo STF. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso até a data de publicação da presente, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Karen Patrícia Castellucci Ciconelli. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 17/11/2014. 5. Períodos ora reconhecidos como especiais: - judicialmente: 06/03/1997 a 30/07/1999 e 01/08/1999 a 17/11/2014 (DER). - administrativamente (não controvertido): 02/05/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. CPF da segurada: 059.011.668-177. Nome da mãe: Joana Augusta Chinaglia Castellucci. 8. Endereço da segurada: Rua Guimarães Passos, 368, apto. 182, CEP 14.020-070 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000768-69.2016.403.6102 - ADILSON DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à "desaposentação", sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu, em síntese, a condenação da autarquia a cessar o benefício ora em manutenção e, incontinenti, conceder novo benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício sem a devolução dos valores já recebidos. Subsidiariamente, pugnou pela repetição do indébito com a devolução pelo réu ao autor de todos os valores pagos em repetição desde a concessão anterior acrescido de juros e correção monetária, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a decadência e prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Impugnou, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Sobreveio réplica. O INSS manifestou-se ciente do PA. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos

termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão do benefício a ser revisado. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O pedido formulado é incontroverso quanto à tese de direito invocada nos autos, em razão do decidido pelo STF nos Recursos Extraordinários (RE) 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio; 661.256, com repercussão geral, e 827.833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. De acordo com a tese fixada, com repercussão geral, na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, nos autos do RE 661.256, assim ficou decidido: "Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016." Vale dizer, que o Plenário fixou o entendimento de que é inviável o recálculo da aposentadoria por meio da desaposentação. Assim, por maioria de votos, os ministros entenderam que, embora não exista vedação constitucional expressa, apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador à ativa. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Condono o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa, cuja destinação deverá seguir o disposto no artigo 85, 19, do CPC/2015 e legislação correlata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual, a qual fica mantida, pois o valor dos vencimentos da aposentadoria apontados pelo INSS é baixo e equivale a cerca de três salários mínimos, não servindo unicamente como parâmetro para mostrar a disponibilidade de renda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002716-46.2016.403.6102 - MARIA MADALENA MENDONCA ARAGAO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pela autora, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial e a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição do próprio fundo de direito e a decadência. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminar Não há decadência no presente caso, pois o benefício em revisão tem DIB em 07/06/2004, porém, somente começou a ser pago posteriormente, sendo que a DDB - data do despacho do benefício foi o dia 17/03/2006. Assim, como autor efetuou requerimento administrativo em 09/01/2015 e ajuizou esta ação em 21/03/2016, não decorreu o prazo decenal previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Todavia, aplica-se ao caso a súmula 85 do STJ, motivo pelo qual estão prescritas as diferenças pleiteadas anteriores ao quinquênio que antecedeu esta ação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." Passo a verificar o tempo de serviço especial. A autora ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos: 14/02/1983 a 31/08/1983 e 06/03/1997 a 18/10/2004. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço." Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posterior a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. No caso dos autos, a autora apresentou o formulário PPP (fls. 25/27), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, onde consta que trabalhou como servente, atendente, atendente de enfermagem e técnico de enfermagem, sempre no setor de enfermagem, exposta a agentes biológicos como vírus, fungos e bactérias, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Consta, ainda, que a autora realizava tarefas como a colheita de material para exames, preparava materiais para esterilização, auxiliava no preparo dos pacientes, dentre outras, realizando funções próprias de auxiliar, com contato habitual e permanente com pacientes e materiais contaminados. Verifico, ainda, que a perícia médica do INSS já reconheceu como especiais, na seara administrativa, os períodos de 01/07/1984 a 31/01/1986; 01/02/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 pelos códigos anexos 2.1.3, os dois primeiros períodos, e

1.3.2, o último período, conforme se observa nos documentos de fls. 119 e 124/132. A partir de 06.03.1997, a autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, normalmente, sob a justificativa de que a partir de 06.03.97 só se enquadram para o agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no art 185, parágrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/04/05). No entanto, contrário ao alegado pelo INSS, verifico que todos os períodos e atividades da autora, descritos nos referidos formulários, se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. ....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Assim, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada, pois, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanência em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar. Caso se concluísse o contrário, poder-se-ia argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do laudo, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Portanto, entendo que a documentação apresentada é suficiente para esclarecimento dos fatos, sem necessidade de prova pericial, pois deixam claro que a autora tinha contato permanente com pacientes, bem como exercia suas funções dentro do ambiente hospitalar. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, noto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Diante disso e considerando a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, conforme fundamentado, considero como especiais os seguintes períodos: 14/02/1983 a 31/08/1983 e 06/03/1997 a 07/06/2014. Conversão de tempo comum em especial Pretende a autora a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,83, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou

contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissional não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) g.n..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.) Não há de se confundir a tese invocada pela autora com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como a autora completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: "Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92)." 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3. "O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido" (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014). Em julgado recente, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolve tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO : OSVANDIRO GOMES ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTTKE E OUTRO(S) ANTÔNIO LUIS WUTTKE PEDRO GUILHERME NERVO JÚNIOR DECISÃO.....(12). No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de

tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC" (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015).Fica garantido, porém, aos segurados os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016.Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora."Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que a autora não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER. Ademais, a autora continuou a exercer a atividade de técnica em enfermagem, junto à Santa Casa de Ribeirão Preto, até 31/07/2010 (fl. 186), após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.Isto só foi possível em razão da natureza do benefício que lhe foi concedido pelo INSS, considerando a vedação do gozo da aposentadoria especial e a continuidade do trabalho na mesma área de risco na qual se aposentou, conforme artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.732/98. Em outras palavras, a vedação legal impede no caso presente a revisão do benefício, pois implicaria em afronta à lei.Em razão disso, considero improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Cabível somente a averbação dos períodos especiais para todos os efeitos legais, ausentes outros pedidos de revisão, sendo vedado ao Juiz prolatar decisão "extra ou ultra petita". III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor da autora e considerar que nos períodos de 14/02/1983 a 31/08/1983 e 06/03/1997 a 07/06/2004; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,2, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor de 12 parcelas vencidas mais 12 vincendas, indicado na fl. 09, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015, atualizado. O valor da causa não serve de parâmetro para a fixação dos honorários neste caso, pois foi apurado pela autora considerando as parcelas vencidas desde a DER (07/09/2004), ao passo que este decisão reconheceu a prescrição quinquenal e não há planilha de cálculos com a inicial, impossibilitando sua definição. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação à parte autora, em razão da gratuidade processual.Serão utilizados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, em vigor na data do cumprimento do julgado, para a atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome da segurada: MARIA MADALENA MENDONÇA ARAGÃO 2. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:14/02/1983 a 31/08/1983 e 06/03/1997 a 07/06/2004.3. CPF da segurada: 028.182.148/824. Nome da mãe: Therezinha Constante de Oliveira5. Endereço da segurada: Rua Aurora, 378, Vila Tibério, CEP.: 14050-100 - Ribeirão Preto (SP)Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003486-39.2016.403.6102** - SOCOOP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP344409 - CAMILA GARCIA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Socooop Administradora e Corretora de Seguros Ltda., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, requerendo a procedência da ação para declarar a ilegalidade da autora de ter se sujeitado ao recolhimento da COFINS com a alíquota adicional de 1%, trazida pelo artigo 18 da Lei 10.684/2003, até a publicação pela Receita Federal da Instrução Normativa nº 1.628/2016, haja vista que nunca se enquadrou às empresas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros. Pede, ainda, que sejam reconhecidas como indevidas as importâncias declaradas e as recolhidas a título de COFINS sob a alíquota de 4%, determinando que a ré realize o recálculo da aludida contribuição, condenando-a, ainda, a restituir os valores pagos devidamente corrigidos pela SELIC; bem como à compensação do crédito com os importes declarados e não pagos sob essa rubrica. Formula ainda pedidos relacionados ao parcelamento consolidado em 12/09/2015, efetuado nos termos da Lei 12.966/2014. Juntou documentos (fls. 26/294). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido (fl. 296). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 303/306). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo. Aduziu, outrossim, a dispensa de contestar e recorrer, exceto com relação ao valor pretendido, bem como, a falta de interesse de agir da parte autora e a impossibilidade de condenação da União em pagamento de honorários advocatícios. Sobreveio réplica (fls. 309/317).O Juízo determinou que se oficiasse à Receita Federal para que a mesma prestasse informações acerca do parcelamento noticiado (fl. 318). Vieram aos autos as informações de fls. 320 e 321/322. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem.Conforme relatado, trata-se de demanda manejada por sociedade corretora de seguros, onde busca a repetição de valores pagos a maior a título de COFINS, em face da indevida equiparação às instituições financeiras, que lhe era antes imposta pelo Fisco federal.O cerne da matéria sob debate é hoje objeto de jurisprudência pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal

nacional, que decide a questão sob o regime dos chamados recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do CPC de 1973. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 3.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 4. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 4.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 4.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 5. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 5.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. ..EMEN:(RESP 201301095033, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS PARADIGMAS: 1.400.287/RS E 1.391.092/SC. A Primeira Seção do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento dos Recursos Especiais 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, ambos de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, reiterou entendimento de que as sociedades corretoras de seguro não se equiparam às sociedades corretoras de valores mobiliários ou aos agentes autônomos de seguros privados para fins de viabilizar a extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201300932721, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2015 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.391.092/SC E 1.400.287/RS. 1. Na sessão do dia 22.04.2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.391.092/SC e nº 1.400.287/SC (acórdãos ainda pendentes de publicação), sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei nº 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros, tendo em vista que tais sociedades não podem ser equiparadas às sociedades corretoras previstas pelo artigo 22, 1º, da Lei nº 8.212/91, na medida em que essas se referem a entidades ligadas ao Sistema Financeiro. Nesse sentido: EAREsp 342463/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2015. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201303293106, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2015 ..DTPB:.)Os arestos acima reproduzidos decidem questão perfeitamente análoga à presente, razão pela qual suas conclusões e razões de decidir devem ser, aqui também, aplicadas.Para além disso, forçoso reconhecer que a requerida não ofertou resistência a essa pretensão, havendo então autêntico reconhecimento do pedido nesse quesito.Diversa é, porém, a solução da lide no tocante ao "quantum" a ser restituído à autora. Aqui, houve explícita resistência da União, que impugnou o valor postulado pela autora, dizendo ainda ser necessária a comprovação, nestes autos, da base de cálculo utilizada pelo contribuinte. Neste passo, e como bem dito pela autora, necessário ter em mente que estamos a tratar de tributo lançado por homologação, cabendo ao contribuinte apurar o montante devido e recolhe-lo aos cofres públicos. Cabe a administração tributária, dentro do prazo legal, aferir a exatidão desses valores e, se for o caso, produzir o lançamento de ofício em retificação. Mas à míngua desse lançamento de ofício, remanescem legítimos os valores apontados pelo contribuinte, que devem servir de base para a repetição/compensação do indébito.A resistência ofertada pela requerida nesse tópico é o quanto basta, também, para configurar a sua sucumbência, com a fixação dos consectários legais da mesma.Não deve ser acolhido, apenas, o pedido da autora no tocante à revisão dos valores do parcelamento por ela requerido com fundamento na Lei 12.996/2014, pois conforme comprova do documento de fls. 321/322, o mesmo teve sua consolidação rejeitada.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para declarar que a autora não se equipara, para fins tributários, às instituições financeiras referidas pelo art. 22, 1º da Lei 8.212/91, e conseqüentemente que são indevidas as importâncias recolhidas a título de COFINS na alíquota majorada pela mencionada equiparação. Fica a requerida condenada a restituir os valores recolhidos a maior, mediante repetição em espécie ou compensação com créditos da própria COFINS, vencidos ou vincendos. A União arcará com as custas em reembolso, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006953-26.2016.403.6102** - VANDERLEI TRAWITZKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico que o autor pretende o reconhecimento do trabalho especial como dentista autônomo. Para tanto, defiro o pedido de oitiva de testemunhas, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2017, às 17:00 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal e procederem a intimação para comparecimento ou apresentá-las em audiência, observando-se o disposto nos artigos 450 e 455, do CPC de 2015. Defiro, ainda, a produção da prova documental a fim de demonstrar a habitualidade e permanência do exercício da profissão no período indicado na inicial, por pelo menos 8 horas de trabalho diários. Fica facultada a apresentação aos autos de documentos que comprovem, mês a mês, o atendimento de pacientes em todo o período, bem como declarações de renda que apontem os recebimentos por tais serviços. Fica, ainda, facultada a comprovação pela autora de que recolheu as contribuições sociais e respectivos adicionais por risco da atividade, previsto em lei. Fixo o prazo de 60 dias para apresentação da referida documentação, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para o encargo o Dr. PLÍNIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República -

nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012212-02.2016.403.6102 - SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Simari e Bagio Supermercado Ltda EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP; requerendo a concessão de provimento jurisdicional que anule auto de infração contra si lavrado. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da peça defensiva, que já foi apresentada. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. Antes de mais nada, é necessário termos em mente a presunção de legalidade e legitimidade que acoberta os atos administrativos em geral, presunção esta que somente pode ceder em face da apresentação de prova cabal de vícios insanáveis no ato guereado. Para a hipótese dos autos, também importa destacar que o exercício de atividades submetidas a regramento específico, como o comércio de derivados de petróleo e/ou gás natural, impõe ao administrado o ônus de se submeter a todo o regramento pertinente ao tema, cuja fiscalização acaba por ficar difundida entre vários órgãos administrativos diferentes. Com isso em mente, sublinhamos que a obtenção de licenças de funcionamento e outras autorizações que tais, de um destes órgãos, não imuniza o contribuinte em face da fiscalização dos demais. Dizendo por outro giro, o alvará obtido da municipalidade ou do corpo de bombeiros não inibe a ação fiscalizatória da ANP, sendo a recíproca igualmente verdadeira. O que releva, sempre, é a análise da correção de eventual auto de infração, em seus aspectos fáticos e de direito. No quesito fático, não aproveita ao autor a alegação de que a guarda conjunta de botijões de gás de cozinha e materiais estranhos no mesmo local, tal como constatado pela fiscalização, ocorreu de maneira episódica e eventual. É da natureza das regras de segurança que sua observância não pode comportar exceções de nenhuma ordem, pois é sabido que os acidentes acontecem, muitas vezes, exatamente por ocasião dessas situações excepcionais, onde as boas práticas de segurança são postas de lado. Assim, episódica ou rotineira, constatada a inobservância da regra de segurança, está presente a materialidade da infração. Não se fala, ainda, em deficiente tipificação do fato ou excesso no "quantum" da sanção pecuniária. O primeiro dos quesitos não sobrevive em face da adequada descrição dos fatos tidos como em desacordo com legislação, que foram precucientemente descritos no histórico do auto de infração de fls. 38/43, o qual foi, inclusive, instruído com fotografias do local, para demonstrar o estado de fato das coisas quando do ato de fiscalização. E não se pode confundir os tipos infracionais em branco, que são integrados por normas regulamentares para que tenham a necessária concreção, com normas apenatórias genéricas, que criam insegurança jurídica ao administrado. Tratamos aqui daquelas primeiras, pois as normas de segurança da atividade em questão estão contidas não apenas nas Leis 9.478/97 e 9.847/99, mas também na normatização expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme consignado no auto de infração. Não vinga, também, o pedido de fls. 83/87, pois o bem móvel ofertado não se constitui em garantia idônea e suficiente, que somente se caracteriza em face da prestação de caução com grau de liquidez e segurança muito mais elevado, como por exemplo, pelo depósito em dinheiro ou, no mínimo, pela fiança bancária. Pelas razões expostas, indefiro antecipação de tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as. P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002119-43.2017.403.6102 - KEILA CRISTINA DE LIMA(SP358270 - MARCELA COSTA PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, suspender os efeitos de leilão extrajudicial realizado no dia 08/02/2017, referente ao imóvel por ela adquirido mediante "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia", firmado em 30/08/2013. Afirma que está inadimplente em razão de dificuldades financeiras e sustenta o direito à moradia e o descumprimento de requisitos legais para o leilão. Afirma que reside no imóvel e que poderá sofrer dano irreparável. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata, o contrato efetuado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, não se aplica ao aludido contrato as regras pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, mormente o Decreto-lei 70/66. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Não há nos autos elementos que possam levar à conclusão de que não houve a notificação da autora da consolidação da propriedade, pois tal procedimento é previsto em lei, presumindo-se que a ré cumpriu a determinação legal antes de recolher o valor do ITBI. Muito pelo contrário, a própria autora confessa que incidiu em inadimplência, não tendo adotado qualquer medida no seu interesse no sentido de quitar os valores em atraso ou negociar com o credor. Em suma, não verifico a boa-fé objetiva do mutuário no sentido de quitar seu débito e impedir o leilão. A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Não verifico, pois, ilegalidade no fato de a CEF não notificar os antigos proprietários do imóvel alienado fiduciariamente, uma vez que o imóvel já é de propriedade da CEF, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97, a qual somente realiza os leilões para venda a terceiros em razão do princípio da necessidade de licitação para a venda de bem público. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização



previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)" PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) De outro lado, verifico que a questão da ausência de notificações poderá ser melhor analisada com a vinda dos documentos a serem apresentados pela ré em sua contestação, permitindo a suspensão dos efeitos do leilão caso sejam constatadas irregularidades. Dessa forma, não há prejuízo imediato ao direito invocado nos autos pela parte autora. Finalmente, aponto que a suspensão dos efeitos do leilão poderia acarretar maiores ônus. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual, conforme pugnado. Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 18/04/2017, às 17:00 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do 8º, do artigo supra. Cite-se e intime-se a CEF a apresentar cópia de todo o procedimento de alienação fiduciária e do leilão de venda a terceiros. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, com a apresentação de procuração ao patrono que assinou a inicial (fl. 26).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002694-03.2007.403.6102** (2007.61.02.002694-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LOCAMAR VEICULOS LTDA ME X MARCELO RODRIGUES X ADALGISA STEIN(SP118216 - JOSE ABRAO NETO) Esclareça a CEF se persiste o interesse no pleito de fl.252, visto que conforme informado pela exequente à fl.162, e despacho proferido nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº0000951-60.2004.403.6102, em trâmite na 4ª Vara Federal local, o veículo SHUMA LS-KIA, placas CZH 3230, apreendido em cumprimento ao mandado de penhora, busca, apreensão e depósito para garantia da execução foi devolvido à pessoa que se encontrava na posse respectiva, qual seja, a empresa Marcelo Rodrigues Veículos, CNPJ 06.080.174/0001-98.Sendo o caso, providencie a exequente CEF a indicação de bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0317030-95.1991.403.6102** (91.0317030-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316786-69.1991.403.6102 (91.0316786-0)) - STYROCORTE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E Proc. CERVANTES CORREA CARDOZO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI JUNIOR E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Fls. 301/302: anote-se quanto aos novos procuradores da parte autora. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 298, arquivando-se os presentes autos e os apensos enumerados.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0318165-45.1991.403.6102** (91.0318165-0) - DESCIO CARDOSO(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP385285 - TAMIRES PUGLIESI PAVAN) X UNIAO FEDERAL ...intime-se a parte interessada(DESCIO CARDOSO) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001503-49.2009.403.6102** (2009.61.02.001503-7) - ROQUE CATANANTE NETO X MARIA JUDIT CARLETTI CATANANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MARIA JUDIT CARLETTI CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001330-20.2012.403.6102** - NELSON DUCATTI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON DUCATTI X UNIAO FEDERAL Vista à parte exequente em face da juntada dos extratos pelo Banco do Brasil (fls. 243/245).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0302034-82.1997.403.6102** (97.0302034-8) - ARMANDO BUENO X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X GUILHERME PRATAVIEIRA X JOAO TURESO X OSWALDO FERREIRA X NIRCE FERRARI FERREIRA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MOACYR MAINTINGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRATAVIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 413: vista à CEF para esclarecer se efetivamente houve ou não saque do saldo da conta fundiária

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007932-32.2009.403.6102** (2009.61.02.007932-5) - JULIO CORREA DA SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a vista requerida pela parte exequente (autora).Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 223, remetendo-se o presente feito ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000369-51.2009.403.6113** (2009.61.13.000369-8) - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X WILSON LOURENCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados e com a respectiva conta de liquidação apresentados pela CEF, expeçam-se os competentes alvarás de levantamentos, observando-se os depósitos de fls. 188 e 189. Quanto ao depósito de fl. 190 deverá a CEF apropriar-se do valor, ante o encerramento dos debates em face dos cálculos apresentados pelo exequente. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004939-79.2010.403.6102** - JOSE CARLOS FERRARESE(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE CARLOS FERRARESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERRARESE X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA intime-se a parte contrária(CEF) para pagamento ou, querendo, impugná-los, nos termos do art.523 e seguintes do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004696-67.2012.403.6102** - RODRIGO MACHADO PRADO(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP343747 - GABRIELLA VIESTI MAZZEI) X RODRIGO MACHADO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO PRADO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A Vista à parte autora em face do depósito efetuado pela parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003781-47.2014.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Fls.404/405: intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligência de oficial de justiça e taxa de impressão junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP, visando o cumprimento da Carta Precatória nº0007018-71.2016.8.26.0597.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000305-08.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Afasto a possibilidade de prevenção noticiada nos autos.

Intime-se a impetrante para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando os poderes de outorga conferidos ao signatário da procuração juntada ou apresentando outra em conformidade com a cláusula 8ª, III, c.c. a cláusula 7ª do Contrato Social (Id 735889 e Id 735954, respectivamente).

No mesmo prazo, comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas.

Sem prejuízo, esclareça se pretende ver analisado pedido de concessão de liminar, haja vista que, apesar de ter constado no introito da inicial, não se verifica pedido expressamente formulado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-75.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: LOGCENTER LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção noticiada nos autos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela impetrante para regularizar a sua representação processual, acostando a competente procuração e os atos constitutivos da empresa, de modo a comprovar os poderes de outorga conferidos ao(s) signatário(s) do instrumento em questão.

No mesmo prazo, deverá aditar a inicial, indicando corretamente o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, ao valor da restituição/compensação pretendida, juntando planilha explicativa; bem como, comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se devidas.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2017.

### Expediente Nº 4788

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004450-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X C3 DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CLAUDIO CESAR DE PAULA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI(SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca de designação de audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 25/04/2017, às 15:40 horas, na Central de Conciliação(CECON), 2º andar, desta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007954-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RC3 RECICALVEIS LTDA X ANA CLAUDIA DE PAULA PEREIRA X CARLOS ALBERTO MONTES BIASOLI X CLAUDIO CESAR DE PAULA(SP093866 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR E SP083915 - CLAUDIO CESAR DE PAULA)

Intimem-se as partes acerca de designação de audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 25/04/2017, às 15:40 horas, na Central de Conciliação(CECON), 2º andar, desta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006851-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA MONTEIRO

Intimem-se as partes acerca de designação de audiência de tentativa de conciliação agendada para o dia 25/04/2017, às 15:40 horas, na Central de Conciliação(CECON), 2º andar, desta Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP.

### Expediente Nº 4787

## **EXECUCAO DA PENA**

**0005275-39.2004.403.6120** (2004.61.20.005275-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X EDIVALDO SILVA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Intime-se o peticionário do desarmamento dos presentes autos e a redistribuição a este Juízo, para extração de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos ao arquivado.Int.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0002770-80.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VILMA CORDEIRO DA ROCHA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000887-79.2006.403.6102, oriundos da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/99. Houve a elaboração dos cálculos de liquidação das penas (fl. 103), vindo a condenada a ser devidamente citada. Realizou-se audiência admonitória (fls. 106/107). Às fls. 111/112, comprovou-se o recolhimento das custas processuais devidas. Atendendo a requerimento da sentenciada, houve a expedição de carta precatória para a comarca de Guaíra visando ao cumprimento e fiscalização das condições firmadas na audiência admonitória (fl. 118). Na sequência, naquele Juízo, a sentenciada passou a dar cumprimento aos termos da condenação, comprovando o recolhimento da prestação pecuniária, cujo parcelamento foi deferido por este Juízo, em 10 parcelas mensais. Posteriormente, nos autos da precatória, foram juntados documentos comprovando o cumprimento da prestação de serviços imposta nos autos. A carta precatória foi devidamente restituída a este Juízo e juntada a este feito. À fl. 269, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo ter a sentenciada cumprido todas as condições a ela impostas, razão pela qual pugnou pela declaração da extinção da pena imposta à condenada. Em agosto de 2014, os autos foram redistribuídos à esta Vara, por força da Resolução nº 542/2014, do E. CJF-3ª Região (fl. 113). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que a condenada cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: "Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Observa-se, ainda, que a condenação na pena privativa de liberdade foi fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, tendo sido substituída por duas restritivas de direitos: uma pena de prestação pecuniária e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, sendo que esta última, deveria ser cumprida à razão de 01 hora de tarefa por cada dia de condenação, durante todo o período da condenação. Por outro lado, observa-se já ter a condenada cumprido todas as condições, conforme dito, apesar de não ter ainda decorrido o prazo de dois anos e seis meses. Porém, tal fato não obsta a extinção deste feito, pois aplicável à espécie o disposto no 4º, do art. 46, do CP, que diz: "Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade....4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substituída em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada". Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta à sentenciada VILMA CORDEIRO DA ROCHA TANIGUTI, qualificada nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

## **EXECUCAO DA PENA**

**0008518-59.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOISES PAULA DE SOUZA(SP354436 - ANDERSON LUIZ BARBOSA)

Fls. 56/57 e 65: trata-se de pedido manejado pelo sentenciado Moisés de Paula Souza, pugnando pela substituição da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 ao mês. A Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. O pedido do sentenciado não pode ser acolhido. De chapa, é importante ter em mente que a competência do juízo das execuções penais se circunscreve ao rigoroso cumprimento daquilo determinado pelo título executivo judicial que, para a hipótese dos autos, substituiu a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direito, uma das quais é a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Não olvidamos que a Lei 7.210/84 até prevê a possibilidade do juízo da execução adaptar o cumprimento da sanção às características pessoais do sentenciado. Mas essa atividade meramente supletiva somente pode exsurgir em casos de real e comprovada força maior, quando por condições pessoais novas, invencíveis e demonstradas acima de quaisquer dúvidas razoáveis, o literal cumprimento do título executivo judicial se torna impossível. Dizendo por outro giro, não se altera o teor da decisão já definitiva para atender a razões de conveniência e conforto do sentenciado, como se esse tivesse a faculdade de optar pelos institutos jurídicos que lhe são mais aprazíveis, por mera discricionariedade sua. Tenhamos em mente, ainda, que a medida restritiva de direitos da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pressupõe, por sua natureza mesma, que o sentenciado tenha uma vida profissional e familiar ativa. É ônus dele compatibilizar todos os demais aspectos de sua existência, como o trabalho, afazeres familiares, lazer, etc, com o cumprimento de sua sanção. Aliás, lembremos que o sentenciado que não trabalha e apresenta uma vida social e familiar instável, por definição, não preenche os requisitos legais para substituição de sua sanção privativa de liberdade. Reforçamos, portanto, que a existência de trabalho lícito e atividades familiares rotineiras são pressupostos da substituição da privação de liberdade; e não motivos que exonem o sentenciado da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Para além disso, na hipótese dos autos, não foi trazido nenhum tipo de prova documental dando conta da natureza do trabalho do sentenciado ou das longas viagens por ele alegadamente realizadas. Pelo exposto, indefiro o requerimento de fls. 56/57. P.I.

## **Expediente Nº 4720**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001144-12.2003.403.6102** (2003.61.02.001144-3) - ARI CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

"...digam às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. (Cálculo contadori a).

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001770-21.2009.403.6102** (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, Fls. 395/398: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou embargos à execução com relação aos cálculos ofertados pelo autor Paulo Sérgio Favero, por ter sido citado nos termos do art. 730 do CPC anterior (1973) e ainda encontrar-se em curso o prazo para embargar quando sobreveio a edição do CPC/2015. Assim, os embargos foram extintos sem o exame do mérito, recebendo o Juízo a petição como impugnação aos cálculos e determinando o traslado das cópias para esta ação, para o devido processamento. Devidamente intimado, o autor manifestou-se (fls. 361/365). Foram requisitados os valores incontroversos. Vieram conclusos. A presente impugnação não há que prosperar. Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na

utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão. Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADIs 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF. Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante. Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada. Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada. Assim, tem decidido os nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADIS Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016) Rejeito, pois, a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pelo credor, às fls. 326/333, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado. Expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se que já houve requisição do valor incontroverso (fls. 366 c.c. 372/374). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009803-97.2009.403.6102** (2009.61.02.009803-4) - PAULO ROBERTO LATOGUIA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Dê-se nova vista à parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007171-30.2011.403.6102** - SALVADOR APARECIDO FERREIRA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000441-66.2012.403.6102** - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intimem-se para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001958-09.2012.403.6102** - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002681-28.2012.403.6102** - RINALDO VENDITI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000506-27.2013.403.6102** - ABMAEL DE SOUZA MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000202-57.2015.403.6102** - HERMOGENES ARAGON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000407-86.2015.403.6102** - JOAO BATISTA DE CAMPOS FIGUEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS BIGNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000413-93.2015.403.6102** - MARCIA DE FATIMA FIDELIS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-09.2015.403.6102** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões, uma vez que o réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003324-78.2015.403.6102** - MARCILIO DONIZETE MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intinem-se para apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003421-78.2015.403.6102** - DIMER PIOVEZAN X MARCELO ARAUJO PIOVEZAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias(cálculos/informações da contadoria judicial).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004021-02.2015.403.6102** - MARIA MADALENA GONCALVES NETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se à parte autora para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004495-70.2015.403.6102** - JOSE PEIXOTO FERRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelas partes, intinem-se para apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000143-69.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-18.2011.403.6102 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Embargante, intime-se à parte embargada para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000485-46.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-25.2011.403.6102 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BARROS DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vistas as partes(calculos do Contador Judicial).

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007812-91.2006.403.6102** (2006.61.02.007812-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303626-69.1994.403.6102 (94.0303626-5) ) - AILTON DALLACQUA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLARA MARIA RICCI X CLAUDIO CESAR MARCHESONI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013734-45.2008.403.6102** (2008.61.02.013734-5) - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ROBERTO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...Digam às partes no prazo sucessivo de 05(cinco)dias.( informações/cálculos da contadoria judicial).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006849-44.2010.403.6102** - ANTONIO CALORI(SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se nova vista ao autor, para que traga aos autos memória de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC.

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000178-07.2016.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EVANDRO MARCILIANO

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o interesse da CEF na conciliação, designo audiência para o dia 19/04/2017, às 16h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

Cite-se, observado o disposto nos artigos 334 e 564, ambos do Código de processo civil..

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2017.**

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

**5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**BeI. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4545**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000126-33.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA FLORIANO DA SILVA X MICHELE CRISTINA FLORIANO PEREIRA(SP340425 - HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o requerido pela parte autora (f. 77-verso), expeçam-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais (f. 73) e honorários sucumbenciais (f. 73B), intimando-se o patrono da parte autora para retirada.

Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

Expediente Nº 3290

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008113-86.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JEZER MANOEL VELOSO(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Fls. 82/83: considerando que o réu constituiu advogado de sua confiança (fl. 102), que apresentou resposta à acusação, alegando preliminares e arrolando testemunhas (fls. 93/101), cancelo a audiência de interrogatório designada à fl. 80. Fica à Defensoria Pública da União dispensada de atuar no feito. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se em relação às preliminares arguidas. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000048-68.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO SANTANA FERNANDES(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X DAVID PEREIRA DA COSTA(SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA)

Vistos. 1. Fls. 311/312 e 377: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 30 de março de 2017, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 04/05, 06/07, 12/13, 15/17, 19/20, 225-verso e 312), testemunha da defesa (fl. 312) e interrogatório dos réus (fls. 279/280 e 338/340). Por e-mail e com urgência, servindo este de ofício, solicite-se a escolta (ida e volta) dos réus: i) ao(s) Sr(s). Diretor(es) do(s) estabelecimento(s) prisional(is); ii) ao Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto; e iii) ao Sr. Secretário Adjunto da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. 3. Fl. 376: expeça-se o competente ofício requisitório, no valor arbitrado no Auto de Prisão em Flagrante. Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-96.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: ALINE VOLPATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA ROCHA - SP344336

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNAERP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DE C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a autorizá-la a cursar as matérias em dependência simultaneamente com as disciplinas normais (fls. 04/16 – ID 622412).

Afirma a impetrante que é beneficiária do FIES, aluna do 12º (último) semestre do curso de Medicina na UNAERP – unidade de Ribeirão Preto, com duas dependências referentes ao 9º semestre (Urgências/Emergências e Saúde Coletiva).

Esclarece que foi aprovada para progredir ao regime de internato.

Todavia, a universidade barrou o direito de cursar referidas dependências juntamente com as matérias regulares, o que a impossibilitará de colar grau no final do primeiro semestre de 2017.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.



Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise e se esclareça o motivo do impedimento de a impetrante cursar conjuntamente as dependências e as matérias regulares.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2017.**

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1634**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005960-51.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)**

Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).

Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o soerguimento desta.

Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, DJe 05/10/11). Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012. DTPB:).

Dessa forma deve ser suspenso qualquer ato de alienação em razão da condição de empresa em Recuperação Judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-29.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: UNOTECH IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo a jurisprudência firmado posicionamento acerca da legalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento.

A matéria, inclusive, foi sumulada no Superior Tribunal de Justiça, por meio dos enunciados 68 e 94, assim redigidos:

*Súmula 68: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS."*

*Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

A COFINS substituiu o FINSOCIAL, sendo-lhe aplicável o entendimento acima citado.

Vale explicar que o ICMS tem natureza jurídica de um imposto indireto, ou seja, é incluído no preço das mercadorias ou dos serviços prestados ao consumidor e, por conseguinte, é suportado pelo adquirente dos produtos fabricados ou pelo destinatário do serviço. Apesar de ser tributo a ser repassado aos cofres públicos, o ICMS deve ser considerado como parte do faturamento da empresa porque compõe, junto com outros elementos, o preço das mercadorias ou serviços vendidos, tais como o custo de produção, despesas de transporte, seguro, etc, não tendo seu valor destacado no preço pago.

É, portanto, receita da pessoa jurídica, inserindo-se no conceito de faturamento, integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Muito embora não se desconheça que a matéria ora controvertida foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o qual foi acolhido por maioria, é fato que o julgamento somente gerou efeitos entre as partes que ali litigavam, de modo que permanece a exigência das contribuições sobre o imposto estadual.

A questão não comporta maiores discussões, na medida em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

1 Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

1 Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

1 Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

1 Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.

12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.

13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".

14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(RESP 1.144.469/PR, Primeira Seção, Rel. min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2016).

Assim, entendo que é caso de aplicação do artigo 332 do CPC, o qual exige, para o reconhecimento liminar da improcedência do pedido, que a causa dispense instrução probatória e que o pedido contrarie acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (inciso II).

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de indeferimento liminar do mandado de segurança nas hipóteses de verificação de plano da decadência, da prescrição ou ainda da aplicação da regra até então estampada no artigo 285-A do CPC/1973. Por todo, cito o AgRg no RMS 38609/RO, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/08/201 e o RMS 31.585/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/4/10.

A alteração processual promovida com a edição do novo CPC manteve a hipótese de julgamento de improcedência *inaudita altera pars* com enfrentamento do direito material, não havendo motivo para desprestigiar a novel regra que privilegia a eficácia vinculante dos posicionamentos adotados pelos tribunais superiores, especialmente sob a sistemática do recurso repetitivo.

Por fim, não se diga que a eventual relevância constitucional possa ser empecilho ao imediato julgamento do mérito, na medida em que a matéria aqui discutida pode, eventualmente, sofrer apreciação por parte do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas na integralidade, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2017.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6243

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-80.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126  
REQUERENTE: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BAHIA - SP80273  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

**RAQUEL R.F.AUTER MÓVEIS - EPP**, qualificada na petição inicial, propõe ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** com objetivo de ser decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos processos administrativos n. 19515.002859/2007-66, mediante alegação de máculas no lançamento fiscal complementar efetuado de ofício pela RFB referente ao exercício de 2004 em relação ao IRPJ, PIS-SIMPLES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-SIMPLES, acrescidos de multa e juros demora, bem como por falta de escrituração e omissão de receita.

Instado a regularizar a petição inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, o autor se manifesta em 13.03.2017. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória.

**Decido.** De início, recebo a petição (ID748098) e os documentos anexados nos ID's.: 748102, 748103, 748104, 748105, 748107, 748108, 748109, 748112, 748113, 748115, 748116, 748117, 748118, 748119, 748121, 748123, 748125, 748126, 748127, 748128, 748129 e 748130, como aditamento à petição inicial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A propositura da ação anulatória de débito fiscal independe da efetivação de depósito do montante integral do débito, visto que tal exigência limita o direito de ação do contribuinte, bem como contraria o princípio do amplo acesso à justiça, nos termos artigo 5º., inciso XXXV, da Constituição Federal.

Neste sentido, determina a Súmula Vinculante n. 28 do STF: **“É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário”**.

Entretanto, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há necessidade do depósito do montante integral do débito, enquadrando-se na hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, II, do CTN. (STJ- Recurso Especial Nº 962.838 - BA (2007/0145215-1), Ministro Luiz Fux, Data julgamento- 25/11/2009).

No caso em exame, não restou comprovada a realização de qualquer depósito judicial e, também, como os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado necessitam, por isso, serem submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se e intime-se.

Santo André, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-80.2017.4.03.6126  
AUTOR: CLAUDECIR VENTURA DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não verifico ocorrência de prevenção apontada ID 750108

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-39.2017.4.03.6126

AUTOR: VANESSA ALVES ROSA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André.

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita; promova a parte Autora o recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor da causa retificado pela decisão de fls., qual seja R\$ 139.813,96, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-92.2017.4.03.6126

AUTOR: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão ID 537705, ciência as partes da perícia médica designada para o dia 29/03/2017, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. **ISMAEL VIVACQUA NETO** – CRM n. 83.472.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 – Piso Térreo – Vila Gilda – Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-65.2017.4.03.6126

AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Não verifico ocorrência de prevenção apontada ID 751315

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-91.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a manifestação ID 752777 como aditamento da petição inicial.

Considerando o valor da causa apresentado pelo autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2017.**

**Expediente Nº 6244**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003658-40.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-14.2015.403.6126 ( ) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000935-58.2009.403.6126** (2009.61.26.000935-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-52.2008.403.6126 (2008.61.26.002134-9) ) - JOSE LUIZ CESTARI(SP232184 - EDIVAN RODRIGO COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006493-89.2001.403.6126** (2001.61.26.006493-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X VARDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X OSCAR ANDERLE(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

Defiro o levantamento da restrição através do sistema RENAJUD, quanto ao veículo de placa CST 8465, diante da comprovada arrematação, às fls. 285.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003857-19.2002.403.6126** (2002.61.26.003857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA., ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, em valor atualizado na data do pagamento, às fls. 259/262 e reconhecido pelo Exequente, às fls. 301 e verso, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem prejuízo, informe o Exequente o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda da União. Após, oficie-se à CEF para que promova a conversão do valor depositado em renda em favor da União. Com o recebimento do ofício e transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005088-81.2002.403.6126** (2002.61.26.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA., ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, em valor atualizado na data do pagamento, às fls. 279/282 e reconhecido pelo Exequente, às fls. 322/324, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem prejuízo, informe o Exequente o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda da União. Após, oficie-se à CEF para que promova a conversão do valor depositado em renda em favor da União. Com o recebimento do ofício e transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006655-16.2003.403.6126** (2003.61.26.006655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA., ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, em valor atualizado na data do pagamento, às fls. 195/198, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem prejuízo, informe o Exequente o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda da União. Após, oficie-se à CEF para que promova a conversão do valor depositado em renda em favor da União. Com o recebimento do ofício e transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006832-77.2003.403.6126** (2003.61.26.006832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA., ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos por terceiro interessado, em valor atualizado na data do pagamento, às fls. 291/294 e reconhecido pelo Exequente, às fls. 328/332, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem prejuízo, informe o Exequente o código para conversão do depósito realizado nestes autos em renda da União. Após, oficie-se à CEF para que promova a conversão do valor depositado em renda em favor da União. Com o recebimento do ofício e transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000213-82.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CALDERMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Diante da petição de fls. 134/139 noticiando o parcelamento administrativo, determino a sustação dos leilões designados.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas via correio eletrônico.

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido,



independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005335-76.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada de fls. 97 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao exequente para cumprimento do quanto determinado na parte final do despacho de fls. 88.

No silêncio ou na hipótese de sua manifestação, requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002250-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CARAIBA S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Manifeste-se o Exequente sobre os documentos de fls. 133/137.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005929-22.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP215078 - ROSEVAN DO NASCIMENTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de liberação de valores penhorados via Bacen/Jud, formulado pelo Executado, alegando, em síntese, a desnecessidade de garantir o juízo para oposição de embargos à execução fiscal.

Conforme análise do novo CPC, artigo 919, é possível o recebimento de embargos à execução fiscal sem a garantia, entretanto não suspende os atos constitutivos para garantia do juízo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Executado.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001359-56.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ANTONIO BURIN FILHO(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela parte Executada, diante da comprovada natureza salarial dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme extrato bancário de fls.36/37.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000023-80.2017.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Vistos.

Trata-se de pedido de dilação de prazo para o Executado pedir o parcelamento administrativo junto ao Exequente.

O parcelamento administrativo é ato que independe de prazo para sua feitura, suspendendo a exigibilidade do crédito a partir de sua formalização.

Desta forma, nada a deferir em relação ao presente pedido, cabendo apenas ao interessado comunicar o parcelamento para suspensão do feito.

Em relação à indicação de bem à penhora, abra-se vista ao Exequente para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-35.2017.4.03.6126

AUTOR: THIAGO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de males psiquiátricos (Transtornos depressivos – CID F32.3), que foi avaliado no requerimento de benefício previdenciário NB: 31/610.261.759-6 e que o incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela de urgência para o fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado em 18.07.2015, além da concessão de novo benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos. **Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado.

Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela**.

Por entender indispensável para esclarecimento da discussão *sub judice*, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo.

Nomeio como perito médico na área de psiquiatria, o **Dr. LUIZ SOARES DA COSTA – CRM n. 18.516**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo.

Oportunamente, solicitem-se os pagamentos.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?
- 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade?
- 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?
- 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se. Santo André, 14 de março de 2017.

**KARINE LIZIE HOLLER**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-83.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE DIAS CABRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

**1-Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.**

**2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.**

**Int.**

SANTOS, 2 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001051-98.2016.4.03.6104

REQUERENTE: AUREA REGINA CURCIO COSME

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO ARTHUR FONTES NETO - SP260886

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### S E N T E N Ç A T I P O " C "

**AUREA REGINA CURCIO COSME**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento de jurisdição voluntária contra a **UNIÃO**, através da qual pretende em sede de tutela provisória de urgência a suspensão do desconto relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre a pensão da qual é titular na condição de pensionista de militar inativo, deduzindo pedido em face da União (Ministério do Exército), alegando sofrer da cardiopatia grave, ensejadora da isenção pretendida.

A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais, destaca-se comprovante de endereço da parte autora no município de Praia Grande/SP.

Instada a se manifestar, a parte autora desistiu da ação, requerendo a extinção do feito (id 538856).

É o relatório. Decido.

**Inicialmente**, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015 e do art. 71 da Lei nº 10.741/03. **Anote-se**.

De acordo com o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.

Tendo em vista a expressa desistência da ação, nos termos da petição anexada aos autos eletrônicos no dia 25/01/2017, a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela autora e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Santos, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-70.2016.4.03.6104

AUTOR: JOVINO GONCALVES DE ARAUJO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A T I P O " C "

**JOVINO GONGALVES DE ARAÚJO NETO**, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de tutela antecipada contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (**desaposentação**).

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora juntasse aos autos demonstrativo de cálculo quanto ao valor atribuído à causa.

Devidamente intimada, a parte autora requereu prazo para o cumprimento da determinação (id 233598), sendo na ocasião deferido o prazo de 30 dias (id 274126).

Transcorrido o prazo assinalado, a parte autora ficou-se inerte (id 631101).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Devidamente intimada para cumprir determinação do juízo, sendo-lhe ainda concedida dilação de prazo, a parte autora deixou de atender à determinação judicial, razão pela qual a extinção do feito é de rigor.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação e a angularização da relação processual, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual concedo neste momento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Santos, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-13.2016.4.03.6104

AUTOR: JULIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A T I P O " C "

**JULIO BARBOSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO**, na qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a expedição de certidão de tempo de contribuição pela Marinha do Brasil.

Em apertada síntese, disse que foi funcionário público federal - Ministério da Marinha – Capitania dos Portos de São Paulo (CPSP) em Santos, onde trabalhou por mais de 19 anos.

Por considerar que já é detentor de tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria, protocolou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária, sendo-lhe formulada exigência para a apresentação de Certidão do Tempo de Contribuição – CTC, a teor daquilo que disposto na Lei Federal nº 6.226/75 c. c. a lei Federal nº 8.213/91.

A fim de cumprir a referida exigência do INSS, protocolou em 15/10/2014, junto a Capitania dos Portos (CPSP), pedido para emissão da CTC, contudo, até o ajuizamento da presente ação não obteve resposta, apesar de já terem se passado mais de 19 meses.

Rematou seu pedido com base inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, c. c. o artigo 20, do (novo) Código de Processo Civil, requerendo que seja declarado seu direito à obtenção da pretendida certidão, o qual, *in casu*, se afigura como direito líquido e certo, segundo suas alegações.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Devidamente citada, a União apresentou manifestação e contestação, alegando ausência do de interesse de agir do autor, pugnano pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Instada a se manifestar em réplica, especificando as provas que pretendia produzir, bem como se possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte.

Sobreveio manifestação da União, requerendo o julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC/2045.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

De rigor o reconhecimento da **perda de objeto** ou **ausência de interesse processual**, conforme previsão da lei processual civil (CPC/2015, artigo 485, inciso, VI – falta de interesse processual) e que, segundo ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (*apud* J.M. CARVALHO SANTOS, *in* "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

De todo o processado, depreende-se de forma inequívoca que não houve negativa por parte da União quanto ao pleito do autor, conforme se vê das informações prestadas pela Capitania dos Portos de Santos/SP à Procuradoria Seccional da União, conforme transcrição, noticiando que a certidão objeto da presente ação havia sido assinada pelo comandante daquela OM em 12/01/2016, devendo, contudo, ser homologada pela Diretoria de Pessoal Civil da Marinha, mediante a restituição da via original da Relação de Recolhimentos Previdenciários já entregue ao autor e a apresentação de comprovante de residência.

Ainda, em sua contestação, a União aduziu a desnecessidade da apresentação de comprovante de residência, tendo em vista que a própria Procuradoria Seccional da União enviou as cópias que instruíram a inicial para o órgão competente.

Portanto, denota-se claramente que o pedido deduzido na petição inicial depende de providência somente a cargo do próprio autor, estando ausente, portanto, o interesse processual.

Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* (*"Direito Processual Civil Brasileiro"*, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo** o, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 17 do mesmo código.

Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000554-84.2016.4.03.6104  
REQUERENTE: SELF TRANSPORTE SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO BARBOSA - SP260978  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5000315-46.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: POLICARPO FRANCISCO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 10 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-89.2016.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME, VANDERLEI DA SILVA TURTERA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição (doc Id 703201): Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora CEF, para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

Santos, 10 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

**Autos nº 5000318-98.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JURANDIR DO ESPIRITO SANTO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:**

### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 10 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-85.2016.4.03.6104

AUTOR: MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-85.2016.4.03.6104  
AUTOR: MOURIVALDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-69.2016.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL SOARES PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000337-07.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DECISÃO:**

**BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS e do regime especial de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Pretende, ainda, seja ao final reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS e o ISS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desses tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da CPRB, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.973/14, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

### **É o relatório.**

### **DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro.*

...

*§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, assim como o Imposto sobre Serviços – ISS, devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições sociais por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF). Sustenta o mesmo em relação ao regime especial de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que substituiu o recolhimento da cota patronal previsto nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212/91, para as empresas que desenvolvem as atividades previstas no art. 7º da Lei nº 12.546/11.

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS e CPRB), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observo, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema.

Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo “sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, *inter partes*, portanto, sem qualquer efeito *erga omnes*” (fls. 48 do v. acórdão).

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.
2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.
3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.
4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4733**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0005731-17.2016.403.6104 - EDMIR LEITE ARAGAO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007442-57.2016.403.6104** - VERIDIANA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à fixação dos pontos controvertidos e à apreciação das provas requeridas. Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte em relação ao falecido. No caso, o ponto controvertido é a existência de união estável. Para elucidá-lo defiro a produção de prova oral requerida na inicial e às fls. 70/75. 1 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo, oportunidade em que também será colhido o depoimento pessoal da autora. Tendo em vista que a parte apresentou o rol testemunhas (fl. 75) que deseja sejam ouvidas em audiência, fica o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC). 2. Providencie a secretaria a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do NCPC. 3. Cientifique-se o INSS. 3. Int. Santos, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000717-64.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO:**

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da CEF.

Considerando que o 2º leilão, cujos efeitos a parte pretende suspender, ensejou a adjudicação do imóvel à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (id 539103), bem como a notícia de que os autores o alienaram a terceiros, inclua-se, em caráter excepcional, o feito na próxima rodada de audiências de conciliação desta Subseção Judiciária, que será realizada no **dia 24 de março de 2017, às 15 horas**, na Central de Conciliação - CECON, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000717-64.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS, SILVIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DECISÃO:**

Manifeste-se a requerente sobre a contestação da CEF.

Considerando que o 2º leilão, cujos efeitos a parte pretende suspender, ensejou a adjudicação do imóvel à Empresa Gestora de Ativos – EMGEA (id 539103), bem como a notícia de que os autores o alienaram a terceiros, inclua-se, em caráter excepcional, o feito na próxima rodada de audiências de conciliação desta Subseção Judiciária, que será realizada no **dia 24 de março de 2017, às 15 horas**, na Central de Conciliação - CECON, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

Intimem-se.

Santos, 13 de março de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7946**

**CARTA PRECATORIA**

**0000049-47.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos.O postulado às fls. 192-193 não reúne condições de ser amparado, dado que o motivo alegado não se amolda ao permissivo contido no art. 265, 1º, do Código de Processo Penal. Ademais, vale ressaltar, o subscritor da referida petição não é o único advogado constituído pelo réu para atuar em sua defesa (fls. 198). Quanto à outra questão alegada, cabe ao Juízo Deprecante a sua análise. Posto isto, indefiro o requerido à fls. 192-193, mantendo a audiência designada (15/03/2017, às 14:00 horas). Dê-se ciência ao requerente.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007559-58.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

Intime-se a defesa do acusado Dilmer Uriel Lopez Topaga para se manifestar, no prazo de 48 horas, acerca de eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP), conforme determinado à fl. 489.

**6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6265**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001454-21.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-82.2017.403.6104 ()) - BRENO MOREIRA DOS

SANTOS(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO. AOS 11/03/2017: Plantão Judiciário Liberdade Provisória nº 0001454-21.2017.403.6106 Requerente: BRENO MOREIRA DOS SANTOS Requerido: Justiça Pública Vistos em plantão judiciário. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva/ liberdade provisória formulado por BRENO MOREIRA DOS SANTOS, no qual alega, em síntese, a excepcionalidade da prisão cautelar no ordenamento jurídico pátrio, bem como estarem ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Afirma ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e ocupação lícita. Juntou os documentos. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 11/01/2017 pelo Juízo Estadual, conforme se vê da decisão proferida em audiência de Custódia às fls.42/45 nos autos de Prisão em Flagrante apenso. Houve ratificação da referida decisão pela MM. Juíza Federal da 6ª Vara Federal de Santos, Dra. Lisa Taubenblatt, às fls. 87/88. Manifesta-se o MPF contrariamente ao pedido formulado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o acusado BRENO MOREIRA DOS SANTOS foi preso em flagrante e denunciado pelo MPF aos 23/01/2017 (cf. fls.85/86 da ação penal em apenso), pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 157, 2º, incisos II e V, do Código Penal. Segundo consta, BRENO MOREIRA DOS SANTOS e DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, dirigidas a Daniel Corte, carteiro, dois telefones celulares, pertencentes a Daniel, a quantia de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) em espécie, bem como o veículo FIAT/DUCATO, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). BRENO MOREIRA DOS SANTOS, preso preventivamente, requer a revogação de sua prisão preventiva, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos exigidos para a sua manutenção. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos: "Ao parquet, não houve alteração da situação fática que autorizou o decreto cautelar. Os requisitos da prisão preventiva ainda se fazem presentes devendo o presente pleito ser indeferido. Ressalta-se, por oportuno, que a primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa, mesmo que tivessem sido devidamente comprovados - e não o foi - não obstam a segregação cautelar quando presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP (v.g. STF - HC 84.341/MT, rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJU:04.03.2005, p. 36; e HC 82.925/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, aDJU: 12.09.2003, p. 48, dentre outros; e STJ - HC 53.731/SP, rel. a Min. FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, DJU: 28.08.2006, p. 301; e HC 37.928/PR, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJU: 09.10.2006, P. 362; dentre outros). Ora, o caso envolve a prática, de crime grave, consubstanciado em roubo, mediante o emprego de armas de fogo, devendo ser colhida veementemente pela Justiça. Portanto, para a garantia da ordem pública o requerente deve continuar encarcerado. (...)" Depreende-se da ação penal em apenso (Autos. n. 0000176-82.2017.403.6104), que já houve a análise, às fls. 87/88, pelo juiz natural do feito, dos requisitos legais necessários para a decretação da prisão preventiva. Nesse ponto, cito trecho da decisão que ratificou a prisão preventiva de BRENO MOREIRA DOS SANTOS, in verbis: "(...) Presentes a prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria em relação aos denunciados BRENO MOREIRA DOS SANTOS e DIEGO RAFAEL TEODORO DOS SANTOS - consubstanciados pelo Termo de Depoimento do carteiro, DANIEL CORTE, às fls. 09, bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão 03/06. Daí exsurtem, pois, elementos suficientes a indicar a autoria do delito (em tese) perpetrado pelos acusados. Por outro lado, a conduta vem delineada pelas informações constantes do inquérito policial - o que basta a fundamentar o cárcere preventivo para garantia da ordem pública. Nota-se, do caso concreto, a prática do crime de roubo circunstanciado contra a EBCT, mediante a utilização de simulacro de arma de fogo em coautoria, circunstâncias que indicam a periculosidade em concreto dos agentes e a necessidade de se resguardar a ordem pública. É de se ver, ainda, no tocante à periculosidade dos denunciados, como também no que se refere à periclitada da aplicação da lei penal, que ambos tentaram empreender fuga por ocasião da abordagem policial. Ou seja, não há, à primeira vista, intuito de cooperação dos acusados com o aparato legal, sendo que hipótese de fuga, em caso realizada, contribuirá ainda mais para o descrédito das instituições. (...) Ou seja, a situação posta autoriza a decretação do cárcere preventivo para garantir a ordem pública. É de se ver que o "modus operandi" e a gravidade da conduta revelam a periculosidade social dos agentes, o que pode levar à potencial reiteração do comportamento delituoso. Assim, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, verifico a presença dos requisitos para decreto de prisão preventiva." Com efeito, não evidenciada alteração no quadro fático e jurídico descritos na decisão citada, cujos fundamentos ora adoto, é de se manter o decreto cautelar, uma vez que os seus pressupostos ainda se mantêm presentes. Assim, faz-se necessária a manutenção da custódia cautelar do requerente, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, que vêm evidenciados pelo uso de simulacro de arma de fogo, em grave ameaça, assim como pela tentativa de fuga empreendida quando da abordagem policial. Ademais, ainda que o Requerente seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção do decreto preventivo, que, pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do requerente. Nessa linha: "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - As alegações lançadas pelo requerente são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a sua prisão preventiva, com fulcro no artigo 312 do CPP. II - O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito pelo cometimento do delito de roubo em face dos Correios, juntamente com outro indivíduo, mediante a utilização de simulacro de arma de fogo, o que foi, inclusive, confessado pelo próprio flagrantado quando ouvido perante a autoridade policial. Frise-se que o paciente foi reconhecido pela vítima como um dos perpetradores do crime. III - Quanto ao *periculum libertatis*, o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, tanto pela gravidade objetiva da conduta, como pelas circunstâncias dos fatos, já que o paciente é apontado como autor de crime cometido com grave ameaça, em concurso de agentes e mediante a simulação de emprego de arma de fogo, o que revela a premeditação da consecução do roubo por parte dos agentes. IV - Ainda que a exigência de comprovantes de residência e trabalho lícito possa ser eventualmente flexibilizada, a depender do caso em concreto, isto não se verifica na presente hipótese, no qual a falta de comprovação de residência fixa e trabalho lícito dialogam com a gravidade objetiva da conduta, tudo a tornar adequada e proporcional a manutenção da prisão preventiva do paciente. V - A mera existência de residência fixa e trabalho lícito não ensejaria o necessário reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for recomendada por outros elementos nos autos, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. VI - Ordem denegada. (HC 0019024320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em conclusão, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/relaxamento de prisão preventiva formulados, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP). Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais e apensos. Santos, 11 de março de 2017. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

#### Expediente Nº 6266

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-65.2009.403.6104 (2009.61.04.002963-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

SENTENÇA: Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo 0002963-65.2009.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA (sentença tipo D) Vistos, etc. FLÁUZIO DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (por quatro vezes), à medida que "nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 (...) ao efetuar a Declaração de Ajuste Anual Simplificada referente aos respectivos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2005, o denunciado reduziu o Imposto de

Renda Pessoa Física mediante a omissão de informação à Receita Federal"(fls.163).Representação Fiscal para Fins Penais às fls.01/152 (processo administrativo fiscal nº10803.000100/2008-18). Denúncia recebida aos 23/03/2009 (fls.166/170).Citação às fls.200/200 verso.Resposta à acusação às fls.211/212.Ouvidas as testemunhas comuns(fl.261/262, com mídia às fls.264) e realizado o interrogatório(fl.289/mídia 290). O Réu foi novamente interrogado às fls.336/mídia 337.Razões finais da acusação às fls.308/310-reiterado às 340, e da defesa às fls.343/351.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS SEM INTERMEDIACÃO DO PODER JUDICIÁRIO2. Consta dos autos desta ação penal às fls.11/15 que, após intimações promovidas ao contribuinte para que este apresentasse informações/documentos solicitados pelo Fisco - este, ora réu, quedou-se inerte, razão pela qual lavrou-se Auto de Embargo à Fiscalização, e a autoridade fiscal terminou por solicitar requisição de informação sobre movimentação financeira diretamente às instituições bancárias, na hipótese concreta o Banco Bradesco S/A (fls.25/68) e o Banco Itaú S/A(fl.69/89). Na posse de tais informações, v. g., os extratos bancários enviados pelas citadas instituições financeiras (onde estão registrados os lançamentos feitos nas contas-correntes de titularidade do Réu), a autoridade fiscal promoveu a constituição do crédito tributário e lavrou o correlato Auto de Infração - de onde se conclui que os tais extratos foram os únicos e exclusivos fundamentos do Auto de Infração, em sua integralidade. Daí se tem que as informações agasalhadas pelo sigilo bancário, relativas à pessoa física do Réu fiscalizado, obtidas diretamente pela Receita Federal (em papel e/ou meio magnético), serviram para subsidiar e fundamentar a lavratura do(s) Auto(s) de Infração ora constante(s) da Representação Fiscal para fins Penais. Mas, ainda além, as mesmas informações serviram para compor, com exclusividade no caso, o material probatório que serviu de suporte para o oferecimento da denúncia, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário - o que, conforme vem sendo sedimentado pelos Tribunais do País, não é válido em nosso ordenamento, in verbis: "A intervenção penal constitui incursão qualificada em direitos individuais protegidos no art. 5.º, incisos X e XII, da Constituição da República. Por explícito mandamento constitucional, a quebra de sigilo bancário ou fiscal de pessoa física ou jurídica não pode ser realizada à revelia da atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Parquet, sendo nitidamente ilícitas, no caso, as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente ao Ministério Público, com posterior oferecimento de denúncia" (STJ - HC 243034 - Proc. 201201025130 - 5ª Turma - d. 26/08/2014 - DJE de 02/09/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz). A propósito:"Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;" (grifos nossos)2.1. Sobre a questão, tem-se que em FEV/2016 o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nas ADIs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº601.314, o que foi noticiado no Informativo de Jurisprudência nº815/STF. Na ocasião, 'o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, reputou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face de normas federais que possibilitam a utilização, por parte da fiscalização tributária, de dados bancários e fiscais acobertados por sigilo constitucional, sem a intermediação do Poder Judiciário'.(...)"O Plenário destacou que, em síntese, a LC 105/2001 possibilitara o acesso de dados bancários pelo Fisco, para identificação, com maior precisão, por meio de legítima atividade fiscalizatória, do patrimônio, dos rendimentos e das atividades econômicas do contribuinte. Não permitiria, contudo, a divulgação dessas informações, resguardando-se a intimidade e a vida íntima do contribuinte. O acesso amplo a dados bancários pelo Fisco exigiria a existência de processo E esse resguardo se tornaria evidente com a leitura sistemática da lei em questão. Essa seria, em verdade, bastante protetiva na ponderação entre o acesso aos dados bancários do contribuinte e o exercício da atividade fiscalizatória pelo Fisco. Além de consistir em medida fiscalizatória sigilosa e pontual, administrativo - ou procedimento fiscal. Isso por si, já atrairia para o contribuinte todas as garantias da Lei nº9.784/99 - dentre elas, a observância dos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade e do interesse público -, a permitir extensa possibilidade de controle sobre os atos da Administração Fiscal. De todo modo, por se tratar de mero compartilhamento de informações sigilosas, seria mais adequado situar as previsões legais combatidas na categoria de elementos concretizadores dos deveres dos cidadãos e do Fisco na implementação da justiça social, a qual teria, como um de seus mais poderosos instrumentos, a tributação. Nessa senda, o dever fundamental de pagar tributos estaria alicerçado na ideia de solidariedade social. Assim, dado que o pagamento de tributos, no Brasil, seria um dever fundamental - por representar o contributo de cada cidadão para a manutenção e o desenvolvimento de um Estado que promove direitos fundamentais -, seria preciso que se adotassem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal.(...)Já quanto à impugnação ao art.1º da LC 104/2001, no ponto em que insere o 1º, II, e o 2º ao Art.198 do CTN, o Tribunal asseverou que os dispositivos seriam referentes ao sigilo imposto à Receita Federal quando essa detivesse informações sobre a situação econômica e financeira do contribuinte. Os preceitos atacados autorizariam o compartilhamento de tais informações com autoridades administrativas, no interesse da Administração Pública, desde que comprovada a instauração de processo administrativo, no órgão ou entidade a que pertencesse a autoridade solicitante, destinado a investigar, ter a prática de infração administrativa, o sujeito passivo a que se referisse a informação.(...)A Corte asseverou que, no ponto, mais uma vez o legislador teria se preocupado em criar mecanismos que impedissem a circulação ou o extravasamento das informações relativas ao contribuinte. Diante das cautelas fixadas na lei, não haveria propriamente quebra de sigilo, mas sim transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.(...)" (grifos nossos) 3. A propósito do assunto, cito as recentes decisões de ambas as Turmas que examinam a matéria no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELO FISCO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA LC N. 105/2001 JÁ DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ILCITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIZADA POR JUIZ, EM INQUÉRITO POLICIAL, PARA FINS PENAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No habeas corpus e no recurso ordinário, a parte sustentou apenas a ilicitude da quebra do sigilo bancário pelas autoridades fazendárias, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário. 2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, em julgamento de recurso especial repetitivo, declarou a legalidade da requisição direta de informações bancárias pela autoridade fiscal, para fins de constituição de créditos tributários. O Plenário do Supremo Tribunal Federal também reconheceu, na sessão de 24/2/2016, a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, ressaltando que o Fisco tem o dever de preservar o sigilo dos dados obtidos. 3. Como o recurso ordinário impugnava apenas a requisição realizada pela Receita Federal, na seara administrativa, não ficou caracterizado o constrangimento ilegal ao direito de locomoção do recorrente, pois a providência já foi declarada legítima e constitucional. 4. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. 5. Na espécie, durante o curso da investigação criminal, o Juiz competente deferiu pedido de quebra do sigilo bancário formulado pelo Ministério Público; a denúncia, portanto, não foi lastreada em "quebra de sigilo bancário sem autorização judicial". 6. A defesa inaugura nova tese nas razões do agravo regimental - de que a quebra do sigilo fiscal, autorizada judicialmente, representou derivação inafastável da ilegal providência adotada pelo fisco, o que caracterizaria a prova ilícita por derivação -, a configurar inadmissível inovação recursal. A controvérsia não foi previamente analisada pelas instâncias de origem e não pode ser conhecida diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Agravo regimental não provido." (STJ - AGRRHC 63057 - Proc. 201502037493 - 6ª Turma - d. 07/06/2016 - DJE de 21/06/2016 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO JUDICIAL. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização do juízo criminal, para fins penais." (HC 202.744/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJE 15/2/2016). 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AGREsp 1584813 - Proc. 2016.00577715 - 5ª Turma - d. 24/05/2016 - DJE de 01/06/2016 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) 3.1. Também vale referir a seguinte decisão da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal -

3ª Região, in verbis: "PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. ILICITUDE DA PROVA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. I. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. II. Não poderia a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo e tributário, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. III. Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula ab initio. IV. A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constituía a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal. V. Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 6, da LC 105/2001 (dispositivo que autoriza acesso de dados pela Receita Federal); aos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90 (outros dispositivos que autorizam acesso de dados pela Receita Federal); ao artigo 42, da Lei 9.430/96 (natureza dos dados utilizados no procedimento que instruiu o processo); e ao artigo 145, 1, da CF - Constituição Federal (regra constitucional que autoriza o acesso de dados pela Receita Federal); tampouco em omissão quanto à extensão do sigilo bancário do artigo 5, XII, da CF/88. Sucede que o entendimento aqui adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, 1, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. VI. Até o presente momento, não foi publicado o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, o qual tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em que a Excelsa Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6, da Lei Complementar 105/2001. Logo, além de tal decisão ainda não ter transitado em julgado - conditio sine qua non para que ela produza efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99) -, não há como avaliar se a Egrégia Corte dispensou a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados. VII. Embargos infringentes acolhidos." (TRF - 3ª Região - EIFNU 7490/SP - Proc. 0005264-35.2015.4.03.6181 - 4ª Seção - j. 18/08/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2016 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello) (grifos nossos) Isto posto, reconheço e declaro a nulidade das provas utilizadas para fundamentar o oferecimento da denúncia e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal ab initio, desde a denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. DESPACHO FLS. 383: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, juntamente com suas razões (fls. 370/382). Vista à defesa para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

#### **Expediente Nº 6267**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003606-47.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO DE SOUSA LIMA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 6268**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS**

**0001274-05.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-67.2016.403.6104 ()) - LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Autos nº 0001274-05.2017.403.6104 Fls. 02/08: Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), comprovante da apreensão do veículo nos autos principais e cópia atualizada do certificado de registro e propriedade junto ao DETRAN, referente ao veículo BMW/3801 - ACTIVE FLEX - cor branca - placa 1508 - ano 2015/2015 - Renavam 01058837955 - chassi 98M3B1002F4A18811. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 6269**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007876-80.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUI DA SILVA(SP086230 - ELIRA MARTINS DE ANDRADE E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES E SP055808 - WLADIMYR DANTAS) X GILBERTO PERDIZA JUNIOR(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES E SP264013 - RENATA PINI MARTINS)

Intme-se a defesa do corréu SERGIO LUIZ DA SILVA para oferecimento de Memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, defiro o pedido de vista formulado às fls. 245 por JOSENEIDE MELO CARDOSO, mediante carga dos autos por 1(uma) hora para cópias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-50.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA



## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Não merece prosperar a alegada ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme jurisprudência que segue:

*TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, § 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art.195, § 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrou as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, § 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento.*

(AMS 00290011020014036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:15/05/2007 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114  
REQUERENTE: IRIS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-74.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como regularizar sua representação processual, juntando a procuração e declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificar o assunto, conforme inicial.

Int.

**São Bernardo do Campo, 8 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-77.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

MERKLE DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SOLDAGEM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados.

Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos:

Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015).

Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa.

Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição.

Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-75.2016.4.03.6114

AUTOR: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-76.2017.4.03.6114  
AUTOR: BREDALOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114  
AUTOR: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do conteúdo na petição de ID 646815, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-53.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA CELESTE WHATELY LIMA, LEANDRO SUCUPIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SUCUPIRA LIMA - SP355368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando os Autores a concessão de tutela de urgência e ao final seja o pedido julgado procedente, determinando que a Ré suspenda as prestações habitacionais do contrato de financiamento habitacional a partir da prestação de n. 48, vencida em novembro de 2016.

Informam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Ré, de n. 1.4444.0148961-5, no dia 5 de Novembro de 2012, referente ao imóvel situado na Av. Newton Monteiro de Andrade, n. 565, Centro, São Bernardo do Campo - SP.

Ocorre que, em 26 de Julho de 2016, foi publicado através do Decreto n. 19.725, emitido pelo Prefeito de São Bernardo do Campo - SP, a Desapropriação por utilidade pública, que recaiu no referido imóvel.

Assim, em outubro de 2016, o Autor (Leandro), fez um requerimento à Caixa Econômica Federal, requerendo que fossem suspensas as prestações habitacionais, em face da desapropriação que recaiu sobre o imóvel e devido aos Autores estarem passando por extrema dificuldade financeira. O pedido foi negado.

Juntou documentos.

Vieram conclusos para decisão.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos elencados no art. 300 do CPC, o que impede a antecipação dos efeitos da tutela.

A cláusula trigésima do contrato prevê a solução da dívida em caso de desapropriação do imóvel financiado apenas no momento em que a CEF receber do poder expropriante a indenização correspondente.

Logo, não há amparo legal ou contratual à pretensão do autor de continuar residindo no imóvel sem qualquer pagamento até que se execute a desapropriação.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de março de 2017.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3419**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004617-81.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CREUSA DE JESUS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Fls. 70 e 74/76: Defiro vista do presente feito no balcão.  
Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004932-90.2006.403.6114** (2006.61.14.004932-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EMILIA NATALINO LOURENCO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Cumpra-se V. Acórdão, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000400-05.2008.403.6114** (2008.61.14.000400-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

O requerimento de fls. 439/440 voltam-se unicamente à produção de prova sobre fatos alegados pelos réus no interesse destes, de sorte que, cabe aos mesmos, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, produzir prova a respeito.

Posto isso, indefiro o requerimento da defesa.

Tendo em vista que o MPF já apresentou seus memoriais finais às fls. 423/429, intime-se a defesa para fazê-lo, no prazo legal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005666-02.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE

ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO)

Tendo em vista que todas as cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa já retornaram, designo o dia 16 / 05 / 2017, às 14 : 30 horas para a oitiva das testemunhas ANTONIO, REGINALDO e ALEXANDRE, arroladas respectivamente pelos réus Wilson, Rodnei e Maria de Fatima, bem como para o interrogatório de todos os réus.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004752-98.2011.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ALEXSANDRA DA RESSURREICAO CORTAT(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X VALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO X ALMIR VIEIRA DA RESSURREICAO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, cumpra-se o acórdão de fls., arquivando-se o presente feito com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004125-26.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X HILTON TITO SOARES X ROBERTO OTAIR FERNANDES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Chamo o feito a ordem

Tendo em vista a constituição de novos patronos pela ré, e considerando que a resposta à acusação de fl. 238 foi apresentado por advogado sem poderes para tanto, dê-se vista à defesa, conforme requerido à fl. 286.  
Após, tomem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000303-58.2015.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALDOMIRO PINTO DOS SANTOS FILHO(SPI42631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS FILHO, pelas imputações descritas nos artigos 168-A, 1º, I, 337-A, I e II, c/c 71 (por trinta e duas vezes), todos do Código Penal, e artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, por trinta e quatro vezes, enquanto administrador da sociedade empresária VHR Montagens e Manutenção S/A Ltda. Relata a peça exordial acusatória que o acusado deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas de segurados obrigatórios da Previdência Social, nos anos de 2004 e 2005, que resultou na lavratura da NFLD n. 37.095.422-0; reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela referida sociedade empresária, entre outubro de 2004 e maio de 2007, que resultou na NFLD n. 37.095.425-4 e reduziu o pagamento de contribuições sociais, nos anos de 2004 e 2005, o que deu ensejo à lavratura da NFLD 37.095.423-8. O requerimento dos benefícios 31/521.319.786-4 e 31/522.022.421-9 foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Recebida a denúncia em 23/01/2015, fl. 244231. Apresentada resposta escrita à acusação, fls. 269/279. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, fls. 421/429, requerendo a absolvição do réu dos crimes de sonegação previdenciária e sonegação fiscal, nos termos do art. 386, VII, do CPP e do crime de apropriação indébita previdenciária, na forma do inciso VI do mesmo artigo. Sobreveio manifestação da defesa. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Ministério Público Federal para absolvição dos réus. Em relação aos crimes definidos nos artigos 337-A, I e III, do CP, e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, não há prova do dolo. No tocante ao crime previsto no art. 168-A, 1º, do CP, a absolvição tem como causa a inexistência de culpabilidade, por inexistência de conduta diversa. Ressalto que, embora o magistrado não esteja vinculado ao parecer do Parquet Federal, somente excepcionalmente não poderá acolher manifestação do titular da ação penal, quando este requerer ou a absolvição ou o arquivamento de inquérito policial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver o réu WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS FILHO (RG 11258692/SSP SP, CPF 004.326.468-92) pela imputação descrita no art. 168-A, caput e 1º do Código Penal, na forma do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, e dos crimes definidos nos artigos 337-A, I e III, do CP, e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na dicção do inciso VII do mesmo artigo, quanto aos fatos descritos na denúncia. Custas "ex lege". Adote a serventia as providências necessárias para anotação da absolvição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-87.2017.4.03.6114

AUTOR: LAERCIO CERNAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000389-70.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-63.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSON ELISON DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CATIA TASQUIM CARAMELO - SP338574, EDUARDO CARVALHO DA SILVA - SP339039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-25.2017.4.03.6114  
AUTOR: EDSON EDUARDO CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: PIERRE LUIZ CERF  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-65.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-09.2016.4.03.6114

AUTOR: ERIVAN ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-74.2017.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO



Preliminarmente, a parte autora deverá esclarecer as divergências quanto aos documentos/cadastro do polo ativo e petição inicial anexada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANA JOSELI DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-11.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: JANETE SANCHES MAIA, BENEDITO JOSE MAIA, UNIFAST TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA ELOA MARTINS - SP313552  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF para resposta, no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-31.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: JULIANA RAQUEL DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105  
IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DIRETORIA DE ENSINO REGIÃO LESTE 5  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO.**

Dispõe o art. 109, I e VIII, da Constituição Federal:

*“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(...).*

*VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;”*

De outro lado, estabelece o art. 2º da Lei nº 12.016/2009:

*“Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as conseqüências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou entidade por ela controlada.”.*

A Autoridade impetrada não é autoridade federal, tratando-se, na verdade, de administrador do sistema de ensino médio, de competência do Estado.

Ante o exposto, considerando a sede indicada na inicial, declino a competência em favor da Justiça Estadual, determinado o encaminhamento dos autos para distribuição ao Fórum Regional da Mooca - Comarca de São Paulo - SP.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de março de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-56.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAROLINE MARQUES PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, haja vista a parte Autora já ser beneficiária de pensão por morte militar de ex-combatente (doc. 20, ID 574.026), afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por alegada incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 11/04/2017 às 15:10 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo, padronizado e arquivado em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Deixo de designar audiência de conciliação, em face do desinteresse manifestado pela autora.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2017.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3676**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007929-94.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Prejudicado o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0002291-80.2016.403.6114, ante à penhora deferida na execução fiscal nº 0007195-46.2016.403.6114, com valor superior à R\$ 30.000,000,00 (trinta milhões de reais).

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito executando Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos executando em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

## **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-86.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIO PALOMBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MENDES RAMOS - SP296650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora os documentos legíveis, uma vez que o extrato da conta corrente não pode ser lido, nem o informe do SERASA.

Apresente comprovante de rendimentos para justificar o pedido de justiça gratuita.

Prazo 15 dias.

Int,

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-34.2017.4.03.6114  
AUTOR: DILSON SOARES AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Comprove o autor filiação a um dos sindicatos listados na petição inicial da ação civil pública mencionada na petição inicial, sob pena de indeferimento da peça inaugural.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-61.2017.4.03.6114  
AUTOR: VERBANO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-18.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PAES E DOCES JARDIM THELMA LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI, RUBENS BLINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte executada pessoalmente da penhora "on line" efetuada no valor de R\$ 6.948,81, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-10.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: EDILENE MARIA RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se novo mandado para citação no endereço já diligenciado, bem como, inclua no mandado os outros endereços indicados pela CEF, caso a diligência resulte negativa, consoante requerido pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-38.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIO DE DOCES FLOR DE LIMA LTDA - ME, CICERO APARECIDO DE LIMA, MARIA LENI DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/06/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/06/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARISA DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-55.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição de fls. 33/35 como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas à fl. 24.

### **É o relatório. Decido.**

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incidia sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, “A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço”.

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: “Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei...”

Sucedem que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificialmente, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço.”

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição." (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.



Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000939-02.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ALPAX COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA - SP,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-26.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: STRLOG TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas em valor insuficiente.

**É o relatório. Decido.**

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, “A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço”.

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: “Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei...”

Sucedem que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificialmente, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço.”

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: “O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.”, ao que respondeu o Min. Pertence: “A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição.” (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas “*numerus clausus*”. O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Sem prejuízo, recolha a impetrante a complementação das custas iniciais, eis que insuficientes, bem como apresente a procuração outorgada ao patrono da autora e documentos de constituição da empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000488-40.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: GIFOR INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispunha:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incidia sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, “A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço”.

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: “Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei...”

Sucedeu que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificialmente, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento...Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição...Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço."

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinónimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: "O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.", ao que respondeu o Min. Pertence: "A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição." (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, carácter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete nº 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

“Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão”. Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-47.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

**É o relatório. Decido.**

Não atribuo relevância à argumentação da impetrante.

O ICMS de fato integra o preço das mercadorias, embora venha destacado na nota fiscal delas, e em assim sendo, integra a receita da empresa, seu faturamento.

A Lei Complementar n.º 70/91, em seu artigo 2º dispõe:

“A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza...”

A COFINS, então, incide sobre a RECEITA BRUTA RESULTANTE DAS VENDAS DE MERCADORIAS, DE MERCADORIAS E SERVIÇOS E DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, conceito de FATURAMENTO, QUER CONTÁBIL, QUER FISCAL.

A esse entendimento chegou o Supremo Tribunal Federal ao analisar a constitucionalidade do FINSOCIAL para as prestadoras de serviços, no RE N.º 150.755-PE, com base no entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence (RTJ 149/259).

Na ementa do acórdão ficou consignado que, “A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF, e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a ‘receita bruta’, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei n.º 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de ‘faturamento’ das empresas de serviço”.

No corpo do julgado, bastante esclarecedor, constata-se que a discussão acerca do tema foi acirrada entre os Ministros da alta Corte, principalmente diante da visão do Min. Sepúlveda Pertence. A certa altura disse ele: “Convenci-me, porém, de que a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento - cuja procedência teórica não questiono -, não encontra respaldo no quadro do direito positivo pertinente à espécie, ao menos, em termos tão inequívocos que induzisse, sem alternativa, à inconstitucionalidade da lei...”

Sucedem que, antes da Constituição, precisamente para a determinação da base de cálculo do FINSOCIAL, o Dec.-Lei 2.397, 21-12-87, já restringira, para esse efeito, o conceito de receita bruta a parâmetros mais limitados que o de receita líquida de vendas e serviços, do Dec.-Lei 1.598/77, de modo, na verdade, a fazer artificioso, desde então, distingui-lo da noção corrente de faturamento... Parece curial, data venia, que a partir da explícita vinculação genética da contribuição social de que cuida o art. 28 da lei 7.738/89 ao FINSOCIAL, é na legislação desta, e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam: mas ainda que no tópico anterior, essa é a solução imposta, no ponto, pelo postulado da interpretação conforme a Constituição... Por tudo isso, não vejo inconstitucionalidade no art. 28 da Lei 7.738/89, a cuja validade entendo restringir-se o tema desse recurso extraordinário, desde que nele a <<receita bruta>>, base de cálculo da contribuição, se entenda referida nos parâmetros de sua definição no Dec.-Lei 2.397/87, de modo a conformá-la à noção de faturamento das empresas prestadoras de serviço.”

Por ocasião da declaração do voto do Min. Marco Aurélio, este acentuou a que não se poderia dizer que receita bruta consubstanciava sinônimo de faturamento, e o Min. Carlos Velloso, em consonância com a argumentação, citou o artigo 110 do CTN, concluindo: “O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.”, ao que respondeu o Min. Pertence: “A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria essa regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Dec.-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E aí, ela se ajusta à Constituição.” (grifos apostos)

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, determinam que a base de cálculo das contribuições é composta por toda receita auferida pelo sujeito passivo, excluídas determinadas verbas enumeradas "numerus clausus". O ICMS não é uma delas.

O ICMS está incluso no preço da mercadoria e somente posteriormente haverá recolhimento. Receita bruta deve ser entendida como faturamento, como o fez a lei.

Destarte, o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS, sem qualquer restrição.

Cito precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. ART. 557 - PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU. INCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O recurso de embargos de declaração ora em análise pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De outra parte, o RE n. 574.706/PR, que trata da mesma questão discutida nestes autos e cujo trâmite observa a sistemática da repercussão geral, ainda não foi julgado por aquela excelsa Corte. - Não vislumbro qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido.

(TRF3, APELREEX 0017453022012403610, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016)

A matéria encontra-se sumulada, dada a edição do verbete nº 68 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Também quanto à COFINS, existente o verbete n.º 94 do Superior Tribunal de Justiça, atinente ao FINSOCIAL, mas aplicável à espécie, tendo em vista a natureza comum das contribuições.

Por fim, cumpre consignar a recente decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, em 10/08/2016, no Resp nº 1144469/PR(2009/0112414-2), que permitiu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ao julgar o recurso repetitivo, fixando definitivamente o entendimento do tribunal:

"Conhecido o recurso de FAZENDA NACIONAL e provido, por unanimidade, pela PRIMEIRA SEÇÃO. Relator para acórdão: MAURO CAMPBELL MARQUES. Proclamação final do julgamento; Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão". Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001) Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Regina Helena Costa, negou provimento ao recurso especial da empresa recorrente, nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, que lavrará o acórdão." (3001)

A maioria dos ministros acompanhou o voto-vista do ministro Mauro Campbell Marques, que defendeu a legitimidade da incidência de tributo sobre tributo, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário - inexistente nesse caso.

Ainda segundo o voto, o valor do ICMS destacado na nota, devido e recolhido, compõe o faturamento da empresa, submetendo-se à tributação pelas contribuições sociais. Acrescentou, ainda, que o tributo estadual também integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-10.2017.4.03.6114

AUTOR: DEBORA DE SOUSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 38.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2014.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-51.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição (Id 650571) como emenda à inicial.

**Primeiramente, ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos necessários no polo passivo.**

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cite(m)-se.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-02.2017.4.03.6114  
IMPETRANTE: FAMEX - COMERCIO ATACADISTA DE GAS CARBONICO LTDA, GAMA GASES ESPECIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMI NOVAES DE FARIAS - RJ169817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Determino às impetrantes o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Ademais, o valor da causa deve corresponder à vantagem econômica pretendida, inclusive valores referente à compensação pretendida.

Assim, determino a devida correção, devendo as impetrantes apresentarem planilha de cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10814

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0007258-86.2007.403.6114** (2007.61.14.007258-1) - LUCIA HELENA DE MIRANDA VIEIRA(SP084350 - ANA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004133-08.2010.403.6114** - MARCOS ANTONIO ESTEVES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.  
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-40.2011.403.6114** - GERALDO MENDONCA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.  
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007431-03.2013.403.6114** - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.  
Ciência às partes da baixa dos Autos.  
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008888-70.2013.403.6114** - VANDERLEI GARCIA CARVALHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.  
Ciência às partes da baixa dos Autos.  
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003110-85.2014.403.6114** - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.  
Requeira a União Federal o que de direito, em 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003383-64.2014.403.6114** - ADRIANO VIDEIRA X MARIA GOMES VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.  
Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003967-63.2016.403.6114** - GILBERTO JOSE MARCAL X VALERIA SIMOES DE SOUZA MARCAL(SP237054 - CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004706-36.2016.403.6114** - JOSE ROBERTO XAVIER(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos  
Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005910-18.2016.403.6114** - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.

Designo a data de 23 de Maio de 2017, às 15:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006909-68.2016.403.6114** - ALEXANDRE LAMACCHIA X ILKA SANTOS CHAGAS(SP327604 - SIDNEY BATISTA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, pela Caixa Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

#### **Expediente Nº 10825**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007332-28.2016.403.6114** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI X LUIZ CARLOS SILVA X REINALDO ZAMPIERI X ORIVALDO ANTONIO LAMAS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista o email de fls. 83/85, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Proceda a secretaria com a baixa na pauta de audiências, bem como o recolhimento do mandado expedido. ...PA 0,08 Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001403-77.2017.403.6114** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE DE CARVALHO GICO(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X VANIA CASSIA SALES SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,

Para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação VANIA CASSIA SALES SILVA designo o dia 25/05/2017, às 16h30min.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005331-70.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-97.2016.403.6114 ()) - DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A documentação já produzida nos autos, decisão que liberou o veículo, é suficiente para comprovar que o proprietário não cometeu a infração.

Caber-lhe-á, portanto, extrair cópia dos autos e peticionar diretamente ao órgão de trânsito, sem interferência do Juízo, salvo recusa motivada.

Sem prejuízo, traslade-se os principais documentos para os autos principais, nos termos da Ordem de Serviço Nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005271-97.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO COELHO DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X DOUGLAS DA SILVA BENEDITO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA E SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X MARCOS DIMES OLIVEIRA SANTOS(SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA) X DEYSE EMANOELLE ALVES DE MOURA(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X JEFFERSON CARDOSO SPOSITO SILVANO(SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E SP171532 - JOSE LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MARIA ELIANA BENTO SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329233 - JULIANE DE MENDONCA)

Vistos,

Nos termos da manifestação do Parquet Federal, não verifico a existência de interesse jurídico que justifique o processamento do feito perante a Justiça

Federal, uma vez que não demonstrado prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal (Enunciado da súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça). Dessarte, remetam-se os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo para prosseguimento. Intimem-se.

#### **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**

**0007637-12.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ( )) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1975 - FÁBIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATÁLIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLÁUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTÁVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP353483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TÁRIJA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSÉ CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRÉ RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALÉRIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMÁK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SÉRGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TÂNIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FÁBIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA) X CARLOS ALVES PINHEIROS X HUMBERTO SILVA NEIVA X JOSÉ CLOVES DA SILVA(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X MARCELO CARVALHO FERRAZ X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP236724 - ANDREIA MARIA TEIXEIRA VARELLA MARIANO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI E SP374632 - MARCELO EGREJA PAPA)

Tendo em vista a certidão de fls. 1140, determino a intimação dos advogados legalmente constituídos pelos representados ALFREDO LUIZ BUSO e OSVALDO DE OLIVEIRA NETO para apresentação das contrarrazões, no prazo legal, ao Recurso em Sentido Estrito de fls. 1001/1001v. Após, tomem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000607-67.2009.403.6114** (2009.61.14.000607-6) - JUSTIÇA PÚBLICA X TIAGO MAIA SILVA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X THIAGO RODRIGUES COSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X RAFAEL ALEXANDRINA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CARLOS EDUARDO LOPES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X DIEGO RODRIGUES COSTA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos,

Considerando a certidão de fls. 3117, notifique-se o MPF para as providências que entender necessárias.

Tendo em vista a manifestação de fls. 2891/2892, intime-se a advogada dativa para retirada do bem, em 10 (dez) dias, sob pena de declaração de perda em favor da União.

Em relação aos bens apreendidos sob o laço 4516 (fls. 2657), promova-se sua destruição, uma vez que inservíveis para doação ou reutilização.

Determino, ainda, a anotação de sigilo nível 4 (documentos) dos autos, nos termos da Resolução CJF nº 058/2009. Anote-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000483-18.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: RESARLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a petição Id 753223 como aditamento à inicial.

Cumpra-se a parte final da decisão de Id 744903.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000070-02.2017.4.03.6115

REQUERENTE: JOAO LEONARDO ANTERO TRA VAGIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LISANDRA CORREA RUPERES - SP341193

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial. Ao SUDP para alteração da classe processual, devendo constar Procedimento Comum.

Não havendo alterações fático-jurídicas, mantenho a decisão de indeferimento da tutela.

Cite-se a ré para contestar em 30 dias

Com a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos.



Intimem-se.

São Carlos, 9 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DR<sup>a</sup>. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4035**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000469-53.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-08.2014.403.6115 ( )) - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a juntada de documentos referentes ao procedimento administrativo pela PFN (fls. 58/85), dê-se vista ao embargante, para que se manifeste, em cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002681-47.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 ( )) - OC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por OC Administração e Participações S/A (fls. 122/128), objetivando sanar omissões na sentença proferida às fls. 116/117. Recebo os embargos, pois presentes os requisitos de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.022 e 1.023, do Código de Processo Civil). O embargante alega omissão quanto a ponto sobre o qual deveria ter se manifestado este juízo. No entanto, verifico que não há vício a ser sanado. A sentença embargada trata da questão da não participação do embargante no procedimento administrativo logo em seu início. Cuida, ainda, a sentença, da discussão sobre a responsabilização com base no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, bem como da caracterização do grupo econômico, pela confusão patrimonial. Não há obrigação do juízo de que conste na decisão todos os artigos de lei mencionados pelo embargante na inicial. Pela simples leitura da fundamentação da sentença, nota-se que as matérias trazidas pelos artigos citados pelo embargante, bem como os argumentos postos, foram devidamente analisadas e decididas, independentemente de terem sido reproduzidos os dispositivos legais citados pela parte. O embargante evidentemente se volta contra a decisão de mérito proferida nos autos, pois o cerne de seus embargos é impugnar as conclusões claras, concisas e completas da sentença. Neste caso, deve utilizar o recurso adequado para tanto e não buscar efeitos infringentes em embargos declaratórios. O embargante apresenta declaratórios contra questões expressamente decididas nos autos, o que lhes confere caráter protelatório. Do exposto: 1. Não recebo os embargos de declaração. 2. Condono o embargante ao pagamento de multa de 2% sobre o valor da causa, por serem estes embargos protelatórios (art. 1.026, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003088-53.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001644-19.2015.403.6115 ( )) - AIELO MOTORS EIRELI - EPP X VICTOR INFANTE AIELO(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Aielo Motors EIRELI EPP, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Dester Santa Cruz Desmatamento e Terraplenagem Ltda, objetivando o levantamento do bloqueio pelo Renajud que recai sobre o veículo I/Smart, placas FXP2009. Afirma que adquiriu o veículo em 28/07/2016, quando não havia restrição sobre o bem, sendo a data da aquisição anterior ao bloqueio realizado nos autos. Aduz ser adquirente de boa-fé e que se encontra na posse do bem. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse e o levantamento do bloqueio sobre o veículo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/27). Decisão à fl. 31 indeferiu o pedido de liminar. A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 35/38), em que sustenta, em suma, a ocorrência de fraude à execução quando da alienação do bem, considerando-se a data da inscrição do débito em dívida ativa e, até mesmo, a data do ajuizamento da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)" A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: "A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrado antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa." (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incidia nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, após o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese dos autos, verifica-se que a inscrição do débito em cobro na CDA nº 80.6.15.053949-58 ocorreu em 08/05/2015 (fl. 03 da execução). O próprio embargante afirma que adquiriu o veículo I/Smart, placas FXP2009, em 28/07/2016 (fl. 19), ou seja, posteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e, inclusive, ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 06/07/2015. Agregue-se, outrossim, que as diligências realizadas denotam a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução fiscal (fl. 64 da execução). Dessa forma, encontram-se presentes na hipótese dos autos os requisitos que ensejam o reconhecimento da fraude à execução. Incabível a alegação da parte de que é válido o negócio jurídico por ser adquirente de boa-fé. O E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer da data da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Saliento que, estando a execução fiscal já ajuizada, por simples pesquisa de certidão de distribuição em nome do alienante, poderia o adquirente ter tomado conhecimento da presente dívida. Assim sendo, reconheço, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o veículo I/Smart, placas FXP2009, para considerá-lo ineficaz em relação à execução fiscal em apenso. Do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condene o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Nos autos da execução fiscal, anote-se o endereço do terceiro embargante, para fins de oportuna penhora do veículo. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003477-38.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-51.1999.403.6115 (1999.61.15.001898-5) ) - CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO (SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X FAZENDA NACIONAL  
Claodemiro de Jesus Rossignolo opôs embargos de declaração (fls. 112/113), visando sanar contradição na sentença proferida a fls. 107/108, no que diz respeito à condenação do embargante em honorários advocatícios, mesmo tendo havido o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a sentença embargada, ao contrário do que afirma o embargante, fez expressa menção às razões da condenação do embargante em honorários advocatícios. A sentença é clara ao justificar a condenação, a despeito do reconhecimento jurídico do pedido pela parte contrária. Há, portanto, motivação à condenação do embargante em honorários advocatícios, não havendo qualquer contradição a ser sanada no julgado. É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo. Desse modo, se descontente ou inconformada com o julgado, deve a parte se valer do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição. A propósito, confira-se: "Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte." (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014). Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, e, no mérito, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003517-20.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-21.2005.403.6115 (2005.61.15.000606-7) ) - MARLI NICOLETTI RODRIGUES (SP026573 - WAMBERTO PASCOAL VANZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)  
Marli Nicoletti Rodrigues opôs embargos de terceiro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Gouveia & Rodrigues Ltda EPP e outros, objetivando o recebimento de metade do preço obtido em eventual alienação do bem penhorado nos autos da execução (imóvel de matrícula nº 65.945, do CRI local), por ser casada em regime de comunhão universal de bens com o executado proprietário do imóvel, Romeu Rodrigues. Requer a concessão da gratuidade. Juntou a embargante procuração e documentos (fls. 04/19). Deferida a gratuidade à embargante (fls. 22). A União apresentou resposta à fl. 25, em que sustenta a desnecessidade da demanda, pois o pleito da embargante é simples aplicação da previsão do art. 843, do CPC. Informa que já requereu nos autos executivos o depósito, pelo arrematante do bem, da quota-parte da embargante. Requer a extinção sem resolução do mérito e sem condenação da embargada em honorários, com base no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante requer o recebimento de sua meação em razão da penhora e alienação do imóvel de matrícula nº 65.945, do CRI local, nos autos da execução em apenso. O direito à quota-parte do coproprietário ou meeiro de imóvel indivisível levado à alienação em execução está previsto no art. 843, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." Verifico que a parte embargante ajuizou a presente ação antes mesmo da efetiva alienação do bem nos autos da execução, ocorrida em 19/10/2016 (fl. 118 da execução). Destaco, ademais, que sequer houve qualquer resistência ou negativa de pagamento da quota-parte da esposa meeira naqueles autos, contrariando-se a previsão legal do Código de Processo Civil. Ao contrário, observo que o exequente, ora embargado, já requereu nos autos da execução o depósito, pelo arrematante do imóvel, da quota-parte que cabe à meeira (fl. 133 da execução). Ainda que tal manifestação tenha sido feita posteriormente ao ajuizamento da presente ação, não havia, desde o início, interesse processual da embargante, pois nunca houve resistência ao cumprimento do dispositivo legal que determina o recebimento da parte que cabe à meeira sobre o produto da alienação do bem penhorado. Ainda que houvesse interesse quando da propositura da ação, este deixou de existir com o requerimento do exequente para que o arrematante depositasse o valor devido à esposa meeira. Assim, falta interesse processual à parte embargante, sendo o caso de se extinguir os presentes embargos, sem resolução do mérito. Do fundamentado, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Condene a embargante em custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003534-56.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600133-13.1998.403.6115 (98.1600133-0) ) - ORLANDO FERRAREZI FILHO X MARLENE VULCANO FERRAREZI (SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE) X MANOEL PEREZ DIAS FILHO X

MARISE TERESINHA SACCHI PERES X INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Orlando Ferrarezi Filho e Marlene Vulcano Ferrarezi, em face da Fazenda Nacional, Marise Teresinha Sacchi Peres e Manoel Perez Dias Filho, objetivando a desconstituição da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 21.406, do 1º ORI de Araraquara. Afirmam que o imóvel foi adjudicado na Justiça do Trabalho, em 14/09/1998, por reclamantes que moveram ação contra a empresa executada, sendo cedidos os direitos sobre o respectivo imóvel aos embargantes, por compromisso de compra e venda, datado de 30/10/2001. Sustentam que exercem a posse sobre o bem há 15 anos e utilizam o imóvel para fins profissionais (oficina mecânica). Aduzem haver conexão com os embargos de terceiro nº 0002690-09.2016.403.6115, movidos pelos embargantes nos autos da execução fiscal nº 0002161-83.1999.403.6115, em que obtiveram deferimento do pedido de liminar. Requerem a reunião dos autos, prioridade na tramitação do feito e concessão da gratuidade. Em sede de liminar, pedem o cancelamento da penhora, ou, subsidiariamente, a manutenção da posse. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/67). Decisão às fls. 71/73 deferiu o pedido de liminar, para manter os embargantes na posse do imóvel e suspender os atos expropriatórios sobre o bem. Na mesma decisão afastou-se a conexão alegada pelo embargante e deferiu-se a prioridade na tramitação e a gratuidade. A União não se opõe ao pedido do embargante (fls. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, consigno que os embargantes ajuizaram a presente ação contra a Fazenda Nacional e os executados nos autos em apenso. Considerando-se que o bem foi penhorado a requerimento da PFN e que a esta aproveitaria eventual alienação do imóvel, apenas contra esta devem prosseguir os presentes embargos de terceiro. Não há controvérsia a ser dirimida, pois a embargada reconheceu a procedência do pedido (fls. 78). No caso, o embargante trouxe aos autos carta de adjudicação trabalhista, ocorrida em 14/09/1998 (fls. 37/38), bem como instrumento particular de compromisso de compra e venda, datado de 30/10/2001, com reconhecimento de firma das partes contratantes em 01/11/2001 (fls. 39/42), que demonstram que o bem não era mais servível a garantir a presente execução. A menos que se vislumbre intuito fraudulento das partes, a alienação desprovida de registro do título deve ser considerada para obstar a constrição do bem, prestigiando-se a boa-fé objetiva do adquirente. A propósito, os embargos de terceiro servem a proteger o domínio, bem como tão-só a posse (Código de Processo Civil, art. 674, 1º). Por essa razão, irrelevante que a escritura de compra e venda ou o instrumento de compromisso de compra e venda fosse registrado; o registro é causa da transmissão da propriedade, mas a aquisição da posse o prescinde. Nesta esteira, é hábil a proteger a posse o compromisso de compra e venda não registrado (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 84). A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação da União. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar erga omnes sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do fundamento: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, a, do Código de Processo Civil), para desconstituir a penhora que recai sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 21.406 do 1º ORI de Araraquara. 2. Condono a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa, pela gratuidade deferida. Disponho complementamente: a. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo constar no polo passivo somente a Fazenda Nacional. b. Providencie-se o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 21.406 (fls. 314 da execução), oficiando-se, por cópia desta, o 1º ORI de Araraquara, tão logo ocorra o trânsito. c. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. d. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004164-15.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MELISSA ISABELA BONFIM CAVEQUIA INACIO DA SILVA(SP208072 - CARLOS ROBERTO VALENTIM E SP368068 - ANIBAL DE SOUZA AMARAL NETTO) X UNIAO FEDERAL SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000356-65.2017.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-40.2004.403.6115 (2004.61.15.000995-7) ) - OLIVIO ANTONIO MORASSUTTI X IRENE LOPES MORASSUTTI(SP333194 - REGIS ZAMBON E MATTOS) X INSS/FAZENDA

1. Os embargos de terceiro são ação de propósito limitado. Serve tão-só ao livramento da constrição judicial. Por isso, não são a via adequada para verter pedido de indenização. Indefiro a inicial no tocante ao pedido de indenização, por falta de interesse processual. 2. Cite-se o embargado (PFN). 3. Diante da(s) declaração(ões) de fls.27, defiro ao(s) embargante(s) os benefícios da gratuidade. 4. Anote-se a gratuidade ora concedida. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600196-38.1998.403.6115** (98.1600196-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A(SP160586 - CELSO RIZZO)

A fl. 368, o advogado Celso Rizzo promove execução de honorários advocatícios fixados na decisão a fl. 189. A fls. 389/392 e 410/412, Arssonny Sallum de Aquino, arrematante dos imóveis registrados sob as matrículas nº 62.156 e 62.170, ambos do 11º CRI de São Paulo, vem aos autos requerer a sub-rogação de débitos de IPTU que recaem sobre os bens no preço da arrematação. Requer, ainda, que seja oficiado o CRI respectivo, a fim de serem baixadas as penhoras averbadas na matrícula, em especial aquelas determinadas por este Juízo. A União, por sua vez, a fl. 413, informa o modo de conversão em renda do depósito constante nos autos, atinente à arrematação, bem como concorda com o valor da execução de honorários advocatícios fixados em decisão anterior. Vieram os autos conclusos. Decido. Pretende o arrematante dos imóveis de matrículas nº 62.156 e 62.170, do 11º CRI de São Paulo, que os débitos de IPTU anteriores à arrematação, que pendem sobre os bens, sejam sub-rogados no preço da arrematação, desobrigando-o do pagamento. Pretende, ainda, determinação para que se levantem todas as penhoras averbadas na matrícula dos imóveis, a fim de lhe ser permitida a transferência dos bens. É letra do art. 130, parágrafo único, do CTN que "no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço", é dizer, os créditos tributários porventura existentes e incidentes sobre o bem ao tempo da arrematação sub-rogam-se nos respectivos preços, havendo a exoneração de qualquer responsabilidade do arrematante pelos tributos incidentes sobre o bem anteriormente à arrematação, máxime pela ausência de qualquer relação jurídico-tributária existente entre o Fisco e o arrematante. Nesse sentido, cristalizou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que: "A arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta." (STJ, AgRg no Ag 1225813/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). Note-se que, mesmo "que o preço alcançado na arrematação do bem seja insuficiente para a quitação do débito tributário, o arrematante não poderá ser responsabilizado por dívidas contraídas por outrem, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 130 do CTN" (STJ, AgRg no AREsp 132.083/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). Não é demais lembrar, ainda, que o novel Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 908, 1º, que "No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência". No ponto, destaca José Miguel Garcia Medina: "Optou o novo Código por liberar o adquirente do bem (arrematante ou adjudicante) de quaisquer créditos incidentes sobre o bem, inclusive aqueles de natureza propter rem" (Novo Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1262). Assim sendo, deve ser dada ciência ao Município da arrematação havida nos autos, para que tome as providências quanto à exclusão da

responsabilidade do arrematante por débitos de IPTU pendentes sobre os imóveis, anteriores à arrematação. Em relação ao levantamento das penhoras registradas na matrícula dos imóveis, não compete a este Juízo determinar o cancelamento das penhoras realizadas por Juízos diversos. Consoante asseverado alhures, a arrematação é forma de aquisição originária da propriedade e, sendo extraída a respectiva carta, caberá ao oficial de registro de imóveis efetuar o registro. Eventual negativa deve ser resolvida no Juízo competente. A propósito, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. BEM IMÓVEL. REGISTRO. A arrematação de bem imóvel é considerada perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto (art. 694, CPC), seguindo-se à expedição da carta de arrematação, que garante a aquisição livre e desembaraçada da propriedade, sendo desnecessária a adoção de outras medidas além das previstas em lei. (TRF4, AG 5036205-66.2015.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/11/2015) Quanto às penhoras, para além de não obstem o registro da carta de arrematação, somente poderão ser levantadas pelos respectivos Juízos que as determinaram, cabendo ao Juízo da execução fiscal apenas comunicar o fato - arrematação - solicitar que providenciem o levantamento das penhoras. Após a expedição dos ofícios, cumpre ao arrematante diligenciar para o levantamento das penhoras. Do exposto, oficie-se à Fazenda Municipal comunicando que os bens em testilha foram objeto de arrematação judicial, a fim de que adote as providências pertinentes quanto à eventual exclusão da responsabilidade tributária do arrematante, com fulcro no art. 130, parágrafo único, do CTN. Oficie-se aos Juízos que determinaram a penhora do imóvel informando sua arrematação nestes autos e solicitando providências no sentido do levantamento das penhoras realizadas. Proceda-se à conversão em renda do depósito a fl. 383, nos termos indicados pelo exequente a fl. 413. Expeça-se RPV, no valor indicado a fls. 368/373, diante da expressa concordância da PFN, a fl. 413, quanto aos honorários fixados na decisão à fl. 189. Tudo cumprido, intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002193-88.1999.403.6115** (1999.61.15.002193-5) - INSS/FAZENDA(Proc. BENEDICTA Ap. M. F. DE OLIVEIRA) X FERBAL IND E COM DE MAQUINAS E METAIS(Proc. IRENE BENATTI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 175, a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Levanto a penhora às fls. 31. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005999-34.1999.403.6115** (1999.61.15.005999-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006008-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Giovanela Produtos Alimentícios Ltda., para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.886.482-7 (fls. 06/07). Nos autos principais (0006008-93.1999.403.6115), o exequente informa o pagamento da dívida em cobro neste apenso e requer a extinção desta execução (fls. 177 daqueles). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006008-93.1999.403.6115** (1999.61.15.006008-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Conforme requerido pelo exequente à fl. 177, levanto a penhora à fl. 16 e suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002385-79.2003.403.6115** (2003.61.15.002385-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X SERGIO MORENO PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

1. Antes de analisar o pedido formulado às fls. 98, intime-se seu subscritor (Dr. Sergio Moreno Perea, OAB/SP 292.856), a apresentar a carta de arrematação expedida pelo juízo trabalhista, referente ao imóvel matriculado sob o nº 3.587.
2. Para cumprimento do determinado em "1", remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de Sergio Moreno Perea como terceiro interessado.
3. Juntada a carta, dê-se vista à exequente para que se manifeste, inclusive sobre o parcelamento informado no feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002079-03.2009.403.6115** (2009.61.15.002079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X MARCOS ANTONIO SALLA

Decisão às fls. 198 condenou a União ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 ao excipiente Robinson Marcelo Luzia. A parte requereu o pagamento dos honorários, apresentando cálculos às fls. 241/244, no valor de R\$ 1.367,45. A União impugnou o valor apresentado pela parte e apresentou cálculos no valor de R\$ 1.219,52, com a exclusão dos juros moratórios (fls. 225/226). De fato, como afirma a União, observo que o requerente somou ao valor a ser executado juros moratórios, que não devem incidir no presente caso (Súmula vinculante nº 17). Por outro lado, verifico estar correta a atualização apresentada pela União, com base na tabela de correção monetária de ações condenatórias em geral, do Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF (fls. 226). Assim, homologo o valor da execução de honorários apresentado pela União às fls. 225. Expeça-se RPV no valor de R\$ 1.219,52, atualizados para setembro de 2016.2.

Intimem-se as partes. 3. Considerando-se a decretação da indisponibilidade dos executados às fls. 218, bem como a inexistência de bens executíveis, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). 5. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 6. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. 7. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprouver; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001012-66.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP1313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP1313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO

DECISÃO DE FLS. 604-7: Cinge-se a controvérsia em definir o valor dos imóveis penhorados nos autos. De início, anoto que a decisão que reconheceu a fraude à execução quanto à alienação dos imóveis objetos das matrículas nºs 17.918, 17.919, 79.621, 79.622, 20.473, 20.474, 34.137 e 40.035 não foi reformada ou teve seus efeitos suspensos, razão pela qual a execução deve prosseguir em relação aos mencionados imóveis. No tocante à avaliação do imóvel sede da executada, objeto das matrículas 1.496, 3.151 e 16.635, tenho que a avaliação realizada por Oficial de Justiça nos autos nº 0001971-71.2009.403.6115, da 2ª Vara Federal local, deve ser adotada, tendo em vista que mais benéfica aos executados, fixando-se o valor do imóvel em R\$ 7.400.000,00. De igual modo, por ser mais benéfica aos executados, adoto como apta a instruir a presente execução a avaliação realizada por Oficial de Justiça nos autos nº 0001971-71.2009.403.6115, da 2ª Vara Federal local, fixando-se, portanto, os valores dos seguintes imóveis: a) Chácara: matrículas 17.918, 17.919, 79.621, 79.622: R\$ 2.200.000,00; b) Terreno: matrículas 20.473 e 20.474: R\$ 280.000,00; c) Comercial Padre Teixeira: matrícula 40.035: R\$ 550.000,00. Cumpre ressaltar que a avaliação juntada a fls. 586/587, subscrita por Oficial de Justiça avaliador, considerou as características e a localização do imóvel objeto da matrícula 40.035, sendo o valor de avaliação aproximado ao valor indicado pelos executados (R\$ 670.000,00), com uma variação de aproximadamente 18%. Sabe-se, outrossim, que os imóveis tem sido negociados com um deságio de até 30% de seu preço inicial, diante da crise econômica pela qual atravessa o país, razão pela qual o denominado "valor de mercado" não reflete atualmente o valor de venda efetiva. Assim, o valor atribuído pelo Oficial de Justiça Avaliador deve prevalecer. No tocante ao imóvel objeto da matrícula 34.134, localizado no Residencial Santa Mônica, deve prevalecer a avaliação realizada nos presentes autos, no importe de R\$ 2.500.000,00, também por ser mais benéfica ao executado. Anoto a desnecessidade de realização de perícia técnica para a avaliação dos imóveis, uma vez que não foi detectada grande discrepância entre os valores das avaliações realizadas pelos Oficiais de Justiça e os apresentados pelas partes. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO POR PERITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas execuções fiscais a avaliação de bens penhorados é feita no ato da formalização da constrição pelo responsável pela lavratura do auto ou termo de penhora, que, aliás, é de responsabilidade de quem o lavrar, ou seja, ato praticado pelo Oficial de Justiça (13 LEF). 2. Entretanto, se houver impugnação pelas partes, cabe nomeação de perito para proceder nova avaliação (1º do 13 LEF). 3. No caso concreto, não restou demonstrada nesse momento processual a alta complexidade para o cumprimento do mandato de avaliação, mesmo porque não foram apontadas evidências concretas que justificassem a nomeação de perito judicial. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 03ª R.; AI 0006324-25.2016.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; Julg. 25/08/2016; DEJF 08/09/2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA RECUSA. JUSTIFICADA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ORDEM DE PENHORA. NECESSIDADE DE PERITO PARA A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Apenas quando o oficial de justiça não possuir conhecimentos técnicos para proceder à avaliação, deve o juiz nomear perito para a função. Em regra, portanto, efetuada a avaliação, apenas quando novos elementos forem trazidos aos autos, é que as conclusões do oficial de justiça poderão ser afastadas. 2. Conquanto o art. 620 do CPC consagre o princípio da menor onerosidade do devedor, a execução realiza-se no interesse do credor, na dicção do art. 612 do CPC. Reputa-se justificada a recusa de um bem, quando inviável a sua constrição e eventual alienação, tal como ocorre com o estoque rotativo de empresa fabril (tecidos de malha). 3. Apelo desprovido. (TRF 4ª R.; AC 0002779-90.2016.4.04.9999; SC; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 07/06/2016; DEJF 16/06/2016; Pág. 39) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DE BEM CONSTRITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AVALIAÇÕES QUE NÃO EXTRAPOLA A NORMALIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação à avaliação do imóvel penhorado. O agravante pretende a reforma da decisão, ao argumento de que o critério adotado pela oficial de justiça, quando da avaliação do terreno dado em garantia, não foi o mais adequado para determinar o real valor do bem. 2. No entanto, quanto ao valor atribuído ao bem constrito, o agravante não apresentou, perante o juízo de origem, elementos concretos que possam afastar as informações apresentadas pela oficial de justiça, que gozam de fé pública. Consoante acertadamente consignou a decisão agravada, "o único elemento de impugnação da executada, utilizado para afirmar a insuficiência do valor atribuído na reavaliação, é o auto de penhora lavrado por oficial de justiça em outro processo, tramitando na 30ª Vara Federal." registre-se de que o paradigma do agravante concernira a laudo feito por outro oficial de justiça em processo diverso. 3. Quanto a isto, cumpre registrar que a diferença entre o resultado das avaliações corresponde a cerca de 15% do valor total encontrado, percentual que pode ser considerado natural, ante a subjetividade inerente às avaliações de imóveis, não consubstanciando elemento apto a ensejar a nulidade da avaliação, que segundo relatou o juiz de piso, "se fez acompanhar de relato minucioso das condições de terreno, benfeitorias, área circundante e vias de acesso, além de pesquisa com 4 corretores e em um site de venda de imóveis (Expoimóvel), de onde extraiu uma média para o metro quadrado (R\$ 439,85), sobre a qual aplicou o cálculo das benfeitorias, chegando a preço, por metro quadrado, de R\$ 776,19, avaliando o imóvel num total de R\$ 7.500.000,00, valor idêntico ao obtido na primeira avaliação." 4. Observe-se, a propósito, que a avaliação realizada pela oficial de justiça é apenas um mero parâmetro. Tal significa dizer que a venda do bem não será necessariamente em função do valor da avaliação, podendo ser superior ou inferior. 5. Registre-se, ademais, que, de acordo com a Lei nº 6830/80 (art. 13, 1º) e com o CPC (art. 143, v), incumbe ao oficial de justiça realizar também avaliação (sobretudo depois de feita a penhora ou arresto no processo de execução fiscal), a qual, por isso mesmo, independe de realização por expert, de forma que não merece acolhida o pedido alternativo de nomeação de perito avaliador. Nessa senda, não colhe, outrossim, a alegação trazida a lume em peça protocolada já nos autos desse instrumento e que alude a laudo de perito particular. 6. Agravo de instrumento desprovido e agravo inominado não conhecido. (TRF 5ª R.; AGTR 0000840-09.2015.4.05.0000; PE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DEJF 04/05/2015; Pág. 131) Assim sendo, nos termos acima delineados, homologo os valores de avaliação dos imóveis penhorados nos presentes autos. Cientifiquem-se as partes, intimando-se. Considerando as avaliações ora homologadas, certifique a Secretária a suficiência da penhora para processamento dos embargos. Após, venham conclusos para decisão dos embargos.

DECISÃO DE FLS. 611-2: O exequente requer a complementação da decisão a fls. 604/607, para fazer constar a homologação da avaliação dos imóveis de matrículas nº 4.465, 87.877 e 87.878, considerando-se o pensamento dos autos nº 0000235-13.2012.403.6115 à presente execução (fl. 608). Primeiramente, noto erro material no pedido do exequente, pois há imóvel penhorado naquela execução em apenso com matrícula nº 7.465 e não 4.465. Saliento que tal equívoco não prejudica o pedido. De fato, os imóveis citados pelo exequente devem ter suas avaliações homologadas, pois, em que pese penhorados nos autos nº 0000235-13.2012.403.6115 (fls. 94 e 190), com o pensamento, a execução passa a correr exclusivamente nos presentes autos. Verifico que o imóvel de matrícula nº 7.465 foi avaliado nos autos em apenso em R\$ 320.000,00 (fl. 162 do apenso). Já o lote denominado Jardim Ipanema, formado pelas matrículas nº 87.877 e 87.878, foi avaliado em R\$ 130.000,00 e, posteriormente, em R\$ 89.1000,00 (fls. 163 e 290 do apenso, respectivamente). Ressalto que o executado não impugnou as referidas avaliações. Nos mesmos termos da decisão de fls. 604/607, por serem mais benéficas aos executados, adoto as avaliações realizadas por Oficial de Justiça nos autos nº 0001971-71.2009.403.6115, da 2ª Vara Federal local, fixando-se os valores dos imóveis conforme a seguir: a) Residencial 7 de Setembro: matrícula nº 7.465: R\$ 350.000,00; b) Lote Jardim Ipanema: matrículas nº 87.877 e 87.878: R\$ 140.000,00. Assim, nos termos acima, complemento a decisão a fls. 604/607 e homologo os valores de avaliação dos imóveis antes mencionados. Cumpram-se as determinações da decisão de fls. 604/607.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001307-35.2012.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Considerando que remanesce débito no valor de R\$ 807,36, intime-se o executado, por publicação, a pagá-lo na forma indicada pelo exequente às fls. 54/5, observado o prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado sem que haja pagamento, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros pelo BACENJUD.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000573-50.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X IBERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Ciente da informação de fls. 131.

Não havendo outras providências a adotar, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, conforme determinado às fls. 129.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002103-89.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

1. Intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de ato constitutivo.2. Regularizada a representação, defiro a vista pelo prazo requerido (10 dias).3. Após, vista à exequente

**EXECUCAO FISCAL**

**0000696-77.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS ROBERTO COPPOLA(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS ROBERTO COPPOLA, na qual se objetiva o recebimento de créditos tributários.

Parcelado o débito, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado (fls. 35), retornando à secretaria em razão de requerimento formulado pelo executado (fls. 39/40) de retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, mediante expedição de ofício à SERASA e ao SCPC.

Intimada, a exequente informou que o parcelamento permanece vigente e asseverou a inexistência de responsabilidade quanto ao procedimento adotado pela SERASA EXPERIAN ou qualquer outro órgão de natureza privada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, insta asseverar que a anotação realizada no cadastro privado da SERASA EXPERIAN apenas noticia que em face da executada foi distribuída a presente execução fiscal.

Não é demais lembrar que a informação sobre a distribuição de demanda executiva não goza de sigilo e, no caso, corresponde à verdade dos fatos, não havendo motivo para qualquer determinação no sentido de se fazer cessar a divulgação realizada. A propósito, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REMOÇÃO DE INFORMAÇÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. BANCO DE DADOS DO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. VERACIDADE DA INFORMAÇÃO. CARÁTER PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não merece acolhimento o pedido de exclusão da informação lançada no banco de dados do SERASA, a respeito da existência de uma Execução Fiscal, haja vista que não se vislumbra qualquer ilegalidade em tal conduta, tratando-se de mera reprodução de informação verídica e capaz de ser obtida por qualquer interessado junto aos setores de distribuição de ações cíveis ou nos Diários Oficiais ou até mesmo acessando o sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, dado o caráter público deste processo, que não tramita em segredo de justiça. (TJMG; APCV 1.0431.14.003182-1/001; Rel. Des. João Cancio; Julg. 19/04/2016; DJEMG 27/04/2016)

AGRAVO. APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUÇÃO. PENHORA PRÉVIA. CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INSCRIÇÃO NO SERASA EXPERIAN. Artigo 198, 3º, inciso II, do CTN, combinado com o artigo 13 da Lei Estadual nº 6.537/73, que possibilitam a divulgação de informações dos débitos fiscais inscritos em dívida ativa e respectiva inscrição em cadastros de proteção ao crédito, legitimando a inscrição levada a efeito pelo Fisco. Natureza meramente informativa da inscrição. Precedentes do STJ e do TJRS sobre a possibilidade de inscrição de débitos fiscais em cadastros de inadimplentes. Ainda que admitida a prestação de caução, aos efeitos de garantir futura penhora em execução fiscal ainda não ajuizada, ao fisco é dado recusar a caução representada por precatório, de acordo, também, com orientação dominante do STJ no RESP nº 1.337.790/PR (art. 543 - C do CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJRS; AG 0058721-76.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 16/03/2016; DJERS 07/04/2016)

Ademais, a exequente afirma que não houve sua ingerência quanto ao fornecimento dos dados para o cadastro do SERASA, o que obsta qualquer medida em relação à exequente. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO À SERASA. NÃO INGERÊNCIA DA EXEQUENTE NA INCLUSÃO OU EXCLUSÃO. Não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente. (TRF 3ª R.; AI 0017060-73.2014.4.03.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Mairan Maia; Julg. 08/10/2015; DEJF 19/10/2015)

De outro lado, pode a executada exigir que, uma vez obtido o parcelamento tributário e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tal anotação seja levada a efeito pelo SERASA/SCPC, mediante a expedição, por este Juízo, de certidão na qual conste tal situação processual, incumbindo-lhe, todavia, a provocação do SERASA/SCPC neste sentido.

Assim sendo, havendo notícia da vigência do parcelamento tributário (fls. 41), nos termos do art. 151, VI, do CTN, permanece suspensa a exigibilidade do crédito, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo do parcelamento deferido, cabendo à exequente a provocação deste Juízo na hipótese de descumprimento do acordo e conseqüente exclusão da executada do parcelamento.

Expeça-se certidão de objeto e pé em favor da executada, a fim de que adote as providências pertinentes quanto ao SERASA/SCPC, devendo retirá-la em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados de sua solicitação em balcão.

Após, ao arquivo, sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001516-96.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JHONE EDUARDO DO NASCIMENTO TRANSPORTES - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

O executado requer o levantamento da restrição de circulação que recai sobre o veículo Golf, placas DMU1502, sob o argumento de ter alienado o bem a terceiro, em 20/03/2014. Afirma que o veículo continua registrado em seu nome, por ser objeto de contrato de alienação fiduciária (fls. 37/41). O exequente manifestou concordância com o levantamento da restrição de circulação, requerendo, por outro lado, a manutenção de restrição de transferência, bem como a intimação do executado para trazer aos autos o contrato de alienação fiduciária e informar sobre o pagamento das parcelas e saldo remanescente (fl. 48). Antes de decidir sobre os pedidos do executado e do exequente, intime-se a Fazenda Nacional para que esclareça, em cinco dias, sobre a utilidade do pedido à fl. 48, tendo em vista que os autos seriam arquivados, nos termos do art. 40, da LEF (Portaria PGFN nº 396/2016, art. 20), conforme manifestação do exequente à fl. 36. Sem prejuízo, diante da concordância do exequente, levante-se a restrição de circulação pelo Renajud (fl. 34) e insira-se a restrição de transferência. Junte-se os comprovantes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001853-85.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ROBERTO QUITERIO(SP365059 - LUCAS POIANAS SILVA)

A parte executada vem aos autos requerer o desbloqueio de valor constricto pelo Bacenjud, sob o argumento de ser verba salarial e valor depositado em conta poupança (fls. 48/51).É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJE 14/10/2009).Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 833, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Por isso, somente a penhora concomitante ao recebimento da remuneração ou provento se assemelha à impenhorabilidade da fonte. O executado tem de demonstrá-lo. Se a penhora ocorre dias depois do recebimento da vantagem, há disponibilidade financeira. Verifico que o creditamento de benefício na conta corrente da parte executada, na Caixa Econômica Federal, segundo extrato às fls. 52, se deu em 03/02/2017, ou seja, um mês antes do bloqueio realizado em 02/03/2017, no valor de R\$ 1.927,41, conforme detalhamento de ordem judicial às fls. 46. Saliento que, tanto o extrato trazido pela parte (fls. 52), como o detalhamento de crédito às fls. 53, indicam que o próximo creditamento de benefício ocorreu posteriormente ao bloqueio efetivado nos autos. O que se vê no extrato é que o bloqueio recaiu sobre saldo pré-existente na conta do executado. Assim, independentemente da origem do saldo na conta, pelas datas do recebimento da verba e do bloqueio, fica evidente a disponibilidade, nos termos da fundamentação acima. Ressalto que não há qualquer demonstração de que houve bloqueio de valor em conta poupança. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de desbloqueio. 2. Providencie a transferência do valor para conta à disposição do juízo. Junte-se o comprovante. 3. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 44.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001874-61.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS LIMA DOS SANTOS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Marcos Lima dos Santos, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa nº 80.1.15.084424-69 (fls. 03/07). Após regular trâmite da execução, sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fls. 56/57). É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 56/57), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002485-14.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X BALDIN BIOENERGIA S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando que este feito tem situação semelhante ao de nº 0001269-18.2015.403.6115, em que no Conflito de Competência 147744 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos atos executórios para entrega-los à decisão do juízo da recuperação (1ª Vara Cível de Pirassununga/SP), suspendo a presente execução. Arquivem-se em secretaria. Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002623-78.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

FLS. 90/2: Considerando que no cômputo dos prazos processuais serão considerados apenas os dias úteis (art. 219, CPC), defiro em parte o pedido de fls. 90/2 e assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a executada apresente o laudo de avaliação monetária do bem oferecido à penhora. Intime-se. Apresentado o laudo, dê-se vista ao exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002708-64.2015.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

DESPACHO DE FLS. 63, PROFERIDO EM 08/03/2017: A executada Predial Center Corretora de Valores Imobiliários requer o desbloqueio de valores constrictos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratarem de recursos indispensáveis ao exercício da atividade comercial da empresa que tem por objeto social a exploração do ramo de Administração e Locação de Imóveis de Terceiros, Intermediação e Corretagem na Compra e Venda, Hipoteca e Permuta de Imóveis (fls. 57/1). Reitera que ofereceu bens à penhora (2 motocicletas), não havendo motivos plausíveis para a manutenção do bloqueio de valores. Vieram-me os autos conclusos. No que se refere à reiteração da executada na indicação de bens de sua propriedade, ressalto que a questão fora devidamente analisada às fls. 42 estando, portanto preclusa. Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses, bem como outros documentos que julgue suficientes para comprovar sua alegação. Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, ciente de que deverá se manifestar, no mesmo prazo, acerca do despacho de fls. 50. Intimem-se. Observe a secretaria que por ocasião da publicação do presente despacho deverá ser publicado o despacho de fls. 42 que tratou da recusa da indicação de bens à penhora. Tudo cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos.

DESPACHO DE FLS. 42, PROFERIDO EM 10/01/2017: A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (fls. 19/20 e 38). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefero a nomeação de bens. 2. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora,

depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000225-27.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PROVECTOR PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP272789 - JOSE MISALE NETO)

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (fls. 93/4 e 116). Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão. Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013). 1. Indefiro a nomeação de bens. 2. Inaproveitado o prazo de pagamento, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes. 3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias. 4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias. 5. Sem prejuízo, intime-se o executado, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, regularize sua representação no processo mediante a juntada de procuração original e do ato constitutivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003401-14.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WILTON CRACEL DO REGO MONTEIRO(SP147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).
4. FLS. 60: Quanto ao pedido do executado (fls. 60/4) de retirada da anotação no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da adesão ao parcelamento, consigno que um dos serviços prestados por aqueles órgãos é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo. Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Assim, não sendo caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição da referida ação, até sua baixa.
5. Entretanto, ressalto que a certidão de objeto e pé mencionada pelo executado em seu pedido de fls. 14/5, poderá ser solicitada na secretaria desta Vara a qualquer tempo, para as providências que entender cabíveis.
6. Intimem-se.
7. Após, arquivem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003699-06.2016.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X DHIEGO RAGONEZI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-84.2017.4.03.6115

AUTOR: ATILIO ERNESTO BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item 6 do despacho (ID 624683), fica a parte autora intimada a replicar, em 15 dias.

São Carlos, 14 de março de 2017.



## DESPACHO

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 53.000,00. Porém, dentre os documentos apresentados pelo requerente, verifica-se haver cópias do processo ajuizado anteriormente perante este juízo, extinto sem resolução do mérito, onde o cálculo para fixação da competência, em outubro/2015, correspondia a R\$62.242,78. Por conseguinte, corrijo de ofício o valor da causa para R\$62.242,78. Ao SUDP para as anotações devidas.

3. Reconheço a prevenção deste juízo.

4. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração anexada aos autos. Anote-se.

5. Cite-se o INSS para contestar em 30 dias.

6. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se o autor a replicar em 15 dias.

7. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "4 e 5", venham conclusos para providências preliminares.

Intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## 2ª VARA DE SÃO CARLOS

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1245**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000008-81.2016.403.6115 - MARIA DE FATIMA SOBRAL TAMAITI(SP353495 - BRUNO LANCE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de mama metastático para Sistema Nervoso Central, desde 2008.A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pela médica Maria Guedes Jacob - CRM/SP 124638.Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor

(a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos

demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziá-lo, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado, ante a gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000009-66.2016.403.6115 - OZANDI DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

**SENTENÇA I.** RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com adenocarcinoma nas paredes brônquicas com tumores infiltrados na coluna e fígado. Com a inicial vieram o exame anatomopatológico de fl. 19, estudo tomográfico computadorizado de abdome total de fls. 20/21, cintilografia óssea de fls. 22/24, nos quais são mencionadas a detecção de adenocarcinoma, nódulos hepáticos, adenomegalia mediastinal e sinais de infiltração da mucosa. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de

quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a

presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado, ante a gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000037-34.2016.403.6115** - JOSE ANTONIO CHAVES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com Pontes de Hardy A, Knops - Steiner 2 (hipófise). Com a inicial veio o laudo de ressonância magnética de fl. 19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de

150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000038-19.2016.403.6115 - GERSON FERNANDES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com sarcoma no abdome, com metástases no fígado, pulmão e ossos. Com a inicial vieram o laudo imuno-histoquímico de fl. 20, laudo anatomopatológico de fl. 21, ressonância magnética a coluna torácica de fl. 23/24, ressonâncias magnéticas da coluna lombar, torácica e da pelve de fls. 23/34, tomografia computadorizada do tórax, abdome total de fls. 35/42 e exames médicos de fls. 43/45. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à

fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da

eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciais inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surte imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000071-09.2016.403.6115 - GEORGINA SARAIVA FERREIRA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP258017 - ALESSANDRA PINTO MAGALHÃES DE ABREU E SP252346 - ANDRE SERAFIM BERNARDI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com câncer de ovário com metástase no aparelho genito-urinário. Com a inicial vieram os exames e laudos médicos de fls. 20/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surtido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar



informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.2.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria,

porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000088-45.2016.403.6115 - MARIA APARECIDA GUERREIRO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma mamário invasivo tipo misto, ductal e lobular clássico multifocal. Com a inicial vieram os laudos anatomopatológicos de fls. 18/20 e a ultra-sonografia mamária com "core biopsy" de fls. 21/22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a

uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000120-50.2016.403.6115** - ANGELO CRISCUOLO(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com neoplasia maligna, com quadro de dor crônica oncológica. Com a inicial vieram os relatórios médicos de fls. 12/15. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a

aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao

juízo do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intrinseca indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauzeramento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000161-17.2016.403.6115** - ROBERTO CEZAR CICERO(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 10/23. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ªVF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no

dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar,

por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequ岸amento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000179-38.2016.403.6115** - MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS VIVEIROS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)  
SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) é portador de carcinoma, com exame diagnóstico que concluiu "padrão cintilográfico sugestivo de múltiplas metástases ósseas nas áreas descritas". A inicial veio acompanhada de relato médico do exame de cintilografia óssea, assinado pela médica Dra. Viviane Peixoto - CRM/SP 141.841. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferiu no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das

obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei n.º 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei n.º 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado, ante a gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000182-90.2016.403.6115** - MARCOS JOSE CARDOSO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO



PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) é portador de carcinoma. Traz resultado de exame diagnóstico que concluiu "fragmentos de adenocarcinoma tubular, moderadamente diferenciado, ulcerado, invasor e pólo hiperplásico de mucosa retal". A inicial veio acompanhada de receituário médico indicando ser o autor portador de CID C18.9, recidivado em linfonodos, confirmada em biópsia de linfonodo cervical, assinado pelo médico oncologista Dr. Luciano S. Biela - CRM/PR 19068. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na

contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:“(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe liberalizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado, ante a gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000211-43.2016.403.6115** - NEWTON TALARICO(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma, áreas de concentração anômala do 18F-FDG. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 22/27. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e

determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de

atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000218-35.2016.403.6115** - NEUZA GODINHO TEIXEIRA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma (múltiplas metástases ósseas). A inicial veio acompanhada de exame médico emitido pelo médico Einstein A. Arruda - CRM/MG 29.921. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemma processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga

omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA

Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS

As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016

O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado, ante a gratuidade, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com melanoma de polegar direito com metástase em trânsito no braço direito e linfonodal axilar direito e, também, com melanoma maligno em vesícula, pele e membro superior (ombro direito) com avanço em "tecidos moles". Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/65. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réas da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta

quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.<sup>24</sup> A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"<sup>2</sup>.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000247-85.2016.403.6115 - CELSO DA SILVA DIAS (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO Ocuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com colangiocarcinoma localmente avançado (CID C22). A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pelo médico Gustavo dos Santos Fernandes - CRM 16.558. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na

SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemma processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)." 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar



políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000250-40.2016.403.6115** - MARIA BERNADETE BORGES(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma invasivo de mama direita de grau 3 ou pouco diferenciado. A inicial veio acompanhada de exame médico emitido pela médica Marília Mendonça Riccioppo - CRM/PR 10822. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à

Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000251-25.2016.403.6115** - MARIA GRACINDA FERNANDES DE AGUILAR (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma (câncer de cólon, tipo adenocarcinoma, CID C 18, estágio IV, com metástases hepáticas, peritoneais e epíplon). A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pelo médico oncologista Fernando Adão Moreira - CRM 52.54238-9. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO,

de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e inportação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000254-77.2016.403.6115** - TANIA MARIA DOS SANTOS COELHO(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma seroso papilífero de alto grau de ovário - estágio IIIC. A inicial veio acompanhada de relatórios médicos, conforme fls. 19/22. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relator efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as

decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro

ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000256-47.2016.403.6115 - MARCO ANTONIO DE SOUSA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com carcinoma (epidermoide moderadamente a pouco diferenciado, infiltrativo em tecido fibroso). A inicial veio acompanhada de exames médicos, notadamente o de fls. 18/19, emitido pela médica Natália Guimarães de Moraes Schenka - CRM/MG 38.904. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em

específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência de registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após

decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000273-83.2016.403.6115 - JOAO CARLOS DA SILVA(SPI37848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com tumor cerebral com metástase na coluna lombar. A inicial veio acompanhada de exames médicos, conforme fls. 23/28. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretária consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-



SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS

As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauzamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000278-08.2016.403.6115 - MARIMAR AGUIAR MARRACCINI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer, sendo diagnosticada com moléstia classificada no CID 10 sob o número C18.4, em estado clínico inicial IVA (metástases em fígado). A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 48. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgrDF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes

os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o

dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000279-90.2016.403.6115 - MARIO MOTA FUKUOKA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma do pulmão (CID10 C34), em estágio clínico IV (M1a). A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 46. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as

unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Stm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para

o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000319-72.2016.403.6115** - CARLOS ROBERTO TURCO(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE B V B DE O LEITE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma Colon EC II + PNM + PD Pulmonar, com metástases no encéfalo, pulmões e nódulos (suspeitos para metástases) hepáticos. CID 10 C.18.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 25/53. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em

Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.<sup>21</sup> O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).<sup>22</sup> Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO.<sup>23</sup> Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.<sup>24</sup> A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"<sup>2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS</sup> As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo.<sup>2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016</sup> E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:“(…) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC.<sup>3. DISPOSITIVO</sup> Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000320-57.2016.403.6115 - NATANAEL MENDES DOS SANTOS(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA.1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna encefálica. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/33. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos

de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não

aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:“(…) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000321-42.2016.403.6115 - ANA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer gástrico avançado. Com a inicial veio o relatório médico de fls. 28. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos",



decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da

ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000322-27.2016.403.6115** - EDISSOM ROGERIO ANTUNES ROHAN(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de cólon - com metástase perionais - CID 10 - C18. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 23/30. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o

trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ao incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000324-94.2016.403.6115** - ALAIR MARIA PIO DIAS(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama - evoluído para carcinoma metastático em coluna lombar - CID10 - C50.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/28. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que

o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da

eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciais inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000436-63.2016.403.6115 - CLOVIS PEREIRA SALGADO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de padrão intestinal, moderadamente diferenciado, infiltrativo, em segmento pulmonar. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Envié à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal,

tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)." 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziá-la, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora,

as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC.

3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000450-47.2016.403.6115** - LUIZ MIGUEL PELAEZ Y GUTIERREZ(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

**SENTENÇA**1. **RELATÓRIO**Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (carcinoma). Com a inicial vieram documentos médicos de fls. 14/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 2.1. **DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS** 2.1.1. **DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da

UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequენamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000465-16.2016.403.6115** - LUIZINHA MATTIELLO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer no estômago - adenocarcinoma pouco diferenciado do tipo difuso. Com a inicial veio o exame médico de fls. 19/20. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e



c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar

suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge própria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos no ato de implementação da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000484-22.2016.403.6115** - JOSE OLINTO FREIRE(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (lesão expansiva necrótica no lobo temporal direito com efeito de massa loco regional. Aspectos compatíveis com GBM). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/23. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a

uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS**

**2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.

**2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA**

Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)"

**2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS**

As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo.

**2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016**

O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias,

como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000512-87.2016.403.6115** - JOSE ANTONIO DE CARVALHO(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna expansiva frontal (glioblastoma multiforme - grau IV). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/34. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse a E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na

ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000518-94.2016.403.6115 - LUCIO DE JESUS PICOLLO (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (espinocelular invasivo). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se

submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemma processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo

necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciais inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000519-79.2016.403.6115** - SEBASTIANA DIVINA BARBOSA DE JESUS(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (câncer de pele - CID 10 C44). Com a inicial veio o relatório médico de fls. 18. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi

instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos entre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inadequado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente no trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do



Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cautelar. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000528-41.2016.403.6115** - IRIA HELENA BISSOLLI DALBELO(SP345374 - BRENO HELBERT DO AMARAL DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com melanoma maligno na parede abdominal - CID 10 - C43 EC IIC, C43.5, com estágio clínico IV. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26/41. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que

deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km.20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...).2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000537-03.2016.403.6115** - ANTONIO MARCOS ALVES CARETA (SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de células acinosas, neoplasia maligna da próstata, CID 10 - C61. Com a

inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/68. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviéi à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratégia processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a

substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:“(…) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.” Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000562-16.2016.403.6115** - MARIA GORETE CAMPOS DIAS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com sarcoma fuso celular de alto grau (grau 3) no braço esquerdo, com recidivas no pulmão, medula e perna esquerda. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/23. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual

os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "hoje que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm. 33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)." 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade

de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000564-83.2016.403.6115 - EVELI GABOARDI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)**  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama e adenocarcinoma gástrico. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 17/20. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo

da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal. (...)". 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000565-68.2016.403.6115** - HELIANE CONCEICAO MASCARENHAS PAGANUCCI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido

para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de mama e metástases nos ossos. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da



ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS

As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo.

2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questionados moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauqueramento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000613-27.2016.403.6115** - ARTUR DA SILVA CRUZ X ANA CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a)) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna da pelve, já apresentando metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e

determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de

atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000616-79.2016.403.6115** - ADEMAR ANTONIO MINUTO MONTEIRO (SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO (SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA E SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna pancreática (CID-10, C25.9), com metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento do SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "ho que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga

omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.É o relatório.2.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA

Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS

As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016

O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000617-64.2016.403.6115 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA.1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de vias biliares, já apresentando metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26/29. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa

(territorial), em oposição à competência absoluta.<sup>24</sup> A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000625-41.2016.403.6115** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com Linfoma não- Hodgkin difuso NE (CID-10 C83.9). Com a inicial veio o atestado médico de fls. 16. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do

processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.[OJIE e relatório.NO2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversal, o

próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000649-69.2016.403.6115** - ROSIMERI LUIZA DA SILVA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna cerebral expansiva (glioblastoma multiforme), com aparecimento de metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21 e 25/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª



Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS**

**2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.

**2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA** Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)"

**2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS** As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo.

**2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016**

O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC.

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000650-54.2016.403.6115 - ANTONIO CARLOS NICOLAU LABRUNA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna na próstata com metástase. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/22 e 24. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse a E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o

autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.<sup>24</sup> A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenanamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000651-39.2016.403.6115** - APLANTINA DE PINHO DOS ANJOS (SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna gastro-duodenal, com aparecimento de metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 26/27. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram

suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviou à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para

comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000712-94.2016.403.6115** - JONDIR PINOTTI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI BERTONHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer maligno na faringe direita. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte,

ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000776-07.2016.403.6115** - CARMELITA CARVALHO XAVIER/SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de ovário (estágio mais avançado da doença) - CID10: C56. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 36/46. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri,

indeferiu a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ao incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000777-89.2016.403.6115** - JARBAS FERREIRA DE ANDRADE(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma escamocelular. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 38/40. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual



não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ªVF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade

terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuatedo, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000779-59.2016.403.6115 - JEFFERSON GUEDES BONDIOLI(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon - CID C18. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/23. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se,

outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal. (...) 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade." Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento

controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000780-44.2016.403.6115** - SIGEFREDO JULIAO PIRES (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma gástrico - CID 10 C10. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/21. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/24. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauri, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauri, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio

TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e manteve no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauri, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC N.º 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropel dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000781-29.2016.403.6115 - THEREZA CHRISTINA ALVES CAICHJIAN (SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de língua - CID 10 C01. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 19/21. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido

apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO -USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A

aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acatadora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000795-13.2016.403.6115** - THEREZA LUIZA MOSCOSKE PAGOTTO(SPI00535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma bem a moderadamente diferenciado em papila duodenal. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam com sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse a E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagem processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo

magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório.2.

**FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL.2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal que dista de São Carlos cerca de 150 Km20. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade,



nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000821-11.2016.403.6115** - ANA ROSA ANACONI(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (adenocarcinoma moderadamente diferenciado, ulcerado). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 15/25. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajustamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réis da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se

localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000827-18.2016.403.6115 - EMERSON MONTEIRO DOS SANTOS(SC043114 - VERA CORREA CHTERPENSQUE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna no cérebro, com metástase. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/35. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no

estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que profere, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso

Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000849-76.2016.403.6115** - ANA LUISA SILVA FILARDI (MENOR) X EDIANE MARIA SILVA FILARDI (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com rhabdomiossarcoma embrionário de bexiga. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 12/32. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim

sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVAPara reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho: "4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n. 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, de 17/03/2016). 22. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoqe o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal.(...)" 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação: "(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenmento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do

organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. "Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000857-53.2016.403.6115** - RODRIGO SAMUEL RODRIGUES BRASILINO X GLAUCIA VENANCIO RODRIGUES (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neuroblastoma metastático de alto grau - CID C 74.1. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 21/32. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERI a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância "fosfoetanolamina sintética" fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.403.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse a E. Corregedora da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei a eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a "utilização de um estratagema processual para burlar as decisões judiciais", e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que "dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências". Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida "eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos", decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: "inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inapropriado da distribuição de feitos na unidade judiciária". Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, "no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ato seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional". Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram aos autos do Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 Agr) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notavelmente envolvida na análise científica da substância, sendo prova disto a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afastar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e, a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o

trecho:"4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km<sup>20</sup>. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das rés da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP.21. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, de 17/03/2016).22. Na decisão que proferi, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 23. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.403.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), repousa no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta.24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de "exceção de incompetência" (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal(...)"2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 O E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autoriza o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato - , o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação:"(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ao incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida acauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade."Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão acautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001296-64.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - ANGELO CRISCUOLO(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X ESTADO DE SAO PAULO

Sentença. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. É o que basta. II. Fundamentação A presente ação foi atingida pela perda superveniente do objeto, uma vez que prolatei, nesta data, sentença resolvendo o mérito nos autos da ação de procedimento comum em apenso, de nº 0000120-50.2016.403.6115, cujo bem pretendido pela parte autora é o mesmo. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 485, IV e VI, do CPC, reconhecendo a superveniente perda de objeto. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10534

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002366-46.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X LEANDRO LUIS DE LIMA(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

OFÍCIO Nº 175/2017 AO STJ.

OFÍCIO Nº 176/2017 À 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

RÉU: LEANDRO LUIS DE LIMA.

Fls. 119/124: Preliminarmente, verifico que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS foi regularmente intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide (fls. 55/56) e manteve-se silente. Nada obstante, defiro o seu ingresso na lide - no estágio em que se encontra - na qualidade de Assistente Simples do autor.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LEANDRO LUIS DE LIMA, buscando a condenação do requerido às sanções previstas nos incisos I e III, do artigo 12, da Lei 8.429/92.

Aduz o MPF que o requerido, na condição de servidor público federal, de forma dolosa, enriqueceu-se ilícitamente, vez que teria auferido vantagem patrimonial indevida, em razão do seu cargo, incorporando ao seu patrimônio verbas do acervo patrimonial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Notificado, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92, o requerido manifestou-se às fls. 38/50.

Em audiência de tentativa de conciliação, o requerido informou que tramitava contra si, na 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, reclamação trabalhista proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), que teria por finalidade o ressarcimento das mesmas verbas aqui pleiteadas, autuada sob nº 0011098-63.2015.5.15.0082.

A requerimento deste Juízo, vieram aos autos cópias da referida reclamação trabalhista (fls. 79/94).

Verificando que a Ação Trabalhista nº 0011098-63.2015.5.15.0082, tratava de questão continente ao presente feito, este Juízo, em razão do princípio da especialidade da jurisdição, solicitou ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP a remessa daqueles autos a esta Vara.

Às fls. 99/103, em cumprimento à determinação de fl. 95, o requerido comprovou perante este Juízo o depósito judicial dos valores atinentes à condenação na Ação Trabalhista, objeto da presente Ação de Improbidade Administrativa, com ressarcimento integral dos danos causados.

Em atendimento a pedido deste Juízo, o procedimento criminal nº 0002327-49.2016.403.6106, que versa sobre os mesmos fatos desta ação e tramitava na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi redistribuído a esta Vara, tendo este Juízo processado e julgado o referido feito, condenando o acusado, sentença essa que transitou em julgado para as partes e já está sendo cumprida a execução penal.

O Juízo do Trabalho deixou de atender o requerimento de remessa da reclamação trabalhista a esta Vara, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida naqueles autos, conforme decisão/ofício encartada à fl. 118/verso.

Posto isso, determino:

- 1) defiro o ingresso da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS na lide - no estágio em que se encontra - na qualidade de Assistente Simples do autor, requisitando-se ao SEDI as devidas anotações no sistema processual;
  - 2) deixo de receber a petição inicial da ação de improbidade, em razão do trânsito em julgado da Ação Penal Condenatória e do ressarcimento integral do dano nos presentes autos, deixando ainda de condenar o autor em custas e despesas processuais, seja pela ausência de má-fé, seja pelo não recebimento da petição inicial em razão de fatos supervenientes;
  - 3) considerando-se o ingresso dos correios na presente lide, não apenas este juízo se declara prevento, como também reconhece a conexão e a "litispêndência" com os autos da Ação Trabalhista 0011098-63.2015.5.15.0082 (em razão da identidade de partes, inclusive MPF - MPT naquela especializada -, causa de pedir e pedidos), e, com fundamento no artigo 66, inciso III, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO POSITIVO de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "d", da Constituição Federal, em relação ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, a fim de que os autos da reclamação trabalhista nº 0011098-63.2015.5.15.0082 sejam redistribuídos a esta 3ª Vara, servindo a presente decisão como ofício eletrônico, que deverá ser instruído com a cópia integral digitalizada deste feito.
- Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP para ciência, servindo a mesma como ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.
- Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

0001453-30.2017.403.6106 - CLINICA DR.LUIZ FERNANDO LTDA(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA E SP269015 - PEDRO FACURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÍNICA DR LUIZ FERNANDO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 2185 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, figurando, ainda, no polo passivo da presente ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. Alega a impetrante, em apertada síntese, que possui carta de crédito oriundo de consórcio celebrado entre as partes, na qual houve contemplação, para aquisição de imóvel comercial. Ocorre que as rés não providenciaram a liberação do crédito em questão, apesar de todos os documentos por elas exigidos terem sido entregues pela impetrante. Sustenta a impetrante que as rés, de forma desorganizada, estão protelando a liberação do crédito do consórcio, sob alegação de que os documentos exigidos para a formalização da liberação não foram enviados, o que não procede, pois a impetrante já enviou os aludidos documentos inúmeras vezes ao canal de comunicação competente. Assim, por entender que a não liberação do crédito oriundo do consórcio é ilegal e abusiva, já que todos os documentos exigidos foram enviados, e tendo em vista que o prazo final para a análise e liberação do crédito se findará no próximo dia 22/03/2017, pretende a impetrante, por meio desse mandamus, inclusive em sede liminar, a liberação imediata do crédito oriundo do consórcio celebrado entre as partes, para o fim de adquirir o imóvel comercial mencionado na inicial. É a síntese do necessário. DECIDO. O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do



writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, sendo conveniente transcrever essa última norma legal, in verbis: "Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Pois bem. Em um primeiro momento, não é possível aferir se de fato a impetrante entregou todos os documentos exigidos pela autoridade coatora para a formalização da liberação da carta de crédito oriundo do consórcio celebrado entre a impetrante e a Caixa Consórcios S/A. De fato, as ocorrências descritas a fls. 45/53 comprovam que o impetrante enviou documentos ao canal institucional das rés, por meio eletrônico, porém não é possível saber quais foram esses documentos, bem como se todos os documentos exigidos pela Caixa Consórcios foram realmente entregues. Note-se que o complemento 12 (fls. 52) dá conta de que foram entregues apenas a certidão de objeto e pé em nome de Ricardo Haddad e o contrato particular de compromisso de venda e compra do imóvel a ser vinculado no consórcio em questão, de forma que a questão encontra-se controvertida e, portanto, impassível de ensejar a concessão de liminar. Dessa forma, ante a inexistência de maiores elementos para apreciar a liminar e considerando o prazo exíguo para a finalização da análise da aprovação da liberação do crédito (22/03/2017), considero razoável, visando com isso a evitar eventual perecimento de direito, deferir prazo de 48 horas para que a autoridade coatora se manifeste quanto ao pedido de liminar deduzido nos autos, após o que a liminar será apreciada. Assim, considerando as peculiaridades do caso em comento, notifique-se com urgência a autoridade coatora (gerente geral da agência CEF 2185) para que, no prazo de 48 (quarenta) horas, se manifeste acerca do pedido liminar requerido pelo impetrante, devendo constar da notificação que tal manifestação não se confunde com as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei 12.016/09, informações essas que serão prestadas apenas após a intimação da decisão que apreciou a medida liminar requerida. Intime-se com urgência.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2482**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003555-93.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-13.2013.403.6106 ( )) - JOSE GERALDO DA SILVA(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO E SP305487 - THIAGO ROGERIO BALDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O depoimento pessoal da parte deve ser requerido pela parte "ex adversa" ou determinada de ofício pelo juiz, exatamente porque visa a confissão da parte depoente. Logo, por imperativo lógico, não pode ser requerida pela própria parte a depor, a não ser que a mesma deseje confessar, o que pode ser feito independentemente de audiência.

Defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia 26/04/2017, às 14 horas para tomada dos depoimentos das testemunhas indicadas. As intimações dos depoentes ficam a cargo do Embargante, que deverá observar o disposto no art. 455, 1º e 2º, do CPC.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3288**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004890-30.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSFAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE(SP050694 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA E SP084657 - FRANCISCO DE ASSIS C DE ANDRADE) X ALCEU DE ANDRADE JUNIOR(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARIINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

Fl. 1607: Acolho a cota ministerial para determinar o desmembramento do feito em relação ao corréu Alceu de Andrade Junior, haja vista os documentos apresentados, bem como a fase processual do presente feito, com base no artigo 80 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as cópias necessárias.

Intimem-se.

**Expediente Nº 3289**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-83.2009.403.6103** (2009.61.03.002089-3) - TEREZINHA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Proceda a parte autora a retirada da CTPS original acostada aos autos à fl. 45 verso, substituindo-a por cópia, a fim de possibilitar a remessa do feito ao E. TRF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência. "

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 8445**

**USUCAPIAO**

**0006347-68.2011.403.6103** - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS

1. Considerando o resultado obtido das pesquisas feitas junto aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 315/318), aliado ao fato de que a tentativa de citação realizada no endereço sito à Av. São Judas Tadeu, nº 212 - Jd. São José - Jacareí/SP restou infrutífera (cf. certidão de fl. 307), cite-se o confrontante FREDERICO AUGUSTO SALDÃO, portador do CPF nº 256.483.758-16 nos demais endereços constantes da relação de fl. 315 e verso, para os atos e termos da presente ação, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 246, parágrafo 3º, e 335, ambos do NCPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do artigo 344 do mesmo Diploma Legal.
2. Expeça-se COM URGÊNCIA, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.
3. Após, intime-se a parte autora para ciência do presente despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-92.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: IKK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende o impetrante a concessão de liminar para autorizar a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento ordinário da Receita Federal aderido pela impetrante, até a finalização da análise do pedido administrativo de revisão de parcelamento (Processo nº 10010.019203/0217-89). Subsidiariamente, requer, a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento ordinário da Receita Federal a partir do momento em que os pagamentos efetuados totalizarem o montante que efetivamente entende devido, até final decisão do pedido de revisão administrativo acima indicado.

Aduz, em síntese, que, após ter contra si lavratura de auto de infração, objeto do processo administrativo nº 19515.003573/2005-36 (DRJ-Ribeirão Preto/SP) e, percorrido as instâncias administrativas, obteve redução do valor do imposto, tendo em vista a ocorrência de duplicidade de glosa do saldo credor de IPI e reduzido o valor da multa, face à inaplicabilidade da multa qualificada, vindo a impetrante incluir o valor então apurado no processo administrativo, em parcelamento ordinário concedido pela Receita Federal, para quitação do débito em 60(sessenta) parcelas mensais, encontrando-se em situação regular com o referido parcelamento.

Assevera, entretanto, que quando da consolidação do parcelamento ordinário, verificou que, erroneamente, registrou o valor do débito objeto do processo administrativo nº 19515.003573/205-36 sem considerar a redução de valores, conforme consignado na decisão do referido processo administrativo, tendo apresentado pedido administrativo de revisão de parcelamento perante a Receita Federal (processo nº 10010.019203/0217-89), o qual aguarda análise e decisão pela SECAT.

Em face do valor errôneo e vultoso que vem recolhendo mensalmente, requer liminar para a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes do referido parcelamento, até a análise final de seu pedido de revisão administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que " (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

**No caso concreto**, pretende o impetrante a concessão de liminar para autorizar a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento ordinário da Receita Federal aderido pela impetrante, até a finalização da análise do pedido administrativo de revisão de parcelamento (Processo nº 10010.019203/0217-89). Subsidiariamente, requer, a suspensão do pagamento das parcelas remanescentes do parcelamento ordinário da Receita Federal a partir do momento em que os pagamentos efetuados totalizarem o montante que efetivamente entende devido, até final decisão do pedido de revisão administrativo acima indicado.

Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível afirmar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que à impetrante pode ser deferido o pedido de revisão administrativo para redução e readequação da parcela do parcelamento tributário já em curso, conforme almejado, mormente à vista da já consolidação do parcelamento.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

**Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.**

À Secretaria para correção do polo passivo, devendo constar somente o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, bem como integral do processo administrativo do parcelamento citado pela impetrante, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Finalmente, esclareça o servidor Sr. Hervalto Prado da Costa, com urgência, a razão pela qual constou na certidão de fl. o valor da causa como sendo R\$ 957,69, quando na exordial, a impetrante menciona como valor da causa o valor de R\$ 2.291.807,13.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 13 de março de 2017.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 9243**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400679-08.1998.403.6103** (98.0400679-0) - ALICE MODESTO GOMES X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X ISAURA MARLI SIQUEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X JOSE LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARCIA MARIA GONCALVES PICCOLO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X MARIA CLAUDIA GASPARETTO X MARIA ESTELA ABEDALLA DE OLIVEIRA NEVES X MONICA MICADEI RANGEL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SOLANGE SIMOES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Intimem-se os exequentes para que, caso concorde com os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial, requiera a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0401133-85.1998.403.6103** (98.0401133-6) - ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SPI59219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPO93603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSS/FAZENDA X ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X INSS/FAZENDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X INSS/FAZENDA X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADATEX S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Fls. 1257: Digam as autoras sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores constantes em contas vinculadas a estes autos.  
Após, venham os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002521-73.2007.403.6103** (2007.61.03.002521-3) - ANTONIO HUMBERTO DA SILVA X JOANA DARC ALVES DOS SANTOS SILVA X JULIANO HUMBERTO SANTOS SILVA X VIVIANE SANTOS LAURINDO X FABIO HUMBERTO SANTOS DA SILVA(AC002142 - LUCIA MARIA APARECIDO VIEIRA E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a remessa dos autos para apresentação de cálculos de execução, uma vez que o valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo .

Deverá ainda, na ocasião, requer a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009144-80.2012.403.6103** - CARLOS ALBERTO FAGUNDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para tomar ciência de que a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição fornecida pelo INSS encontra-se disponível na contracapa dos autos para retirada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006569-31.2014.403.6103** - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre o pedido de honorários periciais complementares de fls. 250-251. Em caso de concordância deverá depositar os referidos valores atualizados até a data do depósito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006580-26.2015.403.6103** - INSTEC - SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a União (PFN) para que dê cumprimento ao determinado na sentença de fls. 82/85v.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003843-16.2016.403.6103** - JOSE CARLOS DA COSTA(SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005515-59.2016.403.6103** - JOSE BENEDITO DA MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 04/vº: Defiro a intimação da empresa KODAK BRAS. COM. IND. LTDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça todos dados referentes ao autor conforme requerido.

Para tanto, deverá o autor requerer os documentos diretamente a empresa servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC),

Cumprido, intime-se o INSS para ciência dos documentos juntados..

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005236-10.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006006-42.2011.403.6103 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Determinação de fls. 88:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006527-45.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0) ) - INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS)

Esclareça o i. advogado Dr. Martim Antônio Sales o pedido formulado às fls. 28-31, uma vez que a expedição da RPV relacionada aos honorários

advocatícios já foi realizada nos autos principais, inclusive com pagamento à disposição do i.advogado desde outubro de 2016 (fls. 389 daqueles autos). No mais, aguarde-se o prazo para manifestação da UNIÃO.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001137-51.2002.403.6103** (2002.61.03.001137-0) - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 293:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001910-81.2011.403.6103** - MARLI ROSSETO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI ROSSETO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 181:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002129-94.2011.403.6103** - JOSE ROBERTO DA CRUZ(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 196:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001673-42.2014.403.6103** - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento juntado às fls. 140, noticiando o pagamento total do ofício precatório nº 20150120847, em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-58.2016.403.6103** - WASHINGTON JOAQUIM RIBEIRO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O artigo 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil afasta a fixação de honorários de advogado no cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública, desde que não tenha sido impugnado.Ainda que tal dispositivo faça menção expressa somente aos "precatórios", deve ser igualmente aplicado à hipótese de requisição de pequeno valor, dada a evidente similitude de situações.De fato, a expedição do precatório faria com que o advogado devesse acompanhar a causa por, no mínimo, mais um ano, não raro por dois anos ou mais.Se o Código de Processo Civil impede seja remunerado adicionalmente neste período, não se vê porque seriam arbitrados honorários de um trabalho adicional por 60 ou 90 dias.Diante da superveniência do CPC/2015, entendo não mais subsistir a jurisprudência anterior que se formou em sentido diverso.Recorde-se ainda que, quando se trata da Fazenda Pública, não se admite o cumprimento espontâneo da sentença, sem que seja adotado o procedimento estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Assim, o só fato de ser necessária a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor não importa resistência à pretensão executiva, daí porque, em regra, os honorários realmente não são devidos. Excetua-se, por força daquele mesmo dispositivo do CPC, as situações em que há impugnação ao cumprimento da sentença, em que os honorários devem ser fixados em desfavor do vencido.No caso específico destes autos, todavia, trata-se de cumprimento de uma sentença proferida em ação civil pública, sendo certo que este processo se instaurou como única forma de viabilizar a liquidação dos valores devidos, para o autor, em razão daquele título executivo judicial. Como o autor foi compelido a propor este cumprimento da sentença, entendo que o advogado por ele constituído deve ser remunerado pelos serviços que prestou, sob pena de incorrer o executado em enriquecimento sem causa.Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 345 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entendo ainda vigor sob a égide do CPC/2015 ("São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas").Por tais razões, fixo os honorários de advogado devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da execução.Intimem-se as partes e, decorrido o prazo legal para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor. Aguardando-se em Secretaria o seu pagamento.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006387-16.2012.403.6103** - JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE CATARINO SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 196:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000009-44.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência ao Juízo da penhora acerca do pagamento decorrente do ofício requisitório nº 20160000773 (protocolo de retorno nº 20160160091), em favor de ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ, que encontra-se bloqueado até posterior deliberação deste Juízo.

II - Sem prejuízo, oficie-se à E. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do valor pago por meio da requisição de pequeno valor - RPV nº 20160000774 (protocolo de retorno nº 20160160092).

III - Com a resposta do Tribunal, cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório nº 20160000774, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

IV - Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.  
VALORES DA RPV Nº 20160000774 JÁ ESTÃO DESBLOQUEADOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005578-55.2014.403.6103** - MAURILIO APARECIDO MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo exequente para manifestação sobre os cálculos.

Int.

#### **Expediente Nº 9241**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001034-44.2002.403.6103** (2002.61.03.001034-0) - MARIA APARECIDEA DE SIQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DIVISAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Ante o lapso temporal decorrido, apresente a autora os cálculos de execução que entende devidos.

No silêncio, aguarde provocação no arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008654-58.2012.403.6103** - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso do prazo, intime-se a parte autora para que dê imediato cumprimento ao determinado no despacho de fls. 549.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004344-09.2012.403.6103** - JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BATISTA(SP106653 - NATANAEL RODRIGUES CARDOSO) X JULIA CRISTINA BETTI BRAGA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000032-39.2002.403.6103** (2002.61.03.000032-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8) ) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP353241 - AMANDA REGINA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X VALEBRAVO EDITORIAL S/A

Providencie a executada as guias de depósito das duas últimas parcelas do acordo homologado às fls. 2015.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000400-33.2011.403.6103** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002996-19.2013.403.6103** - MARIA DAS DORES RIBEIRO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA SIQUEIRA BERTIOTTI SOUZA X MARIA DAS DORES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006401-29.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FAUSTO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007341-91.2014.403.6103** - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000457-12.2015.403.6103** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004955-54.2015.403.6103** - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.



Expediente Nº 9245

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003503-48.2011.403.6103** - ANTONIO COSTA PINTO X DANIELA DA COSTA PINTO X SAMANTA ANDRADE MOURA MASCARINI X SIRLEI CRISTIANE PINTO X SUELI DA COSTA RODRIGUES X WELLINGTON FABRICIO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001719-70.2010.403.6103** - JURANDIR DE LIMA(SP095425 - ADAO VALENTIM GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JURANDIR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-33.2016.4.03.6103

AUTOR: ADALBERTO APARECIDO GUSMAO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria especial**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 22.5.2014, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.02.1987 a 22.5.2014, em que exerceu as funções de aprendiz reparação de equipamento eletrônico, auxiliar de manutenção elétrica e eletricitista de manutenção, sempre exposto a tensões elétricas.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos outro Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial de prescrição, considerando que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o requerimento do benefício e a propositura da ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

As normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.02.1987 a 22.5.2014, sempre exposto a tensões elétricas.

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 12.02.1987 a 05.3.1997 como tempo especial.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

Para a comprovação dos períodos em questão, o autor juntou aos autos os PPP's, documentos 211555 e 239192. Tais documentos descrevem a exposição do autor a tensões entre 110 e 440 volts nas máquinas e equipamentos e de 13.000 volts acompanhando a manutenção nas cabines de alta tensão. Ainda que possa haver alguma variação nessa intensidade de ruídos, não se deve desconhecer que o autor percebeu o adicional de periculosidade daí decorrente (documento 211556), o que demonstra que a atividade era essencialmente perigosa.

Conclui-se, assim, ser possível reconhecer a atividade especial até 03.9.2013, data do PPP juntado.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

**§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.**

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente "**neutralizar**" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 06.3.1997 a 03.9.2013, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Adalberto Aparecido Gusmão Silva.</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>22.5.2014.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>121.834.968-94</b>
Nome da mãe:	<b>Isaura Ferreira de Gusmão Silva</b>
PIS/PASEP:	<b>1222612448-0</b>
Endereço:	<b>Avenida Olívio Gomes, nº 755, apto 44-B, Santana, São José dos Campos/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 02 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000424-97.2016.4.03.6103

REQUERENTE: WILMAR KUNDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 02.05.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TUPY S/A, de 08.04.1974 a 01.10.1976; INDÚSTRIAS ROMI S/A, de 07.03.1977 a 19.03.1981; PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO, de 26.06.2009 a 02.05.2016, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, além de substâncias químicas nocivas (hidrocarbonetos).

Além disso, o autor requer o reconhecimento do período em que estudou na ESCOLA TÉCNICA TUPY, nos anos de 1969 a 1971.

Por fim, pretende, ainda, a contagem do período comum trabalhado à empresa FORD BRASIL S/A, de 12.02.1973 a 29.03.1974, que não teria sido computado por ter sido considerada anotação extemporânea na Carteira de Trabalho, ocorrida em razão do extravio da anterior.

A inicial veio instruída com documentos.

Laudos técnicos juntados.

Citado, o INSS contestou sustentando, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor promoveu a juntada de novos documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### **1. Do tempo especial.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Vale também observar que o só fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informações a respeito do exercício de atividades especiais não impede que a prova seja produzida em Juízo. Do contrário, estaríamos sancionando o segurado por um possível descumprimento de dever que a legislação atribui ao seu empregador, o que não pode ser admitido.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas TUPY S/A, de 08.04.1974 a 01.10.1976; INDÚSTRIAS ROMI S/A, de 07.03.1977 a 19.03.1981; PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO, de 26.06.2009 a 02.05.2016, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, além de substâncias químicas nocivas (hidrocarbonetos).

Quanto à empresa TUPY S/A, de 08.04.1974 a 01.10.1976, vejo que o autor anexou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, que indica ter trabalhado como técnico mecânico I, de 08.04.1974 a 31.10.1975, no setor de “manutenção mecânica fundição II”, e como desenhista projetista, de 01.11.1975 a 01.10.1976, no setor de “proj/proc mecânico”, sujeito aos agentes nocivos ruído acima de 85 decibéis e hidrocarbonetos aromáticos, apenas quanto ao primeiro período. O laudo técnico emitido por médico do trabalho também é enfático neste sentido. Portanto, somente o período de 08.04.1974 a 31.10.1975 pode ser reconhecido como atividade especial.

Para a comprovação da especialidade quanto ao período trabalhado pelo autor à empresa ROMI S/A, de 07.03.1977 a 19.03.1981, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atestou submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 82 e 83 decibéis no setor de manutenção e usinagem, onde trabalhou como “mecânico de manutenção” e “especialista em manutenção mecânica”. Além disso, o laudo técnico, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestou a submissão ao agente nocivo, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância então vigentes, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO, de 26.06.2009 a 02.05.2016, onde exerceu o cargo de “técnico de manutenção júnior”, vejo que o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial que atestaram a especialidade pelo agente ruído superior ao limite tolerado, de 26.06.2009 a 30.04.2013. A partir de 01.05.2013, embora o ruído tenha sido inferior aos limites de tolerância, o autor foi submetido ao agente hidrocarboneto (nafta, benzeno, hidrocarbonetos gasosos e sulfeto de hidrogênio).

Não é procedente a impugnação do INSS quanto à falta de especificação da concentração destes agentes como impedimento à contagem de tempo especial.

De fato, o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 8.213/2013, admite a interpretação segundo a qual é admissível a avaliação qualitativa quanto aos agentes potencialmente cancerígenos, como é indubitavelmente o caso do **benzeno**. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0033562-92.2016.403.9999, Rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 08.02.2017.

Em resumo, tal período merece ser igualmente reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Quanto aos demais agentes, tampouco há comprovação da efetiva capacidade de neutralização pelos EPI's, razão adicional para reconhecer-lhes o caráter especial.

## **2. Da contagem de tempo como aprendiz.**

Não merece acolhida o pedido de contagem do tempo como aluno aprendiz, prestado à ESCOLA TÉCNICA TUPY, nos anos de 1969 a 1971.

De fato, essa possibilidade excepcional, que vinha prevista no art. 58, XXI, a e b, do Decreto nº 611/92, não tinha como pressuposto a mera frequência a escola técnica industrial, mas a vinculação do aluno a alguma empresa, nos termos previstos pelos Decretos-leis nº 31.546/52 e 4.073/42. Somente essa vinculação é que permitiria designar o impetrante como "operário-aluno" e, com isso, facultar sua averbação para fins previdenciários.

Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o aluno limitou-se a apresentar certificado de frequência a curso técnico industrial, sem o preenchimento dos demais requisitos, impondo-se, neste aspecto, a rejeição do pedido.

Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DEMANDA IMPROCEDENTE. - Não restou caracterizada a condição de aluno-aprendiz em consonância com o artigo 58, inciso XXI, letra 'a', do Decreto 611/92, é contado como tempo de serviço, o tempo de aprendizado profissional prestado com base no Decreto-Lei nº 4073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), desde que seja em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, em curso do SENAI ou SENAC, por estes reconhecido. - O Decreto nº 357/91, que vigorou anteriormente, disciplinava a questão da mesma forma. - O Decreto-Lei nº 4073, de 30 de janeiro de 1942, que criou a Lei Orgânica do Ensino Industrial, tem por finalidade estabelecer as bases de organização e de regime do ensino industrial, ramo de ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria, das atividades artesanais, dos transportes, das comunicações e da pesca (artigo 1º) e, nos termos do artigo 3º, o referido ensino deve atender aos interesses do trabalhador e das empresas. - Para que o lapso pleiteado pudesse ser computado como tempo de serviço, deveria o requerente provar a existência de vínculo empregatício com uma empresa, o que não ocorreu 'in casu'. - A relação que o requerente pretende seja reconhecida é apenas educacional, firmada com o estabelecimento de ensino. O simples fato de que frequentou escola técnica não o enquadra na categoria de 'aluno-aprendiz' ou 'operário-aluno', prevista no Decreto-Lei 4073/42. - A situação dos autos não se confunde com aquela disposta no artigo 58, inciso XXI, letra 'a', do Decreto 611/92, que autoriza o cômputo do tempo de aprendizagem profissional prestado em escolas técnicas, com base nas regras do Decreto-Lei 4073/42. - O Decreto 2172/97 expressamente prevê a contagem do tempo de aprendizado realizado, no período de 9 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959. Não existe, portanto, previsão legal a amparar a pretensão deduzida. - O requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. - Apelo provido. Ação julgada improcedente (TRF 3ª Região, AC 199903990741958, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 11.11.2003, p. 243).

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO COMO APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA INDUSTRIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA QUE MANTÉM CURSO PROFISSIONALIZANTE - DECRETO-LEI Nº 31.546/52, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E DECRETO Nº 611/92, ART. 58, XXI - IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme art. 58, XXI, alíneas 'a' e 'b', do Decreto nº 611/92, para o reconhecimento como tempo de serviço na condição de menor-aprendiz, é necessário comprovar a vinculação como empregado a alguma empresa, e não apenas a frequência a curso técnico industrial (Decreto-lei nº 31.546/52 e Decreto-lei nº 4.073/42). II - Não comprovado o vínculo empregatício que caracteriza o aprendizado profissional, não pode ser considerado o período de frequência à escola como tempo de serviço. III - Prejudicada a matéria relativa à comprovação do tempo de serviço como titular de firma individual e empresário, objeto do recurso adesivo do INSS, pois a ação é julgada improcedente pela falta de tempo de serviço mínimo para a aposentadoria proporcional em razão da mera rejeição, por si só, do período de frequência à escola industrial, não cabendo examinar-se os demais períodos de trabalho do autor. IV - Apelação da parte autora desprovida. Recurso adesivo da parte ré prejudicado (TRF 3ª Região, AC 95030838932, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 02.10.2001, p. 378).

## **3. Do tempo comum prestado à empresa FORD BRASIL S/A.**

Quanto à empresa FORD BRASIL S/A, de 12.02.1973 a 29.03.1974, não vejo razão para o não reconhecimento do tempo comum.

Ainda que tenha havido registro extemporâneo do vínculo, isso decorreu por um fato bastante usual, que é o extravio da carteira de trabalho anterior.

Ocorre que o autor trouxe aos autos uma robusta prova documental, consistente em declaração firmada pelo chefe de recursos humanos da referida empresa, comprovação da rescisão do contrato de trabalho, bem como diversos comprovantes de depósitos bancários relativos ao salário mensal do autor.

Tais documentos corroboram, suficientemente, a presunção de existência do vínculo de emprego que decorre do registro em carteira de trabalho, razão para determinar sua contagem para fins previdenciários.

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos ao já computado, constata-se que o autor alcança, até 02.05.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **38 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

## **4. Do dispositivo.**



Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TUPY S/A, de 08.04.1974 a 31.10.1975; INDÚSTRIAS ROMI S/A, de 07.03.1977 a 19.03.1981; PETROBRAS – PETRÓLEO BRASILEIRO, de 26.06.2009 a 02.05.2016, bem como para que reconheça como tempo comum o trabalho prestado à empresa FORD BRASIL S/A, de 12.02.1973 a 29.03.1974, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Wilmar Kunde.</b>
Número do benefício:	<b>171.249.377-6.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>02.05.2016.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>180.808.129-34.</b>
Nome da mãe	<b>Maria de Lourdes Kunde.</b>
PIS/PASEP:	<b>12542151158</b>
Endereço:	<b>Rua Baviera, 204, Vista Verde, nesta.</b>

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 15 de fevereiro de 2017.

**RENATO BARTH PIRES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-95.2016.4.03.6103

AUTOR: VLADIMIR RENATO CINTRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, AMANDA CRISTINA TELXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial alegada pelo réu relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Impugna, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o réu apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Acrescente-se, ainda, que não há rendimento do autor, somente despesas de grande monta, conforme declaração de hipossuficiência do próprio autor, declaração não devidamente ilidida pela parte contrária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça e rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intime-se o perito a que junte aos autos o laudo pericial relativo ao autor, com urgência.

Com a juntada do laudo, intinem-se as partes para manifestação e venham os autos conclusos.

Intinem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o valor integral da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 125.154.923-0, no valor de R\$ 4.088,20 (quatro mil, oitenta e oito reais e vinte centavos).

Relata o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 22.01.2004, com data de início em 08.07.2002, com renda mensal inicial de R\$ 1.561,56, cuja carta de concessão apurou um valor de atrasados de R\$ 34.388,08, com desconto de imposto de renda de R\$ 8.094,01, restando um valor líquido de R\$ 26.294,07 a receber, referente ao período de 08.07.2002 a 22.01.2004.

Narra que ajuizou ação judicial para recebimento desses atrasados, a qual foi julgada improcedente e encontra-se em aguardando julgamento de recurso.

Diz que em 2014, o INSS reduziu o valor do benefício em mais de 80% e que passou a receber valor inferior a um salário mínimo, tendo impetrado mandado de segurança, em que requereu o restabelecimento do valor do benefício, cuja segurança foi concedida, porém, em reexame necessário, foi denegada a ordem.

Alega que no processo administrativo em que renda mensal foi reduzida, foi proferida decisão pela Junta Recursal, de que não será analisado o mérito, em razão da existência de ação judicial sobre a mesma questão.

Sustenta que, nenhuma das demandas judiciais ajuizadas teve como objeto a revisão do benefício, sendo necessário que o INSS analise o mérito do processo administrativo, restando, pendente, portanto, a análise do recurso interposto junto ao CAJ em 14.07.2016.

Narra que, em razão da redução do valor do benefício pelo INSS em março de 2016, o autor impetrou novo mandado de segurança, em que pleiteou o restabelecimento da renda do benefício, o qual foi extinto pela inadequação da via eleita, facultando ao impetrado, deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias.

Acrescenta que, formulou pedido na segunda instância, para que o valor do benefício fosse restabelecido, uma vez que o recurso foi recebido no duplo efeito, entretanto, o Relator indeferiu o pedido, sob o fundamento que a sentença é *extra petita*, uma vez que o pedido dos autos se refere apenas ao recebimento dos atrasados.

Sustenta ainda, que não há erro na renda mensal inicial do benefício, requerendo seja realizada perícia contábil para sua correta apuração, com o correto enquadramento das contribuições vertidas.

Alega também, seu direito adquirido de não receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, além da ocorrência da decadência do direito do INSS proceder à revisão do ato concessório, por ter decorrido mais de cinco anos entre a data da concessão e o início da revisão administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, por reconhecimento de incompetência deste Juízo.

Elaborados os cálculos por aquele Juízo, os autos retornaram a esta Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Acolho a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar os autos.

Não verifico a ocorrência da prevenção com relação aos processos indicados. Nos autos do processo nº 0004809-91.2007.403.6103 (2ª Vara), o objeto é o recebimento dos valores atrasados. A sentença adentrou ao mérito do ato concessório do benefício, o que não foi pedido nos autos, de modo que o reconhecimento de julgamento *extra petita* certamente ocorrerá no julgamento do recurso, como assinalou o Relator, ao apreciar o pedido de aplicação do efeito suspensivo à sentença. O processo 0002394-23.2016.403.6103 (1ª Vara), foi extinto sem resolução de mérito, porém, o objeto era somente o restabelecimento da renda mensal do benefício em seu valor integral. O autor faz menção ainda, ao mandado de segurança nº 0001208-33.2014.403.6103 (1ª Vara), cujo objeto é determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por conta do recebimento da apelação nos autos nº 0004809-91.2007.403.6103 em seus ambos os efeitos, o que impediria o INSS de continuar a fazer a revisão administrativa, reduzindo o valor da renda mensal do benefício do impetrante. Deste modo, o pedido destes autos é distinto de todos os outros. Ainda que se possa cogitar de eventual conexão entre os processos, não há risco de decisões conflitantes.

Quanto à alegada ocorrência da decadência, o INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A fim de se evitar a insegurança e incerteza no sistema protetivo, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 2). Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 serão afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, ou seja, todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009. Isso porque quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, sendo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente a regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos aproveitando-se, no entanto, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada. Tendo em vista que a percepção do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria deu-se em 31.05.2004 e que o início da revisão do ato administrativo ocorreu em 12.11.2010, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Não merece acolhimento o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que não há plausibilidade do direito invocado.

Os documentos juntados aos autos e o teor das ações anteriormente ajuizadas, deixam entrever que a redução do valor da renda mensal do benefício do autor, decorreu de processo administrativo de revisão do ato concessório.

Não se pode desconsiderar que há um verdadeiro impasse quanto ao correto valor do benefício. Por um lado, as ações até o momento ajuizadas pelo autor, não discutem o correto valor do benefício, mas busca o restabelecimento do valor que vinha recebendo, assim como o pagamento dos atrasados decorrentes do cálculo inicial. Não obstante, no processo administrativo de revisão da renda mensal do benefício, foi proferida decisão no sentido de não apreciar o mérito, por entender que a questão está sendo discutida judicialmente, o que não é correto afirmar.

Destarte, o autor pretende nestes autos, ver apurado o correto valor do seu benefício, porém, parte do pressuposto que o ato concessório está correto, já que pretende ver restabelecido o valor de R\$ 4.088,20, correspondente à renda que vinha recebendo, até à revisão administrativa.

De todo modo, sem uma prova pericial contábil, não é possível apurar a correta renda mensal inicial do benefício do autor.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que emende a inicial, retificando-se o valor da causa, remetendo-se os autos à SUDP.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício do autor (NB 125.154.923-0).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-06.2016.4.03.6103

AUTOR: CONRADO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Retifico o despacho ID 699562 apenas para fazer incluir o quesito 13, a seguir transcrito, que constou incompleto.

13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Mantenho os demais termos.

Intimem-se com urgência.

**São José dos Campos, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o valor integral da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 125.154.923-0, no valor de R\$ 4.088,20 (quatro mil, oitenta e oito reais e vinte centavos).

Relata o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 22.01.2004, com data de início em 08.07.2002, com renda mensal inicial de R\$ 1.561,56, cuja carta de concessão apurou um valor de atrasados de R\$ 34.388,08, com desconto de imposto de renda de R\$ 8.094,01, restando um valor líquido de R\$ 26.294,07 a receber, referente ao período de 08.07.2002 a 22.01.2004.

Narra que ajuizou ação judicial para recebimento desses atrasados, a qual foi julgada improcedente e encontra-se em aguardando julgamento de recurso.

Diz que em 2014, o INSS reduziu o valor do benefício em mais de 80% e que passou a receber valor inferior a um salário mínimo, tendo impetrado mandado de segurança, em que requereu o restabelecimento do valor do benefício, cuja segurança foi concedida, porém, em reexame necessário, foi denegada a ordem.

Alega que no processo administrativo em que renda mensal foi reduzida, foi proferida decisão pela Junta Recursal, de que não será analisado o mérito, em razão da existência de ação judicial sobre a mesma questão.

Sustenta que, nenhuma das demandas judiciais ajuizadas teve como objeto a revisão do benefício, sendo necessário que o INSS analise o mérito do processo administrativo, restando, portanto, a análise do recurso interposto junto ao CAJ em 14.07.2016.

Narra que, em razão da redução do valor do benefício pelo INSS em março de 2016, o autor impetrou novo mandado de segurança, em que pleiteou o restabelecimento da renda do benefício, o qual foi extinto pela inadequação da via eleita, facultando ao impetrado, deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias.

Acrescenta que, formulou pedido na segunda instância, para que o valor do benefício fosse restabelecido, uma vez que o recurso foi recebido no duplo efeito, entretanto, o Relator indeferiu o pedido, sob o fundamento que a sentença é *extra petita*, uma vez que o pedido dos autos se refere apenas ao recebimento dos atrasados.

Sustenta ainda, que não há erro na renda mensal inicial do benefício, requerendo seja realizada perícia contábil para sua correta apuração, com o correto enquadramento das contribuições vertidas.

Alega também, seu direito adquirido de não receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, além da ocorrência da decadência do direito do INSS proceder à revisão do ato concessório, por ter decorrido mais de cinco anos entre a data da concessão e o início da revisão administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, por reconhecimento de incompetência deste Juízo.

Elaborados os cálculos por aquele Juízo, os autos retornaram a esta Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Acolho a decisão proferida pelo Juizado Especial Federal, para fixar a competência deste Juízo para processar e julgar os autos.

Não verifico a ocorrência da prevenção com relação aos processos indicados. Nos autos do processo nº 0004809-91.2007.403.6103 (2ª Vara), o objeto é o recebimento dos valores atrasados. A sentença adentrou ao mérito do ato concessório do benefício, o que não foi pedido nos autos, de modo que o reconhecimento de julgamento *extra petita* certamente ocorrerá no julgamento do recurso, como assinalou o Relator, ao apreciar o pedido de aplicação do efeito suspensivo à sentença. O processo 0002394-23.2016.403.6103 (1ª Vara), foi extinto sem resolução de mérito, porém, o objeto era somente o restabelecimento da renda mensal do benefício em seu valor integral. O autor faz menção ainda, ao mandado de segurança nº 0001208-33.2014.403.6103 (1ª Vara), cujo objeto é determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar descontos em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por conta do recebimento da apelação nos autos nº 0004809-91.2007.403.6103 em seus ambos os efeitos, o que impediria o INSS de continuar a fazer a revisão administrativa, reduzindo o valor da renda mensal do benefício do impetrante. Deste modo, o pedido destes autos é distinto de todos os outros. Ainda que se possa cogitar de eventual conexão entre os processos, não há risco de decisões conflitantes.

Quanto à alegada ocorrência da decadência, o INSS, autarquia previdenciária que integra a Administração Pública Indireta Federal, responsável pela administração do Regime Geral de Previdência Social, tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios e anular os atos ilegais e lesivos ao erário. O art. 69 da Lei 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. A fim de se evitar a insegurança e incerteza no sistema protetivo, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91, fixou o prazo decadencial de dez anos para a Administração Previdenciária anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo comprovada má-fé. Lembrando que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, como ocorre nos benefícios de aposentadoria e pensão, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento (art. 103-A, 2). Antes, a legislação previdenciária não estabelecia nenhum prazo para a revisão administrativa, sendo que somente a partir da vigência da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi fixado o prazo decadencial de cinco anos. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, os benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 serão afetados pela decadência decenal estabelecida no art. 103-A da Lei 8.213/91, ou seja, todo benefício previdenciário concedido até 01/02/1999 pode ser revisto até 01/02/2009. Isso porque quando a Medida Provisória nº 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, sendo que os prazos que tiveram início sob a égide desta lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, os casos subsumidos inicialmente a regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez anos aproveitando-se, no entanto, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada. Tendo em vista que a percepção do primeiro pagamento do benefício de aposentadoria deu-se em 31.05.2004 e que o início da revisão do ato administrativo ocorreu em 12.11.2010, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Não merece acolhimento o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que não há plausibilidade do direito invocado.

Os documentos juntados aos autos e o teor das ações anteriormente ajuizadas, deixam entrever que a redução do valor da renda mensal do benefício do autor, decorreu de processo administrativo de revisão do ato concessório.

Não se pode desconsiderar que há um verdadeiro impasse quanto ao correto valor do benefício. Por um lado, as ações até o momento ajuizadas pelo autor, não discutem o correto valor do benefício, mas busca o restabelecimento do valor que vinha recebendo, assim como o pagamento dos atrasados decorrentes do cálculo inicial. Não obstante, no processo administrativo de revisão da renda mensal do benefício, foi proferida decisão no sentido de não apreciar o mérito, por entender que a questão está sendo discutida judicialmente, o que não é correto afirmar.

Destarte, o autor pretende nestes autos, ver apurado o correto valor do seu benefício, porém, parte do pressuposto que o ato concessório está correto, já que pretende ver restabelecido o valor de R\$ 4.088,20, correspondente à renda que vinha recebendo, até à revisão administrativa.

De todo modo, sem uma prova pericial contábil, não é possível apurar a correta renda mensal inicial do benefício do autor.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que emende a inicial, retificando-se o valor da causa, remetendo-se os autos à SUDP.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício do autor (NB 125.154.923-0).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-91.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Não vejo prevenção quanto aos autos apontados no termo.

Preliminarmente, junte a parte autora laudo técnico a partir de 28.10.2007, tendo em vista a submissão a agente nocivo ruído, para fins de análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Prazo: dez dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000342-32.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: DENIZ BRAZ PEREIRA GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a classe processual (procedimento comum).

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 07 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 15.07.2015, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de 16.01.1995 a 08.03.1995, quando exerceu a função de soldador, sujeito, de modo habitual e não intermitente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, de 24.02.2003 a 18.01.2007, quando exerceu a função de soldador industrial e ferroviário, sujeito, de modo habitual e não intermitente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; CONSÓRCIO INTERPAR, de 25.04.2011 a 29.06.2011, e de 06.02.2012 a 04.09.2012, quando exerceu a função de mecânico montador, sujeito de modo habitual e não intermitente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Diz que o INSS considerou como especiais os períodos de trabalho de 18.08.1978 a 24.01.1979, 26.01.1979 a 18.07.1979, 07.08.1979 a 12.09.1979, 14.09.1979 a 20.01.1981, 07.05.1991 a 31.07.1991, 05.09.1984 a 21.01.1991, 08.09.1993 a 06.01.1995, 03.07.1995 a 13.11.1995, 06.01.1997 a 04.06.1997, 03.09.1997 a 29.06.1998, que entende serem incontroversos nestes autos.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado ao autor que juntasse aos autos os laudos técnicos relativos aos períodos trabalhados às empresas AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A e CONSÓRCIO INTERPAR, além de juntar cópia integral do processo administrativo.

O autor juntou o laudo técnico da empresa AMSTED MAXION, e disse não ter conseguido localizar a empresa CONSÓRCIO INTERPAR.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo revogação da Justiça Gratuita e o reconhecimento de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 17.11.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 15.07.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.



No caso em exame, estando em discussão o benefício previdenciário, os documentos anexados à contestação indicam que, pelo último vínculo empregatício, junto à empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A, iniciado em 21.07.2015 e ainda em vigor, o autor recebe cerca de R\$ 10,60 (dez reais e sessenta centavos) por hora. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de 16.01.1995 a 08.03.1995, quando exerceu a função de soldador, sujeito, de modo habitual e não intermitente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, de 24.02.2003 a 18.01.2007, quando exerceu a função de soldador industrial e ferroviário, sujeito, de modo habitual e não intermitente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei; CONSÓRCIO INTERPAR, de 25.04.2011 a 29.06.2011, e de 06.02.2012 a 04.09.2012, quando exerceu a função de mecânico montador, sujeito de modo habitual e não intermitente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Para a empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (16.01.1995 a 08.03.1995) e AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A (24.02.2003 a 18.01.2007), constam dos autos os respectivos laudos técnicos assinados por profissional da área de segurança do trabalho (médico ou engenheiro), atestando a submissão a agente nocivo ruído em nível superior ao tolerado em lei, razão pela qual merecem ser reconhecidos como atividade especial.

Quanto à empresa CONSÓRCIO INTERPAR (25.04.2011 a 29.06.2011, e 06.02.2012 a 04.09.2012), vejo a impossibilidade de reconhecimento de insalubridade, uma vez que não foi juntado laudo técnico comprobatório de atividade especial.

Nestes períodos, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à conversão como atividade especial.

Quanto aos demais períodos que o autor alega ter trabalhado em condições especiais (18.08.1978 a 24.01.1979, 26.01.1979 a 18.07.1979, 07.08.1979 a 12.09.1979, 14.09.1979 a 20.01.1981, 07.05.1991 a 31.07.1991, 05.09.1984 a 21.01.1991, 08.09.1993 a 06.01.1995, 03.07.1995 a 13.11.1995, 06.01.1997 a 04.06.1997, 03.09.1997 a 29.06.1998), entendo, de fato, serem incontroversos, conforme destacado pelo próprio INSS quando da análise do processo administrativo, não havendo interesse processual neste sentido.

Somando os períodos de atividade especial deferidos nestes autos com os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança **38 anos, 06 meses e 25 dias** de tempo de serviço, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

### 3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o tempo especial, a ser convertido em comum, prestado pelo autor às empresas BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de 16.01.1995 a 08.03.1995; e AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, de 24.02.2003 a 18.01.2007, concedendo a **aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	<b>Francisco Ferreira Lima.</b>
Número do benefício:	<b>171.773.146-2</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>15.07.2015</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>

CPF:	928.882.408/15.
Nome da mãe	Raimunda Prudêncio Lima
PIS/PASEP/NIT	10760058471
Endereço:	Rua José Benedito Pereira da Silva, 215, Parque Nova Esperança, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000370-34.2016.4.03.6103

REQUERENTE: JOAO CARLOS DE ABREU

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-98.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição integral**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.01.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., 02.8.1982 a 22.01.1993, PRO TIPO IND. METALÚRGICA, de 19.9.1994 a 02.01.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 24.8.2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor promoveu a juntada de laudo técnico.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 28.9.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 20.01.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Vale também observar que o só fato de não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informações a respeito do exercício de atividades especiais não impede que a prova seja produzida em Juízo. Do contrário, estaríamos sancionando o segurado por um possível descumprimento de dever que a legislação atribui ao seu empregador, o que não pode ser admitido.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., 02.8.1982 a 22.01.1993, PRO TIPO IND. METALÚRGICA, de 19.9.1994 a 02.01.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 24.8.2011.

Quanto ao trabalho prestado à empresa MERCEDES-BENZ, sustenta o autor que exercia o ofício de “aprendiz mecânico geral/mecânico”. De fato, era esta a função por ele exercida, como se vê anotada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS anexada eletronicamente ao feito.

Tal atividade pode ser perfeitamente subsumida ao item 2.5.2. do quadro II, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Tais itens fazem referência às atividades de “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem”, com as funções de “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmicas e de plásticos, fundidores, laminares, moldadores, trefiladores, forjadores”, bem como operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelotes pneumáticos, cortadores de chapas a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta a poeira, pintores a pistola e foguistas.

Ainda que a atividade de mecânico, ou de aprendiz de mecânico, não se subsuma inteiramente a quaisquer dessas atividades, é indubitoso que o autor desenvolvia suas atividades em uma indústria metalúrgica, na área de produção, razão pela qual a contagem de tempo especial é devida.

No trabalho prestado à empresa PRO TIPO, o autor foi admitido como “ferramenteiro”, consoante também anotação em CTPS. Consoante já reconheceu o próprio INSS ao editar a Circular nº 15, de 08.9.1994, tal atividade, quando exercida em indústrias metalúrgicas, deve ser enquadrada igualmente naqueles itens dos Decretos citados.

Para a comprovação da especialidade quanto ao período trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 24.8.2011, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atestou submissão do autor ao agente nocivo ruído equivalente a 91 decibéis. Além disso, o laudo técnico, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestou a submissão ao agente nocivo, cuja intensidade era superior aos limites de tolerância então vigentes, razão pela qual merece ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial e comum aqui reconhecidos aos já computados administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 20.01.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **27 anos, 02 meses e 03 dias de atividade especial**, suficientes para a aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho pelo autor às empresas MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., 02.8.1982 a 22.01.1993, PRO TIPO IND. METALÚRGICA, de 19.9.1994 a 02.01.1995 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 24.8.2011, implantando-se a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Marco Aurélio de Oliveira</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria especial.</b>

Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>20.01.2016.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>094.868.138-17.</b>
Nome da mãe	<b>Maria José de Souza Oliveira.</b>
PIS/PASEP:	<b>12063239934</b>
Endereço:	<b>Rua Newton Vieira Novaes, nº 30, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-24.2016.4.03.6103

AUTOR: MONICA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056

RÉU: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, VERONICA TIZURO FURUSHIMA - SP270591, RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS - SP285967

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que autorize sua matrícula no sexto semestre do curso de Medicina Veterinária da corré UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP, determinando-se, ainda, à corré UNIÃO FEDERAL a retificação de seu cadastro junto ao FIES.

Narra ser atualmente aluna do curso de Medicina Veterinária da referida instituição de ensino, estando apta a cursar o sexto semestre de 2016.

Diz que somente pôde iniciar o curso em razão da obtenção de financiamento estudantil – FIES. Por isso, a cada seis meses alega ser obrigada a realizar o aditamento do referido financiamento.

Informa que, ao realizar o aditamento relativo ao quinto semestre de 2016, descobriu a existência de um erro em seu cadastro, uma vez que o sistema acusou compromisso de renda de seu fiador com outro financiamento de FIES, o que afirma não ser verdade.

A autora diz que o referido erro pode ter ocorrido em razão de transferência de faculdade, e que, a par disso, informou o fato à corré UNIP, que lhe advertiu da necessidade desta proceder à retificação do erro junto ao portal do FIES, o que afirma ter feito em 26.04.2016, porém, sem resposta até o presente momento.

Sustenta que a corré UNIP condiciona sua matrícula para o sexto semestre de 2016 à regularização do aditamento junto ao MEC, ou ao pagamento da semestralidade, tendo, inclusive, requerido da autora a assinatura de um termo de confissão de dívida como condição para frequentar novamente o curso.

Salienta a urgência na apreciação do pedido, uma vez que as aulas já se reiniciaram em 04.08.2016.

A inicial veio instruída com documentos.



O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido, determinando à instituição de ensino a matrícula da autora, bem como a frequência às aulas, avaliações e outras atividades acadêmicas, e determinando à UNIÃO proferir decisão acerca do pedido de regularização junto ao portal do FIES. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de audiência de conciliação.

Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva para o feito, e legitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, aduzindo ser este o agente operador e administrador do programa FIES, nos termos da Lei nº 12.202/2010

O juízo afastou as preliminares suscitadas pela UNIÃO FEDERAL e determinou a inclusão do FNDE no feito.

O FNDE contestou sustentando que, no pedido de aditamento relativo ao primeiro semestre de 2016, objeto dos autos, havia uma inconsistência quanto à renda do fiador, que seria insuficiente para garantir o contrato da autora, além de anterior contrato do estudante Cleiton Botelho da Rocha. Disse, todavia, que o valor da renda do fiador em questão se encontra desatualizada e que a formalização dos aditamentos é de responsabilidade do aluno e da instituição de ensino. Por fim, se comprometeu a proceder às devidas retificações mediante intervenção manual no SisFIES, requerendo concessão de prazo.

A conciliação restou infrutífera.

A UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP contestou o feito, requerendo a revogação da tutela provisória, por entender cabível a cobrança de matrícula e parcelas vencidas, em caso de não aditamento da renovação semestral, conforme lhe faculto o artigo 4º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 15/2011. Quanto ao mérito, sustentou ser a instituição de ensino superior mera intermediária do contrato, e que não pode ser prejudicada pela falta de pagamento das mensalidades por falta de finalização do aditamento.

Em réplica às contestações, a autora requereu a procedência do pedido inicial, alegando que o FNDE reconhece o contrato da autora como ativo, e que o anterior contrato de financiamento estudantil do qual Helder era fiador já foi encerrado antecipadamente, e o atual valor da renda é suficiente para garantir o contrato da autora. Quanto à contestação da UNIP, a autora afirma que o FNDE se comprometeu a adimplir o contrato.

É o relatório. **DECIDO.**

As preliminares já foram analisadas quando da decisão de saneamento e organização do feito.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira.

O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatua que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar.

Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa.

Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago.

É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do **ensino fundamental** (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a “**progressiva universalização do ensino médio gratuito**” (art. 208, II).

Não assim, porém, quanto ao **ensino superior**. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e § 4º da CF).

Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços.

A pretensão aqui exposta é a de obter a regularização do contrato de financiamento com inscrição nº 3786062, possibilitando que a autora tenha acesso às aulas, ao estágio obrigatório e realize as provas necessárias.

No caso específico dos autos, verifica-se que a irregularidade no aditamento do contrato deu-se por problemas ocorridos no sistema do FIES, sendo que a autora cumpriu todos os requisitos que lhe cabiam, tendo feito tempestiva e regularmente a solicitação do aditamento.

Conforme informado pelo FNDE em sua manifestação, a autora solicitou o aditamento do contrato, referente ao primeiro semestre de 2016, em 13.04.2016. No entanto, por problemas sistêmicos, a situação do aditamento permanece “reaberto para correção”.

Restou apurado posteriormente que esta pendência surgiu em razão da existência de anterior contrato de financiamento estudantil, do qual o fiador do contrato da autora também era do contrato de uma pessoa chamada Cleiton Botelho da Rocha. Vejo que, em nenhum momento, quando dos anteriores aditamentos promovidos em favor da autora, referida informação veio a lume, embora fosse um contrato anterior ao da autora. Esse fato, somado à questão da desatualização do valor da renda do fiador também, foram ter sido determinantes ao entrave do aditamento no SisFIES.

Embora tenha ficado esclarecido tratar-se de um problema no sistema do FIES, um pouco mais de boa vontade das requeridas permitiria que essa controvérsia fosse resolvida administrativamente, sem maiores problemas.

De toda forma, restando demonstrado que a autora preenchia todos os requisitos para regularização do contrato, impõe-se reconhecer a procedência do pedido, cumprindo às requeridas viabilizar, administrativamente, os pagamentos destinados ao ressarcimento da instituição de ensino.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para determinar a regularização do contrato de financiamento estudantil – FIES, inscrição nº 3786062, com a consequente regularização da matrícula da autora junto à UNIP, convalidando seu aditamento para o primeiro e segundo semestres de 2016.

Condeno as rés ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa para cada uma das requeridas.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-38.2016.4.03.6103

AUTOR: HERNANI SILVIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por seus próprios fundamentos, uma vez que nenhum fato novo trouxe a parte autora.

É fato controvertido o tempo de serviço comum trabalhado na empresa RF COM SISTEMAS LTDA., de 03.01.2002 a 28.02.2005.

Determino a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor/réu e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **18 de abril de 2017, às 15h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 06 de março de 2017.

**Expediente Nº 9227**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009038-36.2003.403.6103** (2003.61.03.009038-8) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002464-40.2016.403.6103** - JEFERSON LISANDRO TELXEIRA LEANDRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002658-40.2016.403.6103** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002922-57.2016.403.6103** - FRANCISCO CARLOS MOREIRA DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003200-58.2016.403.6103** - ISMAEL ADILSON MOTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003905-56.2016.403.6103** - ROBSON BORGES DE TOLEDO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004052-82.2016.403.6103** - CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES X ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004224-24.2016.403.6103** - JOAO CEZAR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006248-25.2016.403.6103** - IDALECIO MENDES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007184-50.2016.403.6103** - PAULO ROGERIO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007292-79.2016.403.6103** - ELVIO MORENO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007302-26.2016.403.6103** - MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007816-76.2016.403.6103** - TADEU BATISTA PIRES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008279-18.2016.403.6103** - JOSE LUIZ SAMMARCO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008332-96.2016.403.6103** - HAILTON ALVES DA NOBREGA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008341-58.2016.403.6103** - CARLOS MARCELO OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008358-94.2016.403.6103** - LUIZ GUSTAVO FARIA CHACON(SP357939 - DIEGO DA ROCHA COSTA E SP358019 - FLAVIA MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008700-08.2016.403.6103** - SEBASTIAO VICENTE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008718-29.2016.403.6103** - MARILSA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(RJ070284 - ZAIDE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008780-69.2016.403.6103** - CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002200-30.2016.403.6327** - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000010-53.2017.403.6103** - RICARDO ALENCAR ALVES(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000011-38.2017.403.6103** - IGOR CARDOSO AMATTE(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000381-17.2017.403.6103** - WALDECI ANTUNES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000472-10.2017.403.6103** - GERALDO SERGIO DA SILVA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-79.2016.4.03.6103

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro dilação do prazo por 30 (trinta) dias úteis, para juntada do laudo pericial.  
Após, dê-se vista ao INSS.

São José dos Campos, 08 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-25.2017.4.03.6103

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão do auxílio-doença e posterior conversão deste em **aposentadoria por invalidez**.

Relata que requereu administrativamente o benefício em 11.6.2013, mas este lhe foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho.

Afirma ser portador de artrose bilateral com calcificação de menisco.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Laudos médicos juntados.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.01.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 11.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O laudo médico atestou que o autor é portador de gonartrose por reumatismo, que o incapacita de forma relativa e permanente para a atividade de carpinteiro. Apresenta, ainda, calosidade nas mãos, decorrente do trabalho braçal que ainda executa para sua sobrevivência.

Disse o perito que a referida doença possui processo degenerativo ao longo do tempo e é crônico, com limitação da flexo-extensão do joelho e dor poliarticular.

Ao exame físico, o autor apresentou resultado positivo para os testes especiais para o joelho.

Cumprido o período de carência, comprovada a qualidade de segurado, e considerando a incapacidade temporária demonstrada nestes autos, a conclusão que se faz é de que o autor tem direito à concessão do auxílio-doença.

Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão do auxílio-doença ao autor.

### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	<b>Raimundo Batista dos Santos</b>
Número do benefício concedido:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Auxílio-doença.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>11.6.2013</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
CPF:	<b>195.089.643-91</b>

Nome da mãe	<b>Maria de Lourdes Benvinda</b>
PIS/PASEP	<b>1242307137-1</b>
Endereço:	<b>Rua Augusto Cesar Neto, 115, Jd. Itapua, Eugenio de Melo, São José dos Campos, SP.</b>

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103

AUTOR: ROBERTO MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**.

Alega o autor que trabalhava como cobrador de ônibus e foi acometido por uma doença nos olhos, possuindo visão monocular.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença até 19.8.2014 e ainda está incapacitado para o trabalho, tendo sido obrigado a retornar ao trabalho, porém foi demitido em 11.6.2015.

Sustenta que está quase cego e sem condições de exercer atividade laborativa.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

Laudo pericial juntado (doc. 709019).

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo perito oftalmologista atesta que o autor é portador de **cegueira em olho esquerdo**. O olho direito se encontra com catarata, tendo o autor, no momento, 20% da visão.

Disse o perito que a doença foi diagnosticada a partir do final do ano de 2013 e que houve piora do quadro clínico desde então. Afirmou, ainda, que em 2015 o autor possuía cerca de 60% da visão e que a partir de 2016 ocorreu a incapacidade.

Informou o sr. Perito que a capacidade para cobrador de ônibus pode ser restaurada em 7 dias após tratamento cirúrgico para a catarata em olho direito

Desse modo, não esgotou o autor todas as possibilidades de tratamento da doença incapacitante.

Ficou constatado que o requerente, portador de cegueira unilateral, é incapaz para o trabalho de forma **temporária**, mas não necessita da ajuda de terceiros para atos rotineiros da vida independente, nem é incapaz de forma civil.

Nesses termos, parece ser precipitado atestar que o autor esteja incapacitado para **qualquer atividade** que lhe garanta a subsistência.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que possui vínculo empregatício contemporâneo ao início do diagnóstico da doença, e também preenche o requisito de carência.

Conclui-se, ademais, que a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença, daí porque não se pode falar em preexistência da incapacidade que afaste o direito ao auxílio-doença (art. 59, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91).

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento do auxílio-doença**.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Roberto Machado da Silva</b>
Número do benefício:	<b>603837056-4</b>
Benefício restabelecido:	<b>Auxílio-doença.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>20.8.2014.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Diva Machado da Silva</b>
CPF:	<b>987.312.208-78.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>1.055.753.845-6</b>
Endereço:	<b>Rua Guido Martins Moreira, nº 508, Bairro Jardim Santa Maria, Jacaré/SP.</b>

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

**São José dos Campos, 07 de março de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103  
AUTOR: ROBERTO MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em tempo, ratifico a decisão ID 593211 apenas quanto aos honorários periciais que, em função da especialidade do “expert”, deverão ser requisitos em 02 (duas) vezes o valor máximo da tabela vigente.

Requistem-se estes valores e prossiga-se nos termos da decisão ID 710484.

**São José dos Campos, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-15.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARCOS BENEDITO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que:

01. justifique o ingresso da presente ação em que há identidade de pedidos quando aos períodos 01/01/1986 a 31/01/1986, de 01/07/1986 a 31/07/1986 e de 19/11/2003 a 27/10/2010 em relação ao processo nº 5000351-91.2017.4.03.6103 e

02. apresente procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, tendo em vista que a anexada data de dezembro de 2014 e contém aparentemente endereço desatualizado.

Após, voltemos autos conclusos.

**São José dos Campos, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-88.2017.4.03.6103  
AUTOR: VALMIR AMANCIO PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

VALMIR AMANCIO PIMENTA interpõe embargos de declaração em face da decisão que apreciou a tutela provisória de urgência, alegando erro material, uma vez que não foi formulado pedido de tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

De fato, o embargante não formulou pedido de tutela provisória na inicial, tendo sido equivocada sua apreciação.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material da decisão “Id 550217”, que passa ter a seguinte redação:

*“Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.*

*Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.*

*A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.*

*Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.*

*Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).*

*Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).”*

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de fevereiro de 2017.

**CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-89.2016.4.03.6103

AUTOR: OSCAR DA SILVA SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento à determinação ID 567658, bem como para que se manifeste sobre os documentos ID 600326.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2017.

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-96.2017.4.03.6103  
AUTOR: AUTO CENTER PAIVA & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, férias não gozadas, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados e aviso prévio indenizado.

Alega a autora que é integrante do SIMPLES NACIONAL e que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autor vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: MARILI DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103  
AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 01 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-19.2016.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ FELIPE FERREIRA PATRIARCA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LUIZ FELIPE FERREIRA PATRIARCA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao exame do pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que ensejou sua eliminação do certame, bem como sobre a "igualdade de condições com outros candidatos na mesma especialidade".

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

Não houve reconhecimento da nulidade do ato administrativo que o excluiu do certame, mas simples determinação para que se considerasse o teste de avaliação física realizado em 2016. A rigor, o pedido do autor foi acolhido em parte, o que não justifica o pleito de nulidade.

Além disso, o autor não formulou qualquer "pedido", no sentido técnico-processual do termo, quanto ao reconhecimento do direito a iguais condições com os demais candidatos. Não se trata, portanto, de matéria sobre a qual o juízo "devia" se pronunciar.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103

AUTOR: WALMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 02 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-26.2016.4.03.6103

AUTOR: HENRIQUE LEITE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição** (concedida administrativamente) em **aposentadoria especial**.

Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.9.2008, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Alega que trabalhou, ainda, na empresa AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL, de 01.4.1983 a 26.01.1989.

Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.

Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Intimado, o autor não apresentou réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.9.2009, há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

### **1. Da contagem de tempo especial.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

(...).

**4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.**

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.9.2008, sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) demonstra a exposição do autor ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado no período pleiteado. Teria havido exposição a ruídos superiores a 90 decibéis. Reconheço, assim, como especial, tal período.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)”

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.

## 2. Da conversão em tempo comum em tempo especial.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...).*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos:

Atividade a	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Este Juízo acompanhava a jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que admitia a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o § 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC)” (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).*



No entanto, ressalvando seu entendimento pessoal, em obediência ao art. 927, III do CPC/2015, este Juízo passa a aplicar o entendimento exarado nos Embargos de Declaração tirados no RESP 1310034, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados sob a égide dos recursos repetitivos. Segundo o entendimento exarado, em que pese a lei em vigor ao tempo do trabalho possibilite a qualificação do tempo de atividade como especial ou comum, é a lei em vigor no momento do requerimento que deve ser aplicada para verificação da possibilidade conversão de tempo comum em especial, ou vice-versa. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL.

CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente **caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial** (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EA 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EA 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015)

Assim, sendo, **no caso concreto**, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial da atividade exercida em condições comuns pela parte autora, vejo que o requerimento do benefício somente ocorreu após a edição da Lei n. 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, de modo que é impossível a conversão pretendida.

### 3. Da contagem final

No caso em exame, somado o tempo especial reconhecido neste processo, resulta em tempo especial de **21 anos, 06 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (pedido principal).

Quanto ao pedido subsidiário, deve ser julgado procedente para determinar averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença e a consequente conversão em tempo comum, com revisão da aposentadoria concedida.

Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

### 4. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.9.2008, convertendo-o em tempo comum com acréscimo de 40%, e assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor desde a DER.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso decorrentes da revisão, **excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal**, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, o valor dos honorários advocatícios, sendo que, diante da sucumbência recíproca, fica o INSS condenado a pagar metade deste valor a parte autora, enquanto a parte autora fica condenada a pagar metade deste valor ao INSS, respeitado, quanto à condenação da parte autora, o disposto no art. 98, § 3º do CPC/2015.

#### Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do beneficiário:	<b>Henrique Leite Rodrigues</b>
Número do benefício:	<b>146.434.094-0.</b>
Benefício revisado:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>21.9.2009</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>025.969.648-05.</b>
Nome da mãe	<b>Neide Leite Rodrigues</b>
PIS/PASEP	<b>1085980503-1</b>
Endereço:	<b>Rua Tuiras, nº 480, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP.</b>
Tempo reconhecido nesta sentença como tempo especial sujeita a conversão em tempo comum:	<b>JOHNSON &amp; JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 03.12.1998 a 02.9.2008</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 03 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103  
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-45.2017.4.03.6103  
AUTOR: CELSO FERMINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos nova procuração e declaração de hipossuficiência tendo em vista a divergência dos nomes ali consignada e os constantes nos documentos anexados.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de março de 2017.

### Expediente Nº 9242

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001977-85.2007.403.6103** (2007.61.03.001977-8) - ROSA DE FATIMA ANDRADE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora na empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA., na função de cobradora de ônibus, nos períodos de 14.01.1987 a 20.04.1991 e de 11.08.1992 a

28.04.1995, bem como o período de 01.01.2004 a 20.12.2005, pela exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000801-95.2012.403.6103 - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a implantação do benefício, nos termos do julgado.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

III - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007632-62.2012.403.6103 - DIOMEDES BATISTA GUILHERME DE SOUSA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL**

I - Ciência ao autor do retorno dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Oficie-se à Receita Federal para que dê cumprimento ao julgado, providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, o cancelamento da inscrição do autor perante o CPF nº 377.382.088-72 e providenciando, simultaneamente, um novo número de inscrição.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001523-61.2014.403.6103 - DIONISIO JESUS DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor entre 01/12/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/09/2013.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007733-31.2014.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 92:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002524-47.2015.403.6103 - LUZIA DONIZETI FONSECA BARBOSA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor entre 12/01/1988 a 31/10/1991 e 19/11/2003 a 31/01/2014.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005862-29.2015.403.6103 - SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determinação de fls. 78:

Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000841-38.2016.403.6103** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor. Alega o requerido que o autor tem renda de R\$ 3.107,23, proveniente de benefício previdenciário, valor que supera três salários mínimos, quantia estipulada na Resolução nº 85/2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, como teto para que o interessado possa ser atendido pela DPU. O autor manifestou-se requerendo seja mantida a gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do "direito de ação"). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência "jurídica", em sentido amplo, e não meramente "judiciária", demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (art. 134, caput). O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98). Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU. No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida. Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. À perícia, com urgência, observando-se o que determinado às fls. 83. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000962-66.2016.403.6103** - CARLOS BREVIGLIERI JUNIOR X KEISY OLIVEIRA BREVIGLIERI(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP358427 - PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES) X TERRA DI MONTEROSSO INCORPORADORA LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000965-21.2016.403.6103** - ARY SOARES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias úteis requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002693-97.2016.403.6103** - ALCIMAR MONTEIRO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, computando-se como tempo especial os trabalhados pelo autor à empresa EATON LTDA. (13.10.1987 a 02.12.1998, 06.8.2001 a 31.8.2006, 01.9.2006 a 30.4.2012 e 01.5.2012 a 11.4.2016). Ocorre que a autora propôs ação anterior (0001187-23.2015.403.6103), que teve curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em que, dentre outros pedidos, buscava obter a contagem do tempo especial, na mesma empresa, nos períodos de 13.10.1987 a 02.12.1998 e de 06.8.2001 a 25.9.2014 (fls. 41-43). Estes pedidos foram acolhidos, mas sem a concessão do benefício, por não terem sido completados os 25 anos de atividade especial. Em face dessa r. sentença, ambas as partes interpuseram recursos de apelação, que atualmente aguardam julgamento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como mostram os documentos de fls. 130-131. Ao que se vê, portanto, caso acolhido o pedido deduzido nestes autos, com termo final em 11.4.2016, isto é, com extensão maior do que a discutida na ação anterior, o autor teria então completados os 25 anos de atividade especial, o que lhe daria direito ao benefício. Vê-se, portanto, que uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente, inclusive, se for o caso, para que se reconheça parcialmente a litispendência ou a coisa julgada. Diante do exposto, com fundamento no art. 313, V, "a" e seu 4º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual julgamento das apelações interpostas. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Newton de Lucca, Relator daquelas apelações. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento daqueles recursos), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002810-88.2016.403.6103** - EWERTON INACIO DE OLIVEIRA X LEIDEANE FRANCINE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Defiro a perícia requerida pela parte autora, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Luís Claudio Toledo Araújo, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do

CPC.

II - Oficie-se à EMBRAER requisitando cópia dos contracheques do autor no período anual de 2006.

Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003845-83.2016.403.6103** - GERALDO ALBERTO ESTEVES EL SAMAN(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN E SP331529 - NATHALIA PERRONI EL SAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro produção de prova pericial. Para tanto, nomeio os peritos deste Juízo o Eng. JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha e neste caso específico em cidade fora desta subseção judiciária, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Expeça-se ofício à empresa, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004617-46.2016.403.6103** - JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS às fls. 99/112.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009399-14.2007.403.6103** (2007.61.03.009399-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406724-62.1997.403.6103 (97.0406724-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDICTA ANTUNES DE ANDRADE X FRANCISCO JOSE DIAS CHAVES X HELIO GOMES COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MIGUEL ARANTES X YUJI UEHARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Desapensem-se os autos.

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 30/32, 44/48 e 50.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004415-06.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Desapensem-se os autos.

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 68/69, 100/103 verso e 105.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003633-53.2002.403.6103** (2002.61.03.003633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-66.1999.403.6103 (1999.61.03.002074-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Desapensem-se os autos.

Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 36/40, 49/51, 83/85 verso e 88.

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000799-82.1999.403.6103** (1999.61.03.000799-6) - BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E Proc. EMERSON NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, na fase de execução (cumprimento da sentença), depois de baixados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou apelação interposta em embargos à execução. Às fls. 134, determinou-se que o INSS atualizasse os cálculos, já que os anteriores haviam sido elaborados em 2003. Divergem as partes quanto ao critério de correção monetária que deve ser adotado a partir de 06/2009, sustentando o INSS que deve ser aplicada a Taxa Referencial (TR), nos termos da Lei nº 11.960/2009. Já o exequente entende cabível a aplicação do IPCA-E, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 4.357. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E, nas ações condenatórias em geral; INPC para os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Lei nº 11.430/2006). Como consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc", obstando seja aplicada ao caso. Veja-se que a Resolução CJF nº 267/2013 constitui direito superveniente à sentença proferida nestes autos, razão pela qual não há coisa julgada que impeça sua aplicação a este feito. Não é possível que a requisição do pagamento leve em conta valor maior do que o próprio exequente entende cabível, razão pela qual entendo que a execução deve prosseguir no valor por ele próprio estimado. Em face do exposto, acolho o pedido do exequente e determino, tão logo decorrido o prazo legal para eventual recurso, a expedição de precatório e de requisição de pequeno valor (quanto aos honorários) no valor total de R\$ 51.248,62, atualizado em novembro de 2015. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006209-77.2006.403.6103** (2006.61.03.006209-6) - LUIZ VALDIR BELATO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ VALDIR BELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Junte-se o extrato que comprova o pagamento do precatório expedido nestes autos, que está disponível para levantamento, pelo interessado, em qualquer agência da instituição depositária (Banco do Brasil), independentemente da expedição de alvará. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002278-95.2008.403.6103** (2008.61.03.002278-2) - JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JULIANA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da v.decisão proferida na ação rescisória em tramite junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 376-379)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005221-51.2009.403.6103** (2009.61.03.005221-3) - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001402-04.2012.403.6103** - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008442-37.2012.403.6103** - IVAIR BELITATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAIR BELITATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento de atrasados. A parte autora apresentou cálculos em que pretende aplicar o IPCA-E como critério de correção monetária. Diverge o INSS, em síntese, por ter a parte exequente deixado de aplicar a Lei nº 11.960/2009 ao caso dos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, deve-se recordar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por "arrastamento", na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior. Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos "ex tunc". Tal declaração de inconstitucionalidade só não pode subsistir, todavia, nos casos em que o julgado proferido nestes autos determinou explicitamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Veja-se que se trata de critério fixado expressamente na sentença, que não foi modificado no julgamento da apelação, estando assim alcançado pela imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, o que impede seja revisto na fase de cumprimento da sentença. Reconheço, é certo, que o CPC, no artigo 535, 5º, considera inexistente "a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso". Mas, considerando que não houve o trânsito em julgado nas aludidas ADIns, a revisão do julgado nestes autos, no ponto, dependerá de uma futura ação rescisória, consoante estabelecem os 6º e 7º do mesmo artigo, que entendo também abarcarem a situação aqui descrita. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 15.201,36, atualizado em julho de

2016. Considerando o disposto no artigo 85, 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor (quanto ao principal e honorários) e aguarde-se em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002051-32.2013.403.6103** - JOSE BENEDITO RAMOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168-176: Manifieste-se o autor sobre as alegações do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006055-78.2014.403.6103** - JOAO SIMOES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIMOES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão antecipatória da Ação Rescisória às fls. 180-181, que suspendeu os efeitos da decisão rescindenda, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cesse o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos e, simultaneamente, reestabeleça a aposentadoria deferida administrativamente ao autor.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402278-79.1998.403.6103** (98.0402278-8) - BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A

I - Oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos, devendo ser informado o código de receita 0204, conforme informações de fls. 274.

II - Retifique-se a classe (229).

Intime-se o devedor para pagamento, com a devida atualização, dos valores apresentados às fls. 274-276 (R\$ 11.886,74, atualizado até 12/2016), em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, caso não pague no prazo, nos termos do artigo 523, "caput" e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. No pagamento, deverá ser utilizar a DARF conforme instrução anexada aos cálculos.

Insta consignar que, para o cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.

Ao final do prazo de pagamento:

1. Com o pagamento, caso este se realize através de depósito à disposição deste Juízo, intime-se a União para requerer o quê de direito. Caso requerida a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados, desde já fica deferida, devendo ser indicado o código. Cumprido, expeça a Secretaria o necessário.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2. Se houver pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante, nos termos do artigo 523, parágrafo segundo, do CPC.

3. Sem o pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, consoante o artigo 523, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001037-81.2011.403.6103** - MAURO DAS NEVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001166-47.2015.403.6103** - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.

Int.



**Expediente Nº 9240**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003683-16.2001.403.6103** (2001.61.03.003683-0) - FERDIMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005344-25.2004.403.6103** (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAZ X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 370:

Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005350-32.2004.403.6103** (2004.61.03.005350-5) - COSME JERONIMO DA SILVA X DOUGLAS PALACIOS PUERTAS X EDMILSON ALVES BAIÃO X EDMILSON DOS SANTOS X EDMILSON DA SILVA FERNANDES X EDNALDO RODOLFO DA COSTA X EDSON SANTOS MOURA X EDSON SILVESTRE X EDSON VIEIRA ARANTES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 385:

Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000910-51.2008.403.6103** (2008.61.03.000910-8) - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em inspeção.

Intime-se o CREA/SP nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002500-63.2008.403.6103** (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos em inspeção.

I - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são inpenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001354-11.2013.403.6103** - ALEXANDRE VIEIRA(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o COREN/SP nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004155-26.2015.403.6103** - LAERSON BARBOSA FILHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006924-07.2015.403.6103** - GILBERTO PEDRO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Defiro ao autor o prazo requerido de 20 dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005924-69.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Fls. 68: Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento do determinado na decisão de fls. 65-65/vº.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006528-30.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-59.2012.403.6103 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RUI GOMES BARBOZA FILHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.

Defiro ao embargado o prazo requerido de 60 (sessenta) dias úteis para cumprimento do determinado às fls. 177.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002338-87.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-02.2013.403.6103 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Vistos em inspeção.

Ciência ao embargado da resposta ao ofício expedido por este Juízo ao Gerente da agência do INSS.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na parte final da sentença de fls. 64-65, com a finalidade de expedição do precatório.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000662-61.2003.403.6103** (2003.61.03.000662-6) - MANOEL ANTONIO DAMASCENO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB) X MANOEL ANTONIO DAMASCENO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003701-22.2010.403.6103** - VICTOR SOUSA DOS SANTOS X ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VICTOR SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 183:

Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000953-80.2011.403.6103** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X EDIVALDO MOURA X WESLEY DE OLIVEIRA MOURA X GEISE ELLEN DE OLIVEIRA MOURA X GRAZIELLA DE OLIVEIRA MOURA X COROLAINE DE OLIVEIRA MOURA X VICTOR HUGO DE OLIVEIRA MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003709-62.2011.403.6103** - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 220:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os documentos juntados pelo INSS, no silêncio, os autos serão arquivados..

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005839-25.2011.403.6103** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 182:

Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008515-72.2013.403.6103** - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000730-54.2016.403.6103** - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042254-63.2009.403.6301** - JOSE CARLOS MORILLA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 198-200: Manifeste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006739-71.2012.403.6103** - MARACY PINOTTI DE MORAIS X ADEMIR PINOTTI DE MORAIS(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP238007 - CLEONICE MARQUETE DE SOUSA E SP313516 - DENISE MARY SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X MARACY PINOTTI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em que a UNIÃO apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação da UNIÃO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000160-73.2013.403.6103** - ANTONIO LOPES DOS ANJOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 269.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios constando o advogado Dr. André Gustavo Lopes da Silva como beneficiário dos honorários contratuais e sucumbência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-72.2013.403.6103** - WALDEMAR PINHO JUNIOR(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDEMAR PINHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 193.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios constando o advogado Dr. André Gustavo Lopes da Silva como beneficiário dos honorários contratuais e sucumbência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002899-19.2013.403.6103** - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Vistos em inspeção.

Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 264.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios constando o advogado Dr. André Gustavo Lopes da Silva como beneficiário dos honorários contratuais e sucumbência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001962-38.2015.403.6103** - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls: 179:

Defiro, pelo prazo de 10 dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007003-83.2015.403.6103** - ANTONIO ALVES GUIMARAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-77.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EWENNE SANTOS DA SILVA - SP378037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a habilitação da advogada signatária da petição ID 700656. Proceda a secretaria o necessário.

Esclareça-se que o Município de São José dos Campos que pode requerer junto à Divisão de Processo Judicial Eletrônico, por telefone (11 3012-1944) ou email ([dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br)) o cadastro do Município no sistema, de forma a tornar desnecessário futuros pedidos de habilitação e a retificação manual da autuação.

São José dos Campos, 7 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-90.2017.4.03.6110  
AUTOR: CICERO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** promovida por **CÍCERO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão de benefício de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado em condições especiais, com conversão em tempo comum.

Ante os documentos juntados aos autos (ID 730015 e 730021 - pág. 1 a 16), verifica-se que a parte autora ingressou com a ação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, autuada sob o nº 0008059-33.2015.403.6110.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza "quando tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo **concretizar** o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua vigência, era comum, quando fosse distribuído determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo – e qual motivo for – requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse.

Com a positivação de tal preceito de índole objetiva – de caráter cogente, como todas as normas procedimentais – a propositura de uma pretensão, caso haja a extinção sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior.

Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar a ação ordinária ora proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para que seja aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em prol da 2ª Vara Federal em Sorocaba, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção ao processo nº 0008059-33.2015.403.6110, com as homenagens deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 09 de março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000347-33.2017.4.03.6110  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DECISÃO**

Trata-se de ação de proposta por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em face do CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS – CONARQ, visando seja concedida liminarmente a tutela antecipada a que se refere o *caput* do artigo 303 do Código de Processo Civil, autorizando o juízo à limpeza do imóvel inundado, descarte/eliminação dos documentos destruídos/inutilizados provavelmente contaminados, e ulterior e imediata apuração dos documentos não danificados/destruídos existentes, com a supervisão de funcionário designado para acompanhar todo o procedimento.

Alega a autora que na Rua Antônio de Andrade, nº 238, Vila Conceição, em Sorocaba/SP, há uma subsele da Autarquia Federal requerente, local onde funciona o arquivo do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região, que foi atingida por um dilúvio no dia 31 de janeiro de 2017. Aduz que em razão das fortes chuvas o local foi invadido pela água, danificando não somente o mobiliários, mas também documentos, os quais tratam-se de prontuários, documentos financeiros e de recursos humanos.

Sustenta que caso não ocorra a imediata limpeza e descarte dos documentos inutilizados e contaminados, ter-se-ão danos humanos, materiais e ambientais, com consequentes prejuízos econômicos e sociais, colocando em risco a vida da população sorocabana, direito fundamental protegido pela Carta Magna.

Aduz que existe a impossibilidade legal da parte autora descartar os documentos destruídos sem autorização do CONARQ, não podendo aguardar o trâmite legal – publicação de editais consignando um prazo de 30 a 45 dias para possíveis manifestações, etc. –, encontrando-se impossibilitada de proceder um processo de avaliação e seleção, de elaboração de uma listagem prévia de eliminação de documentos, vez que os documentos já foram destruídos; e que existe a urgência em se proceder a limpeza do local, com descarte dos documentos inutilizados e contaminados, por questão de saúde pública, razão pela qual ingressa com a medida judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

Analisando-se a petição inicial, observa-se que as fortes chuvas que inundaram o imóvel do conselho autor ocorreram em 31 de Janeiro de 2017, sendo ainda certo que a medida cautelar foi distribuída no PJe em 03 de março de 2017.

Ou seja, em razão do tempo transcorrido, observa-se que a autarquia não tomou as providências emergenciais cabíveis ao caso, que deveriam ter sido tomadas em caráter emergencial no dia seguinte ao ocorrido.

Com efeito, à título exemplificativo, observe-se que há mais de dez anos atrás o antigo *forum* da Justiça Federal foi atingido por fortes chuvas que inundaram o local, de maneira bastante similar a descrita na petição inicial.

Logo no dia seguinte, para evitar que os documentos e os processos perecessem, uma equipe da Corregedoria da Justiça Federal já estava no local, acompanhando os trabalhos de limpeza que contaram com o auxílio de uma empresa especializada, procedendo-se à separação dos documentos e processos molhados para que pudessem ser encaminhados para uma empresa contratada em caráter emergencial visando tentar recuperar o máximo dos documentos possíveis.

Naquela ocasião ficou patenteado que para recuperação dos documentos o tempo era importante, ou seja, a limpeza do local e o encaminhamento dos documentos para uma empresa especializada teria que ser feito com a menor brevidade possível, sob pena de inviabilidade na recuperação dos autos e documentos. Graças à rapidez da ação, muitos documentos e processos foram recuperados.

No presente caso, observa-se que desde a data do evento até a distribuição da ação cautelar, transcorreu prazo superior a um mês sem que, ao que tudo indica, qualquer providência fosse tomada. Segundo narrado na petição inicial sequer o local foi limpo, pelo que se evidencia que grande quantidade de documentos pereceu não somente em razão das chuvas, mas também em razão do tempo transcorrido.



Note-se que a parte autora não necessitaria do Poder Judiciário para adotar as medidas emergenciais que se faziam necessárias no início do mês de fevereiro de 2017, já que deveria ter efetuado a limpeza imediata do local e procedido à contratação de uma empresa especializada visando tentar salvar eventuais documentos que ainda pudessem ser recuperados, documentando toda a operação de separação de documentos.

Destarte, neste momento processual, o deferimento de medida antecipada, ao ver deste juízo, parece ter por escopo evitar a responsabilização da parte autora por ato pretérito, pois deveria ter agido com rapidez para tentar preservar os documentos.

A aplicação do artigo 9º da Lei nº 8.159/91 – destruição de documentos de caráter público mediante autorização da instituição arquivística pública –, ao ver deste juízo, deve ser feita após a limpeza do local, limpeza dos documentos ainda recuperáveis e segregação dos documentos irrecuperáveis, providências estas que não demandam autorização do Poder Judiciário.

Ao ver deste juízo, a parte autora está em mora considerável e, somente após a adoção das medidas descritas no parágrafo anterior que devem ser tomadas por sua conta e risco, é que poderá pleitear a destruição de documentos irrecuperáveis.

Tal destruição, por ser medida satisfativa e irreversível, deverá ser acompanhada por autoridade competente, não havendo nos autos sequer a prova de que a parte requerente fez alguma comunicação às autoridades federais responsáveis.

Portanto, entendo que a tutela de urgência, tal como pleiteada, não se mostra passível de ser deferida.

## ***DISPOSITIVO***

**Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte requerente.**

**A parte autora deverá emendar a petição inicial para fazer constar a União no polo passivo, eis que o Conselho Nacional de Arquivos é um órgão colegiado, vinculado ao Arquivo Nacional do Ministério da Justiça, que tem por finalidade definir a política nacional de arquivos públicos e privados, não detendo personalidade jurídica.**

**No presente caso, tendo em vista o teor expresso da petição inicial, observa-se que existe a necessidade de se falar no aditamento da petição inicial, nos termos do inciso I, §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil. Destarte, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, nos exatos termos do inciso I, §1º do artigo 303 do Código de Processo Civil**

**Intimem-se.**

**Sorocaba, 14 de Março de 2017.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA  
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES  
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA  
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**EXECUCAO DA PENA**

**0007155-76.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDILSON GRANGEIRO XAVIER

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL em que o executado foi condenado por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 10 dias-multa, em regime aberto, como incurso no artigo 343 do Código Penal, com a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária. Após a expedição de carta precatória para início da execução, sobreveio o requerimento de fls. 90/93 pugnando pela decretação da prescrição. Analisando-se os autos, observa-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado, sendo totalmente protelatório o requerimento do condenado. A pena total foi fixada em 3 (três) anos. Portanto, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 8 (oito) anos, conforme inciso IV do artigo 109 do Código Penal. O crime foi praticado entre os meses de Abril e Maio de 2005. A denúncia foi recebida em 9 de Fevereiro de 2009, pelo que desde a data dos fatos até o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo de oito anos. A sentença condenatória foi publicada em 18 de Junho de 2012, sendo evidente que desde o recebimento da denúncia (9 de Fevereiro de 2009) até a prolação da sentença não transcorreu prazo superior a 8 anos. Note-se que na data da sentença o condenado ainda não tinha completado 70 anos. Por fim, desde a data da prolação da sentença até o trânsito em julgado, ocorrido em 31 de Março de 2016, não transcorreu prazo superior a 8 anos. Ou seja, fica evidente que não houve prescrição, pois entre cada um dos marcos temporais interruptivos da prescrição - Abril e maio de 2005 (fato), 09/02/2009 (recebimento da denúncia), 18/06/2012 (registro/publicação da sentença condenatória) e 31/03/2016 (trânsito em julgado da ação penal) - não transcorreu prazo superior a 8 anos. Portanto, indefiro o pleito de fls. 90/93, devendo a execução prosseguir. Destarte, encaminhe-se o teor da presente decisão para a 2ª Vara da Comarca de Cerqueira César, referente aos autos da Carta Precatória nº 0009221-31.2016.8.26.0136, para ciência e continuidade dos atos executórios. Cumpra-se. Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0001834-26.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR SIGNORI BORSSATO(SP087565 - JOSE CARLOS ROCHA PAES)

DECISÃO 01. ADEMIR SIGNORI BORSSATO foi condenado, provisoriamente, pelo cometimento do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP, às penas: a) Privativa de liberdade (2 anos e 11 meses de reclusão) convertida em: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial, pelo período de 2 anos e 11 meses; a.2) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 60 (sessenta) salários mínimos destinados à União; e b) 14 dias-multa, cada dia-multa correspondendo a 1/3 do salário mínimo vigente em julho de 2005. 2. Assim, para possibilitar o início da execução das penas pela parte sentenciada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente conta referente aos itens "a.1" e "b" supra. 3. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de março de 2017, às 16h40min, destinada às orientações necessárias para que a parte sentenciada, abaixo qualificada, inicie o cumprimento da pena que lhe foi imposta: ADEMIR SIGNORI BORSSATO, RG 16.038.755-3 - SSP/SP, CPF 021.590.829-53, tendo por endereços: 1) Rua Professor Nicolau Sinisgalli, 146, Bairro Junqueira; 2) Rua Profª. Benedita Pereira Fiúza Orsi, 540, Pq. Residencial das Colinas, ou 3) Praça Martinho Guedes, 138, Ap. 14, todos em Tatuí/SP, Tel. (11) 4025-0740. 4. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. Observação: Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça perguntar à parte sentenciada se possui defensor constituído; caso a resposta seja negativa, se tem condições de constituir defensor, ou se pretende que, neste ato, sua defesa seja realizada por advogado nomeado por este juízo. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002764-78.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-82.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME E SP325243 - CAMILA FELICIO ZUCCARI E SP335829 - MARINA PEREIRA DA SILVA SERRA)

...Após, abra-se vista à defesa, mediante intimação via imprensa oficial, para alegações finais no prazo de cinco dias (art. 44, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994). Após, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais."

**3ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-96.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ALTAIR MARCHESINI DAS NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCIO PEDROSO TEIXEIRA - SP94018

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **ESPÓLIO DE ALCIR LOPES DAS NEVES**, representado por Altair Marchesini das Neves em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

O impetrante sustenta, em síntese, que para proceder a sobrepartilha em Inventário do Espólio, requereu-a a autoridade administrativa certidão conjunta positiva de débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, no entanto, seu pedido lhe foi negado, lhe fornecendo certidão positiva, em razão de suposto débito controlado no processo administrativo n.º 11610.724.568/2012-08, com sua localizado junto a Equipe Contr Direito Vredt DERPFP-SP, processo este que se encontra em curso.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/146.

Emenda à petição inicial às fls. 148/149.

Às fls. 150 dos autos, foi determinado a retificação do polo passivo, para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, bem como a análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades administrativas.

Às informações foram prestadas e encontram-se colacionadas às fls. 157/166 e 170/175 dos autos.

A Autoridade administrativa de São Paulo, esclarece que o processo administrativo sob n.º 11610.724.568/2012-08 refere-se a Notificação de Lançamento n.º 2006/608420445333097, emitida em razão de procedimento sistematizado de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2006, objeto de Malha Fiscal, cuja intimação não foi atendida; que o recurso administrativo foi interposto intempestivamente, o que afasta a alegação de haver suspensão da exigibilidade. No entanto, não obstante a intempestividade, o recurso foi recebido como pedido de revisão de ofício do lançamento, cuja análise resultou no Despacho Decisório n.º 1078/2016/DIFIS/DERPFP, o qual exonerou o crédito tributário, de modo que não há mais óbice para emissão da certidão pleiteada nesse Mandado de Segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, prestou suas informações às fls. 170/175, alegando ilegitimidade passiva e a exclusão de seu nome do polo passivo.

Ante a informação, constante às fls. 166 destes autos eletrônicos, no sentido de que houve a expedição de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em nome de Alcir Lopes das Neves, CPF 001.957.408-82, em 12/09/2016, a decisão de fls. 176/178 (Id 284167) julgou prejudicado o pedido de concessão da medida liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, em razão de possuir interesse jurídico na causa (Id 373813).

O I. representante do *Parquet Federal* informou, em Parecer, não verificar motivos, nos autos, que justifiquem a sua intervenção, deixando de se manifestar acerca do mérito da demanda (Id 552309).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

-

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide.

EM PRELIMINAR:

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Sorocaba, registre-se que, no polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Desse modo, verifica-se que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que desprovido de competência para decidir sobre a questão posta em debate, razão pela qual acolho a preliminar suscitada.

NO MÉRITO:

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante pretende a expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, nos termos dos artigos 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional.

Intimada, a autoridade impetrada noticiou que não obstante a intempestividade do recurso administrativo interposto em face de procedimento sistematizado de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2006, objeto de Malha Fiscal, aquele foi recebido como pedido de revisão de ofício do lançamento, cuja análise resultou no Despacho Decisório n.º 1078/2016/DIFIS/DERPF, o qual exonerou o crédito tributário, de modo que não há mais óbice para emissão da certidão pleiteada nesse Mandado de Segurança.

Com efeito, a “Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” foi acostada aos autos (Id. 258090).

Assim, extrai-se que o pedido formulado pelo impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Nesse sentido, o processo merece ser extinto, sem resolução do mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do impetrante.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>[1]</sup>:

*“ (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”*

No caso em tela, com a expedição de “Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”, a qual foi acostada aos autos (Id 258090), o “*mandamus*” perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e, por tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L

---

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

## 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 740**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003865-24.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação Roberto Paulo dos Santos (fls. 336-verso). Considerando que nos autos da Ação Penal 0005271-46.2015.403.6110 obtivemos a informação do recolhimento à prisão do codenunciado Manoel Felismino Leite, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP a fim de proceder à intimação do referido corréu para a audiência designada às fls. 326. Requisite-se o.Ciência às partes.

### **Expediente Nº 739**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005415-45.2000.403.6110** (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO X TEOFILO ALVES MONTEIRO FILHO X GILSON ALVES MONTEIRO X ADALBERTO ALVES MONTEIRO X LUCIA MARIA ALVES MONTEIRO X LUZINETE ALVES MONTEIRO ANTUNES X CARLOS EDUARDO BEZERRA DE SOUZA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimentos de habilitações promovidos pelos filhos e herdeiros de ELVIRA BEZERRA MONTEIRO, falecida em 02/11/2013: TEOFILO ALVES MONTEIRO FILHO; GILSON ALVES MONTEIRO; ADALBERTO ALVES MONTEIRO; LUCIA MARIA ALVES MONTEIRO; LUZINETE ALVES MONTEIRO ANTUNES, CARLOS EDUARDO BEZERRA DE SOUZA (documentos acostados às fls. 208/234, 246/250 e 252/253).

Cite-se o INSS para os fins do art. 690 do NCPC, para que se manifeste expressamente sobre os pedidos de habilitações.

Havendo concordância com os referidos pedidos, fica desde já HOMOLOGADA A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes TEOFILO ALVES MONTEIRO FILHO; GILSON ALVES MONTEIRO; ADALBERTO ALVES MONTEIRO; LUCIA MARIA ALVES MONTEIRO; LUZINETE ALVES MONTEIRO ANTUNES, CARLOS EDUARDO BEZERRA DE SOUZA.

Ato contínuo remetam-se os autos ao setor SUDP para retificação do polo ativo.

Com o retorno dos autos, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento para cada herdeiro habilitado, devendo o valor requisitado à falecida ELVIRA BEZERRA MONTEIRO às fls. 195, ser dividido em 7 partes iguais, sendo que, uma quota será reservada ao filho pré-morto, GILBERTO ALVES MONTEIRO, que ainda não requereu a habilitação de seus herdeiros nestes autos, mas que poderá fazê-lo a qualquer tempo.

Importante ressaltar que o alvará de levantamento tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da sua expedição.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007732-79.2001.403.6110** (2001.61.10.007732-2) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA X CCE ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Anulatória, com realização de depósito judicial para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (fls. 62/63), extinta com a homologação do pedido de desistência, conforme sentença de fls. 266.

Verifica-se que após a extinção da ação, exaustiva discussão foi travada acerca dos valores a serem convertidos em renda da União e os a serem devolvidos para a autora, cuja efetivação encontra-se na pendência da ocorrência do trânsito e julgado, conforme decisões de fls. 438 e 460/461-verso.

Restando firmada a necessidade do trânsito em julgado para efeito de conversão em renda, ou mesmo de levantamento de valores, outra questão, no entanto, requer elucidação, no caso, a razão social da autora.

No decorrer da ação, mais precisamente às fls. 468/561, a autora informou a alteração da denominação social CCE ELETRODOMÉSTICOS S/A para MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S/A, com sua posterior incorporação pela MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, informando na sequência (fls. 562/566), o equívoco informado, na medida em que a denominação correta da empresa incorporadora é MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Requeru ainda a alteração do polo ativo, para então constar a empresa incorporadora, providência deferida pela decisão de fls. 568 e cumprida às fls. 569.

No entanto, mesmo após a alteração da razão social da parte autora para MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, dos autos constam manifestações da autora com denominações diversas, como por exemplo, a petição de fls. 589/593, tendo como peticionária a MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - EM REGIME DE FALÊNCIA; a Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo, atualizada até 27/07/2016, constando como denominação atual MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - "COTAS SOCIAIS BLOQUEADAS POR ORDEM JUDICIAL" (fls. 594/596); manifestação de fls. 597/608 em nome da MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, acompanhada da procuração e substabelecimento de fls. 609/610, tendo como outorgantes MASSA FALIDA MABE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (representada no ato por CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA e Sr. Luis Claudio Montoro Mendes) e MASSA FALIDA MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A, respectivamente.

Necessário ainda constar que em 10/02/2016 foi decretada a convocação da recuperação judicial em falência de MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, constando, no entanto, dos dados cadastrais da Receita Federal, para o CNPJ 60.736.279/0001-06, a razão social MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme consulta de fls. 612/613.

Assim, considerando que do sistema processual deve constar o registro correto do nome da parte autora, considerando ainda que o registro processual deverá corresponder ao constante da Receita Federal, inclusive para efeito de levantamento de valores, fica o administrador judicial nomeado nos autos da falência e os procuradores por ele constituídos, intimados para no prazo de 60 (sessenta) dias, informar e comprovar documentalmente nos autos qual é a real razão social da autora, justificando as divergências nas manifestações, especificamente, no que se refere ao tipo societário.

No mesmo prazo, deverá ainda promover junto à Receita Federal as devidas anotações ou mesmo retificações, de tudo, comprovando-se nos autos.

Finalmente, ficam os atuais representantes judiciais e processuais da autora, constituídos pela administração judicial em Juízo Falimentar, intimados para se manifestarem acerca da petição de fls. 576/579 e de fls. 589/596, especificamente quanto à nomeação de advogados pelo própria autora, bem como quanto a atuação da empresa falida enquanto assistente litisconsorcial, para efeito de fiscalização da administração da massa falida.

Reitera-se a determinação de juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada do instrumento de fls. 579.

Intimem-se. (DR. LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES, OAB/SP 150.485 E DRA. RENATA GHEDINI RAMOS, OAB/SP 230.015).

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903761-37.1996.403.6110** (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X MARTHA JACYRA DE CAMPOS CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP115632 - CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor Benedicto Fernandes de Barros do pagamento do PRC, conforme extrato anexado aos autos (fls. 756), expedindo-se, inclusive, carta de intimação.

Não obstante o noticiado às fls. 759/760, indefiro o pedido de declaração de nulidade da habilitação da Sra. Martha Jacyra de Campos Cardoso. Primeiro, porque referido ato processual não está evadido de ilegalidade a fim de justificar sua nulidade. Segundo, porque não obstante a procuração de fls. 743 ter sido outorgada apenas aos advogados Mauro Moreira Filho e Claudia Bernadete Moreira, verifica-se que tanto o Dr. Sidnei Montes Garcia como o Dr. Mauro Moreira Filho, devidamente constituídos originariamente nos autos, atuaram no decorrer do processo. Assim sendo, nesta fase de execução de honorários, não há que se falar em pagamento de valores a advogados que não atuaram no feito, tampouco fazê-lo somente a um deles, no caso em que os valores pertençam a ambos, se não houver expressa concordância neste sentido.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a inclusão no sistema WEmul (AR-DA) dos nomes dos advogados apontados na procuração de fls. 743, observando-se a permanência do Dr. Sidnei Montes Garcia no feito.

Defiro o pedido de destaque solicitado às fls. 759/760, ante o contrato de honorários advocatícios acostados aos autos. Para tanto, expeça(m)-se carta(s) de intimação ao(s) autor(es), cientificando-o(s) de que os honorários advocatícios particulares contratados com o Dr. Sidnei Montes Garcia serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários a qualquer outro advogado, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de honorários advocatícios fls. 761.

Outrossim, indefiro o pedido de depósito dos valores de honorários na conta aberta no processo de prestação de contas que tramita perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba, cujo objeto é alheio ao presente feito.

Por fim, intimem-se novamente as partes para que providenciem a documentação solicitada às fls. 757/verso para a expedição dos ofícios requisitórios, sendo que os mesmos serão expedidos da seguinte forma: um Ofício Precatório (PRC) com destaque para a Sra. Martha Jacyra de Campos Cardoso; um Ofício Requisitório (RPV) para o Dr. Sidnei Montes Garcia (referente aos 30% do destaque) e dois Ofícios Requisitórios (RPVs) referentes aos honorários sucumbenciais, cada qual, com o valor correspondente a 50% do devido às fls. 668, sendo um para o Dr. Sidnei Montes Garcia e outro para o Dr. Mauro Moreira Filho.

Ressalto que o acerto de contas entre os advogados constituídos no presente feito, deverá se dar pelos próprios interessados nos autos do processo n. 1016377-13.2016.8.26.0602, que tramita perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba.

Não obstante o acima decidido, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como dos ofícios expedidos, para o Juízo da 3ª Vara Cível de Sorocaba. Intimem-se e Cumpra-se.

### **Expediente Nº 741**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004448-43.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JEAN CARLOS FERRANTTI

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória sem cumprimento de fls. 142/144, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001663-11.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR RAMOS FERNANDES

Considerando o despacho de fls. 134, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-36.2016.4.03.6110

AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **Pedra Medeiros Pinto** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de indenização especial para vítimas da talidomida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de:

- a) juntar aos autos cópia da petição inicial, vez que o texto na margem direita encontrava-se truncado;
- b) juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 5000299-11.2016.403.6110;
- c) formular pedido de justiça gratuita;
- d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, anexando aos autos planilha dos cálculos para aferição do valor da causa.

Na petição de ID 521884, a parte autora cumpriu o determinado acima, emendando a petição inicial.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

**Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 521884).**

Trata-se de requerimento, *post mortem*, de benefício de pensão especial para as vítimas da talidomida, que é devido aos nascidos a partir de 1/01/1957, nos termos da Lei nº 7.070/82.

Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão especial para as vítimas da talidomida, sendo o pleito indeferido pelo INSS.



Afirma que a indenização pleiteada consiste no pagamento de valor único e especial de R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física.

Ao cumprir o comando inicial de emenda da petição inicial, verificou-se, pelos documentos juntados, que a ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência perante o JEF, ante o valor atribuído à causa.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, extinguiu a ação sem resolução do mérito, por não ter a parte autora dado cumprimento ao comando judicial de juntada do comprovante de residência atualizado.

A autora propôs a mesma ação, que foi distribuída perante este Juízo da 4ª Vara Federal.

Segundo o artigo 43 do novo Código de Processo Civil, “*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

O artigo 59, do NCPC, por sua vez, estabelece que “*o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*”.

A prevenção é um critério de confirmação e manutenção da competência de um juiz competente em face de outro juiz igualmente competente, devendo a ação ser julgada por aquele que for considerado prevento, excluindo-se qualquer outro que venha a ter contato com a demanda.

Prevento, portanto, é o Juízo cujos autos foram registrados (Vara única) ou distribuídos (mais de uma vara).

Como acima afirmado, a presente demanda teve o seu primeiro registro ou distribuição na 3ª Vara Federal de Sorocaba, razão pela qual os autos devem ser para aquele Juízo remetidos, posto que prevento, nos termos dos artigos 43 e 59 do NCPC. Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais à 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, proposta por **pedra medeiros pinto** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de indenização especial para vítimas da talidomida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Foi determinada a emenda da petição inicial para o fim de:

- a) juntar aos autos cópia da petição inicial, vez que o texto na margem direita encontrava-se truncado;
- b) juntar cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado dos autos nº 5000299-11.2016.403.6110;
- c) formular pedido de justiça gratuita;
- d) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda, anexando aos autos planilha dos cálculos para aferição do valor da causa.

Na petição de ID 521884, a parte autora cumpriu o determinado acima, emendando a petição inicial.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

### **Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID 521884).**

Trata-se de requerimento, *post mortem*, de benefício de pensão especial para as vítimas da talidomida, que é devido aos nascidos a partir de 1/01/1957, nos termos da Lei nº 7.070/82.

Aduz a autora que requereu administrativamente o benefício de pensão especial para as vítimas da talidomida, sendo o pleito indeferido pelo INSS.

Afirma que a indenização pleiteada consiste no pagamento de valor único e especial de R\$ 50.000,00, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física.

Ao cumprir o comando inicial de emenda da petição inicial, verificou-se, pelos documentos juntados, que a ação foi distribuída inicialmente perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência perante o JEF, ante o valor atribuído à causa.

O Juizado Especial Federal, por sua vez, extinguiu a ação sem resolução do mérito, por não ter a parte autora dado cumprimento ao comando judicial de juntada do comprovante de residência atualizado.

A autora propôs a mesma ação, que foi distribuída perante este Juízo da 4ª Vara Federal.

Segundo o artigo 43 do novo Código de Processo Civil, “*determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta*”.

O artigo 59, do NCPC, por sua vez, estabelece que “*o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*”.

A prevenção é um critério de confirmação e manutenção da competência de um juiz competente em face de outro juiz igualmente competente, devendo a ação ser julgada por aquele que for considerado prevento, excluindo-se qualquer outro que venha a ter contato com a demanda.

Prevento, portanto, é o Juízo cujos autos foram registrados (Vara única) ou distribuídos (mais de uma vara).

Como acima afirmado, a presente demanda teve o seu primeiro registro ou distribuição na 3ª Vara Federal de Sorocaba, razão pela qual os autos devem ser para aquele Juízo remetidos, posto que prevento, nos termos dos artigos 43 e 59 do NCPC. Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais à 3ª Vara Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-04.2016.4.03.6110

AUTOR: RAMON SAMARRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 13 de março de 2017.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

### **Expediente Nº 742**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006238-28.2014.403.6110** - MARIA LUIZA HERLING KEHDI X ROBERTO NASSIF KEHDI(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 244, que indeferiu a realização de produção de provas consistentes na oitiva de testemunhas, no depoimento pessoal dos representantes legais das rés e na expedição de ofício ao Banco Santander/Itu. Alega, em síntese que a decisão está eivada de contradições e omissões, vez que desconexas aos autos e ao ordenamento jurídico vigente. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de determinar a realização das provas solicitadas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. Entretanto, na hipótese em apreço, verifica-se que os presentes embargos de declaração se revestem de natureza eminentemente infringente. Com feito, as contradições e omissões alegadas pela embargante como justificadoras da oposição de embargos, não merecem prosperar. Da análise atenta do teor da decisão de fls. 244, tenho que esta está devidamente fundamentada e adequada ao presente caso, embora contrária aos interesses da parte

autora. Na verdade, há inúmeras possibilidades de prova documental disponíveis às partes, com aptidão instrutória do alegado. Outrossim, como já observado, o ônus da prova compete aos autores, ainda mais quando não há nos autos nenhuma comprovação de que houve negativa por parte do Banco Santander, da cidade de Itu, em fornecer os dados que pretendem demonstrar. Repita-se, a questão em curso se revela de comprovação eminentemente constitutiva e documental, estando dispensada para o Juízo a realização de prova testemunhal. Dessa forma, REJEITO os presentes embargos de declaração. A despeito da decisão proferida quanto à prova, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promoverem a juntada de documentos que reputarem pertinentes. Com a apresentação de documentos, dê-se vista à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Setor de Conciliação, para verificação de possível acordo entre as partes.

#### **Expediente Nº 743**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002662-37.2008.403.6110** (2008.61.10.002662-0) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada na Justiça Estadual em 10/12/2002, pelo MUNICÍPIO DE ITARARÉ, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 021890 (fls. 03). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal em 11/03/2008 (fls. 115). Foram trasladadas para estes autos cópias da sentença e respectiva decisão proferida em Embargos de Declaração prolatadas nos Embargos à Execução (autos n. 2009.61.10.001140-1), julgados procedentes ante o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários objeto da CDA que fundamentou a execução fiscal (fls. 136/144), bem como cópia do v. Acórdão que julgou improcedente a apelação (fls. 145/148), com trânsito em julgado certificado às fls. 149. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata a presente execução fiscal de crédito tributário proveniente de taxa relativa à pavimentação de vias públicas (assentamento de meio-fio) no exercício de 1997, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 021890. No caso em apreço, o título que deu origem aos autos foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n. 2009.61.10.001140-1, que concluiu pela ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Pública Municipal cobrar o débito inscrito na CDA de fls. 03. A r. sentença asseverou que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da executada decorreram mais de 05 anos, razão pela qual reconheceu como prescrito o direito de cobrança da Fazenda Pública Municipal, aplicando o disposto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, posto que o título que aparelha a presente execução já foi declarado prescrito nos Embargos à Execução, autos n. 2009.61.10.001140-1. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006291-14.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DUDA TINTAS LTDA EPP X BOLIVAR LOPES DE SOUZA X EDUARDO CARNEIRO DA SILVA

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de fls. 253, promova a exequente a juntada de Certidão de Objeto e Pé dos processos nºs 0005920-89.2007.403.6110 e 0004873-75.2010.403.6110, em curso perante a 3ª Vara e 1ª Vara, respectivamente, da Justiça Federal de Sorocaba/SP, onde conste, inclusive, o n. dos contratos em discussão e eventuais alterações.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar o valor atualizado do débito e a avaliação do imóvel objeto do pedido de penhora.

Para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005210-59.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA CRISTINE BRUNO

Considerando a citação da executada, fls. 48 e a manifestação da exequente às fls. 51, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.

Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006065-38.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEREIRA COM/ DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA ME X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Inoportuno o pedido de fls. 83, vez que não se coaduna com o procedimento destes autos e tampouco com a atual fase processual.

Cumpra-se a exequente, integralmente, a decisão de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000655-28.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BORGES & MARTINS SERVICOS LTDA - ME X ADRIANO BORGES X NOEL MARTINS DE ALMEIDA

Tendo em vista o bloqueio de valor irrisório, determino o imediato desbloqueio do valor apontado no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, anexado às fls. 45/47.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-14.2017.4.03.6120

AUTOR: ALCIDES ANTONIO BUZOLIN

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120

AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-32.2016.4.03.6120

AUTOR: AUTO POSTO PITCHCAR LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2016.4.03.6120

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial (NB 46/174.471.174-4) requerida em 14/10/2015, mediante o cômputo de períodos como contribuinte individual e de atividade especial.

Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou não ser possível o reconhecimento de tempo especial para o contribuinte individual; aduziu que a partir de 05/03/1997 é necessária a avaliação quantitativa da radiação não ionizante e que a perícia técnica deve ser deferida excepcionalmente.

Houve réplica, na qual o autor especificou provas, requerendo a designação de perícia técnica e a prova oral.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (14/10/2015) e a ação foi proposta em 16/09/2016, não havendo parcelas prescritas.

Quanto ao pedido, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de 04/05/2001 a 31/05/2003 em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual, bem como o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 14/10/1996 a 31/05/2003, de 03/06/2003 a 14/10/2015, em que trabalhou como técnico em radiologia.

Contudo, verifico que, na análise administrativa do benefício (NB 46/174.471.174-4), o INSS computou como tempo de serviço os períodos de 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/11/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/11/2002 a 30/11/2002, 01/01/2003 a 31/01/2003, 01/03/2003 a 31/05/2003, conforme contagem de tempo de contribuição (Id 262821), faltando-lhe interesse processual em relação a referidos interstícios.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição dos interstícios acima delineados, seguindo a demanda quanto aos demais períodos.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela os seguintes pontos controvertidos:

1. cômputo do tempo de contribuição, referente aos períodos de 01/06/2001 a 30/06/2001, 01/08/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 30/10/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/02/2003 a 28/02/2003, em que houve recolhimento como contribuinte individual.

2. reconhecimento da especialidade nos interregnos de 14/10/1996 a 03/05/2001 (Maxi – Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.), 01/05/2001 a 31/05/2003 (contribuinte individual) e de 03/06/2003 a 14/10/2015 (Irmandade Santa Casa de São Carlos).

Para comprovação do período como contribuinte individual, o autor apresentou guias de recolhimentos (Id 262819). Como prova da especialidade, trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 262820 – página 26/27 e 28/33), além de laudo técnico do período como contribuinte individual (Id 262820 – página 34/43).

Em réplica o autor requereu a realização de perícia técnica e a prova oral (Id 426855).

Nesse passo, verifico que os formulários apresentados aos autos são insuficientes para a comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que impugnados pelo INSS na seara administrativa, sendo necessária sua complementação pelos laudos técnicos a serem fornecidos pelas empresas empregadoras.

De igual modo, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual, as informações apresentadas no laudo técnico devem ser reforçadas pela avaliação judicial.

Indefiro, por ora, a realização de prova oral.

Desse modo, determino que:

a) se oficie à empresa Maxi – Medical Diagnóstico por Imagem S/C Ltda.), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo técnico que serviu de fundamento para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.

b) se oficie à Irmandade Santa Casa de São Carlos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade.

c) a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5102**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002089-57.2008.403.6123** (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPARG)

Tendo em vista a proximidade da audiência, manifeste-se a defesa do acusado Raimundo Nonato Carvalho da Silva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o teor da certidão do oficial de justiça da Vara Única da Justiça Federal Parnaíba/PI à fl.771.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002626-72.2016.403.6123** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Tendo em vista a justificativa apresentada pelo advogado da Defesa (fs. 278/279), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de abril de 2017, às 16:00h.

Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas Luciano Tilli e Victor Hugo de Oliveira Castro, Policiais Rodoviários Federais, arroladas pelo Ministério Público Federal.

Aditem-se as cartas precatórias: 1) autos nº 0005156-40.2017.4.01.8008 - Juízo Deprecante da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG - NUCJU (fs. 274/276) e 2) autos nº 0000965-67.2017.403.6141 - Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP (fl.266) para as providências necessárias à realização do ato na data e horário designados, tendo em vista a redesignação da audiência.

Após a colheita da prova testemunhal, será interrogado o acusado.

Requisite-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se as partes desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000008-35.2017.4.03.6123

AUTOR: LUIZ CARLOS FEIJO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de ID 701187, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, venham-me conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-78.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES - ME, RAFAEL JUNIOR DOS SANTOS GONCALVES

#### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.



V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-06.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: M. FINOTI SOLUCOES CONTABEIS - ME, MAURICIO FINOTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h00\_min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-29.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: LEONIR ANTONIO DALPOSSO - ME, JACKSON DALPOSSO, LEONIR ANTONIO DALPOSSO

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-35.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: OLIVEIRA & BANDEIRA LTDA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA BANDEIRA

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-12.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TIJOVALE TELHAS E PREMOLDADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS RIBEIRO JUNIOR, MARIA DA GRACIA ALVES RIBEIRO

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-94.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EXCEDE METAIS LTDA - EPP, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SAMIR AFONSO DE OLIVEIRA

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-26.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-93.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TAKANO & RODRIGUES LIMITADA ME - ME, CARLOS EDUARDO KENJI TAKANO, ELISANGELA RODRIGUES

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-71.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DOREAN - CONFECOES LTDA - ME, DANIELA DE PAULA, ANDREIF THIERRE PAULINO ALVARENGA, LOURDES MARIA CARDOSO

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 14h30min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-60.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: J. C. SANTOS - MEIAS - ME, JAIME COSTA SANTOS

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de junho de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 15 de fevereiro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-15.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: RICARDO PINHEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### Despacho

I – Citem-se os executados, expedindo-se carta de citação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015, com a ciência de referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação abaixo designada.

II – Designo o dia **01 de JUNHO de 2017, às 15h00min**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, devendo os réus comparecer acompanhados de advogado.

III - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

IV - Caso o executado alegue não possuir recursos financeiros suficientes ao custeio do processo, sendo pessoa física, na data da audiência ser-lhe-á nomeado advogado voluntário, nos termos da Resolução CJF n.º 305/2014, mediante a apresentação de declaração pessoal.

Entretanto, se for pessoa jurídica deverá requerer antecipadamente a gratuidade da justiça, com a comprovação documental do alegado.

V – Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Pópria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho

Int.

Taubaté, 6 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4187**

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000174-52.2017.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-60.2017.403.6124 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X WILSON DA SILVA SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X EDER PAULETO MIRANDA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORENTE: Ministério Público Federal.

RECORRIDOS: WILSON DA SILVA SANTOS e OUTRO

DESPACHO

Fls. 02/05. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso V,

do Código de Processo Penal. Proceda-se a Secretaria a digitalização dos principais documentos dos autos do processo nº 0000070-60.2017.403.6124. Intime-se o defensor dos recorridos para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Após, com a vinda das contrarrazões venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000176-22.2017.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-94.2017.403.6124 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X KELLY MARIA DIAS DA SILVA PEREIRA(SP354728 - WESLEY RODRIGUES DOS ANJOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.  
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.  
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: Ministério Público Federal.

RECORRIDA: KELLY MARIA DIAS DA SILVA PEREIRA, brasileira, portadora do RG nº 51243934, nascida aos 18/07/1982, natural de São Caetano do Sul/SP, filha de Manoel Pedro da Silva e de Maria do Nazaré Dias de Souza, residente na rua 20, nº 320, casa, Centro, na cidade de Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fls. 02/06. Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, com fundamento no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal. Proceda-se a Secretaria a digitalização dos principais documentos dos autos do processo nº 0000113-94.2017.403.6124. Intime-se o defensor da recorrida para a apresentação das contrarrazões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a ré Kelly Maria Dias da Silva Pereira para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais exames médicos que comprovem gravidez ou sua perda, bem como as certidões de nascimento de todos os seus filhos. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 110/2017-SC-nlc ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para a intimação da ré Kelly Maria Dias da Silva Pereira. Após, com a vinda das informações venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001483-84.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO ROBERTO PORATO(SP325918 - PAOLLA RODELO SPARAPANI E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

Autos n 0001483-84.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Mario Roberto Porato REGISTRO Nº 77/2017 SENTENÇAFls. 2.588/2.593: Embargos de declaração opostos pelo combativo e nobre defensor do réu Mario Roberto Porato. Alega, em síntese, equívoco por ter havido duas condenações idênticas pelo mesmo delito do artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do CP e prescrição da pretensão punitiva, tecendo considerações a esse respeito. Além disso, alega que não teria sido apreciado o mérito das alegações finais nem considerado o fato de que, desde abril/2015, vem comparecendo mensalmente no Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, informando suas atividades, com residência e emprego fixo, devendo esse tempo ser abatido das penas. Por fim, atendendo a primariedade e os bons antecedentes, requer o direito de apelar em liberdade. Junta documento (fl. 2.594). É o relatório. DE C I D O. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a defesa do réu busca, por meio dos presentes embargos de declaração, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. De se ressaltar que a alegação de prescrição foi objeto de análise pelo magistrado prolator da r. sentença embargada, como se denota de fl. 2.574v e 2.575. Também não há duplicidade de condenação pelo mesmo crime (artigo 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do CP), por se tratar de fatos diversos. Assim, toda a matéria alegada pela defesa constitui mérito e poderá ser discutido pela via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4181**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000274-80.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISRAEL COSTA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE TURMALINA(SP176301 - BRAULIO TADEU GOMES RABELLO)

Autos nº 0000274-80.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Israel Costa e Márcio Eduardo Simínio Lopes DECISÃO Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MPF em face dos réus acima nominados, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93, da qual teria decorrido prejuízo ao erário e que caracterizaria ato atentatório contra os princípios da Administração Pública. Intimada, a União manifestou-se pelo desinteresse em ingressar na lide (fl. 138). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Baixo os autos sem prolação de sentença (diligência). Revisitando meu entendimento anterior, entendo que falece competência a este Juízo Federal para processo e julgamento desta causa. Passo a explicar. Em primeiro lugar, de se destacar que, intimada para se manifestar sobre o interesse em integrar a lide, a União manifestou desinteresse em atuar no feito. O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito - a União - se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito. Nesse sentido: AI nº 00134007120144030000, TRF3, DJF3 Judicial 1 data: 17/04/2015; AGRCC 201501913348, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/06/2016; AGRCC 201202047718, STJ, Primeira Seção, DJE data: 15/03/2016. Cabe esclarecer que o fato de estar presente no polo ativo o Ministério Público Federal não tem o condão de, por si só, justificar a competência da justiça federal. Em matéria cível, a competência da justiça federal é fixada "ratione personae" e, não havendo na lide a presença de nenhuma das pessoas

indicadas no texto constitucional (por não haver interesse que justifique a presença de qualquer delas no feito), bem como se ausente qualquer interesse jurídico direto e imediato do Poder Público Federal, entendo que o reconhecimento da incompetência da justiça federal é medida de rigor. Por fim, faço registrar que o entendimento que ora proclamo tem respaldo da jurisprudência dos tribunais superiores. Confira a seguinte decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 669.952/BA: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS MEDIANTE CONVÊNIO A MUNICÍPIO - AÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESINTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE - AUSÊNCIA, NO FEITO, DE QUALQUER ENTE FEDERAL, PREVISTO NO ART. 109, I, DA CF/1988 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/1988 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Aquela colenda Corte tem, assim, decidido pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal (CC 97.391, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 13/08/2008; CC 102.749, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 11/03/2009; CC 99.482, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 07/04/2009). II - A ação de improbidade proposta pelo município contra o seu ex-prefeito, por falta de prestação de contas do convênio firmado com órgão descentralizado da União (FNDE), embora tratando-se de verba federal, deve ser processada junto à Justiça do Estado, em face da demonstração de desinteresse da União na causa. Em matéria cível, não basta que haja o interesse da União ou de entidade federal para que se tenha como firmada a competência da Justiça Federal, senão que esteja ela ou suas entidades na relação processual, como autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF), não valendo para essas hipóteses a invocação da Súmula nº 208 do STJ (Ag. 2006.01.00.020118-1/PA, Rel. Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 27/10/2006). III - Prepondera a orientação jurisprudencial, no TRF/1ª Região, no sentido de que, em ação de improbidade administrativa que diga respeito a verbas federais repassadas a Município, o só fato de o Ministério Público Federal figurar como autor da ação não basta, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal (AI 2008.01.00.064016-0/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, e-DJF1 de 20/03/2009, p. 186), ou de que o Parquet não pode sobrepor-se à manifestação da União Federal quando esta afirma categoricamente não ter interesse em integrar o feito (AI 2006.01.00.028330-9-BA, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 10/08/2007, p. 44). IV - Ajuizada ação de improbidade administrativa tão somente pelo Ministério Público Federal contra ex-Prefeito e dois servidores do Município, por supostas irregularidades na execução de convênio que repassara verbas federais ao Município, firma-se a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, ante a expressa manifestação de desinteresse da União em integrar a lide, nela não figurando qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível. V - Agravo de Instrumento provido" (fls. 861-862). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alega-se contrariedade aos arts. 71, VI; 109, I, da mesma Carta. O Recorrente argumenta que "O acórdão recorrido viola as normas do art. 71, VI, c/c art. 109, I, da Constituição Federal, porque reconheceu a incompetência da justiça federal mesmo diante de irregularidades na aplicação de verbas repassadas ao município de Malhada de Pedras/BA e submetidas ao controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União (verbas repassadas pela FUNASA) por expressa determinação constitucional (inciso VI do art. 71 da CF), a atrair inclusiva e a incidência da Súmula 208 do STJ" (fl. 870 - grifei). A pretensão recursal não merece acolhida. Consta do voto da Desembargadora Federal Relatora do acórdão recorrido: "A ação de improbidade administrativa foi ajuizada tão somente pelo MPF contra o ex-Prefeito do Município de Porto Seguro/BA e dois ex-Presidentes da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Porto Seguro/BA, e se refere a irregularidades que teriam sido praticadas na execução de convênio que teria sido firmado com o FNDE, relativas à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, à malversação de recursos repassados durante os exercícios de 2000 e 2001 e à omissão do dever de prestar contas no âmbito do FNDE (fls. 18-25). Ouvida, a União Federal esclareceu, expressamente, que não tem interesse em integrar a lide, pelo menos por enquanto (fl. 26), pelo que não faz ela - ou qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, que fixa a competência da Justiça Federal *ratione personae*, em matéria cível - parte da relação processual. Assim, a questão veiculada nos autos cinge-se em saber se, ainda que com expressa manifestação de desinteresse da União e sem a presença, no feito, de qualquer ente federal, previsto no art. 109, I, da CF/1988, no caso de ação de improbidade administrativa proposta contra supostos atos ímprobos de ex-Prefeito e de servidores da Prefeitura, na execução de convênio envolvendo verba federal, permanece competente a Justiça Federal para processar e julgar a lide, por ser o Ministério Público Federal o autor da ação de improbidade. (...) O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal - que é fixada *ratione personae*, no art. 109, I, da CF/88 -, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A jurisprudência do STJ tem decidido, assim, pela competência da Justiça Estadual, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal, mediante convênio, se é ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, se a lide não é integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal. (...) Conquanto, data maxima venia, não se possa presumir, em face do disposto no art. 71, VI, da CF/88, a incorporação, ao patrimônio do Município, de verba federal que lhe fora repassada, mediante convênio, para afastar a competência da Justiça Federal, certo é que, se a respectiva ação de improbidade é movida contra o ex-Prefeito apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, sem a presença de qualquer ente federal previsto no art. 109, I, da CF/88, a competência não será da Justiça Federal, que tem a sua competência fixada, em matéria cível, *ratione personae*, e não pela natureza federal de eventual interesse discutido" (fls. 846-848 e 854). O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que assentou ser competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e improrrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta evadido de nulidade, por incompetência



absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)" (RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator". (grifos constantes do original) Cumpra-se. Ressaltar que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 596.836, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância do Ministério Público Federal figurar como parte processual não basta para determinar competência da Justiça Federal. O acórdão ficou assim ementado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou que a circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide. 2. Compete à Justiça comum processar e julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, exceto se houver interesse jurídico da União no feito. (RE 596836 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00325). Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP. Ressalto que questões atinentes ao resultado e efetivo cumprimento da indisponibilidade decretada em sede de agravo de instrumento serão decididas pelo Juízo competente. A esse respeito, verifico que, embora certificada a expedição de ofícios à fl. 167, não houve a juntada dos avisos de recebimento respectivos e mesmo eventual resposta dos destinatários, tudo indicando não ter havido o cumprimento determinado quanto a estes ofícios; Antes da remessa ao Juízo Estadual competente proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 22,39 e R\$ 20,82 (de Israel Costa). Diante da distribuição dos Embargos de Terceiro nº 0001310-89.2014.403.6124 (Embargante: Gilmar Morais do Nascimento) por dependência a estes autos, também aqueles devem ser remetidos ao Juízo competente (uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP) para processar e julgar esta ação, em razão do declínio de competência ora proclamado. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0001722-54.2013.403.6124 - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SPI02896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)**  
Autos n.º 0001722-54.2013.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Agropecuária Arakaki SA. REGISTRO N.º 78/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA, qualificada nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,6033 ha (sessenta ares e trinta e três centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Alice, situado no município de Estrela DOeste/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 25.337,47 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autoriza a emissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 85 e 88), foi deferido, às fls. 92/93, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Estrela DOeste para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetuada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 103). A parte ré ofereceu contestação às fls. 105/107, alegando inconsistências no memorial descritivo da área a ser desapropriada, por se tratar de traçado que invade área já expropriada. Requeru a apresentação, por parte da autora, de novo memorial descritivo, porém concordou com o preço oferecido. Determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação (fl. 129), sobreveio manifestação às fls. 137/139, informando que, de fato, havia erro no levantamento realizado, bem como apresentando novo memorial descritivo, devidamente corrigido (fls. 140/142). A VALEC, às fls. 150/154, apresentou novamente outro memorial descritivo, justificando estarem as novas medições em conformidade com a legislação brasileira, que exige a adequação dos Mapas e Memoriais Descritivos ao Sistema SIRGAS 2000. Pugnou, ainda, pela desconsideração de todos os mapas e memoriais anteriormente acostados aos autos, bem como pelo acolhimento dos novos com a expedição de novo auto de emissão provisória na posse e ofícios de praxe ao CRI, visando à correção das coordenadas da área desapropriada. Instada a se manifestar, a ré concordou com o novo memorial apresentado e afirmou estarem sanadas as inconsistências apontadas na contestação, requerendo a extinção do feito e a liberação do valor depositado (fl. 157). O Ministério Público Federal, à fl. 159/161, informou que não restou caracterizado o interesse público capaz de justificar a intervenção do parquet no presente caso de desapropriação, deixando de se manifestar quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como proferir pronunciamento de mérito acerca do objeto material desta ação, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Diante do novo memorial descritivo apresentado pela autora, informando novas coordenadas da área expropriada, determino: 1) Expeça-se novo mandado de imissão provisória na posse da área descrita no memorial acostado às fls. 152/154, em favor da expropriante, a fim de que seja corrigida a posse da área expropriada, de acordo com as coordenadas indicadas no memorial apresentado. Inobstante estar a autora já inítda na posse provisória da área cujas coordenadas estão incorretas, autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 2) Após o cumprimento na imissão na posse, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP, requisitando a correção do registro, na matrícula do imóvel nº 8.353, da nova imissão provisória na posse do imóvel, em decorrência da correção das coordenadas da área expropriada (v. art. 167, I, nº 21 e nº 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei nº 3.365/41), encaminhando-se cópia do memorial descritivo acostado às fls. 152/154. Para tanto, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro da correção acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para este fim, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da imissão nestes autos. Cumpridas todas as providências acima descritas, providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 88, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Após efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 09, item 09 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 152/154 - Fazenda Santa Alice, matrícula 3.353 - ÁREA DO PÁTIO DE DESAPROPRIAÇÃO - 001: área 0,2855 ha, perímetro 303,70m e ÁREA DO PÁTIO DE DESAPROPRIAÇÃO - 002: área: 0,3178 ha, perímetro: 673,79 m, em Estrela DOeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41), bem como do memorial descritivo acostado às fls. 152/154. Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as

## **DESAPROPRIAÇÃO**

**0001723-39.2013.403.6124** - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP102896 - AMAURI BALBO) X AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA (SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO E SP310269 - TIAGO LUIS ARAKAKI)  
Autos n.º 0001723-39.2013.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Agropecuária Arakaki SA. REGISTRO N.º 79/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA, qualificada nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 21,7972 ha (vinte e um hectares, setenta e nove ares e setenta e dois centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Alice, situado no município de Estrela DOeste/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 875.615,07 (oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e sete centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, autorizaria a imissão provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata imissão na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovação nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 87 e 90), foi deferido, às fls. 94/95, em favor da expropriante, a imissão provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Estrela DOeste para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da imissão provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, n.º 21, e n.º 36, da Lei n.º 6.015/73, e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Houve a imissão provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 105). A parte ré ofereceu contestação às fls. 107/109, alegando inconsistências no memorial descritivo da área a ser desapropriada, por se tratar de traçado que invade área já expropriada. Requeru a apresentação, por parte da autora, de novo memorial descritivo, porém concordou com o preço oferecido. Determinada a manifestação da parte autora acerca da contestação (fl. 129), sobreveio manifestação às fls. 138/140, informando que, de fato, havia erro no levantamento realizado, bem como apresentando novo memorial descritivo, devidamente corrigido (fls. 141/144). A VALEC, às fls. 152/157, apresentou novamente outro memorial descritivo, justificando estarem as novas medições em conformidade com a legislação brasileira, que exige a adequação dos Mapas e Memoriais Descritivos ao Sistema SIRGAS 2000. Pugnou, ainda, pela desconsideração de todos os mapas e memoriais anteriormente acostados aos autos, bem como pelo acolhimento dos novos com a expedição de novo auto de emissão provisória na posse e ofícios de praxe ao CRI, visando à correção das coordenadas da área desapropriada. Instada a se manifestar, a ré concordou com o novo memorial apresentado e afirmou estarem sanadas as inconsistências apontadas na contestação, requerendo a extinção do feito e a liberação do valor depositado. O Ministério Público Federal, à fl. 159/161, informou que não restou caracterizado o interesse público capaz de justificar a intervenção do parquet no presente caso de desapropriação, deixando de se manifestar quanto à realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como proferir pronunciamento de mérito acerca do objeto material desta ação, opinando unicamente pelo normal prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Diante do novo memorial descritivo apresentado pela autora, informando novas coordenadas da área expropriada, determino: 1) Expeça-se novo mandado de imissão provisória na posse da área descrita no memorial acostado às fls. 154/157, em favor da expropriante, a fim de que seja corrigida a posse da área expropriada, de acordo com as coordenadas indicadas no memorial apresentado. Inobstante estar a autora já imitada na posse provisória da área cujas coordenadas estão incorretas, autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da imissão na posse. 2) Após o cumprimento na imissão na posse, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP, requisitando a correção do registro, na matrícula do imóvel n.º 6.010, da nova imissão provisória na posse do imóvel, em decorrência da correção das coordenadas da área expropriada (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41), encaminhando-se cópia do memorial descritivo acostado às fls. 154/157. Para tanto, intime-se a VALEC para que promova todos os atos necessários ao registro da correção acima determinado, no prazo de 10 dias. Autorizo, para este fim, a retirada dos autos da Secretaria, mediante carga, no mesmo prazo. Após, deverá ainda a VALEC comprovar, dentro de 30 dias, o registro da imissão nestes autos. Cumpridas todas as providências acima descritas, providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 90, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Após efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de imissão definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 10, item 08 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela DOeste/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 154/157 - Fazenda Santa Alice, matrícula 6.010 - área 20,7231 ha, perímetro 4.047,822 m; e área de desapropriação do pátio - 002: 1,0741 ha, perímetro: 1.520,511 m, em Estrela DOeste/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41), bem como do memorial descritivo acostado às fls. 154/157. Sem honorários advocatícios (art. 27, 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **MONITORIA**

**0001189-32.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE JESUS FREITAS

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com urgência, acerca da certidão de fl. 61, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Após, conclusos.

## **MONITORIA**

**0000226-87.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de abril de 2017, às 15h50min.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000710-97.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

Vistos etc. Cancelo a audiência que se realizaria no dia 29/03/2017, às 14h10min. Anote-se na pauta o cancelamento. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001287-56.2008.403.6124** (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA X ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ANA ALBORELI DE OLIVEIRA, CPF nº. 346.222.568-51; JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA, CPF nº. 226.184.668-10 e ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA, CPF nº. 338.838.048-19, filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva do Sr. Aparecido Nivaldo Bonesi como testemunha do Juízo (fl. 166/166v), que deverá ser intimado com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, para o dia 02 de maio de 2017, às 14 h 00.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação da testemunha, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação aos autores:

ANA ALBORELI DE OLIVEIRA, RG 42.275.529-1, na Rua João Antonio de Carvalho, nº. 838, Vila União, Jales/SP.

JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA, RG 30.759.294-7, na Rua Madri, nº. 3430, Vila Aparecida da Boa vista, Jales/SP;

ANDRE ALBORELI DE OLIVEIRA, RG nº. 42.275.531-X, na Rua João Antonio de Carvalho, nº. 838, Vila União, Jales/SP.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000538-68.2010.403.6124** - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0000538-68.2010.403.6124 REQUERENTE: S. R. LIMA & CIA LTDA MEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 70/2017 SENTENÇAS. R. LIMA & CIA LTDA ME, qualificada nos autos, ajuizou, perante a Justiça Estadual de Pereira Barreto/SP, ação declaratória de existência de relação jurídica de reconhecimento contratual, inexistência integral de débito, cancelamento de protesto c.c. preceito cominatório em face da Caixa Econômica Federal - CEF Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). Citada (fls. 29), a CEF contestou (fls. 34/44), suscitando preliminar de incompetência absoluta e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 31/32). A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 72/74). As partes interuseram recurso de apelação (fls. 76/79 e 81/87) e apresentaram contrarrazões (fls. 88-verso e 92/84). A sentença foi declarada nula pelo tribunal ad quem em virtude de incompetência absoluta (fls. 105/106). Os autos vieram a este juízo federal (fls. 110/114). Foi determinado à parte autora o recolhimento das custas judiciais (fls. 115), ao que ela atendeu (fls. 119/126). Às fls. 137, a CEF informou o juízo de que seu crédito foi sub-rogado à CAIXA SEGURADORA S/A. Esta ratificou a informação (fls. 142/168). A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a extinção da ação porquanto alcançou seu desiderato por meio de decisão prolatada em embargos à execução movidos no juízo estadual da comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 170/363). Por sua vez, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou petição com natureza contestatória (fls. 369/399), reiterando os termos da contestação da CEF, acrescentando que os autores não quitaram o débito do contrato objeto da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem maiores delongas, é o caso de se extinguir o processo sem análise meritória por falta de interesse de agir, ante a perda do objeto da ação (fls. 170/363). Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas recolhidas em sua integralidade (fls. 126). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. À SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de que figure somente a pessoa de CAIXA SEGURADORA S/A. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001145-81.2010.403.6124** - CINTIA REGINA DOS SANTOS(SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de maio de 2017, às 14h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, CINTIA REGINA DOS SANTOS, a Rua Presidente Tancredo Neves nº 812, Santa Salete/SP, CEP: 15.768-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-69.2012.403.6124** - PAULO SEQUINI SOBRINHO X ARIANE DE FATIMA CARTA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Procedimento Ordinário Processo nº 0001387-69.2012.403.6124 Autores: Paulo Sequini Sobrinho e Ariane de Fátima Carta Réu: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 76/2017 SENTENÇAS Vistos. Paulo Sequini Sobrinho e Ariane de Fátima Carta, qualificados nos autos, ajuizaram ação revisional de contrato de financiamento c.c. repetição de indébito em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, declaração de nulidade de cláusulas abusivas, em especial, a de comissão de permanência, revisão da taxa de juros, recálculo e repetição do indébito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/65). Foi indeferida a gratuidade da justiça (fls. 68). Os autores recolheram a integralidade das custas judiciais (fls. 70/71). Citada (fls. 73), a CEF contestou (fls. 74/84), sem arguição de preliminares, protestando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 93/100). Instadas a especificarem provas, as partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 101/105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti à análise meritória. Analisando a questão de fundo, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, nos termos da Súmula nº 297 do STJ in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento dos pedidos, porquanto

nada há para ser revisado no contrato entabulado entre as partes. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema SACRE, nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor, o que não restou comprovado. Não ainda qualquer abusividade na utilização do sistema SACRE, conforme alega o autor de forma genérica. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO PELA SIMPLES APLICAÇÃO DO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO SACRE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O sistema de amortização SACRE, por si só, não gera indevida capitalização, salvo quando prestações vencidas, não pagas, são incorporadas ao saldo devedor, para nova incidência de juros, o que não foi alegado pelo recorrente (grifei) e foi afastado pelo juízo de primeiro grau mediante análise das planilhas de evolução do financiamento. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 3. O cerceamento de defesa fica afastado, ainda, quando os temas apontados dispensam a perícia técnica, considerando a fundamentação acolhida pelo julgado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201402144200, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/02/2015 ..DTPB:.)Incabível também seria a revisão do ajuste pela substituição do Sistema SACRE por qualquer outro, como requerem os autores, pois não acordado pelas partes, não havendo qualquer abusividade em tal previsão contratual. Vejamos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas, mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva (grifei). V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (AC 00019969020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Verifico também que os juros efetivos não são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal (8,4722% - fls. 22 - item 9), estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmado o contrato em 14/02/2005 (fl. 34), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de lex specialis em relação àquele diploma. O percentual de juros anuais fixados no contrato (8,4722% ao ano), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente, remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento consignado pela parte autora. Põe-se abaixo, ademais, do malgrado teto de juros previsto no revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal (12% a.a.), indicativo maior da validade da taxa ajustada. Trago ementa do E. TRF/3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente estaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). No tocante à alegação de cobrança de taxa de inadimplência ou comissão de permanência, verifico que o contrato não traz essa previsão, mas apenas a cobrança de juros remuneratórios, ou seja, os juros que já são cobrados em todos os contratos, independente de inadimplência, e juros moratórios, acrescido de correção monetária (cláusula décima terceira), o que não é abusivo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP em cumprimento à r. decisão de fls. 68, a fim de incluir o nome da litisconsorte Ariane de Fátima Carta (v. fls. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de fevereiro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001310-89.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-80.2012.403.6124 ()) - GILMAR MORAIS DO NASCIMENTO (SP262181 - MARCIO ROGERIO LOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES (SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO)

Autos nº 0001310-89.2014.403.6124Embargante: Gilmar Morais do NascimentoEmbargados: Ministério Público Federal e Márcio Eduardo Simínio LopesDECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Gilmar Morais do Nascimento com a finalidade de desconstituir a constrição (indisponibilidade), decretada nos autos nº 0000274-80.2012.403.6124, que recaiu sobre o veículo Chevrolet Zafira, ano de fabricação/modelo 2004/2005, cor preta, placas DHO-4309. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Baixo os autos sem prolação de sentença (diligência). Proferi, nesta data, decisão declinatoria de competência nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000274-80.2012.403.6124, para a qual a presente ação foi distribuída por dependência. Sendo assim, nada mais resta a este Juízo a não ser igualmente declinar da competência para conhecer destes embargos de terceiro, vez que, como já consignado, foram distribuídos por dependência à ação civil de improbidade administrativa antes mencionada. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecer destes embargos de terceiro e determino que também estes autos sejam remetidos ao Juízo tido por competente para processar e julgar a ação principal nº 0000274-80.2012.403.6124, qual seja, uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP. Caberá ao Juízo competente apreciar eventuais questões pendentes. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para anotação do correto valor da causa, conforme já determinado à fl. 28/28v. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2017. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001178-32.2014.403.6124 - CLECIO EDUARDO GARCIA SANCHES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0001178-32.2014.403.6124Impetrante: Clecio Eduardo Garcia SanchesImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SPREGISTRO N.º 88/2017.SENTENÇAClecio Eduardo Garcia Sanches, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se, para o período de 12/1986 a 10/1988 e 12/1988 a 10/1996, a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial - e, para o período de 11/1996 a 10/1999, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, lotado na função de policial militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (12/1986 a 10/1988 e 12/1988 a 10/1999) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória. Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido para o período de 12/1986 a 10/1988 e 12/1988 a 10/1996 considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa - e, para o período de 11/1996 a 10/1999, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém, sem os acréscimos legais. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22), foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 25/33), apresentando manifestação na qual aduziu, em síntese, a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. Juntou documentos (fls. 34/70). O impetrado, apesar de devidamente intimado, deixou de apresentar informações (fl. 73). Pela decisão de fl. 74, foi indeferido o pedido de liminar. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 77/78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com

relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009)TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexistente a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016)De efeito, a Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos)Portanto, em relação aos períodos de contribuições em atraso compreendidos entre 12/1986 a 10/1988 e 12/1988 a 10/1996, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa.Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa em relação tão-somente ao período acima descrito, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Dentro deste contexto, portanto, e pelos fundamentos supramencionados, em relação ao período de 11/1996 a 10/1999, posterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, o impetrante não faz jus ao recálculo do montante com as isenções pleiteadas na inicial.Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida tão-somente para os períodos de 12/1986 a 10/1988 e 12/1988 a 10/1996, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei n.º 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração da autora, com a isenção de juros de mora e multa.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001210-37.2014.403.6124** - EDVALDO BONETO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0001210-37.2014.403.6124Impetrante: Edvaldo BonetoImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SPREGISTRO N.º 92/2017.SENTENÇAEdvaldo Boneto, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da

época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, lotado na função de policial militar, e obteve, judicialmente, o reconhecimento do tempo de serviço rural (21/02/1982 a 23/07/1991 - fls. 22/25). Contudo, a autarquia expediu a certidão de tempo de contribuição e consignou a seguinte ressalva: "proc 634 2006 da vara de urânia sp nao houve recolhimento de contribuicao ou indenizacao para fins de contagem reciproca do período de 21021982 a 23071991" (sic). Diante disto, o impetrante protocolizou requerimento na Agência do INSS em Jales, solicitando o cálculo da indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 160.154,04 (cento e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, porém sem a incidência de juros e multa. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37), foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações à fl. 44, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 45/53), apresentando manifestação, na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. Juntou documentos (fls. 54/92). Pela decisão de fl. 93 foi indeferido o pedido liminar. O Ministério Público Federal deixou apresentar manifestação, entendendo não ser o caso de sua intervenção. Protestou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 97/98). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a

remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos)Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 21/02/1982 a 23/07/1991, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controversia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 21/02/1982 a 23/07/1991, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração da autora, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001227-73.2014.403.6124 - RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEAO (SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO E SP150962 - ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)**

Autos n.º 0001227-73.2014.403.6124 Impetrante: Rafael Balduino Cruvinel Leao Impetrado: Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO REGISTRO N.º 86/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança movido por Rafael Balduino Cruvinel Leao em face do Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada não impeça o impetrante de participar da solenidade de formatura de forma simbólica, mas também, que seja ela impedida de mencionar, no momento da colação de grau e entrega do "canudo", que o recebimento se dá por decisão judicial. Sustenta o impetrante que é aluno do curso de Medicina e encontra-se com dependência na matéria "Eletivo", sendo certo que as festividades de sua formatura estavam previstas para os dias 18, 19 e 20 de dezembro de 2014. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 97). As informações foram requisitadas (fl. 98) e o impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 100/103, entretanto, foi mantida a decisão de fl. 97 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 126). Sobreveio a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 129/143), bem como a decisão monocrática nele proferida (fls. 144/146), a qual negou seguimento ao recurso. Às fls. 147/151, houve a formulação de novo pedido de reconsideração visando à apreciação do pedido de liminar. Pela decisão de fl. 152, foi indeferido o pedido de liminar. Às fls. 155/165, a autoridade coatora prestou as informações, alegando, preliminarmente, carência da ação por ausência de ato coator, tendo em vista a inexistência de pedido administrativo. No mérito, aduziu, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo a colar grau sem o preenchimento dos requisitos, requerendo da denegação da liminar e segurança pretendidas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 172/173, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do direito discutido. Intimado a regularizar a representação processual, o impetrado manifestou-se às fls. 176/201 e às fls. 204/230, cumprindo, às fls. 232/233, definitivamente a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O impetrante, encontrando-se impedido de receber o certificado de conclusão de curso de medicina, em razão da não conclusão da grade curricular, moveu o presente mandado de segurança em face do Diretor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada não o impedisse de participar da solenidade de formatura de forma simbólica, e também, que ela fosse impedida de mencionar, no momento da colação de grau e entrega do certificado simbólico, que o recebimento se dava por decisão judicial. Entretanto, teve seu pedido de liminar indeferido pelo Juízo. Ocorre que, as festividades de sua formatura ocorreram nos dias 18, 19 e 20 de dezembro de 2014, e em consequência disso, entendo que ocorreu a perda do interesse processual no curso do processo, não havendo mais necessidade nem utilidade de pronunciamento judicial acerca da questão. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com



#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001236-35.2014.403.6124** - HENRIQUE CESAR SCAPIN XIMENES X FERNANDO PIRES DE MORAIS X FELIPE REGIANI DA SILVA X MAYRA PERARO JORGE X MICHELE MARIE MATSUOKA X POLYANA QUEIROZ ALVARENGA X RENATA SILVIA BAGNATO X POLLYANNA CARDOSO FANTINI X BRUNA VERGINIO DE URZEDO X MAYARA FREITAS QUEIROZ MUSTAFE X PRISCILA PADUA X MARIA LAURA BARBOSA REIS X VANESSA COELHO AGUIAR X MARIANA MUNIZ BANHOS X LIVIA MORIMOTTA ASSIS DOS SANTOS X VIVIAN MAYRA MARQUES X BRUNO RICARDO CARDOSO X MAURICIO DE FREITAS X FARLEY JULIANO DA SILVA SOUZA X MARCOS ROGERIO MARQUES X ALAN FERREIRA MEZZAVILLA PEREIRA X RENATO BRAOJOS X HAROLDO TEOFILLO DE CARVALHO X MARCELO FLORINDO X VICTOR HUGO FERREIRA GUILARDI X SEVERINO MARIANO CAPELLARI MACRUZ BRITO X CAMILLA GARCIA CRIADO X NATHALIA MARIA FURQUIM X TAIANY SILVA DA COSTA X CAMILA DE SOUZA DAHER X JOICE DA COSTA X NAIANA DELLA ROVERE GONCALVES COSTA X LAIS FERREIRA PARRA X MARICY ALMEIDA VIOL FERREIRA LOPES X RAFAEL BALDUINO CRUVINEL LEO X ANTONIO RAI TRENTIM X CLAUDIO BELLUCI CREPALDI X RENEU ZAMORA JUNIOR X STHENIO GARCIA MARTINS X RODRIGO NUNES MARTINS X MARCELO DE PAULA SOUZA SILVA X MARCOS VINICIUS DE PAULA MATAREZIO X JULIANA MARCHIORI X MARIANA CAVENAGE FILO X MARCELA DE OLIVEIRA X ROSANA CRISTINA MOTTER X IZABELLA ARANTES FONSECA X MARIANA KLEIS FELTRIN X GEOVANA PISTORI CARVALHO CHICHE X RENO CALTABIANO NETO X PAULO FERREIRA DE SOUZA X RENAN FRANCA CAMARGO FREITAS X JOICE VASCONCELOS DE BRITO X EMILLE MOREIRA SANTOS X MARCIO DE SOUSA ROSA (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA)

Autos n.º 0001236-35.2014.403.6124. Impetrante: Henrique Cesar Scapin Ximenes e outros Impetrado: Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO. REGISTRO N.º 87/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança movido por Henrique Cesar Scapin Ximenes, Fernando Pires De Moraes, Felipe Regiani Da Silva, Mayra Peraro Jorge, Michele Marie Matsuoka, Polyana Queiroz Alvarenga, Renata Silvia Bagnato, Pollyanna Cardoso Fantini, Bruna Verginio De Urzedo, Mayara, Freitas Queiroz Mustafe, Priscila Padua, Maria Laura Barbosa Reis, Vanessa Coelho Aguiar, Mariana Muniz Banhos, Livia Morimotta Assis Dos Santos, Vivian Mayra Marques, Bruno Ricardo Cardoso, Mauricio De Freitas, Farley Juliano Da Silva Souza, Marcos Rogerio Marques, Alan Ferreira Mezzavilla Pereira, Renato Braojos, Haroldo Teofilo De Carvalho, Marcelo Florindo, Victor Hugo Ferreira Guilardi, Severino Mariano Capellari Macruz Brito, Camilla Garcia Criado, Nathalia Maria Furquim, Taiany Silva Da Costa, Camila De Souza Daher, Joice Da Costa, Naiana Della Rovere Goncalves Costa, Laís Ferreira Parra, Maricy Almeida Viol Ferreira Lopes, Rafael Balduino Cruvinel Leao, Antonio Rai Trentim, Claudio Belluci Crepaldi, Renu Zamora Junior, Sthenio Garcia Martins, Rodrigo Nunes Martins, Marcos Vinicius De Paula Matarezo, Juliana Marchiori, Mariana Cavenage Filo, Marcela De Oliveira, Rosana Cristina Motter, Izabella Arantes Fonseca, Mariana Kleis Feltrin, Geovana Pistori Carvalho Chiche, Reno Caltabiano Neto, Paulo Ferreira De Souza, Renan Franca Camargo Freitas, Joice Vasconcelos De Brito, Emille Moreira Santos e Marcio De Sousa Rosa em face de Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada expedisse diploma conferindo-lhes o título de Médico. Afirmaram que a colação de grau estava marcada para o dia 18/12/2014 e que tomaram conhecimento, extraoficialmente, de que os diplomas dos formandos do curso de medicina da Unicastelo estariam sendo expedidos com o título de Bacharel em Medicina, e não com o título de Médico, que reputam correto e adequado. O feito foi ajuizado, inicialmente, perante o Juízo Estadual e, pela decisão de fls. 197/198, foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à 24ª Subseção Judiciária de Jales. Nesta Vara Federal, foi determinada: 1) a distribuição do feito; 2) a atuação apenas com o ofício e a mídia que o acompanhou; e 3) a intimação do advogado da parte impetrante para que instruisse o feito com uma cópia integral de todo o conteúdo da mídia digital, bem como do necessário à contrafé (fl. 02). Não cumprida a determinação a conteúdo e verificado o equívoco na qualificação de um dos impetrantes - Marcelo de Paula Souza Silva (identificado como número 41 na inicial), foi concedido aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para emenda da petição inicial (fl. 194). Sobrevieram as manifestações de fls. 196/200 e 201. Pela decisão de fl. 202, dentre outras determinações, foi acolhido o pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante Marcelo de Paula Souza Silva, e indeferido o pedido de liminar. Notificada a autoridade coatora prestou informações às fls. 207/212, requerendo, em síntese, a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que a impetrada jamais praticou ato ilegal que ensejasse o manejo do presente mandamus, uma vez que o título de "Bacharel em Medicina" sempre foi considerado legal pelo MEC; bem como porque a partir da turma de formando em Medicina do 2º semestre de 2014, a qual pertencem os impetrantes, a Instituição de Ensino passou a expedir os diplomas com o título de "médico", sendo nítida a perda do objeto da ação em razão da falta superveniente do interesse processual. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 222/223, opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Sobreveio manifestação dos impetrantes à fl. 224, informando que a impetrada emitiu os todos os diplomas com o título de "Médico", estando satisfeitos os interesses descritos na inicial, razão pela qual requereram a extinção do processo pela perda do objeto. Intimada a regularizar a representação processual, a autoridade coatora manifestou-se às fls. 230/254 e às fls. 257/283, cumprindo, às fls. 285/286, definitivamente a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De acordo com as informações da autoridade coatora e também dos impetrantes, todos os certificados de conclusão do curso foram emitidos de acordo com o pleiteado pelos impetrantes nesta demanda, isto é, conferindo o título de "Médico" aos formandos. Assim comprova a cópia do certificado acostado à fl. 225, emitido à uma das impetrantes arroladas no polo ativo. Assim, não persiste mais a inércia lesiva ao direito dos impetrantes, eis que a autoridade atendeu ao pleito formulado pelos estudantes. Em consequência disso, entendo que ocorreu a perda do interesse processual no curso do processo, não havendo mais necessidade nem utilidade de pronunciamento judicial acerca da questão. Assim, pela inexistência de necessidade e utilidade de provimento de mérito, merece o feito ser extinto por falta de interesse superveniente. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse superveniente, de acordo com o art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000121-42.2015.403.6124** - CARLOS ROBERTO MAESTRELLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000121-42.2015.403.6124 Impetrante: Carlos Roberto Maestrello Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP REGISTRO N.º 93/2017. SENTENÇA Carlos Roberto Maestrello, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, lotado na função de policial militar, e obteve, judicialmente, o reconhecimento do tempo de serviço rural (02/01/1980 a 31/08/1989 - fl. 22). Contudo, para a expedição da CTC, restou consignado no acórdão transitado em julgado (Resp 543.379) a exigência do recolhimento das contribuições/indenização, nos termos do art. 94 e do art. 96, IV, ambos da Lei dos Planos e Benefícios (fl. 38). Diante da referida decisão, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e

apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 162.963,76 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, porém sem a incidência de juros e multa. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o recolhimento de custas, o que foi integralmente cumprido pela parte impetrante às fls. 51/53. Pela decisão de fl. 54 foi indeferido o pedido liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 62/63, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 65/74), suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação ao pedido de validação das CTC já averbado em RPPS. No mérito, requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é anterior à edição da MP nº 1.523/1996 (fls. 75/80). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não conheço da preliminar suscitada, tendo em vista que não consta, na inicial, pedido de validação da CTC expedida com período de trabalho rural já averbado no RPPS. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar

n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos)Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 02/01/1980 a 31/08/1989, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa.Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 02/01/1980 a 31/08/1989, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração da autora, com a isenção de juros de mora e multa.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 03 de março de 2017.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000381-22.2015.403.6124 - ERZEZ BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0000381-22.2015.403.6124Impetrante: Erzezo BernardinelliImpetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SPREGISTRO N.º 94/2017.SENTENÇAErzezo Bernardinelli, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que valide a CTC expedida em 27/01/1993, independentemente de indenização ou, alternativamente, que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial.Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social da União, lotado na função de Técnico do Seguro Social, na Agência da Previdência Social em Jales, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (10/08/1968 a 11/04/1976) administrativamente, cuja CTC foi expedida em 27/01/1993 sem exigência de indenizações, porquanto estava em vigor, naquela época, a redação original do artigo 96 da Lei 8.213/91. Contudo, o impetrante na intenção de ver reconhecido de forma definitiva o período citado, protocolizou requerimento na Agência do INSS em Jales, solicitando o cálculo da indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 138.793,20 (cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte centavos).Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa.Foi indeferido o pedido de concessão das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 37) e determinado o recolhimento de custas processuais, o que foi devidamente cumprido pelo impetrado (fls. 38/40).Pela decisão de fl. 41, foi indeferido o pedido de liminar.A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações à fl. 49, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Informou que o impetrante é servidor ativo do Instituto, do qual era aposentado sob o RPPS, sendo que em sua aposentadoria utilizou o período rural reconhecido administrativamente, com emissão da certidão de serviço em 27/01/1993, para o período de 10/08/1968 a 11/04/1976, sem a obrigatoriedade de indenizações. Entretanto, o TCU emitiu relatório no processo TC 026787/2011-3, solicitando recolhimento das contribuições relativas ao período rural averbado ou retorno à atividade, ou ainda, aposentadoria proporcional, sem a utilização do tempo rural. O servidor retornou à atividade e, após algum tempo, em 25/02/2015 protocolou pedido de cálculo para indenização do período rural reconhecido, razão pela qual foi expedida a CTC em conformidade com a legislação de regência. Juntou documentos (fls. 50/60).O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 62/71), apresentando manifestação na qual suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de validação da CTC expedida em 27/01/1993. No mérito, requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros e da multa da indenização da

contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é posterior à edição da MP 1.523/96 (fls. 72/77). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a preliminar suscitada pela autarquia de carência de ação em relação ao pedido de validação da CTC expedida em 27/01/1993, independentemente de indenização, tendo em vista que o INSS não é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, no tocante a esse pedido específico. Isto porque, a legitimidade para o deferimento do pedido é do órgão ao qual o trabalhador estava ou estará vinculado à época da utilização da certidão para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria sob o RPPS, e não daquele na qual se pleiteia a expedição da CTC com a averbação do período rural, tendo em vista que no presente caso trata-se de servidor público federal. Deste modo, o feito deve ser extinto, em relação ao pedido de validação da CTC expedida em 27/01/1993, independentemente de indenização, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). No mérito, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 10/08/1968 a 11/04/1976, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE

TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Segurança Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo impetrante e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de validação da CTC expedida em 27/01/1993, independentemente de indenização. Em relação aos demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 10/08/1968 a 11/04/1976, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000391-66.2015.403.6124 - ARLETE NOSSA MENDONÇA BARROS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos n.º 0000391-66.2015.403.6124 Impetrante: Arlete Nossa Mendonça Barros Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis/SPREGISTRO N.º 96/2017. SENTENÇA Arlete Nossa Mendonça Barros, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Fernandópolis/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que valide a CTC expedida (período reconhecido judicialmente), independentemente de indenização ou, alternativamente, retifique os cálculos (relativos ao período reconhecido judicialmente e ao período reconhecido administrativamente) para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidora pública municipal, lotada na Prefeitura de Fernandópolis/SP, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, sendo que obteve, judicialmente, o reconhecimento do tempo de serviço rural (10/07/1972 a 24/07/1991), cuja CTC foi expedida contendo anotação de exigência das contribuições/indenização. Todavia, a impetrante na intenção de ver reconhecido de forma definitiva o período supracitado, protocolizou requerimento na Agência do INSS em Fernandópolis, solicitando o cálculo da indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 62.021,10 (sessenta e dois mil, vinte e um reais e dez centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34) e indeferido o pedido liminar. Pela decisão de fl. 45, foi indeferido o pedido de liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Fernandópolis apresentou informações às fls. 42/57, firmada pelo Procurador Federal, cujas razões são semelhantes àquelas expostas na manifestação de fls. 83/92. Aduziu, em síntese, necessidade de indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita, tendo em vista que o direito do impetrante não é líquido e certo e, no mérito, sustentou a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Juntou documentos (fls. 58/81). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 83/92), apresentando manifestação na qual suscita, preliminarmente, ilegitimidade passiva em relação ao pedido de validação das CTC já averbado em RPPS. No mérito, requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é anterior à edição da MP n.º 1.523/1996 (fls. 93/98). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, deixo consignado que o valor apontado pelo impetrante na inicial (R\$ 62.021,10) não diz respeito ao período integral reconhecido (10/07/1972 a 24/07/1991), mas somente ao período de 07/1972 a 07/1979, conforme se depreende do Discriminativo de Cálculo para a GPS 47.355.073-3 (fls. 29/30), bem como da GPS acostada à fl. 31. No mais, em relação ao pedido de validação da CTC expedida, independentemente de indenização, verifico que o INSS não é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, no tocante a esse pedido específico. Isto porque, a legitimidade para o deferimento do pleito é do órgão ao qual o trabalhador estava ou estará vinculado à época da utilização da certidão para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria sob o RPPS, e não daquele na qual se pleiteia a expedição da CTC com a averbação do período rural, tendo em vista que no presente caso trata-se de servidora pública federal. Deste modo, o feito deve ser extinto sem análise do mérito em relação ao pedido de validação das CTC expedida, independentemente de indenização, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Em prosseguimento, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-

se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). No mérito, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 10/07/1972 a 24/07/1991, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inequívoca retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o

qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Consta-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo impetrante e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de validação da CTC expedida independentemente de indenização. Em relação aos demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 10/07/1972 a 24/07/1991, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração da autora, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000448-84.2015.403.6124** - ANA MARIA CASTELETI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000448-84.2015.403.6124 Impetrante: Ana Maria Casteleti Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP REGISTRO N.º 95/2017. SENTENÇA Ana Maria Casteleti, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que valide a CTC expedida em 03/08/1998, independentemente de indenização ou, alternativamente, que faça compensação da indenização exigida com as contribuições efetuadas após sua aposentadoria, ou ainda, retifique os cálculos (relativos ao período reconhecido judicialmente e ao período reconhecido administrativamente) para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidora pública federal, lotada na Agência da Previdência Social em Jales/SP, vinculada ao Regime Próprio de Previdência Social da União, no cargo de Técnico do Seguro Social, sendo que obteve, judicialmente, o reconhecimento do tempo de serviço rural (22/12/1961 a 10/05/1979), cuja CTC foi expedida em 03/08/1998, pelo INSS, sem exigência de indenizações, porquanto estava em vigor, naquela época, a redação original do artigo 96 da Lei 8.213/91. Todavia, a impetrante na intenção de ver reconhecido de forma definitiva somente o período de 22/12/1961 a 31/12/1965, protocolizou requerimento na Agência do INSS em Jales, solicitando o cálculo da indenização, ocasião em que lhe foram apresentados cálculos baseados no teto máximo de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 73.127,60 (setenta e três mil, cento e vinte e sete reais e sessenta centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural, sem a incidência de juros e multa. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41), foi determinado o recolhimento das custas processuais, tendo a parte impetrante cumprido integralmente às fls. 42/44. Pela decisão de fl. 45, foi indeferido o pedido de liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações à fl. 53, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Informou que a impetrante é servidora ativa do Instituto, do qual era aposentada sob o RPPS, tendo utilizado no cálculo de sua aposentadoria período rural reconhecido judicialmente (CTC emitida em 03/08/1998), sem indenização, razão pela qual o TCU, emitindo relatório e expedientes, cessou a referida aposentadoria, ocasionando o retorno da servidora ao serviço. Juntou documentos (fls. 54/60). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 62/80), apresentando manifestação na qual requer, em síntese, a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária sua intervenção (fls. 81/82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação ao pedido de validação da CTC expedida, independentemente de indenização, verifico que o INSS não é parte legítima para figurar no polo ativo desta ação, no tocante a esse pedido específico. Isto porque, a legitimidade para o deferimento do pleito é do órgão ao qual o trabalhador estava ou estará vinculado à época da utilização da certidão para fins de contagem recíproca e obtenção de aposentadoria sob o RPPS, e não daquele na qual se pleiteia a expedição da CTC com a averbação do período rural, tendo em vista que no presente caso trata-se de servidora pública federal. Deste modo, o feito deve ser extinto sem análise do mérito em relação ao pedido de validação das CTC expedida, independentemente de indenização, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Em prosseguimento, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento); (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo

incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade insita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 22/12/1961 a 31/12/1965, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria ingável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração



legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos) Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo impetrante e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO o pedido de validação da CTC expedida independentemente de indenização. Em relação aos demais pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 22/12/1961 a 31/12/1965, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração da autora, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001276-80.2015.403.6124** - KENIA THEREZINHA LOPES (SP248240 - MARCIANO DE SOUZA LIMA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO

Autos nº 0001276-80.2015.403.6124 Impetrante: Kenia Therezinha Lopes Impetrado: Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis/SP da Unicastelo REGISTRO N.º 89/2017. SENTENÇA Vistos etc. Kenia Therezinha Lopes, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Coordenador Geral do Campus de Fernandópolis/SP da Unicastelo, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que não impeça a sua participação em colocação de grau simbólica, designada para 18/12/2015. Aduz que a Unicastelo não quer o seu nome chamado durante a colação simbólica nem que a impetrante participe das festividades. Pela decisão de fl. 30, foi concedido à impetrante a gratuidade para litigar, determinada a exclusão do polo passivo das partes "Mantenedora do Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - Unicastelo Campus Fernandópolis" e "Presidente da Comissão de Formatura da 10ª Turma de Medicina da Unicastelo - Fernandópolis". Na mesma decisão, foi deferido o pedido de liminar pleiteado. A autoridade coatora prestou informações às fls. 41/50, aduzindo, preliminarmente, perda superveniente do objeto, ante a concessão da liminar. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 51/246. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 248/249, opinando pela confirmação da medida liminar deferida na decisão de fls. 30/30-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente mandamus visa ordem para determinar à autoridade coatora que coatora que não impeça a sua participação em colocação de grau simbólica, designada para 18/12/2015. A decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada: "É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, por ser estudante, concedo à impetrante a gratuidade para litigar. De ofício, excluo a parte "Mantenedora do Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - Unicastelo Campus Fernandópolis", pois vejo que foi indicada na inicial como representante da Unicastelo, ao lado de Amauri Piratininga Silva (fl. 02), bem como excluo a parte "Presidente da Comissão de Formatura da 10ª Turma de Medicina da Unicastelo - Fernandópolis", pois não se trata de autoridade pública. Remetam-se os autos à SUDP para este fim. Passo a apreciar o pedido de liminar. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Nesses termos, entendo cabível o deferimento da liminar, pois presentes os seus requisitos autorizadores. Ora, conforme consta da inicial, a colação de grau oficial já ocorreu em data pretérita, 03/12/2015; a colocação de grau designada para hoje, 18/12/2015, é apenas simbólica e faz parte das festividades de formatura, vindo, certamente, a compor o álbum de fotos dos formandos. Considerando verdadeira toda a narrativa consignada na inicial e levando-se em conta que sequer há efeitos acadêmicos no ato, que seria apenas simbólico; considerando, ainda, que, do histórico escolar juntado às fls. 14/19, pendem de aprovação apenas estágios (Estágio Prático em Pediatria I e Estágio Prático em Pediatria II, em que ela consta como "Matriculado DP/AD"; e Estágio Prático em Ginecologia e Obstetrícia III, Estágio Prático em Clínica Médica III, Estágio Prático em Clínica Médica IV e Estágio Prático em Ginecologia e Obstetrícia IV, em que ela consta como "Matriculado"); considerando, por fim, que a não participação da impetrante no ato pode levar a constrangimento moral irreparável a ser por ela suportado, já que até mesmo firmou contrato para participar dessas festividades, incluindo a colação de grau simbólica, reputo presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade coatora assegure a participação da impetrante no ato "colação de grau simbólica", designado para hoje, 18/12/2015, bem como para que determine a inclusão e chamada da impetrante na cerimônia, sem qualquer menção a decisão judicial. Fica consignado que a participação da impetrante no referido ato não terá quaisquer efeitos acadêmicos e não constituirá, em qualquer hipótese, convalidação formal de sua conclusão de curso. Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada do teor desta decisão, para cumprimento da liminar, pelo meio mais expedito. Em 5 (cinco) dias, deverá a impetrante instruir a via fornecida para contrafe com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, conforme determina o art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Fornecidos os documentos, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se. Cumpra-se." (fl. 30) Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar acima transcrita como razão de decidir. Acresça-se a estes fundamentos o fato de se tratar de cerimônia já realizada. Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar de fl. 30, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade coatora assegure a participação da impetrante no ato "colação de grau simbólica", designado para 18/12/2015, bem como para que determine a inclusão e chamada da impetrante na cerimônia, sem qualquer menção a decisão judicial. Mantenho consignado que a participação da impetrante no referido ato não terá quaisquer efeitos acadêmicos e não constituirá, em qualquer hipótese, convalidação formal de sua conclusão de curso. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000262-27.2016.403.6124** - ROBERTO CECARELLI (SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP

Autos nº 0000262-27.2016.403.6124 Impetrante: Roberto Cecarelli Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP REGISTRO N.º 90/2017. SENTENÇA Roberto Cecarelli, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial - ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto nº 3.048/99. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, lotado na função de policial militar, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (03/1986 a 01/1988) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a

respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 36.509,28 (trinta e seis mil, quinhentos e nove reais e vinte e oito centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural ou, alternativamente, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem a incidência de juros e multa, apresentando-lhe ambos os valores e lhe oportunizando optar por recolher o que lhe fosse mais vantajoso. Pela decisão de fl. 21 foi indeferido o pedido liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fls. 32/33, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou manifestação, apesar de devidamente cientificado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 31). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança de modo a excluir apenas a incidência dos juros de mora e da multa da indenização da contribuição, uma vez que o período a ser indenizado é posterior à edição da MP n.º 1.523/1996 (fls. 35/39). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). No mais, a questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é facultade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. A Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória n.º 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 03/1986 a 01/1988, ou seja, anterior à edição da MP n.º 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Torna-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento

de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria inegável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 03/1986 a 01/1988, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000617-37.2016.403.6124** - ALAILTON FILO(SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000617-37.2016.403.6124 Impetrante: Alailton Filo Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP REGISTRO N.º 91/2017. SENTENÇA Alailton Filo, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que retifique os cálculos para fins da indenização prevista no art. 45-A da Lei nº 8.212/91, afastando-se a incidência de juros e multa nos termos do art. 96, IV da Lei nº 8.213/91, considerando-se o salário de contribuição da época do recolhimento - um salário mínimo, referente ao trabalhador rural segurado especial - ou, alternativamente, considerando o valor do salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem os acréscimos legais de juros e multa, devendo o INSS apresentar os dois cálculos e sendo conferido ao impetrante o direito de optar pela forma de cálculo mais vantajosa, conforme art. 188-B do Decreto n.º 3.048/99. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é servidor público e segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Albertina/SP, lotado na função de operário braçal, e obteve, junto ao INSS, o reconhecimento do tempo de serviço rural (08/10/1980 a 07/11/1992) administrativamente. Contudo, a autarquia recusou-se a fornecer a respectiva certidão de tempo de serviço, alegando falta de indenização, e apresentou-lhe cálculos baseados no valor de seu salário de contribuição atual, sobre o qual incidiram, ainda, juros e multa moratória, o que resultou no total de R\$ 64.692,60 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta centavos). Esclarece, no entanto, que a forma de cálculo utilizada pelo INSS estaria equivocada, uma vez que a autarquia deveria calcular o valor devido considerando o salário de contribuição da época da prestação do trabalho rural ou, alternativamente, considerando seu salário de contribuição atual limitado ao teto do RGPS, porém sem a incidência de juros e multa, apresentando-lhe ambos os valores e lhe oportunizando optar por recolher o que lhe fosse mais vantajoso. Deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 21), foi indeferido o pedido liminar. A gerência executiva da agência da Previdência Social de Jales apresentou informações às fl. 29, aduzindo a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fls. 33/61), apresentando manifestação na qual suscita, preliminarmente, indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita, tendo em vista que o direito do impetrante não é líquido e certo. No mérito, requereu, em síntese, a denegação da segurança pretendida ao argumento de que a indenização ao RGPS deve ser calculada conforme a legislação vigente à época do requerimento da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e não na época da prestação da atividade. Destacou que o período foi reconhecido na esfera judicial e alegou ser correta a incidência de correção monetária, juros e multa, calculados sobre a remuneração atual do segurado. Pleiteou pela observância do princípio do equilíbrio atuarial do sistema e da separação dos poderes, justificando, neste último, a impossibilidade de o Judiciário atuar como legislador positivo. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 62/63). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a preliminar arguida pelo INSS confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. No mais, anoto que o INSS é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto não se discute a legalidade das contribuições ou da indenização devida, mas apenas a forma de cálculo. Nesse sentido: "Como o presente mandado de segurança não questiona a contribuição em si, mas tão-somente os critérios de cálculo, mostra-se legítima a atuação do INSS no feito, uma vez responsável por apurar o valor devido das contribuições previdenciárias." (TRF4 5003477-76.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 06/07/2016). Passo ao exame do mérito. A questão do valor da indenização a ser paga está disciplinada pelo art. 45-A da Lei de Custeio: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o I o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Depreende-se da norma em testilha que a indenização aludida não possui natureza tributária, já que não se caracteriza pela compulsoriedade ínsita a qualquer espécie de tributo, nos termos do artigo 3º do CTN. Desse modo, o contribuinte pode optar pelo recolhimento, ou não, da indenização, pois não há compulsoriedade de realização de pagamento antes de exercida tal faculdade. Além disso, verifica-se que é faculdade, a qual permite ao segurado indenizar o respectivo sistema previdenciário pelo cômputo de tempo de serviço sem a respectiva fonte de custeio direta. O que, no caso da contagem recíproca, por óbvio, inviabilizaria a compensação financeira com o sistema previdenciário dos servidores públicos. Quanto ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, resta pacificado que é inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, colhem-se seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 889.095/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 13/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1071084/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 01/07/2009) TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei nº 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei nº 8.212/91. 2. A Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. 3. Considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 19/12/1968 a 15/04/1975, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. (TRF4, APELREEX 5014004-23.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 04/07/2016) De efeito, a Medida Provisória nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, possibilitando a exigência de juros e multa, passou a vigorar em 14.10.1996, data de sua publicação, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados. Note-se que a indenização já é calculada em valores atualizados. Assim, nem faria sentido que se aplicassem juros moratórios e multa, visto que a indenização não equivale ao valor das contribuições que seriam devidas à época da prestação do serviço, como sustenta o impetrado, mas sim calculadas em valores normalmente mais elevados, porque a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. Nesse sentido: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N.º 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523/1996, convertida na Lei n.º 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB: - grifos nossos) Portanto, considerando que o período de contribuições em atraso compreende de 08/10/1980 a 07/11/1992, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, é incabível a inclusão de juros de mora e multa. Toma-se evidente, portanto, o direito do impetrante de ter o cálculo de indenização isento de juros e multa, pois, caso assim não fosse, haveria negável retroatividade da lei, em afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é remansosa nesse sentido, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO PORTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1150735 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2009/0015943-0 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2009 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 08/02/2010 - REL. MINISTRA LAURITA VAZ - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser

aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 774126 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0136142-4 - QUINTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/10/2005 - DATA DA PUBLICAÇÃO: DJ 05/12/2005, p. 376 - RSTJ vol. 201, p. 582 - REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - grifos nossos)Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada recalcule o valor da indenização devida no período de 08/10/1980 a 07/11/1992, sem a incidência dos parágrafos 1º e 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, tendo como salário de contribuição o valor correspondente a atual remuneração do autor, com a isenção de juros de mora e multa. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ. Decorrido o prazo recursal, independentemente de apelação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000416-31.2005.403.6124** (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000416-31.2005.403.6124 Exequente: MARIA FRANCISCA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 99/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000637-04.2011.403.6124** - ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA (SP030075B - MARIO KASUO MIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000637-04.2011.403.6124 Exequente: ALFREDINA BENTO FERREIRA BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 85/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000927-19.2011.403.6124** - MARILU SOCORRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000927-19.2011.403.6124 Exequente: MARIA ROSA DE JESUS E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 98/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001344-98.2013.403.6124** - CARLOS EDUARDO GOMES (SP333063 - LARISSA CRISTINA TONARCHI SORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CARLOS EDUARDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001344-98.2013.403.6124 Exequente: CARLOS EDUARDO GOMES Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REGISTRO N.º 84/2017. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4815**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000483-12.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Considerando-se a realização das 185ª, 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 185ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000832-44.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Considerando-se a realização das 185ª, 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 185ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000163-54.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

Considerando-se a realização das 185ª, 190ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/07/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/07/2017, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 185ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 30/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 13/09/2017, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I e do art. 889, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-94.2017.4.03.6127

AUTOR: MARLI APARECIDA LOPES MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

- a) regularize a representação processual, posto que consta dos autos procuração outorgada ao Dr. Igor Jeferson Lima Clemente, mas a petição inicial apresentada foi assinada digitalmente pela Dra. Maria Emilia Sancho a qual, até o momento, não possui qualquer habilitação nestes autos para tanto;
- b) traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-14.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: DIEGO PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927  
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Ante o teor da manifestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional) - ID 703626, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo da presente ação, anotando-se junto ao Sistema Processual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2017.**

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 19.176,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais.

Isso posto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-56.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI - ME, LUIZ RICARDO CASTELI, ADRIANA PAULA DE SOUZA CASTELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de março de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-11.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CELSO A. ROMERO EIRELI, CELSO ANTONIO ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de março de 2017.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500069-78.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA MOCOCA - ME, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, DJAIR TADEU ROTTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-42.2017.4.03.6127

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR JOSE MASSARO - SP335222

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos, etc.

O alegado perigo de dano não se apresenta de modo a impedir a formalização do contraditório e a resposta do requerido.

Cite-se, e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**SãO JOãO DA BOA VISTA, 10 de março de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-48.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: FATIMA DONISETI VALDEMAR  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei 6.830/80.

Citado(s), não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo diploma legal, expeça(m)-se mandado(s) de penhora, avaliação e intimação em tantos bens quantos bastarem para a garantia da dívida.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-33.2017.4.03.6127  
IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA, ISMAEL DOS SANTOS, JOSE AYRTON SOLIANI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que as autoridades impetradas concluem processos administrativos.

A parte impetrada sustenta, em suma, que em última instância administrativa obteve o reconhecimento do direito a benefício, mas a parte impetrada não deu cumprimento ao quanto decidido no recurso.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito (à conclusão de Processo Administrativo e ao benefício), e necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva das autoridades impetradas sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2230**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001579-57.2012.403.6138** - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro em parte o requerido pelo autor, tendo em vista a realização da Correção Geral Ordinária.

Saliento, entretanto, que considerando a disponibilização da decisão em 23/01/2017 e tendo em vista que o advogado deveria devolver os autos até o dia 03/02/2017, o prazo QUE RESTAVA ao autor começará a fluir após a intimação da presente decisão.

Publique-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002490-69.2012.403.6138** - EURIPEDES CARDOSO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro em parte o requerido pelo autor, tendo em vista a realização da Correção Geral Ordinária.

Saliento, entretanto, que considerando a disponibilização da decisão em 23/01/2017 e tendo em vista que o advogado compareceu em Juízo no dia 01/02/2017, o prazo QUE RESTAVA ao autor começará a fluir após a intimação da presente decisão.

Publique-se com urgência, observando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

**Expediente Nº 2223**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002651-79.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO E SP112895 - JOSE BORGES DA SILVA E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO BRUNO DE PAIVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X DANIELA BRUNO DE PAIVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Embora tenha sido dada vista aos réus para contrarrazoar os embargos de declaração interpostos pelo autor, verifico que os réus não foram devidamente intimados da sentença de fls. 503/513.

Assim, intemem-se os réus da referida sentença, bem como da decisão em embargos de declaração de fls. 532/533.

Intemem-se também os réus a apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação do autor de fls. 535/543.

Com a juntada das manifestações, ou com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 503/513: "Vistos. Trata-se de ação civil por improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, MARCELO BRUNO DE PAIVA e DANIELA BRUNO DE PAIVA, em que a parte autora pede a condenação dos réus nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 8.429-1992. Aduz o Ministério Público Federal que no período de 01 de dezembro de 2008 a 25 de junho de 2009, os requeridos praticaram atos fraudulentos em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), consistentes no uso de documentos falsos para abertura de contas bancárias, contratação de crédito, recebimento indevido de seguro obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), bem como de transferências e saques indevidos de correntistas da aludida instituição financeira. A parte autora narra, em síntese, que Marcelo Bruno de Paiva confeccionava documentos falsos, como documento de identidade, comprovante de residência, declaração de imposto de renda, alvarás judiciais e outros, para a abertura de contas bancárias e realização de movimentações financeiras. Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, ciente das falsificações, procedia à abertura das contas bancárias, aprovação de crédito e transferências bancárias, utilizando-se de sua condição de funcionário da empresa pública federal. Por sua vez, Daniela Bruno de Paiva, munida de documentos falsos confeccionados pelo corréu Marcelo, dirigiu-se à agência da empresa pública para efetuar saque de valores referentes a seguro DPVAT obtidos indevidamente, mediante auxílio do corréu Carlos Roberto. A petição inicial divide as diversas condutas dos réus em quadro blocos. O primeiro bloco trata da abertura fraudulenta das contas bancárias nº 3296-3 (Marcos Paulo de Oliveira Silva), nº 3305-6 (Maria Aparecida de Oliveira), nº 3224-6 (Daniel Silva) e nº 3286-6 (Flávio Leandro Nestor). Em relações às três primeiras contas, os réus firmaram empréstimo "Construcard" nos valores de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), respectivamente. Quanto à conta em nome de Flávio Leandro Nestor, os réus obtiveram R\$8986,00 (oito mil, novecentos e oitenta e seis reais) entre transferências e concessões de empréstimos. O segundo bloco trata de transferências indevidas de contas bancárias verdadeiras de titularidade de Dulce Helena Raimundo de Andrade e Sílvia Rodrigues Pereira. Os réus utilizaram guia de retirada com assinatura falsa e sacaram o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais) da conta de Dulce Helena Raimundo de Andrade. Em relação a Sílvia Rodrigues Pereira, efetuaram dois saques, um de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e outro de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Narra, ainda, a tentativa de transferência de conta bancária de titularidade de Osmar Santiago e Angelina Borba Santiago da agência de Senhora dos Navegantes/SC para a agência de Guairá/SP, mediante uso de documentos falsos. O terceiro bloco trata da abertura fraudulenta das contas bancárias nº 4676-3 (Natal Ferraresi), nº 4677-1 (Nelvo Chiozzini), nº 4678-0 (Antônio Ramos da Cruz), nº 4679-8 (Terezinha

Machado de Lima e nº 4680-1 (Maria Cristina da Silva) com o objetivo de receber valores decorrentes de alvarás judiciais falsos. O quarto bloco trata da abertura fraudulenta das contas bancárias nº 1202.013.4535-0 (Daniela Pereira Viana), nº 1202.013.04536-8 (Gleison da Silva Ferreira), nº 1202.013.4588-0 (Claudioilton Pereira Lima) e nº 1202.013.4619-4 (Luciana Dornelles) com o objetivo de receber valores decorrentes de seguro DPVAT obtidos mediante apresentação de documentos falsos (atestados médicos, boletins de ocorrência e outros). As condutas contidas nos blocos três e quatro não obtiveram êxito por parte dos réus, em razão de suspeita de fraude, que obstruiu a liberação e pagamentos dos valores pretendidos. De outra parte, quanto às condutas relatadas no primeiro e segundo bloco, geraram prejuízo de, conforme a petição inicial, de R\$136.535,32 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos). A petição inicial veio acompanhada dos autos de inquérito civil público nº 1.34.010.000696/2011-82. O pedido liminar foi deferido (fls. 34/35). Em resposta ao juízo, a Secretaria da Receita Federal encaminhou os documentos de fls. 56/78. Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro foi notificado (fls. 89 e 91). Marcelo Bruno de Paiva apresentou sua manifestação prévia (fls. 95/97), alegando, preliminarmente, relação de prejudicialidade com os autos da ação penal nº 0006870-54.2009.403.6102, que apura os mesmos fatos. Daniela Bruno de Paiva, em defesa preliminar, aduz que a inicial é inepta, por não especificar a conduta da corré Daniela e também alega relação de prejudicialidade com os autos da ação penal nº 0006870-54.2009.403.6102, que apura os mesmos fatos (fls. 100/103). Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, em defesa preliminar, alega que a presente demanda deve ser suspensa até o julgamento final dos autos da ação penal nº 0006870-54.2009.403.6102 que apura os mesmos fatos. Aduz que não é possível a utilização de prova emprestada não submetida ao crivo do contraditório e que inexistia prova pré-constituída da prática de qualquer conduta ilícita pelo corréu Carlos Roberto, pugnando pela rejeição da petição inicial (fls. 110/119). O juízo afastou a alegada prejudicialidade entre a ação penal e a presente demanda cível, em razão da independência das instâncias. Concluiu que a denúncia define de forma precisa a conduta da corré Daniela e recebeu a petição inicial de ação de improbidade administrativa contra os três réus (fls. 125/127). O juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça para Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro (fls. 144). Em contestação, Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro aduz que não teve envolvimento nos fatos ímprobos, apenas possuía relacionamento profissional com o corréu Marcelo. Afirma que realizou todos os protocolos administrativos, inclusive, submetidos a análise e aprovação de superiores hierárquicos e que não pode ser responsabilizado pelo uso de documento falso por terceiro. Sustenta que também foi vítima da fraude e não praticou qualquer falsificação de documento e não tinha ciência da falsidade. Impugna o pedido de prova emprestada formulado pela parte autora, pugnando pela juntada de documentos, realização de perícia grafotécnica, oitiva de testemunhas e ao final, a improcedência da ação (fls. 146/172). O corréu Marcelo de Bruno Paiva deixou transcorrer o prazo da contestação in albis (fls. 186 e 204). Daniela Bruno de Paiva, em contestação, sustenta, preliminarmente, que a inicial é inepta por ausência de individualização e identificação da responsabilidade de cada um dos réus. Afirma que em 03/02/2009 trabalhava em empresa situada em Belém/PA, o que prova sua ausência de participação nas fraudes cometidas até abril de 2009. Aduz que não há indício de sua apresentação da agência bancária da CEF de Guairá, portando documento em nome de Luciana Dornelles. Afirma que não há prova do alegado prejuízo no montante de R\$409.605,96 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Igualmente, aduz que não há provas de que Daniela se beneficiou da fraude perpetrada contra a CEF ou de seu dolo nos alegados atos de improbidade. Pugna pela produção de todos os meios de prova, inclusive pericial e oral. Arrola duas testemunhas e pede a improcedência da ação e os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 228/245). O MPF replicou (fls. 253/257). A CEF foi intimada, nos termos do artigo 17, 3º da Lei 8.429/1992 (fls. 258). O juízo deferiu a produção de prova oral, designou audiência e expedição de carta precatória. De outra parte, indeferiu o pedido de prova pericial e determinou que o corréu Carlos Roberto apresentasse impugnação específica sobre laudo produzido na ação penal nº 00006870-54.2009.403.6102 (fls. 261). Procedeu-se à oitiva de testemunhas e colheita de depoimento pessoal (fls. 302/308, 332/341, 357, 394/396, 409/411). Em audiência, Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro desistiu da oitiva de Aparecida Marcório Guedes Uemura, o que foi homologado pelo juízo (fls. 302). Daniela Bruno de Paiva desistiu da oitiva da testemunha Caetano Gilberto Celedonio, o que também foi homologado pelo juízo (fls. 362 e 364). Em alegações finais, o MPF reiterou os termos da petição inicial e concluiu que os réus praticaram condutas ímprobos previstas nos artigos 9º, inciso XI, 10º, incisos I e VI e 11º, inciso I, todos da Lei 8.429/1992. Pugna pela procedência do pedido inicial (fls. 435/460). O réu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro apresentou alegações finais (fls. 476/485) e reiterou os argumentos sobre a impossibilidade da prova emprestada e da inexistência de provas. Afirma que as testemunhas corroboram sua defesa no sentido de que as guias de levantamento eram facilmente retiradas da agência bancária e que não tinha competência para autorizar empréstimos ou habilitar a utilização pelo cliente. O réu Marcelo Bruno Paiva apresentou alegações finais (fls. 483/487). Pediu os benefícios da justiça gratuita. A ré Daniela Bruno de Paiva também apresentou alegações finais (fls. 490/501) e reiterou as argumentações expostas na contestação ofertada. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Preliminarmente, defiro a gratuidade requerida pelos réus Daniela Bruno de Paiva e Marcelo Bruno de Paiva. De início, aprecio as demais questões preliminares suscitadas pelos réus. INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial atende a todos os requisitos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 17, 6º, da Lei nº 8.429/92, e descreve minuciosamente todos os fatos atribuídos aos réus, a permitir o exercício da ampla defesa. O quanto alegado a título de inépcia da inicial pela ré Daniela Bruno de Paiva nas suas alegações finais (ausência de individualização e identificação da responsabilidade de cada um dos réus) não prospera, porquanto a inicial descreve minuciosamente a conduta da corré, no sentido de que ela teria utilizado documento falso perante a CEF. No que tange a Marcelo Bruno de Paiva, o argumento de inépcia da inicial aduzido em suas alegações finais (falta de prova que ampare a petição inicial) trata-se de questão de mérito e será nele resolvido. AÇÃO PENAL As instâncias civil e penal são independentes, razão pela qual não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal para prosseguimento desta ação civil por improbidade administrativa. Friso, ademais, que é facultativa a suspensão do processo com fundamento na existência de delito (art. 315 do Código de Processo Civil de 2015). PROVA EMPRESTADA A ação penal nº 2009.61.02.006870-4 contém exatamente as mesmas partes da presente ação civil de improbidade administrativa e os fatos a serem esclarecidos são os mesmos. Assim, entendo possível a utilização de prova emprestada, visto que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa de todas as partes. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa: "improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Insere-se na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal. De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário." (Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40). A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; [Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na

regra de competência;[]Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo. A configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre. A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei. Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua: "O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676). E, em seguida, conclui a ilustre jurista: "No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos diretores políticos e a perda da função pública." (Idem, *ibidem*). No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.229.495 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/06/2013 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA []2. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ.3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *latu sensu* ou genérico. Precedentes.4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.[]AGARESP 298.803 - STJ - 1ª TURMA - DJe 02/08/2013 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA EMENTA []1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). []RESP Nº 269.683 - STJ - 3ª TURMA - DJU 03/11/2004 RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA: []II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. []Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentem contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa, desonesta. Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos. O CASO DOS AUTOS MPF, em síntese, alega que o réu CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal, em conluio com MARCELO BRUNO DE PAIVA e DANIELA BRUNO DE PAIVA, utilizaram documentos falsos para abertura de contas fraudulentas com o intuito de obtenção de crédito. Narra a peça inicial que, também mediante uso de documento falso, os réus efetuaram saques fraudulentos e tentaram sacar valores de alvarás judiciais e de seguro DPVAT falsos. MARCELO BRUNO DE PAIVA efetuava a documentação falsa e CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, ciente das falsificações e diante das facilidades por ser funcionário da CEF, procedia às aberturas de contas e movimentações bancárias. DANIELA BRUNO DE PAIVA, por sua vez, atuava no uso do documento falso para obtenção de senhas e movimentações que exigiam a presença do titular da conta em agência bancária. Os documentos de fls. 134, 136 e 139 do volume 02, parte 02 da mídia, de fls. 03 do inquérito civil, provam que as contas bancárias em nome de Daniel da Silva (3224-6), Marcos Paulo de Oliveira Silva (3296-3), Maria Aparecida de Oliveira (3305-6) foram abertas pelo operador de código CO83493, que pertence ao corréu CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO. Por seu turno, os documentos de fls. 224/227 do volume 08 provam que a Caixa Econômica Federal concedeu empréstimos para Daniel da Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Marcos Paulo de Oliveira Silva e Flávio Leandro Nestor, nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais), R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), R\$22.000 (vinte e dois mil reais) e R\$900,00 (novecentos reais), respectivamente. O laudo pericial elaborado pela Caixa Econômica Federal (fls. 75/84 do volume 06) prova a falsidade das assinaturas atribuídas a Daniel da Silva e Maria Aparecida de Oliveira na "ficha de abertura e autógrafos" e "contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos". O laudo pericial elaborado pela Polícia Federal (fls. 07/23 do volume 07) prova que as assinaturas contidas na 1) "ficha de abertura e autógrafos pessoa física - individual" em nome de Flávio Leandro Nestor; 2) "contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física em nome de Flávio Leandro Nestor da conta 1202.001.00003286-6 partiram de um mesmo punhos subscritor e apresentam convergências com o material gráfico padrão fornecido por Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro, o que autoriza concluir que são igualmente falsas. Os documentos de fls. 47/49 e 84/86 do apenso 02, volume 02, da mídia de fls. 03 do inquérito civil, provam que os documentos apresentados para obtenção de crédito para aquisição de materiais de construção em nome de Marcos Paulo de Oliveira Silva e Maria Aparecida de Oliveira são falsos. A prova oral colhida nos autos da ação penal evidencia o dolo de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO. Com efeito, a testemunha Flávio Fernandes Borges, proprietário da empresa Flamar Material de Construção (fls. 194/198 - volume 06), disse, em síntese, que CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO procurou o depoente e informou que havia uma irregularidade solicitou a devolução do valor da venda. O depoente confirmou que efetuou a devolução do montante em dinheiro e em cheque, que foi debitado da conta da firma. Esclareceu que foi descontado apenas o valor do tributo de 2% (dois por cento) pela nota emitida. A testemunha Ademir dos Reis, proprietário da empresa Reis Material de Construção (fls. 199/202 - volume 06), relatou, em síntese, que CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO foi ao comércio do depoente de posse de um cartão "Construcard" para efetuar compra de materiais de construção. Narrou que CARLOS alegou um problema e pediu a devolução do valor pago. O depoente devolveu o montante em dinheiro e em cheque e depois ficou sabendo que o cartão estava em nome de "Daniel da Silva". A cópia do cheque emitido por Reis Materiais de Construção Guairá Ltda EPP nominal a Carlos R. M. Cavalheiro, datado de 08/12/2008, corrobora as afirmações da testemunha Ademir dos Reis (fls. 258/259 - volume 04). O laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional elaborado pela Polícia Federal, realizados nos equipamentos apreendidos em poder de MARCELO DE BRUNO PAIVA (fls. 275/296 - volume 04), prova que os documentos falsos apresentados para a abertura de conta bancária e demais contratos bancários em nome de Marcos Paulo de Oliveira Silva, Maria Aparecida de Oliveira, Daniel da Silva e Flávio Leandro Nestor foram fabricados por MARCELO DE BRUNO PAIVA. Essa assertiva é corroborada pelo laudo da Polícia Federal (fls. 264/269 - volume 04) de que outros materiais também apreendidos em poder de MARCELO DE BRUNO PAIVA podem ser utilizados para a falsificação de documentos de identidade. Diante de todas essas provas materiais, inegável a fraude perpetrada contra a Caixa Econômica Federal e a participação consciente de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO. A alegação de Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro de que não sabia das falsificações (fls. 304 e 308) não encontra respaldo nas provas dos autos, especialmente, os testemunhos de Flávio Fernandes Borges e Ademir dos Reis que foram uníssonos ao afirmarem que entregaram o dinheiro para o corréu Carlos Roberto Munhoz Cavalheiro. Ademais, ainda foi apreendido na residência de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, relatório gerencial contendo 225 páginas com números de contas, nomes, endereços e telefones de clientes da Caixa Econômica Federal, como se verifica do auto de apreensão de fls. 92 do volume 01. Assim, certa é a atuação dolosa de MARCELO DE BRUNO PAIVA e CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, na abertura das contas bancárias em nome de Marcos Paulo de Oliveira Silva (3296-3), Maria Aparecida de Oliveira (3305-6), Daniel da Silva (3224-6) e Flávio Leandro Nestor (3286-6) e demais contratos a elas associadas, mediante uso de

documento falso, com o único intuito de obter crédito em detrimento da empresa pública federal.No que tange aos saques indevidos das contas bancárias de Dulce Helena Raimundo de Andrade e Sílvia Rodrigues Pereira, representada por Júlia Rodrigues Pereira, os documentos de fls. 121, 125, 153 e 155 do apenso 02, volume 01, provam a retirada R\$30.000,00 (trinta mil reais) de Dulce Helena Raimundo de Andrade e R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) de Sílvia Rodrigues Pereira, mediante um saque de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e um saque de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais).O laudo pericial elaborado pela CEF (fls. 150 do apenso 02, volume 01) e pela Polícia Federal (fls. 68/70 do volume 01) provam que as assinaturas atribuídas Dulce Helena Raimundo de Andrade e Júlia Rodrigues Pereira, nas guias de retiradas, são falsas.A apreensão de um talonário em branco de Guias de Retirada do banco Caixa Econômica Federal na residência de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO (fls. 92 do volume 01) somada à existência de dados de Dulce Helena Raimundo de Andrade e Sílvia Rodrigues Pereira nos computadores apreendidos em posse de MARCELO DE BRUNO PAIVA (fls. 275/296 do volume 04) permitem concluir que os réus agiram em conjunto com o objetivo de efetuar saques fraudulentos em prejuízo da empresa pública federal, visto que houve o integral ressarcimento aos correntistas como se verifica dos depoimentos de fls. 203/209 do volume 06.Em relação à falsificação de alvarás judiciais, em nome de Nelvo Chiozini, Maria Cristina da Silva, Therezinha Machado de Lima, Antônio Ramos da Cruz e Natal Ferraresi, a atuação de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO e MARCELO DE BRUNO PAIVA é também certa e provada.As declarações de Therezinha Machado de Lima, Nelvo Chiozini (fls. 44 e 50 do volume 06) e Marlene da Silva, representante de Maria Cristina da Silva (fls. 132/133 do volume 07) e a franca divergência da ordem emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o contido nos alvarás apresentados à agência de Guaira da Caixa Econômica Federal (fls. 140/141, 143/144, 150, 152, 156/157, 160, 167, 170, 174, 177, 181, 184 do volume 08) são provas da falsidade. E ainda, quanto a Antônio Ramos da Cruz, seu óbito ocorreu em 12/04/2008 (fls. 153 do volume 07), o que torna impossível a abertura de conta bancária em 06/03/2009 (fls. 139 do volume 02, parte 02). E Maria Cristina Silva não é alfabetizada (fls. 15 do volume 04), tornando evidente a falsidade do documento de fls. 69/72 do volume 07.Com efeito, a apreensão de imagens digitais de alvarás judiciais e de arquivos com os nomes de Nelvo Chiozini, Maria Cristina da Silva, Therezinha Machado de Lima, Antônio Ramos da Cruz e Natal Ferraresi no computador de MARCELO DE BRUNO PAIVA (fls. 275/296 do volume 04) e o informativo de que as contas de Nelvo Chiozini, Maria Cristina da Silva, Therezinha Machado de Lima, Antônio Ramos da Cruz e Natal Ferraresi foram todas abertas por CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO (fls. 139 do volume 02, parte 02) são provas contundentes da atuação dos réus na tentativa de obtenção de apropriar-se de valores da empresa pública.Ademais, o laudo elaborado pela Polícia Federal concluiu que as assinaturas atribuídas a Antônio Ramos da Cruz, Therezinha Machado de Lima e Maria Cristina Silva partiram de um mesmo punho subscritor convergente com os padrões de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO (fls. 07/23 do volume 07).No que tange ao seguro DPVAT e as contas bancárias abertas em nome de Daniela Pereira Viana (1202.013.4535-0), Gleison da Silva Ferreira (1202.013.04536-8), Claudioilton Pereira Lima (1202.013.4588-0) e Luciana Dornelles (1202.013.4619-4), as provas dos autos também autorizam concluir que houve atuação de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, MARCELO DE BRUNO PAIVA e DANIELA BRUNO DE PAIVA.A fraude é provada pelas informações da Seguradora líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (fls. 41/253 do volume 05) que relata aponta várias divergências e incongruências, como inexistência do boletim de ocorrência e inexistência do profissional médico na instituição que teria emitido o laudo.A atuação de MARCELO DE BRUNO PAIVA é provada pelos inúmeros apetrechos para falsificação de documentos encontrados em seu poder, conforme auto de busca e apreensão (fls. 72/76 do volume 01) e laudo elaborado pela Polícia Federal (fls. 264/269 do volume 04). E ainda, o laudo de fls. 2765/296 do volume 04 que prova a existência de arquivos em nome de Daniela Pereira Viana, Gleison da Silva Ferreira, Claudioilton Pereira Lima e Luciana Dornelles e documentos relacionados ao seguro DPVAT nos computadores de MARCELO DE BRUNO PAIVA.Por seu turno, o laudo grafotécnico da Polícia Federal atribui a CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO as assinaturas contidas nas fichas de abertura e autógrafos pessoa física em nome de Daniela Pereira Viana, Gleison da Silva Ferreira e Luciana Dornelles (fls. 07/23 do volume 07).Quanto à participação de DANIELA BRUNO DE PAIVA, o auto de reconhecimento fotográfico (fls. 116/117 do volume 01), o termo de declarações prestadas em sede policial (fls. 104 do volume 01) e o depoimento prestado nos autos da ação penal (fls. 178/182 do volume 06), ambos por Munir Mohammad Wehbe, constituem provas suficientes para reconhecer a atuação da corré Daniela no uso de documento falso perante funcionários da empresa pública federal. As declarações de Daniela Bruno de Paiva prestadas em seu depoimento pessoal (fls. 317 e 357) não encontram suporte nas provas dos autos. Ao contrário, o documento de fls. 125/126 do volume 08, obtido mediante acesso do operador CO83493, CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO (fls. 134 do volume 02, parte 02), corrobora a existência de conluio entre os réus.Por fim, cumpre destacar que, embora os relatos dos funcionários da agência bancária apontem a imprescindibilidade de anuência da gerência para a concessão de empréstimos e pagamentos de valores elevados (acima de cinco mil reais), também afirmam que a agência trabalhava com déficit de funcionários e sobrecarga de serviço. O corré Carlos detinha confiança de seus superiores hierárquicos e era pessoa pública na cidade, uma vez que já foi eleito vereador (fls. 306 e 308). Ademais, as fraudes eram praticadas mediante o uso de documentos falsos para conferir a aparência de lisura perante os supervisores do corréu.Não há dúvida, por fim, de que a conduta dos réus era dolosa, porquanto exsurge evidente a finalidade de fraudar a Caixa Econômica Federal mediante a obtenção de empréstimos em contas bancárias fraudulentas.Restam, portanto, provados os atos de improbidade administrativa praticado pelos réus CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO e MARCELO DE BRUNO PAIVA que importam em desvio de bens de empresa pública federal (art. 10º, inciso I, da Lei nº 8.429/92) e violação dos princípios da Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), por conta dos empréstimos concedidos a Daniel da Silva, Maria Aparecida Oliveira, Marcos Paulo Oliveira Silva e Flávio Leandro Nestor (fls. 09/11 do apenso 02, volume 02) e dos saques efetuados das contas bancárias de Dulce Helena Raimundo de Andrade e Sílvia Rodrigues Pereira (fls. 121, 153 e 155 do apenso 02, volume 01), bem como a abertura de contas fraudulentas em nome de Natal Ferraresi, Nelvo Chiozini, Antônio Ramos da Cruz, Therezinha Machado de Lima e Maria Cristina da Silva para recebimento de alvarás judiciais falsos e em nome de Daniela Pereira Viana, Gleison da Silva Ferreira, Claudioilton Pereira Lima e Luciana Dornelles para recebimento de seguro DPVAT também fraudados (fls. 135, 136, 139 do volume 02, parte 02 e fls. 57/93 do volume 07).Quanto à ré DANIELA BRUNO DE PAIVA, resta provado ato de improbidade administrativa que importa violação dos princípios da Administração Pública (art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92), por utilizar documento falso perante empresa pública federal com o objetivo de obter vantagem pecuniária ilícita.Tendo em vista que a atuação da corré DANIELA BRUNO DE PAIVA limita-se ao uso de documento falso perante empresa pública federal, com o intuito de movimentar conta bancária aberta também com documentos falsos, mas sem prova de dano, visto que não houve o pagamento de seguro DPVAT, não é possível aplicar-lhe as penas de ressarcimento integral. DISPOSITIVOPosto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos.Condeno os réus CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO e MARCELO DE BRUNO PAIVA com fundamento no artigo 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, à suspensão dos direitos políticos por oito anos, bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Condeno os réus CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO e MARCELO DE BRUNO PAIVA ainda ao ressarcimento integral do montante consistente nos empréstimos e saques fraudulentos (fls. 121, 153 e 155 do apenso 02, volume 01 e fls. 09/11 do apenso 02, volume 02), o qual deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ) desde a data da abertura da primeira conta fraudulenta (06/02/2009 - fls. 11 do apenso 02, volume 02 e fls. 122/126 do volume 07); bem como multa civil correspondente uma vez o valor do dano, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.Condeno a ré DANIELA BRUNO DE PAIVA, com fundamento no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos, bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85, nem custas, em razão da gratuidade deferida para os réus (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."DECISÃO DE FLS. 532/533: "Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, acima identificada, em face da sentença de fls. 503/513.Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto a três pontos, a saber: 1) ao ato ímprobo correspondente à abertura de conta bancária mediante uso de documento falso em nome de Osmar Santiago e Angelina Borba Santiago; 2) pedido de condenação por ato de improbidade que resulta em enriquecimento ilícito; e 3) em relação à aplicação de multa civil à corré Daniela.A

parte ré foi intimada para manifestar-se sobre os embargos de declaração, havendo apenas a corré Daniela apresentado manifestação (fls. 527/531). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Assiste razão à parte autora, motivo pelo qual passo a suprir as omissões apontadas. No que tange à abertura de conta bancária em nome Osmar Santiago e Angelina Borba Santiago, na agência de Guaiúba/SP, mediante uso de documentos falsos, os laudos da Polícia Federal sobre os equipamentos apreendidos em poder de MARCELO DE BRUNO PAIVA (fls. 264/269 e 275/296 - volume 04 da mídia de fls. 04 do Inquérito Civil) são o bastante para provar que os documentos falsos apresentados para a abertura de conta bancária e demais contratos bancários em nome Osmar Santiago e Angelina Borba Santiago foram fabricados por MARCELO DE BRUNO PAIVA. Por sua vez, a comunicação eletrônica de fls. 41/43 do apenso 02, volume 01 (da mídia de fls. 04 do Inquérito Civil), prova que a solicitação de dados dos clientes Osmar e Angelina partiu de endereço eletrônico de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO, em 19/02/2009, dias antes da data de abertura da conta bancária fraudulenta (02/03/2009 - fls. 44 do apenso 02, volume 01 da mídia de fls. 04 do Inquérito Civil). Diante de todas essas provas materiais, inegável a fraude perpetrada contra a Caixa Econômica Federal e a atuação consciente de CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO e MARCELO DE BRUNO PAIVA, o que configura ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso I, da Lei 8.429/1992. De outra parte, as informações dos autos provam que não houve a efetiva transferência e saque do saldo bancário pelos réus e, portanto, essa conduta não causou lesão ao erário ou resultou enriquecimento ilícito. Por seu turno, a prática de ato de improbidade, nos termos do artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/1992 exige prova do enriquecimento ilícito mediante incorporação em patrimônio particular de bens ou valores da empresa pública federal. A fraude perpetrada pelos corréus CARLOS ROBERTO MUNHOZ CAVALHEIRO e MARCELO DE BRUNO PAIVA está exaustivamente provada nos autos pelos laudos grafotécnicos, laudos periciais de dispositivo de armazenamento computacional, oitiva de testemunhas e vasta prova documental. No entanto, na linha do entendimento esposado na sentença proferida, a parte autora não trouxe aos autos prova da incorporação ao patrimônio dos réus dos valores obtidos pela ação fraudulenta. Com efeito, não há provas que evidenciem aquisição de bens ou a propriedade de valores incompatíveis com os rendimentos auferidos em atividade lícita, o que afasta a conclusão de que houve enriquecimento ilícito. Dessa forma, as sanções impostas aos corréus Carlos e Marcelo contida na sentença de fls. 503/513 são suficientes para punir o ilícito civil provado nos autos. Em relação a corré DANIELA BRUNO DE PAIVA, sua participação na fraude restringiu-se ao uso de documento falso perante funcionário da empresa pública federal com o objetivo de sacar valores referentes ao seguro obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT). De outra parte, a corré Daniela não obteve êxito em sua empreitada, visto que não houve o efetivo pagamento do DPVAT. Dessa forma, na esteira da fundamentação exposta na sentença proferida, concluo que sua participação foi suficientemente punida pelas penas aplicadas na sentença de fls. 503/513, sendo a aplicação de multa civil desproporcional à sua pequena atuação provada nos autos. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada na sentença de fls. 503/513, mantendo, entretanto, integralmente o dispositivo da sentença, uma vez que inalterada a conclusão das sanções impostas aos réus. Anote-se o esclarecimento ora efetuado na sentença registrada. Tendo em vista que a corré Daniela Bruno de Paiva não foi notificada da renúncia de seus representantes processuais nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 520/522), as intimações continuarão a ser realizadas em nome dos advogados constituído nos autos. Indefiro, por conseguinte, o requerimento de nomeação de defensor dativo, incabível na hipótese, uma vez que a ré não solicitou pessoalmente assistência judiciária, e é ônus do advogado renunciante provar a notificação eficaz de seu representado sobre a renúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000138-36.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X JAQUELINE PEGUIM(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE) X MICHELI BERNARDES BOSSO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X EDER RODRIGUES FERNANDES(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X INGRIDY DOMARASCKI ANTUNES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X FELIPE ORTOLANI(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES) X HELOISA HELENA PIZARRO DE LORENZO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X NATALIA MARTINELLI CASSIM(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES)  
DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Fls. 169/170: há notícia nos autos de novo endereço da ré Jaqueline Peguim. Assim, independentemente da resposta dos ofícios expedidos retro, depreque-se a notificação da mesma para o endereço informado. Sem prejuízo, intime-se a defesa por ela constituída acerca deste. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA N° 93/2017 ao Exmo(a). Sr.(a) Dr(a). Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da COMARCA DE GOIANINHA/RN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à NOTIFICAÇÃO da requerida abaixo qualificada para, querendo, manifestar-se por escrito, podendo fazê-lo trazendo documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7, da Lei 8.429/1992. Requerida:- JAQUELINE PEGUIM, brasileira, solteira, terapeuta ocupacional, filha de Eunice Mouta Peguim e de José Antônio Peguim, portadora do RG nº 33.043.213-8 SSP/SP e do CPF nº 323.385.948-19, com endereço na Rua Três Poderes nº 100, apartamento 1, centro, Tibau do Sul/RN.

#### **ACAO POPULAR**

**0001021-51.2013.403.6138** - JOSE CARLOS OLIVEIRA(SP319428 - NOEL DA SILVA SANTOS E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X OS INDEPENDENTES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)  
Vistos em inspeção. Fls. 810/814: intimem-se os réus acerca da sentença de fls. 725/732, bem como para manifestarem-se nos termos do parágrafo 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Fls. 859: é pacífico na jurisprudência que a juntada de novo instrumento de procuração sem ressalvas revoga tacitamente os anteriores. Demais disso, do exame da procuração de fls. 808 não me parece se tratar de cópia reprográfica, mas sim de documento original assinado com caneta preta. Não havendo outros indícios que indiquem se tratar de documento inválido, indefiro o requerido pelo subscritor de fls. 859. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 725/732: "Vistos. Trata-se de ação popular movida por JOSÉ CARLOS OLIVEIRA contra a UNIÃO FEDERAL e OS INDEPENDENTES, em que a parte autora pede o seguinte: a) anulação de todos os atos administrativos concernentes às transferências de recursos da União ao segundo réu mediante convênios de repasse efetuados pelo Ministério do Turismo; b) condenação do corréu OS INDEPENDENTES a ressarcir o patrimônio público; c) a abstenção da União em celebrar convênio sem prévio estudo sobre o valor despendido no evento artístico e o retorno socioeconômico obtido, o interesse público e avaliação de aptidão técnica e operacional do evento subsidiado; d) a abstenção da União em celebrar convênio por intermédio do Ministério do Turismo sem prévia comprovação da capacidade de analisar a prestação de contas do prazo de 90 (noventa) dias, conforme Portaria Interministerial; e) condenação da União a prover as condições necessárias ao acompanhamento do objeto conveniado com a programação de visitas ao local de todos os eventos; e f) desconsideração da personalidade jurídica da associação OS INDEPENDENTES. Relata a parte autora, em síntese, que a associação "OS INDEPENDENTES" recebeu verba pública federal decorrente de convênio com o Ministério do Turismo para a promoção de eventos culturais e artísticos, especialmente a "Festa de Peão" e o "Barretos Motorcycles". Narra, entretanto, que houve malversação, desvio e dilapidação do patrimônio público. Sustenta, em síntese, que dirigentes da associação "OS INDEPENDENTES" também exerceram atividade política em contrariedade ao artigo 2º do Decreto nº 6.170/2007, que veda a celebração de convênio com entidade privada sem fins lucrativos que tenha como dirigente agente político de Poder; e que há atividade lucrativa por meio de empresas contratadas pela associação. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 28/56). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a prolação da sentença (fls. 59). A corré OS INDEPENDENTES apresentou contestação em que sustenta, em síntese, ausência de representatividade adequada da parte autora, inépcia da petição inicial e prescrição dos fatos anteriores a 2008. No mérito, nega que Júlio César Rodrigues seja dirigente de OS INDEPENDENTES e nega a existência de qualquer irregularidade. Afirma que as empresas Ambev e

Santarena não tem qualquer relação com os convênios firmados pela associação. Sustenta que a parte autora não prova a inexistência de contrapartida. Aduz que não há qualquer vício de forma, desvio de finalidade ou violação ao princípio da eficiência e que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos de seu alegado direito, notadamente a ilegalidade e a lesividade dos atos da parte ré. Diz ainda que, ainda que verdadeiros fossem os fatos relatados na inicial, teria agido com boa-fé, com efetiva prestação de serviços, o que afasta obrigação de devolução de valores. Por fim, afirma que a parte autora age com má-fé processual (fls. 72/84). Juntou documentos (fls. 85/113). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação com documentos (fls. 114/118) e pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que os convênios celebrados com a associação OS INDEPENDENTES referem-se aos anos de 2006 a 2010, a partir de quando não foram realizados novos convênios em razão do disposto no artigo 20 da Lei nº 12.309/2010, LDO de 2011, repetido nas LDOs seguintes. Afirma que o último convênio, firmado no ano de 2010, foi celebrado porque a entidade apresentou todos os documentos exigidos, mas não apresentou posteriormente a prestação de contas, razão pela qual OS INDEPENDENTES consta na situação de "inadimplência efetiva", o que também veda a celebração de novos convênios. Aduz, ainda, que previamente a celebração de convênios é efetuada análises e avaliações para aferição do plano de trabalho e dos valores apoiados pela verba pública federal. A parte autora apresentou réplica e juntou documentos (fls. 123/264). O réu OS INDEPENDENTES juntou novos documentos (fls. 273/277, 426/430 e 701/724), assim como a parte autora (fls. 278/307, 346/352, 359/425, 434/449, 458/479, 559/589, 597/600). Em resposta a ofício do juízo, vieram aos autos os documentos de fls. 357 e 484/556. Realizada audiência de instrução, em que foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte ré (fls. 647/649). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 689/291). Em alegações finais, a UNIÃO FEDERAL e OS INDEPENDENTES reiteraram os termos da contestação, assim como a parte autora reiterou os termos da contestação e o Ministério Público Federal os termos de sua manifestação escrita (fls. 694/695 e 700). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, o autor é parte legítima para figurar no polo ativo, visto que prova ser cidadão brasileiro, apto a propor ação popular (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). De outra parte, a inicial não é inepta, porquanto especifica os motivos pelos quais o autor entende haver sido violado o Decreto nº 6.170/2007, ao afirmar que teria sido celebrado convênio com entidade sem fins lucrativos, a qual teria em sua direção agente político ou ocupante de cargo de direção de órgão público; e que haveria atividade lucrativa por meio de empresas comandadas pelos dirigentes da associação e empresa de bebidas com contrato de exclusividade. Verifico, entretanto, parcial falta de interesse de agir. A partir da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2011 (Lei nº 12.309/2010), como explanado pela União em sua contestação, há vedação legal para celebração de convênios do Ministério do Turismo com associações sem fins lucrativos, como o segundo réu, conforme disposto no artigo 20 da aludida lei, reproduzido nas LDOs subsequentes. Não há, portanto, interesse de agir do autor popular no que concerne ao seu pedido de condenação da União a abster-se de celebrar convênios com OS INDEPENDENTES e de repassar-lhe verbas públicas por meio do Ministério do Turismo, porquanto tal já é previsto na legislação vigente e observado pela UNIÃO. Quanto à alegada prescrição quinquenal nos termos do artigo 21 da Lei nº 4.717/65, este deve ser examinado à luz do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, o qual estatui imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Assim, uma vez que a presente ação popular versa sobre ressarcimento ao erário, não há cogitar de prescrição. Denais disso, o convênio com o Ministério do Turismo mais antigo provado nos autos é de 19/08/2008 (fls. 527/539), de maneira que não houve o transcurso do prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação (24/06/2013). Ante a parcial falta de interesse de agir reconhecida e o afastamento da prescrição quinquenal, restam examinar, portanto, somente os pedidos de ressarcimento e os correspondentes pedidos de anulação dos convênios celebrados. Sem outras questões processuais ou prejudiciais a resolver, passo ao exame do mérito. Registro de início que as alegações e os documentos referentes a processos outros entre o autor e o advogado do segundo réu, sem qualquer relação com este feito, que dizem respeito a qualificação pessoal de ambos, são absolutamente irrelevantes para a solução do litígio posto nesta ação e por isso não serão apreciados. De outra parte, notícias jornalísticas não provam seu conteúdo, razão pela qual igualmente não serão apreciadas, dada sua irrelevância para solução jurídica do litígio. Outrossim, eventual repasse de verbas públicas para construção de parque aquático no Município de Barretos, sem relação com a associação ora ré ou com os eventos por ela organizados, ainda que seja o parque gerido por associado seu, não tem pertinência com o pedido e a causa de pedir deduzidos na inicial, razão pela qual também deixo de apreciar as alegações e documentos relativos a esse fato. Da mesma forma, outras empresas comerciais cujos sócios sejam associados da associação ré, mas que não tenham tido participação nos eventos objeto dos convênios impugnados, não têm relação com o objeto desta demanda. Assim, não serão apreciadas as alegações e documentos dessas empresas, tais como da empresa denominada "Independente Barretos Construções e Incorporações Ltda". Já em análise do conjunto probatório pertinente à controvérsia posta nos autos, então, observo que não há prova de vício de forma na elaboração dos convênios entre a UNIÃO e OS INDEPENDENTES. Ora, não há prova nos autos de que os dirigentes de OS INDEPENDENTES ao tempo em que celebrados os convênios provados nos autos eram agentes políticos ou exerciam cargo público de direção, nos termos do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 2.170/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.619/2008. Com efeito, há nos autos apenas prova de que, nos seis convênios provados nos autos (fls. 485/556), celebrados entre os anos de 2008 e 2010, OS INDEPENDENTES foram representados por seus presidentes nos respectivos períodos, vale dizer, por José Luiz Muzetti nos três primeiros convênios (633194/2008, 703256/2009 e 704500/2009), nos anos de 2008 e 2009, e por Marcos Murta nos três últimos (convênios 732428/2010, 748614/2010 e 748658/2010), no ano de 2010. Não há, porém, prova nos autos de que, ao tempo em que eram dirigentes da associação recebedora dos recursos públicos, eles também fossem agentes políticos ou dirigentes de órgãos públicos. De outra parte, não há impedimento legal para celebração de convênios com entidades que tenham como associados agentes políticos ou dirigentes de órgãos públicos. A vedação é restrita a convênios com entidades privadas que tenham dirigentes que estejam nesses elevados cargos públicos. A vedação tem nítida finalidade de evitar tráfico de influência e desvio de finalidade dos convênios. O fato de OS INDEPENDENTES ter associados, não dirigentes, que ocupem cargos de direção em órgãos públicos ou sejam agentes políticos, portanto, não vicia os convênios celebrados. Também não há cogitar de violação ao princípio da eficiência, visto que não há prova de que o objeto dos convênios não foi adequadamente executado. Antes, do que se tem dos autos e da narrativa constante da própria inicial, os eventos previstos nos convênios foram efetivamente realizados e, conforme explicado pela testemunha ouvida, com sucesso de repercussão nacional e internacional. De fato, a testemunha arrolada pelo segundo réu, Paulo Pires de Campos (fls. 649), em síntese, explicou como é feita a liberação de verbas pelos convênios e disse que todos os convênios com OS INDEPENDENTES foram fiscalizados. O foco do Ministério em fomentar o turismo era incrementar o turismo na região porque tinham informação de que havia incremento em uma série de serviços em um raio de 150km da cidade. A Festa do Peão de Barretos é um dos grandes eventos nacionais, como a festa folclórica de Parintins e de São João de Campina Grande. O depoente entrou no Ministério do Turismo em 2007 e lá ficou até fevereiro de 2011. Disse que há denúncia de desvio de dinheiro com certa frequência. Afirmo ainda que existe previsão sobre a distribuição do lucro obtido na festa e que a bilheteria e a verba de publicidade devem ser reinvestidas no evento; não podem ser mantidos como lucros. As sobras devem ser devolvidas à União. Disse que houve um problema em relação a verba de "mídia", que foi liberada depois do período de utilização. A verba foi devolvida no ano passado. Desde 2011 não são feitos mais convênios com entidades privadas no Ministério do Turismo, só com prefeituras. Relatou que a remessa de recursos aos EUA foi referente ao pagamento da contratação de uma artista, fora do plano de trabalho do convênio, a qual foi paga por um patrocinador particular. A festa não é realizada necessariamente apenas com recursos do convênio; há bilheteria e patrocínio. Para mais, os documentos de fls. 485/556, não impugnados pelas partes, provam que houve contrapartida em todos os convênios firmados entre a UNIÃO, por meio do Ministério do Turismo, e OS INDEPENDENTES. Também não há, portanto, irregularidade nesses convênios por falta de contrapartida, esta prevista no artigo 7º do Decreto nº 6.170/2007. Não obstante a regularidade formal dos convênios, os mesmos documentos de fls. 485/556, cópias de autos de prestações de contas não impugnadas pelas partes, corroborados pelos documentos de fls. 33/34 e 90/113, provam outras irregularidades, notadamente a natureza lucrativa dos eventos promovidos pela associação ré, ainda que por meio de outras pessoas jurídicas. Registre-se, ademais, que a alegação da parte autora de que "a EMPRESA SANTARENA S/A, que detém monopólio contratual responsável por comercializar os espaços da entidade requerida junto à praça de alimentação, camarotes, bilheterias, shows, estacionamentos, dentre outros, com a exploração das vias públicas no entorno do Parque com anúncios da marca BRAHMA, da toda poderosa AMBEV" (fls. 10) não foi especificamente impugnada pela associação ré em sua contestação. Ora, na contestação, a associação ré não nega que tenha firmado os contratos com as empresas Santarena S/A e Ambev, como afirmado na inicial, apenas indaga "qual a relação da AMBEV ou da Santarena com os convênios realizados com o Ministério do



Turismo?" (fls. 77), do que se pode ter por admitidos como verdadeiros tais fatos alegados (art. 302 do Código de Processo Civil de 1973, reproduzido no art. 341 do Código de Processo Civil de 2015), embora a associação ré não aceite as alegadas consequências jurídicas desses fatos. Pois bem. Primeiramente, não há vedação legal para contratação, pelo conveniente, de pessoas jurídicas para prestarem serviços no âmbito da execução dos convênios públicos, havendo apenas restrições legais quanto ao pagamento de prestadores de serviços com a verba pública objeto do convênio, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 6.170/2007, do seguinte teor: Decreto nº 6.170/2007 Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato. No contrato de OS INDEPENDENTES com a empresa Ambev, todavia, não consta qualquer tipo de remuneração paga pela associação, muito menos com recursos públicos. Há apenas o contrato de exclusividade de fornecimento de bebidas com retribuição mediante patrocínio ao evento, como se vê do contrato de fls. 285/294. Esse contrato, portanto, só pelo estabelecimento da exclusividade do fornecimento de bebidas, não invalida os convênios celebrados, uma vez que a empresa contratada não se beneficia diretamente da verba pública. O mesmo sucede com a empresa Cerbel Barretos Distribuidora de Bebidas Ltda, que seria distribuidora das bebidas comercializadas pela Ambev. Diversamente, no entanto, sucede com a empresa Santarena S/A, a qual é contratada pela associação OS INDEPENDENTES para "comercializar os espaços da entidade requerida junto à praça de alimentação, camarotes, bilheterias, shows, estacionamento, dentre outros", como consta da inicial e tacitamente admitido na contestação da associação ré. Ora, os convênios regulamentados pelo Decreto nº 6.170/2007 somente podem ser celebrados por órgãos públicos com entidades sem fins lucrativos e, por conseguinte, os eventos promovidos por essas entidades não podem visar o lucro. Veja-se o teor já do artigo 1º do Decreto nº 6.170/2007: Decreto nº 6.170/2007 Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. (Redação do Decreto nº 8.180/2013) 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação; [Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse: [II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes: (Redação original) a) membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; (Redação original) b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; (Redação original) III - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação do Decreto nº 6.619/2008)] Eventuais receitas advindas dos eventos promovidos pelas entidades convenentes, então, devem ser integralmente investidas no próprio evento, como, ademais, esclareceu em audiência a testemunha ouvida. Do contrário, restaria caracterizada a natureza lucrativa do evento, a tornar irregular o convênio celebrado com a União para repasse de verbas públicas nos termos do Decreto nº 6.170/2007, porquanto a receita proveniente da bilheteria do próprio evento realizado com verbas públicas - e não de serviços secundários, como fornecimento de bebidas - geraria lucros a seus organizadores. É o que sucede no caso, em que a empresa Santarena S/A recebe as receitas de bilheteria, como consta da inicial, não impugnada especificamente nessa parte pela parte ré, sem que haja reinvestimento dessas receitas no próprio evento, como se conclui dos documentos de fls. 488, 503 e 528, relativos aos convênios 703256/2009, 704500/2009 e 633194/2008, em que o Ministério do Turismo conclui pela irregularidade da prestação de contas desses convênios, dentre outros, pelo motivo de não haver demonstração da execução financeira das receitas de vendas de ingressos. Denais disso, quanto ao convênio 748658/2010, restou evidente que, além da verba pública e da receita de bilheteria, havia também outras fontes de receitas, provenientes de patrocinadores, o que, ademais, resta também provado por documentos trazidos aos autos pela própria associação (fls. 112-verso), o qual mostra patrocínio de 10 grandes empresas. Mais uma vez, cabe aqui destacar que esses patrocínios, por si só, não seriam irregulares, mas, tal qual a receita de bilheteria, não podem gerar lucro para a própria entidade convenente, em razão do que somente podem ser empregados na realização do evento. Não houve, entretanto, na prestação de contas ao Ministério do Turismo, demonstração do investimento desses patrocínios no próprio evento. Não por outro motivo, esses quatro convênios tiveram suas contas reprovadas pelo Ministério do Turismo com determinação de devolução dos valores repassados, porquanto de suas prestações de contas restou evidente a natureza lucrativa dos eventos realizados com o repasse de verbas públicas. Vale destacar que o lucro com bilheteria pode ter sido obtido diretamente pela associação ré ou simplesmente por meio da empresa Santarena S/A, a qual, de fato, foi terceirizada a realização do evento. De uma forma ou de outra, portanto, a execução desses quatro convênios (703256/2009, 704500/2009, 633194/2008 e 748658/2010) ocorreu de maneira irregular, ante a falta de prestação de contas adequada quanto à execução das receitas do evento, seja decorrentes de bilheteria ou de patrocínio. Por fim, cabe destacar ainda que em um dos convênios (748658/2010) houve inclusive declaração possivelmente falsa do representante da associação ao Ministério do Turismo de que não teria havido recursos de patrocínio para custeio do evento (fls. 515), o que é contrariado pelo caderno trazido aos autos pela própria associação, o qual indica a existência de vários patrocinadores (fls. 112-verso), a não deixar dúvida alguma sobre a irregularidade na execução dos convênios. A lesividade da conduta da associação ré reside justamente no recebimento de recursos públicos para realização de eventos lucrativos, o que não é autorizado pelo Decreto nº 6.170/2007 e fere os princípios da Administração previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade e da moralidade, os quais são também previstos no artigo 11 do Decreto nº 6.170/2007 especificamente para a elaboração de convênios. Não há lesividade, porém, no que concerne à execução dos convênios 732428/2010 e 748614/2010, visto que em relação ao primeiro foram encontradas apenas irregularidades formais, sem constatação de prejuízo ao erário (fls. 540/549), e em relação ao segundo houve devolução integral da verba recebida (fls. 551/556). Consigno ainda que não há prova nos autos de que o autor popular é movido exclusivamente por sentimento de revanche ou por vinda partidária, como alegado na contestação da associação ré. O ajuizamento por ele de outras ações judiciais com pretensões que eventualmente não tenham sido acolhidas não invalida as provas produzidas nos autos deste feito, tampouco afasta sua legitimidade como autor popular. Não obstante as irregularidades observadas em quatro dos seis convênios provados nos autos, não há razão para descon sideração da personalidade jurídica da associação OS INDEPENDENTES como pretendido pelo autor popular, porquanto não há prova nos autos de abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002. Ora, inexistente prova de que haja desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Antes, há prova nos autos de que a associação efetivamente cumpre suas finalidades institucionais, notadamente na promoção de eventos relacionados à cultura sertaneja (fls. 90/113), como ademais admite a própria parte autora na inicial e nas demais manifestações nos autos. Ante o acolhimento parcial da pretensão do autor popular, resta afastada a alegação de que tenha procedido com má-fé. Ante a falta de interesse de agir quanto ao pedido de abstenção da UNIÃO em celebrar novos convênios com OS INDEPENDENTES, por meio do Ministério do Turismo, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. DISPOSITIVO Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de condenação da UNIÃO a abster-se de celebrar convênios com OS INDEPENDENTES e de repassar-lhe verbas públicas, por meio do Ministério do Turismo. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para anular os convênios 633194/2008, 703256/2009, 704500/2009 e 748658/2010 da UNIÃO, por meio do Ministério do Turismo, com OS INDEPENDENTES; e determinar o ressarcimento pelo réu OS INDEPENDENTES à UNIÃO dos valores recebidos por meio desses convênios, quais sejam, respectivamente, R\$1.020.000,00 em 19/09/2008 (fls. 528), R\$300.000,00 em 18/05/2009 (fls. 488), R\$2.592.563,65 em 28/10/2009 (fls. 502), e R\$2.197.500,00 em 19/08/2010 (fls. 511). Os valores a ressarcir serão atualizados desde a liberação de cada verba e ser ão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a mesma data (arts. 398 e

406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ), nos termos da Tabela para Ações Condenatórias em Geral sem SELIC (IPCA-E mais juros de 1% ao mês), aprovada pela Resolução nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Por fim, julgo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da associação OS INDEPENDENTES. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Não há despesas do autor popular provadas nos autos a serem-lhe restituídas. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65, na parte que não acolheu os pedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000614-40.2016.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Vistos em inspeção.

Regularize o réu sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 93/109.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000885-54.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-29.2013.403.6102 ( ) ) - LISNAEL MORENO GRANADO(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA FARIA LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do recebimento dos autos do arquivo, os quais permanecerão à disposição por 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000916-74.2013.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-29.2013.403.6102 ( ) ) - LISNAEL MORENO GRANADO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Ciência ao requerente do recebimento dos autos do arquivo, os quais permanecerão à disposição por 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000162-64.2015.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP123748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA)

Vistos em inspeção.

1. Recebo a apelação da defesa, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.
2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal.
3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.
4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003560-45.2006.403.6102** (2006.61.02.003560-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CASSIM AMIM IBRAIM(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES E SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 990/993: recebo a apelação do Ministério Público Federal, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.
2. Intime-se a defesa acerca da sentença condenatória de fls. 965/977, da decisão em embargos de declaração de fls. 984, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do MPF no prazo legal.
3. Havendo recurso da defesa, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos. Caso contrário, com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 965/977: "Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra CASSIM AMIM IBRAIM, qualificado nos autos, imputando-lhe infração por duas vezes ao disposto no artigo 317, caput, e quatro vezes ao artigo 325, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o denunciado praticou três atos delituosos, a saber: 1) entre maio e dezembro 2010 recebeu vantagem para Fabiano Ibraim, consistente em emprego na Usina São José, em razão da função exercida pelo acusado; 2) no dia 20 de agosto de 2010, em razão da função, o denunciado aceitou promessa de vantagem indevida para desaparecer com documentos de autuação ambiental; 3) nos dias 06 de agosto, 17 de setembro e 22 e 23 de novembro, todos do ano de 2010, o acusado revelou fatos de que tinha ciência em razão do cargo e que deveria permanecer em segredo. A denúncia veio instruída com inquérito policial e foi recebida em 23 de abril de 2014 (fls. 692/693). Citado (fl. 724), o acusado apresentou resposta escrita em que alega, em síntese, que a denúncia não cumpre os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Afirma que a denúncia é baseada em presunções, imprecisões e situações hipotéticas e, portanto, sem provas e sem justa causa. Alega, também, atipicidade ante a ausência de taxatividade, determinação e certeza dos fatos imputados ao acusado. Por fim, pede decretação de nulidade das interceptações telefônicas ao argumento de que se trata de medida excepcional (fls. 727/739). Juntou substabelecimento e documentos (fls. 740/748). O juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto declinou da competência para este Juízo (fls. 759/761). Este Juízo acolheu o declínio de competência e ratificou os atos processuais já praticados, especialmente, o recebimento da denúncia (fls. 768). Afastada a absolvição sumária, passou-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do acusado (fls. 768/769, 805/808, 810/811, 828/831 e 834/836 e 860). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 834). Em alegações finais (fls. 863/871), a acusação pugna pela condenação do acusado, ao argumento de que a materialidade e autoria delitivas restaram provadas pelos diálogos interceptados, pelos relatórios da interceptação telefônica elaborados pela Polícia Federal, pelos depoimentos de Paulo Roberto Minardi e Edson Luiz de Carvalho e pelos documentos trabalhistas de Fabiano Ibraim. A defesa, em alegações finais (fls. 884/957), pugna pela absolvição do acusado. Sustenta, em síntese, que a testemunha de acusação absolveu o réu, as testemunhas de defesa não confirmaram qualquer prática de ato ilícito e que as provas cautelares não foram confirmadas em juízo. Afirma que a interceptação telefônica é nula, porque se trata de medida excepcional e somente poderia ser utilizada como último meio de prova. Alega que a partir da implementação da 38ª Subseção Judiciária da

Justiça Federal, o juízo da 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal não tinha competência para autorizar a interceptação telefônica nestes autos. Aduz que falha na gravação da oitiva da testemunha de acusação causou prejuízo ao exercício da defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que foi perseguido por ter sido servidor público eficiente; e que não há provas das acusações, mas meras presunções. Alega também que a origem das provas é duvidosa, visto que o denunciante era inimigo do acusado; que nenhum dos denunciante foi ouvido em Juízo ou nos procedimentos administrativos e não há prova de enriquecimento ilícito do réu. Afirma ainda que os fatos narrados na denúncia acerca de violação de sigilo funcional são incompatíveis com as atuações sofridas pela empresa que seria favorecida pelo réu; e que a prova oral absolve o réu. Por fim, sustenta que o fato 1 descrito na denúncia não traduz qualquer favorecimento, visto que descreve desentendimentos do filho do acusado no trabalho; que o fato 2, como narrado na denúncia, são meros atos preparatórios e que os depoimentos de Paulo Minari e Edson Luis não inquirido, não corroborados em juízo, assim como conversas entre terceiros, são insuficientes para prova da acusação. Por fim, afirma que o réu jamais auferiu qualquer vantagem patrimonial indevida e que o acusado não forneceu informação secreta ou privilegiada porque não havia informações precisas e concretas dos locais fiscalizados, em razão do que as fiscalizações não deixaram de ser realizadas por influência do acusado, conforme depoimento das testemunhas. Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 699/700, 705/706, 708, 715, 719). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Primeiramente, cabe observar que as provas produzidas nos autos são válidas. Pelo teor do e-mail de fls. 746, nota-se que não há perseguição, mas relato de outro servidor do IBAMA de que havia provocado a investigação do acusado por acreditar que ele era corrupto. A expressão "provoquei" contida na mensagem, à evidência, não tem a conotação que lhe quer dar a defesa, isto é, de que estariam sendo forjadas provas, mas sim de que houve regular provocação das autoridades competentes para início das investigações, conduta compatível com as funções de qualquer servidor público que se depara com atos que lhe pareçam irregulares. Não há, portanto, prova ilícita nos autos, tampouco início duvidoso das investigações e, por conseguinte, inexistente contaminação das provas colhidas por ilegalidade decorrente de perseguição pessoal, uma vez que as investigações não foram iniciadas por denúncia anônima, tampouco por suposta perseguição de inimigos do acusado. Quanto à interceptação telefônica, foi precedida de fundamentada autorização judicial lastreada nos indícios de materialidade dos crimes de corrupção passiva, bem como na necessidade de realização da prova. A quebra de sigilo fiscal e bancário foi medida subsidiária e imprescindível à continuidade das investigações. A mitigação do sigilo do acusado, decretada de modo complementar a outros meios de provas, foi fundada em denúncia realizada por pessoa identificada, depósitos bancários efetuados em favor do acusado sem identificação de origem lícita e vasta documentação indicando atrasos não justificados nas atuações ambientais realizadas pelo acusado. A busca e apreensão posterior à interceptação telefônica, de seu turno, não invalida a segunda, porquanto não é possível eficazmente obter prova mediante interceptação telefônica depois de medidas investigativas invasivas de conhecimento do investigado, como a busca e apreensão. Dessa forma, a interceptação telefônica foi deferida porque cumpridos todos os requisitos da Lei n. 9.296/1996, especialmente o do artigo 2º. O Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, ademais, era competente para decidir sobre a interceptação telefônica, visto que determinada em julho de 2010 (fls. 156/167 dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0007091-03.2010.403.6102), quando o Município de Barretos ainda pertencia à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Permaneceu competente ainda para as decisões de prorrogação das interceptações e de busca e apreensão, dado que as duas primeiras prorrogações foram decididas antes da instalação deste Juízo e a última, em novembro de 2010, tem validade considerando a natureza relativa da competência e a prevenção do Juízo, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal, mesmo depois da instalação desta Vara Federal. Posteriormente, com a instalação desta Vara Federal e interposição da exceção de incompetência pela defesa, a competência do feito foi validamente modificada, sem prejuízo das decisões e provas anteriormente produzidas nos autos, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Penal. A falta de oitiva dos denunciante, seja na ação penal, seja no procedimento administrativo, de outra parte, não invalida a prova produzida, tampouco prejudica a defesa, que poderia tê-los arrolado em sua resposta escrita, mas não o fez. Por fim, a gravação do depoimento da testemunha Carlos Egberto Rodrigues Júnior (fls. 811) está perfeitamente audível, de sorte que não há cogitar de prejuízo à defesa, tampouco de necessidade de sua transcrição, a teor do disposto no artigo 405, 2º, do Código de Processo Penal. Demais disso, a própria defesa, depois de permanecer por mais de dois meses com os autos sem apresentar alegações finais (fls. 874) e só apresentá-las quando intimada a fazê-lo sob pena de aplicação da multa do artigo 265 do Código de Processo Penal (fls. 875), providenciou a transcrição do depoimento da testemunha arrolada pela acusação em sua peça de alegações finais (fls. 925/929), a tornar indubitosa a boa qualidade do audiovisual do depoimento da testemunha Carlos Egberto. Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

**CORRUPÇÃO PASSIVA - ART. 317 DO CÓDIGO PENAL** Os dois delitos de corrupção passiva de que é acusado o réu estão tipificados no artigo 317, caput, do Código Penal, in verbis: Código Penal Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O crime de corrupção passiva é formal e se consunja com a conduta de solicitar, receber ou aceitar vantagem ou promessa de vantagem indevida. É, portanto, prescindível o efetivo recebimento da vantagem indevida, tampouco que, em razão da vantagem ou promessa de vantagem indevida, seja praticado ou omitido qualquer ato de ofício: é bastantia que a vantagem recebida ou prometida seja indevida e seja recebida ou solicitada em razão da função pública.

**MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA - CORRUPÇÃO PASSIVA** A denúncia, primeiramente, atribui ao acusado a conduta de receber vantagem indevida para seu filho Fabiano Ibraim, consistente em emprego na empresa Usina São José, em troca de informações privilegiadas sobre fiscalização ambiental, o que denomina de "fato nº 1". Todavia, não há prova nos autos de que o emprego do filho do acusado seja vantagem indevida conseguida pelo acusado em razão de seu cargo público. Ora, o emprego teve curta duração, de maio a dezembro de 2010, e, tempos depois, entre 2012 e 2013, o filho do acusado conseguiu emprego em outra empresa agroindustrial de Colina, como se vê da cópia da CTPS de fls. 745. Para mais, ouvido em juízo, o filho do acusado, em síntese, relatou (fls. 829) que não houve interferência do pai para entrar na empresa Usina São José. O depoente trabalhava no serviço comum, no galpão, carregando sacos de açúcar. A cópia da CTPS do filho do acusado (fls. 745) corrobora seu depoimento, de que exercia função braçal na empresa, do que não se pode concluir que tenha sido beneficiado pelo cargo do pai, mas que tão-somente estava iniciando o trabalho como outros tantos. Demais disso, não houve permanência no emprego mesmo diante do desempenho insatisfatório do filho do acusado. Vale dizer, o filho do acusado foi demitido em razão de seu baixo rendimento, conforme consta da própria denúncia. Isto, ao contrário do que apresentado pela acusação, não induz concluir que o emprego tenha sido vantagem indevida concedida a outrem em razão do cargo público exercido pelo acusado. Antes, sugere que não houve interferência do acusado na contratação de seu filho e impõe a absolvição por inexistência de prova, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, quanto a esse dito "fato nº 1". De outra parte, quanto à conduta de aceitar promessa de vantagem indevida para inviabilizar o seguimento de processo de fiscalização ambiental decorrente da atuação da empresa Usina Mandu em valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), denominado na denúncia de "fato nº 2" há nos autos provas de materialidade e autoria. Com efeito, Paulo Roberto Minari e Edson Luiz de Carvalho, em declarações perante a autoridade policial, confirmaram as gravações telefônicas identificadas pelos índices nº 19027856 e 19028831 (fls. 487 e 496). Paulo Roberto Minari também reconheceu as conversas com o acusado referentes aos índices nº 19028008, 19028479 e 19028631. A gravação de índice nº 19027856 revela que Edson Luiz de Carvalho pediu expressamente para Paulo Roberto Minari sumir com auto de inspeção da Usina Mandu de dentro do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e de Recursos Renováveis) e que sabia que esse serviço seria caro. O áudio ainda revela que a operação da Usina Mandu foi paralisada em razão da atuação e que o auto de inspeção do IBAMA constatou quantidade de moagem divergente do informado em pedido de licença de operação apresentado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), o que resultaria em indeferimento da licença de operação e paralisação da empresa. E ainda, que Edson Luiz de Carvalho tinha ciência que após o lançamento no Sistema de Cadastro, Arrecadação e Fiscalização (SICAFI) não teria como omitir a informação. Por seu turno, as gravações de índices nº 19028008, 19028479, 19028631 e 19028831 evidenciam que, minutos depois de conversar com Edson Luiz de Carvalho, Paulo Roberto Minari telefonou para o acusado para tratar de assunto sigiloso por telefone público; e, mais alguns minutos depois, Paulo Minari retorna ligação para Edson Luiz para dizer que o acusado, Cassim, já estava avisado sobre o caso. Algumas horas mais tarde, no mesmo dia, Paulo torna a falar com Edson e diz que o auto de inspeção original deve estar na bolsa de Egberto porque o acusado, Cassim, ainda não o havia encontrado. Nesse ponto, cumpre observar que o acusado afirmou em interrogatório judicial que sabia que seu telefone estava "granpeado" (fls. 834/836), o que esclarece o motivo de não ter conversado com Paulo Minari de seu próprio telefone quando por ele contactado no dia 20/08/2010. Os diálogos telefônicos indicados na denúncia, assim, são suficientes

para prova do oferecimento da vantagem indevida e de sua aceitação, porquanto o último diálogo entre Paulo Minari e Edson Luiz confirma que o acusado aceitou, na conversa que manteve com o primeiro por telefone público, a oferta de vantagem indevida de que aqueles tratavam no primeiro diálogo analisado para suprimir o auto de inspeção. Tal conclusão não é baseada somente em diálogos entre terceiros, mas também no diálogo do próprio acusado, em que combina com o interlocutor de tratar sobre assunto sigiloso por telefone público, entre os diálogos em que os outros dois interlocutores inicialmente tratam abertamente da oferta de vantagem indevida ao acusado e, ao fim, conversam sobre o insucesso do acusado na empreitada criminosa. Dessa forma, as provas dos autos, consistentes na autuação da empresa e nos diálogos entre Paulo Roberto Minari e Edson Luiz de Carvalho e também o primeiro e o acusado, aliadas às circunstâncias de o acusado saber da interceptação telefônica de sua linha particular e efetuar contato por meio de telefone público com Paulo Roberto Minari, autorizam concluir com segurança que Cassim Amim Ibrahim aceitou promessa de vantagem indevida para, em razão do cargo exercido, suprimir o auto de inspeção de empresa autuada pelo IBAMA. É irrelevante para configuração do delito que o acusado não tenha conseguido suprimir o documento, visto que se consuma com a aceitação da promessa de vantagem indevida, de sorte que não há cogitar de atos meramente preparatórios do delito. No mais, a versão apresentada em interrogatório pelo acusado de que a eliminação do auto de infração não traria qualquer vantagem para a empresa porque seria facilmente recuperado pelo SICAFI ou por meio de cópia que permanecia no bloco do fiscal não merece amparo, uma vez que o pedido de Edson Luiz de Carvalho consistia exatamente no desaparecimento de qualquer documentação relativa à autuação da Usina Mandu e antes do envio das informações ao SICAFI, a fim de impedir o registro da autuação. Igualmente, a versão do acusado, também em interrogatório, de que teve ciência do auto de infração de montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por Carlos Egberto e somente dois ou três dias após a autuação é desconstituída pelas conversas telefônicas identificadas pelos índices nº 19028831, 19034898, 19035073, todas do dia 20/08/2010. Com efeito, Paulo Roberto Minari diz para Edson Luiz de Carvalho que os documentos da autuação da Usina Mandu estão na mochila de Carlos Egberto, chefe do escritório do IBAMA em Barretos (19035073). Paulo Roberto Minari obteve essa informação do acusado no dia 20/08/2010 (19034898), dia seguinte à autuação ocorrida em 19/08/2010. A conversa telefônica identificada pelo índice nº 19028831, entre Paulo e Edson, prova que o réu foi cientificado da autuação da Usina Mandu por Paulo, a pedido de Edson. Por fim, também é irrelevante prova de enriquecimento ilícito para configuração do delito de corrupção passiva, bastante que é a aceitação da promessa de vantagem indevida, como no caso. De tal sorte, não há dúvida de que o réu, por uma vez, dolosamente, aceitou promessa de vantagem indevida em razão do exercício de seu cargo. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL - ART. 325 DO CÓDIGO PENAL - O réu também é acusado de praticar, por quatro vezes, o crime tipificado no artigo 325 do Código Penal, do seguinte teor: Código Penal/Violação de sigilo funcional Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. O crime de violação de sigilo funcional também é crime formal, porquanto se consuma com a revelação do fato sigiloso; e subsidiário, uma vez que somente é cabível a aplicação da pena se o fato não constituir fato mais gravoso. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA - VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL No que tange ao delito previsto no artigo 325 do Código Penal, primeiramente é preciso pontuar que, tal qual descrito na denúncia, não há quatro violações de sigilo, mas apenas três, porquanto as duas últimas estão inseridas num só contexto, sendo nitidamente complementares. Assim, três serão os fatos examinados: o primeiro ocorrido no dia 06/08/2010, o segundo em 17/09/2010 e o terceiro nos dias 22 e 23/11/2010. Em sede policial, Paulo Roberto Minari confirma o conteúdo dos relatórios de interceptações telefônicas e, especificamente, quanto ao diálogo identificado pelo índice nº 18831552, do dia 06/08/2010, afirma que o acusado avisou o depoente que agentes de fiscalização do IBAMA saíram para diligências de fiscalização em uma das unidades do grupo Guarani (fls. 485). Igualmente, o diálogo identificado pelo índice nº 19437213 prova que o acusado informa a Paulo Roberto Minari, no dia 17/09/2010, que a fiscalização ocorrerá na unidade São José. Por seu turno, o conteúdo dos índices nº 20365764 e 20370185, de 22 e 23/11/2010, respectivamente, provam que o acusado avisou Paulo Roberto Minari sobre fiscalização da unidade de Tanabi e comunicou diretamente a Edson Luiz de Carvalho que a fiscalização da unidade de Tanabi incidiria sobre licença de operação, cadastro técnico federal, certificado de regularidade e inseticidas. A testemunha Carlos Egberto Rodrigues Junior, em juízo, relatou (fls. 811), em síntese, que foi ouvido uma vez sobre os fatos na sindicância. Foi chefe do escritório do IBAMA em Barretos e o réu era seu subordinado. O réu respondia a uma sindicância porque teria recebido vantagem, cheques de um presidente de associação de pescadores; também havia um consultor que pagaria a ele por projeto para recuperação de área degradada. Esse processo iniciou-se por denúncia de outro servidor que foi demitido do IBAMA, Roberto Felice. Quando o depoente chegou a Barretos esse processo já existia. Depois que ocorreu a operação da Polícia Federal, houve três situações que desconfiou porque fizeram uma operação no zoológico do Termas de Olímpia, quando o depoente informou sobre a fiscalização somente no dia; quando chegou ao zoológico, verificou que já estava fechado, embora já tivesse prova da "materialidade" por filmagens. Em outra fiscalização na Usina São José chamou a atenção do depoente o fato de que uma pessoa da usina disse que já esperavam os fiscais do IBAMA. Paulo Minari prestava consultoria para a Usina Guarani. Tinha muito contato com Paulo Minari porque ele frequentava muito o escritório do IBAMA. Chegou a pedir para que ele não entrasse no escritório sem ser convidado porque havia processos sobre as mesas. O réu comentou com o depoente que o filho do réu estava trabalhando na usina São José, mas não teve informação sobre como ocorreu essa contratação. Em uma fiscalização na Usina Mandu, a empresa foi embargada e multada em um milhão de reais porque a licença estava vencida. O tenente comandante da Polícia Militar não se dava bem como o réu, mas o réu tinha amizade com os soldados. Há muito tempo, houve denúncia investigada pelo Ministério Público de que o réu vazava informações para o garimpo da região e por isso o comandante não gostava do réu. Não tem informação de que o réu recebia vantagens e valores para vazarem informações. Não percebeu que o réu ostentava riqueza. O relacionamento do depoente com o réu era estritamente profissional, dentro do escritório. Nunca foi a casa do réu. O réu conversava com Paulo Minari dentro e fora do escritório do IBAMA. Nunca ouviu o réu passando informação privilegiada a Paulo Minari. O auto de infração somente ia para o "SICAFI" depois que o processo era "montado", depois da autuação. O registro era feito em São Paulo. As informações eram passadas para registro no SICAFI. O réu respeitava os superiores. Não tinha como saber por quanto tempo cada processo ficava com o réu e por isso não teria como constatar se houve atraso provocado pelo réu. Participou de algumas fiscalizações de empresas do grupo Guarani junto com o réu e não percebeu que ele estava favorecendo o fiscalizado. Roberto Felice foi demitido do IBAMA porque ele prestava consultoria para empresas, paralelamente ao IBAMA, segundo ouviu dizer. O réu havia comentado que Roberto estava rico. Disse, portanto, que o acusado tinha muito contato com Paulo Roberto Minari, o qual frequentava muito o escritório do IBAMA. A testemunha disse que chegou a pedir para Paulo Roberto Minari não entrar no escritório sem ser convidado, porque havia processos sobre as mesas, o que demonstra a intimidade de Paulo Roberto Minari com o acusado e com as dependências do órgão público. Por sua vez, a justificativa apresentada por Paulo Roberto Minari, perante a autoridade policial, de que o aviso prévio seria apenas para a separação de documentos com o intuito colaborar e agilizar o procedimento de fiscalização, versão também apresentada pelo acusado em interrogatório judicial, não encontra amparo nas provas dos autos. Com efeito, Carlos Egberto Rodrigues Junior afirmou que, especificamente na fiscalização da Usina São José, estranhou o fato de uma funcionária da usina dizer que já esperavam pelos fiscais do IBAMA. E ainda, no diálogo identificado pelo índice nº 20370304, Edson Luiz de Carvalho fala que haverá fiscalização do IBAMA na unidade de Tanabi e é contundente ao impor ao seu interlocutor não podem demonstrar que já sabiam da inspeção. Destaco que as testemunhas Paulo Roberto Minari e Edson Luiz de Carvalho não alteraram ou negaram em juízo as afirmações prestadas perante a autoridade policial. Em juízo, Paulo Roberto Minari declarou (fls. 808), em síntese, que conhece Cassim porque ele trabalhava no IBAMA e o depoente trabalha com licenciamento ambiental e por isso tinha contato profissional com Cassim, é proprietário da Minari Engenharia Ltda. Conhece Edson Luiz de Carvalho, ele é gerente agrícola da Guarani, tem contato profissional porque presta serviços para a Guarani. Em relação a Cassim, tinha contato dentro do órgão público, protocolo de documento, requisitava um cadastro técnico federal ou um parecer técnico, apresentava PRADs. O escritório do depoente fica em Olímpia. Fls. 7 da carta precatória, de 10/2008 a 02/2009, foram 15 dias que Cassim falou com o depoente e 1/3 coincidiu com grandes autuações: houve vários diálogos com Cassim, muitas vezes pedindo informação sobre processos do IBAMA que estavam com Cassim, das empresas autuadas, em nenhuma delas o depoente atuou como advogado, não há qualquer referência a essas empresas autuadas, o depoente ligava muitas vezes no IBAMA para saber se teve algum movimento nos procedimentos. Negou a oferta de qualquer vantagem. Edson Luiz de Carvalho, de seu turno, relatou (fls. 808), em síntese, que Paulo é o consultor da Guarani que cuida dos processos e licenciamentos, dos interesses ambientais da empresa e com Cassim, tinha contato quando ia ao IBAMA, na

época ficava em Barretos, contato estritamente profissional, pedindo informação, às vezes era atendido por ele ou por outro funcionário. Também falou com ele por telefone. Os assuntos discutidos eram dúvida sobre relatórios e andamento de processo, mas a maioria dos contatos era no IBAMA, no atendimento. Quando entrou no cargo de gerente, o Paulo já era contratado da Guarani. Renato Felice, também testemunha arrolada pela defesa, afirmou (fls. 829), em síntese, que trabalhou com Cassim. Sabe dos procedimentos administrativos do IBAMA com a saída dele. Ele era agente de fiscalização. Não sabe porque ele saiu do IBAMA. Tinha a mesma função de Cassim. Cassim sempre trabalhou no mesmo escritório regional de Barretos. Nunca viu favorecimento de Cassim em favor da usina São José. Até onde conhece, Cassim vivia de forma simples, sem luxo. Existem prazos processuais, mas isso depende da pessoa apresentar a documentação, do interessado apresentar o documento ou não. Normalmente, nas empresas grandes no mesmo ramo de usina, a fiscalização é normalmente sobre licenciamento ambiental, não tem como providenciar uma licença de imediato. Trabalhou de 90 até a saída dele em 2011, salvo engano, em salas separadas. Era chefe substituto e agente de fiscalização. As testemunhas, portanto, não afastam a robusta prova produzida pela acusação, consistente nos diálogos telefônicos interceptados e no depoimento de Carlos Egberto Rodrigues Júnior, da prática dos três crimes de violação de sigilo profissional. O fato de o acusado ter lavrado autos de infrações que superaram o montante de oito milhões de reais é apenas cumprimento de seu dever legal de agente de fiscalização do IBAMA e não tem o condão de afastar as provas produzidas em juízo. Em interrogatório judicial, o acusado, em síntese, sustentou ainda que quanto ao primeiro fato, relatou que o filho Fabiano Ibrahim fez um estágio no grupo Guarani após ter se cadastrado no CIEE; no ano seguinte, ele trabalhou na empresa por meio dele próprio. Ele foi trabalhar numa área insalubre para ganhar, segundo ele, de R\$500,00 a R\$600,00 por mês. Ele não poderia ser beneficiado com esse emprego porque se houvesse vantagem indevida ele estaria trabalhando dentro de uma sala com ar-condicionado, tendo sido ele demitido depois; ele saiu da faculdade com dívida, tendo até hoje ação de cobrança. Quanto ao segundo fato, diz que não recebeu nenhuma promessa de vantagem. O telefone público era para tratar de assuntos do filho do réu. Teve informação de que seu telefone estava "grameado" e por isso queria falar por telefone público para não haver as más interpretações que estão ocorrendo agora. Não quer revelar quem o informou da interceptação telefônica. Ainda que fosse eliminado os autos do auto de infração não haveria nenhuma vantagem porque poderia ser facilmente recuperado pelo sistema SICAFI e, antes do registro no sistema, por meio de cópia que permanecia no bloco do fiscal. Paulo pode ter falado a Edson sobre isso para "fazer média" com ele. Quanto ao terceiro fato, confirmou os diálogos telefônicos, mas disse que era praxe de todos os fiscais do IBAMA solicitarem com antecedência os documentos das empresas para agilizar a fiscalização. Sobre a menção a inseticida, disse que foi uma conversa informal. Não orientou como proceder na fiscalização, apenas passou que seria exigido documento de licenciamento ambiental. Com relação à testemunha Carlos Egberto, diz que no dia da fiscalização da Usina São José foram recebidos pela secretária da empresa, a qual se dirigiu a Egberto e disse que já estavam esperando os fiscais; se o ato fosse ilícito, Egberto teria tomado alguma providência; e se entendesse ilícito, ele teria se omitido. O denunciante Roberto Felice esperava que o irmão Renato Felice fosse o chefe do escritório de Barretos, mas foi o réu o indicado para o cargo. Roberto ficou com raiva do réu porque o réu "pegava no pé dele" porque ele era um péssimo servidor. Ele também tinha uma empresa de prestação de serviços ambientais e por isso não conciliava com os trabalhos no IBAMA, em razão do que o réu marcava-lhe faltas e dava-lhe advertências. O réu hoje é pobre e Roberto sempre teve alto padrão de vida. Só tem um imóvel que foi adquirido por meio de financiamento. Atualmente, nem veículo tem. Sempre foi pobre e nunca teve intenção de corromper ou ser corrompido. Tinha contato com Paulo estritamente profissional. Contactava Paulo sobre seu filho porque não tinha contato direto com a diretoria das empresas. O auto de infração de um milhão chegou a seu conhecimento dois ou três dias depois da autuação porque Carlos Egberto disse. Conhece pouco Edson e com ele manteve conversas estritamente profissionais. Conversou com Edson por telefone celular. Carlos Egberto era muito afoito nas autuações e por isso não era bem visto nas empresas da região. O réu diz que nunca se omitiu em nada, mas sempre teve bom senso; por isso, dialogava. Sempre faziam fiscalizações em dupla. Não faziam fiscalização e autuação sobre agrotóxicos porque não tinham habilitação para isso; apenas fariam relatório do que fosse encontrado. Nunca pediu a Paulo ou a Edson para esconderem ou ocultarem agrotóxicos ou inseticidas. Não procede a afirmação de que grandes autuações coincidiram com ligações telefônicas para um mesmo número; tem mais de 500 autuações que somam mais de 15 milhões de reais. Durante a busca e apreensão, nada foi encontrado, nem documento, nem nada. Não teriam como apagar registros do SICAFI. As autuações eram encaminhadas semanalmente para São Paulo para registro no SICAFI e por isso acredita que o registro não demorava mais do que quatro ou cinco dias. Paulo Minari era um prestador de serviços e por isso pelo menos uma vez por semana ele passava pelo IBAMA para tratar de assuntos profissionais. Ele conversava também com outros servidores do IBAMA. Quanto à violação de sigilo funcional, nota-se que o réu sustenta que era praxe dos fiscais do IBAMA informarem previamente as empresas sobre a fiscalização para agilizar a preparação de documentos. Isto, todavia, como já visto, não se coaduna com o conjunto probatório, em que restou sobejamente provado que as diligências de fiscalização objeto dos diálogos telefônicos interceptados deveriam ser sigilosas e por esse motivo, num dos diálogos examinados, nem mesmo o réu sabia exatamente em que unidade da empresa favorecida haveria a fiscalização (índice 18831552). O sigilo dessas diligências de fiscalização foi também bem esclarecido pela testemunha Carlos Egberto Rodrigues Júnior, que disse que não revelava as diligências que iria realizar não somente ao acusado, mas também aos outros servidores do IBAMA para que não fossem comprometidas com possíveis vazamentos. De tal sorte, não há dúvida de que o acusado, por três vezes, dolosamente, revelou informação sigilosa de que tinha ciência em razão do cargo. Provados, pois, todos os elementos do tipo contidos no artigo 325 do Código Penal, imperiosa é a condenação do réu nas penas cominadas para esse delito. **DOSIMETRIA DAS PENAS** Pena privativa de liberdade **CORRUPÇÃO PASSIVA** Ao crime tipificado no artigo 317, caput, do Código Penal é cominada pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, exceto as circunstâncias do delito. Com efeito, não há nos autos quaisquer registros criminais que possam ser levados à conta de maus antecedentes, nem há prova de má conduta social ou personalidade especialmente voltada para o crime. Os motivos, as consequências do delito e o dolo foram normais para o tipo, não ensejando majoração da pena-base e não há que se cogitar de comportamento da vítima. No entanto, as circunstâncias do delito são acentuadamente desfavoráveis ao acusado, ante o valor da multa contida no auto de infração que se pretendia extraviar (R\$1.000.000,00 na data da autuação) e da ousadia da conduta que o acusado se propôs a perpetrar, qual seja a supressão de auto de inspeção que estava na posse de outro agente de fiscalização do IBAMA. As circunstâncias judiciais acentuadamente desfavoráveis ao acusado ensejam aumento de metade da pena mínima, o que resulta em uma pena-base de três anos. Não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. Outrossim, não há prova de nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena para o crime de corrupção passiva. Torno, de tal sorte, definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão. **VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL** Ao crime previsto no artigo 325, caput, do Código Penal, a pena é de detenção de 6 meses a 2 anos ou multa. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado, visto que não ostenta quaisquer antecedentes criminais, tampouco há nos autos prova de má conduta social, ou de personalidade especialmente voltada para o crime; os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e a culpabilidade do réu, de outra parte, foram normais para o tipo e não há cogitar, no caso, de comportamento da vítima. A pena-base, assim, deve ser fixada no mínimo legal de seis meses para cada um dos três delitos. Não vislumbro das provas constantes dos autos a presença de qualquer agravante ou atenuante previstas nos artigos 61 e 65 do Código Penal, razão pela qual mantenho as penas-base fixadas no mínimo legal. Também não vislumbro das provas constantes dos autos nenhuma causa de diminuição de pena. De outra parte, presente o crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal, visto que o acusado praticou a conduta de revelar informação sigilosa de que tinha ciência em razão do cargo por três vezes, mediante condutas semelhantes. Praticou as condutas, assim, em circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução de maneira que pode ser considerada a subsequente continuação da antecedente. Impõe-se, por conseguinte, aplicar a pena de somente um dos delitos acrescida de metade, considerando a reiteração da conduta por três vezes, o que a eleva para 09 (nove) meses. Torno, de tal sorte, definitiva a pena de 09 (nove) meses de detenção. Regime inicial do cumprimento das penas As penas devem ser cumpridas desde o início em regime aberto (art. 33, 2º, "c", do Código Penal), dada a quantidade total de pena aplicada (3 anos e 9 meses) e a inexistência de antecedentes criminais. Pena de multa - corrupção passiva Passo à fixação da pena de multa, que deve observar o critério bifásico previsto no artigo 49 do Código Penal. Para fixar o número de dias-multa levo em conta as mesmas circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado, levadas à conta de fixação da pena privativa de liberdade. Fixo, assim, a pena de multa para o crime de corrupção passiva em 15 (quinze) dias-multa, equivalente ao mínimo legal acrescido da fração de metade. Considerando a situação econômica do acusado que se observa dos autos - autônomo, sem prova de renda - fixo o valor do dia-multa no

mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na data do fato, que deverá ser devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento da multa. Substituição das penas privativas de liberdade total da pena privativa de liberdade aplicada é inferior a quatro anos, o acusado não praticou o crime com violência ou grave ameaça, não é reincidente e as circunstâncias do crime, consideradas em seu conjunto, porque não ensejaram fixação da pena-base em patamar muito superior ao mínimo legal, indicam ser a aplicação de penas restritivas de direito suficiente para a repressão especial. Cabe, por conseguinte, a substituição das penas de reclusão e de detenção por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal). Tendo em conta as peculiaridades pertinentes aos crimes praticados pelo acusado, tenho por adequada e suficiente para reprimir a reiteração de condutas semelhantes a fixação de duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (3 anos e 9 meses), consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária, atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficente a ser definida pelo juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão nas penas de reclusão e detenção fixadas (art. 44, 4º, do Código Penal). O valor da prestação pecuniária é fixado pela aplicação sucessiva sobre o valor atual do salário mínimo das mesmas frações aplicadas para apuração das penas privativas de liberdade do réu. Assim, fixo as prestações pecuniárias em R\$1.320,00 para cada crime, o que totaliza R\$2.640,00. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR** o acusado **CASSIM AMIM IBRAIM**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 317, caput, e 325, caput, por três vezes, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão para o crime do artigo 317 do Código Penal; e em 09 (nove) meses de detenção para o delito do artigo 325 do Código Penal, a serem cumpridas desde o início em regime aberto. Substituo as penas de reclusão e detenção por duas penas restritivas de direitos, pelo tempo das penas privativas de liberdade substituídas (3 anos e 9 meses), consistentes em pagamento de uma prestação pecuniária de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) para cada crime, o que totaliza R\$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), atualizada até o efetivo pagamento, a entidade beneficente a ser definida pelo juízo da execução; e uma prestação de serviços à comunidade, também a ser definida pelo juízo da execução (art. 46 do Código Penal), que deverão ser cumpridas sob pena de conversão nas penas de reclusão e detenção fixadas (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa para o crime de corrupção passiva em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. **ABSOLVO** o réu, por fim, da acusação de prática de um crime tipificado no artigo 317 do Código Penal, que teria ocorrido entre maio e dezembro de 2010 e seria consistente no recebimento de vantagem indevida para outrem em razão do emprego do filho do acusado nesse período, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário e a pena de reclusão foi substituída por pena restritiva de direitos. **Custas ex lege.** Com o trânsito em julgado, promova-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 984:** "Vistos. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Ministério Público Federal em que alega haver omissão na sentença de fls. 965/977. Sustenta, em síntese, que a sentença não analisou a possibilidade de perda de cargo público, prevista no artigo 92, inciso I, letra "a", do Código Penal. É o **RELATÓRIO. FUNDAMENTOS** Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades, ambigüidades, e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 382 do Código de Processo Penal. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. Em alegações finais, o Ministério Público Federal informou que o réu recebeu pena de demissão no dia 27/02/2013, em razão dos fatos apurados nesta ação penal (fls. 871). Dessa forma, não houve a omissão alegada, uma vez que a perda do cargo público na seara administrativa implica em perda de objeto quanto a isso. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 382 do Código de Processo Penal, pelo que não merece acolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007341-88.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LONGUINHO ROBERTO BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ E SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X MARIA APARECIDA SICATI BARDAO(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ) X CARLOS EMILIO BIANCHINI FILHO(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES E SP125227 - ROSANA HELENA F DE CARVALHO ROCHA) X ARIONETE SOARES DA SILVA(GO028818 - LAZARO VINICIUS MAIA SOUZA E GO030361 - FERNANDA FREITAS DIAS) X ROBERTO CARLOS DE MORAES(MG094191 - ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA SIMÕES ALVES)

Fls. 976: recebo o recurso de apelação de Carlos Emilio Bianchini Filho, interposto tempestivamente, nos seus regulares efeitos.

Intimem-se as defesas de Longuinho Roberto Bardão e Carlos Emilio Bianchini Filho para apresentarem as razões de apelação no prazo legal.

Indefiro o pedido de prazo individual feito pela defesa de Longuinho Roberto Bardão. Todavia, na esteira da jurisprudência do STF, o prazo para apresentação das razões será contado em dobro, em aplicação analógica do art. 229 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se no que faltar o despacho de fl. 972.

Decorrido o prazo do MPF com ou sem manifestação, e decorrido também o prazo do edital de fls. 973, remetam-se os autos ao E; Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes deste despacho e do de fls. 972.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001509-40.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE QUEIROZ X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

2. Recebo a apelação do réu, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.

3. Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação no prazo legal.

4. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.

5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001907-84.2012.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos em inspeção.

1. Recebo a apelação do réu Thalles Oliveira Cunha, em seus regulares efeitos.

2. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal.

3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.
4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002518-37.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Recebo a apelação da defesa, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.
3. Dê-se vista ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, e juntada a carta precatória criminal 09/2017 devidamente cumprida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000568-56.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Recebo a apelação da defesa, interposta tempestivamente, em ambos os efeitos.
3. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal.
4. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões, em igual prazo.
5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-72.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X TANIA MARA SHIMOMURA(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Fls. 283: recebo o recurso de apelação da defesa, interposto tempestivamente, em ambos os efeitos.
3. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação no prazo legal.
4. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
5. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-54.2014.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AMIN JORGE X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.

Fls. 346/349: observo da carta precatória juntada às fls. 268/287 que de fato não houve intimação da defesa acerca do ato realizado no Juízo deprecado, o que, em tese, pode trazer prejuízo à defesa.

Assim, declaro a nulidade da oitiva da testemunha Rogério Abdalla Franco Martins e determino que o ato seja refeito.

Providencie a secretaria data para realização de audiência por videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP, certificando-se nos autos. Após, venham conclusos.

Sem prejuízo, oficiem-se à Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis/SP para que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os balanços financeiros dos anos de 2006 e 2007; e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP para que informe a atual situação do DEBCAD 37.241.018-9, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000983-68.2015.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO GUEDES BARBOSA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Fica o ilustre advogado Dr. João Francisco Soares, OAB/SP 117.459, intimado a apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal, uma vez que foi indicado pelo réu, que se encontra preso, como seu advogado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000197-87.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON COUTINHO DA SILVA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO / MANDADO Fls. 94/95: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Postergou manifestação sobre o mérito para após a instrução processual. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e mais três exclusivas da defesa. Defiro o rol de testemunhas trazido pela defesa. Uma vez que não há endereço informado para intimação, deverão as testemunhas comparecer à audiência a ser designada independentemente de intimação, como informado pela defesa, sob pena de preclusão. Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 23 de março de 2017, às 15:00 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento. Requistem-se os policiais militares. Intimem-se as partes. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 203/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, intime o réu abaixo mencionado acerca da audiência designada para o dia 23 de março de 2017, às 15:00, para oitiva de testemunhas, interrogatório do réu, alegações finais e julgamento. Acusado:- ROBSON COUTINHO DA SILVA, brasileiro, em união estável, frentista, filho de Roselita Coutinho da Silva, nascido em 20 de julho de 1988, natural de Jacinto/MG, portador do RG 14.945.291-X SSP/MG e do CPF 101.062.176-90, residente na Rua L-12, nº 300, bairro Barretos III, Barretos/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001289-03.2016.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUNIO APARECIDO DA SILVA X VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos em inspeção.

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Recebo as apelações dos réus, interpostas tempestivamente, em ambos os efeitos.
3. Dê-se vista ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do MPF, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

**1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2464**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004328-75.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BJS TRANSP. OBRAS, SERV, COM., IMPOR E EXPORTACAO LTDA(SPI15637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 180: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004492-40.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 168: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005101-23.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X RECICLAR COMERCIO DE APARAS LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Fls. 113: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006524-18.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Fls. 178: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007450-96.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSEMEIRE MARTINS DOS SANTOS X AVELINO TRINDADE AVEIRO MARTINS X PAES E DOCES CHIQUITA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 143: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011617-59.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SALATIEL LIMA DA SILVA(SP133477 - REGES MAGALHAES DIAS)

Fls. 86: Ante a manifestação da exequente, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.



**Expediente Nº 2465**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003042-86.2016.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-04.2016.403.6140 ( ) - EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição dos presentes autos nesta Subseção.

Requeira a Fazenda Nacional o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Trasladem-se cópias das folhas 71-73, 329-333, 354-357 verso, 398-401, 405-405 verso e 407 para os autos principais.

Intinem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004148-59.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. COM. DE MOVEIS JACATUBA LTDA X FERNANDO DI RENZO X MARLI DONIZETI DI RENZO(SPI07978 - IRACI DE CARVALHO)

Fl. 103: Desarquivados os autos. Requeira o peticionante o quê de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004382-41.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SILMAFER IND. METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI)

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pela exequente para a cobrança dos débitos discriminados na CDA.

À vista de todo o processado nos autos, tendo em vista que os executados estão devidamente citados, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD.

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência nº 1599.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente.

Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:

a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.

b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

DO RENAJUD:

Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes.

Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA:

Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006194-21.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Prossiga-se

Com a citação do executado, seguiu-se a constrição de bens, constituindo-se como depositário(a) o(a) Sr(a). DARCY SOLOSANDO (CPF: 680.926.368-34).

Intimado(a) o(a) depositário(a) para apresentar os bens constritos, ele(a) quedou-se inerte.

Requer a exequente declaração de infidelidade do depositário DARCY SOLOSANDO (CPF: 680.926.368-34), com realização de penhora on-line. DECIDO.

Até o presente momento o depositário não se manifestou nos autos. Quedou-se inerte.

Tendo em vista que a diligência de intimação do depositário para apresentar o bem constrito ou depositar o montante integral foi positiva, decorrendo o prazo legal sem manifestação, declaro DARCY SOLOSANDO (CPF: 680.926.368-34) DEPOSITÁRIO(A) INFIEL.

Colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR SANÇÕES AO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 148 e 150 do Código de Processo Civil, a guarda e conservação de bens penhorados devem ser confiadas a depositário, o qual responde por prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte. 2. E, nos casos de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, independentemente de sua responsabilidade como sócio-gerente, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda. Precedentes desta Corte (HC nº 2008.03.00.005879-5 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 22/01/2009, pág. 487; AC nº 0097490-98.1977.4.03.6182 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010). 3. Na hipótese dos autos, a penhora recaiu sobre o faturamento da empresa, de modo que, tendo o agravado deixado de efetuar os depósitos mensais, apesar de intimado para tanto, e reconhecida a sua infidelidade, é possível a penhora sobre bens de propriedade do depositário, mas no importe do ônus assumido, e não no valor da execução fiscal. Assim sendo, a penhora sobre bens de propriedade do depositário infiel depende da apresentação, pela parte interessada, do valor sobre o qual seria ele responsável. 4. Agravo parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 455410.0031219-26.2011.4.03.0000. SP. QUINTA TURMA. 07/05/2012. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2012. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. REVOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONCESSÃO DA ORDEM.

PRECEDENTES. 1. Ordem de prisão por depositário infiel, nos autos de execução fiscal em virtude de, intimado a apresentar os bens penhorados ou depositar o valor equivalente, não haver cumprido essa determinação. 2. A constitucionalidade da prisão civil em decorrência da infidelidade do depositário foi discutida no Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, concluindo por se reconhecer que é inadmissível a prisão do depositário. 3. Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo. 4. Ordem de habeas corpus concedida, ressalvando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda. (HC - HABEAS CORPUS - 31157.2008.03.00.005879-5. SP. SEGUNDA TURMA. 13/01/2009. DJF3 CJ2 DATA: 22/01/2009 PÁGINA: 487. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).

À vista do requerimento da exequente determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação. DO BACENJUD.

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do DEPOSITÁRIO, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o DEPOSITÁRIO desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso. Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente.

Com manifestação do DEPOSITÁRIO pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:

a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.

b) Comprovações de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.

Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

DO RENAJUD:

Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do DEPOSITÁRIO, independente de outras restrições existentes.

Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA:

Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

Restando todas as diligências negativas, manifeste-se a exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição até a manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006314-64.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECMAN TER EQUIPAMENTOS ELETROS ELETRONICOS LTDA ME X ODAIR CHIOZZANI X DANIEL DIAS FERNANDES(SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS)

Promova-se a localização de possíveis novos endereços em relação ao coexecutado DANIEL DIAS FERNANDES (CPF: 059.424.608-33), por intermédio do sistema BACENJUD. Após, intime-se-o para comparecer na secretaria para agendamento de retirada de Alvará de Levantamento da importância de fls. 77.

Com o agendamento, expeça-se Alvará de Levantamento da importância de fls. 77 em favor de DANIEL DIAS FERNANDES (CPF: 059.424.608-33). Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008484-09.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMERCIAL LISBOA LTDA X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO

Promova-se a localização de novos endereços, por intermédio do sistema BACENJUD, da coexecutada MILENA TAVARES FRAGOSO.

Após, intimem-se os executados da penhora havida nos autos.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008604-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CONCEM CONTRUCOES METALICAS LTDA. X WILSON RAMOS DA SILVA FILHO X CIRO JOSE DA SILVA REZENDE(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Ciência a executada sobre as informações prestadas às fls. 290.

Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) para que proceda a transferência em favor da exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.

No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.

Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008637-42.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Anote-se o advogado constituído pela executada.

Dê-se vista dos presentes autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no caso de nada ser requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008639-12.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Anote-se o advogado constituído pela executada.

Dê-se vista dos presentes autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no caso de nada ser requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008641-79.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Anote-se o advogado constituído pela executada.

Dê-se vista dos presentes autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no caso de nada ser requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008642-64.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRIULIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA X EDOARDO FILIPPETTI X EDA FILIPPETTI(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Anote-se o advogado constituído pela executada.

Dê-se vista dos presentes autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no caso de nada ser requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008668-62.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS X JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

Haja vista a manifestação da exequente de fl. 89, bem como a decisão de fls. 75 - 75/verso, expeça-se Ofício Precatório em favor do procurador do coexecutado Rafael Jordão Motta Vecchiatti.

Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para:

Informar se o nome do procurador do coexecutado cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente.

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Satisfeitas as determinações acima, cumpra-se o último comando de fl. 75-verso, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

. Intime-se. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009808-34.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008640-94.2011.403.6140 ) - FAZENDA NACIONAL X

Anote-se o advogado constituído pela executada.

Dê-se vista dos presentes autos ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, no caso de nada ser requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000401-67.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRYTEC MANUTENCAO E COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA EPP X RODRIGO BORGES DA FONSECA X VLADIMIR BRISANTI FIGUEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Fls. 112-113: Regularize a executada sua representação processual, fornecendo procuração judicial original, vez que a acostada à fl. 113 é cópia. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003041-04.2016.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO)

Dê-se ciência às partes sobre a distribuição dos presentes autos nesta Subseção.

Requeira a Fazenda Nacional o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprovando documentalmente, se for o caso, a rescisão do parcelamento.

#### **Expediente Nº 2470**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000553-13.2015.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UGIMAG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNE(SP251662 - PAULO SERGIO COVO)

A exequente requer o prosseguimento do feito com realização de constrição judicial para a satisfação do seu crédito. Tendo em vista que a ordem de citação contida na lei de regência (Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal), importa em atos de constrição judicial, determino as seguintes diligências: BACENJUD, RENAJUD e Expedição de MANDADO/PRECATÓRIA.

DO BACENJUD.

Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade o(s) (co)executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal nº 2113. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da penhora, por: MANDADO, PUBLICAÇÃO ou EDITAL conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência por MANDADO, manifeste-se a exequente.

Com manifestação o(s) (co)executado(s) pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:

a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.

b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

DO RENAJUD:

Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BENS LIVRES E DESIMPEDIDOS.

Expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 212, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente. Com a devolução dos autos, ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Aduzindo, a exequente, novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.

Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

Expediente Nº 2387

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000058-98.2017.403.6139** - NATURAL VERDE SUL AGRONEGOCIOS LTDA(SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO E SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Natural Verde Sul Agronegócios Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de "liminar", em que pretende provimento jurisdicional que: declare a "inexistência, inexigibilidade e anulação de débitos imputados à autora pela ré"; bem como condene a demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Requer a parte autora seja concedida "medida liminar", para determinar a retirada do nome dela de "cadastros de proteção ao crédito". Aduz a autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a inscrição indevida em seu desfavor junto a órgãos de proteção ao crédito - o que teria impossibilitado a obtenção de crédito no mercado, gerando-lhe transtornos em suas relações negociais. Sustenta que a inscrição em discussão foi realizada pela ré, com quem, entretanto, não teria nenhuma obrigação inadimplida. Alega que, segundo informações prestadas pela ré, a obrigação imputada à autora estaria relacionada a uma duplicata - título de crédito que pressupõe a celebração de negócio jurídico de compra e venda ou prestação de serviço. Entretanto, afirma que não celebrou negócio jurídico com a demandada. À fl. 35, foi determinada a citação da ré, bem como a sua intimação, para que se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência. Às fls. 37/38, a ré foi citada. Às fls. 39/49, a ré requereu a juntada de documentos. À fl. 50, foi determinada a abertura de vista à autora acerca dos documentos apresentados pela ré. Às fls. 51/79, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Na contestação, preliminarmente, a ré apresentou denunciação da lide, pretendendo a integração ao processo da "FITMIL - COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP". Arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que não mantém relação jurídica com a autora; e que agiu em nome do sacador-mandante, verdadeiro titular do crédito. No mérito, alegou "que não promoveu a baixa dos protestos porque não ocorreu o pagamento dos títulos"; e que não cometeu ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. Às fls. 81/82, a parte autora se manifestou sobre os documentos apresentados às fls. 40/49. É o relatório. Fundamento e decido. Denunciação da lide A denunciação da lide, disciplinada no art. 125 e seguintes do Código de Processo Civil, consiste em verdadeira demanda nova, incidente ao processo. O denunciante, que pode ser o autor ou o réu, pretende que terceiro seja integrado ao processo, para exercer o direito de ação contra este último - o denunciado. Acrescenta-se à lide novo pedido, ou seja, há ampliação objetiva do processo. Com a demanda incidental, além da relação jurídica discutida na inicial, passa-se a discutir relação jurídica diversa, entre o denunciante e o denunciado: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma. A denunciação da lide não discute relação jurídica material entre o denunciado e a parte adversa ao denunciante. A finalidade do instituto é permitir que o denunciante aproveite o processo pendente para exercer proteção regressiva ou de garantia em face do denunciado. No presente caso, entretanto, a ré apresenta denunciação da lide, mas não narra a pretensão que objetiva exercer em face da denunciada. Assim sendo, a denunciação apresentada não merece prosperar. Legitimidade Passiva Argui a parte ré na contestação sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não mantém relação jurídica de direito material com a parte autora. Sustenta que não é parte da relação jurídica cambiária relativa à duplicata em discussão nos autos; e que agiu "em nome do sacador-mandante, o qual é o verdadeiro titular do crédito" (fl. 53). A preliminar apresentada se ancora em fatos novos, não deduzidos na petição inicial: sustenta a ré que obteve a duplicata da "FITMIL - COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP", que seria o sacador-mandante. Com efeito, o endosso - ato pelo qual se transfere a terceiro os direitos emergentes de um título - pode ser translativo, hipótese em que se transfere o próprio direito de crédito; ou mandato, quando há apenas autorização para alguém receber um crédito em nome do credor. E Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, estabeleceu que o endossatário que recebe o título por endosso-mandato e o leva a protesto somente responde por danos causados a terceiros, se extrapolar os poderes de mandatário: "DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cartula. 2. Recurso especial não provido." (STJ - Recurso Repetitivo - REsp 1063474/RS - Segunda Seção - DJe de 17/11/2011) "DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido." (STJ - Recurso Repetitivo - REsp 1213256/RS - Segunda Seção - DJe de 14/11/2011) Entretanto, in casu, não comprova a ré eventual endosso da emitente do título. Frise-se que nem mesmo há documentos que comprovem a emissão da duplicata e o aceite da autora. A demandada apresentou nos autos apenas cópias do instrumento contratual relativo a negócio jurídico de mútuo celebrado com a "FITMIL - COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP" (fls. 40/49 e 69/79), pelo qual seria concedido crédito a esta última, após a entrega e o processamento de borderões de duplicatas, devidamente endossadas e com os respectivos aceites ou comprovantes de entrega de mercadorias - responsabilizando-se a mutuária pela liquidez dos títulos (cláusula terceira de fl. 42). Adite-se que não se discute nos presentes autos fatos relacionados ao protesto do título, mas sim à inscrição do nome da autora em cadastro de devedores pela ré. Assim, a preliminar apresentada deve ser afastada. Tutela de urgência Requer a demandante a concessão de "medida liminar", para determinar a retirada de seu nome de cadastros de proteção ao crédito. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 - conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protelando o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente. No caso dos autos, pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência, para determinar a

retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes. A tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, nos termos do art. 300, caput e 3º, do CPC, tem como requisitos a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, além da reversibilidade dos efeitos da decisão. A medida deve ser concedida. Senão vejamos. A probabilidade do direito alegado está suficientemente demonstrada, tendo em vista que, por um lado, a certidão de fl. 30 comprova que foi a ré a responsável pela anotação em desfavor da autora junto ao SCPC/SP; e, por outro, conforme já relatado na apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, não restou comprovada, até o presente momento, a existência de obrigação inadimplida pela demandante. Adite-se às considerações já lançadas que a certidão de fl. 30 identifica os contratos que teriam ensejado a anotação de "proteção ao crédito" com as numerações "XX/0011851048139215520000", "XX/0011851048139215540000", "XX/0011851048133573330000" e "XX/0011851048133573350000". Entretanto, o contrato cujas cópias foram apresentadas pela ré às fls. 40/49 e 69/79 é identificado com numeração diversa, a saber, "1048 000044120". Ademais, o risco da demora do processo é patente, pois a anotação em desfavor da autora gera prejuízos às suas relações negociais. Isso posto, INDEFIRO o pedido da ré de denunciação da lide; AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, e; DEFIRO a tutela de urgência, para determinar à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a retirada de anotações existentes em desfavor da autora existentes em cadastros de proteção ao crédito, referentes aos contratos identificados à fl. 30. Dê-se vista à autora da contestação, nos termos do art. 350 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000235-62.2017.403.6139 - MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA - ME(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X MICHELLE KEIKO ALVES DE MIRANDA SOUSA(SP071668 - ADEMAR PINGAS) X CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento intentada por MICHELLE KEIKO DE MIRANDA SOUSA ME em face de CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA. ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende provimento jurisdicional que determine: a condenação das rés na devolução à autora do valor de R\$21.052,00 (vinte e um mil e cinquenta e dois reais), referente aos valores debitados pelo desconto de cheques clonados, bem como na repetição do indébito; a condenação de cada uma das rés na obrigação de indenizar a autora por danos morais, em quantia não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais); a condenação das rés a devolverem os cheques de nº. 850352, 850353, 850355 e 850356. Requer a parte autora, a título de "antecipação parcial da tutela", seja determinado às rés, sob pena de multa diária, a imediata devolução dos cheques nº. 850352, 850353, 850355 e 850356. Alega a autora, em apertada síntese, que, em novembro de 2015, celebrou negócio jurídico com a ré CENTER NOIVAS CRIAÇÕES E MODAS LTDA - ME, tendo se obrigado ao pagamento do valor de R\$30.310,00 (trinta mil trezentos e dez reais), mediante entrada de R\$8.163,15 (oito mil cento e sessenta e três reais e quinze centavos) e 8 (oito) prestações de R\$3.163,15 (três mil cento e sessenta e três reais e quinze centavos). Aduz que, para o pagamento à vista da quantia de R\$8.163,15 (oito mil cento e sessenta e três reais e quinze centavos), emitiu um cheque no valor R\$5.000,00 (cinco mil reais), de folha nº. 000030, e um cheque no valor de R\$3.163,15 (três mil cento e sessenta e três reais e quinze centavos), de fl. 000031. Para o pagamento das prestações vincendas, alega que utilizou cheques de folhas com as seguintes numerações: 000021, 000022, 000023, 000024, 000026, 000027, 000028, 000029. Sustenta a autora que os cheques emitidos para o pagamento da obrigação decorrente do negócio jurídico acima mencionado foram objeto de adulterações, a saber: 1) a numeração do cheque de folha nº. 000030 teria sido alterada para 000031, e posteriormente compensado; 2) o cheque de numeração 000031 teria sido clonado, furtado e compensado no valor de R\$4.270,00 (quatro mil duzentos e setenta reais). Sustenta a demandante ainda que celebrou um segundo negócio jurídico com a ré CENTER NOIVAS, tendo havido, novamente, adulteração/clonagem de cheques apresentados para pagamento, a saber: 1) O cheque de fl. 000038, originalmente no valor de R\$1.477,50 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), teria sido adulterado para o valor de R\$4.477,50 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), e compensado em agosto de 2016; 2) O cheque de fl. 000039, originalmente no valor de R\$1.477,50 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), teria sido adulterado para o valor de R\$4.477,50 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), e compensado em agosto de 2016; 3) O cheque de fl. 000040, originalmente no valor de R\$1.477,50 (mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), teria sido adulterado para o valor de R\$7.860,00 (sete mil oitocentos e sessenta reais), e compensado em agosto de 2016. Alega ainda que os cheques de fls. 000019 e 000020 também foram clonados e compensados, ambos no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais); mas a Caixa Econômica Federal teria reconhecido a falsificação e ressarcido a autora, ao lhe serem apresentadas por esta última as folhas originais, que não tinham sido utilizadas. Aduz que a saúde da representante legal da autora foi fragilizada, em virtude dos fatos narrados na exordial. Defende ademais que a Caixa Econômica Federal, em virtude da atividade que exerce, assume os riscos de eventuais fraudes perpetradas por terceiros, tendo o dever de garantir a segurança dos serviços bancários contratados. À fl. 54, foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, para adequar o valor da causa. À fl. 55, a autora apresentou emenda à petição inicial. À fl. 57, a emenda à petição inicial foi recebida; foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento de custas. Às fls. 59/62, a autora promoveu o recolhimento das custas. À fl. 63, o Juízo da Comarca de Apiaí/SP declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o processo à ordem. Verifica-se que a petição inicial não atende aos preceitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Senão vejamos. Sustenta a autora que, para o pagamento de obrigações oriundas de negócios jurídicos celebrados com a ré Center Noivas Criações e Modas Ltda. Me, emitiu os cheques de folhas 000021, 000022, 000023, 000024, 000026, 000027, 000028, 000029, 000030, 000031, 000038, 000039 e 000040, vinculados à sua conta corrente mantida junto à ré Caixa Econômica Federal. Alega ainda que foram adulterados e compensados os cheques folhas nº. 000030, 000031, 000038, 000039 e 000040. Entretanto, requer, tanto a título de tutela de urgência, quanto como provimento final, a condenação das rés na obrigação de devolverem os cheques nº. 850352, 850353, 850355 e 850356. Não se depreende da causa de pedir, entretanto, que cheques são aqueles identificados com as numerações 850352, 850353, 850355 e 850356, e qual a relação deles com os fatos deduzidos nos autos. Ademais, muito embora formule pedido de tutela de urgência, não relata e demonstra a demandante, na causa de pedir, o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Por outro lado, afirma a demandante, contraditoriamente, à fl. 03, verbis: que o "cheque de numeração 000030 foi adulterado para a FOLHAS 000031 no mesmo valor" (sic); e que "o cheque de numeração 000030 é o verdadeiro com preenchimento e a assinatura da representante da autora". Por fim, a causa de pedir não é clara ao explicitar os supostos ilícitos relacionados aos cheques de nº. 000038 a 000040. Isto porque afirma o autor à fl. 03 que houve "clonagem" e "adulteração de valores" dos cheques relacionados ao segundo negócio jurídico celebrado com a ré Center Noivas Criações e Modas Ltda. Me. Em seguida, descreve que os referidos cheques foram "compensados todos com valores adulterados"; entretanto, não discorre sobre a suposta "clonagem" dos títulos. Foram adulterados ou clonados? Desse modo, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, para esclarecer a causa de pedir, nos termos apontados, sob pena de indeferimento, ante o que estabelecem os artigos 319, inciso III, 321, 330, caput, inciso I, e 1º, inciso III, todos do CPC. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024412-81.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Intime-se a parte ré para que requeira e especifique a prova que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, conforme audiência de fls. 337.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006356-37.2010.403.6306** - NAYARA CAROLINE DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008108-53.2011.403.6130** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001087-89.2012.403.6130** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por REGINA CELIA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, THIAGO VALÉRIO DE OLIVEIRA. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que é genitora e herdeira de Thiago Valério de Oliveira, falecido em 13/05/2007, sendo que, na ocasião do óbito, residia sob o mesmo teto de seu filho e sob sua dependência econômica. Aduz não haver conseguido requerer o benefício em tela junto ao INSS em razão de divergência existente no cadastro do órgão, consistente no apontamento de dois números de PIS, o que ensejou o ajuizamento de ação judicial perante a Justiça Estadual. Sustenta também haver ingressado com reclamação trabalhista a fim de ver reconhecido vínculo laboral do falecido, existente até o óbito. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 06/130. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 134). O INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou ausência de qualidade de segurado do pretensio instituidor do benefício e a falta de comprovação de dependência econômica (fls. 139/162). A parte autora apresentou petição informando sua pretensão em produzir prova testemunhal (fl. 164). Réplica às fls. 174/175. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 176). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 177/178). O pedido de produção de prova oral foi acolhido (fl. 180). Em 28/10/2015 foi realizada audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como os testemunhos de PALMIRA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS, ELENICE MARIA DOS SANTOS e ADRIANA THEODORO DE SOUZA SILVA, gravados na mídia digital de fl. 215. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 220/221 e às 246/303 e o INSS às fls. 222/23240. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial da matéria, inclusive no STF, e que a esta altura o processo já conta com 04 anos de tramitação, tendo sido realizada audiência de instrução, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, entendo mais econômico o julgamento do mérito da ação, já que a questão está madura. DO MÉRITO Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 21), não havendo controvérsia. Quanto à qualidade de segurado, me parece que, desde o início, toda a controvérsia gravitou encima desta. No entanto, de plano já verifico ser imperioso examinar primeiramente a suposta condição de dependência econômica da autora em relação ao filho. No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica, para fins de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no 4º: "A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada." Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. A prova documental produzida nos autos consiste, basicamente, em declarações firmadas por pessoas conhecidas da parte autora, afirmando que esta dependia de seu filho. No tocante à prova oral colhida, a própria parte autora colocou pé de cal na controvérsia. Às perguntas do juízo, respondeu que mora em casa própria, juntamente com seu marido, que trabalha como funileiro em uma oficina instalada em imóvel de propriedade do casal (a partir de 1min23seg do depoimento gravado na mídia de fl. 215). Sobre sua própria renda, respondeu que trabalha como "faxineira", em duas casas, duas vezes por semana (aos 4min56seg). Sobre a divisão das despesas do lar, respondeu que a ajuda prestada pelo filho consistia no fornecimento da cesta básica recebida pela empresa em que trabalhava (aos 5min33seg), sendo que as contas de água, luz e telefone eram suportadas pelo Sr. Antônio, seu marido (aos 5min46seg). No que concerne à relação de dependência econômica entre mãe (ou pai) e filho, consoante já se decidiu, pode ser considerada como presumida e lógica em se tratando de família simples e pessoa solteira sem filhos. Porém, deve, a meu ver, existir elementos materiais acerca dessa situação, atinentes, por exemplo, à situação econômica da autora e da família, a teor do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO FALECIDO. 1. Sendo o filho falecido solteiro é natural e lógico que ajudasse na manutenção econômica dos pais, ademais, quando há prova oral uníssona nesse sentido. 2. Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, ACÓRDÃO RIP: 04072573, DECISÃO: 13-06-1995, Proc: AC, nº 0407257, ano: 93 UF: SC TURMA: 04 REGIÃO: 04, DJ de 05-07-95, p. 42671, Relatora: Juíza Ellen Gracie Northfleet, Decisão: Unânime) No entanto, no presente caso, os

documentos acostados não demonstram satisfatoriamente que existia a alegada relação de dependência econômica. Os elementos de prova não são suficientes para asseverar, inclusive considerando as regras de experiência, que a autora dependia financeiramente do filho falecido. Note-se que Thiago, quando faleceu, contava com a idade de 21 anos, como se vê da certidão de óbito de fl. 21. Nesse passo, a situação fática que engendra a presunção dimanada da ementa acima transcrita encontra-se, no caso vertente, pautada em documentação insuficiente para confirmar a relação de dependência econômica alegada pela autora. O que se demonstra sim é que a colaboração prestada pelo filho da autora consistia em mero acréscimo ao sustento do lar, sendo certo que, na verdade, o arrimo de família mesmo sempre o marido da autora, através do ofício de funileiro que desempenha há mais de 20 anos, como consta nos autos. Como prelecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: "Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais". (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88) - grifei Sendo assim, malgrado já tenha se decidido que dependência entre mãe e filho pode ser considerada como presumida e lógica em se tratando de família simples e pessoa solteira, sem filhos, no caso em tela, embora esse quadro se apresente revelado, há, ao mesmo tempo, elementos que afastam essa presunção ou, ao menos, fazem emergir fundadas dúvidas para a formação do convencimento quanto à alegação de dependência econômica. Não há, portanto, elementos no caderno processual que caracterizem uma situação de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. E, como é cediço, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, os quais, no caso em tela, a teor do já expendido acima, não restaram comprovados. Desta sorte, não demonstrada a contento a asseverada dependência econômica, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002491-78.2012.403.6130 - HELIO DE CARVALHO PINTO SEGUNDO(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 203/205, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de omissão acerca de ponto crucial sobre o qual o juízo não se manifestou, qual seja, o porquê da não aplicação, no presente caso, da súmula 362/STJ, que determina a correção monetária do valor da indenização do dano moral, incidente desde a data do arbitramento. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 206/207. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste magistrado no que toca à questão posta em debate e, na via reflexa, sobre os moldes em que fixada a condenação da CEF. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002628-60.2012.403.6130 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. O autor propôs em face da União Federal a presente ação judicial buscando a anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pleito de restituição dos valores recolhidos a título de PIS nas competências 05/2000 a 10/2000 e 12/2000, aos argumentos de que: i) deve ser aplicado o conceito de faturamento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 390.840/MG, 358.273/RS e 357.950/RS, como sendo o resultado da comercialização de mercadorias ou de prestação de serviços, em conceito único, que não pode ser alterado de acordo com o objeto social da empresa; ii) as receitas financeiras não podem ser incluídas no conceito de faturamento para fins tributários, devendo-se aplicar o conceito de direito privado nos termos do artigo 110, do CTN; iii) subsidiariamente, pleiteia a restituição dos valores recolhidos tendo como base de cálculo os ganhos obtidos na aplicação de receitas próprias e remuneração de depósitos compulsórios do Banco Central do Brasil, tidas como não operacionais. Juntou documentos (fls. 48/542). Determinada a emenda da exordial à fl. 546, cumprida às fls. 550/642. Contestação pela parte ré juntada às fls. 647/681, pugnando pela preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 686/712. Manifestação das partes em sede de provas às fls. 713 (autor) e 715 (ré), com deferimento da produção de prova pericial contábil pela decisão de fl. 716. Quesitos apresentados pelas partes às fls. 719/720 (autor) e 730/732 (ré). Laudo pericial contábil juntado às fls. 745/791, com retificação apresentada às fls. 792/795. Parecer do assistente técnico do autor juntado às fls. 800/810. Manifestação das partes sobre o laudo contábil às fls. 812/813 (autor) e 814/821 (ré). É o relatório. Fundamento e decido. 1. PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO: Alega a parte ré a ocorrência da prescrição no caso em tela. Posto se tratar de pedido administrativo de restituição de tributo indevidamente recolhido, aplica-se ao caso a regra prescricional do artigo 168, do Código tributário Nacional, que o fixa em 05 (cinco) anos, contados, no caso em tela, da extinção do crédito tributário (inciso I) mediante o pagamento (art. 165, inc. I, do CTN). Tendo em vista que o pagamento mais antigo se deu na data do vencimento, mediante compensação com créditos do contribuinte, devidamente validados pelo fisco federal, na data de 15/06/2000 (vide fl. 821), verifico que a formulação do requerimento administrativo respeitou no limite o prazo prescricional, uma vez ter se dado aos 15/06/2005 (fl. 66). Já no tocante ao ajuizamento da presente ação, anulatória da decisão administrativa que negou a restituição, deve se dar no prazo bidual fixado pelo artigo 169, do CTN. Prazo este que também restou respeitado, pois, o contribuinte foi notificado da decisão final desfavorável em 14/06/2010 (fl. 368), tendo ajuizado a presente ação aos 13/06/2012. Do exposto, afasto a alegação de prescrição, passando à análise de mérito da ação. 2. DO CONCEITO DE FATURAMENTO DECORRENTE DO ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 E O ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO: Apenas como introito, é de se ressaltar que a contribuição ao Programa de Integração social possui origem na longínqua Lei Complementar n. 07/70, que em seu artigo 3º disciplina a forma de constituição do fundo (art. 2º) instituído para fazer frente aos objetivos sociais do aludido programa (art. 1º). Como se trata de contribuição destinada ao Sistema de Seguridade Social, calculada sobre o faturamento do mesmo modo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a ela também se aplica o regime jurídico instituído pela Lei Complementar n. 70/91, na parte em que explicitou o conceito constitucional de faturamento para fins tributários, razão pela qual é pertinente sua análise para o deslinde do presente caso. Alega a parte



autora que o Pretório Excelso, ao decidir acerca da inconstitucionalidade do 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, mantendo o conceito de faturamento previsto no art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91, teria feito de modo a cancelar o conceito quinhentista/mercantilista/comercialista que trata de faturamento como sendo a "formação ou extração da fatura comercial relativa às mercadorias vendidas". Por seu turno, fatura é expressão conceituada juridicamente da seguinte forma: "1. Direito comercial. a) Relação das mercadorias vendidas, contendo sua quantidade, qualidade, marca, peso, preço, condições de pagamento, etc., que acompanha sua remessa ao serem expedidas ao comprador. Trata-se da nota de venda; b) documento comprobatório da compra e venda mercantil, pelo qual o vendedor pode exigir o preço do comprador. Na hipótese de venda a crédito, é indispensável para a extração da duplicata mercantil; c) conta por miúdo que se forma a partir do valor de uma mercadoria que servirá, de regra, à venda; d) conta que demonstra os valores devidos por uma pessoa a outra, em relação aos serviços prestados. 2. Direito autoral. A) Obra feita por alguém; b) modo pelo qual uma obra intelectual, seja ela literária ou artística, foi elaborada, constituindo o estilo de seu autor." Fácil perceber, da leitura dos conceitos supra reproduzidos, que o conceito literal de faturamento diz respeito à forma de comprovação de uma compra e venda mercantil, ou da prestação de um dado serviço, tratando-se inegavelmente de um universo minúsculo, relacionado a unicamente dois grupos de negócios jurídicos, se comparado ao objeto de estudo do Direito Comercial, que atualmente se constrói ao redor do conceito de empresa. Cumpre verificar, assim, se este é o conceito que deve ser utilizado na esfera tributária, mais precisamente para efeitos de identificação da hipótese de incidência tributária referente à contribuição para o financiamento do Programa de Integração Social, recepcionado pela nossa Carta Constitucional pelo seu artigo 239. É o que passo a fazer. O deslinde da controvérsia passa, inegavelmente, pela análise dos dispositivos legais envolvidos na celeuma jurídica posta em debate: Art. 3º, 1º, da lei n. 9718/98 (declarado inconstitucional pelo STF) "Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." Art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91 "A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." Da análise dos aludidos dispositivos legais verifico que o Pretório Excelso declarou inconstitucional a regra que estendia o conceito de faturamento para incluir "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Interessante observar que o caput do art. 3º, da lei n. 9718/98 permaneceu hígido, logo, plenamente aplicável ao caso em testilha, sendo que o mesmo assim prescreve: "O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977." E o conceito de receita bruta, por seu turno, é assim dado pelo referido art. 12: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados". Primeira conclusão inarredável a ser tomada é a de que, diversamente do defendido pela parte autora, não é o conceito quinhentista/mercantilista/comercialista de faturamento que deve ser utilizado na esfera tributária para efeitos de dimensionamento da hipótese de incidência tributária do PIS e da COFINS, mas sim o conceito próprio, trazido pela conjunção dos artigos 3º, caput, da lei n. 9718/98, 2º, da Lei Complementar n. 70/91 e 12, do Decreto-lei n. 1598/77, que realiza a equiparação entre faturamento e receita bruta, entendidos como o produto: i) da venda de bens nas operações por conta própria; ii) dos serviços prestados. Ou seja, o conceito de faturamento para fins tributários dos artigos 195, inc. I, b (COFINS) e 239 (PIS), ambos da CF/88, explicitado pelo legislador tributário ordinário, é o seguinte: é a receita bruta obtida mediante o desempenho das atividades relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica. O que o Pretório Excelso fez, ao declarar inconstitucional apenas e tão somente o 1º, do art. 3º, da lei n. 9718/98, foi podar a tentativa inconstitucional do legislador ordinário em desbordar do conceito constitucional, nele incluindo receitas outras obtidas pela pessoa jurídica, não relacionadas ao seu objeto social (receitas não operacionais). A equiparação faturamento=receita bruta, explicitada pelo art. 3º, caput, da lei n. 9718/98, não sofreu qualquer censura, permanecendo incólume, tratando-se de mero desdobramento do conceito de faturamento já trazido pelo art. 2º, da Lei Complementar n. 70/91. A propósito, inúmeros são os precedentes recentes do Pretório Excelso neste exato sentido, a conferir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA RECEITA. 1. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, referentes ao exercício da atividades empresariais. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 924936 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016) EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Ausência. Tributário. Prazo prescricional para repetição. LC nº 118/05. Taxa de administração de cartão de crédito. PIS e COFINS. Receita bruta e faturamento. Sinônimos. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando o dispositivo constitucional que nele se alega violado não está devidamente prequestionado. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A orientação firmada no RE nº 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 3. O STF firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. 4. Agravo regimental não provido. (RE 827484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RESTRIÇÃO ÀS RECEITAS ESTRITAMENTE RELACIONADAS À VENDA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentada antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, as expressões receita bruta e faturamento devem ser tidas como sinônimas, de modo que ambas devem ser circunscrever aos valores auferidos com venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. 2. O acórdão regional adotou conceito amplo de faturamento, sem atentar para a restrição adotada pelo Plenário da Corte em diversos precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 548422 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se ilegítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 396514 AgR-AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012 RDDT n. 210, 2013, p. 194-202) Lapidar, de molde à por pá de cal sobre a questão, é o trecho do voto do I. Ministro Roberto Barroso proferido no bojo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 548.422/RJ, onde resta cristalino o reconhecimento desta identidade entre faturamento e receita bruta, a conferir: "O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o conceito de faturamento mencionado no art. 195, inciso I, da Constituição Federal corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza (RE 150.764, Red. p/ o acórdão o Ministro Marco Aurélio; ADC 1, Rel. Min. Moreira Alves). Nessa linha, firmou-se a orientação de que, sob o enfoque do faturamento, a base de cálculo da Cofins não pode extrapolar o valor da receita bruta auferida das vendas e dos serviços relativos ao objeto social da empresa. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 346.084, Red. p/ o acórdão o Ministro Marco Aurélio, oportunidade em que o Plenário declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que ampliou o conceito de faturamento para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil adotada para as receitas em geral". De se observar que não cabe, no caso, a alegação de ofensa ao artigo 110, do Código Tributário Nacional, uma vez que há conceito próprio de faturamento, previsto constitucionalmente, para fins

tributários, não sendo o caso de utilização de conceito do direito privado e sua modificação por lei ordinária. No caso em tela, não se deu alteração de conceito de direito privado pelo legislador ordinário, mas sim a explicitação do conceito constitucional de faturamento, trazido pelos artigos 195, inc. I, b, na redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98 (COFINS) e 239 (PIS), ambos da CF/88. Interpretação diversa, aliás, - principalmente a restritiva proposta pela parte autora - implicaria em ofensa aos primados constitucionais da solidariedade (art. 195, caput) e da diversidade da base de financiamento da Seguridade Social (art. 194, único, VI), pois, levaria a que apenas uma diminuta parcela da sociedade arcaisse com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, o que também já foi rechaçado pelo Pretório Excelso ao abordar os casos das cooperativas, a conferir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. ATO COOPERATIVO. COOPERATIVA DE TRABALHO. SOCIEDADE COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. POSTO REALIZAR COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (NÃO COOPERADOS) VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DA COFINS, PORQUANTO AUFERIR RECEITA BRUTA OU FATURAMENTO ATRAVÉS DESTES ATOS OU NEGÓCIOS JURÍDICOS. CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE "ATO NÃO COOPERATIVO" POR EXCLUSÃO, NO SENTIDO DE QUE SÃO TODOS OS ATOS OU NEGÓCIOS PRATICADOS COM TERCEIROS NÃO ASSOCIADOS (COOPERADOS), EX VI, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS TOMADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL (ISENÇÃO DA COFINS) PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6, DA LC Nº 70/91, PELA MP Nº 1.858-6 E REEDIÇÕES SEQUINTE, CONSOLIDADA NA ATUAL MP Nº 2.158-35. A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O ART. 146, III, "C", DA CF/88, DETERMINANTE DO "ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AO ATO COOPERATIVO", AINDA NÃO FOI EDITADA. EX POSITIS, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. As contribuições ao PIS e à COFINS sujeitam-se ao mesmo regime jurídico, portanto aplicável a mesma ratio quanto à definição dos aspectos da hipótese de incidência, em especial o pessoal (sujeito passivo) e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), a recomendar solução uniforme pelo colegiado. 2. O princípio da solidariedade social, o qual inspira todo o arcabouço de financiamento da seguridade social, à luz do art. 195 da CF/88, matriz constitucional da COFINS, é mandamental com relação a todo o sistema jurídico, a incidir também sobre as cooperativas. 3. O cooperativismo no texto constitucional logrou obter proteção e estímulo à formação de cooperativas, não como norma programática, mas como mandato constitucional, em especial nos arts. 146, III, c; 174, 2; 187, I e VI, e 47, 7º, ADCT. O art. 146, c, CF/88, trata das limitações constitucionais ao poder de tributar, verdadeira regra de bloqueio, como corolário daquele, não se revelando norma imunitória, consoante já assentado pela Suprema Corte nos autos do RE 141.800, Relator Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 03/10/1997. 4. O legislador ordinário de cada pessoa política poderá garantir a neutralidade tributária com a concessão de benefícios fiscais às cooperativas, tais como isenções, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o art. 146, III, c, CF/88. O benefício fiscal, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.858 e reedições seguintes, consolidada na atual Medida Provisória nº 2.158, tomando-se tributáveis pela COFINS as receitas auferidas pelas cooperativas (ADI 1/DF, Min. Relator Moreira Alves, DJ 16/06/1995). 5. A Lei nº 5.764/71, que define o regime jurídico das sociedades cooperativas e do ato cooperativo (artigos 79, 85, 86, 87, 88 e 111), e as leis ordinárias instituidoras de cada tributo, onde não conflitem com a ratio ora construída sobre o alcance, extensão e efetividade do art. 146, III, c, CF/88, possuem regular aplicação. 6. Acaso adotado o entendimento de que as cooperativas não possuem lucro ou faturamento quanto ao ato cooperativo praticado com terceiros não associados (não cooperados), inexistindo imunidade tributária, haveria violação a determinação constitucional de que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, ex vi, art. 195, I, b, da CF/88, seria violada. 7. Consecutariamente, atos cooperativos próprios ou internos são aqueles realizados pela cooperativa com os seus associados (cooperados) na busca dos seus objetivos institucionais. 8. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 15-08-2006, e 346.084/PR, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 01-09-2006, assentou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços. 9. Recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA. LEI Nº. 5.764/71. COFINS. MP N. 1.858/99. LEI 9.718/98, ART. 3, 1 (INCONSTITUCIONALIDADE). NÃO-INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS. 1. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16/12/1998) não tem força para legitimar o texto do art. 3, 1, da Lei nº. 9.718/98, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de novembro de 1998. 2. É inconstitucional o I do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RREE. 357.950/RS, 346.084/PR, 358.273/RS e 390.840/MG) 3. Prevalece, no confronto com a Lei nº. 9718/98, para fins de determinação da base de cálculo da Cofins o disposto no art. 2 da Lei n 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 4. Os atos cooperativos (Lei nº. 5.764/71 art. 79) não geram receita nem faturamento para as sociedades cooperativas. Não compõem, portanto, o fato impositivo para incidência da Cofins. 5. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 6. Apelação provida. (fls. 120/121). 10. A natureza jurídica dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas e a incidência da COFINS, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de "ato cooperado", "receita da atividade cooperativa" e "cooperado", são temas que se encontram sujeitos à repercussão geral nos recursos: RE 597.315-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 02/02/2012, Dje 22/02/2012, RE 672.215-RG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 29/03/2012, Dje 27/04/2012, e RE 599.362-RG, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Dje-13-12-2010, notadamente acerca da controvérsia atinente à possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998. 11. Ex positus, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a incidência da COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela recorrida com terceiros tomadores de serviço, resguardadas as exclusões e deduções legalmente previstas. Ressalvo, ainda, a manutenção do acórdão recorrido naquilo que declarou inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta.(RE 598085, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) E mais. O conceito proposto pela parte autora ofende o conceito e garantia constitucional da capacidade contributiva, mais precisamente a figura da equidade na forma de participação no custeio (art. 194, único, V), pois, pretende que as empresas mais tradicionais, voltadas unicamente à mercancia e/ou prestação de serviços, atualmente de menor valor de mercado e capacidade de captação de recursos econômicos, arquem sozinhas com os custos de manutenção do Sistema de Seguridade Social brasileiro, excluindo-se de tal rol as empresas mais modernas, voltadas ao mercado de capitais, ao mercado financeiro e ao mercado virtual, na contramão da tendência atual, aliás, positivada constitucionalmente pela via da diferenciação das alíquotas ou bases de cálculo "em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho" (art. 195, 9, da CF/88, introduzido pela EC n. 47/05), em cumprimento ao referido mandamento constitucional da equidade. De se perceber, por fim, que a interpretação proposta sequer observa o âmbito de abrangência do conceito de faturamento dentro do próprio campo de atuação do Direito Comercial, onde deixou de ser figura de destaque e restou relegado basicamente a instrumento de comprovação do negócio jurídico da compra e venda mercantil. Logo, é interpretação que não encontra arrimo em uma análise do Direito Comercial fulcrada em sua evolução histórica, não encontrando eco na atual quadra de evolução, de notável expansão em termos de atividades abrangidas, deixando de se basear na figura dos atos de comércio e passando a ter seu ponto de estudo a partir da figura da empresa, como responsável pelo desenvolvimento da atividade econômica no mercado: "O comércio gerou e continua gerando novas atividades econômicas. Foi a intensificação das trocas pelos comerciantes que despertou em algumas pessoas o interesse de produzirem bens de que não necessitavam diretamente; bens feitos para serem vendidos e não para serem usados por quem os fazia. É o início da atividade que, muito tempo depois, será chamada de fabril ou

industrial. Os bancos e os seguros, em sua origem, destinavam-se a atender necessidades dos comerciantes. Deve-se ao comércio eletrônico a popularização da rede mundial de computadores (internet), que estimula diversas novas atividades econômicas". Nesse diapasão, interessante se verificar o conceito legal de empresário para fins de disciplina pelo Direito Comercial (art. 966, do Código Civil): "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". Veja que o conceito legal, de abrangência ampla conforme doutrina comercialista pacífica, é muito próximo, em seu objeto, do conceito legal de faturamento para fins tributários, o que evidencia que o elemento de discrimen relevante na atualidade para efeitos de enquadramento legal é o de "exercício de atividade econômica organizada", e não mais o de mercancia, a refletir exatamente esta expansão fantástica ocorrida nos últimos dois séculos no rol de atividades enquadradas como comerciais. Assim, se o campo de abrangência do Direito Comercial se dilatou de forma tão vigorosa nestes últimos dois séculos, por evidente que o Direito Tributário, como ramo do Direito Público voltado à captação de recursos por parte do Estado para o desempenho de suas atividades e finalidades previstas constitucionalmente - o que pressupõe a prática de atividades econômicas, ou seja, captadoras de riqueza, sujeitas à tributação -, também evoluiu em termos de abrangência, passando a captar tais realidades e a utilizá-las como hipóteses de incidência tributária, mediante a inserção de tais atividades nos respectivos róis constitucionais. Logo, não há como se pretender a adoção de um conceito ultrapassado e que não mais reflete a extensão e abrangência das atividades econômicas desenvolvidas no mercado como apto a orientar a interpretação a ser realizada no campo do Direito Tributário, ainda mais quando há conceito constitucional próprio, como no caso em tela. Por fim, não se pode olvidar a existência de regra legal expressa, contida na lei n. 9718/98, que determina a incidência do PIS e da COFINS sobre as atividades desenvolvidas pelas Instituições Financeiras, qual seja, o artigo 3º, s 5º e 6º, cuja redação na época da ocorrência dos fatos jurídicos tributários era a seguinte: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1 do art. 22 da Lei n.8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999) Dentre as pessoas jurídicas arroladas no artigo 22, 1º, da lei n. 8212/91, estão exatamente os "bancos comerciais, bancos de investimentos", figuras nas quais a parte autora se encontra inserida. Isso sem falar na existência da lei n. 9701/98, de 17/11/1998, que disciplina exatamente "a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Assim, por qualquer prisma que se analise a questão, não há como se acolher o conceito de faturamento proposto pela parte autora, não se tratando aqui de adoção de conceito cambiante, variável de acordo com a atividade econômica da pessoa jurídica. O conceito é único, e possui a seguinte abrangência: faturamento corresponde a toda receita auferida pela pessoa jurídica pelo desempenho das atividades econômicas inseridas em seu objeto social. Também neste exato sentido tem se consolidado a jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais Regionais Federais, sendo que há relevante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça na mesma direção, a conferir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. 1. Investindo o recurso contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil a determinar o julgamento monocrático do recurso especial. 2. A base de cálculo da COFINS é a determinada pela Lei Complementar nº 70/91 (artigo 2º), equivalendo o conceito de faturamento ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, incluídas as das instituições financeiras. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1101985/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 01/12/2009) TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. As instituições financeiras estão obrigadas ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica (art. 1º/III da Lei 9.701/1998 e art. 3º, 5º e 6º, da Lei 9.718/1998). 2. O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998 pelo Supremo Tribunal Federal não influenciou a apuração da base de cálculo das instituições financeiras. 3. Em juízo de retratação, desprovidas as apelações das partes e provida a remessa oficial para denegar a segurança com resolução do mérito. (AMS 2000.01.00.022223-8, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:19/06/2015 PAGINA:1466.) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO ABRANGE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FATURAMENTO. RECEITAS ORIUNDAS DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98, o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade apenas do 1º, do art. 3º da Lei 9.718/98. 2. Faturamento, para fim de delimitação da base de cálculo do PIS e da COFINS, é a receita bruta, entendida como sendo o produto da venda de serviços ou mercadorias, nos termos do DL n.º 2.397/87 (na linha do que fora decidido pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 150.755-1/DF). 3. No entanto, o conceito de receita bruta sujeita às exações tributárias em questão envolve não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (operacionais), não se considerando receita bruta de natureza diversa. Precedentes do STJ. 4. Declarado inconstitucional apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, os demais dispositivos, especialmente os artigos 2º e 3º, caput, 5º e 6º, permanecem em vigor, sendo aplicáveis à impetrante. Nessa feita, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não favorece a impetrante, eis que subordinada aos preceitos contidos nos artigos 2º e 3º, caput, 5º e 6º. 5. As demais receitas financeiras, não excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins, que resultem da atividade-fim da impetrante, compõem a base de cálculo das contribuições, uma vez que tais valores resultam das operações desenvolvidas no desempenho da atividade econômica por ela empreendida e integram o seu faturamento. 7. Recurso desprovido. (AC 200951010085519, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/09/2014.) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARÁVEIS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ARTS. 2º e 3º, caput e 5º e 6º. APLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/02/1999. 1. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às instituições financeiras e equiparadas, como é o caso das impetrantes (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91), observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 2. Em suma, as instituições financeiras e equiparadas não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regime próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 3. Dessa forma, embora reconhecida a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei, no caso em espécie, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/2/99, devem ser aplicados os dispositivos supramencionados da Lei nº 9.718/98, consoante disposto expressamente em seu art. 17, I. 4. Apelação improvida. (AMS 00007638720154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEITAS FINANCEIRAS. CDA. ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO RECONHECIMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ABRANGIDAS. AÇÃO ANTERIOR DISCUTINDO A QUESTÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE AS RECEITAS FINANCEIRAS. 1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 2. A despeito da inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo, a obrigação referente ao recolhimento da COFINS subsiste nos moldes previstos pela legislação não abrangida pela decisão do STF, em particular a Lei Complementar nº 70/91 e a Lei nº 10.833/03, além da própria Lei nº 9.718/98. 3. Nos termos do julgado do STF, pode-se inferir a exegese fixada pela Corte Constitucional no sentido de que o faturamento corresponde às receitas advindas das atividades que constituem objeto da pessoa jurídica. 4. Quanto à abrangência dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o próprio Supremo já advertiu que a questão decidida naquele julgado não se confunde com o debate envolvendo a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento. Precedentes. 5. Não comporta acolhimento a alegação da impetrante referente à

impossibilidade de a COFINS incidir sobre suas receitas financeiras em razão da coisa julgada material formada em ação de conhecimento anterior. A sentença limitou-se a afastar a incidência do art. 3º, 1º, da Lei nº9.718/98, fundada na ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas financeiras da impetrante submeterem-se à incidência da COFINS, na linha do pronunciamento do STF. 6. Apelação improvida.(AMS 00175760520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, L9718). FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. A sentença declaratória do direito à compensação proferida, em ação mandamental, certificando o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, constitui título executivo judicial. Na posse de tal título, pode o contribuinte optar por compensar ou restituir o indébito, pois ambos são modalidades de execução do julgado, conforme Súmula nº 461 do STJ e entendimento firmado no REsp nº 1114404, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. No mandado de segurança, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem reclamados administrativamente ou buscados em ação própria (Súmula 271 do STF). 3. Considerando, ainda, que o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança (Súmula 269 STF), conclui-se que a sentença que declara o direito à compensação sujeita-se a dois regramentos, em caso de opção pela restituição do indébito: a) em relação às prestações desde a dada da impetração, há eficácia executiva, podendo os correspondentes valores serem cobrados nos autos da ação mandamental; e b) no tocante às prestações anteriores ao ajuizamento da demanda, há tão-só eficácia declaratória, certificando o indébito, devendo ser proposta nova ação para satisfação do créditos pretéritos. Entendimento baseado na jurisprudência desta Corte e do STJ. 4. A questão do conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS, em relação às instituições financeiras e equiparadas. 5. O STF declarou a inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de serem resultantes do exercício do objeto social desenvolvido pela entidade. Desse modo, no conceito de faturamento, equivalente à receita bruta, deve estar compreendida a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial (operacionais), excluindo-se, apenas, a receita de natureza diversa, eventuais receitas não-operacionais. 6. Nesse contexto, compõem a base de cálculo da COFINS as receitas financeiras advindas da atividade-fim da apelante, pois resultam de operações levadas a termo no âmbito da atividade econômica por ela empreendida, integrando seu faturamento. Ao revés, é indevida apenas a incidência da COFINS sobre as receitas não-operacionais, fora do campo de abrangência do objeto social; estas que devem ser repetidas. Precedentes. Apelação a que se nega provimento.(AC 00058578920144058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:151.) Nesse diapasão, este magistrado tem conhecimento da existência de RE a ser julgado pelo Pretório Excelso a versar especificamente acerca da definição do conceito de faturamento no caso das Instituições Financeiras (RE 609096/RS; Relator Min. Ricardo Lewandowski), com repercussão gera reconhecida. Não obstante, além de não haver previsão legal ou decisão judicial determinando a suspensão dos feitos nas instâncias ordinárias, há parecer do Ministério Público Federal pugnano pelo provimento do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, nos exatos moldes da decisão ora proferida. Resta analisar se as rubricas consideradas pela autoridade fiscal como inseridas no conceito de faturamento para efeitos de negar o pleito de restituição formulado na esfera administrativa dizem respeito a ingressos decorrentes do desempenho das atividades inseridas no objeto social da parte autora. A parte autora, como Instituição Financeira, tem por objeto social "efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio" (art. 5º, Título II, do contrato social; fl. 56). E, de acordo com o conceito constitucional tributário de faturamento (arts. 195, inc. I, b e 239), será do cotejo entre as receitas auferidas com as atividades desempenhadas e sua inclusão no objeto social que se inserirá, ou não, tais verbas na base de cálculo do PIS e da COFINS. No caso em tela, tanto a documentação que acompanhou o pedido de restituição (fls. 66/195) como o laudo pericial contábil (fls. 745/791) e sua retificação (fls. 792/795) evidenciam a inclusão pela parte autora, na base de cálculo do PIS nas competências de 05 a 10/2000 e 12/2000, de receitas operacionais, relacionadas ao objeto social da pessoa jurídica (atividades-fim), e de receitas não operacionais, relacionadas a outras atividades fora de seu objeto social (atividades-meio). E, dentro do raciocínio desenvolvido ao longo desta r. sentença, no período objeto da controvérsia devem sofrer a incidência de PIS e de COFINS as receitas auferidas em razão do exercício do objeto social da pessoa jurídica, ou seja, as receitas relacionadas a sua atividade-fim (receitas operacionais), ficando fora da incidência exacional aquelas receitas auferidas pela exploração de outras atividades, esporádicas (receitas não operacionais; atividades-meio). No caso em tela, o expert do juízo, ao se debruçar sobre esta questão, assim se manifestou na retificação apresentada às fls. 792/795: "Não é possível, somente com base nos balancetes e DIPJs, segregar as receitas financeiras decorrentes da aplicação do próprio capital de giro das instituições financeira (sic), bem como da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao BACEN de aplicações próprias, objeto da tese subsidiária do Autor. Assim, em atendimento ao presente quesito, somente foi possível apurar e calcular o PIS sobre as contas: (I) Do grupo 7300000-6 - Receitas não operacionais, desconsideradas as contas que já foram objeto de exclusão na apuração normal do Autor: e(II) 71930006 - Recuperação de Encargos e Despesas, que, como se constata do próprio nome da referida conta contábil não se trata efetivamente de renda, mas sim de recuperação de encargos/despesas". (fls. 792/793; resposta ao quesito 4 do autor) De se recordar que, nos termos do atual artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (antigo artigo 333, inc. I, do revogado CPC/73): "O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Na presente ação, compete ao contribuinte comprovar as receitas não operacionais auferidas nas competências questionadas, para efeitos de restituição do PIS indevidamente recolhido a maior. O perito judicial, com base na documentação fornecida, conseguiu identificar receitas não operacionais que geraram um montante a ser restituído, atualizado até 11/2015, no importe total de R\$ 38.545,15 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos) (vide quadro de fl. 794). Intimado, o autor concordou com os termos e conclusões lançadas (fls. 812/813), sendo que seu assistente técnico também concordou integralmente com as conclusões lançadas pelo perito judicial (fls. 800/810), inclusive, no tocante ao específico quesito 4, que tratava das receitas não operacionais auferidas pela pessoa jurídica no período (vide fls. 807/808). Assim é que, procedente em parte o pedido subsidiário formulado, é de se reconhecer o direito da parte autora à restituição do montante de R\$ 38.545,15 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado a 11/2015, acolhendo integralmente as considerações e conclusões lançadas pelo expert do juízo na resposta ao quesito 4 formulado pelo contribuinte. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher parcialmente o pedido subsidiário formulado, condenando a parte ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a maior pelo autor a título de PIS nas competências 05 a 10/2000 e 12/2000, que tiveram por base de cálculo receitas não operacionais auferidas pela pessoa jurídica (atividades-meio, não inseridas no objeto social), nos termos dos cálculos realizados pelo perito judicial, no montante de R\$ 38.545,15 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado a 11/2015. Por ter o autor decaído da quase totalidade do pedido formulado, recebendo parcela irrisória do montante inicialmente postulado, condeno unicamente o autor nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários de sucumbência (art. 86, único), fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 85, 3º, inc. I). Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004390-14.2012.403.6130** - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DO ROSARIO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a renúncia foi feita pela advogada do autor, assim o revogo o despacho de fls. 218.

Intime-se o autor Gilberto Alves do Rosário, para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005130-69.2012.403.6130** - DENIZE APARECIDA RIVALDO(SP321402 - ELDA CONCEIÇÃO DE MIRANDA RUSSO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005262-29.2012.403.6130** - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIA JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença (NB 530.464.162-7), ou, sucessivamente, de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cumulado com pedido de indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada. A parte autora afirma que portadora de doença incapacitante e que, mesmo assim, o INSS manteve a cessação do benefício de auxílio-doença NB 517.253.897-2, o que entende arbitrário. Aduz ainda fazer jus ao benefício assistencial da LOAS, por contar com a idade de 64 anos e atualmente não possuir meios de provar a sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 37/96. O pedido de tutela antecipada foi indeferido; deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100). A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 103/107) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 107/118), ao qual foi dado provimento, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 120). Os embargos de declaração foram acolhidos somente, para deferir a tramitação prioritária (fl. 121). O INSS apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 129/180). Disto, a parte autora foi intimada (fl. 186). A parte autora apresentou réplica (fls. 190/213). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 240). As partes requereram a produção de prova pericial médica e perícia social (fls. 241/248), o que foi acolhido pela decisão de fls. 251/253. Laudo pericial socioeconômico acostado às fls. 269/285. Manifestação da parte autora às fls. 289/290. Manifestação do INSS às fls. 292/294. Laudo pericial médico acostado às fls. 296/303. Manifestação da autora às fls. 308/310. Manifestação do INSS às fls. 312/314. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LOAS. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial da matéria, inclusive no STF, e que a esta altura o processo já conta com 04 anos de tramitação, já tendo sido realizada a correspondente perícia socioeconômica, entendo mais econômico o julgamento do mérito da ação, já que a questão está madura. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirmo já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, "não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário". Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação tosca, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de "exame médico-pericial" na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não a pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica seu mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juízo. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. "No concernente à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja "especializado no objeto da

perícia".Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público.Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte.Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito.No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões:"Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido nas peças dos autos, conclui-se que o(a) periciado(a) não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais."Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de uma incapacidade de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.A improcedência destes pedidos, portanto, deve ser decretada. DO PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOASO benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).No caso em tela, verifico não estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.Conforme se pode aferir do laudo médico alhures analisado, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a periciando NÃO se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência, tampouco encontra-se incapacitada para a vida laboral.Noutro giro, não cabe sequer o preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício com fundamento na idade, uma vez que autora, quando do ajuizamento da ação, contava com a idade de 63 (sessenta e três) anos, não preenchendo assim o requisito etário (65 anos) para a concessão do benefício assistencial ao idoso, o que evidentemente ensejaria o indeferimento administrativo do pedido de plano, talvez por isto não o tenha apresentado quando da postulação da demanda.Logo, entendo por não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício da LOAS.Por sua ordem, o pedido de dano moral há de ser indeferido, pois conseqüente de eventual acolhimento dos pedidos principais.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003133-17.2013.403.6130** - CARLOS ALBERTO PACHECO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a oposição dos Embargos Declaratórios de fls. 202/205, dê-se vista à parte contrária (INSS) para manifestações, nos termos do art. 1023, 2º, do NCPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003288-20.2013.403.6130** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004566-56.2013.403.6130** - PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual o autor PEDRO BATISTA RIBEIRO pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.033.409-4) mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita Em síntese, a parte autora afirma que em 17/10/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 42/162.033.409-4. o qual foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de

contribuição suficiente para a concessão, uma vez que deixou de reconhecer os períodos compreendido entre 1975 a 1979 e 1980 a 1985 como labor rural. Aduz que, considerados os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 120 informando que os autos constantes do termo de fl. 118 foram extintos sem julgamento de mérito. Pela decisão de fls. 129 e verso, os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e o pedido de antecipação de tutela indeferido. Contestação às fls. 131/139, com prejudicial de prescrição acaso procedente a demanda e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 147/148. Concedido prazo para manifestação das partes acerca da especificação de provas (fl. 146); a parte autora informou que pretendia produzir provas testemunhal (fls. 150/151) e o INSS, ciente, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fls. 153/154). Pela decisão de fl. 155, determinou-se a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. Prova oral produzida, conforme fls. 160/196. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados como tempo rural. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 17/10/2012 (NB 42/162.033.409-4). Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 permite o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91 independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de carência. Ainda, conforme dispõe o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Tecidas as considerações acerca do tema em debate, passo à análise dos pedidos do autor. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1975 a 1979 e 1980 a 1985 Pedido: Reconhecimento de tempo em atividade agrícola - RURAL Com relação ao período rural reclamado, importa analisar os documentos acostados ao feito, dos quais se destacam os seguintes: 1 - Certidão de Casamento do pai do autor, senhor Aldevino Batista Ribeiro (fl. 20); 2 - Declarações de Exercício de Atividade Rural, constando que o autor laborou no período de entre 1975 a 1979 e 1980 e 1985 como segurado especial (págs. 49/51); 3 - Declarações de JOSÉ BALDOINO PAULO e NEYD MARIA MAURICIO atestando que o autor trabalhou na propriedade dos Srs. Levi de Moura e Sr. João Carlos Monteiro Pires no período in questão (fls. 52 e 55); 4 - Certificado de incorporação do Senhor José Ribeiro informando de sua dispensa do serviço militar obrigatório por residir em município não tributável (fl. 71); 5 - Histórico escolar de fl. 72, 6 - Anotações da CTPS, fls. 110/112 e fls. 114/117; 7 - Depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas inseridos na mídia digital de fl. 168 e fl. 195; A Certidão de Casamento do pai do autor não faz prova dos períodos compreendidos entre 1975 a 1979 e 1980 a 1985, uma vez que lavrado em 27 de março de 1951. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 49/51) não veio acompanhada da homologação do INSS ou do Ministério Público, formalidade indispensável para a sua regularidade probatória, conforme o art. 106, III, da Lei 8213/91, não constituindo meio eficaz para a comprovação do exercício de atividade profissional ou familiar no campo. Nesse sentido inclina-se a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO INSUFICIENTE. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. 2. Recurso a que se nega seguimento." (REsp nº 887.969-SP, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 9.2.07, DJ 22.2.07). As Declarações de JOSÉ BALDOINO PAULO e NEYD MARIA MAURICIO atestando que o autor trabalhou na propriedade dos Srs. Levi de Moura e Sr. João Carlos Monteiro Pires no período in questão tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, e de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ. 1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos." (EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) O certificado de incorporação de fl. 71 não serve como prova de atividade rural, uma vez que se refere ao sr. José Ribeiro (irmão do autor) O histórico escolar de fl. 72, não serve como prova, uma vez que é extemporânea ao interregno que se pretende provar (datada de 25 de setembro de 2012) e nada aduz a respeito das atividades do autor. As anotações da CTPS de fls. 110/112 e fls. 114/117 (referentes a José Ribeiro e Aldevino Baptista) não são referentes a atividade rural exercida pelo autor. Adicionalmente, tais anotações trabalhistas comprovam a atividade como empregado rural dos titulares das carteiras de trabalho e não como segurados especiais, nos termos do art. 16, inciso VII da Lei 8213/1991 Observe-se ainda que, nos termos da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é o bastante para comprovação de atividade rural. Assim, pelo conjunto probatório dos autos, deixo de reconhecer o interregno compreendido entre 1975 a 1979 e 1980 a 1985 como labor rural. Deste modo, a improcedência dos pedidos, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita, que fica, desde já, concedida, considerando-se a renda auferida pela parte autora. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004740-65.2013.403.6130** - EVANDRO JESUS RODRIGUES (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 383/417: Requer a parte autora, novamente, tutela de urgência para que seja suspensa a decisão administrativa que determinou sua reforma com proventos proporcionais, com a necessidade de devolução do imóvel onde hoje reside. Compulsando os autos, bem como os requerimentos de tutela de urgência, verifico que, realmente, há urgência na tutela postulada, na medida em que agora no mês de setembro gerará efeitos a medida administrativa levada a efeito, qual seja, a efetivação da reforma, com a diminuição dos proventos de forma proporcional. Não obstante, não vislumbro verossimilhança no direito alegado, mais notadamente no concernente ao grau de incapacidade que o mal mental que acomete o autor lhe causa em termos de impossibilidade de desempenho de outra atividade laborativa. Isso porque o direito postulado depende do cumprimento, dentre outros, do específico requisito insculpido no artigo 108, 1º, in fine, da lei n. 6880/80, qual seja, "quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho." Assim é que, não obstante haja documentação médica dando conta da incapacidade por parte do autor para desempenhar suas funções como militar, em razão do mal mental que lhe acomete ("alienado mental" e "esquizofrenia paranoide"), não é possível se concluir, somente destes dados objetivos, que o grau dos males é tal a lhe impossibilitar o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, na área civil. Em assim sendo, e tendo em vista que a perícia médica será realizada no próximo dia 06 de setembro p.f., sendo prova cabal e imprescindível ao reconhecimento das alegações formuladas pela parte autora, INDEFIRO o pleito de suspensão dos efeitos da reforma levada a cabo na esfera administrativa, recordando que a tão só tramitação de ação judicial questionando ato administrativo não tem o condão, por si só, de implicar em sua suspensão, salvo existência de forma jurídica expressa prevendo tal efeito, o que não é o caso. Também indefiro o pleito de suspensão do efeito do ato de reforma praticado relacionado à devolução do imóvel, mas por razão diversa. Isso porque não há prova nos autos de quando houve sua publicação (da reforma) no boletim da OM, a marcar o termo inicial do prazo de 30 (trinta) dias previsto para o início da prática dos atos necessários a tal devolução (fl. 372 dos autos). Sem tal esclarecimento, não é possível se aquilatar quando será o termo final da entrega, para efeitos de mensuração da urgência alegada. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial. Int. Cumpra-

se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004796-98.2013.403.6130** - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida, para que se manifestem sobre o depoimento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005151-11.2013.403.6130** - GRAZIELLA BOFFO MANUKIAN(SP218162 - ADENISE ALVES E SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 231/232, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão, contradição e violação ao art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 233/234. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Da alegada omissão quanto aos juros a embargante afirma que a sentença de mérito é omissa quanto à determinação de incidência de juros. Sem razão. No dispositivo da sentença embargada encontra-se expressamente estabelecida determinação no sentido de que os cálculos de liquidação de sentença sejam feitos com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal que, por sua ordem, estabelece os juros a incidir sobre o quantum debeat por ocasião da execução. Da alegada contradição quanto ao 13º salário de igual modo, não há que se falar em omissão quanto ao 13º salário (abono), haja vista que a sentença condenou o INSS ao pagamento das prestações referentes ao benefício de auxílio-doença NB 31/548.668.864-0, no período de 15/11/2012 a 09/04/2014, o que engloba o valores atinentes ao 13º salário a título do referido benefício. Da alegada violação ao art. 496, inciso I, 3º do CPCO parágrafo da norma processual em epígrafe não se aplica ao presente caso, porquanto não se trata de sentença líquida, muito embora de proveito econômico estimável. A norma processual em tela é bem taxativa no sentido de apontar que a condenação ou proveito econômico seja de valor certo e líquido o que não é o caso, devendo ser mantida a remessa obrigatória ao 2º grau de jurisdição. Destarte, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005389-30.2013.403.6130** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença acostada às fls. 516/521, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em síntese, sustenta a embargante que sentença de fls. 516/521 apresenta contradições na medida em que a condenou ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem que houvesse pretensão resistida por parte da embargante. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 556/557. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada. A decisão embargada restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo quanto à questão posta em debate, sendo certo que restou devidamente justificada a fixação das custas e honorários advocatícios em desfavor da embargante. Note-se que, ao julgar o mérito, o juízo considerou que: "No que respeita às verbas sucumbenciais, considero vencida a ré em maior proporção. Embora a Fazenda não tenha discutido os fundamentos jurídicos do pedido da autora, houve o reconhecimento quase que integral do pedido de restituição tributária, com diferença de pequena monta. Além disso, criticou os meios de formalização do requerimento administrativo, sem, entretanto, comprovar as suas alegações acerca do erro procedimental supostamente cometido pela contribuinte, não logrando demonstrar, assim, que efetivamente não deu causa à demanda, razões pelas quais deve responder pelas despesas e honorários advocatícios, estes mediante apreciação equitativa, nos termos dos artigos 20, 4º.; 21, p.ú.; e 26, "caput" e 1º., todos do CPC". Do compulsar dos embargos, denota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005701-06.2013.403.6130** - EQUIPGRAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ MENASSE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada na sentença (fls. 56/59), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda a intimação da parte credora para que apresente o valor atualizado.

Apresentado o valor pelo credor, promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

A determinação de desbloqueio de valores irrisórios independentemente da intimação da exequente não constitui ofensa ao princípio do contraditório.

Assim, promova-se o desbloqueio dos valores eventualmente existentes inferiores a R\$ 100,00.

Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-41.2014.403.6130** - EMILIO OKAMOTO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à



intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000954-76.2014.403.6130** - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002748-35.2014.403.6130** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-24.2014.403.6130** - VALDIR AUGUSTO RODNIK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor VALDIR AUGUSTO RODNIK pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/168.358.533-7) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme relacionado na inicial (fls. 03, 06 e fls. 14/15): Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento I SABESP 17/06/1986 12/12/2011 Exposição a ESGOTO E HIDROCARBONETOS. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 25 anos de tempo de atividade em condições agressivas, fazendo jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Instada (fl. 56), a parte aditou da inicial para readequar a causa ao proveito econômico almejado, atribuindo o valor de R\$ 75.628,30 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos) - fls. 61/65. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e determinou-se o recolhimento de custas (fl. 75). A parte autora recolheu custas às fls. 76/77. Pela decisão de fls. 78/79, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contestação às fls. 87/107, sem preliminares processuais e, no mérito pugnano pela improcedência do feito. Instados (fl. 147), autor e réu informaram não haver provas a produzir (fls. 148 e 149). Cópia de Procedimento Administrativo referente ao NB 46/168.358.533-7 às fls. 153/189. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O

AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP

1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.(...)IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.IX - Recurso conhecido, mas desprovido(REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282)O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras.E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravado regimental desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativo precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise do pedido. Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do interregno compreendido entre 17/06/1986 a 12/12/2011. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/06/1986 e 30/04/1997 Empresa: SABESP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos ESGOTO E HIDROCARBONETOS - óleo mineral Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição aos agentes nocivos ESGOTO E HIDROCARBONETOS não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período in questionado (campo 16.1 do PPP de fls. 40/43). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1997 e 13/12/1998 Empresa: SABESP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos ESGOTO E HIDROCARBONETOS - óleo mineral Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 3.0.1 e 1.019. do Anexo IV do Decreto 2172/1997, porquanto a exposição aos agentes nocivos ESGOTO E HIDROCARBONETOS, , foi devidamente comprovadas por PPP (fls. 41/42). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente. [1.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/12/1998 e 12/12/2011 Empresa: SABESP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos ESGOTO E HIDROCARBONETOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 3.01 do Anexo IV do Decreto 2172/1997 somente nos interregnos compreendidos entre 14/12/1998 a 19/05/2010 e 07/06/2010 a 12/12/2011 vez que a exposição ao agente nocivo ESGOTO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 41/42). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Adicionalmente, consigno que o interregno compreendido entre 20/05/2010 a 06/06/2010 não pode ser reconhecido, uma vez que não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período in questionado (campo 16.1 do PPP de fls. 40/43). Em relação ao óleo mineral, tal interregno não pode ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a exposição a este agente agressivo foi neutralizada pelo uso de EPI, conforme fundamentação supra e a documentação

carreada aos autos (item 15.1 do PPP de fls. 40/42). Por conseguinte, realizo o cômputo somente dos períodos de 01/05/1997 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a 19/05/2010 e 07/06/2010 a 12/12/2011 como exercidos em atividade agressivas, acaso não reconhecidos pelo INSS. Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 01/05/1997 a 13/12/1998 1 7 13 14/12/1998 a 19/05/2010 11 5 6 07/06/2010 a 12/12/2011 1 6 6 14 6 25. Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (21/01/2014), conforme requerido, um total de 14 (quatorze) anos 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial uma vez que não completou o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Entretanto, nada impede sejam declarados os períodos de atividade especial acima reconhecidos, com vistas a averbá-los junto ao tempo de contribuição do segurado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para reconhecer e declarar os períodos de 01/05/1997 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 19/05/2010 e 07/06/2010 a 12/12/2011 determinando ao INSS que proceda a averbação junto ao tempo de contribuição do autor do referido período, acaso não reconhecidos, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. **CONDENO** as partes ao pagamento proporcional das despesas havidas, nos termos do art. 86, "caput", do CPC/2015, cabendo 1/2 (metade) do total das despesas ao autor e 1/2 (metade) ao réu. **CONDENO** o autor e réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a III do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o valor da causa, devendo constar o importe de R\$ 75.628,30 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos) - fls. 61/62. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003103-45.2014.403.6130** - JOSE AGOSTINHO GOMES (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004712-63.2014.403.6130** - MARCOS AMARO DA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "a", da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 115/122, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004784-50.2014.403.6130** - LAZARO RIBEIRO TAVARES (SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012457-53.2015.403.6100** - MARCIA ESTEVES COSTA (SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por MARCIA ESTEVES COSTA, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA, em que se pretende que os réus sejam condenados a procederem a regularização do aditamento do Contrato de Financiamento FIES firmado entre as partes, a partir do 2º semestre de 2014 e seguintes, assegurando-se a efetivação da matrícula da autora, junto à segunda ré. Pela decisão de fl. 60, à autora foi determinado: a) optar pela permanência do feito na Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista o endereço declinado; b) comprovar o erro praticado pelo FNDE, conforme relatado na petição inicial, de modo a justificar a sua inclusão no passo passivo; c) comprovar a negativa do IES em efetuar a sua rematricula para os dois semestres de 2015. À fl. 61-v foi certificado o decurso do prazo, sem cumprimento pela autora. É o relatório. **DECIDO**. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte impetrante com relação à determinação de fl. 60, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: **PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO**. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) **PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. **Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO**. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270) Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**,

nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004203-98.2015.403.6130** - OTAVIO CEZAR BETTONI X EDINEA DALMASSO BETTONI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 134/138: Assiste razão a parte autora.

O substabelecimento sem reserva de poderes confere transferência definitiva dos poderes do procurador originário a(o) substabelecida(o), fato não observado quando da juntada da petição de fls. 59/62, o que implicou o não conhecimento da sentença de fls. 126/127, via Diário Oficial, por quem representa o autor. Assim, devolvo o prazo para manifestação da parte autora sobre a sentença.

Publique-se o teor da sentença.

Teor da Sentença de fls. 126/127: "Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por OTAVIO CEZAR BETTONI e EDINEA DALMASSO BETTONI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pela qual pretendem os autores o reconhecimento de cobertura FCVS para quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Os autores sustentam haverem firmado com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, para aquisição de um imóvel, fixando-se em 240 (duzentos e quarenta) o número de prestações, tendo, ainda, sido contemplado com a cobertura F.C.V.S. Aduzem que estão enfrentando séria crise financeira e se viram inadimplentes da prestação nº 234 à 240, requerendo autorização para realizar depósito judicial dos valores em aberto, bem como a suspensão da execução extrajudicial. Afirmam ainda que obtiveram a informação de que o Governo Federal está anistiando dívidas referentes aos financiamentos imobiliários contratados, desde que tenham sido contraídas até 31/12/1987 e que possuam a cobertura FCVS, razão pela qual requerem a liquidação do contrato em tela, uma vez que, segundo afirmam, este fora pactuado aos 30/12/1984. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/41. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50/51). A CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido (fls. 63/106). Os autores apresentaram réplica (fls. 118/124). É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem a quitação de financiamento imobiliário, débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária neste tocante, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A impossibilidade jurídica do pedido foi extinta do diploma processual civil pátrio, com o advento da Lei nº 13.105/2015 (NCPC), como se vê claramente do art. 485, inciso VI do CPC, razão pela qual fica prejudica a preliminar em tela. DO MÉRITO Tenho que o contrato celebrado entre os autores e a CEF, em sede do Sistema Financeiro da Habitação, não previa expressamente a cobertura do eventual saldo devedor via FCVS (vide cláusula décima sétima - fl. 24). Isto por que, na época da celebração do contrato, o limite para cobertura FCVS, estabelecido na letra "C" do pacto (fl. 19), era da monta de NCz\$ 275.775,00, valor este inferior ao da dívida contraída, qual seja, NCz\$ R\$ 539.967,45, concluindo-se, assim, que o contrato em tela não estava coberto pelo FCVS, já que a cláusula décima sétima da avença estabelecia que, para tanto, de rigor que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, fosse igual ou inferior ao limite estabelecido na supra referida letra "c". Em assim sendo, o contrato firmado entre as partes restou enquadrado no disposto na cláusula décima oitava da avença (fl. 24), que é esclarecedora sobre a responsabilidade daqueles pelo pagamento de eventual saldo residual do contrato (fl. 24) e, por sua ordem, estabeleceu, inclusive, a não contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS no caso. Ainda se assim não fosse, verifica-se na já referida cláusula décima sétima do contrato (fl. 24) que a quitação do saldo devedor se daria em caso de inexistência de quantias em atraso, o que não se verifica no caso em concreto, haja vista que os próprios autores afirmam que deixaram de adimplir com as prestações de nºs 234 a 240. Destarte, ressalto que os autores nada trouxeram que demonstrasse ofensa ou descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Instituição Financeira, tampouco qualquer abuso passível de qualquer decreto de nulidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes, razão pela qual os pedidos não podem ser acolhidos, o que impõe a improcedência da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, em face da CEF, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTES os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar aquela dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 (fl. 46). Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e substituição pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005569-75.2015.403.6130** - RAIMUNDO ANANIAS MOURAO DE SOUZA (SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor RAIMUNDO ANANIAS MOURÃO DE SOUZA pretende a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 161.714.113-2) mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Sucessivamente, acaso não seja possível a concessão do benefício nestes moldes, requer a alteração da DER para quando completar os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito às fls. 03/04 da exordial: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 JAU S/A 09/04/1980 23/06/1981 Exercer atividade na categoria profissional de GUINCHEIRO. 2 HIND CIA BRAS. HABITAÇÕES 16/09/1981 16/05/1983 Exercer atividade na categoria profissional de GUINCHEIRO. 3 CONSTRUTORA ADOLPHO LINDERBERG 01/06/1983 05/06/1985 Exercer atividade na categoria profissional de GUINCHEIRO. 4 METALÚRGICA MICRO LTDA 16/03/1988 30/08/1996 Exercer atividade na categoria profissional de OPERADOR DE EMPILHADEIRA e Exposição a ruído em patamar acima da legislação. Aduz que, considerados especiais os períodos controvertidos, irá contar com mais de 35 anos de filiação previdenciária, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Pela decisão de fl. 59, os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos e a parte autora instada a emendar a inicial para informar os períodos e agentes nocivos a que esteve exposta. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 60/68. Contestação às fls. 75/110, sem preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do feito. Réplica às fls. 136/153. Pela determinação de fl. 111, foram instados o autor para manifestar-se sobre a contestação e as partes para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir. O autor, em Réplica, reiterou os termos da inicial e acostou outras provas documentais (fls. 112/233) e o INSS, cliente (fl. 234), informou não haver provas a produzir. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria. I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo

comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma: "1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. "Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei. III - NÍVEL DE RÚIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: A exposição ao agente agressivo ruído a ser considerada a partir de 06/03/1997 como limite máximo fixado pela legislação entre 06/03/1997 a 18/11/2003 é de 90 dB(A), e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003, na esteira de entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do tempus regit actum, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1452778/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem

ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidação precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO I Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011 REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Assim, passo a análise dos períodos - não enquadrados pela autarquia -ré - que o autor pretende ver reconhecido. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/04/1980 e 23/06/1981 Empresa: JAÚ S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GUINCHEIRO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 - MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGAS (ocupados em caráter permanente) pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 22). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/09/1981 e 16/05/1983 Empresa: HIND CIA BRAS. HABITAÇÃO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GUINCHEIRO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 - MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGAS (ocupados em caráter permanente) do Anexo II do Decreto 83080/1990, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 22). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1983 e 05/06/1985 Empresa: CONSTRUTORA ADOLPHO LINDERBERG Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de GUINCHEIRO. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 2.4.2 - MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGAS (ocupados em caráter permanente) do Anexo II do Decreto 83080/1990, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 23). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/03/1988 e 30/08/1996 Empresa: METALÚRGICA MICRO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OPERADOR DE EMPILHADEIRA e exposto a RUIDO em patamar acima da legislação Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, este interregno precisa ser desmembrado. [4.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/03/1988 a 28/04/1995 Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais por equiparação, sob o código 2.4.2 - MOTORISTA DE CAMINHÕES DE CARGAS (ocupados em caráter permanente) do Anexo II do Decreto 83080/1990, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 22). Porém, quanto ao RUIDO, este interregno não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição a este agente agressivo ocorreu em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação; conforme comprovado pelo Laudo de fls. 136/137. Isto porque para o setor que o autor laborava - almoxarifado (fl. 41 e fl. 137), não foi constatada a exposição, de forma habitual e permanente a RUIDO em patamar acima da legislação (acima de 80 db - fls. 136/137 e fls. 178/179). Adicionalmente, saliento que o laudo de fls. 138/233 foi produzido em novembro de 1991, não sendo apto a eventual comprovação de períodos posteriores a esta data (fl. 138). [4.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 a 30/08/1996 Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Também quanto ao RUIDO, este interregno não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição a este agente agressivo ocorreu em patamar inferior ao nível estabelecido na fundamentação; conforme comprovado pelo Laudo de fls. 136/137. Isto porque para o setor que o autor laborava - almoxarifado (fl. 41 e fl. 137), não foi constatada a exposição, de forma habitual e permanente a RUIDO em patamar acima da legislação (acima de 80 db - fls. 136/137 e fls. 178/179). Adicionalmente, saliento que o laudo de fls. 138/233 foi produzido em novembro de 1991, não sendo apto a eventual comprovação de períodos posteriores a esta data (fl. 138). Por conseguinte, ao realizar o cômputo dos períodos de 09/04/1980 a 23/06/1981, 16/09/1981 a 16/05/1983, 01/06/1983 a 05/06/1985 a 05/06/1985, 16/03/1988 a 28/04/1995 como exercido em atividades agressivas juntamente com a contagem do INSS incontroversa (fl. 42) e da decisão da Junta de Recursos de fls. 43/45: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de Acréscimo Anos Meses Dias 09/04/1980 a 23/06/1981 1 2 15 40% 0 5 24 16/09/1981 a 16/05/1983 1 8 1 40% 0 8 00 1/06/1983 a 05/06/1985 2 0 5 40% 0 9 20 16/03/1988 a 28/04/1995 7 1 13 40% 2 10 5 12 0 4 4 9 19 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 9 19 Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 42) 31 3 3 TEMPO TOTAL 36 0 22 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER (14/08/2012), conforme requerido, um total de 36 (trinta e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço fazendo jus ao benefício de aposentadoria



integral por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 35 anos de filiação previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer e declarar o período de 09/04/1980 a 23/06/1981; 16/09/1981 a 16/05/1983; 01/06/1983 a 05/06/1985; 16/03/1988 a 28/04/1995 determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor desde a DER em 14/08/2012, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela a título de benefício previdenciário inacumulável, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o INSS da maior parte do pedido, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se, ante a concessão da tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005635-55.2015.403.6130** - MANOEL FELIPE DA COSTA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Fls. 363/365: assiste razão a parte autora. Considerando que as petições já foram desentranhadas, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005784-51.2015.403.6130** - ADA DE MOURA OLIVEIRA(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, intentada por ADA DE MOURA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 068.094.845-7, cessado pelo INSS. Em síntese, a parte autora afirma que era beneficiária de duas pensões por morte, a primeira instituída em razão do óbito de seu ex-cônjuge falecido, desde 20/04/1982 (NB 070.244.539-8), e a segunda instituída em razão de dependência econômica na qualidade de companheira de ex-segurado falecido do INSS, desde 09/03/1994 (NB 068.094.845-7). Aduz que, em fevereiro de 2005, o INSS cessou o segundo benefício, além de determinar a devolução das parcelas recebidas, ao argumento de haver detectado acumulação indevida de benefício em seu nome, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que os incisos II, IV e VI do art. 124 da Lei de Benefícios, nos quais se fundamentou o réu para cessar o seu direito, foram acrescidos pela edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29/04/1995, posteriormente, portanto, ao deferimento da pensão por morte em seu favor. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 11/74. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 81/82). O INSS apresentou contestação (fls. 88/99). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 100). A parte autora apresentou memoriais (fls. 104/107). É o relatório. Decido. DO MÉRITO Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Compulsando os autos, verifica-se que o INSS cessou o benefício de pensão por morte 21/068.094.845-7, concedido em 09/03/1994 (fl. 38) em favor da parte autora sob a justificativa de "acumulação indevida de dois benefícios de espécies incompatíveis, uma pensão por morte do marido e outra do companheiro" (fl. 16). Colhe-se do artigo 124, inciso VI, da lei de benefícios (Lei nº 8.213/91), com a alteração dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995: "Art. 124: Salvo nos casos de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa." (grifei) Note-se, assim, que o dispositivo que veda a acumulação foi inserido pelo legislador com a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, portanto, após a situação fática descrita nos autos. A Constituição da República em vigor, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, dispõe que a "lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Wladimir Novaes Martinez, em sua obra "Princípios no Direito Previdenciário", página 259, apresenta o seguinte conceito de direito adquirido: "significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. É direito. A aquisição, referida no título, quer dizer que qualquer ataque exterior por via de interpretação ou de aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por esta." (MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 4ª ed. São Paulo: LTR, 2001). Deste modo, percebe-se que o direito adquirido é aquele que integra o acervo de direitos individuais de uma pessoa, de forma permanente, sendo intangível e exercendo uma força neutralizante das medidas e atos que tendam a suprimi-lo ou fragilizá-lo. É uma garantia de segurança e estabilidade das relações jurídicas no plano individual e coletivo, necessária a uma convivência social minimamente harmoniosa. Ainda neste ponto, imperioso registrar que o próprio caput do artigo em comento traz expressa ressalva quanto ao direito adquirido. Deste modo, considerando-se que as duas pensões por morte recebidas pela parte autora foram concedidas antes do advento da Lei nº 9.032/95, que trouxe a redação do inciso VI do art. 124 da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a cumulação dos benefícios NB's 21/070.244.539-8 e 21/068.094.845-7 (fls. 55 e 57) são lícitas e devem ser mantidas, o que impõe reconhecer-se como indevido o ato administrativo de cessação do benefício em tela, juntamente com seus consectários, tal como a cobrança de fl. 16. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a restabelecer em favor de ADA DE MOURA OLIVEIRA o benefício de pensão por morte NB 068.094.845-7. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, desde a data da cessação do benefício NB 068.094.845-7, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007798-08.2015.403.6130** - ANDRE LUIS FLORENTINO(SP176654 - CLAUDIO CARNEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002639-41.2015.403.6306** - ANDERSON LUIZ SILVINO - INCAPAZ X APARECIDA DA SILVA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal, intentada por ANDERSON LUIZ SILVINO - INCAPAZ, representado por sua genitora, APARECIDA DA SILVA PINTO, pela qual se pretende a concessão do benefício de amparo ao deficiente - LOAS, com pedido de tutela antecipada. Em apertada síntese, a parte autora - maior incapaz - aduz que era portador do benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado na Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11."Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: i. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); ii. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48). Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula nº 77, da TNU). Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, 3º, de forma objetiva em (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97. Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de (metade) do salário mínimo vigente. Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência. Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos. No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a parte autora portadora de "Autismo Infantil, CID 10 F84.0", que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica, realizada por meio de visita domiciliar e entrevista, que o autor reside com sua mãe e sua sobrinha. Consta ainda que a renda do núcleo familiar é composta pelo salário recebido por sua mãe, pelo ofício de merendeira, no montante de R\$ 876,00, somado ao valor que recebe a título de alimentos prestados por seu pai, no valor de R\$ 315,57 (fl. 58 dos autos físicos). Neste diapasão, a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, pois renda per capita de seu núcleo familiar não supera salário mínimo. No caso em tela, revela-se indiscutível a insuficiência de recursos ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação e cuidados com a saúde. Pelos relatos médicos e as informações prestadas pela perita social, verifico que o convívio familiar do autor e sua família não é satisfatório, haja vista que seu quadro clínico está nitidamente fora de controle, sendo forçoso concluir pela necessidade de amparo médico adequado às condições psiquiátricas que apresenta. A mãe descreve a dificuldade diária enfrentada com o autor, relatando que ele nos a deixa dormir, sofre de convulsões; demanda constante supervisão para que não se "auto-agrida" e não destrua os móveis e eletrodomésticos do lar (conf. imagem, arrancou a pia do banheiro). Todos os peritos foram unânimes em afirmar que o autor apresenta uma personalidade agressiva e violenta, a ponto, até mesmo, de não viabilizar o seu exame clínico. Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação do benefício de amparo social NB 103.537.236-0. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a restabelecer em favor de ANDERSON LUIZ SILVINO - INCAPAZ, o Benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência

da LOAS, NB 103.537.236-0. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em 10 (dez) dias, por tratar-se de benefício de caráter assistencial. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, desde a data da cessação do benefício, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, respeita a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004662-57.2015.403.6306** - EDSON LUIZ FRANCISCO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007398-48.2015.403.6306** - ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000798-20.2016.403.6130** - ELISEU DOS SANTOS ESPINDOLA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001017-33.2016.403.6130** - LUZIA SOUZA BRITO - INCAPAZ X GUILHERME SOUSA BRITO SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC)

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002431-66.2016.403.6130** - FLODUARDO FORCATO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 286/292, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas processuais na CEF. Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu integralmente o despacho de fls. 284. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor cumpra as determinações acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005642-13.2016.403.6130** - JOSILDO DOS SANTOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o autor não cumpriu na integralidade o despacho de fls. 306. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de documento oficial com foto.  
Cumprida a determinação, cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009284-28.2015.403.6130** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NELSON FERREIRA DE ALMEIDA X ANDRE LUIZ BARRETO

Em vista da manifestação da autora, dê-se prosseguimento ao feito.  
Citem-se, devendo ainda os réus trazerem aos autos cópia de sua documentação pessoal (RG, CPF).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001454-74.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-57.2011.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0020495-03.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012943-84.2011.403.6130 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARIA FERNANDA PENTEADO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do STJ.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000708-80.2014.403.6130** - BANCO BRADESCARD S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP314004 - JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006041-76.2015.403.6130** - MARINA SARAIVA(SP260512 - FERNANDO CESAR SILVESTRE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP329177B - TALLES SOARES MONTEIRO) X MUNICIPIO DE OSASCO(SP062578 - WALDEMAR FERREIRA M DE CARVALHO)

Fls. 71/78: mantenho a decisão de fls. 52/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se os réus para comprovarem o fornecimento do medicamento, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-73.2012.403.6130** - JESUINO DE MOURA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO DE MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 265), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013503-26.2011.403.6130** - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATISTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à exequente da disponibilização, à ordem do beneficiário, do depósito do valor requisitado a título de RPV (fls. 372), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao cancelamento do ofício requisitório nº 20160000043.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002207-02.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES(SP253785 - IRANI SERRÃO DE CARVALHO)

Considerando a possibilidade de retirar os autos em carga, pelo procurador, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000029-85.2011.403.6130** - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Após, vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003314-81.2014.403.6130** - MANOEL ALVES DE SANTANA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 99/102). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-62.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: VIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como:

- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-03.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: LEVEL 3 COMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZNEDA NACIONAL DE OSASCO-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias; após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

OSASCO, 13 de março de 2017.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-86.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Primeira Linha Indústria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

#### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...) omissis.

b) a receita ou o faturamento”.

As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea “b”, inciso I do artigo 195, da CF/88.

Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito.

A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo “por dentro”, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta.

Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confrim-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Neste sentido, cabe destacar recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais sobre a matéria (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.

2. **A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu**

**posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL** (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar

provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.”

(AgInt no AgRg no REsp 1168593 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0233970-7,

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2016)

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo interno improvido.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361063 / SP, 0003858-28.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.

2. **É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.**

3. **É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.**

4. **Precedentes desta Corte.**

5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363306 / SP, 0005250-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

1.O STJ manifesta-se predominantemente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS , por integrar o imposto o preço da mercadoria, conforme recentes arrestos da 1ª Seção: AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.

2.Esta Corte vem acompanhando a tese do STJ em diversos julgados: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 - - SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

3.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

4.O ICMS integra o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.

5.Agravo interno desprovido



“TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2- **A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substituí, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).**

3- **Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".**

4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355653 / SP, 0005320-12.2014.4.03.6114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NULIDADE DA CDA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA. SELIC. ENCARGO LEGAL.

1. A Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

2. Se os créditos em execução foram constituídos a partir de lançamento de ofício com a participação do contribuinte e declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida.

3. A Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

4. **A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ).** No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. Precedentes.

5. A fixação da multa no caso concreto, não caracteriza confisco e, tão pouco, implica violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injurídica no patrimônio do devedor.

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que 'a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95'.

7. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.”

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5013187-06.2013.404.7107, Data da Decisão: 24/08/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 30/08/2016, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.

Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, da Constituição Federal, posto que os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS:

“TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão.”

(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5014580-92.2015.404.7107, Data da Decisão: 13/07/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 13/07/2016, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-86.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: PRIMEIRA LINHA INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO DE ESQUADRIAS EM UPVC LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Primeira Linha Industria, Comércio e Importação de Esquadrias em UPVC Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/1998.

Não obstante, a Lei n. 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05).

Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Com a edição da EC n. 20/98 houve modificação da redação da alínea “b”, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...) omissis.

b) a receita ou o faturamento”.

As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea “b”, inciso I do artigo 195, da CF/88.

Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS, pois não há exceção legal a esse respeito.

A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta o faturamento ou a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se inclui o ICMS, cujo valor, em virtude da sistemática de cálculo “por dentro”, encontra-se inserido no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta.

Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela Impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confram-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Neste sentido, cabe destacar recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais sobre a matéria (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. O ICMS INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RESP. 1.144.469/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, JULGADO EM 10.8.2016, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A admissão de Recurso Extraordinário com base na existência de repercussão geral não impede o normal andamento das demandas em trâmite nesta Corte que versem sobre o mesmo tema. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010.

## 2. A 1a. Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu

posicionamento anterior, entendendo pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal como demonstram os enunciados 68 e 94 de sua súmula de jurisprudência, os quais dispõem, respectivamente, que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.8.2016, ainda pendente de publicação, nos moldes do art. 543-C do CPC).

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL provido para negar

provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.”

(AgInt no AgRg no REsp 1168593 / RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2009/0233970-7,

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 26/08/2016)

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. CONCEITO DE FATURAMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo interno improvido.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361063 / SP, 0003858-28.2015.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Superado o prazo de suspensão do andamento processual fixado pelo STF na ADC 18, é possível o conhecimento da matéria.

2. **É possível a incidência de tributo sobre tributo: voto do ministro Gilmar Mendes no RE 240.785.**

3. **É possível a integração do ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sistemática cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio das Súmulas 68 e 94.**

4. **Precedentes desta Corte.**

5. Prejudicado o pedido de compensação. Indevidos honorários advocatícios.

6. Apelação a que se nega provimento.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363306 / SP, 0005250-94.2015.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PARA CONFIRMAR A SENTENÇA E RECONHECER A INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. AGRAVO DESPROVIDO.

1.O STJ manifesta-se predominantemente pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / COFINS , por integrar o imposto o preço da mercadoria, conforme recentes arrestos da 1ª Seção: AgRg no REsp 1499232/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015 – AgRg no REsp 1499786/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015EDcl no AREsp 591.469/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 11/12/2014 – AgRg no Ag 1432175/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014.

2.Esta Corte vem acompanhando a tese do STJ em diversos julgados: SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. p/ acórdão Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015 – EI 0013189-97.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 03/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2015 – EI 0000357-42.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 02/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2014 - - SEGUNDA SEÇÃO, EI 0019980-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 05/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0014462-48.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 15/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0056215-79.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0008691-90.2000.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 15/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 – SEGUNDA SEÇÃO, EI 0027085-62.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013.

3.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

4.O ICMS integra o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização, de forma a alcançar margem de lucro. A medida não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador. Este continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral. Ressalte-se que o destaque do ICMS na nota fiscal apenas instrumentaliza a efetivação da não-cumulatividade, não indicando o consumidor como contribuinte.

5.Agravo interno desprovido

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362486 / SP, 0008104-17.2009.4.03.6120, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 25/08/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2- A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, substituí, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de 24.07.1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

3- Ressalte-se que o c. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº240.785 reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Todavia, esse julgado só pode ser aplicado às partes envolvidas no caso concreto, porquanto não tem efeito "erga omnes".

4- Afastada a matéria preliminar e apelação provida.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355653 / SP, 0005320-12.2014.4.03.6114, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2016, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SIMPLES. NULIDADE DA CDA. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTA. SELIC. ENCARGO LEGAL.

1. A Lei não exige a discriminação detalhada dos valores em cobrança, sendo suficiente a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

2. Se os créditos em execução foram constituídos a partir de lançamento de ofício com a participação do contribuinte e declaração do próprio contribuinte, não há que se falar em desconhecimento acerca da origem do débito, nem dos demais elementos que compõem a dívida.

3. A Lei nº 6.830/80, que regula a cobrança judicial da dívida ativa da fazenda pública, não exige que a petição inicial seja instruída com cópia do processo administrativo, porquanto é suficiente a CDA, a qual é o resultado daquele, que visa apurar a existência do débito, bem como o seu montante, facultando, na própria esfera administrativa, a defesa por parte do contribuinte, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

4. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento. Precedentes.

5. A fixação da multa no caso concreto, não caracteriza confisco e, tão pouco, implica violação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade, já que o montante não revela interferência excessiva ou injurídica no patrimônio do devedor.

6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que 'a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95'.

7. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.”

(AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 5013187-06.2013.404.7107, Data da Decisão: 24/08/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 30/08/2016, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE)

Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, além de não ter sido conferida ao recurso a repercussão geral da matéria. Ademais, é necessário aguardar o julgamento de casos semelhantes, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período.

Não prospera a alegação de ofensa aos artigos 145, § 1º, da Constituição Federal, posto que os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo do PIS/COFINS:

“TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA.

1. 1. É legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão.”

(Classe: - Apelação/Remessa Necessária, Processo: 5014580-92.2015.404.7107, Data da Decisão: 13/07/2016, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 13/07/2016, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por se tratar de tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta e faturamento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 2057**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005380-23.2011.403.6103** - VANIA AMARAL DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/180, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Em se tratando de benefício por incapacidade, para revisão de ato administrativo de cessação de pagamento, necessário aferir a incapacidade total e permanente, bem como a data de início, em caso positivo.

Assim, desde já, designo o dia 02/05/2017 às 12h00, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no setor de perícias desta subseção judiciária.

Nomeio para o encargo a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.

Faculto às partes a indicação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico.

A perita deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005579-90.2013.403.6130** - MANOEL APARECIDO RODRIGUES CHAVES(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor aduz, em síntese, que não foram considerados pelo INSS tempo de serviço rural e períodos laborados em condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, através de carta precatória (fls. 140/141), para comprovação do tempo de serviço rural; foram juntadas as cópias dos processos administrativos referente aos dois pedidos de concessão do benefício feitos pelo autor, ambos indeferidos por falta de tempo de contribuição (fls. 58/72 e 73/99).

Em sua inicial, o autor se limitou a descrever os períodos com o nome das empresas, referente ao tempo especial, sem descrever a qual, ou quais, agentes nocivos teria ficado exposto tampouco se fazia parte de categoria profissional com direito à contagem de tempo diferenciado. Não juntou cópia das carteiras de trabalho ou documentos que comprovam exposição do autor a qualquer agente nocivo durante os períodos pleiteados. Em que pese haver dois requerimentos administrativos, o pedido nesta ação se refere ao segundo, realizado em 12/02/2008 (NB 147.425.477-0).

Em sede administrativa, foi realizada entrevista para apuração do tempo de serviço rural, havendo parecer favorável para cômputo do período entre 1967 a 1976 (fls. 94/95, NB 147.425.477-0). Não há, nos autos, o resultado dessa apuração tampouco a contagem do tempo de contribuição nesse requerimento.

Há somente o resultado "indeferido", conforme extrato do sistema Plenus (fls. 150-v).

Ante ao exposto, primando por uma prestação jurisdicional efetiva, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da conclusão administrativa referente ao NB 147.425.477-0, especialmente no que se refere à apuração do tempo de serviço rural e o tempo de contribuição apurado. No mesmo prazo, junte cópias de suas carteiras de trabalho e demais documentos que possuir para comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais. Finalmente, no mesmo prazo, especifique a categoria profissional e/ou agente nocivo a que esteve exposto o autor, nos períodos descritos na petição inicial (fls. 6-v).

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004779-28.2014.403.6130** - AGENOR JOSE DOS SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Osasco, requisitando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos pertinentes (NB 157.905.367-7 e 161.880.356-2 - fl. 61), porquanto não constam do CD de fl. 21. Após a juntada, intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000457-57.2017.403.6130** - REINALDO GUINOSSI FILHO(SP100827 - VERA TELXEIRA BRIGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por REINALDO GUINOSSI FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 83.174,56.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intimem-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000640-28.2017.403.6130** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Barbosa de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em

que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 155.031.605-0, desde 25/10/2010.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, lembrando-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-29.2017.4.03.6130

AUTOR: RAILDA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELDA ALVES BOMFIM - SP263892

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAILDA ALVES DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, mediante o reconhecimento de união estável.

A parte autora relata ter requerido administrativamente o benefício em 05/12/2016, que foi indeferido sob o argumento de “falta de qualidade de dependente”. Contudo, alega ter sido companheira de Fioravante Maino por 36 anos até a data de seu óbito, ocorrido em 21/05/2016, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 18.550,00 abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, domiciliada a parte autora na cidade de Osasco e o valor da causa não ultrapassando 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-15.2016.4.03.6130

AUTOR: RITA CELIA JACAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RITA CELIA JAÇÃO PEREIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana com pedido de tutela de urgência para implantação imediata.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id. 321182), e na mesma decisão determinado à parte autora que emendasse sua petição inicial para adequar o valor da causa, coligindo aos autos planilha de cálculos atualizada.

A parte autora cumpriu a determinação, conforme petição enviada em 06/12/2016 (Id. 428011), alterando o valor dado à causa para R\$ 41.360,00.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Considerando o valor atribuído à causa, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (outubro de 2016), fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 (sessenta) salários mínimos:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".*

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo nacional vigente na data do ajuizamento, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-93.2016.4.03.6130  
AUTOR: NILSON LEITE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-48.2016.4.03.6130  
AUTOR: CICERO PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Petição Id 288036, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois em caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, assim como o cálculo de tempo de serviço, serão apurados em fase de liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo “in albis” o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-04.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: PAULO FREDERICO GRUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA - DF14097

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Paulo Frederico Grun** contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional restabeleça o benefício de auxílio doença até a realização de nova perícia.

Narra, em síntese, que foi concedido benefício de auxílio doença até 18/10/2016. Requereu em 11/10/2016 a prorrogação de tal benefício, sendo que foi marcado exame médico-pericial para o dia 13/10/2016 na agência de Burity/MG, local onde requereu, inicialmente, o benefício.

Ocorre que, quando do requerimento da prorrogação do benefício, encontrava-se no Rio Grande do Sul. Assim, solicitou o adiamento da perícia, e, outrossim, sobreveio a informação de que não poderia ser feita a Perícia em Trânsito. Então, solicitou a transferência do benefício, pois estaria mudando de cidade.

No dia 17/10, informa que, já com residência firmada em casa de familiares em Carapicuíba, SP, foi levado até a agência do INSS daquela localidade e solicitado Perícia em Trânsito que foi prontamente negada, pois a agência estava com excesso de marcações de perícia médica e só poderia médica e só poderiam marcar para março.

Requerida a TBM – Transferência do Benefício em Manutenção. Novamente foi lhe informado de que não seria possível, pois tinha um pedido em aberto e nada poderia ser feito no seu benefício, além de terem constatado que o Benefício havia cessado em 16/10/2016.

Assim, compareceu à agência da Previdência Social de Burity/MG que marcou para 07/11 a data de apresentação do Recurso Benefício por Incapacidade. Apresentado o recurso, sobreveio a informação de que o julgamento do Recurso está levando 120 dias.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 23 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-03.2016.4.03.6130  
AUTOR: NICODEMO NUNES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-94.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-47.2016.4.03.6130

AUTOR: EDINEL RUIZ CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTA VO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo “in albis” o prazo supra determinado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-10.2016.4.03.6130

AUTOR: ISIDIO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo “in albis” o prazo supra determinado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-79.2016.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição Id 329156, indefiro a expedição de ofício às empresas FGN COMERCIAL LTDA (denominação atual: RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLE LTDA) e AUTO POSTO ARUBA LTDA, para regularização, conforme determinação Id 264363, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa das empresas em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-95.2016.4.03.6130  
AUTOR: REGINA APARECIDA FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON SABON VAZ - SP340731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000375-72.2016.4.03.6130  
AUTOR: JANEIDE MARTINS BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-49.2016.4.03.6130

AUTOR: OSMAR DONIZETTI CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição Id 337803, com fundamento no artigo 370 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, pois em caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, assim como o cálculo de tempo de serviço, serão apurados em fase de liquidação da sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, se em termos ou em decorrendo “in albis” o prazo supra determinado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-20.2016.4.03.6130

AUTOR: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS - SP209705, RICARDO BATISTA BRONDANI - RS56270

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Petição Id 355001, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios princípios.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-70.2016.4.03.6130  
AUTOR: MAURICIO FURTADO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-72.2016.4.03.6130  
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Fls. 133/145; indefiro, a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito.



Deste modo, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprove a recusa das em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-64.2016.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL MESSIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora dar cumprimento à determinação Id 290386.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-25.2016.4.03.6130  
AUTOR: PAULO ROBERTO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DUARTE - SP46926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Em que pese à parte autora juntar documentos (notas e recibos) petições Id 273680, 273681, 273682, 273683, 273685, 273687 e 273688 retificando, em tese, o valor conferido à causa, não houve pedido para aditamento do petitório inicial, e mesmo que houvesse, seria preciso a anuência da autarquia ré, o que não aconteceu (petição Id 273692), deste modo tenho os documentos carreados apenas como peças informativas.

Petição Id 273692, assiste razão à autarquia ré, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a qualificação completa das testemunhas arroladas na petição Id 273690 (nome, endereço, RG e CPF), sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-27.2016.4.03.6130  
AUTOR: CLEILA MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS CABRAL - SP367140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-03.2016.4.03.6130  
AUTOR: MARIZA EDMEA FERNANDES ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000567-05.2016.4.03.6130

REQUERENTE: ADAILSON MARQUES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA MARIA DE OLIVEIRA - SP281713

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova, assim como, se manifestarem sobre o laudo médico pericial Id 531574.

Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-11.2016.4.03.6130

AUTOR: HIDEBRANDO FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-62.2016.4.03.6130  
AUTOR: JOSE NEWTON DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-61.2017.4.03.6130  
AUTOR: NELSON DOMINGOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERREIRA - SP295218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NELSON DOMINGOS DO NASCIMENTO, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial – LOAS.

Sustenta, em síntese, ser portador de deficiência (cardiopatia grave) e de não possuir meios de manter sua própria subsistência.

Relata haver requerido administrativamente o benefício em 03/03/2015, que foi indeferido sob o argumento de “renda per capita superior a ¼ do salário mínimo” (NB 701.542.280-17). Contudo, afirma reunir os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 20.646,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 10 de março de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000230-79.2017.4.03.6130

REQUERENTE: REINALDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Reinaldo Silva de Jesus** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Aduz, em síntese, que fez requerimento administrativo (NB 164.710.807-9), em 22/03/2013, mas foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerando a natureza do pedido, e ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para que junte cópia integral do processo administrativo referente ao NB 164.710.807-9, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-57.2017.4.03.6130  
AUTOR: GIVANEUSA FRANCISCA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Givaneusa Francisca da Cunha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz, em síntese, que fez requerimento administrativo (NB 169.228.065-9), em 28/04/2014, mas foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

A autora alega ser vivida em união estável com o falecido até a data de seu óbito, razão pela qual teria direito ao benefício.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

#### **É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, *neste momento processual*, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, pois, para a concessão do benefício pleiteado há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o art. 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação do valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-86.2017.4.03.6130

AUTOR: LEONARDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Leonardo Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, lembrando-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-31.2017.4.03.6130

AUTOR: WELLINGTON LOPES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido; o pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido, ambos conforme decisão Id 624718. Finalmente, foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo correspondente.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por comungar do mesmo entendimento.

Compulsando os autos, verifico que o autor não cumpriu a determinação para juntada da cópia do processo administrativo correspondente (decisão, Id 624718).

Sendo assim, **DEFIRO o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 176.777.236.7, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.



Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-23.2017.4.03.6130  
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido; o pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido, ambos conforme decisão Id 626478.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência por comungar do mesmo entendimento.

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.

Cumpra esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-94.2017.4.03.6130  
AUTOR: OSEIAS PINO GUARDIOLA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Aduz, em síntese, ter feito requerimento administrativo em 23/02/2016, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega, entretanto, possuir o tempo necessário para a concessão do benefício, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Requeru os benefícios da justiça judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

A competência territorial desta 3ª Subseção Judiciária foi disciplinada pelo Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compreendendo as cidades de Carapicuíba, Cotia Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.

Conforme documentos pessoais apresentados pela parte autora (Id 597830), restou demonstrado sua residência em município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. A parte autora reside na cidade de São Paulo.

A competência para processar e julgar ações na qual a parte autora seja domiciliada em São Paulo é da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, localizada na cidade de São Paulo.

Diante do exposto, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para uma das Varas Previdenciárias da cidade de São Paulo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-59.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA VIANA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais.

Aduz a parte autora, em síntese, ter feito requerimento administrativo, NB 174.145.156-3, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, alega possuir tempo de contribuição necessário para concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa**, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

Finalmente, deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 174.145.156-3.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-05.2017.4.03.6130  
AUTOR: MAGNOLIA PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GRIGORIO DOS SANTOS - SP254380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

## **DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte em razão do falecimento de José Francisco dos Santos. A parte autora, na condição de 'esposa separada', dependente do falecido, aduz possuir os requisitos necessários à concessão do benefício.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Foi dada oportunidade para que a parte autora renunciasse ao valor excedente. Em razão da inexistência da renúncia expressa, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido; o pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido, ambos conforme decisão Id 594704.

Contestação do INSS, Id. 594726.

Contestação dos correus, Id. 594752.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por comungar do mesmo entendimento.

Prosseguindo, nos termos do artigo 321 do CPC/2015 o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo** referente ao NB 21/151.884.287-6.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS.

Int. Oportunamente, **ao SEDI para retificação da autuação** do processo para constar os correus Cacilda Ferreira dos Santos e Sidney Alexandre Ferreira Santos, incluídos no polo passivo desde a tramitação no JEF, conforme decisão Id 594704.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-87.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARIA DORNELES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

**DECISÃO – Tutela de urgência**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.478.372-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborados em condições especiais.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Foi dada oportunidade para que a parte autora renunciasse ao valor excedente. Em razão da renúncia expressa, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de tutela de urgência foi apreciado e indeferido; o pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido, ambos conforme decisão Id 595059.

Contestação do INSS, Id. 595080.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Aceito a competência e ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, por comungar do mesmo entendimento.

Considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário.

Assim sendo, manifeste-se a parte autora, em **réplica**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão esclarecer se há outras provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-29.2017.4.03.6130  
AUTOR: SUELI APARECIDA BENEDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença.

A parte autora sustenta, em síntese, possuir os requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente a incapacidade total e permanente para o trabalho em razão de ser acometida por câncer de mama, desde 2011. Ressalta que recebeu por diversos períodos auxílio-doença, sendo que a cessação do último, em meados de 2016, foi indevida. Por essas razões, ajuizou a presente demanda.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, necessário o esclarecimento sobre a possível prevenção em relação ao processo nº 0000699-75.2014.403.6130, conforme pesquisa juntada aos autos (Id. 636304 e 636306).

Sendo assim, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial, do laudo pericial, da sentença e do acórdão, referente ao processo mencionado.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-72.2017.4.03.6130  
AUTOR: GERALDO PEREIRA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

A parte autora alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício, NB 165.166.482-7, em 11/07/2013, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta, entretanto, possuir tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, necessário o esclarecimento sobre a possível prevenção em relação ao processo nº 0008443-87.2015.403.6130, conforme pesquisa juntada aos autos (Id. 651165 e 651177).

Sendo assim, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo mencionado.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2017.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO TINTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA - SP230859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Entretanto, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, necessário o esclarecimento sobre a possível prevenção em relação ao processo nº 0010301-13.2010.403.6183, conforme se verifica na pesquisa juntada aos autos (Id. 561252 e 675260).

Sendo assim, determino à parte autora que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença, referente ao processo mencionado.

A determinação acima deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-90.2016.4.03.6130

AUTOR: CECILIO PATRICIO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771, MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-43.2016.4.03.6130

AUTOR: RONIVALDO DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VITORIA REGIA BISPO PINTO SOUZA - SP320495, KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Ronivaldo de Souza Carvalho, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, ser portador de moléstias que impediriam o exercício de atividades laborativas.

Relata ter recebido em dois períodos o benefício, NB 534.983.256-1, de 01/04/09 a 20/12/10; e NB 546.731.786-1, de 22/06/11 a 09/05/12. Contudo, afirma que sua incapacidade para o trabalho permanece, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

- a) 12/05/2017, às 11:30h. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Eduardo Riff - neurologia.
- b) 20/05/2017, às 14h. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia - ortopedia

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-26.2017.4.03.6130  
AUTOR: NAERCIO DE LIMA VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Naercio de Lima Vasconcelos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, ser portador de moléstias que impediriam o exercício de atividades laborativas.

Relata ter recebido benefício, NB 611.611.435-4, até 20/06/2016. Contudo, afirma que sua incapacidade para o trabalho permanece, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.



O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia: a) **20/05/2017, às 14h**. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia - ortopedia.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-39.2017.4.03.6130  
AUTOR: ILDE FRANCISCO SOARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, ser portador de moléstias que impediriam o exercício de atividades laborativas.

Relata ter recebido benefício, NB 547.228.402-0, até 07/09/2012. Contudo, afirma que sua incapacidade para o trabalho permanece, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito ao restabelecimento de benefício por incapacidade, pois estaria inapto ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

**Designo a perícia**, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia: **20/05/2017, às 15h**. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia - ortopedia.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Deiro o pedido para expedição de ofício ao HC, conforme requerido pelo autor, para que seja encaminhada cópia de seu prontuário médico, no prazo de 10 (dez) dias.**

Finalmente, esclareça a parte autora, a natureza do acidente mencionado na inicial.

Int. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-67.2017.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612, JOSE PAULO LODUCA - SP338195, EMILIA KAZUE SAIO LODUCA - SP339046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLAUDIA MARIA DA SILVA, em face do INSS, objetivando em sede de tutela de urgência o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 2014. No mérito, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Sustenta, em síntese, ser portadora de moléstias que impedem o exercício de suas atividades laborativas.

Relata ter recebido auxílio-doença desde 2010, em três períodos, até novembro de 2014 quando foi cessado pela perícia médica do INSS. Contudo, afirma que sua incapacidade para o trabalho permanece, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Em preliminar, a parte autora defende o processamento da ação perante a Vara Federal e não no Juizado Especial, em razão da complexidade do caso.

Observo que o valor atribuído à causa foi de R\$ 41.808,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, não se pode alegar a complexidade do caso para fixação da competência, pois, **a competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, domiciliada a parte autora na cidade de Osasco e o valor da causa não ultrapassando 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, **que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-94.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO POSTO APS - CARAPICUÍBA - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antonio Rodrigues de Mesquita**, contra ato comissivo e ilegal do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Osasco/SP**, em que requer provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento de benefício previdenciário.

Narra, em síntese, ter obtido, em 19/04/2001, o benefício assistencial NB n. 121.032.108-1.

Contudo, afirma que a Autoridade Impetrada, indevidamente, cessou o pagamento do referido benefício, em 24/11/2014, sem comunicação prévia ao impetrante.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Pois bem. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial.

Na mesma ordem de ideias, entendo que o requisito do *periculum in mora* encontra-se mitigado, já que, segundo o relato do demandante, o benefício foi suspenso há cerca de 02 (dois) anos.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo, de modo que passe a constar apenas o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Carapicuíba/SP.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

**OSASCO, 23 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-38.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com autos relacionados no Id 406825 por se tratarem de objetos distintos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-38.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com autos relacionados no Id 406825 por se tratarem de objetos distintos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000817-38.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com autos relacionados no Id 406825 por se tratarem de objetos distintos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-23.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com autos relacionados no Id 406854 por se tratarem de objetos distintos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-23.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com autos relacionados no Id 406854 por se tratarem de objetos distintos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

**OSASCO, 16 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000818-23.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Afasto a hipótese de prevenção com autos relacionados no Id 406854 por se tratarem de objetos distintos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-93.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JAGUSZEWSKI - SP343029

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria Auxiliadora da Rocha** contra ato do **Superintendente do INSS em Carapicuíba/SP**, em que requer provimento jurisdicional que cesse os descontos indevidos de R\$ 858,13 do benefício 174.293.4568.

Narra, em síntese, que atualmente recebe benefício de pensão por morte de seu esposo nº 174.293.4568.

Anteriormente, recebia um salário mínimo mensal por cuidar de um filho portador de deficiência e que após a sua morte não movimentou qualquer valor do benefício. Aduz que não se apropriou de qualquer quantia após o falecimento de seu filho.

Alega que foi notificada pelo INSS de que haveria um desconto de 30% na percepção de seu atual benefício, que acarreta no desconto de R\$ 858,13.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 16 de fevereiro de 2017.

**Expediente Nº 2058**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000019-53.2009.403.6181** (2009.61.81.000019-6) - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP260393 - JOSE CARLOS MOURA DONCSEZ FORYAN )

Dê-se ciência à defesa de todo processado, a partir da conversão do julgamento do feito em diligência, mormente quanto à resposta da Receita Federal aos ofícios deste Juízo (fls. 1014/1016 e 1031/1032, com mídia à fl. 1033; fls. 1039 com nova mídia à fl. 1041), bem como da ratificação das alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 1047).

Poderá a defesa, no prazo de dez dias, re-ratificar suas alegações finais.

Decorrido, no silêncio, certifique-se e tomem conclusos para prolação de sentença.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-72.2015.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARIA FERNANDA ARIAS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X PAULO HERINQUE GOMES DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

Diante do requerimento constante na certidão de secretaria (fl. 372), remetam-se os autos em carga à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta à acusação em favor de Maria Fernanda Arias, compareça à audiência de instrução debates e julgamento designada para 21/03/2017 às 14h30 e realize demais atos de defesa.

Com o retorno do feito à Vara, publique-se este despacho e a decisão de fls. 339/340, para ciência do advogado que atuou em favor dos réus na fase de inquérito policial e que eventualmente pode defender o corréu Paulo Henrique Gomes da Silva.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-63.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (montante do FGTS); e,
2. comprove o ato coator, juntando aos autos resposta escrita da negativa da autoridade indicada.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-77.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROSA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE CARLOS ROSA NASCIMENTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida à analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.788.984-6), indeferido em 17/08/2015.

Alega a impetrante, em síntese, que teve o requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 17/08/2015 e, embora tenha protocolado recurso em 22/03/2016, seu pleito não foi apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a *relevância jurídica do pedido*; (b) o *fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante teve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida em 17/08/2015.

Foi interposto recurso administrativo em 22/03/2016, o qual se encontra pendente de apreciação até a presente data.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 22 de maio de 2016. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o recurso do impetrante no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2017.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2409**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009586-63.2013.403.6183** - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315-verso: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo réu. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000191-61.2017.403.6133** - LEANDRO JOSE DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LEANDRO JOSE DOS SANTOS, representado por seu genitor MARCELO JOSÉ DOS SANTOS, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o fornecimento gratuito do medicamento Lemtrada (Alemtuzumabe), nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado. Aduz o autor, em síntese, que é portador da enfermidade conhecida como esclerose múltipla (CID G35), sendo-lhe indicado tratamento urgente com a droga Lemtrada (alemtuzumabe) diante da evolução da doença. Contudo, o referido tratamento possui um alto custo, que estaria fora de suas condições econômicas. Às fls. 87/91 foi deferida a tutela provisória de urgência para fornecimento da medicação pleiteada. Citada, a União alegou ser parte ilegítima para a presente ação e, no mérito, pleiteou sua improcedência. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois o fornecimento de medicamentos a pessoa doente é obrigação carreada constitucionalmente à União, aos Estados e aos Municípios, pessoas políticas que devem se guiar de acordo com os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal. Conforme o artigo 198, "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado com base na descentralização, com direção única em cada esfera de governo (inciso I), e atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II)". Como o sistema brasileiro de saúde é único, apesar de descentralizado, justifica-se a responsabilidade da União Federal em fornecer medicamentos a pessoas que comprovadamente deles necessitem. A Constituição Federal acrescenta que constitui dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a garantia de acesso universal aos serviços de proteção da saúde. Estabelecem, pois, os artigos 23, II, e 196 da Constituição Federal." Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência." Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ademais, considerada a sua condição de principal mantenedora, gestora, reguladora e controladora do Sistema Único de Saúde, bastante evidente o interesse da União e a competência da Justiça Federal nas ações que envolvem o SUS. Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. (...) 2. Consagrada a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios no dever de tratamento e fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves, podendo ser acionado todos ou qualquer deles, isoladamente. 3. Inexistindo qualquer omissão no julgamento impugnado, revela-se manifesta a impropriedade dos embargos de declaração opostos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AI 00077949120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 . FONTE \_REPUBLICACAO:.) Superada a preliminar, nomeio em prosseguimento o (a) Dr(a). ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, para a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, a ocorrer na data de 19/04/2017, às 12:30, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O autor é portador de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também a CID. 3. Qual o tratamento usual para esse tipo de patologia? 4. O autor respondeu ou responde da forma esperada ao referido tratamento? 5. Faz-se necessário o uso de medicação complementar? Ela está entre oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (fl. 136: azatioprina, betainterferona 1a e 1b, glatirâmer, natalizumabe, fingolimode, metilprednisolona)? 6. Faz-se necessário o uso da medicação Lemtrada (alemtuzumabe)? 7. A patologia é reversível? 8. Qual a duração usual do tratamento para a patologia? 9. Qual a duração usual para o tratamento com a medicação Lemtrada (alemtuzumabe)? 10. Outras informações relevantes. Faculto às partes autora e ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000278-51.2016.403.6133** - NAIR PINTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/249. Ciência à exequente.

Homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 220/231, ante a concordância do executado (fl. 232-v).

Tendo em vista a informação de fls. 250/251, intime-se a exequente para manifestação, promovendo a regularização de seu CPF (Cadastro de Pessoa Física), ou a retificação do nome da exequente, se for o caso, devidamente documentado, no prazo de 10 dias.

Caso requerida a retificação do nome da exequente, remetam-se ao SEDI para as anotações devidas.

Em seguida, intime-se o INSS que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.

Após, se em termos, cumpra-se o 2º tópico do despacho de fl. 232, expedindo-se os ofícios requisitórios devidos.

Publique-se este juntamente com os despachos de fls. 232 e 236.

Cumpra-se. Int.

Despacho de fl. 232: "1. Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo. 2. Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". 3. Alegado o excesso na execução e atendida a parte final do item 1, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação. Após, conclusos."

Despacho de fl. 236: "Fls. 235: Verifica-se que, até a presente data, não consta nos autos o cumprimento pelo réu da determinação contida na sentença proferida às fls. 148/151, para revisão do benefício do autor, apesar de devidamente cientificado através do ofício nº 156/2016, de 12/02/2016 (fl. 213) reiterado em 17/10/2016. Assim, dado o lapso temporal, e considerando que já houve pedido de informações por parte deste Juízo, acerca do cumprimento da determinação (fl. 212), sem êxito na resposta, determino que se intime pessoalmente o Chefê da Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as medidas cabíveis para revisão do benefício, juntando comprovante nos autos, sob pena as sanções cabíveis. Cumpra-se e int."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003536-40.2014.403.6133** - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 195, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 197/206), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### **Expediente Nº 2420**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003838-69.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133 ()) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY X JAIME ALMEIDA DE SOUZA X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA(SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA) X FABRICIO ALVES DE GODOY(SP064060 - JOSE BERALDO)

Vistos. Trata-se de aditamento à denúncia feita pelo Ministério Público Federal em face de BENEDICTO NAZÁRIO DE GODOY, FABIANO ALVES DE GODOY e JAIME ALMEIDA DE SOUZA, pela suposta prática do crime de associação criminosa; e de TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA e FABRÍCIO ALVES DE GODOY, pelo mesmo delito e também pelo de contrabando, artigos 288 e 334-A do Código Penal, respectivamente. A presente ação iniciou-se a partir da prisão em flagrante de BENEDICTO, de seu filho FABIANO e de seu empregado JAIME em 04/12/2015, pela manutenção em depósito da quantidade de 341.200 maços de cigarros contrabandeados do Paraguai. Como na ocasião o réu BENEDICTO teria oferecido aos policiais militares a quantia de R\$10.000,00 para que não procedessem às prisões, o Ministério Público posteriormente aditou a denúncia em 08/03/2016, imputando ao réu também a prática do delito de corrupção ativa. Reiniciada a instrução processual, em 11/10/2016 foram recebidos nesta vara os autos de nº 0012832-39.2014.403.6181, 0014455-41.2014.403.6181 e 0012991-79.2014.403.6181, a partir de decisão de declínio de competência proferida pela 3ª Vara Criminal de São Paulo. Trata-se de inquéritos policiais instaurados a partir de interceptações telefônicas feitas em Umuarama/PR, para a apuração de organizações criminosas que atuavam na distribuição de cigarros contrabandeados no Estado de São Paulo. A partir do pedido de quebra de sigilo telefônico nº 0012991792014403618 foi instaurado o inquérito 00128323920144036181, para apuração da conduta de "TOMY", posteriormente identificado como TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA. Também foi instaurado o inquérito 00144554120144036181 para apuração da conduta de TOMY e/ou RAFAEL LOPES DE SOUZA, vulgo "BALILO" (fls. 03, 08v e 19), posteriormente apensado devido à duplicidade dos feitos. Apesar do registro de grande quantidade de conversas suspeitas, por falta de recursos humanos as interceptações telefônicas tiveram de ser encerradas (fl. 1920) antes que houvesse a apreensão das mercadorias ou colheita de outras provas contra os interlocutores. Para a continuação das investigações, foram então juntadas cópias dos autos de prisão em flagrante vinculados aos inquéritos policiais de nº 3462/2014, referente ao presente feito, e de nº 247/2015, relativo à pessoa de ROSILENE ELOI DA SILVA. Embora constem dos autos 00129917920144036181 diversos diálogos (fls. 1516/1518, 1626/1628, 1748/1749, 1763/1769) travados entre ela e seu fornecedor, RAFAEL, o Ministério Público às fls. 117/121 manifestou-se pelo declínio de competência de toda a investigação para esta Subseção, pedido acatado à fl. 126/127. Aberta nova vista ao Ministério Público, foi oferecido aditamento à denúncia de fls. 328/336. Em síntese, alega-se que a carga de 341.200 maços de cigarros apreendida nos presentes autos não teria sido um evento isolado, mas sim resultado da atuação contínua de associação criminosa entre TOMMY, que seria o fornecedor da mercadoria a partir da capital, e BENEDICTO, FABIANO, FABRÍCIO e JAIME, que seriam os distribuidores na cidade de Mogi das Cruzes. Também se aditou a peça exordial para correção da data específica de consumação do delito, de 05/12/15 para 04/12/2015. É o relatório do necessário. A denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, presentes as condições da ação e os pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, sendo também inequívoca a competência desta Subseção, vez que o local de consumação do delito. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INCOMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DOS FEITOS RELATIVOS A ENTORPECENTES DE RECIFE/PE. PREVENÇÃO. NÃO CONFIGURADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não há que se falar em prevenção ao juízo que anteriormente tenha deferido pedido de interceptação telefônica quando este declinou da competência para apuração da ação penal na comarca da apreensão dos entorpecentes, atendendo ao preceito constante do art. 70, CPP, para definição da competência. 3. A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 137.145/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016). Não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP. Pelo contrário, ante os vários diálogos travados entre os membros da suposta associação nos autos

00129917920144036181 (fls. 7/8, 109/112, 308/310, 1408/1413 e 1504/1513), bem como da abordagem de FABRÍCIO pelos policiais na data do flagrante (fl. 03), entendendo presentes indícios mínimos de autoria e prova da materialidade dos delitos em tela. Conforme apresentado a razão pela qual RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls. 328/336. CITEM-SE pessoalmente TOMY DIAS ELEUTÉRIO DA SILVA, BENEDICTO NAZÁRIO DE GODOY, FABIANO ALVES DE GODOY, FABRÍCIO ALVES DE GODOY e JAIME ALMEIDA DE SOUZA, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Requistem-se folhas de antecedentes ao IIRGD - Polícia Civil e INI - Polícia Federal, bem como as Certidões de Distribuição Estadual e Federal em nome de TOMY e FABRÍCIO. Remetam-se os autos ao distribuidor para inclusão dos novos denunciados e recadastramento da classe processual. Apensem-se os autos de nº 0012832-39.2014.403.6181, 0014455-41.2014.403.6181 e 0012991-79.2014.403.6181 aos presentes. Decreto o sigilo de documentos do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Anote-se.

#### **Expediente Nº 2402**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000885-40.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CASTROVIA COMERCIO E COMPLEMENTACAO DE OBRA LTDA X GILDA DA LUZ(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA)

Fls. 268: Oficie-se novamente ao Banco do Brasil informando-se que o valor constante no alvará de levantamento é referente ao saldo residual informado nos autos às fls. 229.

Solicite-se ainda no ofício que, caso o valor não seja levantado pela parte, o alvará de levantamento deverá ser devolvido a este Juízo para cancelamento e nova expedição.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001879-68.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUSHI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X FERNANDO RIBEIRO DA LUZ X VERA MARIA RODOVALHO NOUGUES

Fls. 192: Primeiramente, ante o aviso de recebimento negativo de fls. 188, e diante da certidão de fls. 177 que informa que a executada MARIA RODOVALHO NOUGES reside no mesmo endereço do executado Fernando, expeça-se nova carta de intimação da executada no endereço informado (Rua Joaquim Antunes, 49, Pinheiros, São Paulo).

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 183.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004441-50.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DOURO LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 22/23, item 5, tendo em vista juntada às fls. 43/44, do mandado de citação devolvido sem cumprimento.

Não havendo manifestação, os autos ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, aguardando-se manifestação em arquivo, conforme item 6 do despacho acima mencionado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006290-57.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FISIOTECH - ALTA TECNOLOGIA EM REABILITACAO - LTDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

COTA RETRO: DEFIRO.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006988-63.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO TRANSPORTES E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA X UILSON RIBEIRO DE ANDRADE(SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE)

Fls. 214: Tendo em vista que o coexecutado UILSON RIBEIRO DE ANDRADE constituiu advogado nos presentes autos, intime-se este da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 17303 registrado no 2º CRI de Mogi das Cruzes, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial.

Tendo em vista o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem imóvel penhorado nos autos o Sr. ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, CPF 048.979.008-91. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação como depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

Expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel.

Cumpridas a determinações supramencionadas, dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007162-72.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARROCERIAS GARCIA LIMITADA(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007277-93.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Fls. 311/312: para fins de designação de data para hasta pública dos bens penhorados nos autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Com a juntada do mandado aos autos, dê-se ciência às partes da avaliação efetuada e venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007384-40.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO ATACADISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS PEDRAO LTDA(SP224580 - MARCELO CARDOSO CRISTOVAM) X PEDRO DAMIAO DOS SANTOS X SOELY DI PARDO

COTA RETRO: DEFIRO.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Havendo advogado constituído nos autos, publique-se esta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008790-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DMI DISTRIBUIDORA MOGIANA DE INFORMATICA LTDA X AUGUSTO KAPRITCHKOFF(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X SANDRO ROGERIO DOS SANTOS

Fls. 161: Defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011166-55.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X F D NASCIMENTO E CIA LTDA(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X FAUSTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO X FRANCISCO DAVINO DO NASCIMENTO

Fls. 246/247: Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0011549-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NEGA ESTACAS S/C LTDA X VANDERLEY JORGE DE SOUZA MELO X RONY GLADYS ALBUQUERQUE LINS MELO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO E SP202085E - RENAN RUIZ DA CUNHA MELO)

Fls. 246: Primeiramente, proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

Após, venham os autos conclusos para designação de hasta pública.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000007-81.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO RES RUBIS DO CONJ RESIDENCIAL JARDIM MARICA(SP164214 - LILIANE DE ANDRADE)

Fls. 57/58 e 109: conforme documentos juntados pelo executado e pela exequente, verifica-se que o pedido de parcelamento foi efetuado em 19/10/2016 (fls. 89), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 31/03/2014 (fl. 43/44).

Nos termos do artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já

houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal.

Desta forma, ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados, devendo permanecerem constrictos nos autos até a quitação do débito. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002407-34.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS SC LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)

Fls. 306: Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos 0008808-20.2011.403.6133. Após, tralade-se cópia para estes autos e dê-se vista à exequente para manifestação.

Cumpra-se e intime-se. Fls. 296: Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 285/295, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretaria proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 283/284: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Quanto à expedição de ofícios, verifica-se, pela redação do art. 185-A do Código Tributário Nacional, que esta sugere a comunicação da indisponibilidade, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Desta forma, determino que seja comunicado ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BacenJud, ao DENATRAN, por meio do sistema RENAJUD, aos Cartórios de Registro de Imóveis por meio do sistema CNIB e à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, mediante expedição de ofício (nestes termos: (TRF3, AI 00063696820124030000, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, Quinta turma, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2015). Procedidas às comunicações determinadas, dê-se vista à exequente e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão em arquivo. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002632-54.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA. (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 86: Indefiro, uma vez que a pessoa indicada não é parte na presente execução.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitava da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003631-07.2013.403.6133** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos embargos de fls. 45/47.

Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002872-09.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY FIORANO LTDA - ME(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002081-06.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POTENCIAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA -

COTA RETRO: DEFIRO.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Havendo advogado constituído nos autos, publique-se esta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002725-46.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA GUEDES HENRIQUES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS)

Fls. 74/75: Em que pese a decisão de fls. 51 tenha convalidado a transformação em pagamento definitivo em favor da União indicada pela CEF no ofício de fls. 38, fato é que tal conversão não foi efetuada, conforme manifestação da exequente de fls. 67/71. Desta forma, encontrando-se o débito parcelado, não é cabível, neste momento processual, a conversão em pagamento definitivo da União dos valores depositados nos autos, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Nestes termos, reconsidero o primeiro parágrafo da decisão de fls. 51.

No mais, cumpra-se tal como lançado, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003382-85.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO ROTULASELF LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos.

Intime-se a executada por meio do advogado constituído, pela imprensa oficial, da penhora efetuada sobre o valor total de R\$641,94 (deposito fls. 35 na CEF), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos.

Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 07/09.

Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 31.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003823-66.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004728-71.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA

Fls.25/28: Indefero o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, uma vez que já houve bloqueio de valores, conforme guia de depósito juntada às fls. 18. Ademais, o exequente não informou se o débito permanece parcelado ou se houve descumprimento do acordo firmado entre as partes.

Dessa maneira, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias requerendo o quê de direito.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000199-72.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SINARJAYA LTDA - EPP(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP295167 - ALEXANDRE EIJI RODRIGUES MUNIZ E SP366619 - RENATO DE MIRANDA VICENTE)

COTA RETRO: DEFIRO.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001799-31.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Ciência às partes do apensamento dos autos nº 0002297-30.2016.403.6133.

Tendo em vista a constituição de advogado pela executada (fls. 115) intime a mesma por meio do advogado constituído, pela imprensa oficial, da penhora efetuada sobre o valor total de R\$4.583,79 (depósito fls. 125 na CEF), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para embargos.

Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 90/92.

Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 120.

Intime-se e cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 120: Fls. 95/96 e 118/119: ante a recusa da exequente, e diante da ordem prevista no artigo 11 da LEF, rejeito a nomeação efetuada pela executada e defiro o pedido de penhora on line efetuado pela exequente. Prossiga-se a execução nos termos do item 4 e seguintes do despacho/decisão de fls. 90/92. Cumpra-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002297-30.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002318-06.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X INDICE MARKETING E COMUNICACAO S/S LTDA - ME(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud. Aduz a empresa executada que aderiu a parcelamento da dívida anteriormente ao bloqueio do montante devido. Decido. Depreende-se dos documentos juntados pela empresa executada às fls. 44/61 que o débito discutido nos presentes autos encontra-se parcelado desde 30/08/2016. Considerando que o bloqueio foi realizado em 21/02/2017, ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, incabível a manutenção dos valores constritos, até mesmo para viabilizar o adimplemento do acordo realizado. Pelo exposto, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam inequivocamente que o parcelamento é anterior ao bloqueio, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**



**0003752-30.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROYAL QUIMICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento das petições supramencionadas no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento das referidas peças, arquivando-as em pasta própria.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004118-69.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PRESERVA - PRESTADORA DE SERVICOS DE VIGILANC(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP147112 - EDIMO JOSE ANDREUCCI JUNIOR)

Fls. 36//37: ciência às partes do desbloqueio efetuado, ante o valor ínfimo bloqueado.

Fls. 18/35: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004165-43.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MARCIO DONIZETI NASCIMENTO LOCACAO - ME(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA)

Ante a concordância da exequente e o parcelamento do débito, determino a liberação imediata dos valores bloqueados.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151 do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004823-67.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MUNDO PRATICO COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAG(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

## **2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

**Juiz Federal.**

**Juiz Federal Substituto**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1086**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003741-35.2015.403.6133** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

AÇÃO PENAL Nº 0003741-35.2015.403.6133 CERTIFICADO E DOU FÉ que anotei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para publicação de parte do despacho de fl. 173 para que a defesa fique intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 173 destes autos. Mogi das Cruzes, 14/03/2017. .PA 1,10 Técnico Judiciário - RF 3301

PARTE DO DESPACHO DE FL. 173

"...publique-se/intime-se para que a defesa apresente memoriais escritos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Int. Em termos, conclusos para sentença."

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 1ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-43.2017.4.03.6128

REQUERENTE: WANDANIR BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

1 - Considerando a distribuição apontada na pesquisa (ID 700243), manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção, juntando cópias da inicial e da decisão.

2 - Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de planilha de cálculos a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial.

Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa, observando os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC, juntando cópia para servir de contrafé.

3 – A teor do disposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, e ante o que restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso), junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício.

Não satisfeitas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAI, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-73.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: M3 LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Emende a Impetrante a petição inicial, a fim de regularizar a sua representação processual, mediante a juntada do Instrumento de Procuração assinado por representante com poderes para tanto, comprovado por meio do Contrato Social, juntada do comprovante do recolhimento de custas processuais, assim como dos documentos necessários à elucidação da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

JUNDIAI, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-58.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Trata-se de ação aparentemente idêntica aquela ajuizada pela Impetrante minutos antes, processo PJE 5000192-73.2017.4.03.6128.

Assim, manifeste-se a Impetrante sobre a possível duplicidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do CPC.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-02.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: CLAUDIO CELSO SILVERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **CLÁUDIO CELSO SILVÉRIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 8519/2016).

Em síntese, o Impetrante sustenta que, em sede recursal administrativa, a 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos termos do acórdão 8519/2016, negou provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento ao seu recurso com reconhecimento a o direito de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição baseado nas regras do art. 29-C, I, da Lei n.º 8.213/91.

Afirma que, em 03/11/2016 os autos foram encaminhados ao órgão do INSS (cadastro nº. 2152612) e no mesmo dia recebidos, encontrando-se na Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada a Gerência Executiva em Jundiaí. Aduz, por fim, que até a data da distribuição da ação (23/01/2017), não houve cumprimento do Acórdão.

Procuração e documentos juntados (id. 532619).

Liminar indeferida (id. 217089).

Devidamente intimada por Oficial de Justiça (id. 591210), a autoridade coatora deixou de se manifestar, conforme certidão (id. 269942).

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (id. 601449).

**Vieram os autos conclusos.**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 8519/2016), houve enquadramento de períodos em atividade rural e concessão do benefício de aposentadoria especial.

Analisando os documentos juntados (Id. 532619), verifico que houve encaminhamento da decisão proferida no Acórdão supramencionado, do 1º CAJ para a Seção de reconhecimento de Direitos em 03/11/2016 e, desde então, não ocorreu qualquer movimentação. Prova disso é a localização constante nos dados básicos do processo (fls. 11 – id. 532619), constando como órgão atual “Seção de Reconhecimento de Direitos”.

Estabelece o artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

**Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.**

**§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.**

**§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:**

**a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;**

**b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.” grifei**

Cumpre salientar que a autoridade coatora, devidamente intimada, não apresentou manifestação, que justificasse o atraso no cumprimento do acórdão 8519/2016 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Assim, conforme acima fundamentado, resta extrapolado o prazo previsto na legislação para cumprimento administrativo ao Órgão Julgador.

#### 1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o cumprimento da decisão proferida no acórdão 8519/2016, da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), **no prazo máximo de 10 (dez) dias**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se,  **pessoalmente**, a Gerente Executiva da GEX/Jundiaí (INSS) para que tome as providências administrativas cabíveis, no sentido de não acontecer, novamente, a falta de manifestação, após devida notificação, conforme previsto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, sob pena de ser oficiado o órgão corregedor do INSS e o Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, cível e penal. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópia da certidão de ID nº 591207 e documento de ID nº 591210 (comprovante de recebimento).

P.R.I.C. e Oficie-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-35.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, BRUNO CAZARIM DA SILVA - SP344649, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702, MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI - SP329615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Fedrigoni Brasil Papéis Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá/SP**, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo ver declarada “*para o fim de assegurar à Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 710406).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)*8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)*

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é ., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade?"

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-79.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: BELLA VANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BELLAVANA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar “*para o fim de permitir que a Impetrante, promova os recolhimentos das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, com base nas Leis Complementares 7/70 e 70/91 e demais leis ordinárias aplicáveis ao crédito tributário em comento, com a exclusão do ICMS das respectivas base de cálculo e ainda determinar que a Autoridade Coatora Impetrada se abstenha, por si ou por seus agentes, de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo de bens tendente à cobrança destas Contribuições Sociais, relativamente ao mês/competência “janeiro de 2017” e demais meses/competências subsequentes, até decisão final deste Mandado de Segurança*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68)*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n.º 94)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem a receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade?"

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-20.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Coliseu Presentes Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiá/SP**, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo ver declarada “a ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente, bem como autorizar a compensação, nos moldes do art. 170 do CTN”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula n.º 68)*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula n.º 94)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem a receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. e., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 8 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000208-27.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP e União Federal (Fazenda Nacional)**, em que requer a concessão de medida liminar para o fim de afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Documentos juntados.

Custas recolhidas.

Postulou pela posterior juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De partida, afasto a prevenção apontada (id. 721646), em virtude de constatar, em consulta ao andamento dos processos ali referidos, tratar-se de objeto diverso.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Calvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

**Intime-se a impetrante para que traga aos autos o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, § 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-41.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **L'OCCITANE DO BRASIL S/A** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º. 574.706.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

*"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.*

*(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1)*

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

*"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."*

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

*"TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)*

*"TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

*"- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas".*

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade?"

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-32.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: NEW MOLD LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-33.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas.

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-88.2016.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: ODIN NETO  
Advogado do(a) RÉU: MARISA AUGUSTO DE CAMPOS - SP167044

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de expedição de alvará de liberação do veículo FORD FIESTA/SEDAN 1.6 FLEX – COR PRATA – PLACA EMP 8267 – ANO 2009 – MODELO 2010 – CHASSI 9BFZF4P9A8004518 – RENAVAL 00200128566, bloqueado na presente ação de busca e apreensão, por não pagamento de parcelas referentes ao contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária nº. 72733328.

Sustenta o requerido, em síntese, que deixou de pagar apenas a parcela 02/48 (01/11/2015) do contrato, pagando todas as demais até a presente data. Contudo, afirma que a requerente cobrou todas as parcelas vencidas desde o inadimplemento.

Traz aos autos comprovante de pagamento das referidas parcelas, bem como comprovante de depósito no valor de R\$ 1.000,00, referente à parcela 02/48 corrigida.

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Em uma análise preliminar, verifico que em 24/03/2016 o valor da parcela em atraso totalizava R\$ 1.484,68 (id. 229397 – pág. 01), sendo que o requerido, neste momento, efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00, conforme documento juntado aos autos.

Em que pese haver comprovação de pagamento de todas as parcelas subsequentes, entendo que neste momento não ocorreu a quitação integral do débito.

**Ante o exposto**, por ora, **indefiro** o pedido de expedição de alvará de liberação do veículo. Saliento, contudo, que o pedido será novamente apreciado após a manifestação da requerente.

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se a requerente para manifestar-se sobre o pedido da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-71.2017.4.03.6128  
AUTOR: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de “ação declaratória com pedido de repetição de indébito” ajuizada por **PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, com pedido de tutela antecipada para o fim de “*afastar a cobrança das exações da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, reconhecendo-se a ilegalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11 e da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011, seja por força da violação à previsão da necessidade de Lei Complementar para sua instituição, seja em razão da ofensa a diversos princípios e ditames constitucionais, inclusive, a desproporcionalidade e vedação ao confisco*”.

Ao final requer a procedência do pedido para o fim de que “*seja afastada, em definitivo, a abusiva majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos moldes perpetrados pelas ilegais Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011 e Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.158/2011*”, bem como para que sejam “*reconhecidos e declarados os créditos decorrentes do pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX majorada nos últimos cinco anos antecedentes à distribuição desta demanda, bem como o seu direito à restituição de tais créditos, nos termos do artigo 165, do Código Tributário Nacional, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde os recolhimentos indevidos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção dos seus créditos fiscais.*”

Juntou documentos.

Custas recolhidas.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

**No caso vertente**, não vislumbro presente, nesta limitada via de cognição, o requisito atinente à probabilidade do direito invocado, que justifique o deferimento da medida pretendida sem a oitiva das partes rés.

**Com efeito, o Tribunal Regional da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade do reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF n.º 257/2011 e Instrução Normativa n.º 1.158/2011.** Nesse sentido, leia-se:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, sob a égide do CPC/73, não estava obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamentasse a tese esposada. Precedentes do E. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da cobrança da Taxa SISCOMEX sobre o registro das importações e adições, bem como o exame da constitucionalidade e legalidade da Portaria MF nº 257/11, foi exaustivamente examinada no acórdão ora embargado, onde expressamente restou assentado que “a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX-, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional”, e que nesse diapasão **não se vislumbrava a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.** 5. Nesse compasso, se concluiu no sentido de que, circunscrito ao âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, restava afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 6. Em idêntico andar, torrencial jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 7. Embargos de declaração rejeitados.”

(Processo AMS 00018835620154036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358278 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

E ainda:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. **3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.** 4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.”

(Processo AMS 00139566220124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 344532 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão)

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

**Cite-se a parte ré**, advertindo-as de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-11.2017.4.03.6128  
IMPETRANTE: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA, TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA e TAUÁ EMPREENDIMENTOS ATIBAIA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão de medida liminar para o fim de que *“as Impetrantes estejam autorizadas a excluir o montante relativo ao ISS e ao ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS (inclusive já considerando as noveis alterações da base de cálculo das contribuições, trazidas pela Lei nº 12.973/14, com vigência a partir de 1º/01/2015), até o julgamento definitivo do writ, devido à manifesta inconstitucionalidade dessa exigência”*

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Procuração e documentos juntados.

Custas recolhidas.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.

Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.

Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que:

*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)*

*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)*

De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:

“FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.

(...)<sup>8</sup> - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a “receita bruta”, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de “faturamento” das empresas de serviço.” (RE nº 150.755-1)

Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta.

Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.

Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica” (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015).

No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:

“- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de “emitir faturas”.

Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como “receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza”. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves.

Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i . é . , noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).

Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade?”

E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

E no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.543-C DO CPC.

**1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.

Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.

**2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.**

Agravo regimental conhecido em parte e improvido.”

(AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.)

Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-48.2017.4.03.6128

AUTOR: DOUGLAS FELICIO PEDAES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**JUNDIAÍ, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-43.2017.4.03.6128

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-93.2017.4.03.6128  
AUTOR: UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-87.2016.4.03.6128  
AUTOR: KARINYE PICOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2017.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0005838-23.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIVIANY CASSIA DE OLIVEIRA ANTUNES

Diante da apelação interposta pelo exequente e uma vez que houve a tentativa infrutífera de citação conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 15-verso, deixo de dar vista ao apelado para apresentar contrarrazões.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004699-02.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA(SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI)

VISTOS ETC.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando aditamento seguro garantia, anteriormente apresentado, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança.

O seguro garantia apresentado comprova o registro da apólice junto à SUSEP, a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, contém a cláusula de desobrigação constante das condições especiais, bem como a ausência de previsão na apólice, como "sinistro", do quanto inserto no art. 10, I, b, Portaria PGFN 164/14.

A parte exequente, à fl. 598, aceitou o seguro garantia supracitado como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em face do seguro garantia apresentado, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal. Anote-se que, em face da juntada aos autos do referido seguro garantia, devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.

Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução.

Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1483**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000744-70.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP318188 - SAULO MARTINHO GERALDO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

ACUSADO: Antônio Aparecido de Paula.

DESPACHO

Conforme o termo de audiência de fls. 153, REDESIGNO para o dia 08 de novembro de 2017, às 14 horas, a realização de audiência de oitiva da testemunha de defesa GILBERTO PEREIRA DA SILVA e o interrogatório do réu ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA. Intimem-se as partes e a testemunha para comparecimento.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a testemunha de defesa GILBERTO PEREIRA DA SILVA, CPF 063.101.408-09, residente na Rua José Félix Damasceno, n. 565, centro, Embaúba/SP.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu ANTÔNIO APARECIDO DE PAULA, residente na Rua Thomaz Francisco da Costa, n. 88, Embaúba/SP.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 1484**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001544-69.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-94.2013.403.6136 ( ) - INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SF110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

NÚMERO ORIGINÁRIO NO SAF CATANDUVA: 132.01.2009.009984-9 - N. DE ORDEM: 4885/2009

DESPACHO - OFÍCIO

1. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, a fim de autorizar o levantamento integral, pelo Dr. Antonio Mario Zancaner Paoli, OAB/SP 110.734, do valor depositado no feito em decorrência do pagamento de precatório (fls. 18, 24 e 31).

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA FÓRUM CATANDUVA). Instrua-se o ofício com as fls. 18, 24 e 29/31.

2. Expedido o ofício, terá o interessado o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da satisfação do crédito.

3. Nada sendo requerido no prazo acima, proceda-se ao arquivamento do feito, com as cautelas devidas, conforme fundamentação exposta no despacho de fl. 27.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002212-40.2013.403.6136** - INSS/FAZENDA X CELTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ALEXANDRE C R DOS SANTOS X GUILHERME C R DOS SANTOS

A Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa devedora, sob o fundamento da dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 116/117).

O pedido, no entanto, não foi devidamente apreciado pelo Juízo Estadual (onde o feito tramitou até 10.12.2012), que se limitou, em face do requerimento, a determinar a expedição de ofícios (fl. 123).

O pedido de redirecionamento foi reiterado, tanto em relação a esta execução (fl.175) quanto em relação ao feito apenso (fl. 180/181).

Vieram-me os autos conclusos.

Inicialmente, observo que a certidão de fl. 113, que serviu de fundamento ao pedido de redirecionamento da execução, foi lavrada há cerca de seis anos, razão pela qual não retrata, de forma segura, a atual situação da empresa.

Verifico, ainda, que a executada constituiu advogados e teve, recentemente, sua denominação social alterada (fl. 175) - atos, em tese, incompatíveis com empresa de fato dissolvida.

Diante disso, por medida de cautela e com o objetivo de possibilitar a apreciação dos pedidos de fls. 116/117, 175 e 180/181 com segurança e justiça, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que comprovem que a empresa se encontra em efetivo funcionamento e, se o caso, informe seu atual endereço.

Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, retomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003882-16.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARWIN QUIMICA C I DE INSUMOS E P.A LTDA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Apeninos, n. 1088 - Paraíso - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): MARWIN QUIMICA C I DE INSUMOS E P.A LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão. Em que pese a almejada economia de esforços e recursos que pode ser gerada pelas providências de agrupamento de feitos executivos entre as mesmas partes, a experiência já considerável da Secretaria deste juízo, acumulada nos últimos dois anos em que a medida tem sido efetivada, tem demonstrado que nos casos específicos das execuções fiscais que envolvem os conselhos de fiscalização, em que a quantidade de processos de um mesmo devedor é muito baixa, o procedimento não tem gerado os resultados esperados, a justificar a complexidade dos atos de reunião dos feitos. Este resultado decorre da multiplicidade de órgãos envolvidos, gerando grande diversidade de atuação para as mesmas situações, o que impede, assim, a adequada coordenação dos atos.

Por essa razão, ficam prejudicadas as providências de reunião dos feitos.

Passo, assim, à análise do prosseguimento desta execução.

A executada foi citada por edital. As partes não se manifestaram desde então.

Assim, INTIME-SE o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, informando, se o caso, o valor atualizado do débito. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DATADA, NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE A RESPEITO DESTA DESPACHO.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003925-50.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA

SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X EDER DELCIDES AQUATTI ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Capote Valente, n. 487, Jardim América - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): EDER DELCIDES AQUATTI - ME

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Em análise mais cautelosa dos autos, observo que a execução foi sobrestada em razão do pedido, formulado pelo exequente, de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (fl. 65), e não em virtude de parcelamento, como consignei no despacho antecedente (fl. 73).

Observo que o exequente requereu a suspensão do feito, com base no art. 40 da LEF, em 27.03.2008 (fl. 43), há, portanto, cerca de nove anos. Desde então, limitou-se a reiterar o pedido de suspensão (fls. 53 e 59).

Diante desse contexto, INTIME-SE o exequente para que comprove eventual causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional intercorrente. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

CÓPIA DESTES DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DESTES DESPACHO.

Não havendo a referida comprovação, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004878-14.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SESTITO & SESTITO LTDA - EPP(SP219401 - PRISCILA SESTITO)

Indefiro o pedido de fls. 398/399, porquanto este Juízo esgotou as providências que lhe eram possíveis, recorrendo aos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP em busca de bens pertencentes à devedora. Nada foi localizado. Além disso, a exequente não demonstrou qualquer indício de que a executada tenha estabelecimento ou afaite faturamento aptos à garantia, ainda que parcial, da dívida. Assim, a tentativa de penhora do estabelecimento ou faturamento da devedora seriam providências inúteis, que nenhum resultado concreto poderiam trazer à presente execução.

Por outro lado, observo que há quantia mantida em depósito judicial (fl. 346). Após o bloqueio, a executada manifestou-se nos autos, por advogada constituída, demonstrando inequívoca ciência da constrição (fls. 256/257), razão pela qual mostra-se desnecessária a intimação da empresa nos termos e para os fins dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do CPC. Na oportunidade, a executada requereu a liberação do montante, ao fundamento de que a dívida havia sido parcelada.

Posteriormente, a Fazenda Nacional informou a rescisão do parcelamento.

Diante desse contexto, INTIME-SE a executada, por meio de sua advogada, de que a indisponibilidade do dinheiro fica formalmente CONVERTIDA EM PENHORA, na forma do parágrafo 5º do art. 854 do CPC, iniciando-se, desde a publicação deste despacho, o prazo legal para oferecimento de embargos à execução.

Decorrido o prazo para embargos, certifique-se se houve sua oposição e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

Por fim, abra-se vista à exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001314-90.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN - ME

As hipóteses de suspensão da execução fiscal estão taxativamente previstas em lei.

Inexiste previsão legal de que a oposição de exceção de pré-executividade suspenda a execução fiscal. Para esse fim, estabeleceu o legislador o instrumento adequado: os embargos à execução fiscal, aos quais pode ser atribuído efeito suspensivo desde que presentes seus requisitos.

Não pode a exceção de pré-executividade, portanto, ser utilizada como meio de proteção das medidas de constrição patrimonial, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade, que deve ser demonstrada de plano pelo executado, a quem é atribuído o ônus de afastar a presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade de que se reveste a CDA.

Há precedentes do STJ nesse sentido (REsp 1.131.064/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Pub. 19.05.2011; REsp 848.110/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Pub. 26.06.2009).

Ademais, em cognição sumária, não vislumbro a prescrição alegada pela executada, uma vez que a maior parte dos débitos foram constituídos nos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo a execução ajuizada em outubro de 2014 - não sendo atingido, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Assim, considerando que decorreu o prazo legal, após a citação, sem pagamento ou a devida garantia do débito, apliquem-se os sistemas eletrônicos de localização de bens, como já determinado, e, DEPOIS, abra-se vista para que o exequente se manifeste tanto sobre a aplicação dos sistemas quanto sobre a exceção de pré-executividade.

Considerando o que dispõe o novo CPC acerca da aplicação do sistema BacenJud, determino:

1. Proceda-se à aplicação dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo - BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
2. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
3. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora, iniciando-se imediatamente o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução.



4. Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao(à) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade e também sobre o resultado da aplicação dos sistemas.

5. Por fim, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000202-18.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ FABIANO LUQUEIS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Conselho Regional de Química - IV Região em face de Luiz Fabiano Luqueis, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 15).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 1º de fevereiro de 2017.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003213-60.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-75.2013.403.6136 ) - SERGIO HATTY X JUDITH BELINI HATTY(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL X SERGIO HATTY X FAZENDA NACIONAL

5 Em consulta ao site do TRF3, constata-se que o pagamento do Ofício Requisitório 20160000248 já foi devidamente realizado. Assim, fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

5 Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006556-64.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006555-79.2013.403.6136 ) - LUIZ CARLOS CICCONE(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CICCONE X FAZENDA NACIONAL

Em consulta ao site do TRF3, constata-se que o pagamento do Ofício Requisitório 20160000249 já foi devidamente realizado. Assim, fica a parte credora intimada para manifestar-se acerca da satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001636-47.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-77.2013.403.6136 ) - CELIA REGINA RONCHI TROVO X INSS/FAZENDA(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSS/FAZENDA X SEM ADVOGADO

#### **DECISÃO**

A executada ofereceu impugnação ao presente cumprimento de sentença (fl. 48), alegando "que o valor cobrado é muito acima do normal; o valor da ação é de R\$1.463,08 e o valor cobrado como honorários de advogado é de R\$700".

Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 63.

Decido.

A impugnação é manifestamente improcedente. O valor de R\$700,00 foi expressamente arbitrado na sentença de fls. 28/44, contra a qual a executada não interpôs recurso. Logo, a executada pretende simplesmente rediscutir a sentença após o seu trânsito em julgado, o que é evidentemente incabível. A questão está acobertada pela coisa julgada.

Assim, REJEITO a impugnação de fl. 48.

No mais, defiro o pedido de fl. 63. Proceda-se à aplicação do sistema BACENJUD, conforme requerido.

Em havendo bloqueio de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

Ocorrendo bloqueio regular, providencie a secretária a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva remanescente. Cientifique-se o executado, ainda, de que, caso não apresentada manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, a indisponibilidade converter-se-á automaticamente em penhora.

Após a aplicação do sistema, abra-se nova vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1485**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001373-10.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-03.2015.403.6136 ) - FERNANDO CESAR DARCI(SP232941 - JOSE ANGELO DARCI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Questiona o embargante, em apertada síntese, o levantamento da indisponibilidade da quantia bloqueada em sua conta corrente, vez que os valores são provenientes de salário e, por isso, impenhoráveis.Em síntese, após todo o trâmite processual, observo que o agravo de instrumento interposto pelo executado, ora embargante, nos autos da execução fiscal n.º 0000354-03.2015.403.6136, foi provido,

tendo sido determinada a liberação integral do valor reconhecido como impenhorável. No presente caso, os embargos à execução fiscal restringem-se à impenhorabilidade dos valores bloqueados, via sistema Bacenjud, não havendo qualquer irrisignação quanto à cobrança da dívida. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Explico. Observo que o agravo de instrumento interposto pelo executado, ora embargante, nos autos da execução fiscal n.º 0000354-03.2015.403.6136, foi provido, tendo sido determinada a liberação integral do valor reconhecido como impenhorável. Nesse sentido, como no caso dos autos, os embargos à execução fiscal restringem-se à impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos autos da execução fiscal mencionada, não havendo qualquer irrisignação quanto à cobrança da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual do embargante e, assim, declarar, sem mais delongas, extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo (v. art. 771, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos. Cópia da sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000153-79.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS CRIPPA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MÓVEIS CRIPPA LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 177/179). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 40, instruído com as folhas 44/45 e 105/109. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 03 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000154-64.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-79.2013.403.6136 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X MOVEIS CRIPPA LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MÓVEIS CRIPPA LTDA., visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 79/81). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(eis) descrito(s) no termo de nomeação de bens a penhora de folha(s) 27, instruído com as folhas 31, 33/38. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL. ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 03 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003899-52.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP020923 - JOSE MACBETH DE FRANCHI GUIMARAES E SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO E SP110600 - NEIDE FRANCA MARANGONI E SP045225 - CONSTANCE FREDERICO C JUNIOR E SP132207 - RENATA GERLACK E SP117844 - DEBORA CRISTINA MELOTTO PERES E SP136432 - LIDIONETE ROSSI E SP218957 - FELIPE FIGUEIREDO SOARES E SP103634 - VALDIR MARTINS BOLOGNA E SP086526 - MARIA PAULA DE CASSIA RIGHINI E SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, também qualificada, visando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa. Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pela executada, no sentido de que a Execução Contra a Fazenda Pública seguiria o rito do art. 730 do antigo CPC, e não o rito da Execução Fiscal, de modo haveria inadequação da via eleita. É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: "[...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa"). É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente. Os Embargos à Execução Fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco. Pois bem. Como nos Embargos à Execução Fiscal correlatos a esta Execução restou decidido que a via eleita foi inadequada, com a, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir (adequação). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (art. 485, VI, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais

verbas sucumbenciais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta decisão, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como carta de intimação ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 03 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004481-52.2013.4.03.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCOS TADEU MARTINS RAPHAEL ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Autos n.º 0004481-52.2013.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SP Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Marcos Tadeu Martins Raphael - MEEExecução Fiscal (Classe 99) Decisão Vistos, etc. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 20/38 pela executada Marcos Tadeu Martins Raphael - ME nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, aduzindo, em síntese, que as CDAs nas quais se baseiam a execução são nulas, pois inexigíveis os créditos. Segundo ela, as contribuições cobradas pelo exequente não tem natureza tributária, portanto, não seguiriam o rito estabelecido na Lei 6.830/80. Defende que o artigo 24 da Lei 3.820/60, utilizado como fundamento legal das CDAs, está revogado e que as CDAs não preencheriam os requisitos exigidos pelo art. 202 do CTN. Relata que, ainda que correta fosse a fixação das anuidades, estaria desobrigada ao seu pagamento, por estar enquadrada no regime microempresa e ser optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas de Pequeno Porte. Complementa que, o conselho exequente tem competência tão somente para fiscalizar o exercício da profissão, sendo totalmente irregular a imposição de multas. Assim, no seu entendimento, a farmácia funcionava de forma totalmente regular, vez que mantinha um responsável técnico, exigido pelo art. 15 da Lei 5.991/73, no caso, o seu sócio, Sr. Marcos Tadeu Martins Rafael. O exequente, às folhas 72/87, apresenta impugnação, defendendo a inadequação da via eleita e pugna pela rejeição da objeção, sob o fundamento de que as multas e anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Farmácia forma instituídas pela Lei 3.820/60, e por ser uma autarquia federal destinada à fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas do Estado de São Paulo, mostra-se totalmente legal a cobrança de anuidades e multas previstas Lei 3.820/60. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, "é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, admitem-se, além de todas as defesas fundadas nos requisitos da execução que o juiz deve conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), as defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado (como, por exemplo, as nulidades relativas em geral), além do que, no entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida (v. E. STJ, no acórdão em embargos de declaração no recurso especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: "(...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória"), quaisquer defesas cuja comprovação não dependa de dilação probatória. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que são 07 (sete) CDAs questionadas, sendo que 06 (seis) fundamentadas no art. 24 da Lei 3.820/60 e a outra, no art. 22, parágrafo único da Lei 3.820/60, referentes à multas e anuidades, respectivamente, e os questionamentos apresentados pela executada demandam dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-los em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, necessariamente, em sede de embargos à execução. Com efeito, não se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento ex officio pelo magistrado, não há prova pré-constituída nos autos. Além disso, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 00079317320164030000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 07/12/2016 e publicado em 23/01/2017, de relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, cuja ementa transcrevo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEFENSOR PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Em que pese o defensor público atuar como curador especial no feito executivo, é certo que a certidão da dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída do débito, nos termos do artigo 204, do CTN. 2. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 também declara que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e que a referida presunção poderá ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. 3. Conforme ressaltado pela União Federal, o débito discutido se refere a lançamento por homologação, devendo ser aplicada a Súmula STJ 436, a qual preceitua que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. Afastada a determinação para que a União Federal junte cópia do processo administrativo. 5. Agravo de instrumento provido." (destaquei). Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 20/38. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Catanduva, 08 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004951-83.2013.4.03.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN PINDORAMA - POSTO ATENDIMENTO ROBERTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PINDORAMA, qualificada nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu o exequente, à folha 51, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pelo Conselho, à fl. 51, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, nos autos, a perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 inciso VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. P.R.I.C. Catanduva, 03 de março de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006644-05.2013.4.03.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMARA CRISTINA VIVEIROS TURIM

Autos n.º 0006644-05.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SP com JEF Adjunto. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP.Executado: ROSIMARA CRISTINA VIVEIROS TURIM.Execução Fiscal (classe 99).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF).SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSIMARA CRISTINA VIVEIROS TURIM, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 70). Na mesma oportunidade, renunciou os prazos para interposição de recurso e a intimação da decisão.Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda ao desbloqueio dos valores remanescentes das contas bancárias (fls.53/53verso) e o levantamento da indisponibilidade de bens móveis (fl. 52), utilizando-se os sistemas eletrônicos BACENJUD E ARISP, respectivamente. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 08 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000361-29.2014.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDMUNDO ANTONIO SACONATTO & CIA LTDA - ME X EDMUNDO ANTONIO SACONATTO X LEONICE MERCE BITTO SACONATTO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDMUNDO ANTONIO SACONATTO & CIA LTDA - ME E OUTROS, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 30).Fundamento e Decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000954-24.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X VIACAO PAULISTA LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, em face de VIAÇÃO PAULISTA LTDA. - EPP, também qualificada.Verifico que fora proferida, em 21 de julho de 2.000, sentença que julgou procedente os embargos à execução fiscal, para reconhecer a existência de litispendência, dando por insubsistente a penhora e extinta a execução fiscal. Inconformada a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) recorreu da sentença proferida nos embargos, que a época tramitavam apenso a esta execução fiscal, tendo sido negado provimento à apelação, e mantida a referida sentença, pelo r. acórdão prolatado em 29.9.2009 (fls. 26/32).Tendo em vista a existência de litispendência, vez que restou comprovada, nos embargos à execução, que a certidão de dívida ativa desta ação é a mesma da execução fiscal de n.º 1.017/95, fls. 24/25.É o relatório do que reputo necessário.Fundamento e Decido.É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso V, 3.º, e art. 337, inciso VI, 5.º, todos do CPC.Assim, verificada, na hipótese, a litispendência ("verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada"; "uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido"; "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso." - v. art. 337, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC - destaque), matéria esta que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 485 e 5.º do art. 337, todos do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito.Dispositivo.Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e 3.º, c/c art. 337, inciso VI, e 1.º ao 6.º, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento da penhora que recaiu sobre o(s) veículo(s) descrito(s) no auto de penhora de folha(s) 18. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA, À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Considerando o auto de fl. 18, fica imediatamente levantada a penhora relativa a esta execução fiscal, dando-se ciência ao (à) fiel depositário (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca do seu levantamento, bem como do fato de estar, a partir de agora, desobrigado (a) do ônus de depositário (a). CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que será enviada uma única vez ao endereço mais atualizado existente nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Independentemente do retorno do aviso de recebimento da carta de intimação, que deverá ser arquivado em pasta própria, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. NOTIFIQUE-SE A SURC ACERCA DO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA. P.R.I.C. Catanduva, 03 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001247-91.2015.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA

Autos n.º 0001247-91.2015.4.03.6136Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloExecutado: Município de Catanduva/SP Execução Fiscal (Classe 99)DESPACHOVistos.Esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, qual a razão de protocolar nestes autos de execução fiscal embargos de declaração visando impugnar, segundo ele, sentença prolatada em ação de embargos à execução fiscal que, sustenta, teria deixado de condenar o embargado sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.Catanduva, 06 de março de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000844-88.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCIA APARECIDA LAURINDO

Autos n.º 0000844-88.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequente: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSPExecutado: Márcia Aparecida LaurindoExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Márcia Aparecida Laurindo, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em razão do pagamento do débito (fls. 27/28).Fundamento e Decido.Diante do pagamento da dívida, nada mais resta ao juiz senão extinguir a execução, dando por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. PRIC.Catanduva, 08 de março de 2017.Carlos Eduardo da Silva

**EXECUCAO FISCAL**

**0000929-74.2016.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO BATISTA

Autos n.º 0000929-74.2016.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPExequirente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECIExecutado: José Roberto BatistaExecução Fiscal (classe 99)Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF)SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI em face de José Roberto Batista, ambos qualificados nos autos, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequirente requereu a extinção do feito sem ônus para as partes, em razão do pagamento do débito (fls. 21-22). Fundamento e Decido. Diante do pagamento da dívida, nada mais resta ao juiz senão extinguir a execução, dando por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXEQUENTE. PRIC. Catanduva, 06 de março de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1904**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001462-17.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND E COM DE AUTO PECAS LTDA(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE E SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI)

Fixo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o executado regularize sua representação nestes autos, trazendo cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista ao exequirente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004244-94.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOKA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 358-v e 448), a manutenção do sócio Rubens Miguel Kairalla no polo passivo é medida que se impõe. Sendo assim, mantenho o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004249-19.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIBSO IND/ METALURGICA LTDA(SP151946 - JULIANA LEITE DE BARROS SOFFIATTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequirente com o intento de sanar erro na decisão que excluiu sócio do polo passivo.

A exequirente requereu a manutenção dos sócios incluídos na CDA, alegando que os débitos se originaram de contribuições retidas na remuneração dos funcionários e não repassadas, o que indicaria a ocorrência do ilícito tipificado no artigo 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) e ensejaria a aplicação dos artigos 135 e 137 do CTN.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão, bem como para correção de erro material.

Contudo, consoante recente entendimento jurisprudencial, a possibilidade de redirecionamento da execução em razão do delito de apropriação indébita a que se refere o artigo 168-A do Código Penal depende de comprovação de sua efetiva ocorrência, atestada em denúncia ou processo criminal. (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016).

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Desnecessário o registro desta decisão.

Intime-se a exequirente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004932-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS E AGUIAR IND DE MAQ INDUSTRIAIS X CLAUDIA JOSELIA DOS SANTOS X JOSE OSMAR AGUIAR

Indefiro o pedido de fls. 81, tendo em vista que as vias postais de fls. 78/79 estão devidamente certificadas de que os executados mudaram de endereço. Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do artigo 40, da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se estabeleceu no endereço informado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007257-04.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS S/A X ANTONIO CURTI X WALTER NEY DE OLIVEIRA KEMMER X ISMAEL DE JESUS SILVA X PAULO SERGIO SALVIATTI X OSVALDO CURTI

Fl. 362: Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 364, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome de ISMAEL DE JESUS SILVA e ANTONIO CURTI, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.

Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 327-v quanto a expedição de edital de citação.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007361-93.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECOES DIEGO MARCONI LTDA X ISRAEL MARCONI X LAZARO MARCONI(SP039183 - ODETTE MOREIRA DOS SANTOS)

Fl. 111: Tendo em vista a manifestação da exequente, determino a exclusão dos sócios do polo passivo. Oficie-se, COM URGÊNCIA, a Vara da Fazenda Pública para que desbloqueie os valores retidos pelo BACENJUD à fl. 91.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios, devendo permanecer no polo passivo apenas a empresa executada.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011448-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Fls.78/79: Tendo em vista o informado pela executada, providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação à CEF, acerca do despacho de fl. 75, tendo em vista referida instituição bancária ser credora hipotecária.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011782-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GF AUTO PECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria proceder ao bloqueio de transferência do(s) veículo(s) de placa(s) CVZ2420, DVF8586, e EJU7089 caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, pelo Sistema RENAJUD com posterior expedição de mandado/carta precatória de penhora e avaliação, no endereço do(s) executado(s). Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência.

Caso as diligências resem infrutíferas, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015022-26.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA X JOSE ANTONIO LEVY ROCCO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO

Fl.123: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo "MASSA FALIDADE DE INDÚSTRIA EMANOEL ROCCO S.A -

**FUNDIÇÃO, MÁQUINAS, PAPEL E PAPELÃO.**

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação da executada na pessoa do administrador judicial, indicado à fl. 128-v e, de mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 320.01.2001.002202-5, Ordem nº 1346/2001, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015213-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Dado desinteresse da exequente, corporificado em manifestações que não proporcionam efetivo impulso ao feito (fls. 115/117-124/125), mesmo depois de sucessivas cargas (fls. 114/116):

DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. (LEF, art. 41).

OFICIE-SE a vara da fazenda pública da Comarca de Limeira/SP, para que proceda à liberação dos valores constrictos às fls. 103-104, dado que inferiores a 1% do valor do débito exequendo, marcados pelo desinteresse da fazenda nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015245-76.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL

Oficie-se à CEF para que seja convertido os valores depositados em conta judicial (Fl. 54) em favor da União Federal, através de guia GRDE, instruindo com cópia da petição de fl. 86.

Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação do imóvel matriculado sob o nº 12.786, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 89/93-v. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado/carta precatória para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015592-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCAS DA SILVA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fls. 41.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015810-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Fl. 151: Mantenho a decisão proferida às fls.149/150 pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017979-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO E PE031109 - EDUARDO BORGES PINHO)

Intime-se a parte executada a se manifestar sobre as inconsistências apontadas à fl. 233v. Prazo: 15 dias.

Após manifestação ou decurso de prazo, intime-se a exequente para requerer o que de direito. Prazo de 30 dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019409-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 353 e 379/380), o reconhecimento

de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 372/373 no polo passivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000515-26.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.

Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000520-48.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Em atenção à manifestação de fls. 1286-1289, INTIME-SE a executada a indicar representante legal para que assuma o encargo de administrador-depositário da penhora e faturamento, em substituição ao falecido José Hurtado Filho.

A não indicação/assunção espontânea implicará em nomeação judicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002781-83.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 76-v, devolva-se o mandado de citação de fl. 72 para seu regular cumprimento.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000354-79.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 71., 77-v e 84-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.

Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;

Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 73-v no polo passivo.

Intimem-se.



**EXECUCAO FISCAL**

**0002822-16.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA LANZI LTDA.

Manifeste-se a exequente em termos de aceite do(s) bem(ns) oferecido(s) à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003359-12.2015.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAQUINAS FURLAN LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 52/54.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000050-46.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERRERO)

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos embargos nº 0044908520164036143, determino o SOBRESTAMENTO da presente execução.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000084-21.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.

Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000244-46.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 53/55.  
Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000268-74.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos bens ofertados em garantia às fls. 24/25.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-91.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

**LIMEIRA, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

**LIMEIRA, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-09.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GERARDUS ANTONIUS HYACINTUS ELTINK, FABIO ELTINK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Ato contínuo, CITE-SE a terceira interessada. À falta de regra específica sobre citação na Lei nº 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 335 e 183 do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-64.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao PIS e à COFINS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o PIS e a COFINS não poderiam compor o conceito de “receita bruta” para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

Assevera ainda que em razão das previsões de não incidência de PIS e COFINS sobre determinadas operações, nos termos das Leis nº 10.637/026 e 10.833/037, a manutenção das sobreditas contribuições na base de cálculo da CPRB geraria tratamento desigual a contribuintes em situação equivalente.

Requer a concessão de medida liminar que reconheça o direito da impetrante deduzir o PIS e a COFINS devidos na operação própria, da base de cálculo da CPRB, suspendendo-se a exigibilidade do crédito em voga, bem como seja determinando que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN e impedir a renovação de CPEN com fundamento tais créditos.

Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

Inicial e documentos estão relacionados nos IDs 63637 a 63640.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, acolho as alegações da impetrante no documento Num. 689736 e mantenho o valor da causa no *quantum* inicialmente fixado.

Ademais, afastado a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos feitos relacionados na certidão Num. 637492, eis que possuem causa de pedir e pedidos distintos da presente ação.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, reputo ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.

Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio sofrer medidas administrativas e judiciais alusivas a exação em apreço caso proceda ao recolhimento das contribuições na forma que pretendida.

Pois bem.

Insta inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa:

**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

**§ 1º O disposto no caput:** (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência

II - não se aplica: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

a) a empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas no caput, cuja receita bruta decorrente dessas outras atividades seja igual ou superior a 95% (noventa e cinco por cento) da receita bruta total; e (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

b) aos fabricantes de automóveis, comerciais leves (camionetas, picapes, utilitários, vans e furgões), caminhões e chassis com motor para caminhões, chassis com motor para ônibus, caminhões-tratores, tratores agrícolas e colheitadeiras agrícolas autopropelidas. (Incluída pela Lei nº 12.715, de 2012)

c) às empresas aéreas internacionais de bandeira estrangeira de países que estabeleçam, em regime de reciprocidade de tratamento, isenção tributária às receitas geradas por empresas aéreas brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

**§ 2º** Para efeito do inciso I do § 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

**Art. 9º-** Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Regulamento)

I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

**II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito)

b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no val correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.

VI – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VII - para os fins da contribuição prevista no caput dos arts. 7º e 8º, considera-se empresa a sociedade empresária, a sociedade simples, cooperativa, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

VIII - para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, limita-se ao art. 8º e somente às atividades abrangidas pelos códigos referidos no Anexo I; e (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

IX - equipara-se a empresa o consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que realizar a contratação o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio do consórcio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis pelos tributos relacionados às operações praticadas pelo consórcio. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

(...)

**§ 6º** Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida em mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

**§ 7º** Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: “a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”; “b) a receita ou o faturamento”; “c) o lucro”.

Ainda, diante do que dispõe o § 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal.

Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no § 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alhures), que “a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês”.

A Lei 12.546/2011 previu de forma expressa nos incisos I a IV de seu artigo 9º, §7º as possibilidades de exclusão da base de cálculo da contribuição substitutiva em comento, dentre as quais não estão incluídas o PIS e a COFINS.

Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, *ex vi* art. 5º, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 7.828/2012:

Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º:

I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e

**II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos:**

a) a receita bruta de exportações;

b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;

c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e

d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstâncias próprias para possibilitar exclusões da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra ao caso pleiteado pela impetrante.

De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões:

A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a “receita bruta **TOTAL**”, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (“receita bruta **total**”), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, *a priori*, de se transcender a *ratio decidendi* alusiva ao RE nº 240.875.

A duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória imanente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados.

A três, porque, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida.

Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto.

Diante disso, não vislumbro, em sede de **cognição sumária**, fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECETTA BRUTA. INCLUSÃO DO PIS/PASEP E COFINS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta a deslinde. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. **Discute-se nos autos a possibilidade de inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.**

3. **As razões que levaram este Superior Tribunal de Justiça a concluir pela possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/Pasep e COFINS (tema já julgado em sede de recurso especial repetitivo, REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes) são as mesmas que, mutatis mutandis, justificam a inclusão do PIS/Pasep e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, sobretudo porque tanto a contribuição previdenciária substitutiva quanto o PIS/Pasep e COFINS possuem o mesmo fato gerador (receita bruta).**

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp nº 1.602.651, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES – 2ª TURMA, J. 09/06/2016)

À falta de relevância nos fundamentos aventados pela impetrante, despiendo perquirir a presença de perigo na ineficácia da medida, haja vista a necessidade de preenchimento de ambos os requisitos para fins de concessão da liminar, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 9 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-61.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CHIA VEGATI MILAN - SP188197, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608,

ANDERSON SELJI TANABE - SP342861

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-98.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-83.2017.4.03.6143  
IMPETRANTE: HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/11.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-68.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: JO LIMEIRA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Deverá também regularizar sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a impetrante também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o mesmo prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

LIMEIRA, 10 de março de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-60.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CARGILL ALIMENTOS LTDA, CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO

## DESPACHO

Concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Emendar a inicial indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-69.2017.4.03.6143

AUTOR: AEA FARMACIA DE MANIPULACAO VETERINARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR64435

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para a(s) regularizações(s) abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Considerando que as custas foram recolhidas em BANCO e/ou CÓDIGO diverso(s) da determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, regularize o recolhimento juntando aos autos via com autenticação bancária da Caixa Econômica Federal, atentando-se ao código e valor mínimo estabelecidos, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 10 de março de 2017.**

**Expediente Nº 1912**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME**

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-16.2013.403.6143 - SERGIO PEIXOTO(SP282982 - BRUNA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3 para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002809-51.2014.403.6143** - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da autora, formulado às fls. 429/430.

Desentranhem-se a Carta Fiança apresentada nos autos às fls. 146/164, certificando, conforme já determinado na sentença de fls. 225/228.

Ato contínuo, oficie-se o MM. Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de MOGI-Guaçu/SP, instruído com o documento desentranhado, para garantia do processo executivo nº 0007175-41.2014.8.26.0362, em trâmite naquela Comarca.

Tudo cumprido, considerando que as partes já apresentaram suas contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003988-83.2015.403.6143** - SANDRA ELIZA PEREIRA DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO DE FL. 305:

"Diante do silêncio da autora (fl. 303), declaro preclusa a oitiva da testemunha Jeferson Brito Guimarães. Encerrada a instrução com o retorno da carta precatória de fls. 278/303, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo individual e sucessivo de quinze dias, observada a seguinte ordem: autora, ré Anhanguera e réu FNDE. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se."

DESPACHO DE FL. 308:

"Oficie-se o E. Desembargador relator com as informações requeridas às fls. 307/307-V. Ato contínuo, intimem-se as partes, por informação de secretaria, do r. despacho/decisão de fl. 305. Cumpra-se."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002302-22.2016.403.6143** - OSVALDO LUCAS GARCIA JUNIOR(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X UNIAO FEDERAL

Entendo desnecessária a produção de prova oral para demonstrar a titularidade das contas bancárias, bastando para isso o autor trazer documentos como extratos, fichas de abertura de contas, cópia de cartão de débito ou de folha de cheque, declaração de titularidade emitida pelo próprio banco etc. A propósito, nos autos do processo administrativo nº 10865.000825/2005-21 existem declarações emitidas pelo Itaú e pelo Bradesco, bem como extratos bancários de contas mantidas em ambas as instituições, nos quais há a indicação de titularidade. Assim, só seria imprescindível a oitiva da testemunha arrolada caso fosse impugnada a veracidade das informações prestadas pelas instituições financeiras. E isso autor não o faz, e até conclui que, pelo informado por funcionário do Bradesco, as contas não são suas. Em relação ao pedido para expedição de ofício para que o Banco Bradesco responda às questões de fl. 312 dos autos do processo administrativo fiscal acima referido, indefiro, pois as respostas já constam na fl. 314. Quanto à prova pericial requerida pelo demandante, considero-a despendiosa. Os valores que a ré reputa como base de cálculo para a incidência do imposto de renda são todos as transferências e depósitos bancários devidamente listados nos autos do processo administrativo fiscal sem demonstração de origem. A partir daí é que são calculadas as multas, juros de mora e correção monetária, não sendo imprescindível a nomeação de perito para conferir o trabalho realizado pelos auditores fiscais, a menos que houvesse impugnação fundamentada a colocar em cheque a presunção relativa de legitimidade e veracidade que cerca os atos administrativos. Por fim, a alegação de ausência dos requisitos da CDA também não demanda a realização de perícia contábil, bastando o exame do próprio título em cotejo com a lei de regência. Todas as demais questões discutidas nos autos são matérias de direito ou solucionáveis com base nas provas já carreadas aos autos, ensejando o julgamento antecipado da lide. Após intimação do autor desta decisão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002458-44.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-83.2015.403.6143 ) - FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando a apresentação das contrarrazões pela embargada, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-48.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C. COMINATTO GOMES - ME X CAROLINE COMINATTO GOMES

Carta Precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pedreira/SP)

Noto que a Carta Precatória anteriormente expedida não contemplou endereço atualizado da coexecutada Caroline Cominatto Gomes, representante da executada C. Cominatto Gomes ME. Noto, ainda, que nenhuma das executadas foi citada, razão pela qual reconsidero integralmente o r. despacho de fl. 197/198.

Do exposto, expeça-se Carta Precatória para citação das executadas, na pessoa da representante Caroline Cominatto Gomes, nos termos do r. despacho de fls. 118/118-V.

Cópia deste, instruída com cópia do referido despacho de fls. 118/118-V, servirá de Carta Precatória nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste juízo.

Fica a parte autora intimada da expedição da presente deprecata e a retirá-la na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado.

Fica(m) a(s) parte(s) também cientificada(s) de que, nos termos do art. 261, 2º do CPC/2015, deverão acompanhar o cumprimento da diligência deprecada perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Postergo a análise da petição da exequente, de fl. 195, para após o retorno com o resultado da diligência supra.

Endereço a ser diligenciado: AV. FIORAVANTE BARUCHI, BLOCO 101-A, Apartamento 23A ou BLOCO 101-B, Apartamento 1B, Bairro Santa Cruz, Pedreira/SP.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013350-80.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI)

Para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 164, remetam-se ao SEDI para a inclusão do coexecutado, e de seu patrono, qualificados à fl. 165.

Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual juntando, aos autos, cópia de documento pessoal com foto para fins de aferição da assinatura aposta no instrumento de mandato.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará e, ato contínuo, intime-se, por informação de secretaria, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 164.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003074-19.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 25, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", da indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite informado na petição retro.

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação nesse sentido, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003714-90.2013.403.6143** - GUILHERME MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X DECIO MORAES RIBEIRO - ESPOLIO X MAGUI ELZA FACURY RIBEIRO X AMANDA MORAES RIBEIRO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifeste-se a autora acerca das manifestações do FNDE de fls. 378/381, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005846-18.2016.403.6143** - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Das custas juntadas, nota-se que a impetrante efetivou o recolhimento em instituição bancária diversa, sendo vedado pelo E. TRF-3 o recolhimento em banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Do exposto, não acolho a manifestação da impetrante, de fls. 64/69 e, remetendo-me ao r. despacho de fl. 61, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para integral cumprimento do quanto lá determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109

AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de sua condição de portador de deficiência física para fins de classificação em concurso público.

Narra que se inscreveu, na condição de pessoa portadora de deficiência, no concurso público para provimento de vagas nos cargos Técnico do Seguro Social, nos termos do Edital nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, em razão de ser portador de "artrodese da coluna cervical". Aduz que a mencionada deficiência foi ocasionada após acidente automobilístico ocorrido no ano de 2007, que culminou com a fratura de suas vértebras C3, C4, C5 e C6. O autor foi submetido à cirurgia para fixação de pinos/parafusos para a estabilização da fratura da coluna cervical e desde possui limitação de movimentação na região cervical.

Dessa forma, tendo se declarado formalmente com deficiência, o autor menciona que encaminhou à banca organizadora do certame (CESPE) os documentos previstos no item 5.2 do edital, quais sejam, CPF e cópia autenticada do laudo médico atestando a espécie e grau da deficiência, com expressa referência à Classificação Internacional de Doenças (no seu caso, CIDs: Z98.1; S12,2) e teve sua inscrição deferida pela banca para concorrer na condição de pessoa com deficiência.

Alega que após a divulgação do resultado final das provas objetivas, teria sido aprovado em 5º lugar na Gerência Executiva de Piracicaba/SP, com 77.00 pontos, e convocado para a realização da perícia médica dos candidatos que se declararam com deficiência. Contudo, em que pese tenha comparecido à perícia médica oficial portando o laudo original emitido pelo Dr. Luiz Antonio Chanquete (CRM 25.801), seu nome posteriormente não figurou dentre a relação de candidatos aprovados considerados com deficiência.

O autor interpôs recurso administrativo contra o referido resultado, reiterando sua condição de pessoa portadora de deficiência, porém o recurso foi indeferido sob o argumento de o autor haver recuperado todos os movimentos após artrodese de coluna cervical, não se enquadrando como portador de deficiência nos termos do Decreto 3.298/99.

Sustenta que, nos termos do Anexo IV do edital, o certame destinou-se a preencher 04 (quatro) vagas no cargo pretendido pelo autor para a Gerência Executiva de Piracicaba, sendo 03 (três) destinadas à ampla concorrência e uma reservada aos candidatos negros, não havendo previsão de reserva de vagas imediatas aos candidatos portadores de deficiência, nos termos do subitem 5.1.2 do edital. Contudo, aduz que o prazo de validade do concurso é de um ano, prorrogável uma vez por igual período, de forma que, dentro do referido prazo, há possibilidade de que seja criada outra vaga para a Gerência Executiva de Piracicaba, ensejando a convocação automática de candidato com deficiência, que em razão da pontuação e classificação viria a ser o autor, na condição de deficiente físico.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida, até a realização de perícia médica judicial, a incluir o nome do autor na relação de candidatos aprovados, para todos os efeitos, reservando-lhe vaga destinada a candidato portador de deficiência caso esta venha a ser criada.

A petição inicial e documentos foram elencados nos IDs 26553/26557 e houve aditamento nos IDs 68323/68324.

**É o relatório. DECIDO.**

**Recebo o aditamento.**

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

**§ 1º** Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

**§ 2º** A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

**§ 3º** A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Inicialmente, transcrevo os dispositivos pertinentes do EDITAL Nº 1 - INSS, de 22 de dezembro de 2015 (ID 265545), que rege o concurso de técnico do seguro social prestado pelo autor:

#### **"4 - DAS VAGAS**

4.1 As vagas disponíveis constam do Anexo IV deste edital.

4.2 Os candidatos aprovados e homologados dentro do número de vagas ofertadas serão convocados, de acordo com sua classificação, em data oportuna, após o resultado final no concurso, para escolha da Agência da Previdência Social onde será lotado, dentro da Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição, observando os critérios e procedimentos a serem definidos em ato específico.

4.2.1 O candidato aprovado não poderá, em hipótese alguma, escolher uma Agência da Previdência Social que não esteja vinculada à Gerência-Executiva escolhida no momento da inscrição.

#### **5 DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA**

5.1 Das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações.

5.1.1 Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 5.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo/gerência-executiva, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990.

5.1.2 Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos/gerência executiva com número de vagas igual ou superior a cinco.

5.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009.

#### **5.6 DA PERÍCIA MÉDICA**

5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à perícia médica oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999 e suas alterações, do § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

5.6.2 Os candidatos deverão comparecer à perícia médica com uma hora de antecedência, munidos de documento de identidade original e de laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que ateste a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), conforme especificado no Decreto nº 3.298/1999, e suas alterações, bem como à provável causa da deficiência, de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital, e, se for o caso, de exames complementares específicos que comprovem a deficiência física.

5.6.3 O laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) será retido pelo Cebraspe por ocasião da realização da perícia médica.

5.6.6 Perderá o direito de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência o candidato que, por ocasião da perícia médica, não apresentar laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório), que apresentar laudo que não tenha sido emitido nos últimos 12 meses ou deixar de cumprir as exigências de que trata os subitens 5.6.4 e 5.6.5 deste edital, bem como o que não for considerado pessoa com deficiência na perícia médica ou, ainda, que não comparecer à perícia.

5.6.7 O candidato que não for considerado com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado no concurso, figurará na lista de classificação geral por cargo/gerência-executiva."

#### **12 DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO**

12.1 A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

12.11 Os candidatos cujos nomes constem na relação de homologação do resultado final do concurso público, não nomeados, excedentes às vagas ofertadas, serão mantidos em cadastro durante o prazo de validade do concurso público.

### 13 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.28 O prazo de validade do concurso esgotar-se-á após um ano, contado a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.” (grifo e negrito nosso)

O edital do concurso abordou a questão das vagas destinadas aos candidatos com deficiência em seu “item 5”, ficando estabelecido que das vagas destinadas a cada cargo/gerência-executiva e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso (1 ano, prorrogável por igual período), 5% serão providas na forma do § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e do Decreto nº 3.298/1999.

O subitem 5.1.2 do edital, por sua vez, previu a reserva imediata de vagas para candidatos com deficiência apenas nas gerências executivas com número de vagas igual ou superior a cinco.

O autor optou, nos termos do item 4.2, por concorrer para a Gerência Executiva de Piracicaba, que abrange as cidades de São Pedro, Capivari e Conchal. Para a referida Gerência foi previsto o total de 4 (quatro) vagas, sendo três destinadas à ampla concorrência e uma reservada para candidatos negros (Num. 26554 - Pág. 30).

Não houve, portanto, reserva de vagas para provimento imediato aos candidatos com deficiência em razão do número de vagas ofertadas terem sido inferior a cinco. Contudo, caso sejam criadas novas vagas no prazo de validade do concurso, a nomeação dos candidatos aprovados deverá ocorrer alternadamente e proporcionalmente entre a lista geral e a lista de candidatos com deficiência, nos termos do item 12.1.

Interpretando conjuntamente as disposições editalícias, conclui-se que, sendo eventualmente criada uma 5ª vaga na Gerência Executiva de Piracicaba, obrigatoriamente deverá ser nomeado o candidato que figure como primeiro colocado na lista de candidatos com deficiência, considerando que não houve reserva imediata apenas em razão do número inicial de vagas abertas.

Cabe analisar então, diante dos fatos, se o autor teria direito a ser considerado pessoa portadora de deficiência e, em caso positivo, se sua nota seria suficiente para que estivesse na primeira colocação da lista de candidatos com deficiência.

Os documentos de fls. 01 e 19 - ID 265549 comprovam que o autor teve sua inscrição deferida pela banca organizadora para concorrer na condição de pessoa com deficiência. Concorrendo nesta condição, o autor obteve nota 77.00 (Pág. 155 - ID 265551) e seu nome constou na relação de candidatos convocados para a perícia médica, como se denota à fl. 156 do ID 265551.

Contudo, após a realização da perícia, de fato, o nome do autor não figurou na relação provisória dos candidatos considerados na perícia médica como portador de deficiência (ID 265553). O autor interpôs recurso (265555), porém nos termos do ID 265556, os peritos consideraram que o candidato havia recuperado todos os movimentos após a artrodese de coluna cervical, não se enquadrando na hipótese de deficiência física prevista pelo Decreto 3.298/99.

Acerca da deficiência, dispõe o mencionado decreto:

“Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

**I - deficiência física** - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) (...)”

Inexiste um rol taxativo de doenças e respectivas CIDs que elenquem os casos de deficiência física. Ao invés disso, é considerada portadora de deficiência a pessoa que possui comprometimento de função física sob alguma das formas transcritas.

Os documentos trazidos pelo autor comprovam a existência da artrodese entre as vértebras C3 e C6 (ID 265570), contudo, são insuficientes para demonstrar se há comprometimento de funções na região cervical nos termos previstos pelo artigo 4º, I do Decreto 3.298/99.

Cabe ressaltar que, como se observa da lista de resultado final dos candidatos considerados pessoas com deficiência (item 1.1.161.1 da pág. 56 do ID 265564), caso fosse considerado pessoa com deficiência, o autor realmente seria o primeiro colocado da lista, considerando que obteve 77.00 pontos e o candidato André Marcelo Lopes obteve 63.00.

Contudo, trata-se de questão complexa, específica e que demanda a realização de prova pericial, de modo que não é possível vislumbrar, nesse momento processual, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Não se evidencia ainda o perigo de dano ou risco ao resultado útil do feito, considerando que, embora as 4 vagas imediatas já tenham sido preenchidas, o autor não apresentou qualquer indício no sentido de que esteja na iminência de ser criada nova vaga para a Gerência Executiva de Piracicaba.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo.

Após, citem-se com as cautelas de praxe. |

Intime-se.

LIMEIRA, 3 de março de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

Juiz Federal

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1524

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005874-93.2013.403.6109** - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP318553 - DAIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.NO MESMO PRAZO DAS CONTRARRAZÕES, MANIFESTE-SE O DNIT ACERCA DA PETIÇÃO DE FLS. 360/361.Após, venham-me os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001406-74.2014.403.6134** - RUDINEI CONTE(SP210523 - RICARDO AUGUSTO LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0000927-47.2015.403.6134** - MARIA DE FATIMA FELIPE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 122/128. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**0001600-06.2016.403.6134** - PLANER ENGENHARIA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP157311 - EVANDRO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 44/45 pelos próprios fundamentos.Aguarde-se manifestação do Exmo. Desembargador Relator acerca do pedido de efeito suspensivo. No caso de indeferimento, remetam-se os autos ao juízo competente, com baixa.

Intime-se a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS de fls. 182/183. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**000559-67.2017.403.6134 - SUELI APARECIDA MISTRO BAASCH(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade laborativa, há necessidade de realização de perícia para a constatação do estado de saúde da parte autora. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Nesse sentido, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista ausência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, bem como as previsões dos arts. 190 e 381, II, do CPC e da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 05/05/2017, às 9h, para a realização da perícia médica, na sede deste Juízo - Av. Campos Sales, 277, Jd. Girassol - Americana/SP. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? II. Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de serviços gerais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? VI. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar sua cliente para que compareça ao ato munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo à parte ré o prazo de cinco dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, cite-se o réu para contestação, sem prejuízo, em sendo o caso, de apresentação de proposta escrita de acordo. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar, se for o caso, outras questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**000590-87.2017.403.6134 - ANGELO MARTINS GALINDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



ÂNGELO MARTINS GALINDO ingressou com ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, perante o Juízo da Comarca de Nova Odessa/SP, objetivando revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal. Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, estabelece que as demandas judiciais em face da Autarquia Previdenciária serão manejadas perante o Juízo de Direito do domicílio do segurado, quando o Município não for sede da Vara Federal. O texto constitucional porta a seguinte dicção: Art. 109. [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...] Neste sentido recentemente decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante, suscitado por este juízo, conforme segue: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação que tem por objeto benefício previdenciário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste - SP, o juízo, de ofício, declinou da competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP, cuja competência territorial abrange as cidades de Americana, Nova Odessa, Arthur Nogueira, Cosmópolis e Santa Bárbara DOeste, ao argumento de que ambas as comarcas são contíguas. Redistribuída a demanda, a o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, com fulcro no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o beneficiário ou segurado da Previdência Social pode propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca do seu domicílio, quando não existir na localidade Justiça ou Juizado Especial Federal, não cabendo a declinação, de ofício, da competência na hipótese de competência relativa. Acrescenta, por fim, que, caso houvesse competência da Justiça Federal de Americana, o processo deveria ser remetendo ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. O presente conflito deve ser acolhido. O dispositivo previsto no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e visa garantir o acesso à Justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de Previdência Social no foro de seu domicílio, quando na Comarca não houver vara de juízo federal, a exemplo do que se vê na espécie, em relação ao domicílio da agravante - Santa Bárbara DOeste, que não é sede de vara federal. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extraí-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 2010/00643335, Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJE 02/08/2010) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara DOeste/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, Terceira Seção, DJE: 04/12/2013) Sendo assim, assente a incompetência deste Juízo Federal para apreciar e julgar esta demanda, impondo-se seja suscitado conflito negativo de competência. Diante do exposto, na forma do artigo 66 do Código de Processo Civil e 109, 3º, da CF/88, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Determino que seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001031-39.2015.403.6134** - JULIANA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO - UNISAL DE AMERICANA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **PROTESTO**

**0001543-90.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHES FILHO X ROBERTO DOS SANTOS X ALEXANDRE NARDINI DIAS

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0014687-34.2013.403.6134** - LOCALI INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao IBAMA para que cumpra a determinação de fls. 250. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002580-21.2014.403.6134** - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito novamente à conclusão. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, em atenção ao art. 22, 4º, do Estatuto da OAB. Desse modo, intime-se a parte exequente para que apresente a referida declaração no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que junte aos autos a cessão de créditos referente aos honorários advocatícios. Cumprida as determinações supra, defiro, desde logo, a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados Rahal Melillo, devendo os ofícios requisitórios observarem a determinação de fls. 405 e 406. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Int.

**0002689-98.2015.403.6134** - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca dos honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 287/288. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002829-35.2015.403.6134** - ELVIRA BORDON DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BORDON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente apresentou os documentos referidos nas decisões de fls. 552, quais sejam, os instrumentos de cessão de crédito à sociedade de advogados (fls. 557 E 560) e a declaração de que a verba contratual ainda não foi paga (fl. 556), tendo também colacionado o contrato que prevê o pagamento dos honorários convencionais (fl. 540), defiro o pedido de requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, requerido às fls. 535/357. Tal medida encontra consonância com os arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). Requisite-se o pagamento dos créditos referentes aos honorários, bem assim dos devidos à parte autora, ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas previstas na Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da mencionada resolução. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual como parte interessada. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000739-20.2016.403.6134** - NATALINO TERTULINO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO TERTULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 244/247, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, diante das divergências apresentadas pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer. Int.

**0000934-05.2016.403.6134** - OSVALDECIR GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDECIR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fls. 311/312, defiro a expedição de ofícios requisitórios dos montantes incontroversos, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Ressalvo, no entanto, que a parcela referente aos honorários sucumbenciais deve ser paga em nome do advogado Edson Alves dos Santos, e não em nome da sociedade de advogados, pois, mesmo considerando o quanto disposto pelo 15 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, dessume-se que a procuração de fl. 11 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1[...]. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados[...]. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, em prosseguimento, diante das divergências apresentadas pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer.Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE**

**0005068-75.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSEFA DE FREITAS SANTOS

Trata-se de ação para reintegração de posse proposta pela empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSEFA DE FREITAS SANTOS, sob a alegação de que a requerida realizou obras dentro da faixa de domínio pertencente à requerente, que é concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista e, em tal condição, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Requereu a reintegração da posse da apontada área na inicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/114). Quanto a tal requerimento, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que as alegações da parte autora de que a posse ocorre há menos de ano e dia não restaram acompanhadas de documentos que comprovem tal situação, o que obsta o deferimento da liminar com base nos artigos 927 e 928 do CPC. Ademais, mesmo sendo admitida, ante a ausência da demonstração da posse nova, a análise do pedido de liminar sob a ótica dos requisitos do artigo 300 do CPC, não há como atestar, a despeito dos documentos e fotografias apresentados pela empresa de segurança contratada pela requerente (fls. 22/25), em sede de cognição sumária, a invasão da faixa de domínio alegada, questão que demanda dilação probatória (v.g. aferição da metragem). Destarte, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Cumpra a Secretaria a primeira parte do despacho de fls. 117. Intime-se também o Município de Nova Odessa para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Sem prejuízo, ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvérsia trazida a juízo, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 16/05/2017, às 14h45min, na sede deste juízo. Se houver interesse do Município, este deverá comparecer na data designada. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Publique-se. Registre-se. Intemem-se com urgência.

**0005069-60.2016.403.6134** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANA LUIZA DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ante a conveniência da pacificação do conflito por meio da transação, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de resolução da controvérsia trazida a juízo, intemem-se as partes para que compareçam à audiência de conciliação que será realizada em 16/05/2017, às 15h30min, na sede deste juízo. Intime-se o Município de Nova Odessa para que, no prazo de cinco dias, declare se tem interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, deverá comparecer na data designada. Após, cientifique-se o DNIT acerca dessa decisão. Quanto à autora ALL, consigne-se que deverão comparecer prepostos com conhecimento sobre os fatos e autorizados a transigir. Intemem-se com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000262-02.2013.403.6134** - OSMIR APARECIDO GORZONI(SPI42717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMIR APARECIDO GORZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001452-97.2013.403.6134** - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono. Desse modo, intime-se a parte exequente para que apresente a referida declaração no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao requisitório atinente aos honorários advocatícios, intimem-se os atuais defensores da parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que os patronos originalmente constituídos cederam seus créditos à MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001542-08.2013.403.6134** - ARMANDO TRINCA X ARLINDO LOURENCO X AGOSTINHO JULIO REZENDE X JOAO DOS REIS X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOSE GARCIA DO AMARAL X JOSE MARIA BELINATTI X JOSE ZEFERINO VERA X JULIO VOLPATO X LEONARDO FURLAN X LUIZ DOMINGUES DA SILVA X LORIVAL APARECIDO CARLEVARO X MARIA AMELIA RANGEL DA SILVA X MILTON BERTIE X NELSON POSSENTI X OLIVIO BOVOLINI X OSCAR MULLER X SEBASTIAO FRANCISCO X SEBASTIAO NOVAES X SERGIO DE CONT BERIZON X SILAS BETIM X VANILDE MARCHINI PILOTTO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001311-44.2014.403.6134** - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS X ELZA DE FREITAS MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 298/299), pois a procuração de fl. 12 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000036-26.2015.403.6134** - WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA (SP311836 - APARECIDA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WANDERLEI BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001080-80.2015.403.6134** - SEBASTIAO LOPES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001133-61.2015.403.6134** - EDSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001209-85.2015.403.6134 - EDISON TELES DE ALENCAR(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TELES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001566-65.2015.403.6134 - VANDERLEI LASARO CALSE(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LASARO CALSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001567-50.2015.403.6134 - MOACIR FRANCISCO ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001967-64.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002344-35.2015.403.6134** - MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0003041-56.2015.403.6134** - ERASMO DANTAS LIMA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO DANTAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000795-53.2016.403.6134** - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002648-97.2016.403.6134 - CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA MOREIRA BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologue os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000232-25.2017.403.6134 - ANTONIO BIANCHI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação). Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivado findo. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**Expediente Nº 1543**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004882-52.2016.403.6134 - JAIR DOS SANTOS (SP371954 - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X NAO CONSTA**

Vistos, etc. JAIR DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascido em Puerto Adela, no Paraguai, filho de mãe e pai brasileiros, residindo definitivamente no Brasil. Com a inicial juntou documentos (fls. 08/19). O Ministério Público Federal e a União opinaram pelo acolhimento do pedido (fls. 22/23 e 25/27). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento do requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira. Manifesta o interessado sua opção pela nacionalidade brasileira a requerendo com base no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente comprovou ser filho de mãe e pai brasileiros (fls. 11/19) e estar residindo na República Federativa do Brasil (fl. 08). Dessa forma, entendo que o requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de JAIR DOS SANTOS, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, 1º e 4º, da Lei n. 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. P.R.I.C.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 799**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000918-86.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA(SPI37409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS)**

1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA como incurso nas penas dos arts. 1º, inc. I, da Lei 8.137/90 e 337-A, inc. III, do Código Penal, na forma continuada. De acordo com a denúncia, MARIA DO CARMO, contabilista de formação e na condição de empregada responsável pelos setores contábil e financeiro da empresa Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., agiu de forma determinante para que tal pessoa jurídica suprimisse tributos, PIS e COFINS, nos exercícios financeiros de 2005, 2006, 2007 e 2008, por meio de omissão de informações e prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. A pessoa jurídica teria como sócio-gerente a pessoa de Antonio Joaquim Gomes, que se suicidou na data de 10/11/2011, em razão de virem à tona as irregularidades perpetradas pela denunciada. A empresa nunca teria recolhido qualquer valor a título de PIS e COFINS. O sócio-gerente teria agido por erro determinado por terceiro, no caso a denunciada. Os prejuízos foram apurados em milhões de reais. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2014 (fl. 189). No mesmo ato, suspendeu-se o exercício da atividade de contabilista pela ré. Citada, a ré apresentou resposta à acusação a fls. 246/262. A decisão de fl. 353 determinou o prosseguimento do feito. Audiência de instrução a fls. 434 e 477. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição pela ausência de provas do dolo da ré (fls. 238/239). Em alegações finais, a defesa também pediu a absolvição bem como a revogação da medida cautelar imposta. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Síntese da prova oral inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Frank Pavanelli da Silva disse que quem administrava a empresa era ROSELAINÉ, a esposa de Antonio Joaquim Gomes, sócio-gerente da empresa. A testemunha disse ter trabalhado na empresa por 23 anos. A testemunha de defesa, Alessandro, que disse ter trabalhado na empresa também disse que quem administrava a empresa era ROSELAINÉ, também conhecida como Josi. Observo que o apelido mencionado pela testemunha é confirmado pelo bilhete deixado pelo falecido, cuja cópia se encontra a fl. 42 do inquérito. Disse que a ré era empregada e subordinada a Josi e a Antonio. A testemunha de defesa Sergio também disse que Roselaine exerceu cargo de direção e administração na empresa. Disse que ela trabalhava no setor financeiro, sendo responsável pelos pagamentos. Disse que era Josi quem autorizava os pagamentos. Disse que a ré era subordinada ao Sr. Antonio e a Roselaine. A testemunha de defesa Valdir Rocha também mencionou que Roselaine era a administradora da empresa, responsável pelo pagamento de impostos. Disse que nenhum pagamento era feito sem autorização de Roselaine. Disse que a ré era subordinada a Roselaine. Os pagamentos de tributos eram feitos por Roselaine. A testemunha Élio Miorim (fl. 477) disse foi responsável pela fiscalização na empresa. Não houve entrega das Declarações de PIS-COFINS e as DCTFs foram entregues todas zeradas. Foi constatado que houve declarações entregues em desacordo com os valores escriturados. Eventualmente entrava em contato com a contadora Maria do Carmo. O responsável legal que constava na entrega das declarações era Antonio Joaquim Gomes. Só teve contato por telefone com Maria do Carmo. Não se lembra que ela tenha dado alguma justificativa sobre os fatos. Respondendo às perguntas da defesa, o responsável tributário foi considerado o sócio Antonio Joaquim Gomes. Na representação fiscal para fins penais, também foi ele o incluído. Respondendo às perguntas do juízo, disse que não houve os recolhimentos de PIS-COFINS, nem mesmo em relação aos valores constantes da escrituração. Disse que as DCTFs foram entregues zeradas. Disse que a justificativa apresentada é a que houve incorreções no preenchimento. Não sabe se houve impugnação administrativa. José Aparecido Firmino, testemunha de acusação, disse que fez auditoria sobre o auto de infração. Disse que foi procurado por Antonio para apurar se havia auto de infração. Disse que na época a empresa por algum motivo deixou de apurar os valores nas DCTFs para fins de pagamentos de tributo. Disse que a responsável pela contabilidade era Maria do Carmo, porém ela era responsável por outros setores, o que poderia dificultar o seu trabalho. Não tem conhecimento de outros funcionários responsáveis pela contabilidade. Não se lembra de quem era responsável pelo preenchimento da contabilidade. Pelo que entendeu na época, a Sra. Maria do Carmo, na época, se reportava ao Sr. Antonio. Quem dava as ordens era o Sr. Antonio. Disse que Antonio dizia que não tinha conhecimento, porém, pelo que pôde perceber, era ele quem dava as ordens a serem cumpridas, não sabendo dizer até que ponto ele influenciava na parte contábil. Respondendo às perguntas da defesa, disse que foi procurado pessoalmente pelo Sr. Antonio Joaquim Gomes. Disse que não se reportou ao Sr. Antonio porque ele se matou. Disse que só teve contato com a esposa do Sr. Antonio após o falecimento dele, pois ela sempre estava lá depois disso. Disse que Antonio sempre alegava desconhecimento. Tinha a impressão de que Antonio tinha conhecimento dos fatos. Disse que Maria do Carmo era empregada registrada pela empresa, respondendo diretamente a Antonio Joaquim Gomes. Não encontrou defesa administrativa. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que conversou pouco com a ré. Disse que a parte documental da empresa era muito dispersa e que a ré sempre se queixava do excesso de trabalho e dizia que o Sr. Antonio sabia de toda a situação, de que as DCTFs não eram entregues com valores corretos. Claudinei Fernando de Oliveira, testemunha de acusação, disse que participou da consultoria da empresa. Disse que fora contratado pelo Sr. Antonio. Disse que era subordinado a José Aparecido Firmino. Disse que não se lembra de ter conversado com a ré. Disse que entende que ela seria responsável pela entrega por ser contadora. Não sabe se houve apresentação de defesa, embora acredite que sim. Disse que a ré também respondia pelo Departamento Financeiro. Disse que as DCTFs podem ter sido entregues zeradas pela desorganização. Pelo que sabe, a ré respondia mais pelo setor financeiro do que pelo de contabilidade. A desorganização decorria da falta de pessoas, bagunça com documentos etc. Respondendo às perguntas da defesa, disse não saber se a ré teve qualquer benefício com isso. Teve pouco contato com o Sr. Antonio. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que a ré tinha muitas atribuições. A ré, interrogada, disse que as declarações eram entregues zeradas porque o recolhimento era efetuado pelas tomadoras. Disse que essa foi uma determinação do Sr. Antonio. Disse que ele também adquiria notas frias e que o alertava acerca da bola de neve que estava virando. Disse que Antonio determinava de forma minuciosa o que devia e o que não devia ser pago. Disse que não teve qualquer benefício. Disse que tinha ciência que prestava declarações em desacordo com a lei, porém seguia as ordens do Sr. Antonio. Disse que tinha outras atribuições na empresa. Não procede que Antonio tenha incorrido em erro de terceiro. Disse que fazia as declarações com lucro presumido. Disse que não havia condições para apresentar com lucro real. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva está devidamente comprovada, ao menos no que tange às declarações prestadas em desacordo com a escrituração da própria empresa, consistindo em prestação de informações falsas à Receita Federal. Com relação ao dolo da ré, assiste razão ao MPF. A ré, como empregada da empresa, não teve, em tese, qualquer benefício com a sonegação de tributos da empresa. A tese exposta na denúncia de que a ré teria agido com dolo eventual não se sustenta. O conjunto probatório não aponta o dolo da ré. A testemunha de acusação Frank Pavanelli e as testemunhas de defesa aduziram que a administração da empresa era de responsabilidade da esposa de Antonio, também conhecida como Josi. A esposa de Antonio também seria responsável pelos pagamentos. Os contadores contratados para fazer a consultoria ressaltaram a desorganização administrativa da empresa, seja em relação a documentos bagunçados seja por falta de funcionários. A ré disse que se limitava a seguir as ordens do Sr. Antonio, mesmo sabendo que algumas delas estavam erradas. Disse que as DCTFs zeradas eram orientação do Sr. Antonio, pelo fato de que, no entender dele, as tomadas de serviços já haviam recolhido os tributos devidos. Nesse contexto, não há prova de atuação dolosa da ré, nem haveria propriamente um motivo para que ela quisesse sonegar para beneficiar, em tese, os seus padrões. Note-se que o crime tributário deve-se caracterizar pela fraude. No caso em apreço, há até dúvida entre fraude ou, na verdade, um misto de desorganização administrativa e desconhecimento das leis tributárias. Assim, não há provas suficientes de que a ré tenha cometido crime no presente caso. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver MARIA DO CARMO DOS SANTOS PAULA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Revogo a cautelar determinada a fl. 189. Oficie-se ao Conselho Federal de Contabilidade e ao Conselho Regional de Contabilidade, comunicando a absolvição da ré e a consequente revogação da suspensão do exercício da atividade de contabilista. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: NELSON PIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos “os documentos que constem a indicação da conta favorecida indicada pelo Autor para crédito do referido pecúlio”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se novo ofício à Delegacia de Barueri/SP, para que envie a este Juízo todas as informações que possuir quanto aos fatos investigados no Boletim de Ocorrência nº 2209/2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, por se tratar de processo judicial eletrônico, as informações podem ser enviadas através do e-mail [barueri\\_vara01\\_sec@jfisp.jus.br](mailto:barueri_vara01_sec@jfisp.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144  
AUTOR: NELSON PIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Intime-se novamente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que traga aos autos “os documentos que constem a indicação da conta favorecida indicada pelo Autor para crédito do referido pecúlio”, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se novo ofício à Delegacia de Barueri/SP, para que envie a este Juízo todas as informações que possuir quanto aos fatos investigados no Boletim de Ocorrência nº 2209/2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, por se tratar de processo judicial eletrônico, as informações podem ser enviadas através do e-mail [barueri\\_vara01\\_sec@jfisp.jus.br](mailto:barueri_vara01_sec@jfisp.jus.br).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 1 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: JOSELI DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor se insurge contra as razões do indeferimento administrativo do NB 42/168.297.595-6 (DER: 14/05/2014), almejando o reconhecimento do tempo especial laborado no período de 21/10/1977 a 21/03/1991.

### **DECIDO.**

1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido na inicial.

2. Tendo em vista a existência de documento que comprova idade superior a 60 (sessenta) anos, concedo prioridade no trâmite deste processo, de acordo com o disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.

3. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de evidência requerida nos termos do art. 311, II da legislação processual civil está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e b) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Por sua vez, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação produzida no processo administrativo 42/168.297.595-6 (DER: 14/05/2014) a fim de se aferir as condições especiais de exposição a substâncias nocivas e das contribuições vertidas em nome do requerente.

Ademais, os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente pelo INSS.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

2 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 1 de março de 2017.

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 386**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014046-45.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

1. Em face da renúncia da embargante ao direito em que se funda a presente demanda quanto às CDAs 80 6 11 089050-77, 80 7 11 018673-55 e 80 6 08 139213-30, 36.992.297-2, 36.992.298-0, 39.467.214-3, 39.467.215-1, 39.581.906-7, 39.660.689-0 e 39.956.450-4 (f. 329/331, 337/338 e 335), antes mesmo do seu recebimento, EXTINGO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Os presentes embargos prosseguem apenas quanto às CDAs 80 6 11 094933-17, 80 7 11 020883-68 e 39.953.449-0.

2. Reconsidero o item 2 da decisão de f. 333.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). Não obstante isso, os embargos serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo.

Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0014011-85.2015.403.6144.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018706-82.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-97.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ao recurso de apelação interposto pela embargante (f. 174/188) já foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional (f. 194/200).

Assim, fica a EMBARGANTE intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 201/205).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019726-11.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-26.2015.403.6144 ()) - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

1. Fica a embargante intimada da manifestação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (f. 152/165), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

2. Eventual levantamento ou penhora quanto ao depósito efetuado para garantia do débito exequendo deve ser objeto de decisão nos autos da execução fiscal n. 0019725-26.2015.403.6144, aos quais se refere.

3. Ante a manifestação de ambas as partes, de que não pretendem a produção de outras provas, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001754-91.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-09.2016.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

1. Traslade-se cópia da sentença (f. 343/348), das decisões de f. 396/399 e 412/415 e da certidão de trânsito em julgado (f. 418) para os autos da execução fiscal.

2. Desapensem-se.

3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se (findos).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003233-22.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-59.2015.403.6144 ()) - MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009268-95.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-60.2015.403.6144 ()) - COHERENCE DISTRIBUICAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Recebo a peça e documentos de f. 75/94 como emenda à petição inicial.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para impugnação, nos termos da decisão de f. 74.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001410-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIOBI COMERCIO ARTE E PERSONALIZACAO DE BRINDES(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP023458 - CARLOS ALBERTO SALGADINHO)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 80 4 14 101381-19.

Vieram os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade interposta por GIOBI COMERCIO ARTE E PERSONALIZACAO DE BRINDES (f. 33/51), impugnada pela Fazenda Nacional (f. 54/61).

DECIDO.

1 - A exceção de pré-executividade é admissível para análise de matérias que podem ser conhecidas de ofício ou relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória (STJ, Súmula nº 393).

Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação - entre as quais a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo - e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais.

2 - No mérito, não assiste razão ao excipiente.

2.1 - Inicialmente, a questão concernente à impossibilidade de desenquadramento no SIMPLES não pode ser discutida por meio de exceção, pois, além de ser deduzida em termos genéricos, demandaria dilação probatória, para aferição da alegada situação improdutiva.

2.2 - Depois, é de ser rechaçada a não ocorre a nulidade do título exequendo. A CDA contém os elementos mínimos que permitem a individualização do débito tributário, trazendo informações pertinentes ao valor originário da dívida, ao termo inicial e aos parâmetros de apuração dos juros de mora e atualização monetária, a origem da dívida ativa. O documento perfaz os atributos mínimos de certeza, exigibilidade e liquidez que lhe conferem força executiva e propiciam a efetiva defesa do devedor.

2.3 - Enfim, não merece guarida a tese de prescrição do débito exequendo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição será a data de entrega da declaração ou de vencimento da obrigação, o que for posterior. Somente a partir do último destes dois eventos o sujeito ativo da relação jurídico-tributária pode exercer direito de ação, conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp 302.363/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013).

Destaco que a execução fiscal foi ajuizada em 20-01-2015, sendo aplicável, portanto, o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação estabelecida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, a qual determina que a prescrição se interrompe pelo despacho que ordena a citação pessoal do devedor, que, no presente caso, ocorreu em 07-04-2015. No mais, tenha-se em mente que, nos termos do art. 2401º, do CPC, a interrupção da prescrição retroagirá à data do ajuizamento, 20-01-2015.

Consoante demonstram os documentos apresentados na resposta da Fazenda Nacional, a declaração n. 000040965192009001, que originou a CDA executada, foi entregue em 30-03-2010 (f. 58). Desse modo, nessa data, constituiu-se o crédito tributário executado, possuindo cinco anos a exequente para o ajuizamento da respectiva ação de cobrança (art. 174 do CTN), isto é, até 30-03-2015.

Assim, não tendo transcorrido cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (30-03-2010) e o ajuizamento da ação (20-01-2015), não há falar em prescrição tributária.

2.4 - Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas.

Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010). Ademais, não vislumbro má-fé na conduta processual do excipiente.

Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual.

3 - Em prosseguimento do feito, expeça-se o necessário para a penhora de ativos financeiros do executado, nos termos do item "b" do requerimento de f. 56v. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004344-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

No caso vertente, a exequente pugnou pela penhora de numerário, eventualmente existente em contas correntes e aplicações financeiras, por meio do sistema Bacenjud, em nome da empresa executada SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA (CNPJ n. 43.001.031/0001-70) e sua filial (CNPJ distinto relacionado às f. 74).

A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ, à vista dos diversos domicílios, de modo a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. Cada estabelecimento é inscrito no CNPJ sob um número específico por determinação da Receita Federal do Brasil (RFB), no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007), tanto que o número do CNPJ da filial é derivado do número do CNPJ da matriz.

Ante o exposto, defiro a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, de modo a recair sobre as contas bancárias e aplicações financeiras em nome da filial da Executada sob o CNPJ n. 43.001.032/0001-32.

Qualquer que seja o resultado da diligência, intime-se o executado.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004942-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO AUGUSTO PIRES DA SILVA(SP101267 - GILMAR LUIZ PANATTO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006061-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SUPERMERCADO ENGENHO NOVO LTDA(SP095828 - RENATO SOARES E SP255940 - CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.

Se o executado interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006902-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PARQUET KAPOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LIMITADA - ME

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007073-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X USIFLUORS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE POLIMEROS LTDA - EPP(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR)

1. O valor bloqueado por meio do BacenJud já foi transferido para conta vinculada a este juízo, na CEF, operação 635, conforme ordem de f. 61 e extrato juntado (f. 67).

2. Fica a executada intimada da penhora, por meio de seu advogado, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.PA 1,10 3. Na ausência de manifestação da executada, expeça-se ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União daquele valor transferido, para abatimento do débito n. 43.571.073-7.

4. Juntado aos autos o comprovante de transformação em pagamento definitivo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008358-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA)

**EXECUCAO FISCAL**

**0008894-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CMV BRASIL INDUSTRIA DE MAQUINAS PERFURATRIZ(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE CAMPOS)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009894-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI)

Trata-se de execução fiscal das CDAs mn. 80 6 04 054425-70, 80 6 04 054426-50 e 80 7 04 012499-00, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2005.002403-5 (n. de ordem 1030/2005).A executada apresentou exceção de pré-executividade na qual alega a prescrição (f. 46/52), impugnada pela Fazenda (f. 74/86 e f. 91/97).Os autos foram remetidos à 44ª Subseção Judiciária, em virtude da instalação de Varas Federais em Barueri (f. 103), acontecimento de que foram intimadas as partes (f. 103v).DECIDIDO.1 - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".2 - Dentre as questões de ordem pública que justificam a oposição de exceção de pré-executividade independentemente de garantia do Juízo, incluem-se os pressupostos processuais, as condições da ação - entre as quais a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo - e as nulidades formais do título executivo, ou seja, questões formais.Nesse contexto, julgo a alegação da executada de que os débitos objeto da petição inicial estão extintos por prescrição tributária.3 - No mérito, não assiste razão ao excipiente.Inicialmente, constato que os débitos existentes dizem respeito a:- IRPJ- Lucro real relativo ao ano/base exercício, vencido em 30/07/1999, 29/10/1999 (CDA n. 80 6 04 054425-70)- COFINS, vencido em 10/05/1999, 10/06/1999, 15/07/1999, 13/08/1999, 15/09/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999, 14/01/2000, 15/02/2000 (CDA n. 80 6 04 054426-50).- PIS, vencido em 15/04/1999, 14/05/1999, 15/06/1999, 15/07/1999, 13/08/1999, 15/10/1999, 12/11/1999, 15/12/1999 e 14/01/2000 (CDA n. 80 7 04 012499-00).Quanto à prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único, por seu turno, enumera as hipóteses em que a prescrição do crédito tributário se interrompe, dentre elas qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Essa é a inteligência do inciso IV do aludido dispositivo legal.Dessa forma, verifica-se em f. 82 a adesão do ora executado ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), na data de 25/04/2000, havendo a exclusão do mencionado parcelamento em 01/01/2002. Assim, a prescrição foi interrompida pela adesão do contribuinte aos parcelamentos, correspondentes à confissão da dívida. Assim, o dies a quo do prazo prescricional é a data da rescisão do parcelamento firmado entre as partes.Observo, ainda, que os débitos foram inscritos em dívida ativa aos 13/07/2004 (f. 04, 07 e 19) e a presente ação foi ajuizada inicialmente em 26/01/2005, mesma data de prolação de despacho que ordenou a citação (f. 02). Somente em 01/09/2006 é que o Juízo logrou expedir carta de citação à executada. Ainda que não haja comprovação do momento exato em que a carta citatória chegou à devedora, é certo que aos 17/10/2006 teve ela a oportunidade de deduzir sua objeção nos autos.Seja como for, do momento em que se deu a rescisão do parcelamento ao de integração

efetiva da devedora, não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, sendo que os atos processuais posteriores apenas deram continuidade à marcha do processo, que já estava iniciada. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 4 - Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 5 - Em prosseguimento do feito, defiro a realização de penhora pelo sistema Bacenjud 2.0, conforme requerimento constante de f. 104 "in fine". Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014011-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

.PA 1,10 1. SUSPENDO, por ora, a presente execução, a de n. 0014012-70.2015.403.6144 e, em parte, a de n. 0014015-25.2015.403.6144, ante a notícia de parcelamento administrativo dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob ns. 80 6 11 089050-77, 80 7 11 018673-55 e 80 6 08 139213-30, 36.992.297-2, 36.992.298-0, 39.467.214-3, 39.467.215-1, 39.581.906-7, 39.660.689-0 e 39.956.450-4.

2. Ante a concordância da exequente com a substituição da penhora realizada nestes autos (f. 93/97, 363/365 e 452/453), apresente a executada, no prazo de 10 dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido.

3. Sem prejuízo, apresente a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, o valor atualizado do débito exequendo, considerando a notícia de que estão incluídas no parcelamento as CDAs 80 6 11 089050-77, 80 7 11 018673-55 e 80 6 08 139213-30, 36.992.297-2, 36.992.298-0, 39.467.214-3, 39.467.215-1, 39.581.906-7, 39.660.689-0 e 39.956.450-4 e que prossegue a execução apenas quanto às CDAs 80 6 11 094933-17, 80 7 11 020883-68 e 39.953.449-0.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018705-97.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

1. Julgo prejudicado o pedido de f. 81/82, ante a expressa manifestação da Fazenda Nacional quanto à sua falta de interesse nele (f. 84).

2. Expeça-se o necessário para retificação do depósito efetuado nestes autos e já transferido para a CEF (f. 76), como pede a Fazenda Nacional (f. 84). Cumpra-se. Após a juntada do comprovante de cumprimento pela CEF dessa determinação, publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019760-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X XODO AUTO POSTO LTDA

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional (f. 116/122) em face da sentença de f. 111/112, já recebido pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, quando os autos lá tramitavam em razão da competência delegada (f. 123).

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020027-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COLUCCI PRODUCAO ARTISTICA LTDA - ME(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021987-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLAYARTE MIDIA LTDA.(SP196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

1. Mantenho a sentença, tal como proferida, pois houve pagamento do débito exequendo pela executada, no parcelamento a que aderi, nos termos da Lei 11.941/2009 (f. 127/134), e não cancelamento administrativo deste.

2. Defiro prazo de 15 dias para que a executada comprove o recolhimento das custas, nos termos da Lei 9.289/96, como requerido.

3. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de f. 135 e desta decisão.

4. Certificado o trânsito em julgado daquela sentença e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se (FINDOS).

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023910-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X L.R. PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0023918-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X POLUX CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e



do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032757-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CALIA ASSUMPCAO & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP211466 - CINTIA COCA OLIVEIRA MARANGON)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Determineo que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0039332-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0046479-05.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2. Diga a parte executada, no prazo de 10 dias, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de f. 94-verso.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0046479-05.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representado por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.

2. Apense-se a presente execução fiscal à de n. 0039332-25.2015.403.6144, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048992-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXACT - COMERCIAL, EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

1. Os bens ofertados pela executada estão no final da ordem estabelecida em lei (art. 11 da Lei 6.830/80).

Não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à exequente em recusar os bens oferecidos pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da LEP, argumentação baseada em elementos do caso concreto (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7.1./2013).

2. In casu, o Tribunal a quo assentou que a relativização da ordem legal dos bens penhoráveis "só pode ser consentida em situações excepcionais ou mediante aceitação do exequente", hipótese que não foi reconhecida no acórdão recorrido (fl. 231). A reforma dessa conclusão esbarra indiscutivelmente no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora.

4. Agravo Regimental não provido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC.

(AGARESP 201402142467, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 04/12/2014)

Ante o exposto, rejeito a nomeação proposta pela executada (f. 34/82).

2. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

Assim, defiro o pedido formulado e determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros da matriz e das filiais da executada (CNPJs 04.138.242/0001-05, 04.138.242/0002-88 e 04.138.242/0003-69 - f. 85/90) até o limite total atualizado da execução (f. 90), a incidir sobre valores que possuam em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, nos termos do art. 11 da Lei 6.830 e do art. 854 do Código de Processo Civil.

Qualquer que seja o resultado da diligência, intimem-se.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050072-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL-RAND INDUSTRIA,

COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001753-09.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP253997 - VANESSA SANDRIM E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE)

Vistos em inspeção.

Fica o INMETRO, ora exequente, intimado para formular expressamente requerimentos para prosseguimento, em 10 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer.

Saliento que a execução dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução fiscal, atualmente n. 0001754-91.2016.403.6144, deve ser promovida naqueles autos, nos termos dos arts. 523 e seguintes, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002501-41.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-94.2016.403.6144 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

De ordem da MMa Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Barueri, fica o síndico da massa falida intimado da penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0007455-46.1999.8.26.0068 (3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP), determinada no bojo dos autos da execução fiscal n. 0002501-41.2016.403.6144

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003922-66.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAYTON INDUSTRIAL SA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP373160 - THIAGO CUNHA BAHIA)

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso X, fica o executado intimado para regularizar a representação processual, no que concerne aos atos constitutivos da executada

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-66.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora a:

1. regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, apresentando atos societários em que outorgados poderes à signatária da procuração para representar a empresa e;
2. se manifestar a respeito dos apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**BARUERI, 9 de março de 2017.**

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direto – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compondo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **inde firo** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-28.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: LINER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

### DECIDO.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 736221**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compoendo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **inde fire** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; bem como para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-35.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SPUMAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284,

EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compoendo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **inde firo** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000258-05.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTA VIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).



Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### **DECIDO.**

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 736758**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compoendo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **inde fire** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; bem como para recolher as custas processuais compatíveis com o valor da causa, conforme disposições pertinentes ao recolhimento na Justiça Federal (lei n. 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015).

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

**Leticia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-12.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostenta natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-o da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

#### **DECIDO.**

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 737131**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Lembre-se que a dedução de receitas, a fim de reduzir a base de cálculo dessas contribuições, somente poderia ser concedida mediante lei específica, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal (“Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”). Além disso, as hipóteses de dedução legalmente previstas devem ser interpretadas literalmente, de acordo com o art. 111, do Código Tributário Nacional.

Em nenhum momento há previsão específica de qualquer dessas normas acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS é suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato, que não é contribuinte do ICMS) e recolhido aos cofres públicos pelo comerciante de mercadorias (contribuinte de direito – sujeito passivo da obrigação tributária) e não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, como pretendido, porque está incluído no conceito de receita ou faturamento, como veremos.

Sendo imposto indireto, agrega-se ao preço da mercadoria e ingressa no patrimônio do comerciante. Ele constitui parte do valor final do produto. Seu valor integra a receita do contribuinte de direito – incide sobre o preço das mercadorias, tal como os demais custos do comerciante – compoendo, assim, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica daquele que realiza atividade comercial de circulação de mercadorias (venda, transporte, transferência etc.).

A própria Constituição Federal, conforme já salientado acima, expressamente autoriza a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da receita ou do faturamento das pessoas jurídicas de direito privado.

O conceito constitucional de faturamento é: o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica (das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza). E o conceito de receita bruta, por sua vez, é mais abrangente: inclui o próprio faturamento e quaisquer outras receitas, como receitas de prêmios de seguro e da gestão de previdência privada, por exemplo.

Não é possível que ocorra a pretendida dedução de despesas da pessoa jurídica de seu faturamento (como as despesas com o ICMS), pois a base de cálculo do PIS e da COFINS passaria a ser o lucro líquido ou a renda, o que contrariaria previsão expressa do art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, e ainda de todas as leis que regem o PIS e a COFINS (Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03).

Observa-se que, embora decisão recente do Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014), referida decisão foi proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade – logo, vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Em que pese o argumento de que o julgamento em questão sinaliza a posição da Corte sobre o tema, não se pode olvidar que a substancial alteração da composição do STF desde que os votos foram proferidos no RE 240.785/MG pode levar à modificação da posição do Tribunal sobre o assunto. De mais a mais, não se pode esquecer que ainda no STF pendem de apreciação a ADC n. 18 e o RE n. 574.707 (o qual teve repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema.

Portanto, não se pode invocar, no presente momento, a pacificação do tema no STF como demonstração de verossimilhança do direito material.

Além disso, considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença.

Dessa feita, não há elementos para afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante, sobretudo em juízo de cognição sumária.

Ausentes os requisitos, **inde firo** o pedido liminar formulado.

Fica a impetrante intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil; e recolher eventual diferença de custas.

Cumprida essa determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

**Letícia Dea Banks Ferreira Lopes**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-97.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

## 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-15.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

Inicialmente, considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o nº **0019646-29.2008.403.6100**, conforme documento anexado sob a **Id. 722402**, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a impetração deste *mandamus*, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BARUERI, 9 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-73.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: C&A MODAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

**INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE** para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição inicial e cópia do contrato social, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-42.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CERAGON AMERICA LATINA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP206641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, bem como regularize a sua representação processual, mediante juntada de procuração conferindo poderes ao subscritor da petição inicial, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, parágrafo 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-56.2016.4.03.6144

AUTOR: VALMIR ALMEIDA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAPPI BENTO DA SILVA - SP271517

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação proposta por **Valmir Almeida Lopes** em face da **Caixa Econômica Federal** e do **INSS**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do contrato de empréstimo consignado n. 24.4235.110.0000897/68, reconhecendo-se a inexigibilidade do débito e a restituição em dobro das quantias descontadas do benefício previdenciário nº 162.120.490-9 referente a tal empréstimo. Requer, outrossim, a condenação em danos morais, bem como a concessão de assistência judiciária gratuita e condenação da requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Postula pelo deferimento de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo consignado em referência, sob consequência de multa diária no valor indevidamente descontado.

Com a petição inicial, anexou procuração (**Id. 431154**) e outros documentos.

Em atendimento ao despacho de **Id. 457881**, manifestou-se a parte autora através do documento de **Id. 567505**.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

**Id. 567505:** recebo como emenda à inicial.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, o §3º, do retro artigo, dispõe que não será concedida a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

No caso específico dos autos, a parte autora sustenta não ter firmado qualquer contrato de empréstimo consignado com a empresa pública requerida que possibilitasse os descontos em benefício previdenciário por ela recebido.

Todavia, analisando os documentos acostados pela parte autora, que demonstra a efetivação dos descontos impugnados (**Ids. 431589 e 431600**), não é possível estabelecer, ao menos neste momento de cognição sumária, se decorrem de empréstimos efetivamente contraídos pela requerente ou se são oriundos do contrato n. 24.4235.110.0000897/68, que alega ser nulo.

Não obstante, inexistem nos autos quaisquer outros documentos que vinculem especificamente o referido desconto ao contrato.

Destarte, não vejo presente, de imediato, a necessária probabilidade do direito alegado para o deferimento da tutela provisória invocada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve questões fático-jurídicas que não restaram esclarecidas na inicial, dependendo de dilação probatória, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do disposto no artigo 98 do CPC, bem como a inversão do ônus da prova, por configurar a hipótese tratada no artigo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990. Anote-se.

Intimem-se e cite-se as partes requeridas, que poderão oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **16.05.2017**, às **15:00**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Junúá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-04.2016.4.03.6144  
AUTOR: MARIO BORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Servirá o presente, devidamente assinado de forma eletrônica, como MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 9 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-49.2017.4.03.6144

AUTOR: SGS ENGER ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos, etc.;

Inicialmente, observo que houve a apresentação do Seguro Garantia de n. **014142017000107750052701 (Id. 670890)**, com o objetivo de garantir os débitos apurados e obter, assim, certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que *“é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa”*.

Ocorre que, para a recepção da cártula, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei n., 6.830/1980, é imprescindível o cumprimento dos requisitos dispostos na Portaria PGFN n. 164 de 27.02.2014, que regulamenta o oferecimento e aceitação da aludida garantia em execução fiscal e em parcelamento administrativo.

Destarte, e em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que se manifeste, previamente, acerca da adequação da apólice e sua eventual aceitação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**BARUERI, 6 de março de 2017.**

**DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS**

**Juíza Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 381**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0009106-03.2016.403.6144** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO AURELIO FERRER DE CASTRO(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Fls. 19/20: Tendo em vista a certidão negativa no tocante à tentativa de intimação do acusado para iniciar as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 11/12), e considerando que a defesa que requereu a expedição desta precatória para a Subseção Judiciária de Barueri/SP, diga o acusado Marco Aurélio Ferrer de Castro, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora para comparecimento nesta Secretaria para ser intimado, sob pena de revogação do benefício processual e consequente prosseguimento da ação penal.  
Publique-se.

### **Expediente Nº 382**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000543-83.2017.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDGAR GONZALES IRALA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Consta dos autos a prisão em flagrante, em 29 de janeiro de 2017, de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, nacionalidade paraguaia, filho de Adolfo Rubustiano Duarte Val e Marina Centurion Ruiz, nascido em 05/03/1998, natural de Caaguazu, desempregado, documento de identidade n. 5697926-OP, residente na Rua Santa Proyeciatado Casi Ceferiano Ramires n. 2, Bairro Flórida, Cidade Caaguazu, Paraguai; EDGAR GONZALES IRALA, nacionalidade paraguaia, convivente, filho de Lorenzi Amarilla e Sofia Torales, nascido em 02/01/1997, natural de Caaguazu, desempregado, documento de identidade n. 7094645-OP, residente na Rua Walter Insfran, n. 7, Bairro Casi Orleari, Cidade Caaguazu, Paraguai e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ



AQUINO, nacionalidade paraguaia, filho de Alvin Narvaez e Rumilda Aquino Reyes, nascido em 04/10/1997, natural de Caaguazu, desempregado, documento de identidade n. 4638957-OP, residente na Rua Walter Insfran, n. 13, Bairro Casi Orleari, Cidade Caaguazu, Paraguai; em "fiscalização de rotina por Policiais Militares Rodoviários em ônibus da Viação Pluma, proveniente de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, com destino à capital paulista, na Cidade de Barueri, na Rodovia Castelo Branco, altura do KM 20". Realizada audiência de custódia, em 30/01/2017, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, com nomeação de advogada dativa. O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 73/75), em face destes, como incurso no artigo 33, caput e 1º e artigo 35, combinados com a circunstância prevista no artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. Extrai-se da exordial acusatória que, "foram localizados no interior do coletivo, dentre as bagagens vistoriadas, cinco malas contendo 67 tablets de maconha, identificadas com os números das poltronas de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO", que assumiram que as "bagagens onde foram encontrados os entorpecentes lhes pertenciam". Em sede policial os denunciados afirmaram que não tinham "ciência de que havia drogas" em suas malas. Sustenta a competência da Justiça Federal para cognição dos fatos apurados em razão da transnacionalidade do delito, evidenciada nos autos pela nacionalidade paraguaia dos denunciados, bem como pela "droga apreendida" encontrada em bagagens provenientes do Paraguai. Quanto ao delito de associação ao tráfico, narra a denúncia que os depoimentos dos denunciados demonstram que estes, com "plena consciência e voluntariamente, associaram-se para a prática do delito de tráfico porquanto combinaram previamente a viagem a São Paulo com o propósito de entregar a um estranho a bagagem contendo drogas", assim, os denunciados "combinaram a viagem, foram arrematadas pelas mesmas pessoas e na mesma ocasião, receberam as malas em território estrangeiro e iriam entregá-las em São Paulo". Neste ponto o MPF sustenta que "o fato de negarem o conhecimento da existência dos entorpecentes no interior da bagagem é conduta irrelevante para a configuração do delito em si e bastante previsível e recorrente nestas situações". Prossegue sustentando que a materialidade delitiva do crime de tráfico transnacional resta sobejamente comprovada pelos documentos acostados nos autos, que comprovam a apreensão de 44,276 Kg da "substância TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) relacionada na Lista F2 (...) da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores", bem como da associação para o tráfico, considerando que as "circunstâncias marcantes de suas condutas estavam interligadas objetivamente no intuito de praticar de forma livre e consciente o transporte internacional das malas contendo as drogas". Ainda, o MPF aduz que a autoria "resta devidamente comprovada e individualizada conforme se depreende das informações colhidas nos depoimentos dos denunciados à polícia judiciária - onde confessaram a propriedade das malas apreendidas, a existência do entendimento mútuo para o transporte das bagagens recebidas de pessoa não identificada em território paraguaio ou de fronteira para entrega em São Paulo, para pessoa não identificada". Arrola testemunhas e requer ao final a procedência da pretensão punitiva, com a condenação dos denunciados. Intimados para apresentar defesa, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls. 76), manifestaram-se, através de defensora dativa, às fls. 92/94. Sustentaram, na oportunidade, que "aceitaram proposta" para "trabalho em oficina de costura e venda de roupas em São Paulo", "tal homem comprou-lhes as passagens e pagou-lhes o almoço e neste breve tempo as malas haviam ficado na casa de tal homem, e assim embarcaram sem nunca desconfiar que haviam colocado drogas em suas malas, só sabendo por ocasião da fiscalização. Confessaram portanto, que as malas apreendidas com drogas eram suas, mas desconheciam que haviam colocado drogas nelas junto de seus pertences pessoais, alegando que não são traficantes de drogas e sequer usuários, e sequer foram incriminados e processados por alguma infração penal. Nunca jamais fizeram parte de alguma quadrilha para participação de crimes e muito menos se associaram também para alguma prática criminosa". Pugnam, ao final pela absolvição da imputação e, subsidiariamente, a desclassificação do artigo 40 para o artigo 33, inciso I e 4º, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2017 (fls. 95/100), com designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de março de 2017, ordenando a citação pessoal dos acusados, intimação do MPF e requisitados os laudos periciais (artigo 56 da Lei nº. 11.343/2006). Nomeado interprete da língua espanhola para o ato às fls. 112. Laudo pericial de exame químico-toxicológico n. 45520/2017 acostado às fls. 127. Instalada audiência às 15 horas do dia 08/03/2017, os réus foram interrogados na data designada e ouvida a testemunha comum presente. Ausente de forma justificada a testemunha JEFFERSON PEREIRA MURAT (fls. 119), assim, considerando a oitiva da testemunha FERNANDO DE ALMEIDA FONSECA, Policial Militar Rodoviário, que participou da apreensão juntamente com a testemunha ausente, as partes desistiram de sua oitiva, o que restou homologado pelo Juízo. Após as alegações finais orais, sucessivamente, do representante do Ministério Público e da defensora dativa dos acusados, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº. 11.343/2006, prosseguiu-se com a prolação da presente sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pelos crimes previstos no artigo 33, caput e 1, e no artigo 35, combinados com a circunstância prevista no artigo 40, I, todos da Lei nº. 11.343/2006. O feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Do crime previsto no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. A materialidade delitiva está comprovada: a) pelo auto de exibição e apreensão (fls. 23/25), que indica a apreensão de "44,276 kg" de "maconha", acondicionados em "67 tijolos"; b) pelo laudo de constatação (fls. 30) que detectou a "substância TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) relacionada na Lista F2 (lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores"; c) pelo Laudo Pericial n. 45520/2017 - Exame Químico Toxicológico - realizado pelo Instituto de Criminalística-CEAP, que identificou a "substância TETRAHIDROCANABIDIOL (THC) relacionada na Lista F2 (lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998 e atualizações posteriores". Não houve impugnação à constatação, mesmo provisória, da substância conhecida como "maconha". Ainda, a quantidade apreendida (mais de 40 kg) indica que não se destinava para uso próprio, mas sim para fins de tráfico. A autoria, por sua vez, é indubitosa. Os próprios réus confirmaram a propriedade das malas, que estavam identificadas com seus nomes. Consta dos autos a apreensão de 2 (duas) malas "cor preta victória e cor azul pequena" contendo em seu interior 19 tijolos de maconha com identificação do réu EDGAR GONZALES IRALA; 1 (uma) "mala tigrasse" contendo 28 tijolos de maconha com identificação de FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO e 1 (uma) "mala crampo cor verde" contendo 20 tijolos de maconha com identificação do réu GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION. Conforme relato dos Policiais Militares Rodoviários, por ocasião da prisão em flagrante, não houve dificuldade na identificação dos réus como proprietários das malas, uma vez que "uma etiqueta fica presa à mala e outra é anexada na passagem do passageiro e uma outra ainda é encaminhada ao motorista para efeito de controle. Ademais os três indiciados confirmaram que as malas lhes pertencem" (fls. 20). De fato, mesmo em audiência inicial de custódia e na peça defensiva os réus não negam a propriedade das bagagens apreendidas. Contudo, sustentam ausência de conhecimento da substância entorpecente contida nas malas. Em sede policial informaram que foram contratados por "um homem" desconhecido "para trabalhar em São Paulo para vender roupas", "em troca receberiam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em três meses". Sustentam que as malas permaneceram em posse do "contratante" durante período de almoço, atribuindo a este fato o desconhecimento da existência de "droga" em suas bagagens. Contudo, a versão apresentada pelos réus não pode ser aceita. Neste ponto cabe mencionar que os elementos dos autos não indicam que os réus, conforme declarado em seus interrogatórios, vieram ao Brasil para "trabalhar com costura no Brasil", mais especificamente no Bairro do Brás, na cidade de São Paulo. Neste sentido cito o baixo valor em moeda estrangeira apreendida, bem como o desconhecimento de detalhes da alegada "contratação", sem informações precisas de valores de salário, local de moradia, custeio de despesas pessoais, etc. Ainda, menciono a contradição das declarações do réu EDGAR, quanto ao ingresso em faculdade no início deste ano, em contradição com a assunção de trabalho no Brasil pelo período de 3 meses. Estas elementos permitem concluir que os réus não tinham a intenção de permanecer no Brasil para trabalhar. Registre-se, ainda, que a apreensão da droga deu-se a partir da identificação da bagagem em razão do forte odor, conforme relato dos policiais, "realizada a vistoria no compartimento de bagagens foram localizadas as malas" em razão "do forte odor que exalava delas" (fls. 02). Não é verossímil, no contexto fático extraído dos autos, que os réus, ao transportarem as malas para o embarque não tenham percebido o peso e forte odor destas. Note-se que foram apreendidos mais de 40 kg de maconha, acondicionados em 5 malas, portanto, não é possível aceitar a versão dos réus acerca da não percepção da alteração do peso da bagagem quando do traslado para o ônibus. Assim, os fatos evidenciados na apreensão das drogas afasta a

possibilidade de desconhecimento do conteúdo das malas por parte dos réus. Verificando as malas dos réus, atualmente depositadas neste Juízo em razão da audiência de instrução e julgamento, é possível constatar que ainda exalam odor, embora suave. Merece registro, ainda, tendo em vista que este fato deve ser considerado na individualização de eventual reprimenda imposta, a presença de PÓ DE CAFÉ nas 2 (duas) malas ("cor preta victoria e cor azul pequena") pertencentes ao réu EDGAR GONZALES IRALA. Esta tentativa de camuflar o odor da substância transportada elide, completamente, a declaração deste réu acerca do desconhecimento da existência da droga na bagagem. Portanto, tendo em vista que os próprios réus confirmaram a correta identificação das malas, tanto no momento da abordagem policial quanto em audiência neste Juízo, portanto, possuidores e proprietários destas, e considerando a quantidade da substância entorpecente apreendida e o forte odor relatado pelos Policiais Militares Rodoviários, a autoria do crime sub iudice deve ser imputada a GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO. Por fim, cabe mencionar que, de fato, há contradições nos elementos dos autos quanto à quantidade de malas pertencentes aos réus. Contudo, este dado é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que devem ser considerados os fatos comprovados nos autos para eventual condenação, no caso, os "67 tijolos de maconha" acondicionados em 4 malas, conforme fls. 17, bem como a propriedade das malas, que restou confirmada por cada réu em audiência. Registre-se que os próprios réus confirmaram que eram 5 malas, nos mesmos termos declarados pelos policiais que apreenderam a bagagem. Assim, eventual extravio de uma mala (pertencente ao réu FRANCISCO, conforme interrogatório) não influencia este julgamento. No mais, os fatos evidenciados no processo, perpetrados pelos réus, amoldam-se à conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006. Trata-se de tipo penal de ação múltipla, consumando-se pela prática de qualquer ação (verbo) descrita no artigo. No caso, os fatos evidenciados após a instrução indicam a conduta dos réus de "transportar" "drogas" "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". O elemento subjetivo do tipo, descrito no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, é o dolo genérico, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delitiva. Os elementos dos autos demonstram que os réus, de forma voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, transportaram drogas desde a fronteira do Paraguai (estado do Paraná) até a sua apreensão no Estado de São Paulo. Incide, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/06, tendo em vista a caracterização da transnacionalidade do tráfico de drogas versado nestes autos. A legislação dispõe que "as penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito". No caso, a transnacionalidade do delito resta demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/05) e pelo boletim de ocorrência (fls. 16/21), sendo certo que os réus, de nacionalidade paraguaia, foram presos no Estado de São Paulo, em abordagem policial de rotina em ônibus proveniente de Foz do Iguaçu, fronteira entre Brasil e Paraguai. Os elementos dos autos demonstram que os réus residem na cidade de Caaguazu, no interior do Paraguai, distante da fronteira com o Brasil. Os depoimentos convergem, ainda, quanto à contratação dos réus em Caaguazu-Paraguai, para "trabalho" no Brasil, por "homem desconhecido". Ainda, no momento da prisão em flagrante, foram apreendidos em posse dos réus, além dos celulares, apenas moeda estrangeira - \$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil guaranics), equivalentes a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Portanto, as circunstâncias do fato evidenciam que réus atuaram com consciência e vontade direcionada à prática do crime transnacional de tráfico de entorpecentes, uma vez que o iter criminis iniciou-se no Paraguai, caracterizando a transnacionalidade. Neste ponto cabe registrar que a jurisprudência pátria, inclusive, entende desnecessária a efetiva travessia da fronteira entre países para caracterização desta majorante. Neste sentido confira-se: Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se o delito de tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, a conduta de "trazer consigo" já é suficiente à configuração do crime em comento, restando afastada a alegação de bis in idem em razão da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade é circunstância que diferencia, caracteriza o delito, por tornar-lhe mais reprovável. Não há falar, pois, em dupla valoração. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HABEAS CORPUS HC 206747 PR - Data de publicação: 03/02/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA (2,050Kg DE COCAÍNA). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. MINORANTE DO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, I, DO CÓDIGO PENAL E REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 33, 4º, DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO EM 1/6 (UM SEXTO) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A quantidade e a qualidade da droga são circunstâncias preponderantes na dosimetria da pena, nos termos do que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, a majoração da pena-base encontra-se devidamente justificada, diante da apreensão, com o agravante, de 2,050 kg (dois quilos e cinquenta gramas) de cocaína. 2. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, prescindindo-se da efetiva transposição das fronteiras nacionais, já que não há qualquer menção a esse requisito no tipo penal. 3. Para o reconhecimento das causas de diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06, é imprescindível a colaboração efetiva do agente com a investigação policial e o processo criminal, com o fornecimento de informações eficazes que levem à desarticulação da organização criminosa e à identificação dos envolvidos nessa associação. 4. No caso, as instâncias ordinárias afirmaram que a agravante, a despeito de confessar a prática do tráfico de drogas, não colaborou efetivamente com a investigação e o processo criminais. Assim, foram motivadas as decisões que indeferiram o reconhecimento da minorante prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06. Conclusão em sentido contrário demandaria revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência obstada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Inviável a análise de matérias - incidência do art. 65, I, do Código Penal e redução da fração de aumento pela transnacionalidade - sobre as quais não houve pronunciamento pela Corte local, haja vista a inexistência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 6. À luz do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a quantidade de droga apreendida autoriza a aplicação do benefício inserido no art. 33, 4º, do citado diploma legal, em patamar diverso do máximo de 2/3 (dois terços). 7. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há se falar em ocorrência de bis in idem em razão de ser considerada a quantidade de droga apreendida tanto para exasperar a pena-base do agravante, como para não incidir a fração máxima do redutor previsto no 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006. 8. As teses referentes ao regime inicial e à substituição da sanção reclusiva por restritivas de direitos foram ventiladas apenas nos autos do agravo regimental, situação que inporta em inovação de fundamento, tornando-se inviável o seu exame pela preclusão consumativa. 9. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 299657 CE 2013. DJe 02/10/2013 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Assim, presentes as condições para responsabilização penal dos réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que não restam dúvidas de que transportaram a substância psicotrópica "TETRAHIDROCANABIDIOL", de uso proscrito no Brasil, de forma livre, consciente da ilicitude da conduta e em condições que caracterizam o crime transnacional. Do crime previsto no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006 Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei. Não há provas nos autos da materialidade deste crime. Os elementos coligidos durante a instrução indicam que os réus foram aliciados, na cidade de Caaguazu, de forma individualizada, por terceira pessoa que forneceu a droga, solicitando o transporte da substância para São Paulo. Não há qualquer evidência de que os réus tenham atuado da mesma forma em outras situações, ou mesmo da associação permanente para o fim de praticar crimes previstos na Lei 11.343/2006, seja entre si ou com terceiro fornecedor da droga. No mais, os depoimentos e o comportamento dos réus sugere relação de

amizade pessoal entre eles, de longa data, corroborando a conclusão acerca da inexistência de associação duradoura para fins de praticar crimes. Portanto, não comprovada a permanência e a estabilidade do vínculo associativo, voltado ao tráfico de drogas, resta descaracterizada a hipótese de crime autônomo. Esse é o entendimento dos órgãos jurisdicionais ad quem, conforme se pode verificar pela leitura das seguintes ementas: HÁBEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. CONTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HÁBEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas - art. 35 da Lei n. 11.343/2006 - é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu. Precedentes. 3. (...) (HC 271.723/MG, Relator p/ acórdão MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 02.05.2014) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA DAS PENAS DOS ACUSADOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA MESMA LEI. ABSOLVIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Questão de ordem suscitada pelo MPF rejeitada. 2. Mesmo que os réus tenham manifestado o desejo de renunciar ao direito de apelar da sentença condenatória, devem ser conhecidas as apelações interpostas pelos respectivos defensores, uma vez que deve ser prestigiado, no caso, o princípio constitucional da ampla defesa, prevalecendo a defesa técnica dos acusados manifestada por meio das razões recursais. 3. Rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Federal. Durante a instrução processual, comprovou-se que a droga apreendida é proveniente da Europa. Caracterizada, assim, a transnacionalidade do delito e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. 4. O delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 exige, para a sua configuração, a comprovação de vínculo estável e permanente entre os agentes. 5. A acusação não se desincumbiu de provar a estabilidade e permanência desse grupo criminoso, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas. 6. Absolvição de todos os acusados da imputação pela prática do delito de associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/2006), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 7. Rejeitada a pretensão de desclassificação do delito de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Esse tipo penal refere-se a quantidade pequena, própria de usuário, ou seja, no caso de maconha e seus derivados, um ou dois cigarros ou alguns gramas. Mais de dois quilos dessa droga, como no caso dos autos, caracterizam o tráfico. 8. A quantidade total da droga apreendida não justifica a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal. 9. Mantida a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, relativa à transnacionalidade. 10. Não se aplica ao caso dos autos a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois o modus operandi perpetrado pelos réus, consubstanciado na forma de acondicionamento e transporte da droga, e na disseminação desta no território nacional, denota que se trata de organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de drogas. Ademais, foram apreendidos petrechos (balança com vestígios de maconha e cocaína, fita adesiva, anotações aparentemente contábeis) que demonstram a integração dos acusados em atividades voltadas ao tráfico. 11. Fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. 12. Apelações parcialmente providas. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63344 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO DJe Judicial 1 DATA:12/12/2016). Assim, considerando que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à materialidade do crime sub iudice, a ABSOLVIÇÃO dos réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO, da imputação da prática do crime previsto no artigo 35, da Lei nº. 11.343/2006, é medida impositiva, conforme disposto no artigo 386, II do CPP. Pelo exposto, presentes as condições para responsabilização penal dos réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pela prática do crime de tráfico de drogas, de caráter transnacional, com fundamento no artigo 33, caput, em combinação com o artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, razão pela qual, passo à individualização da pena a ser aplicada a cada réu: GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURIONO artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 prevê pena mínima de 5 anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa para este crime. O réu não registra antecedentes; o seu grau de culpabilidade não é acima da média e os elementos dos autos indicam, conforme alegações do réu, a motivação por necessidades econômicas. Não há elementos que viabilizem a avaliação da personalidade e conduta social. Considerando o disposto no artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006 que prevê como circunstâncias judiciais preponderantes a quantidade e a natureza da droga, reputo suficiente nesta fase a elevação da pena, acima do mínimo legal, em 2 (dois) meses, posto que foram apreendidos em posse deste réu 20 tijolos de "maconha", em mala ("crampo cor verde") com identificação deste (fls. 17, 19 e fls. 33). Diante dessas considerações, mormente em função da quantidade de droga, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu na data do fato tinha 18 anos de idade (data de nascimento 05/03/1998 - fls. 32 e 49). Desta forma, a pena deve ser reduzida em 1 (um) mês, restando o quantum de pena aplicada em 5 anos e 1 mês de reclusão. Enquadra-se o réu nos requisitos do 4º do artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que é primário, não registra antecedentes criminais e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Observo que o fato de ter participado de crime que é, por natureza, organizado, não conduz à conclusão de que o réu integre organização criminosa. No caso, ainda, foi excluída a imputação do crime de associação para o tráfico. De todo modo, o tráfico internacional de drogas sempre é composto de diversas pessoas com funções divididas e o réu encontrava-se na extremidade da cadeia delitiva, pois sua função era de transporte da droga até São Paulo. Em razão da função desempenhada, reduzo a pena patamar máximo previsto, de 2/3, resultando em 1 ano, 8 meses e 3 dias de reclusão. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, uma vez que, conforme fundamentação anterior, os fatos analisados evidenciaram a transnacionalidade do crime. Assim, a pena deve ser aumentada em 1/6, aumento mínimo considerando o deslocamento direto entre Foz do Iguaçu e São Paulo, sem artifícios ou outros elementos que viabilizem a elevação maior das penas, resultando em 1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão, a qual torno definitiva à mingua de outras causas de modificação do quantum de pena aplicada. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, e mantendo a mesma proporção, fixo a pena de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 4º, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, observando, ainda o disposto nos artigos 42 e 43, já consideradas as causas de diminuição e de aumento explicitadas na dosimetria daquela pena. Atendendo às condições econômicas evidenciadas nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Quanto ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal. No caso, como anteriormente mencionado, o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais, conforme critérios previstos no art. 59 do CP, foram valoradas de forma favorável ao réu. Assim, considerando o quantum definitivo de pena aplicada inferior a 4 anos, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (precedentes STF). É possível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Após a declaração de definitiva da inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, por meio da Resolução nº 5/2012, o Senado Federal suspendeu "a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006". No caso, foi reconhecida a incidência da causa de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, e os elementos dos autos não são aptos a afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Neste ponto cabe registrar que o Ministro GILMAR MENDES, em Voto proferido no Habeas Corpus nº 111051/DF, asseverou a posição da Suprema Corte, no sentido de que "o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do status libertatis e a observância, pelo Poder Público, da cláusula constitucional do

due process. [...] A condição jurídica de não nacional no Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso País não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes. Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante" - (HC 94.016, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJE de 27-2-2009). Prosseguiu enfatizando decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, assim ementada: "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI Nº 6.368/76, ARTIGOS 12 E 18, I. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL PRESENTES. ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Princípio da Isonomia, garantia pétrea constitucional extensível aos estrangeiros, impede que o condenado não nacional pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes seja privado da concessão do benefício da substituição da pena privativa por restritiva de direitos quando atende aos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. (...) 2. O tráfico, mercê de equiparado ao crime hediondo, admite o benefício na forma da doutrina clássica do tema que assenta: É possível a substituição da pena privativa de liberdade no caso de crime hediondo (Lei 8.072/1990) por pena restritiva de direitos, sendo que essa substituição deve atender, concomitantemente, aos requisitos objetivos e subjetivos listados no art. 44 do CP. (...) O súdito estrangeiro, mesmo o não domiciliado no Brasil, tem plena legitimidade para impetrar o remédio constitucional do habeas corpus, em ordem a tomar efetivo, nas hipóteses de persecução penal, o direito subjetivo, de que também é titular, à observância e ao integral respeito, por parte do Estado, das prerrogativas que compõem e dão significado à cláusula do devido processo legal. - A condição jurídica de não nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório. Precedentes (HC 94.016/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). - Impõe-se, ao Judiciário, o dever de assegurar, mesmo ao réu estrangeiro sem domicílio no Brasil, os direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal, notadamente as prerrogativas inerentes à garantia da ampla defesa, à garantia do contraditório, à igualdade entre as partes perante o juiz natural e à garantia de imparcialidade do magistrado processante (...). (HC 102041/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2010). 4. O legislador deixou por conta dos operadores jurídicos a tarefa de individualizar o instituto alternativo da substituição em cada caso concreto. É preciso que se faça um juízo de valor sobre a suficiência da resposta alternativa ao delito. Essa valoração deve ter em mira a repressão e prevenção do delito. É sempre importante enfatizar que essa valoração deve ser objetiva e descritiva, isto é, fundamentada, para se possibilitar o seu democrático controle (in Gomes, Luiz Flávio - Penas e Medidas Alternativas à Prisão, Revista dos Tribunais, p. 596/597). 5. In casu, restou comprovado o direito do estrangeiro ao benefício, máxime porque (i) a ele foi fixado o regime aberto para iniciar o cumprimento da pena; (ii) inexistiu decreto de expulsão em seu desfavor; e (iii) na visão das instâncias inferiores, preenche os requisitos do art. 44, como declarou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Desse modo, fixada a pena-base no mínimo legal, sendo o agente primário e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, 2.º, alínea c, e 3.º do Código Penal, que dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto". Portanto, a decisão que lhe impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal. 6. Parecer do parquet pela concessão da ordem. Ordem concedida". - (HC 103.311/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29.6.2011). Portanto, considerando os precedentes do STF reconhecendo que a condição de réu estrangeiro (não residente) não exclui a benesse, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena de 1 ano, 11 meses e 3 dias de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. EDGAR GONZALES IRALA Nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, partindo da pena mínima de 5 anos de reclusão, considerando a quantidade de droga apreendida nas 2 (duas) malas pertencentes ao réu (fls. 17), equivalente a 19 tijolos de maconha, a reprimenda deve ser elevada em 1 mês e 20 dias, tendo em vista tratar-se de circunstância preponderante a ser considerada, conforme artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006. Quanto à culpabilidade deve ser considerado o fato de que nas 2 malas apreendidas "cor preta victoria e cor azul pequena", pertencentes a réu, foi identificada, neste Juízo, a presença de borra de café, utilizada com frequência para camuflar o odor da droga. Assim, a conduta deste réu merece elevação em 3 meses em razão deste fato. No mais, o réu não ostenta antecedentes criminais e a motivação relacionada às necessidades econômicas. Não há elementos nos autos quanto à personalidade e conduta social. Partindo destas premissas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu na data do fato tinha 20 anos de idade (data de nascimento 02/01/1997 - fls. 32). Portanto, aplico a redução de 1 (um) mês à pena, restando o quantum de pena aplicada em 5 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão. Estão presentes, no caso, os requisitos estabelecidos no 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, para redução da pena, que aplico em grau máximo de 2/3, considerando a primariedade, ausência de registro de antecedentes criminais e ausência de indícios de participação em organização criminosa. Registre-se, ainda, que não foi reconhecida a responsabilidade penal pelo delito de associação para o tráfico, corroborando a conclusão de não participação de organização voltada à traficância. Para fixação do percentual máximo de redução considero, ainda, a função exercida pelo réu na divisão de atribuições dentro da cadeia delitiva, com função de transporte da droga, por longo percurso, até São Paulo. Assim, tem-se como resultado a pena de 1 ano e 9 meses de reclusão. Há incidência, ainda, da causa de pena, "de um sexto a dois terços", previsto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em razão de tratar-se de tráfico transnacional de drogas. Aplico o aumento no patamar mínimo de 1/6, considerando que a droga foi transportada por ô nibus convencional, via terrestre, diretamente de Foz do Iguaçu a São Paulo, resultando numa pena de privativa de 2 anos e 5 meses de reclusão, a qual torno definitiva à mingua de outras causas de modificação do quantum de pena aplicada Partindo das mesmas condições, respeitadas as alterações procedidas quanto à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 210 (duzentos e dez) dias-multa, nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 4º, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, observando, ainda o disposto nos artigos 42 e 43. Pelas condições econômicas evidenciadas nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Em conclusão, fixo a pena privativa de liberdade 2 anos e 5 meses de reclusão, e 210 (duzentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Conforme explanação anterior quanto ao regime prisional, à qual reporto-me por brevidade, com fundamento no artigo 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal, tendo em vista a primariedade, a ausência de antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais de natureza pessoal favoráveis ao réu, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena (precedentes STF). Conforme precedentes do STF acima expostos na dosimetria anterior, em face do quantum de pena aplicada, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não há nos autos elementos aptos a afastar esta possibilidade, de aplicação indistinta a réus estrangeiros e não residentes. Portanto, considerando os precedentes do STF acima elencados, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena privativa de liberdade de 2 anos e 5 meses de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO Com base no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, considerando as premissas para análise das circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 42 da mesma lei, a partir da pena mínima prevista, de 5 anos de reclusão, reputo necessária a elevação da pena em 3 meses. No caso, os elementos dos autos demonstram que este réu transportava a maior quantidade de droga apreendida, constando que foram encontrados em sua bagagem ("mala tigrasse") 28 tabletes de maconha, circunstância esta que prepondera sobre aquelas previstas no artigo 59 do CP. Quanto às demais circunstâncias judiciais, verifico que não constam antecedentes criminais; sem particularidades no que tange à culpabilidade e a motivação revelou-se relacionada a necessidade econômica. Não há elementos que viabilizem a avaliação de aspectos da personalidade do réu e da

conduta social. Fixo, a partir destas considerações, a pena-base em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão. Incide no caso a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu na data do fato tinha 19 anos de idade (data de nascimento 04/10/1997 - fls. 32). Reduzo, assim, a pena base em 1 (um) mês, resultando em 5 anos e 2 meses de reclusão. Considerando o disposto no 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/2006, uma vez evidenciada a primariedade do agente e ausência de registro de antecedentes criminais, bem como inexistência de qualquer indicativo de que o réu participe de organização criminoso, deve ser reduzida a pena em 2/3. No caso, anoto que não foi reconhecida, sequer, a associação dos réus para o tráfico, sendo que os fatos apurados indicam que o réu atuou em função de menor importância dentro da cadeia delitiva, com função de transporte da droga autorizando a redução máxima da pena. Como resultado tem-se uma pena de 1 ano, 8 meses e 6 dias de reclusão. Há incidência, ainda, da causa de pena, "de um sexto a dois terços", previsto no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, em razão de tratar-se de tráfico transnacional de drogas. Aplico o aumento no patamar mínimo de 1/6, considerando que atuação do réu somente no transporte da droga, resultando numa pena de privativa de 2 anos de reclusão, a qual torno definitiva à mingua de outras causas de modificação do quantum de pena aplicada Partindo das mesmas condições, respeitadas as alterações procedidas quanto à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, nos termos do artigo 33, caput e parágrafo 4º, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, observando, ainda o disposto nos artigos 42 e 43. Pelas condições econômicas evidenciadas nos autos, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Em conclusão, fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, e 200 (duzentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Nos mesmos termos das penas anteriormente aplicadas, deve ser aplicado ao caso o disposto no artigo 33, 2º, "c", e 3º do Código Penal, tendo em vista a primariedade, a ausência de antecedentes criminais e as circunstâncias judiciais de natureza de pessoal favoráveis ao réu, assim, fixo o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena (precedentes STF). Ainda seguindo no entendimento anteriormente fundamentado, com base nos precedentes do STF citados acima, conclui-se pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Considero, para tanto, a aplicação indistinta da legislação penal aos réus estrangeiros e não residentes, bem como a inexistência de elementos capazes de afastar o cabimento da medida no caso concreto. Portanto, considerando os precedentes do STF acima elencados, nos termos do artigo 44, inciso III, parágrafo 2º (primeira parte), substituo a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE ROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: CONDENAR o réu GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com a circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, bem como ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. CONDENAR o réu EDGAR GONZALES IRALA pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com a circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 5 meses de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, bem como ao pagamento de 210 (duzentos e dez) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. CONDENAR o réu FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com a circunstância prevista no artigo 40, I, da Lei nº. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, para cumprimento inicial em regime fechado, bem como ao pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, corrigido monetariamente na fase da execução. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritiva de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma e local determinados em execução, nos termos do artigo 46 e b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida a entidade pública definida no momento da execução, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal, atendendo às condições econômicas do réu. Outrossim, considerando a não comprovação dos fatos relacionados ao crime previsto no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006, ABSOLVO os réus GUSTAVO ADOLFO DUARTE CENTURION, EDGAR GONZALES IRALA e FRANCISCO JAVIER NARVAEZ AQUINO desta imputação, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 50, 3º, da Lei nº. 11.343/2006, determino a destruição da droga apreendida, considerando que já consta dos autos o Laudo Técnico Definitivo. Expeça ofício à delegacia de Barueri, conforme requerido pelo MPF, bem como à Polícia Federal informando a determinação de encaminhamento da droga para a destruição naquele órgão. Tendo em vista a prolação da presente sentença, expeçam-se os Alvarás de Soltura em favor dos réus. Com o trânsito em julgado, os réus passam a condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP. Ao SEDI para alteração dos registros referentes ao campo "Situação da Parte" e para alteração da classe processual. Comunique-se a condenação dos réus, nacionais paraguaios, ao Consulado Geral do Paraguai para ciência e eventuais providências. Publicada em audiência. Registre-se. Intimados os presentes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000243-36.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha da inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, e outros atos, tais como a anotação do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de pedidos de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, ao argumento de que dado tributo não se insere no conceito constitucional de faturamento, porquanto não compõe receita financeira integrante do seu patrimônio de forma definitiva.

Acrescenta que, nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, o que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas comprovadas sob o **Id 724962**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, desde já, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados nos documentos **Id 732927 e 732929**, em razão da distinção de objeto.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ventilada nos autos, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo, no Plenário do respeitável órgão, com dois votos faltantes.

Portanto, neste momento a questão ventilada nestes autos matéria é controversa e se encontra na pendência de consolidação, descaracterizando o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da segurança em sede liminar.

Ademais, não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da questão destes autos, INDEFIRO o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, 13 de março de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, outrossim, que a autoridade impetrada se abstenha da inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, e outros atos, tais como a anotação do nome da impetrante no CADIN e indeferimento de pedidos de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, ao argumento de que dado tributo não se insere no conceito constitucional de faturamento, porquanto não compõe receita financeira integrante do seu patrimônio de forma definitiva.

Acrescenta que, nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, o que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa.

Procuração e Documentos anexados aos autos.

Custas comprovadas sob o **Id 718358**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. **DECIDO**.

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados nos documentos **Id 722226** e **Id 722229**, em razão da distinção de objeto.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ventilada nos autos, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo, no Plenário do respeitável órgão, com dois votos faltantes.

Portanto, neste momento a questão ventilada nestes autos matéria é controversa e se encontra na pendência de consolidação, descaracterizando o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da segurança em sede liminar.

Ademais, não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da questão destes autos, INDEFIRO o pedido de ordem liminar.

Providencie a impetrante, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização de sua representação processual nos autos, mediante oferta do instrumento procuratório e respectivo contrato social, conforme requerido na pag.02, da petição inicial (**Id 718011**).

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Ao SEDI para retificação no polo passivo da demanda, a fim de constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, em atenção ao indicado na petição inicial.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-13.2016.4.03.6144

AUTOR: ERCIVAL BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pela parte autora (ID 581049) para as diligências necessárias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 6 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, mediante realização de depósito judicial dos valores vincendos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que integram a base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, ao argumento de que dado tributo não se insere no conceito constitucional de faturamento, porquanto não compõe receita financeira integrante do seu patrimônio de forma definitiva.

Acrescenta que, nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, o que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa.

Procuração e Documentos anexados aos autos.

Custas comprovadas sob o **Id 714598**.



Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. **DECIDO.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ventilada nos autos, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo, no Plenário do respeitável órgão, com dois votos faltantes.

Portanto, neste momento a questão ventilada nestes autos matéria é controversa e se encontra na pendência de consolidação, descaracterizando o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da segurança em sede liminar.

Ademais, não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Assim, não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-55.2017.4.03.6144

AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 8 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-47.2017.4.03.6144  
AUTOR: MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclarecer o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da petição inicial, apresentando, se o caso, tendo em vista o disposto nos artigos, 291, II, § 1º e 2º do CPC c/c art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

**BARUERI, 8 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-73.2016.4.03.6144  
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DE FREITAS, MICHELE NORBERTINO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474  
Advogado do(a) AUTOR: NATHANE DA FRANCA - SP342474  
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, REITERO A INTIMAÇÃO para que a parte autora apresente, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, demonstrativo do valor dado à causa, adequando-o, se for o caso, em consonância com o disposto no art. 291 e 292.

No mesmo prazo, providencie a parte a complementação das custas judiciais, se for o caso.

Cumprida a determinação, à conclusão para deliberação.

BARUERI, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-40.2016.4.03.6144  
AUTOR: RAFAEL SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE FARIA - SP349518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **R\$ 577,30**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda-se à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico.

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de março de 2017.

AUTOR: FELIPE CHICA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação cuja petição inicial atribui à causa a importância de **R\$ 20.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

**BARUERI, 10 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-75.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884  
IMPETRADO: ROBERTO GRACIANO CAPELLA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade de tributos na base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Informa que “*é sociedade empresária de natureza limitada, cujo objeto social é a prestação de serviços de fornecimento de infraestrutura administrativa e apoio operacional para a gestão da carteira de clientes e da rede de atendimento na prestação de serviços de instalação e reparo de vidros e acessórios automotivos realizados através de terceiros, funcionando como unidade auxiliar, executando, única e exclusivamente, atividades de escritório administrativo no próprio âmbito da empresa*”. Sustenta que no exercício de suas atividades, é compelida ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (ambos tributos de competência da União), “*com a indevida inclusão de tributos na sua base de cálculo, por conta da Fazenda Pública entender que estes integram o conceito de faturamento/receita para fins da determinação da base de cálculo*”.

Pretende “*a declaração de não incidência do PIS/COFINS sobre os tributos, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal para o fim de não ser mais compelida a incluir os tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS*”. Sustenta que o *fumus boni iuris* consiste jurisprudência do STF, que nos autos do RE n.º 240.785/MG, julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, o que afastaria qualquer dúvida sobre a propriedade em considerá-la parte da receita bruta tributável da empresa.

Quanto ao *periculum in mora* alega que “*sem a concessão da liminar a impetrante continuará sendo obrigada a recolher uma contribuição de uma maneira que é nitidamente inconstitucional, e os valores referentes a essa contribuição continuarão onerando mensalmente o seu fluxo de caixa*”.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas comprovadas sob o **Id 620486**.

Intimada nos termos do despacho **Id 641384**, a impetrante apresentou emenda à inicial, anexada sob o **Id 713217**.

É O RELATÓRIO. **DECIDO**.

**Id 713217 e Id 713223**: Recebo como emenda à inicial.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ventilada nos autos, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo, no Plenário do respeitável órgão, com dois votos faltantes.

Portanto, neste momento a questão ventilada nestes autos matéria é controversa e se encontra na pendência de consolidação, descaracterizando o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da segurança em sede liminar.

Ademais, não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Por fim, quanto à manifesta oposição da impetrante em face da cobrança dos demais tributos, elencados de forma exemplificativa na letra “a” do item 10, do documento **Id 713217**, a pertinência jurídica quanto ao pedido de suspensão de sua exigibilidade não restou demonstrada. A interessada, neste ponto, não ofertou qualquer balanço contábil que evidenciasse a composição detalhada do PIS e da COFINS por ela recolhida, ou seja, não há prova documental pré-constituída nos autos quanto “*a todos e quaisquer tributos*”, computados na base de cálculo das aludidas contribuições.

Assim, entendo como não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pelo exposto, em cognição sumária da questão destes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-14.2016.4.03.6144  
AUTOR: AUTAIDES ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO - SP280757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, ficando-lhe facultada a produção de prova, no mesmo prazo.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-43.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que tem por objeto, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da ação, mediante realização de depósito judicial dos valores vencidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que integram a base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, ao argumento de que dado tributo não se insere no conceito constitucional de faturamento, porquanto não compõe receita financeira integrante do seu patrimônio de forma definitiva.

Acrescenta que, nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, o que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas comprovadas sob o **Id. 731637**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, desde já, a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento de **Id. 736187**, em razão da distinção de objeto.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ventilada nos autos, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo, no Plenário do respeitável órgão, com dois votos faltantes.

Portanto, neste momento a questão ventilada nestes autos matéria é controversa e se encontra na pendência de consolidação, descaracterizando o *fumus boni iuris* exigido para o deferimento da segurança em sede liminar.

Ademais, não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente da segurança pleiteada. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Quanto à realização do depósito judicial, anoto que este dispensa autorização judicial e é efetivado diretamente na Agência da Caixa Econômica Federal, a teor do artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Ressalto, entretanto, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pretendida pela impetrante, nos termos do art. 151, II, do CTN, decorre do depósito efetuado de forma integral e em dinheiro (Súmula 112, STJ) e não somente dos valores vincendos.

Assim, não demonstrados, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), em cognição sumária da questão debatida nestes autos, **INDEFIRO** o pedido de ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-35.2016.4.03.6144

AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071

RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA da manifestação da parte requerida (id. 669306) e dos documentos acostados sob os **ID's 738897/738889/738877/669410**.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, conforme r. determinado.

BARUERI, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-10.2016.4.03.6144

AUTOR: METALURGICA MUTINGA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE MELLO THIBES - SP375280, CASSIA DE MORAES PEREIRA - SP373693, JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831, LUCAS MORAIS DE PAULA - SP375323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-46.2016.4.03.6144

AUTOR: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias, cumpra o determinado no despacho de **ID 457823**, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321 do CPC.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-89.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a indicação do valor da causa, devendo, para tanto, se atentar ao proveito econômico pretendido com os autos.

No mesmo prazo, proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista a não localização de mandato judicial conferido aos subscritores da petição inicial anexada sob **Id 722788**.



Cumprido, tornem conclusos para a análise da medida liminar.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-65.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Outrossim, providencie a parte impetrante, no mesmo prazo acima assinalado, a juntada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-52.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte impetrante ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de março de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-87.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: JOYCE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROQUE DALLA DEA - SP341523  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação e marcação de banca para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Após a redistribuição, vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Pode o julgador exigir do impetrante providências assecuratórias como caução, fiança ou depósito, para garantir o ressarcimento da pessoa jurídica, o que entendo dispensável, quando se tratar de parte economicamente hipossuficiente.

Não há, contudo, elementos capazes de autorizar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, em que pese a alegada entrega da versão finalizada do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) dentro do prazo estipulado pela faculdade, constato, em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, que a impetrante reconheceu, em audiência realizada no Procon Municipal de São Roque, que “o TCC faltava apenas acertar alguns erros de digitação e que portanto não fora entregue” (sic), conforme termo de comparecimento anexado sob a **Id. 651978**.

Ademais, não verifico, de plano, outros elementos que indiquem que a matéria foi integralmente cursada, a amparar a pretensão da impetrante, de modo que resta esvaziada a necessária presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** requerido nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, anexando via assinada da procuração de **Id. 651968**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

**BARUERI, 2 de março de 2017.**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3634**

**CARTA PRECATORIA**

**0001322-82.2017.403.6000** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X ZELY FERNANDES FERREIRA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 19 DE ABRIL DE 2017, às 09:00 h, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012512-86.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-38.2010.403.6000 (2010.60.00.000914-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região. Não havendo manifestações, arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006472-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006472-0)** - ELIAS ALVES DIAS JUNIOR(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X HEBER NOGUEIRA ALVES(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CELSO ARAMIS OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

DECISÃO sentença proferida por este Juízo de primeiro grau concedeu a segurança pleiteada pelos impetrantes, garantindo-lhes o direito à indenização de alimentação, cujo valor deveria ser apurado obedecidos os seguintes parâmetros:(...)a partir do ajuizamento desta ação (08.10.99), devendo incidir juros de 12 % ao ano e correção monetária a contar da data em que cada parcela se tornou devida (...) (fl. 173)Em sede de Apelação o e. TRF 3ª Região alterou referida decisão apenas no que tange aos juros de mora, fixando-os em 6% ao ano, a partir da citação.IV - Os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 219 do CPC, artigo 4º da Medida Provisória nº 2180-35/2001) (fl. 248).Negado seguimento ao recurso especial interposto pela União, a decisão transitou em julgado em 18/02/2015 (fl. 455).Assim, os critérios para a apuração do valor devido restaram firmados da seguinte maneira: 1) juros de mora no limite de 6% ao ano, a contar da citação; 2) correção monetária a contar da data em que cada parcela se tornou devida.Pois bem A União apresentou os valores devidos a título de indenização de alimentação às fls. 468/474. Sobre os valores apresentados, a União ressaltou não ter aplicado qualquer atualização monetária (fl. 468).Com base nos documentos apresentados pela União, os impetrantes elaboraram os cálculos dos valores que entendem devidos, utilizando a Ufir e o IPCA-E/IBGE como índices de correção monetária e juros moratórios de % ao mês (fl. 485/516).A União impugnou os cálculos elaborados pela impetrate alegando que houve erro no cálculo dos juros de mora. Explica que os valores dos juros foram calculados sobre os juros incidentes nas parcelas anteriores, ou seja, foram aplicados juros sobre juros. Argumenta que os juros somente devem incidir sobre o valor principal corrigido monetariamente. Não controverte quanto à correção monetária.Em sua manifestação, os impetrantes alegam não existir, no caso, incidência de juros sobre juros.A controversa, no caso cinge-se sobre a aplicação de juros sobre juros nos cálculos do impetrante. Por essa razão, determino, de ofício, a realização de prova pericial contábil a fim de se verificar se, nos cálculos formulados pelos impetrantes: 1) os juros moratório foram calculados somente sobre o montante principal corrigido; 1.1) em caso negativo, discriminar sobre quais valores os juros moratórios foram calculados; 2) se houve aplicação de juros sobre juros e 3) se foi respeitado o limite de 6% de juros moratórios ao ano, determinado em sentença.Para tanto, nomeio como perito o Sr. Mariane Zanette (CRC nº 9438/0-3) com endereço profissional na Rua Domingos Sávio, 38, Bairro Sto. Antônio, Campo Grande/MS (99201-1252).Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu assistente sobre a data agendada para a perícia. Transcorrido o prazo, ao perito para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Os autos ficarão disponíveis em secretaria a fim de que o perito possa retirá-los em carga e elaborar sua proposta de honorários.Apresentada a proposta, intimem-se o impetrante, para que nos termos do art. 82 1º do CPC deposite-os, no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, considerando que, do valor total discutido (R\$ 179.168,62), a própria impetrada reconhece como devidos R\$ 146.779,40, atualizados em 08/2016 (fl. 521v), intime-se a União para que deposite em Juízo o valor incontroverso atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.Após, retomem os autos conclusos.

**0000150-57.2007.403.6000 (2007.60.00.000150-2) - REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. TRF 3ª Região.Não havendo requerimentos, arquivem-se.

**0002721-83.2016.403.6000 - REINALDO DE SOUZA MARCHESI(MS019785 - ISRAEL LONGEN) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X KATIA KARINE DUARTE DA SILVA(MS009029 - RICARDO GUILHERME SILVEIRA CORREA SILVA)**

Nos termos da decisão de fls. 415-417, fica o impetrante intimado para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela litisconsorte passiva, no prazo de 15 dias.

**0000703-55.2017.403.6000 - TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA(MS012534 - MARIO CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de liminar, provimento judicial que garanta o direito à creditação dos valores pagos a título de PIS e COFINS. Como causa de pedir o impetrante alega que com a majoração da alíquota do PIS e da COFINS teria direito a creditar os valores recolhidos a título de contribuições sociais proporcionalmente às receitas financeiras. Juntou documentos de fls. 11/89. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações da impetrada (fl. 92). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 96/108 alegando que não houve majoração das alíquotas de PIS/COFINS, mas apenas reestabelecimento das mesmas após um período em que tais alíquotas foram zeradas. Ademais, informa que a não cumulatividade do PIS e da COFINS depende de expressa autorização legal. É o breve relatório. Decido. A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre a natureza da não cumulatividade do PIS e da COFINS. Trata-se, portanto, de divergência estritamente jurídica. Ora, a não cumulatividade, num sentido geral pode ser entendida como a maneira segundo a qual evita-se a incidência tributária ao longo da cadeia de produção e circulação de bens, evitando, desse modo, a tributação em cascata. No Código Tributário Nacional, por exemplo, a não cumulatividade do IPI está disciplinada no art. 49, nos seguintes termos: Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Pois bem. No presente caso, de um lado, o impetrante defende que as despesas financeiras constituem parte de sua cadeia produtiva. Desse modo, entende que os valores recolhidos nas entradas devem ser abatidos por ocasião da incidência das contribuições sociais sobre suas receitas financeiras. Assim, argumenta, estar-se-ia observando o princípio da não cumulatividade ao longo de sua cadeia produtiva. Ou seja, o impetrante defende uma aplicação ampla da não cumulatividade às contribuições sociais PIS e COFINS. Por outro lado, a Fazenda Nacional argumenta que a não cumulatividade não pode ser aplicada ao PIS e à COFINS de maneira genérica como quer o impetrante. Isso porque, segundo a impetrada, tais contribuições sociais seriam regidas por leis específicas. Assim, defende a Fazenda Nacional que o PIS e a COFINS sujeitam-se a uma não cumulatividade restrita às previsões autorizadas pelo Poder Executivo, nos termos de Lei específica. De fato, a Lei nº 10.865/2004 estatui que é prerrogativa do Poder Executivo estabelecer os limites da não cumulatividade do PIS e da COFINS no que diz respeito às despesas financeiras: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Portanto, a tese defendida pela impetrada é a de que, por expressa determinação legal, a não cumulatividade do PIS e da COFINS, restringe-se às autorizações emanadas do Poder Executivo, não alcançando toda e qualquer receita financeira. Não havendo previsão nesse sentido, não há que se falar em direito líquido e certo à creditação requerida pela impetrante. Estabelecida a controvérsia, entendo que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há o requisito da verossimilhança nas alegações da impetrante. A legislação de regência é clara ao estabelecer que a não cumulatividade no caso do PIS e da COFINS, obedece regras específicas e deve ser interpretada restritivamente. A alegação da impetrante de que os recolhimentos podem ser creditados em suas receitas financeiras de maneira ampla, não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos até o momento. Ademais, consigno que o e. TRF 3ª Região já consolidou farta jurisprudência sobre o assunto, acolhendo a tese da impetrada, qual seja, a de que a não cumulatividade do PIS e da COFINS, por expressa determinação legal, restringe-se às hipóteses elencadas pelo Poder Executivo, não alcançando toda e qualquer receita financeira. Nesse sentido, colaciono dois julgados esclarecedores e recentes da referida Corte: SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE AFASTADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade. 2. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. 3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, dentro dos limites previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em perfeita consonância com o princípio da legalidade, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 7. Com efeito, o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 8. Especificamente em seu art. 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 9. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 10. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário tem interpretação literal e restritiva, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 11. Apelação improvida. (TRF3 - Sexta Turma - Relatora Des. Consuelo Yoshida - AC 363709 - DJE 03/03/2017). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. 1. A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, pertinente ao regime de não-cumulatividade. 2. A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. 3. Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3 - Sexta Turma - Relator Des. Fábio Prieto - AC 364672 - DJE 03/03/2017). Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Vistas ao MPF; vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 06 de março de 2017. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000960-80.2017.403.6000** - LUANA ROTTA VOLLKOPF CURTO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer, em sede de pedido liminar, que lhe seja garantida a posse provisória no cargo de Técnico de Laboratório/Hidráulica dos quadros da FUFMS. Como causa de pedir, alega que participou do concurso público regido pelo Edital Progep nº 4/2015, da FUFMS, tendo se classificado em 5º Lugar. Informa que os quatro primeiros colocados foram devidamente nomeados, sendo que destes, a segunda colocada, Karina Trevisan Latosinski, posteriormente foi aprovada em outro concurso público, para cargo inacumulável com o primeiro, tendo, portanto, seu cargo sido declarado vago pela Administração Pública. Ante a vacância, durante a vigência do concurso, de cargo para o qual a impetrante se encontra aprovada, entende possuir direito líquido e certo à sua nomeação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/70. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrada juntou informações às fls. 79/84. Alega inépcia da inicial, por ausência de ato coator e, no mérito, que a impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação. Pedu o acolhimento da preliminar ou a denegação da segurança. É o relatório. Decido. Trato da questão preliminar de falta de interesse processual. Entende a autoridade impetrada, que não há prova do alegado ato coator e, conseqüentemente, careceria a impetrante de interesse de agir. Essa tese deveria, em princípio, ser acolhida; mas, para não penalizar a impetrante, que provavelmente não tem culpa pela falta de requerimento administrativo prévio, conforme reconhecido no despacho de fls. 73/74, e, em especial, considerando que a autoridade impetrada enfrentou o mérito, informando que não há interesse em regularizar tal vaga (fl. 82-v), o melhor caminho é reconhecer essa informação como o ato pretensamente coator, e, conseqüentemente, a presença do interesse de agir. Preliminar rejeitada. Passo à análise do pedido liminar. Do que se extrai, tanto da inicial, quanto das informações, é incontroverso que foram nomeados os 4 (quatro) primeiros classificados no certame, e que a impetrante é a 5ª (quinta) na ordem de classificação do concurso regido pelo edital Progep nº 4/2015, para o cargo de Técnico em Hidráulica. Também é incontroverso que, durante a validade do concurso, houve vacância de cargo para o qual a impetrante se encontra aprovada, pois a segunda colocada teve seu cargo declarado vago pela Administração, em razão de ter tomado posse em outro cargo público. A controvérsia posta, portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cinge-se a se definir se tal vacância gera para impetrante o direito de ser provisoriamente nomeada para referido cargo. A impetrante constrói a sua argumentação em torno de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual (...) seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las (STJ, MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015). No caso, argumenta a impetrante que houve vacância decorrente de fato do servidor (exoneração para posse em outro cargo público), pois a segunda colocada teve seu cargo declarado vago por ter assumido outro cargo público. Assim, sustenta que, de acordo com o entendimento do STJ, teria direito à convocação. Eis, em suma a tese da impetrante. Por outro lado, a Administração informa que, embora o cargo tenha ficado vago durante a validade do concurso, a segunda colocada havia sido convocada para trabalhar no Laboratório de Arquitetura e Urbanismo, pois, à época, tal laboratório necessitava de um Técnico em Hidráulica (cargo para o qual a impetrante foi aprovada). Entretanto, informa que, após a exoneração da segunda colocada no concurso, o referido laboratório sofreu alterações em suas finalidades (fl. 97/98) e que, com tais modificações, a Universidade não necessita mais de um cargo de Técnico em Hidráulica à sua disposição. Ou seja, embora tenha, de fato, havido a vacância alegada pela impetrante, do ponto de vista fático, não mais existe a necessidade e a conveniência da Administração para a nomeação da mesma para o cargo de Técnico em Hidráulica, pois o Laboratório que requeria tal cargo sofreu modificações em suas finalidade e usos de modo que não há mais lugar para tal cargo em sua estrutura. Assim, a autoridade impetrada argumenta que não há qualquer sentido em se nomear um Técnico em Hidráulica para o cargo em questão. Traçado esse panorama das duas posições antagônicas, entendo que não devem prosperar as alegações da impetrante. O posicionamento firmado, tanto pelo STF quanto pelo STJ, no que diz respeito ao surgimento de cargos vagos durante a vigência do concurso, não é absoluto. Os próprios Ministros, em seus votos, ressaltam que tal entendimento aceita temperamentos conforme o caso concreto. A Ministra Carmen Lúcia no acórdão referente ao RE nº 598.099/MS, assim se manifestou: 3. Reafirmo neste julgamento os mesmos fundamentos utilizados no Recurso Extraordinário n. 227.480 e, por se tratar de recurso com repercussão geral reconhecida, firmo tese no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso, podendo a Administração Pública recusar cumprimento a esse direito mediante motivação suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário por provação dos interessados. Ou seja, o direito subjetivo à nomeação no caso de vacância de cargo no curso da validade do concurso pode ser afastado pela Administração Pública, desde que o faça motivadamente, sendo que tal motivação pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário quanto à legalidade. Assim, com o cuidado de dar uma interpretação que nem engesse a administração pública, obrigando-a a contratar desnecessariamente, nem frustre direito dos candidatos, o Superior Tribunal de Justiça vem endossando a tese de que, com o surgimento de vagas durante a validade do concurso, surge o direito à nomeação, mas com a ressalva de que, justificadamente, a Administração pode não cumpri-lo. Desse modo, o referido entendimento não deve ser fático, como quer o impetrante, mas deve ser compreendido em seu todo. Nesse sentido é cristalina a lição do Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto no REOMS 40707: seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública (STJ, MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015). Assim, se durante o prazo de validade do concurso, a situação conjuntural enfrentada pela Administração Pública se modificar de tal forma que torne desnecessário o preenchimento dos cargos que vagarem, parece-se bastante razoável reconhecer-se a incidência do princípio da conveniência e oportunidade, a informar o modus operandi da mesma Administração, de sorte a se resguardar a racionalidade da aplicação dos recursos públicos e o espaço político que é pertinente a esse mister. No presente caso, a Administração, ao menos nesse momento processual, demonstrou satisfatoriamente que, embora tenha havido a ocorrência de vacância durante a validade do concurso, a necessidade do cargo deixou de existir. Isso porque, conforme já dito, o cargo de técnico em hidráulica que restou vago deixou de ter qualquer utilidade para a Administração, tendo em vista que o laboratório no qual o servidor (técnico em hidráulica) exonerado estava lotado sofreu alterações que passaram a prescindir de um técnico em hidráulica. Assim, nos exatos termos do entendimento firmado pelo STJ sobre o assunto, entendo que não há, no presente caso, a verossimilhança do direito alegado. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, vistas ao MPF. Após, conclusos para sentença.

**0001284-70.2017.403.6000** - SEBASTIANA MARTINS MOREIRA SOUZA(MG093648 - ELEUSA MARIA QUEIROZ SANTOS E MG096135 - JOSIANE MARIA DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício nº 41/132.627.650-3. Como causa de pedir alega que o INSS suspendeu o referido benefício sem que houvesse o esgotamento da via administrativa. Ademais, alega a ocorrência de decadência do direito da Administração Pública revisar o benefício. Juntou documentos de fls. 14/72. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O direito de pleitear por meio de Mandado de Segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado, nos termos da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, a impetrante busca discutir a suspensão de seu benefício, implantado em 10/07/2006 e suspenso em 15/12/2014 (fl. 56). Pois bem. A decadência para a propositura de mandado de segurança, nos casos de suspensão de benefício previdenciário se conta a partir da ciência do segurado do ato suspensivo do pagamento do benefício. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ÚNICO COM EFEITOS PERMANENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento. 2. Não há como deixar de reconhecer a decadência, uma vez que a suspensão do pagamento do benefício, ato único de efeitos permanentes, ocorreu em agosto de 1998 e a ação foi ajuizada tão-somente em junho de 2000. 3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (STJ - Quinta Turma - Ministro relator Arnaldo Esteves Lima - AgResp 612722 - DJE 05/12/2005) No presente caso, considerando que entre a suspensão do benefício (15/12/2014) e a propositura da demanda na Justiça Estadual (16/11/2016) decorreram mais de 2 (dois) anos, certo é que o direito à impetração do mandado de segurança foi alcançado pela decadência. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, MS, 01 de março de 2017. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0001337-51.2017.403.6000** - RPC - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E LOCACAO LTDA. - EPP(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGAO ELETRONICO - 3a. SUPER.DE POL.ROD.FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA 3a. SUPERINTENDENCIA REG. DA POL. RODOVIARIA FED.(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de medida liminar, a suspensão do processo licitatório convocado pela 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, na modalidade Pregão nº 15/2016, para fornecimento de bocais de bafômetros. Como causa de pedir, alega que foi classificada em primeiro lugar na etapa de lances, do certame, seguida pela empresa Health & Safety e, por último, pela empresa F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP. Porém, junto com a segunda colocada, foi desclassificada por não ter atendido as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Assim, a última colocada na fase de lances acabou vencendo o pregão. Alega que os resultados das avaliações dos produtos da empresa vencedora, F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP, realizadas pela própria Administração Pública, indicam que essa empresa também não atende às exigências técnicas do Termo de Referência. Assim, em atenção ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital, a empresa F.B. Gera & Cia Ltda. - EPP também deve ser desclassificada. Juntou documentos de fls. 14/134. Às fls. 142/153, o impetrante trouxe cópia do termo de referência. É o breve relatório. Passo a decidir. A controvérsia, ao menos neste juízo de cognição sumária, cinge-se sobre estabelecer se a Administração Pública, ao proceder à classificação/desclassificação das empresas licitantes, em razão das exigências técnicas, observou os princípios de vinculação ao edital e da isonomia. Pois bem. As condições técnicas de aceitabilidade das propostas efetuadas na fase de lances estão previstas no item 8.5.2.3 do edital. 8.5.2.3 Será realizado em 10 (dez) unidades de bocais, por amostragem aleatória, a verificação dos padrões de qualidade e acabamento do produto, bem como serão verificadas as medidas estabelecidas na Portaria INMETRO/DIMEL nº 189, de 31/10/2003 (fl. 26). A própria administração Pública, ao formular o edital, fixou no Termo de Referência, as margens de tolerância técnica no que diz respeito às medidas, nos seguintes termos (fl. 150): Bocal para etilômetros Intoximeters, modelo Alco Sensor IV:(...)- Deverá observar as medidas de referências da Portaria INMETRO/DIMEL nº 189, de 31/10/2003, sendo aplicada a tolerância de 0,1 mm para mais (+) ou menos (-) (...). Pois bem, a portaria de referência elenca 10 (dez) medidas que um bocal de bafômetro precisa atender para suprir as exigências do INMETRO, elencadas de A a K. Pela decisão administrativa, que consta dos autos, a empresa impetrante foi reprovada na avaliação dos itens B, H, I e K (fl. 132), em razão das medidas dos bocais de bafômetro apresentados estarem fora da previsão editalícia. Por sua vez, a segunda colocada no certame, a empresa Health & Safety Ltda, foi reprovada por apresentar embalagem fora do padrão estabelecido no edital, bem como por não cumprir os requisitos técnicos referentes aos itens C, D, H e K (fl. 124/126). Por fim, a empresa vencedora foi reprovada nos itens D e H (fl. 118). Porém, nota-se que, embora a empresa vencedora tenha sido reprovada nos referidos 2 (dois) itens, a Administração entendeu que tais medições não trariam dano ou prejuízo por serem externas ao etilômetro, nem comprometeriam a qualidade do teste em sua precisão (fl. 119). Assim, é evidente que o produto oferecido pela empresa vencedora não preencheu os requisitos do edital, nem seguiu a Portaria do INMETRO. Por outro lado, é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o edital é a lei da licitação, ao qual a Administração deve observância, o que induz à conclusão de que se os itens D e H não eram importantes para a aferição da qualidade do produto a ser adquirido, não deveriam ter sido inseridos no ato de especificação ou quanto a eles deveria existir ressalva no termo de referência. Ora, do termo de referência juntado às fls. 144/153, nota-se que, para todas as medidas fixadas pela Portaria do INMETRO, a Administração Pública firmou uma margem de tolerância de um milímetro para mais ou para menos. A decisão administrativa na fase de análise das amostras das empresas classificadas, no sentido de que as medidas dos itens D e H poderiam estar fora das margens previstas no edital por serem externas ao etilômetro não possui qualquer respaldo no edital, caracterizando-se como uma decisão surpresa para os demais concorrentes, pois criou um critério de classificação ad hoc, do qual os demais participantes não tiveram conhecimento prévio, violando-se assim, o princípio da isonomia. Em licitações públicas, o procedimento rege-se pela garantia do princípio da isonomia, dos princípios gerais da Administração (legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa), e especificamente dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da estrita vinculação ao instrumento convocatório (regras estabelecidas no edital da licitação), havendo violação ao disposto na Lei das Licitações (Lei nº 8.666/1993, arts. 3º e 41) quando as regras ou critérios objetivos do edital são descumpridas pelo administrador encarregado da condução do respectivo procedimento porque conduz à desigualdade entre os cidadãos e entre os licitantes em específico (art. 44, caput e 1º), importando em nulidade do certame e possibilidade de sua invalidação, administrativa ou judicialmente. (TRF3 - Terceira Turma - Relator Juiz Souza Ribeiro - AMS 312516 - DJE 02/12/2011). Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, entendo presente o requisito da verossimilhança. Quanto ao periculum in mora, está presente ante ao adiantado do processo licitatório. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da licitação regida pelo edital PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2016 da 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal. Considerando que a impetrante emendou a inicial, incluindo no polo passivo da demanda a empresa vencedora F.B. Gera & Cia Ltda - EPP, cite-se. Encaminhe-se ao SEDI para retificação do polo passivo. Com a juntada das informações, vistas ao MPF. Intimem-se. Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 31/2017 - SD01: ao Pregoeiro Responsável pelo Pregão Eletrônico nº 044/2010/MS, com endereço na Rua Antonio Maria Coelho, 3033, e-mail: cpl.ms@prf.gov.br, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 32/2017 - SD01: ao Superintendente Regional da PRF, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, 3033, e-mail: cpl.ms@prf.gov.br, Campo Grande/MS.

**0001654-49.2017.403.6000** - CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer, em sede de medida liminar, a liberação do veículo de sua propriedade, assim especificado: Tra/C. Trator/N Aplic. Ano 2003 OD 2004 Combustível Diesel, Marca/Mod Mercedes Benz/1938, Cor Cinza, Placa ALL 2243, RENAVAN 00819372102. Como causa de pedir, alega que esse veículo foi apreendido por ter sido utilizado na prática de descaminho, transportando 24 (vinte e quatro) pneus de origem estrangeira, sem o devido desembaraço aduaneiro (IPL n. 0004433-11.2016.403.6000). Alega: ser terceiro de boa-fé; que o veículo foi liberado na esfera penal; e que há desproporcionalidade entre os valores do veículo e da mercadoria descaminhada, o que implica na impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/28. É o breve relatório. Fundamento e decido. De início ressalto que a liberação do veículo na esfera penal não interfere no Juízo Cível. Isso porque, na esfera criminal a decisão de liberação do bem não leva em consideração a relação do proprietário, com o condutor do veículo. Ou seja, ao decidir pela liberação do veículo, restituindo-o ao proprietário, o Juízo Criminal não avalia a boa-fé deste. Tanto é assim, que, na referida decisão criminal o Juízo foi claro ao estabelecer os limites de sua decisão: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a restituição na esfera criminal do veículo (...) (fl.24). Ocorre que o reconhecimento de boa-fé de parte do proprietário do veículo transportador é requisito legal essencial para a liberação do bem na esfera cível. A legislação é clara ao estabelecer que, nessa esfera, o proprietário do veículo transportador também responde pelo descaminho, sujeitando-se, portanto, ao perdimento do bem, desde que apurada a sua participação na prática do ilícito. De fato, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, em seu 2º do artigo 688, ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei n o 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei n o 1.455, de 1976, art. 24; e Lei n o 10.833, de 2003, art. 75, 4 o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; (...) 2 o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte do impetrante no ilícito, enquanto proprietário do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito líquido e certo, o que indica no sentido do indeferimento do pleito liminar. Em casos da espécie, o e. TRF 3ª Região vem entendendo que a liberação do veículo na esfera penal só pode refletir na esfera cível após a comprovação de que o proprietário é terceiro de boa-fé e/ou de que houve desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento. Note-se: Este Relator tem entendido pela liberação do veículo apreendido em crime de descaminho apenas quando já houve pedido de restituição deferido no Juízo Criminal ou quando não haja mais interesse na apreensão na esfera criminal, desde, ainda, que se trate de terceiro de boa-fé ou em casos de evidente e manifesta desproporção do valor da mercadoria e do veículo. (TRF 3 - Terceira Turma - Relator Luiz Stefanini - AC 314464 - DJE 05/082009). No presente caso, o autor alega ser terceiro de boa-fé, mas não traz aos autos qualquer elemento probatório que anpore tal afirmação. A mera propriedade do veículo, comprovada pelo documento de fl. 25, não permite a esse Juízo pressupor, de plano, a alegada boa-fé. Tampouco há nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, a fim de que esse Juízo possa adentrar à questão da desproporcionalidade. E, não havendo provas pré-constituídas, das alegações da impetrante (boa-fé e/ou desproporcionalidade), certo é que essas alegações carecem de verossimilhança. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, se torna desnecessário perquirir sobre os demais. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ao MPF; vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3639**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000909-02.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X BRASIL TELECOM S.A.(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Autos nº 0000909-02.2013.403.6003 BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que o processo está concluso desde agosto de 2016, sendo caso de tramitação prioritária e que os documentos juntados (fls. 1225-1490) repetem a existência de casos semelhantes a outros já noticiados, em localidades diversas, manifestem-se as rés no prazo de cinco dias (art. 229 e art. 231, 2º do CPC). Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência. Campo Grande/MS, 06 de março de 2017. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0012203-89.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X JBS S/A - FRIBOI LTDA(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 157-165), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006449-06.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014572-27.2013.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID) X LUIZ FELIPE TERRAZAS MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES(MS001856 - DIRCE MARIA GONCALVES DO NASCIMENTO E MS013637 - JAQUELINE ZAMBIASI E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARMEM PRUDENTE(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS011676 - LORENA IBRAHIM BARBOSA)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, em face de Adalberto Abrão Siufi, Betina Moraes Siufi Hilgert, Issamir Farias Saffar, Blener Zan, Luiz Felipe Terrazas Mendes e Adalberto Chimenes, pela prática de improbidade administrativa por meio da qual busca, em síntese, sejam os Réus condenados nas sanções previstas no art. 12 da lei 8.429/92, bem como no pagamento de indenização por danos morais difusos. Narrou, em resumo, que os requeridos foram ímprobos com as verbas que manejavam, sobretudo no que se refere a autocontratação, pagamentos sem comprovação de origem, inexistência de elaboração de mecanismo analíticos de prestação de contas capazes de demonstrar os valores das notas fiscais ou recibos pagos mensalmente a



seus prestadores de serviços médicos, cobrar do SUS procedimentos não realizados e, ainda, superfaturamento dos serviços prestados. O Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (f. 2.240/2.249). Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestações, Issamir Farias Saffar às fls. 3531/3780 (alegou incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa do MPF e do MPE, ilegitimidade passiva, pedido impossível, irregularidade de representação processual, inépcia da inicial); Luiz Felipe Terrazas Mendes às fls. 3781/3789; Adalberto Chimenes às fls. 3861/3872; Adalberto Siufi e Betina Hilgert às fls. 4190/4270 (alegaram as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ação de improbidade proposta em face apenas de particulares, ilegitimidade do MPF, promotora estadual sem atribuição para propositura de ACP de improbidade e carência de ação por falta de interesse de agir do MP); e, Blener Zan às fls. 4290/4357 (alegou preliminar de incompetência da Justiça Federal, indeferimento da inicial, ausência de pressuposto processual - litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade ativa). Réplica às f. 4529/4536 pelo MPF e às fls. 4541/4547 pelo MPE. Proferida decisão determinando que as partes se manifestassem sobre provas e pontos controvertidos (fls. 4548). Luiz Felipe Terrazas Mendes (fls. 4551/4553) postulou a produção de prova oral e documental, declinando da faculdade de indicar pontos controvertidos. Adalberto Chimenes (fls. 4554/4556) postulou a produção de prova oral, requisição de documentos e prova pericial. Arrolou como pontos controvertidos: 1) ausência de prejuízo à UFMS; 2) legalidade dos recursos recebidos; e, 3) inviabilidade da manutenção dos serviços prestados, caso o pagamento fosse com base na tabela SUS. Blener Zan (fls. 4560/4568) postulou a produção de prova oral, e pericial. Arrolou, em síntese, como pontos controvertidos e esclarecimentos a serem obtidos: a) limite da acusação que recai sobre os Réus; b) fatos descritos na exordial ofendem somente aos princípios da administração ou também ocorreu desvio e má aplicação de verbas públicas; c) forma de contratação da NEORAD e os pagamentos realizados; d) origem da verba utilizada para pagamento de salários, equipamentos e compra de terreno; e) existência de prejuízo ao SUS e as investigações pela conduta do Réu; f) necessidade de averiguar os efetivos responsáveis pela administração do Hospital; e, g) elementos dos autos que caracterizam má-fé do Réu. Issamir Farias Saffar (fls. 4569/4570) postulou a produção de prova oral e pericial. Destacou como pontos controvertidos: i) responsáveis de fato pela administração da empresa SAFFAR & SIUFFI, Hospital do Câncer e Fundação; e, ii) ausência de percebimento de lucros pelo Réu em consonância com sua participação societária na empresa SAFFAR & SIUFFI. Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi (fls. 4573/4580) postularam a produção de prova oral e documental. Trouxeram como pontos controvertidos: 1) origem das receitas da fundação; 2) inexistência de pagamentos a maior à empresa SAFFAR & SIUFFI ou a outros Réus; 3) inexistência de prejuízos com o credenciamento da empresa SAFFAR & SIUFFI; 4) legalidade e compatibilidade dos salários dos familiares contratados; 5) efetiva emissão de nota fiscal sem prestação de serviço; 6) superfaturamento ou exclusividade na compra de remédios; 7) regularidade da cedência do Réu; 8) legalidade da política de contratação da Fundação; 9) Ausência de autocontratação; 10) equiparação da Fundação Carmen Prudente a um ente da administração indireta; 11) aluguel do imóvel; e, 12) irregularidade na assinatura do Réu Adalberto nos relatórios de atendimento dos preceptores. O Ministério Público Federal (fls. 4601/4601 v), ratificado pelo Ministério Público Estadual, pleiteou a produção de prova oral, pericial e juntada de documentos. No que concerne aos pontos controvertidos repetiu os tópicos da peça vestibular. É relatório. Decido. DAS PRELIMINARES ALEGADAS. Inicialmente, observo que as preliminares, reiteradas nas peças defensivas dos Réus, foram afastadas na decisão que recebeu a inicial (fls. 3385/3396), contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Em juízo de cognição sumária do agravo as preliminares foram afastadas, conforme decisão de fls. 4590/4597. Desse modo, verifica-se que ocorreu a preclusão no 1º grau quanto às questões aventadas, não cabendo a este Juízo nova apreciação da matéria, eis que sua reapreciação somente é cabível no momento do julgamento do mérito do Agravo ou quando da interposição de eventual recurso contra a sentença definitiva. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos a efetiva ocorrência de improbidade administrativa em razão de supostas irregularidades configuradas: a) na origem das receitas percebidas pela Fundação Carmen Prudente no período questionado na exordial; b) nas contratações de empresas dos diretores da fundação Carmen Prudente como prestadores de serviços para própria fundação (NEORAD, REFIX e Elétrica ZAN), bem como nos valores pactuados; c) na utilização da Fundação como se particular fosse, especialmente no serviço de lavanderia; d) na compatibilidade do salário de Betina Siufi e demais familiares com os praticados pelo mercado; e) na emissão de nota fiscal sem prestação de serviço; f) nos pagamentos referentes a quimioterapia e sobreavisos de plantões; g) no contrato de compra de materiais e medicamentos; h) na regularidade das cedências realizadas; i) nas irregularidades apontadas pela auditoria DENASUS; j) nos controles utilizados pela Fundação e pela empresa Saffar & Siuffi para realização e percepção de pagamentos; l) na participação e distribuição de lucros da empresa Saffar & Siuffi; m) na forma de recebimento por Adalberto Siufi da produtividade dos receptores e residentes; n) na administração do prédio que se localizava a empresa Auto Peças Rocket (pagamentos de aluguéis e IPTU); o) na conduta de Blener Zan ao favorecer pessoas na fila do SUS para tratamento de câncer; DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes postularam a juntada de documentos, prova pericial e oral. No que tange aos itens b, c, e, h, j, l e o defiro a realização de prova oral. Por sua vez, referente aos itens a, f, g, i, l e m defiro a realização de prova pericial, por tanto nomeio Fernando Vaz Guimarães Abrahão, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Especificamente quanto ao item b, considerando as matérias jornalísticas de fls. 4215/4216, deve o MPF esclarecer qual foi seu papel no acordo mencionado pela reportagem, se houve assinatura de TAC, os valores pactuados, quem foi responsável pela assinatura do acordo e quais as partes envolvidas, qual foi o acompanhamento do MPF após as tratativas, se no momento da assinatura o MPF averiguou/ determinou que se averiguasse se a empresa NEORAD (contratada segundo a notícia) possuía o melhor preço/ serviço e as razões que levaram a sua contratação (se era a única empresa no mercado ou que aceitou o preço ofertado). Quanto ao item d concedo o prazo comum de 15 dias para que as partes informem as empresas e cargos paradigmas na cidade de Campo Grande, e com a vinda da referida informação determino a expedição de ofício às empresas para que informem os salários dos paradigmas no período questionado, devendo constar no ofício que não há necessidade de repassar os dados pessoais dos empregados, apenas a função, principais atividades e a remuneração. Intime-se o perito nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que realize proposta de honorários. Os honorários serão rateados igualmente entre as partes Requerentes (Adalberto Chimenes, Blener Zan, Issamir Farias Saffar e Ministério Público Federal), na eventualidade das partes que não requereram a prova pericial também apresentarem quesitos ou realizarem pedidos de esclarecimentos, por consequência, integrarão o rateio dos honorários. Nesse diapasão, friso que o artigo 18, da Lei nº 7.347/85, que trata da ação civil pública, estabelece que não haverá depósito prévio ou antecipação dos honorários ao perito judicial, a leitura atenta do dispositivo indica ausência de referência quanto aos réus. No que concerne ao MPF o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.253.844/SC, DJe 17.10.2013, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, sedimentou o entendimento de que cabe à Fazenda Pública, a que se acha vinculado o Ministério Público, o adiantamento de honorários periciais em ação civil pública por ele ajuizada. Assim, fixados os honorários periciais, intemem-se os réus que requereram a prova pericial (inclusive aqueles que eventualmente tenham apresentado quesitos) e a União (pelo MPF) para efetuares o depósito judicial da quantia correspondente, pro rata, no prazo de 15 dias. Após, designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL AS PARTES SERÃO INTIMADAS PARA ACOMPANHAMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da perícia. Apresento os quesitos do Juízo e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1) Item a.i. Informe qual era receita mensal da Fundação Carmen Prudente, no período de 2006 a 2013? ii. Sua origem pública (discriminando qual ente Estatal realizou o repasse) ou privada? iii. Principais prestadores de serviços e valores adimplidos? 2) Item f.i. Qual a forma de pagamento das consultas de quimioterapia (o procedimento incluía a consulta ou eram realizados dois pagamentos)? ii. Quem eram os plantonistas de sobreaviso? iii. A quantidade de ocasiões que foram chamados e em quais dias eram realizados sobreaviso? iv. Na auditoria realizada por Olímpio Teixeira Auditores ao atestar pagamento a maior foram consideradas consultas e sobreavisos para quimioterapia? 3) Item g.i. Qual a forma utilizada para compra de materiais e medicamentos pela Fundação Carmen Prudente no período em cotejo (2006 a 2013)? ii. Havia pesquisa de preço? iii. Após referido período houve alteração na forma da contratação? iv. Havendo alteração ocorreu aumento ou redução de gastos? Qual montante? 4) Item ii. Das irregularidades apontadas pela auditoria DENASUS, qual o prejuízo ocorrido? ii. Com relação às constatações sob

nºs 116521 e 116530 foi realizado pagamento?iii. Na constatação sob nº 116544 foi realizado pagamento em desconformidade com o procedimento realizado? Referido pagamento foi auditado pela Secretaria Municipal? iv. Na Constatação sob nº 245773 foram apresentadas as folhas de controle de quimioterapia? Essa era a única irregularidade que culminou na glosa?v. Com base no relatório realizado pela DENASUS quantos prontuários foram analisados e quantas irregularidades encontradas? Havia um padrão nas irregularidades, que poderia caracterizar sua intencionalidade?5) Item li. Segundos os relatórios contábeis da empresa Saffar & Siuffi a distribuição de lucros era realizada na forma pactuada no contrato social?6) Item mi. Qual a forma de recebimento da produtividade dos Residentes e Preceptores?ii. Os valores eram repassados na integralidade ao Sr. Adalberto Siuffi?Defiro a juntada de documentos na forma requerida pelas partes. No que concerne ao requerimento do Ministério Público Federal quanto à juntada da denúncia e respectivos anexos, deve ser realizado em autos apensos. Após a realização da perícia, tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designe a secretaria data para audiência de instrução e julgamento, quando serão colhidos o depoimento pessoal dos requeridos e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15, bem como para que apresentem os quesitos e assistente técnico, friso que os quesitos devem abordar somente temas referentes aos itens nos quais foi deferida a perícia. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

**0000983-94.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA E Proc. 1486 - MARCOS ROSSARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NELSON TRAD FILHO(MS003674 - VLADIMIR NASSI LOURENCO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008858 - PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA) X MARA IZA ARTEMAN X LUCIA HELENA MANDETTA X ELIESER FEITOSA SOARES JUNIOR X MILK VITTA - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X PRATIVITA ALIMENTOS NUTRICIONAIS LTDA(RS060731 - PATRICIA HENDGES FRIES E RS063368 - MARIANA PETRY) X UNIAO FEDERAL

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública contra Nelson Trad Filho, Bertholdo Figueiró Filho, Mara Iza Arteman, Lucia Helena Mandetta Torres, Elieser Feitosa Soares Junior, Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda. e Prativita Alimentos Nutricionais Ltda., por meio da qual busca, em síntese, a condenação dos requeridos nas sanções do artigo 12, da Lei nº 8.429/92. Após a apresentação das defesas prévias, este Juízo afastou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, de ilegitimidade ativa e de ilegitimidade passiva, bem como reconheceu a presença da justa causa para propositura desta ação, razão pela qual recebeu a inicial e determinou a citação dos requeridos (fls. 763/766v). Os requeridos apresentaram contestações às fls. 813/830 (Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.), fls. 832/860 (Bertholdo Figueiró Filho, Mara Iza Arteman, Lucia Helena Mandetta Torres e Elieser Feitosa Soares Junior), fls. 868/876 (Nelson Trad Filho) e fls. 916/940 (Prativita Alimentos Nutricionais Ltda.). Réplica à fl. 1038/1038v. Foi admitida a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo ativo da presente ação (fl. 1039). Na fase de especificação de provas, o Parquet pugnou pelo depoimento pessoal dos requeridos (fl. 1041); o requerido Nelson Trad Filho pugnou pelo oficiamento ao Município de Campo Grande-MS solicitando documentos (fls. 1043/1044); os requeridos Bertholdo Figueiró Filho, Mara Iza Arteman, Lucia Helena Mandetta Torres, Elieser Feitosa Soares Junior pugnaram pela produção de provas testemunhal e documental (fls. 1045/1046); a requerida Prativita Alimentos Nutricionais Ltda. pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 1047); a requerida Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda. pugnou pela produção de provas pericial e testemunhal (fls. 1048/1049); e, o FNDE apresentou consulta de dados sobre a inflação do leite em pó no período de abril/2012 a maio/2013 (fls. 1053/1057). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, observo que as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, já foram apreciadas e rejeitadas pela r. decisão de fls. 763/766v. Da mesma forma, não procede a alegação da requerida Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda., no sentido de que a inicial é inepta por não especificar as medidas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. É cediço que o art. 282 do CPC/73 (vigente à época da propositura da presente ação), ao estabelecer os requisitos da petição inicial, não exige a indicação minuciosa do dispositivo legal no qual ela se embasa, bastando a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. E isso foi observado pelo autor, que descreveu, satisfatoriamente, os atos reputados ímprobos, imputados aos requeridos, e os prejuízos daí decorrentes. Portanto, rejeito também a preliminar de inépcia da inicial. No mais, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. Fixo como pontos controvertidos: (i) a efetiva prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos; (ii) a efetiva existência de sobrepreço no pregão presencial nº 29/2012; e, (iii) a efetiva existência de dano ao erário. Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática, passível de comprovação por meio das provas indicadas, defiro os requerimentos feitos pelas partes na fase de especificação de provas. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS para que, no prazo de quinze dias, envie a este Juízo cópia integral do procedimento de consulta ao bando de dados que serviu como referência de preço no sistema de compras, para emissão do PAM 449/2012, que originou o pregão presencial nº 029/2012 (conforme requerido às fls. 1043/1044), contendo as comunicações internas e as estimativas de preços pesquisados para o referido certame (conforme requerido às fls. 1045/1046). A juntada de novos documentos fica deferida nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Para prova pericial, que se destinará à aferição do preço do produto licitado (leite em pó com e sem flúor), praticado no mercado à época dos fatos, nomeio como perito o economista Sinval Juliano Ruiz com endereço em Secretaria. As partes para que, no prazo de 15 dias, formulem quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos (art. 465, 1º, do CPC). Após, intime-se o perito acerca da sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando os quesitos das partes), no prazo de cinco dias (art. 465, 2º, do CPC). Os honorários ficarão a cargo da parte requerente (Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda.). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo de 05 dias. Em havendo concordância das partes, a ré Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda. deverá depositar o valor integral dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de quinze dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a realização da perícia, deverá a Secretaria designar data e horário para realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos requeridos e inquiridas as testemunhas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem rol de testemunhas, nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### ACAO MONITORIA

**0007129-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007129-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X MARLENE RODRIGUES DA SILVA

Considerando a ausência de pagamento e de interposição de embargos à monitoria, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o Feito prosseguir na forma do Título II, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil, devendo o processo ser reclassificado. Assim, deverá o débito ser acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Intime-se a exequente para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do aludido diploma legal. Atente-se que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0000746-94.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X CHAMPION INDUSTRIA DE UNIFORMES LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES)

Trata-se de ação monitoria, através da qual busca a parte autora a condenação da ré no pagamento do débito oriundo de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos. Para tanto, alega que a ré deixou de pagar o débito decorrente de fatura emitida nos termos do referido contrato nos prazos e nas condições estipuladas, o que ensejou a propositura da presente demanda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. A parte ré apresentou embargos à monitoria alegando, em preliminar, carência de ação em razão da não apresentação dos anexos que fazem parte do contrato mencionado na inicial. No mérito, questiona a ausência de demonstração da efetiva prestação dos serviços contratados (fls. 43/47). Impugnação aos embargos às fls. 68/83. Na fase de especificação de provas, apenas a empresa ré protestou pela produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal do representante legal do autor (fls. 61/62). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré/embargante, eis que a inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviços e venda de produtos, da fatura emitida em razão do referido contrato e, bem assim, do demonstrativo do débito objeto da presente monitoria (fls. 10/19, 26, 28 e 35/36), documentos esses aptos a aparelhar demandas dessa natureza. No que tange ao pedido de produção de prova oral, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que o depoimento pessoal do representante legal da autora e a oitiva de testemunhas revelam-se inúteis diante do objeto da presente ação (monitoria calcada em contrato de serviços e venda de produtos oferecidos pela ECT). No mais, diante da renúncia noticiada às fls. 84/86, intime-se pessoalmente a ré/embargante para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual. Após, preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013929-35.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO)

Vistos etc. O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a legalidade (ou não) da cláusula décima quarta do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Na fase de especificação de provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte embargante pugnou pela produção de prova pericial (fl. 56). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006547-20.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VALMA DAMIANA BATISTA SILVEIRA(MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA E MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001299-45.1994.403.6000 (94.0001299-3)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência de Mato Grosso do Sul - SINTSPREV/MS em face da União Federal. Houve pedido de execução invertida, formulado por 321 (trezentos e vinte e um) substituídos (fls. 656/674). A União, instada a manifestar-se, apresentou pedido de limitação do número de exequentes, bem como se mostrou contrária ao encargo de elaborar os cálculos nesta fase processual. De fato, verifico a necessidade de tornar mais eficiente os procedimentos para pagamento dos valores decorrentes deste Feito, tendo em vista o expressivo número de exequentes. Fato este que, em feitos da espécie, tem levado ao desmembramento do cumprimento de sentença como forma de contribuir para uma análise mais correta e célere da situação de cada exequente e seu respectivo crédito. Vale considerar, ainda, que na praxis processual o excessivo número de volumes dificultam sobremaneira o manuseio dos autos e a apreciação dos pedidos, especialmente quando os exequentes se encontram em fases distintas para recebimento dos valores devidos (v.g. irregularidades no cadastro do CPF, pedidos de habilitação formulados pelos herdeiros). Assim, tenho que o prosseguimento da execução, em autos apartados, facilitarão os procedimentos para expedição dos ofícios requisitórios e a análise dos futuros pleitos. Ante o exposto, tendo em vista que o réu apresentou documentos e fichas financeiras, necessários à elaboração dos cálculos, por meio de mídia digital (fls. 689 e 693), intimem-se os exequentes para que procedam a liquidação de sentença, observando-se que deverão ingressar com os correspondentes pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em autos apartados, os quais deverão ser formados em relação a 10 (dez) exequentes por processo, a serem distribuídos por dependência a este. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004966-19.2006.403.6000 (2006.60.00.004966-0)** - SAMARA & CIA LTDA-ME(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora, ora exequente, intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 278-289.

**0012872-89.2008.403.6000 (2008.60.00.012872-5)** - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS011735 - VITORIO MARCOS TOFFOLI E MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0006579-64.2012.403.6000** - JULIAN ELTON GONCALVES DE MATOS(MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES E MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 572-576), intime-se o AUTOR para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0010966-25.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X LUCIA AGUIAR PINHEIRO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X VIVIANE GRACIATTI(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA)

Nos termos do despacho de fl. 135, fica a parte requerida intimada para apresentar as suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0005769-55.2013.403.6000** - JONAS REGINALDO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Jonas Reginaldo contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença (NB 5140147838), com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, e pagamento de valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo (30/06/2005). Como fundamento do pleito, o autor alega ser indígena, trabalhador rural e que exerce as lides do campo, em regime de economia familiar na aldeia Limão Verde, em Aquidauana/MS, desde a infância, possuindo, assim, a qualidade de segurado especial. Todavia, por causa de acidente de trânsito ocorrido em 16/02/2003, afirma ter sofrido graves fraturas em sua perna e punho direitos, sendo que, mesmo após passar por tratamento médico-ambulatorial, atualmente ainda padece de sérias complicações motoras, as quais o impedem de exercer atividade campesina que lhe assegure o sustento e de sua família. Na ocasião do sinistro, diz ter requerido e obtido o benefício de auxílio-doença (NB 5140147838). No entanto, em 19/01/2006, o benefício foi indevidamente cessado sob a alegação de estar o autor apto para desenvolver suas atividades laborais, o que entende ser ilegal, pois ainda encontra-se com a saúde comprometida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-30. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37-56), arguindo, em preliminar, a impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários e a prescrição quinquenal. No mérito, defende não ter o autor direito ao restabelecimento do benefício requerido, pois não preencheu todos os requisitos do mesmo (carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa). Pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na ação. Juntou documentos (fls. 59-63). Réplica às fls. 66-73. Na fase de especificação de provas, o autor (fls. 11-12, 72-73 e 124-125) requereu produção de prova testemunhal e o recebimento do documento de fls. 25-30 como prova emprestada ou subsidiariamente a designação de perícia médica, enquanto que o INSS (fl. 125/verso) dispensou a produção de novas provas. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do Feito. Inicialmente, no que tange à alegada impossibilidade de cumulação de benefícios suscitada pelo INSS, observo que não consta dos autos qualquer informação de que o autor esteja de fato recebendo algum benefício previdenciário. Logo, não há que se falar em percepção cumulativa de benefícios. Já em relação à aviventada prescrição quinquenal, registro que sua análise será relegada para a ocasião da sentença, na medida em que não é prejudicial de mérito, já que não se trata de alegação de prescrição de fundo de direito. Não há outra(s) preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Dentre os meios de prova eleitos pela parte autora, para evidenciar a verdade dos fatos em que se funda o pedido (testemunhal, prova emprestada e pericial), tenho como eficaz apenas a produção de prova pericial. Explico. A prova testemunhal, indicada pelo demandante para fins de comprovar a sua qualidade de segurado especial, revela-se desnecessária. Pelos fatos articulados na exordial e documentos que a instruem, em particular aquele acostado à fl. 20, observo que o cerne da questão posta está vinculado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado no ano de 2006. Dessa forma, como fora concedido anteriormente o benefício de auxílio-doença ao autor, filiado ao RGPS como segurado especial, presume-se que o requerido já detinha essa condição naquela época, o que, inclusive, não foi questionado pelo INSS; afinal ele percebeu o auxílio-doença no período de 23/10/2003 a 31/01/2006 (respectivamente: NB 5140147838). De outro norte, entendo que a produção de prova testemunhal requerida não é pertinente ao deslinde do Feito, porque não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização desta prova. Concomitante ao requerimento de utilização de prova produzida em outro processo (Laudo Pericial de fls. 25-30) - prova emprestada - deve-se ter em consideração que aquele documento foi produzido sem a participação da Autarquia Federal (res inter alios), ou seja, sem o devido contraditório, não podendo operar qualquer efeito em relação àquele que não participou de sua confecção. Dessa forma, indefiro a utilização de prova emprestada. Por último, conforme já enfatizado, tendo em vista o objeto do presente Feito (restabelecimento do benefício de auxílio-doença, mediante comprovação da incapacidade do autor para o trabalho), defiro a produção de prova pericial. Nomeio, para sua confecção, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2º, III, do CPC). Os quesitos do Juízo são: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual (ais)? 2- A patologia ou deficiência que acomete o autor incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? E para a sua atividade habitual, de trabalhador rural? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma? Quesitos do INSS, com indicação de assistente técnico, às fls. 57-58. Intime-se a parte autora para, nos termos e no prazo do art. 465, 1º, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistente técnico e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 15 dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 29, caput, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002735-38.2014.403.6000** - ESTER SOST(MS017126 - ARIVAN SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF024956 - FERNAO COSTA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

I - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS PARTES. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não merece prosperar. A parte autora busca, além da anulação da majoração das parcelas de seguro, a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, sendo, essa, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Além disso, a responsabilidade da CEF pela repetição de eventual indébito diz respeito ao mérito e será apreciada por ocasião da sentença. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela versam sobre: 1) nulidade da cláusula contratual que prevê a majoração do seguro de acordo com a faixa etária; 2) cobrança abusiva do prêmio do seguro; e, 3) necessidade de revisão do saldo devedor, com respectiva repetição de indébito. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de perícia contábil (fls. 15 e 241/243). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0002973-57.2014.403.6000** - JOAO MARIA DE FARIA(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA E MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0011545-02.2014.403.6000** - ADEMIR JOSE COMPARIM(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. O ponto controvertido no caso em tela versa sobre a nulidade, ou não, do ato administrativo que determinou a lavratura do Auto de Infração nº 2567462 em desfavor da parte autora, com a imposição de multa no valor de R\$ 10.674,00. Na fase de especificação de provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de provas documental, testemunhal e pericial (fls. 168-169). No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a matéria debatida seja de fato e de direito, as provas produzidas nos autos são suficientes. Quanto à prova testemunhal para provar a manutenção da balança, entendo desnecessária, pois tem o mesmo objetivo do documento de fl. 48, já constante dos autos. Quanto à prova pericial, desnecessária por não depender de conhecimento técnico tal intento. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0013479-92.2014.403.6000** - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o requerimento de fls. 238/242.

**0008332-51.2015.403.6000** - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)

1 - Intime-se a ré ANOREG/MS, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, como disposto na peça de fl. 439/441, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido contido na parte final da referida peça. 2 - Diante da concordância da parte executada (fl. 443) com o valor apresentado pela exequente, determino a expedição do requisitório correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela União, nos termos do art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que o valor a ser requisitado corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida, apurado à fl. 442. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes do seu inteiro teor para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vindo o pagamento, intime-se o beneficiário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003877-09.2016.403.6000** - VALCI DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora do trânsito em julgado da sentença, conforme certificado à f. 65. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0004587-29.2016.403.6000** - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X RAQUEL ARAUJO MARTOS BATTAGLIN(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(MS018605A - FABIO RIVELLI)

Fls. 270-271 e 274-275: A parte autora, através dos documentos de fls. 269 e 276, demonstra, satisfatoriamente, que está cumprindo a decisão de fls. 243-245, que antecipou os efeitos da tutela. Não subsistindo, por conseguinte, os motivos suscitados pela CEF para justificar a revogação daquela medida. No mais, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

**0011667-44.2016.403.6000** - LUIZ CARLOS CHAVES(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o autor acerca do requerimento de fls. 71/72. Intimem-se.

**0013601-37.2016.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013970-31.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-13.2016.403.6000) WALFRIDO GOMES TRINDADE - ESPOLIO X VITOR EVARISTO TRINDADE(MS018847 - ALEX SANDRO PACHECO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 30/39, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade.

**0001496-91.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-65.2016.403.6000) AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP X PAULO RENATO KOVALSKI(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tratam-se de embargos à execução através dos quais os embargantes/executados defendem, em resumo, que a cédula de crédito exequenda encontra-se eivada de vícios decorrentes da não observância da legislação que rege o crédito rural, especialmente no que tange à capitalização mensal de juros, ao direito à prorrogação da dívida, inexistência de mora, encargos moratórios e comissão de permanência. Pedem, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, apresentando como caução um imóvel rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 61/195. É o relato do necessário. Decido. No caso, não deve haver a suspensão da execução. É que não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos moldes em que previstos no art. 919, 1º, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, os embargantes não se desincumbiram de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhes grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. Os laudos de fls. 68 e 80, apresentados para demonstrar, respectivamente, as alegações de prática de anatocismo e de incapacidade de pagamento por perdas, foram produzidos unilateralmente, e não servem a tanto. Note-se que, analisando esses mesmos argumentos, apresentados pela ora embargante na ação ordinária nº 0001883-43.2016.403.6000 (em que discute as cláusulas da cédula de crédito executada), este Juízo indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 551/552, daqueles autos). Ademais, apenas a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80. - É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abranda os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação. - Na hipótese, a agravante não logrou desincumbrir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens. - Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de execução. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua. - Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. - Agravo Legal improvido. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2014 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, porque ausentes os requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se os autos à ação de execução nº 0008775-65.2016.403.6000. Por fim, reconheço a conexão entre os presentes embargos e a ação ordinária nº 0001883-43.2016.403.6000. No entanto, deixo de determinar o apensamento, eis que os feitos encontram-se em fases processuais distintas. Outrossim, junte-se cópia da presente nos autos nº 0001883-43.2016.403.6000. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 920, I, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000905-71.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do Ofício nº 03/2017, expedido pelo Juízo Deprecado, que encaminhou a guia de recolhimento e informou que a carta precatória, encaminhada por esta Vara, encontra-se no aguardo do pagamento das custas para posterior distribuição.

**0009025-06.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CINEIO HELENO MORENO(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO)

Defiro o pedido de f. 67 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo requerido, qual seja, 24 (vinte e quatro) meses. Assim, restam também deferidos os pedidos de liberação da penhora de f. 52, mediante informação pelo executado dos seus dados bancário de forma a possibilitar a respectiva transferência. Libere-se a restrição de f. 63. Intimem-se. Decorrido o prazo da suspensão, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006952-61.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-80.2013.403.6000) COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

A Comunidade Indígena Terena da Terra Indígena Buriti apresentou impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor de R\$ 25.000.000,00, apresentado pelos impugnados em alteração ao inicialmente indicado nos autos da ação possessória n. 0003407-80.2013.403.6000, é equivocado por não estar calcado em qualquer critério, além de ter como propósito a majoração abusiva do valor de eventual multa. Os impugnados manifestaram-se às fls. 13/19, arguindo, em preliminar, ausência de interesse processual (inadequação da via eleita). No mais, defenderam a improcedência da impugnação. Manifestação da impugnada às fls. 811/812 dos autos principais, com determinação para juntada neste incidente. É o relato do necessário. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual não procede. É que a alteração do valor da causa se deu sem a prévia manifestação dos réus a respeito (fls. 448/450 e 456/468). Além disso, diante da nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o Juiz poderá corrigir de ofício o valor da causa (art. 292, 3º), cabendo ao réu, em preliminar da contestação, alegar a incorreção desse valor (art. 337, III). Portanto, não há que se falar em falta de interesse processual quando a impugnação foi apresentada logo que intimada a impugnante acerca da alteração do valor da causa. Assim, rejeito a preliminar apresentada pelos impugnados. No mais, o presente incidente não merece prosperar. A impugnante questiona o novo valor atribuído à causa. No entanto, não trouxe elementos suficientes para rechaçar os argumentos que ensejaram a alteração. Limitou-se a aduzir que tal alteração deu-se com intuito de majorar abusivamente o valor de eventual multa a ser fixado pelo juízo. Note-se que o parâmetro apresentado (valor do imóvel pertencente a um dos autores, indicado na declaração de bens ao TSE), não pode ser aceito, eis que diz respeito a apenas um dos imóveis tratados nos autos principais. Ademais, por ausência de expressa disposição do Código de Processo Civil acerca da fixação do valor da causa nas ações possessórias, a jurisprudência tem entendido que ele deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pela parte autora. E, a partir desse critério, não se mostra discrepante o valor ora objurgado. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, e mantenho o valor da causa em R\$ 25.000.000,00. Preclusas as vias impugnativas, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003407-80.2013.403.6000** - ESPOLIO DE AFRANIO PEREIRA MARTINS X AFRANIO CELSO PEREIRA MARTINS X CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEDA CORREA FAGUNDES PALMIERI X RICARDO AUGUSTO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ASSOCIACAO INDIGENA TERENA DA ALDEIA BURITI

A presente ação possessória tem como objeto os seguintes imóveis rurais: Santa Terezinha (nome atual Fazenda Vassoura - matrícula 1509, fls. 28/29), Água Clara (nome atual Fazenda Cambará para as matrículas nº 5648, 3502 e 4367, permanecendo Fazenda Água Clara para a matrícula 4368 - fls. 31/35), São José (antiga Fazenda São Luiz, matrículas nº 5176, 5177 e 6411 - fls. 36/41), Buriti (matrícula 4482 - fl. 42) e São Sebastião da Serra (matrícula 9380 - fls. 43/44), todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sidrolândia/MS. Com efeito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, vislumbra-se que parte desses imóveis é objeto de outra ação possessória (de nº 0001770-51.2000.403.6000), já sentenciada e que se encontra em grau de recurso. A respeito, transcrevo a parte dispositiva da sentença de primeiro grau. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de reintegrar aos autores a posse dos respectivos imóveis, a saber: Fazenda São Sebastião da Serra e Fazenda Lindóia, com 2.780 ha e 2.780 ha, respectivamente, matrículas 3.490 a 3.498, CRI Sidrolândia-MS: Fazenda Limoeiro e Ponte Lavada, com 3.594,7 ha, matrículas 864, 1681 a 1683 e 1632, CRI Sidrolândia-MS: Fazenda Quintaninha, com 7673,5 ha também do CRI de Sidrolândia-MS; Fazenda Água Clara, com 522 ha, matrícula 3499, CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS; Fazenda Cambará, com 1186,7 ha, matrícula nº 4367, 3502 e 5648, CRI Sidrolândia-MS; Fazenda Santa Clara, com 771 ha, matrícula nº 3693, CRI de Sidrolândia-MS; Fazenda Querência São José, com 302 ha, matrícula nº 79281, 2ª Circunscrição de Campo Grande-MS; Fazenda 3R, com 302 ha, matrícula nº 79279, CRI da 2ª Circunscrição de Campo Grande-MS; e Fazenda Buriti, com 302 ha, matrícula nº 4482, CRI de Sidrolândia-MS. Reembolso das custas pela União e Funai. A União e a Funai pagarão honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cópia dessa sentença ao relator do agravo de instrumento n. 2003.03.00.063382-2 (fls. 342). Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos autores, com cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, sob responsabilidade solidária da União e da Funai (arts. 14, parágrafo único, e 461, CPC). Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2004. Portanto, antes de proceder ao saneamento do Feito, tenho como de bom alvitre ouvir as partes e o Ministério Público Federal acerca da eventual ocorrência de litispendência. Assim, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, para que, no prazo de dez dias, manifestem-se acerca da eventual ocorrência de litispendência. Junte-se a peça de fls. 811/812 nos autos nº 0006952-61.2013.403.6000, em apenso, eis que diz respeito à impugnação ao valor da causa, cujo incidente será resolvido naquele Feito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0011893-20.2014.403.6000 (2003.60.00.000024-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação interposta por Condomínio Parque Residencial dos Flamingos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual praça do imóvel localizado na Rua Américo Marques, nº 409, C08-12, Residencial Flamingos, nesta capital, com determinação para republicação do respectivo edital de praça, para o fim de constar a existência de débitos condominiais, objetos da ação de cobrança nº 0012536-65.2002.8.12.0001, em trâmite pelo Juízo da 13ª Vara Cível desta Comarca. Na fase de especificação de provas, apenas a parte ré requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 1109-110). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. Inicialmente, quanto à preliminar avivada pela CEF em sua peça defensiva (fls. 68-78), consistente na eventual falta de interesse processual, tenho que a mesma confunde-se em parte com o mérito e com ele será devidamente apreciada. Já em relação à prescrição, registro que sua análise também será relegada para a ocasião da sentença, na medida em que não é prejudicial de mérito, já que não se trata de alegação de prescrição de fundo de direito. Não há outra(s) preliminar(es) a ser(em) apreciada(s). As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. A CEF requerer a produção de prova oral e pericial. No entanto, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0000099-42.1990.403.6000 (90.0000099-8)** - GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a requerente de que o pedido formulado às fls. 497/503 deve ser formulado nos autos nº 0007483-55.2010.403.6000, tendo em vista que o crédito a ser requisitado em seu favor refere-se ao disposto na sentença proferida naqueles autos. Em seguida, expeça-se alvará em favor da ECT, para levantamento do saldo integral existente, referente aos valores depositados a título de depósito recursal, conforme requerido (fl. 459). Vinda a confirmação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001044-09.2002.403.6000 (2002.60.00.001044-0)** - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1 - Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, pro-posta pelos herdeiros de Luiz Gonzaga Ortiz, a fim de receberem os valores retroativos de-vidos ao autor. Os exequentes pugnaram pela remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para confecção dos cálculos, os quais foram apresentados às fls. 251/252. Não tendo havido concordância por parte dos exequentes (fls. 257/269 e 281/283v), os autos foram novamente encaminhado à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriormente apresentados e atualizou os valores devidos, para outubro/2016, alcançando a quantia de R\$ 72.448,49 (R\$ 71.178,83 à parte exequente e R\$ 1.269,66 a título de honorários advocatícios). Foram abatidos os valores recebidos administrativamente. Novamente a exequente discordou dos cálculos, alegando a incorreção do valor remanescente a ser executado. Requereu, ainda, a divisão dos valores entre a patrona e os exequentes, de acordo com os contratos firmados entre eles. Pois bem. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 524 do Código de Processo Civil, o juiz poderá valer-se de contabilista do Juízo, para verificação dos cálculos. Assim, a tarefa de analisar os cálculos incumbe ao contador, auxiliar do Juízo, e não o contrário, como pretende a exequente. Assim, permanecendo a discordância com os cálculos elaborados às fls. 285/298, a parte exequente deverá, expressamente, apresentar os valores que entende devido, nos termos do art. 534 do CPC. Apresentados os cálculos ou, se for o caso, havendo concordância com a conta elaborada pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 285/298), intime-se a União, nos termos do art. 535 do citado diploma legal.

2 - Quanto ao pedido de expedição dos ofícios requisitórios, na forma pretendida pela exequente, indefiro-o. Embora não tenha havido sequer a homologação dos valores definitivos a serem executados, tenho que os reiterados pedidos formulados pela patrona dos exequentes devem ser apreciados desde já. O requerimento de destaque formulado pela advogada nestes autos en- contra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juiz deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução nº 405/2016, editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos. Devo apontar, contudo, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque na forma requerida. Explico. Os princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro são diretrizes impostas pelo Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos contratos de honorários advocatícios formulados entre patrono e cliente. Dispõe o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil que: Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que adierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa. 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual. 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato. Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, comprovadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito. Grifei. Ora, a planilha apresentada à fl. 260, na qual é apresentada a divisão prévia das verbas, demonstra claramente o abuso, tendo em conta que a importância a ser paga à patrona é praticamente o dobro do valor a ser rateado entre os herdeiros do autor, indo de encontro ao que prevê os dispositivos legais acima citados. E neste caso, a jurisprudência admite a intervenção judicial, a fim de limitar a execução dos honorários contratuais pactuados de forma excessiva. Nesses termos já decidiu o e. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar moderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente (TRF4: 6ª Turma; AG 00072268720124040000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal Celso Kipper; D.E. 18/09/2013). Grifei. No presente caso, da importância total a ser executada, a advogada da parte exequente pretende destacar os valores



correspondentes a 40% do total devido acrescido de 30% da verba paga administrativamente, por força de contrato de honorários com ela celebrado, em substituição ao firmado anteriormente. Ainda que, sob o argumento de descumprimento do contrato anterior e suposta novação de dívida, tal questão deve ser resolvida no âmbito cível comum estadual próprio, não cabendo a este Juízo destacar valores em favor da patrona da autora que exorbitam a remuneração moderada, com base em contrato de honorários particular, ainda que firmado por partes capazes e maiores. Entendo que o Juízo deve zelar pela observância aos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. E, dessa forma, as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono, devem ser revistas pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregular. Vale ressaltar, aliás, o que dita a súmula 111 do c. STJ, segundo a qual: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. E, sob esse parâmetro, a cláusula do contrato anterior que previa que o autor pagaria 30% dos valores que receberia mensalmente, assim que implementado o benefício, constitui abuso e excede desproporcionalmente a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados. Por essas razões, indefiro o pedido de rateio do crédito a ser apurado futuramente, na proporção indicada pela parte exequente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0010792-74.2016.403.6000** - IZAURA LEITON RIBEIRO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela CEF, às fls. 64/74

**0013935-71.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005115-39.2011.403.6000) JOSE ROBERTO ROCHA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença exarada nos autos da ação nº 0005115-39.2011.403.6000, na qual o requerente pede que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente no restabelecimento/implantação do benefício de auxílio-doença em seu favor, com a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de multa diária (astreintes) fixada na decisão exequenda, no valor de R\$ 7.900,00. Pede, ainda, a fixação de honorários advocatícios para essa fase processual e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Como fundamento de seu pleito, o requerente alega que o INSS, após tomar ciência do inteiro teor da sentença de mérito prolatada nos autos em referência, que em seu dispositivo antecipou os efeitos da tutela, interpôs recurso de apelação e não providenciou a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em questão, descumprindo, assim, a referida ordem judicial, razão pela qual a parte ré deve ser compelida ao pagamento da multa diária estipulada em sentença pelo Juízo. Documentos fls. 05-11. Instado, o INSS ofereceu impugnação (fls. 14-19), aduzindo que até o presente momento não houve intimação pessoal de sua gerência executiva, acerca da decisão que antecipou os efeitos da tutela, para implantação do benefício previdenciário em pauta, nos termos da sentença exarada nos autos da ação principal. Por isso, não há valor a ser executado a título de multa por descumprimento de decisão judicial. Afirma que o benefício em discussão (NB 176.848.075-0) já foi implantado em favor do autor, com data de início do pagamento (DIP) em 08/07/2016, inexistindo a alegada mora. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 20-21). Manifestação do requerente (fl. 23/verso). É o relatório. Decido. A r. sentença que a parte autora pretende, provisoriamente, executar assim dispôs: Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), pagando-lhe as parcelas em atraso, desde o dia 09/07/2010 (data do início da incapacidade). O benefício deverá ser mantido até 13/08/2017. Ao final desse prazo, deverá a parte autora ser submetida a uma perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. As prestações em atraso serão pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. CONCEDO ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de auxílio-doença seja pago no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do autor, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhança do direito do autor está implícita na procedência do pedido material desta ação; o risco de dano de difícil reparação reside nos fatos de que o autor encontra-se doente e de que o provimento tem natureza alimentar; e a necessidade de garantia de reversibilidade desse provimento resta prejudicada por tal natureza (alimentar). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, 3º do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Com efeito, nos termos do dispositivo da sentença exarada nos autos da ação nº 0005115-39.2011.403.6000, o benefício de auxílio-doença deveria ser implantado em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do INSS, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento do julgado. Em relação à presente cobrança de astreintes, não obstante a devida intimação do representante judicial da Autarquia Previdenciária (por este Juízo em 22/07/2016, fl. 07), o qual poderia ter diligenciado e comunicado à repartição competente do INSS, em cooperação com o Poder Judiciário, adoto, por disciplina judiciária, o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o prazo para cumprimento da obrigação de fazer corre a partir da ciência, por ofício, da autoridade do INSS responsável pela implantação do benefício, tendo em vista se tratar de providência a ser tomada na via administrativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MULTA. ATRASO NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - A intimação citada na decisão agravada foi destinada à Procuradoria do INSS, não transcorrendo, a partir da mesma, prazo para cumprimento da obrigação de fazer, já que a implantação do benefício é providência a ser tomada na via administrativa. - A multa diária deve ser cobrada desde o inadimplemento do devedor, ou seja, a partir do término do prazo de que oficiada a autoridade administrativa do INSS. - In casu, inexistiu atraso na implantação do benefício. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - 8ª Turma - AI 00441520220094030000, decisão publicada no e-DJF3 06/10/2010, p. 678). Ademais, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifico que os autos da ação nº 0005115-39.2011.403.6000 encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recursos voluntários e reexame necessário, o que inviabiliza qualquer análise se houve ou não comunicação à gerência executiva do INSS em relação à decisão que determinou o imediato pagamento de auxílio-doença ao autor, para fins de se considerar (ou não) o possível descumprimento da sentença exequenda. Ressalto, outrossim, que a comunicação mais célere acerca do descumprimento da decisão de tutela antecipada, pelo patrono do autor, ao Juízo, poderia ter adiantado a intimação da autoridade administrativa, evitando ou amenizando eventuais prejuízos sofridos pela parte. Não fosse só isso, nos termos da jurisprudência consagrada pelo E. STJ, é impossível a execução da astreintes fixada pelo descumprimento de obrigação de fazer imposta em tutela antecipada na hipótese em que não houve o trânsito em julgado da respectiva decisão, pois a multa diária fixada antecipadamente ou na sentença só será exigível após sua estabilização, haja vista que, enquanto existir a possibilidade de reforma da decisão, não se deve impor a qualquer das partes o pagamento da multa, sob pena de prejudicar a parte que, ao final, for considerada com razão, seja ela autora ou ré. (Precedente: STJ - 3ª Turma - AGREsp 200902472742, relator Ministro MASSAMI UYEDA, decisão publicada no DJE de 26/04/2012). Por último, quanto ao pedido de implantação do benefício em pauta, o INSS pondera que houve o fiel cumprimento da ordem judicial em questão, apresentando documentos que evidenciam a implantação do benefício, com data de início do pagamento (DIP) em 08/07/2016. Logo, desnecessário qualquer pronunciamento judicial a respeito deste ponto. Ante o exposto, indefiro o presente requerimento de cumprimento provisório de sentença e deixo de condenar o réu ao pagamento de astreintes em favor do autor. Condono o autor/requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 1º e 8º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita nos autos principais, cujos efeitos dessa benesse se prorrogam para essa fase processual, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007388-06.2002.403.6000 (2002.60.00.007388-6)** - CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GOMES DA ROCHA VIEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 700/703, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na referida peça. Intime-se. Cumpra-se.

**0007523-42.2007.403.6000 (2007.60.00.007523-6)** - TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E MS006339 - ORCELINO SEVERINO PEREIRA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRAINNER RECURSOS HUMANOS LTDA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena desse sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor a título de multa e mais 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Atente-se que, nos termos do art. 525 do mesmo diploma legal, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos.

**0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7)** - LOJA TERENENSE LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME(MS013879 - CLEITON DAHMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LOJA TERENENSE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os réus, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios a que foram condenados, como disposto na peça de fls. 375/378, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0006379-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006379-2)** - ORLANDO CASEMIRO DE FREITAS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CASEMIRO DE FREITAS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 170/172, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à exequente para fins de prosseguimento do feito.

**0003006-86.2010.403.6000** - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO E MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do valor constante na conta judicial nº 3953.635.00309054-0 (depositado por Brilhante Transmissora de Energia S/A - CNPJ 10.552.848/0001-87), mediante TED GRU SPB, em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA (CNPJ 00.348.003/0001-10), Unidade Gestora 135046, Gestão 13203 e Código de Recolhimento nº 28881-0. Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias. A segunda via deste despacho servirá como ofício. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de f. 373/379.

**0005471-68.2010.403.6000** - ROBERTO PEDRO TONIAL(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ROBERTO PEDRO TONIAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 1066/1067, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

**0002188-03.2011.403.6000** - ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado, como disposto na peça de fls. 173/175, com as devidas atualizações, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e do acréscimo de honorários de advogado também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos contidos na peça de fls. 173/173v.

**0009425-88.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X JOSE CORREA MORENO FILHO X PATRICIA CORREA MORENO OLIVEIRA X FABIANO CORREA MORENO X FABRICIO CORREA MORENO(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA) X JOSE CORREA MORENO FILHO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de f. 141/144.

**0000901-63.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-14.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE BRITO

Desentranhem-se as petições de f. 31-43 e 47-49, juntando-se-as nos autos do cumprimento de sentença nº 0009158-14.2014.403.6000. Observe o advogado da parte exequente (embargada) que estando os autos dos embargos à execução findos, deverá ter o cuidado de peticionar nos autos corretos, quais sejam, do cumprimento de sentença. A prática equivocada que vem sendo constantemente observada, tem causados muitos prejuízos ao bom andamento dos processos.

**0004163-21.2015.403.6000 (2002.60.00.003251-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DEVANIR GARCIA

Defiro o pedido de fl. 35. Intime-se a parte executada para, no prazo de dez dias, informar qual bem, entre os constantes na peça de fls. 32/32v, será objeto de penhora, a fim de garantir a dívida executada neste Feito, conforme requerido. Não havendo manifestação, intime-se a exequente para os mesmos fins. Intimem-se.

**0005308-15.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FALCAO PINTURAS - ME X CELSO JOSE DA CRUZ(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FALCAO PINTURAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO JOSE DA CRUZ(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos relativos ao contrato de alienação fiduciária do veículo penhorado à fl. 75, nos quais contenha o endereço correto do banco fiduciante, tendo em vista a informação contida na peça de fl. 88. Após, expeça-se novo ofício, conforme determinado no despacho de fl. 87. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5)** - PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X PAULO SILVA DE ALMEIDA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Intime-se a advogada, beneficiária do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 281), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munida dos seus documentos pessoais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório, expedido à fl. 279. Vinda a notícia do pagamento, intime-se o beneficiário, pessoalmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0009882-04.2003.403.6000 (2003.60.00.009882-6)** - LAERCIO JOSE DA SILVA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LAERCIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor do acórdão, proferido às fls. 936/946, bem como os argumentos expostos pela executada na peça que instruiu a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1052/1068), intime-se o autor para, no prazo de dez dias, esclarecer o pedido de fls. 1070/1073. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se. Cumpra-se.

**0003690-16.2007.403.6000 (2007.60.00.003690-5)** - MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA(MS004660 - RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA CALIFORNIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 219), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0000360-35.2012.403.6000** - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS LOPES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado, beneficiário do pagamento do requisitório expedido em seu favor (fl. 128), cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação dos seus documentos pessoais. Após, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0009886-84.2016.403.6000** - ESTEVAO FRANCO PRIETO X GUILHERMINA DOS SANTOS PRIETO X IDALINA PRIETO GONCALVES X IDELMA PRIETO DA SILVA X JULIO PRIETO X MEIRE PRIETO DA SILVA X MIRIA MAGALHAES PRIETO X VERA LUCIA MAGALHAES X ROZILEI MARIA PRIETO HULLEN X ROSELI FRANCO PRIETO DOS SANTOS X VALDEMIR AJALA PRIETO X VALMIR AJALA PRIETO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07-2006 JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 190-219, no prazo legal.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 4461**

#### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0008037-48.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL

Considerando que já foram alienados os bens passíveis de perecimento apreendidos no sequestro nº 0008996-92.2009.403.6000, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais supramencionados das vias originais dos seguintes documentos: decisões (fls. 39, 60/61), mandados de avaliação (fls. 58/59), sentença de homologação (fl. 84), editais de leilão (fls. 86/93), autos de arrematação (fls. 96/97 e 115/116), guias de depósito (fls. 107/109) e cartas de arrematação (fl. 111 e 125). O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fls. 439, intime-se a parte embargante a manifestar se tem interesse na execução do julgado. Em caso positivo, deverá, em 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores atualizados, na forma do artigo 534 do N. CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0004416-53.2008.403.6000 (2008.60.00.004416-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1)) JUSTICA PUBLICA X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X WILLIAN ELISNADRO AREVALOS

Considerando que já foram alienados os bens apreendidos no sequestro nº 0000728-20.2007.403.6000, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais supramencionados das vias originais dos seguintes documentos: decisões (fls. 29/32), mandados de avaliação (fls. 47/49 e 60/62), edital de leilão (fls. 72/76), auto de arrematação (fls. 87 e 97), GRU (fl. 107), termo de compromisso de leiloeira (fl. 92) guias de depósito (fls. 94/95, 98/100), petições (fls. 127 e 140), despachos (fls. 132 e 141), carta de arrematação (fl. 134) e autorização especial de uso de veículo (fl. 143). O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

**0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)

Considerando que já foram alienados os bens passíveis de perecimento apreendidos no sequestro nº 0005872-04.2009.403.6000, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais supramencionados das vias originais dos seguintes documentos: decisões (fls. 16/17, 82/82-verso, 123/124, 175), mandados de avaliação (fls. 23/24, 107/108, 117/118, 187/192), editais de leilão (fls. 27/30, 125/129, 201/203, 206/209), auto de leilão negativo (fl. 33), autos de arrematação (fls. 35, 132, 155, 229/230), guias de depósito (fls. 36/37, 150/151, 153/154, 233/234), cartas de arrematação (fl. 39, 157/158, 237), petição (fls. 41/42), despachos (fls. 57, 64) e sentença de homologação (fl. 197). O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

#### **Expediente Nº 4462**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001146-06.2017.403.6000 (2008.60.06.001004-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-96.2008.403.6000 (2008.60.06.001004-4)) BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Benedita Arcádia de Jesus Timóteo, qualificada, pede a restituição do veículo fiat pálio de placas CYQ-7340, ano 2004, alegando ser terceiro de boa-fé, pois, logo que comprou de Rogério Silveira Azambuja, vendeu-o para Vinícius de Souza Sobreiro, em agosto de 2014. Não tinha conhecimento de eventual origem criminosa. O comprador Vinícius, ao regularizar a documentação anual, ficou surpreso quando soube de restrições judiciais sobre ele impostas.Em fevereiro de 2010, por decisão judicial, o veículo foi restituído a Rogério, na justiça estadual.O MPF concordou com o pedido, pois provadas a compra, de Rogério, pela requerente, e a venda, mais tarde, desta para Vinícius, estando registrado em nome deste, no DETRAN.Não há dúvida sobre a ocorrência destas transações. A guia de recolhimento do IPVA de 2013 está em nome da requerente (fl. 09). O certificado de registro da venda, de Benedita para Vinícius, está em nome deste pelo menos desde 16/10/2015 (fl. 10). Mas é exatamente aqui que a coisa pega. Estando o veículo registrado em nome de terceiro (Vinícius), só este tem legitimidade para figurar no polo ativo de pedido de restituição. A justiça não pode entregar a uma pessoa um bem que se encontra registrado em nome de outra pessoa.Diante do exposto, indefiro a petição inicial com base no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. Oportunamente, após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se a parte dispositiva. Cópia aos autos do sequestro. Ciência ao MPF.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 13 de março de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4463**

#### **ACAO PENAL**

**0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X DIRNEI DE JESUS RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Vistos.Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Vanderlei Eurames Barbosa, Marcelo Coelho de Souza, Vanderlei José Ramos e Dimeí de Jesus Ramos pelo cometimento, em tese, do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98 c.c artigo 1º, 4º, da mesma lei. Quanto a Marcelo Coelho de Souza, foi ainda imputada a conduta tipificada no artigo 261, 1º, do Código Penal.Às f. 2071 e seguintes, foi juntada cópia do parecer do Ministério Público Federal, no qual declina de suas atribuições relativamente aos fatos envolvendo a posse de duas espingardas, encontradas por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão 1060/2006.Relatei. DECIDO.1. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual de Coxim/MSNo tocante ao eventual delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, no caso, duas espingardas localizadas na Rua Fontoura, s/n, Silviolândia/MS, distrito pertencente a Coxim/MS, na data de 18.11.2006, em decorrência do cumprimento ao mandado de busca e apreensão 1060/2006-SC03 (f. 75), e descritas às f. 78/79, informou o Ministério Público Federal não ter sido deflagrada investigação quanto a esse fato. Além disso, por entender pela inexistência de conexão com o delito de lavagem apurado nos presentes autos, declinou de suas atribuições e requereu o encaminhamento de cópia ao Ministério Público Estadual oficiante perante a Comarca de Coxim/MS.De fato, a arma encontrada no endereço acima referenciado nenhuma relação tem com a lavagem de capitais. Assim, examinando com a devida atenção os argumentos alinhados que esterearam o posicionamento Ministerial e, verificado que a situação dos autos, não entrevejo conexão entre os delitos de lavagem e de posse irregular de arma de fogo. Desse modo, acolho o parecer Ministerial, adotando os argu-mentos já indicados, que entendo válidos, e determino a extração de cópia das peças pertinentes ao delito de posse irregular de arma de fogo, para para encaminhamento ao Ministério Público Estadual oficiante em Co-xim/MS, o qual possui atribuição para a persecução penal relativamente ao mencionado crime.2. Quanto às testemunhas de defesa2.1 Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Aparecido Ramos e José Luís Miguel, cujo pedido foi formulado à f. 2062.2.2 Intime-se a defesa de Vanderlei José Ramos, a fim de que informe, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova, se insiste na oitiva da testemunha Laurindo Sipione, tendo em vista ter a testemunha manifestado nos autos da carta precatória, juntada à f. 2066, que é pessoa idosa, possui problemas de saúde e não conhece nenhuma das pessoas mencionadas no processo, sequer sabe algo sobre os fatos narrados na denúncia. 2.3 De mesma sorte, intime-se a defesa de Vanderlei José Ramos, para que se manifeste acerca da certidão negativa de intimação de Sidineia Ramos Antunes, de f. 2018, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.2.4 Intime-se a defesa de Marcelo Coelho de Souza, para que apresente o endereço da testemunha José Carlos de Andrade, no prazo de cinco dias, tendo em vista nova certidão negativa de intimação acostada às f. 2028/2029, sob pena de preclusão de sua oitiva.2.5 A defesa de Dimeí de Jesus Ramos deverá manifestar-se, sob pena de preclusão da prova: a) acerca da não localização do endereço das testemunhas Maria Cardeal Gonçalves e Suzanna Francisco Albuquerque (f. 1914), no prazo de cinco dias; b) acerca da não localização das testemunhas Simone de Jesus e Marcos da Silva (f. 1861), no prazo de cinco dias.2.6 Quanto às testemunhas Wilson dos Santos (arrolada por Dimeí), Mônica Maria Gonçalves e Orlando Gonçalves (arroladas por Vanderlei José Ramos), considerando os termos da certidão de f. 1914, a qual informa que seus endereços pertencem ao município de Piracicaba/SP, deverão as respectivas defesas confirmar se os endereços, de fato, pertencem à citada cidade. Havendo confirmação, expeça-se carta precatória.2.7 Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha Francisco Ramos à Comarca de Capivari/SP, observando-se o endereço de f. 1810.2.8 Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Carlos Chery Choary, representante legal da empresa Fortrac Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda, formulado à f. 1845 pelos acusados Dimeí e Vanderlei Ramos. Cancele-se sua oitiva, designada para 20.04.2017, às 13h30min. Comunique-se a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.2.9 Verifico a existência de pedido de substituição da testemunha Donizeti Pereira Júnior, deduzido à f. 2003 pela defesa de Dimeí, por Wilson Sipione. De outro lado, a mencionada testemunha foi ouvida, às f. 2068/2069, mas apenas na qualidade de testemunha de Vanderlei Ramos. Assim, manifeste-se a defesa de Dimeí de Jesus Ramos se insiste na sua oitiva ou se aquela realizada já se mostrou suficiente. 2.10 Expeça-se carta precatória à Comarca de São José dos Quatro Marcos/MT, para a oitiva da testemunha Jefferson Agnezine Rango, arrolada pela defesa de Vanderlei José Ramos. Observe-se o endereço de f. 2003.2.11 Pelo que é possível extrair das petições de f. 1804 e 1810/1811, a testemunha Francisco Ramos, indicada por Dimeí à f. 1810, serviu à substituição de Tarsio da Cruz, tendo em vista que a petição de f. 1810/1811 se referiu ao despacho publicado em 16.09.2016, constante da f. 1778/1779, sendo que este último se referia à testemunha Tarsio. Assim, no que tange à testemunha Amado Claudino Gonçalves, arrolada por Dimeí, homologo sua desistência tácita, tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de f. 1763, item 3.2.12 A certidão de f. 1956 deverá ser desentranhada dos autos e juntada no respectivo processo.2.13 Por fim, compulsando os autos, verifico que foram apreendidas 21 munições calibre 38, quando do cumprimento ao mandado de busca e apreensão 1059/2006 (f. 45), consoante auto de apreensão (f. 50/51). Também foram apreendidos 3 cartuchos de munição calibre 22 (f. 78/79), por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão 1060/2006-SC03 (f. 75). Assim, certifique a Secretaria, nestes autos e nos autos da respectiva medida de busca e apreensão, se já foi dada destinação às referidas munições, nestes autos e nos autos da respectiva medida de busca e apreensão (0009267-09.2006.403.6000). Saliente-se que, consoante documento de f. 255, estas haviam sido encaminhadas ao depósito do NUCART/SR/DPF/MS. Após, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.Providências necessárias.

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS E SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos etc. Tendo em vista a certidão de fls. 8639, publique-se edital de intimação para acusada Robenilda Carlos da Silva para, no prazo de 10 dias, constituir advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, que prosseguirá na defesa da acusada. Às providências. EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 004/2017-SU03PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0003759-48.2007.403.6000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu:

ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS E OUTROS-----

---DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a ROBENILDA CARLOS DA SILVA, brasileira, em união estável, do lar, nascida aos 19/08/1960, filha de Pedro Carlos da Silva e de Antônia Maria da Silva, portadora do documento de identidade 14644793-SSP/GO, inscrita no CPF sob o n 148.995.902-53, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da acusada para, no prazo de 10 dias, constituir advogado. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 10/03/2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4464**

#### **ACAO PENAL**

**0004963-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HERRADOR RAITZ(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o e-mail de fls. 233, designo a audiência de interrogatório da ré Maria Cristina Herrador Raitz para o mesmo dia (06/06/2017) às 17:00 horas (Horário de Brasília). Comunique-se o juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 4465**

#### **ACAO PENAL**

**0013551-45.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X AELTON DA SILVA CARDOSO X ELIZEU ANTONIO DE SOUZA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS E MS020393 - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ANA PAULA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2347 - THAIS AURELIA GARCIA)

Ana Paula Pereira da Silva, através da Defensoria Pública da União, na fase de diligências, às fls. 370, requer seja realizado exame grafotécnico na assinatura aposta às fls. 111, arguindo falsidade. Assim, com cópias da denúncia, seu recebimento, das folhas 110/111, 370, encaminhem-se ao Setor de Distribuição para formação do incidente de falsidade. Após, conclusos. Campo Grande, 13 de março de 2017.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4988**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003958-26.2014.403.6000** - CIBELY RABELO DE ASSIS ABUSSAFI(MS015159 - VICTORIANO DE MENEZES VILLAMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a pretensão da Caixa Econômica Federal de extinção do processo e condenação em custas e honorários.Int.

**0012941-14.2014.403.6000** - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0005780-50.2014.403.6000** - BENJAMIM COUTO CINTRA FILHO(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X MARIA APARECIDA PRATES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO E SP076065 - JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

### **ACAO MONITORIA**

**0011014-47.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEVERINO LINO DOS SANTOS FILHO - ME X SEVERINO LINO DOS SANTOS FILHO

Como os réus deixaram transcorrer in albis o prazo legal, sem pagamento ou oposição de embargos, foi decretada a revelia e constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil (f. 233). Conforme norma do art. 346 do novo CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Assim, publique-se para ciência dos réus para, nos termos do art. 513, do novo Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 237. Publique-se.

**0008281-74.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JULIA CESARINA TOLEDO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005023-52.1997.403.6000 (97.0005023-8)** - TATSUYA SUKUMA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Fica a parte intimada do desarquivamento destes autos bem como sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual retornarão ao arquivo.

**0002406-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002406-4)** - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1) Anote-se a procuração de f. 261, para constar apenas o Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus como advogado do autor. Os demais advogados não têm poderes nestes autos para procurar em Juízo. 2) Dê-se ciência ao autor do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, o processo será arquivado.Int.



**0006243-75.2003.403.6000 (2003.60.00.006243-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RONDONIA - CRM/RO(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF011462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA) X VELINO ALVES CORDEIRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X JEANE OLIVEIRA MACHADO CASTRO(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ELEU DA ROSA PIRES(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) X ROGERIO CARVALHO PEREIRA(RS011060 - WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA) E Proc. DENISE GOMES SIQUEIRA E Proc. MARISE GOMES SIQUEIRA E Proc. GEORGE ALEXANDRE FREIRE GOMES E Proc. MARIA TERESA SARAIVA FREIRE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as exequentes, Dr<sup>a</sup> Wanda Marisa Gomes e Dr<sup>a</sup> Denise Gomes Siqueira de Grandi, sobre a petição de f. 601.Fls. 605-8 e 610-12. Intimem-se os autores, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil, para, querendo, oferecimento de impugnação, no prazo de trinta dias.Int.

**0003688-70.2012.403.6000** - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (fls. 245-55) e WALCIMAR VAZ GUIMARÃES (fls. 256-61) interpuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 231-40.Sustentam, em síntese, que a sentença merece reparos por ser contraditória e omissa, mormente, ao condenar o GRUPO OK em honorários sucumbenciais, quando estes somente deveriam ter sido impostos à CEF, já que o pedido apreciado só foi a ela direcionado. Na eventualidade dos embargos não serem acolhidos, o GRUPO OK pede a redução do valor.Instada a se manifestar, a CEF apresentou contrarrazões às fls. 218-9 e 220-1. É o relatório.Decido.Não há contradição ou omissão a ser reparada. Abaixo transcrevo trecho da sentença (f. 238) capaz de infirmar per si os argumentos vindicados pelos embargantes:A credora hipotecária e a devedora/construtora devem figurar como litisconsortes passivas necessárias somente no tocante ao pedido de cancelamento de hipoteca.Os embargos foram interpostos com o argumento de que o pedido de cancelamento de hipoteca teria sido direcionado apenas à CEF, por isso somente ela deveria suportar a sucumbência. Entretanto, tal fato não ocorre. A sentença é deveras cristalina acerca da condição de litisconsortes necessários dos requeridos (GRUPO OK e CEF), pelo que os embargos merecem ser rejeitados. Ademais, a hipoteca foi firmada entre o Grupo OK e a CEF, então não seria correto eventual pedido de cancelamento direcionado apenas a um dos requeridos, ainda que o procedimento administrativo do cancelamento possa ser efetuado unilateralmente pela CEF.O fato de o GRUPO OK reconhecer juridicamente o pedido não afasta por si só a obrigação de arcar com os honorários, mormente porque a imposição de honorários decorre do princípio da causalidade sendo que a CEF e o GRUPO OK, ao firmarem o contrato de hipoteca sob todo o empreendimento, criaram situação jurídica que acabou por obrigar à parte autora buscar uma solução no Poder Judiciário. Quanto à finalidade dos honorários discutida nos embargos, ressalto que os honorários sucumbenciais não visam a ressarcir o autor com gastos que tenha efetuado, mas sim remunerar o advogado, conforme já era reconhecido antes mesmo que o Novo Código de Processo Civil entrasse em vigor. A partir da sua vigência (CPC/2015), mais clara, ainda, se tornou a natureza de verba alimentar dos honorários sucumbenciais.De qualquer sorte, tal questão é alheia ao sucumbente, que em nada será beneficiado com a ventilação do tema, porquanto a relação de direito material é da outra parte e seu advogado.Ademais, sobre a suposta omissão quanto à fundamentação da verba sucumbencial, ela (sucumbência) foi determinada com base na apreciação equitativa deste magistrado, onde levei em consideração, eminentemente, os seguintes critérios: grau de zelo do profissional, trabalho realizado e tempo exigido para o seu serviço, fundamentando a fixação no art. 20, 4º, do CPC/1973, pelo que não vislumbro qualquer omissão. Já quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários, formulado pelo GRUPO OK, compreendo que o valor fixado proporcionalmente (metade para cada requerido) é adequado, além do que a insatisfação quanto ao valor atribuído a título de honorários deve ser impugnada pela via recursal adequada, não servindo o recurso de embargos de declaração como instrumento para esse tipo de discussão, até porque os R\$ 3.000,00 reais impingidos a cada um dos réus não é exorbitante, isso levando em conta também o fato de que o processo foi ajuizado há mais de 4 anos.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos e, forte no art. 85, 1º, 2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil, condeno cada embargante a recolher em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), independentemente do valor já fixado na sentença embargada.Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada petição de fls. 273-4, onde a CEF comprova que já efetuou o cancelamento da hipoteca.P.R.I.

**0014800-02.2013.403.6000** - EDUARDO DE LIMA GOUVEA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 314-18. Int.

**0006153-81.2014.403.6000** - NILTON NUNES NOGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC)

**0011366-68.2014.403.6000** - MICHELLE COUTINHO LUBACHESKI(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0011745-09.2014.403.6000** - GOMILDES DE OLIVEIRA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 12/07/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

**0000274-72.2014.403.6201** - SILAS REDUA DA SILVA(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Fls. 189-93. Dê-se ciência às partes.Int.

**0008550-79.2015.403.6000** - CAROLINE DE CARVALHO KRUGEL(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

F. 331. Acolho as razões de fls. 325-6, para defiro o pedido de devolução do prazo de dez dias à ré Universidade Anhanguera Uniderp, a contar da intimação deste despacho.Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao réu FNDE (f. 321).Int.

**0014858-34.2015.403.6000** - HELIO ARTHUR MILHOMEM ANDRADE X FABIO PASSOS DOS SANTOS X ANDRE PHELIPPE DE JESUS ORTIZ X GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA X STELA DA SILVA CHIQUETTO X GABRIELLE FERREIRA CHAVES COELHO X NATALIA BARROS LOURENCO X ELIZABETE SHIZUKA MIYASHITA OKEMOTO X ISABELLY DE ARRUDA CARDOSO X JULIANA GUSSO SALTURI X FLAVIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X GRAZIELI SIGLINSKI DE OLIVEIRA X LARISSA BUYTENDORP PASSOS X AMANDA PRATA SIQUEIRA LIMA X TATIANA APARECIDA HOLOSBACK LIMA X ANA FLAVIA PENTEADO DE SOUZA X ALESSANDRA PENTEADO DE SOUZA X ANA LETICIA CAVENAGHI DA SILVA X PATRICIA DE ALMEIDA(MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0006687-54.2016.403.6000** - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X PAULO CESAR BRAGA

O réu IFMS apresentou recurso de apelação às fls. 222-6.Vista dos autos à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007943-32.2016.403.6000** - DIEGO FERRAZ D AVILA(MS017293 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY NETO) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0008070-67.2016.403.6000** - FOTO COLORTEC LABORATORIO LTDA - ME(PR038022 - TATIANA GRECHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0012504-02.2016.403.6000** - MURILO JOSE SANTANA LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

**0015179-35.2016.403.6000** - NATAL DONIZETI GABELONI(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

**0000637-75.2017.403.6000** - ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001563-61.2014.403.6000 (2000.60.00.004601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004601-72.2000.403.6000 (2000.60.00.004601-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JUDITE APARECIDA PERALTA BARROS X HELENA KASUE ACCHOR SATO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0014089-89.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-74.2015.403.6000) IRACEMA NANTES DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Fica a embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação da CEF, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013661-10.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLA MORAES DE ANDRADE(MS011575 - CARLA MANOEL DE ANDRADE)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CARLA MORAES DE ANDRADE. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 14 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 14, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005214-97.1997.403.6000 (97.0005214-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES E DF000874 - NELSON JORGE BORGES RIBEIRO E DF003617 - NILSON MACIEL DE LIMA E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES PEREIRA E RS017867 - VERONICA MARZULLO AGUIAR E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP018457 - ASDRUBAL ANGELO BARUFFALDI E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELETRICA E MECANICA DO CREA/MS (MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista os termos do parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução nº 405/CJF, de 9 de junho de 2016, oficie-se ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, com cópia das principais peças do processo, fixando-se o prazo de sessenta dias para depósito do valor do débito a que foi condenado, à disposição deste Juízo Federal, em favor da INFRAERO. Int.

**0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7)** - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA (MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES E MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA (MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA)

Fica a advogada GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES intimada acerca do desarquivamento destes autos e de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual retornarão ao arquivo.

**0000888-74.2009.403.6000 (2009.60.00.000888-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-04.2008.403.6000 (2008.60.00.009418-1)) PAULO CEZAR FERREIRA (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS006603E - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X PAULO CEZAR FERREIRA

F. 119. Cumpra-se integralmente. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

#### **Expediente Nº 4998**

##### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0011035-18.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013115 - JOAQUIM BASSO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente Nº 4999**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001131-37.2017.403.6000** - MARIA VILACI DE ANDRADE (MS009020 - ESTELLA GISELE BAUERMEISTER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a ré para oferecer contestação ou levantar o depósito (art. 542, II). Designo audiência de conciliação para o dia 25/5/2017, às 14h, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

##### **ACAO MONITORIA**

**0001379-03.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JAMES AOQUI DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). No caso de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Designo audiência de conciliação para o dia 25.5.2017, às 15h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3. Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000016-35.2004.403.6000 (2004.60.00.000016-8)** - JURANDIR SENA DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003214 - ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se os antigos advogados do autor (f.28 e 167) sobre a pretensão do autor e de seu advogado quanto à retenção dos honorários.

**0008533-09.2016.403.6000** - VALTE MIR SOARES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que autor (f. 69) e ré (f. 83) não tem interesse na auto-composição, CANCELO a audiência designada. Intimem-se, sendo que o prazo para contestação será contado a partir da intimação da ré deste despacho.

**0009531-74.2016.403.6000** - RENAN BARBOSA SARAIVA (MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda de fls. 106-7. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/5/2017, às 15:30, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

**0001685-69.2017.403.6000** - ALAOR VALEJO (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

Ao JEF, diante do valor da causa.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004041-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004041-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV (MS003415A - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA X ABIZAIR GARCIA LEAL X ADALBERTO DOS SANTOS X ADAO BERTOLDO NOGUEIRA X ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI X ADEMIR BOSSAY CANDIA X ADILSON DOS ANJOS X ALBERTO ARAKAKI X ALBINO FRANCO X ALICE YONEMI SUMIDA TANAHARA X ALMIR NUNES CARNEIRO X ALTAIR PEREIRA DE MORAES X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO X ALZEIR LEITE REINOSO X ALZIRO MASAYKI KAKUTA X AMERICO IASUO HIGA X ANA ALVES DA SILVA X ANA BEATRIZ RAMOS X ANA CRISTINA ABDO FERREIRA X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO X ANALEDA FERNANDES REIS X ANALIA DUVIRGES ANDRADE X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA X ANTONIA MONTEIRO GALICIANI X ANTONIO ALARICO MIGUEIS FARO X ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE X ANTONIO CARLOS LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS NOIA X ANTONIO CHOLFE X ANTONIO DA SILVA BRANDAO X ANTONIO DE ASSIS SOUZA X ANTONIO GIMENEZ X ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO X ANTONIO RODRIGUES MOTA X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA X ARGEMIRO CARVALHO X ARI ALVICO BENITES X ARLINDO SUSSUMO TAMASSIRO X AUGUSTO CELSO DIAS VALADAO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA STELA ISSA POTUMATI X AUZENDA FRANCISCA GUIMARAES X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO FERREIRA SA X CARLOS ESTEVAO GONCALVES DE MATTOS X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X CATARINA MARTINS PEREIRA X CELIA DE ASSUMPCAO VICTORIA MONTEIRO X CELSO DE LACERDA AZEVEDO NETO X CELSO RAFAEL GONCALVES CODORNIZ X CID VALERIO DE OLIVEIRA X CIRA DE LIRA LEITE X CLEONICE MARIA DOS SANTOS X CLEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA X CLOTILDE ABDO DOS SANTOS X CLOTILDE NOVAES X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES X DALVA DE SOUZA FERNANDES X DALVELINA DA COSTA LEITE X DANILO BANDEIRA SERROU CAMY X DANTE RESSTEL X DARCY ALVES CORREA X DENAIR SOARES SAMANIEGO X DENISE FORMENTI CARVALHO X DILVIO LOPES DA SILVA X IZARINA LINA DE MENEZES DIAS X IZAURA PEREIRA DA SILVA X IZETE MENDES AQUINO X JACI FERREIRA DA SILVA X JAIR FIRMINO DA SILVA X JANETE AMIZO VERBISKE X JANIO CARNEIRO GONCALVES X JERONIMO LUIZ PEREIRA X JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA DO COUTO X JOEL DE SOUZA FAGUNDES X JONAS ESCORCIO NETO X JORGE ALBERTO ESPINDOLA MENDONCA X JORGE LUIZ CARVALHO X JOSE ANTONIO ORTIZ RODRIGUES X JOSE AUGUSTO NASSER X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS TINARELLI X JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA ALVES X JOSE HUBERT CATELAN X JOSE JERONIMO PIRES DE ALMEIDA ASSIS X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE MARCOS AKAMINE X JOSE MARIA NOSSA ASCENCO X JOSE RUBENS FERREIRA X JOSEFINA ROZANA CAIMAR X JUAREZ FERREIRA GOMES X JUSCELINO POLIDORIO X JUSSARA ARGUELLO RODRIGUES X JUSSARA XAVIER DE OLIVEIRA DA LUZ X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X JUVENAL FERREIRA LEAL DE FIGUEIREDO X LAURO SATOSHI IGUMA X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEOCADIA DUTRA POLASTRI X LINDALVA MONTEIRO DE PAIVA X LINEIDE IBRAHIM CABRAL X LINO MELO NOGUEIRA X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA X LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU X LUIS TERUYA X LUIZ APARECIDO PINTO X LUIZ FREDERICO SOARES X LUIZ RICARDO LINO X LUZIA APARECIDA BASTOS ANDRADE X LUZIA FRANCISCA DE AGUIAR X LUZIA JAPIRA ALVES PEREIRA X LUZIANY FONSECA DA COSTA X MABEL DE SCHUELER MARTINS PITTHAN X MALVINA APARECIDA DA SILVA X MANOEL ANTONIO SANTANA X MANOEL ORTIZ X MANUEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCELINO SOARES DE SOUZA X MARCIA BOSSAY BRAGA X MARCIA IYOKO SHIROMA MIYAHIRA X MARCINA FERREIRA DO CARMO ARATANI X MARCO ANTONIO ARAUJO AJALLA X MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS X MARI KAZUMI KOBAYASHI X MARIA ANGELA SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA RODRIGUES BERTOLETTO X MARIA APARECIDA RATIER CATANANTE X MARIA CANDIDA BRANDAO MARACAJA X MARIA CELIA CARNEIRO RESSTEL X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO X MARIA CORDEIRO BRITO X MARIA CORREIA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DE JESUS

DO NASCIMENTO X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA ESCOBAR X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS X MARIA DAS GRACAS REGO DE ARRUDA X MARIA DE FATIMA NANTES DA SILVA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA X MARIA DE LOURCE SILVEIRA VILALVA SANTANA X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO X MARIA DO AMPARO LOPES X MARIA DO CARMO SILVA FERREIRA DA SILVA X MARIA EDMA BARBOSA NUNES X MARIA EUNICE SILVEIRA VILALVA X MARIA EVA COINETE X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARIA HELENA SILVERIO X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA CANEPA X MARIA LENIZE MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA LUIZA DE MORAES X MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS X MARIA MALVES X MARIA NADIR DE SALES DO AMARAL MILITAO X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA X MARIA ROSENIL AQUINO X MARIA SEBASTIANA DE FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA VANDELICE HAGUIUDA X MARILENE SAYURI ARAKAKI OSHIRO X MARILENE SOARES ROMARIZ X MARINALVA AMARAL DA SILVA X MARIO ANGELO RIZZO X MARIO NICOLAU FILHO X MARIONI PIRES FERNANDES X MARIZA ORONDJIAN VERARDO X MARLENE AGUIRRE VIEGAS X MARLENE GAMARRA DE ALMEIDA X MARLENE JORNADA BASTOS X MARLETE RUFINA PEREIRA DE ARAUJO X MARLI ARAUJO DE CARVALHO DA SILVA X MARLI FERREIRA LIMA DOS SANTOS X MAURICIO MARIANO X MIGUEL FERREIRA X MIKIKO MAEDA WASSANO X MIKIO YAMASAKI X MILTON CHOHEI TSUGE X MILTON NAKAO X MIRIAM ALVES CORREA X MIRIAN FRAZAO DE ALMEIDA X MIRIAM FREIRE X MIRIAM PAULINO DOS SANTOS X MIRIS ROCHA DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH X NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO X NARCY ORTIZ DO CARMO CASTRO X NEI PIRES BORGES X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA X NEILA AMARAL X NELSON DONADEL X NELSON QUINTAO FROES X NEUSA GODOY CESAR X NILDITH ELISABETH KAPTEINAT X NILZA BRITO X NILZA GOMES DE SANT ANA BEZERRA X NOEMIA DE SALES SOUZA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORMA AUREA CRISTALDO BRUSCHI X OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA X ODACY BARBOSA DA SILVA X OLGA AMARAL DOS SANTOS X ORLANDO DE ARRUDA X OSCAR BARROS FILHO X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA X OSNALIA RIBEIRO DE ALMEIDA X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI X OSSAMU ARAKAKI X OTILIA BISCAIA X OTILIA RUFINO DE FARIA DE SOUZA X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS X PAULO AJAX ROLIM X PAULO AZEVEDO DE MELO JUNIOR X DINAIR DE SOUZA YONAMINE X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA X DIOMEDES BORGES DO AMARAL X DIRCE BARBOSA X DJALMA AZEVEDO X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA X EDER BENTO LEIRIA DOS SANTOS X EDER MOREIRA BRAMBILLA X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X EDNA ANUNCIACAO X EDNA FERREIRA DE CARVALHO X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES X ELIANE APARECIDA DE BARROS MONGENOT LEAL X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA X ELIENE FERREIRA ANDRADE TERUYA X ELIOMAR MARQUES PINHEIRO X ELISABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO X ELIZA JUNKO YAFUSO X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X ELISABETH FURTADO MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH SUMIE CHINEM TAKAYASSU X ELSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES X ELZA UCHOA GONCALVES X ELZIRA FERLE MARRA X EMILIA PIRES ANDRELLA X EMILIANA AKIKO KOHATSU X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X EREMITA SALDANHA X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER X EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO X EVA GEORGINA GONZALEZ CORREA X EVANGELISTA HEREBIA GONCALVES X FABIO GARCIA DE MORAIS LEMOS X FELICIANA MARIA DA SILVEIRA GUIMARAES X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS X FERNANDO FERNANDES X FERNANDO LUTI BATONI X FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FRANCISCO CARLOS PIERETTE X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X GERSON NOVAES GUIMARAES X GIOVANNI PIRES VIANA X GISLAINE VILAZANTE X GLEIDES NANJI FERREIRA FARIA X GRACA DE MARIA MOREIRA DOS ANJOS X GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA X HEBE CAMARGO X HELCIO GIL SANTOS X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERMINIA ALVES CHAVES X HERMINIO DA SILVA X HERMINIO GALEANO X HETIE SANTANA DE ARAUJO X HILTON GONZAGA ALVES X HUGO ALVES X ILCO ROZA VILELA X ILZON DA SILVA X INAIA APARECIDA GARCIA DE SOUZA X INES DA SILVA CUSINATO X INES TEREZA GRINGS X INGRID SCHUTZ PEREIRA X IONE ALVES RIBEIRO X IRAN CURVO DE BARROS X IRENE DA ANUNCIACAO X IRINEU BARBERO VITORIO X ISLEY QUEIROZ X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL BARROS DO NASCIMENTO AGUIRRE X IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA X PAULO BATISTA GOMES X PAULO CORREA DA COSTA X PAULO DE TARSO ROSA DELFINI X PAULO LINO CANAZARRO X PAULO ROBERTO BERTOETTO X PAULO RODRIGUES MOTA X PAULO SOARES CAMARGO X PAULO SOSHEI FURUGUEM X PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA X PIERCLES BRANDAO FILHO X QUEDMA GONCALVES CHAVES X RAIMUNDA DE OLIVEIRA FERREIRA X RAIMUNDA EUGENIA OLIVEIRA X RAMAO COLMAN X RAMAO RENEI BORGES X RAMAO RODRIGUES X RAMONA MARQUES TAMASATO X RAMONA TEODORO ECHEVERRIA X REGIA SILVIA MARTINS TOSTA X REGINA LUCIA OTTONI COSTA X REGINA MARIA COSTA DE FREITAS X REGINA PEREIRA RAMOS X REGINA RUPP CATARINO X REINALDO MARTINS TEIXEIRA X RICARDO BASTOS RICHARDS X RICARDO LEAO DE SOUZA ZARDO X RITA ARACAQUI TAKITA X RITA CONSUELO GALO DE ARAUJO X RITA DE CASCE DA SILVA X RITA SOARES THEREZAN X ROBERTO RODRIGUES DE FREITAS X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RODRIGUES BAIS X RONI MARQUES X ROSA MARIA MARTINS X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES X ROSE MARY HIDEEMI NAKASONE PAULO X ROSEVETE ARRUDA DE SOUZA X ROZANI CAMARGO MACEDO X RUI CAVALHEIRO BARBOSA X SANDRA MARIA SILVA MACHADO GIMENEZ X SANDRA MARTINS DA VITORIA X SANDRA REGINA ISHIKAWA OSHIRO NAKASHIMA X SANDRO FABI X SANTA SHISAKO WAGATSUMA X SEBASTIANA GARCIA LEAL X SEBASTIAO BARBIERI X SEBASTIAO IVO DA CUNHA X SEBASTIAO MARCONDES DE SOUSA X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SELVIRIO DE SOUZA NETO X SERGIO AUGUSTO DELGADO PERDIGAO X SERGIO HANS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS JEREMIAS X SHIRLEY PAZ PEREIRA X SILAS DE BRITO X SILAS REDUA DA SILVA X SILVIA RAQUEL BAMBOKIAN X SILVIO APARECIDO ACOSTA ESCOBAR X SILVIO REBELO DE FREITAS X SILVIO SOUSA VILELA X SONIA MARIA MATOS LEITE X SONIA MARIZA LUNA MOREIRA X SUELY FERREIRA CARDOZO DIAS X SUZANA GABRIEL X TADEU ANTONIO SIVIERO X TEODORO CUSTODIO DA SILVA X TEREZINHA DE FIGUEIREDO AVELLAR X TERTULIANA DA PAZ SOUZA X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS X TSUNEO SHINZATO X VALDIR ALVES X VANDA DO NASCIMENTO SILVA X VERA LUCIA DIAS DE CAMPOS CORREA X VILMA CECILIA GONZALEZ X VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES X WAGNER REIS SANTOS FILHO X WAGNER VICTORIO X WALDEVINO JOSE DE AMORIM X WALFRIDO ALVARES X WALTER AUGUSTO MARTINHO X WALTER SILVEIRA MACIEL X WALTER VICTORIO X WANDERLAN MARQUES DORNELES SILVEIRA X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X WILTON TOMIKAWA X YOSHINOBU YAMASAKI X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO X YVONE MARIA CATELLAN X ZULEIDE BESERRA DUREY X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

A União apresentou às fls. 4181-4202 os documentos requeridos pela parte autora às fls. 1861-3. Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos dos demais substituídos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se a União dos cálculos bem como para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de f. 4180. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009401-41.2003.403.6000 (2003.60.00.009401-8)** - NILSON DA SILVA DE MELO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DONIZETE DOS ANJOS MARTINS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JERSON DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X NESTOR JOSE DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X OSVALDO MERELES DE MORAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO GUSTAVO VALLIN VIEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X HOMERO LUCIO DE ABREU(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JORGE MINORU MUTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X GERSON LEME(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X JOAO ANTONIO DE PAULA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA) X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ASSIS DOS SANTOS X DEJANOR LOPES DOS REIS(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X GERSON LEME X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA X HOMERO LUCIO DE ABREU X JERSON DA SILVA X JOAO ANTONIO DE PAULA X JOAO GUSTAVO VALLIM VIEIRA X JORGE MINORU MUTA X LOURIVAL ROBERTO DA SILVA X NESTOR JOSE DA SILVA X NILSON DA SILVA DE MELO X OSVALDO MERELES DE MORAES X QUERGINALDO GOULART ARNOLDO X RODOLFO DA SILVA LOPES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Designo audiência de conciliação para o dia 25/5/2017, às 14:30, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001383-12.1995.403.6000 (95.0001383-5)** - MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS010064 - ELLEN LEAL OTTONI E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA CELINA PIAZZA RECENA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007411 - VIVIANE CRISTINA PINHEIRO DE PIETRO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA PIAZZA RECENA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se precatório para requisição do crédito da autora.Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.(obs.Falta data de nascimento da autora, indicação do valor do PSS e número de meses a serem pagos quanto aos cálculos apresentados).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 4054**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000115-42.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X NELCIDES ALVES & CIA LTDA X DANIANI LOPES ALVES X NELCIDES ALVES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de NELCIDES ALVES & CIA LTDA, DANIANI LOPES ALVES e NELCIDES ALVES a busca e apreensão de um caminhão Volvo, modelo FH460 6X2T, ano e modelo 2012/2012, cor PRATA, diesel, capacidade de 65 TON (CMT), cilindrada, 12,5 litros, código FINAME 2915407 e de um semirreboque marca Ibioporã SR/IBIPORA, SR3E FRIG 3 Eixos, carroceria fechada, 14700 mm, ano e modelo 2012/2013, código FINAME 1863737; dados em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese, que a empresa requerida não está cumprindo as obrigações assumidas no contrato de financiamento desde 06/2016 e que a dívida, atualizada em 06/01/2017, atinge o montante de R\$ 296.701,20 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e um reais e vinte centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-84. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterada pela Lei 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A alteração legislativa promovida pela Lei 13.043/2014 no art. 2º, 2º do Decreto-Lei 911/69 tornou menos rígidos os critérios para a comprovação da mora do fiduciante, autorizando o simples envio de carta registrada com aviso de recebimento, pelo próprio credor, ao endereço constante do contrato, não sendo necessário o protesto do título, e nem o envio de correspondência por intermédio de Cartório. Além disso, a lei não exige a assinatura de próprio punho do devedor no aviso de recebimento. No caso dos presentes autos, a mora da empresa requerida restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documento acostado às fls. 82-83 (comprovante de entrega de telegrama enviado no endereço constante dos contratos de fls. 06 e 43, assinado por Juliana G. Ferreira). Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, bem assim, determino a inserção da restrição de circulação por meio do sistema RENAJUD, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J. e do artigo 3º do Decreto Lei n.º 911/69. Remetam-se os autos à Central de Mandados para a efetivação da providência retromencionada. Caso não haja dados suficientes à efetivação da restrição - o que deverá ser certificado pelo oficial de justiça - autorizo, desde já, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para informar o que for necessário para tal fim. Expeça-se mandado de busca e apreensão do automóvel caminhão Volvo, modelo FH460 6X2T, ano e modelo 2012/2012, cor PRATA, combustível diesel, capacidade de 65 TON (CMT), cilindrada, 12,5 litros, código FINAME 2915407 e do semirreboque marca Ibioporã SR/IBIPORA, SR3E FRIG 3 Eixos, carroceria fechada, 14700 mm, ano e modelo 2012/2013, sistema de refrigeração composto por compressor, evap, tanque comb e motor a combust., código FINAME 1863737, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Organização HL Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.097.817/0001-92, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2.298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, que pode ser contatada nas pessoas de Lara Ines Marcolin, telefone (67) 4009-9722 e Newton Garcia de Freitas, telefone (67) 4009-9798, sitos à Av. Mato Grosso, nº 5.500, Bloco 03, Carandá Bosque, CEP: 79.031.001, em Campo Grande/MS. INTIMEM-SE os requeridos para: I) querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, após executada a liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 296.701,20, atualizado até 06/01/2017), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). II) tomarem ciência de que não efetuado o pagamento no prazo estipulado, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do requerente, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). CITEM-SE os requeridos para apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, dando-lhes ciência de que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenham efetuado o pagamento da integralidade dos valores apresentados pelo requerente na inicial (R\$ 296.701,20, atualizado até 06/01/2017), caso entendam ter havido pagamento a maior e desejem restituição (art. 3º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, alterado pela Lei 13.043/2014). Autorizo, desde já, a expedição do que for necessário para cumprimento da determinação de citação e intimação dos requeridos. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com o depositário por ela indicado. Caso não localizado o bem, DETERMINO a conversão do feito em execução forçada, com a expedição de nova carta precatória de intimação para que o devedor efetue o pagamento da dívida (Decreto-Lei 911/69, artigo 4º c/c CPC, 829), devendo o feito prosseguir nos moldes da execução por quantia certa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº \_\_\_\_\_/2017-SM01/APA, para que se proceda à busca e apreensão dos bens descritos nesta decisão, no endereço Rua Coronel Ponciano de M. Pereira, nº 2970, Vila Industrial em Dourados/MS, ciente o oficial de justiça que todo o procedimento deverá dar-se às expensas da CEF que, concomitante à busca e apreensão, deverá promover a remoção do bem apreendido encaminhando-o para o endereço da empresa depositária por ela indicada, mencionada nesta decisão. Executada a liminar, deverá o Oficial efetuar a citação e intimação de todo o teor desta decisão da empresa NELSON ALVES & CIA LTDA e dos requeridos NELCIDES ALVES, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 208.382.989-15, RG nº 1364540 SSP/PR e DANIANI LOPES ALVES, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 004.163.791-76, RG 001.292.603 SSP/MS, no endereço acima mencionado, acerca do conteúdo da inicial e para pagar a dívida em sua integralidade, no montante de R\$ 296.701,20 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e um reais e vinte centavos), atualizado até 06/01/2017, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus, ou oferecerem resposta no prazo legal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003227-24.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANYELLE BEZERRA TERHORST

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra DANYELLE BEZERRA TERHORST, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 23, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004738-86.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO FRANCISCO AROSI

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ROSE RIZZO RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 110,04 (cento e dez reais e quatro centavos). À fl. 20, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004754-40.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANIANO ARECO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ANIANO ARECO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 321,10 (trezentos e vinte e um reais e dez centavos). À fl. 22, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925.- Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004786-45.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE MARQUES SANTOS

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ELAINE MARQUES SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 936,71 (novecentos e trinta e três reais e setenta e um centavos). À fl. 21, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004845-33.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISA CARLA MARCONDES DUTRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ISA CARLA MARCONDES DUTRA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 305,36 (trezentos e cinco reais e trinta e seis centavos). À fl. 21, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004853-10.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSE RIZZO RODRIGUES

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ROSE RIZZO RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 110,04 (cento e dez reais e quatro centavos). À fl. 20, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004870-46.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JESSICA GULART NAKAMURA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra JESSICA GULART NAKAMURA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 338,00 (trezentos e trinta e oito reais). À fl. 21, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

**0004872-16.2016.403.6002** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELTON MASSANORI ONO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título contra ELTON MASSANORI ONO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2015, no valor total de R\$ 957,98 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos). À fl. 21, a exequente, em petição subscrita por seu procurador, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 924, II, c/c 925. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003244-65.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LEANDRO CARLOS FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO CARLOS FRANCISCO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de LEANDRO CARLOS FRANCISCO, para o recebimento de crédito instrumento de Cédula de Crédito Bancário, por meio dos contratos de número 0562.160.0000670-47, 0562.001.00023847-8 e 07.0562.107.0000860-21, no valor de R\$36.936,25 (trinta e seis mil novecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizados até a data de 20/11/2013. À fl. 108, a exequente requereu a desistência da presente execução, ante a ausência total de bens passíveis de penhora por parte da executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, ambos do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001246-86.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST



Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em desfavor do MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST, objetivando o recebimento de crédito referente aos honorários de sucumbência fixados na sentença de fl. 34. Instado a promover as adequações necessárias à fase de cumprimento de sentença, o exequente manifestou-se pela extinção do feito (fl. 39), ao argumento que, por força do artigo 3º da Portaria nº 377/2011 da AGU, não há interesse por parte da Autarquia em prosseguir na execução de valores referentes a honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**Expediente Nº 4055**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004448-81.2010.403.6002** - FERNANDA YSABELLA NASCIMENTO CALIXTO - incapaz X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ E MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ponto controvertido na presente lide cinge-se à ausência de qualidade de segurado de REGIANE ROCHA DO NASCIMENTO, falecida em 04/07/2005, instituidora do pretendido benefício de pensão por morte. Assim, defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 143). Não obstante, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, requerido pelo réu (fl. 135), tendo em vista que à época do óbito de sua genitora contava com apenas 4 anos de idade e atualmente possui 15 anos, inviabilizando assim a sua pretendida confissão pelo réu. Designo o dia 28 de abril de 2017, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas CRISLAINE REGINA KLEIMSCHMITT, AZAIDE DE ANDRADE e ELENIR LOURDES TESCH pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Ponta Porã/MS, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença. A parte autora deverá apresentar suas testemunhas no Juízo Deprecado independentemente de intimação pessoal (CPC, art. 455). Saliento que as partes deverão acompanhar a distribuição e cumprimento da carta precatória no Juízo deprecado. Cumprida a deprecata, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 008/2017-SD01/WBD, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS para a realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas abaixo, as quais deverão comparecer para o ato independentemente de intimação. 1) CRISLAINE REGINA KLEIMSCHMITT, RG 1083927-SSP/MS, com endereço na Rua Santos Dumont, 728, Bairro Guarani, Aral Moreira/MS; 2) AZAIDE DE ANDRADE, RG 371933, com endereço na Rua General Dutra, 845, Centro, Aral Moreira/MS; 3) ELENIR LOURDES TESCH, com endereço na Rua Tamandarã, 577, Bairro Guarani, Aral Moreira/MS. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br

### **2A VARA DE DOURADOS**

**FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7109**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001284-21.2004.403.6002 (2004.60.02.001284-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X GILSON CHAVES DOS SANTOS

Fica o exequente intimado da juntada da Carta Precatória de penhora com diligência negativa, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0004343-17.2004.403.6002 (2004.60.02.004343-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS) (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X CLAUDINEY KURTZ

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 117) do V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, juntado na fl. 112, que manteve inalterada a sentença de extinção do crédito cobrado na presente execução (fl. 75), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**000605-06.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

Na fl. 62, em petição um tanto imprecisa, a exequente não deixa claro se deseja penhora de imóveis ou penhora sobre o faturamento da executada. Sendo assim, especifique a exequente seu pedido, informando qual seria o objeto da penhora pretendida, no prazo de 10 (dias). Esclareço que, caso deseje que a penhora recaia sobre bem(s) imóvel(s), deverá apontá-lo(s), apresentando cópia(s) da(s) respectiva(s) matrícula(s), uma vez que cabe à credora a obrigação de diligenciar na busca de bens passíveis de penhora. Intime-se.

**0000180-42.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIAS COSTA GOMES

CHAMO O FEITO À ORDEM.O exequente, às fls. 39/40 informou o descumprimento do parcelamento administrativo, requerendo assim a penhora de ativos financeiros em conta da executada através do sistema BACENJUD.Todavia, em análise dos autos, verifico que o executado ainda não foi citado, o que inviabiliza a penhora de ativos financeiros, haja vista a não formação da tríade processual.Desta feita, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 41.Intime-se a exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido, indique o endereço no qual a citação do executado poderá ser realizada.No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0000135-04.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LARISSA FERNANDA DE LIMA RUIZ(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora formulada pela parte executada Às fls. 28/30, bem como acerca do pedido de parcelamento do débito nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, formulado pela executada também na petição acima indicada.Intimem-se.

**0002582-28.2016.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X ELIMAR GONCALVES SILVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada da Carta Precatória expedida nos presentes autos, com Certidão NEGATIVA de citação e de arresto, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003305-47.2016.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARION AZAMBUJA CAVALCANTE(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio do valor constrictado através do Sistema Bacenjud, (planilha de fl. 12), bem como ao levantamento das restrições lançadas sobre os veículos descritos na planilha juntada na fl. 13, com urgência.Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida noticiado pela executada e confirmado pelo exequente (fls. 16/24 e 26/29, respectivamente), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4767**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000985-26.2013.403.6003** - DJALMA DE CARVALHO RONDAO(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BASSI CORREA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X JUSCELY ALVES CORREA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA)

Vista a parte autora e a CEF para, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelos arrematantes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000169-10.2014.403.6003** - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ocorrido, suspendo a fluência do prazo recursal do INSS. Conforme relatório da sentença, possível concluir que se referidas folhas se tratavam do laudo pericial e razões finais da parte autora. Deste modo, intime-se o perito a fim de fornecer nova cópia do laudo pericial, bem assim a autora para que traga aos autos cópia de suas razões sobre o laudo com o selo de protocolo desta Vara, caso possua, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a diligência, remetam-se os autos ao INSS para apresentação do recurso, momento em que fica restabelecida a fluência do prazo. Intimem-se.

**0001630-17.2014.403.6003** - LUCIANE LOPES DOMINGOS YAMAMOTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 19/05/2017, às 16h e 30 min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0002718-90.2014.403.6003** - MARIA GERMANO MATTOLI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 19/05/2017, às 16h min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0003836-04.2014.403.6003** - SUELI QUEIROZ RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio 2017, às 14h e 30 min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 78). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**0004278-67.2014.403.6003** - LUCIANA MENDES DE SOUZA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino a realização de nova perícia médica. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 19/05/2017, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0000085-72.2015.403.6003** - IZABEL MARTINS BARBOSA(MS018931 - DEBORA FERNANDA DE SOUZA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio 2017, às 14h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 160). Depreque-se a oitiva da testemunha de Aparecida do Taboado. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

**0000490-11.2015.403.6003** - LOURDES DA SILVA SOARES CORDEIRO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/05/2017, às 16h e 30min, para realização de perícia, a ser realizada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0000956-68.2016.403.6003** - NAIR DE ALMEIDA MARTINS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/05/2017, às 15h e 30min, para realização de perícia, a ser realizada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001051-98.2016.403.6003** - DALVA FERREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/05/2017, às 16h, para realização de perícia, a ser realizada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001188-80.2016.403.6003** - SEBASTIAO CARDOSO TAVARES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/05/2017, às 15h, para realização de perícia, a ser realizada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001374-06.2016.403.6003** - WILLIAM DOS ANJOS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 19/05/2017, às 17h, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001405-26.2016.403.6003** - JOSE LUIS DALAN(MS018937 - DAMIAO PEREIRA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 28/04/2017, às 16 h e 30min, para realização de perícia, nas dependências desta Vara, na Avenida Antônio Trajano, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro - Três Lagoas - MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001467-66.2016.403.6003** - MARIA LUIZA ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 28/04/2017, às 17 h, para realização de perícia, nas dependências desta Vara, na Avenida Antônio Trajano, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro - Três Lagoas - MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001476-28.2016.403.6003** - TEREZINHA TEODORO DE SOUZA(MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/05/2017, às 17h, para realização de perícia, a ser realizada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001573-28.2016.403.6003** - OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 28/04/2017, às 16 h, para realização de perícia, nas dependências desta Vara, na Avenida Antônio Trajano, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro - Três Lagoas - MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001583-72.2016.403.6003** - MARIA ELENA DE BRITO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 28/04/2017, às 15 horas, para realização de perícia, nas dependências desta Vara, na Avenida Antônio Trajano, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro - Três Lagoas - MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001634-83.2016.403.6003** - CLEUSA JOSE GONCALVES SANTANA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 28/04/2017, às 17h e 30min, para realização de perícia, nas dependências desta Vara, na Avenida Antônio Trajano, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro - Três Lagoas - MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001734-38.2016.403.6003** - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 19/05/2017, às 15h30min, para realização de perícia, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0001736-08.2016.403.6003** - ANTONIO TIAGO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 28/04/2017, às 15 horas e 30 minutos, para realização de perícia, nas dependências desta Vara, na Avenida Antônio Trajano, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro - Três Lagoas - MS. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0002024-53.2016.403.6003** - MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 12/05/2017, às 17h e 30 min, para realização de perícia, a ser realizada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474).

**0002396-02.2016.403.6003** - RAIDAN CRUZ SILVEIRA(MS018507 - DIEGO ARAUJO BISCAINO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA

Designo o dia 11 de maio de 2017, às 10h, para a realização da audiência de conciliação, a qual acontecerá na sede deste Juízo, podendo ser utilizados todos os meios eletrônicos para sua consumação. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo este manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º do CPC). Observo que a parte autora já manifestou seu desinteresse na composição. Intime-se o autor da data designada na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).

**0002921-81.2016.403.6003** - GABRIEL CABRAL DA SILVA(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X DEBORA DA SILVA KEMPFER(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação retro, intime-se a parte autora para que traga aos autos o atestado de permanência carcerária, bem assim informe o número do CPF de Gabriel Cabral da Silva a fim de viabilizar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000306-84.2017.403.6003** - JUIZO DA 3A. VARA DA COMARCA DE DRACENA - SP X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 25/05/2017, às 15h. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intimem-se.

**Expediente Nº 4773**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002158-80.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PLINIO JOSE DA SILVA X CRELIO APARECIDO GURUGEL X PAULO CESAR DOS SANTOS X EDMAR DE LIMA FREITAS X ADRIANO MOTA DE ANDRADE(MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES E SP345831 - MARCUS DE OLIVEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP358143 - JOÃO GABRIEL DESIDERATO CAVALCANTE E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)

Ação Penal nº 0002158-80.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Plínio José da Silva, Crelio Aparecido Gurugel, Paulo Cesar dos Santos Savagnago, Edmar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade, sendo imputada aos réus a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c.c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006; no art. 180, 3º, do Código Penal; e no art. 304 c.c. art. 297, caput, do Código Penal.Após a notificação dos acusados e apresentação das respectivas defesas preliminares, a denúncia foi recebida às fls. 301/302. Assim, os réus foram citados (fls. 327, 329, 359, 362 e 370) e apresentaram respostas à acusação (fls. 343/344; 345/347; 348/353; 372/373; e 375/376). Crelio Aparecido Gurugel, Plínio José da Silva, Edmar de Lima Freitas e Adriano Mota de Andrade não adentraram ao mérito da acusação, limitando-se a afirmar que demonstrarão a improcedência desta com a instrução processual.Por sua vez, Paulo Cesar dos Santos Savagnago arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia, sob o fundamento de que não se individualizou a conduta praticada por cada um dos agentes, o que impossibilita o exercício do direito de defesa. Quanto ao mérito, aponta que não há provas para embasar a prisão preventiva nem a sua condenação, pugnando pela absolvição sumária. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, sustentando que não representa perigo à ordem pública ou à instrução processual, inexistindo risco de se furtar à aplicação da lei penal, uma vez que não tem condições financeiras de empenhar fuga. Refere ainda que a penitenciária de Campo Grande, onde se encontra preso, é perigosa, destacando que ele não tem antecedentes criminais e é réu primário (fls. 348/353).O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 378/380) pelo prosseguimento da ação penal, destacando que os argumentos expostos pelos réus não são hábeis a conduzir à absolvição sumária. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado por Paulo Cesar dos Santos Savagnago, sustentou que ele foi surpreendido transportando aproximadamente 290 kg de maconha em conluio com os demais réus, de modo que suas condutas teriam abalado a ordem pública. Aponta que as decisões proferidas às fls. 39/42; 78/81; 207/209 e 235/237 já rejeitaram os argumentos evocados pela defesa, indeferindo os pedidos anteriores de revogação da prisão preventiva.É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Preliminar de Inépcia da Denúncia.De início, mostra-se imperativa a rejeição da preliminar de inépcia da denúncia, arguida pela defesa de Paulo Cesar dos Santos Savagnago.Com efeito, a exordial acusatória contém a exposição do fato delituoso imputado aos réus, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP). Ademais, as investigações realizadas no bojo do Inquérito Policial nº 0080/2016 lograram reunir prova da materialidade e indícios da autoria delitiva.Nesse aspecto, a narrativa do Parquet individualiza as condutas, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, de modo que não há qualquer ilegalidade ou prejuízo desproporcional a ser remediado por este Juízo. 2.2. Absolvição Sumária.Por sua vez, as alegações das defesas não dão margem à absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento da presente ação penal, nos termos da manifestação ministerial.De fato, os argumentos expostos por Paulo Cesar dos Santos Savagnago não revelam a manifesta existência de ilicitude ou de culpabilidade. Também não evidenciam a atipicidade dos fatos, muito menos demonstram a extinção da sua punibilidade.Deveras, mostra-se imprescindível a dilação probatória para se confirmar se o réu em questão não teria cometido os crimes, conforme alegado, uma vez que os elementos constantes nos autos não são aptos a demonstrar sua inocência. Por outro lado, reitera-se que existem provas da materialidade e indícios da autoria delitiva, conforme exposto na denúncia, a justificar o processamento da ação penal.Cumpra-se salientar que os demais réus não alegaram a caracterização de qualquer hipótese autorizadora da absolvição sumária, limitando-se a afirmar que demonstrarão a improcedência da acusação no âmbito da instrução processual.2.3. Revogação da Prisão Preventiva.A prisão preventiva do réu Paulo Cesar dos Santos Savagnago foi decretada para salvaguardar a ordem pública, nos termos da decisão de fls. 69/72. Segundo a fundamentação constante na referida decisão, bem como nos sucessivos indeferimentos da revogação das prisões preventivas (fls. 207/209 e 235/237), os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substância entorpecente (290 kg de Cannabis sativa linneu ou maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta.Portanto, verifica-se a subsistência do motivo autorizador para a prisão preventiva, na medida em que não foram apresentados novos elementos que demonstrem que o referido acusado não representa perigo à ordem pública. Em arremate, o risco de rebeliões não autoriza, por si só, a soltura indiscriminada dos reclusos, cabendo à Administração Pública zelar pela integridade destes.3. Conclusão.Assim, diante da fundamentação supra, e inexistindo qualquer das hipóteses autorizadas de absolvição sumária (art. 397 do CPP), mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 301/302 - que nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal.Ademais, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia e indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Paulo Cesar da Silva.Venham os autos conclusos novamente para a designação de audiência de instrução.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 08 de março de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus.Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas comuns Paulo Ernandes de Castro Fonseca, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1986558, e Ronaldo Nogueira, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1375278.Expeça-se Mandado de Intimação para os réus Plínio, Adriano, Crelio e Edmar, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que serão interrogados. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº 099/2017-CR, para ser entregue ao réu Plínio José da Silva .Também servirá como Mandado de Intimação nº 100/2017-CR, para ser entregue ao réu Crelio Aparecido Gurugel .Também servirá como Mandado de Intimação nº 101/2017-CR, para ser entregue ao réu Edmar de Lima Freitas .Servirá, ainda, como Mandado de Intimação nº 102/2017-CR, para ser entregue ao réu Adriano Mota de Andrade .Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta aos réus, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo.Com relação ao réu Paulo Cesar dos Santos Savagnago, tendo em vista que se encontra preso na Penitenciária de Segurança Máxima de Campo Grande/MS, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande/MS para realização da mencionada audiência, por videoconferência, bem como os atos necessários à efetivação desta.Tendo em vista que o advogado dativo nomeado para defesa do réu Plínio José da Silva, Dr. Alexandre Penha do Carmo, OAB/MS nº 19.103, solicitou o descredenciamento dos quadros de advogados dativos desta Subseção, nomeio em substituição o advogado dativo Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS nº 16.403, com escritório profissional na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, tel: (67) 99253-5508.Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº 103/2017-CR, para intimação do Dr. Thiago de sua nomeação para patrocinar a defesa de Plínio José da Silva, bem como para que compareça à audiência designada.Cópia deste despacho também poderá servir como Mandado de Intimação nº 104/2017-CR, para intimação do advogado dativo Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS nº 16.210, com endereço profissional na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS, para ciência da audiência designada. Considerando-se que os réus Paulo Cesar e Edmar possuem advogado constituído, publique-se o presente despacho.Ciência ao MPF.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4777**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002693-09.2016.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELIEL MARCOS RAMIREZ RODRIGUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X LARISSA VILLALBA FREITAS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)**

Regulamente citados (f. 201 e f. 210), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (f. 203/205). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2017, às 16h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas comuns Ronaldo Nogueira, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1375278, Tatiane Denaldi, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1137455 e Paulo Emandes de Castro Fonseca, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1986558. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_-CR, para ser entregue ao réu Eliel Marcos Ramirez Rodrigues. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Com relação à ré Larissa Villalba Freitas, tendo em vista que se encontra solta e com residência na cidade de Ponta Porã/MS, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Ponta Porã para realização da mencionada audiência, por videoconferência, bem como os atos necessários à efetivação desta. Tendo em vista que os réus possuem advogado constituído, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8842**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000659-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000659-3) - EDGAR PACHECO DE ANDRADE(RJ067046 - ADORI DA SILVA E RJ106145 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior e para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0001356-26.2009.403.6004 (2009.60.04.001356-1) - DELCIDIO DE LARA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o lapso temporal decorrido e a ausência da parte autora na perícia médica designada, seja esta intimada para dizer se persiste o interesse na demanda. Persistindo o interesse no prosseguimento do feito, deve a parte justificar fundamentadamente sua ausência à referida perícia. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.

**0000226-30.2011.403.6004 - JOSE QUIRINO DE LIMA PESSOA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o patrono da parte autora para atualizar o endereço da parte autora ou ratificar o indicado na inicial. Diante da impossibilidade do perito anteriormente nomeado, o destituo da nomeação e determino a realização de perícia médica para o dia 09/05/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação 66/2017-SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 09/05/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário. Mandado de Intimação pessoal 106/2017-SO - Para JOSÉ QUIRINO DE LIMA PESSOA, CPF 495.335.761-20, endereço a ser indicado no rodapé deste, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/05/2017, às 14h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.

**0000876-09.2013.403.6004 - VANDER CALONGA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo, desde já, Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/05/2017, às 15h30min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS. tar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, já na forma dos arts. 219 e 357, 4º do CPC/2015. Em nenhuma hipótese haverá intimação formal do Juízo para as testemunhas fora dos casos do 4º do art. 455 do CPC/2015. DE INTIMAÇÃO 50/2016 SO ao representante legal do INSS I, local Como de sabença, Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, caput do CPC/2015). No mais, A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, 1º do CPC/2015). Caso assim desejem, as partes podem comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o Io, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º do CPC).

**0001079-68.2013.403.6004** - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, bem como para especificar, de forma fundamentada e detalhada, as provas que, eventualmente, pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo.

**0000146-61.2014.403.6004** - SUENE VANESSA DA SILVA SOUZA(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando que o mandado de intimação da parte autora para audiência restou frustrado, intime-se seu patrono para que traga aos autos o endereço atualizado de tal parte, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000269-59.2014.403.6004** - FERAL MALI DA SILVA X FERAL MALI DA SILVA EPP(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAYSA SCHIEFLER DA COSTA(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE)

Considerando que a patrona da parte ré fora cadastrada na data de hoje e, portanto, não se cientificou da publicação do dia 10/04/2015, intime-se Thaysa Schiefler da Costa, na pessoa de sua advogada, para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Diante do lapso temporal decorrido desde a última manifestação, a mesma parte deve informar se o seu endereço permanece o que consta da qualificação na fl. 31.

**0001159-95.2014.403.6004** - ELTON FREIRE MENDES(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após, sejam os autos remetidos à parte ré para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

**0001436-14.2014.403.6004** - MOACIR VIEIRA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após, sejam os autos remetidos à parte ré para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

**0001586-92.2014.403.6004** - JACINTO BISPO DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciente da réplica apresentada às fls. 71-77; contudo, registro que a referida foi apresentada em cópia (f. 77) na data de 25/01/2017 (f. 71) e que, até a presente data, não foram apresentados os originais. Inicialmente, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifó nosso) - tendo em vista que deveria tê-lo feito por oportunidade do término de seu prazo para manifestação. Consigno que fica o patrono advertido de que a não juntada dos originais da referida manifestação implica desatendimento a formalidade legal e a comando judicial legítimo, cabendo desentranhamento das cópias e ter-se considerado como não praticado o ato processual, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1442887/BA - relatado pela ministra Nancy Andrighi na sessão de 6 de maio de 2014) que dispõe a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. (grifamos) Com a manifestação original ou quedando-se inerte a parte, certifique-se o ocorrido.

**0000666-84.2015.403.6004** - ADRIELLY DA COSTA VALENTIM(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Diante da necessidade do caso concreto, determino que se oficie à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO n. 52/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS para intimação desta requisição.

**0001049-62.2015.403.6004** - KELLY CRISTINA BILHARES MEDEIROS(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)



Trata-se de ação ordinária proposta por KELLY CRISTINA BILHARES MEDEIROS (f. 02-15) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com os pedidos de condenação da parte requerida para pagar indenização a título de danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviço no contexto de um contrato de penhor. Em contestação (f. 35-44) a CEF propôs um acordo, e subsidiariamente requereu a improcedência dos pedidos. Intimada a parte autora (f. 49), esta concordou com os valores oferecidos, requerendo a homologação do acordo em questão. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se verifica da leitura das respectivas petições (f. 35-44 e f. 51-52), as partes se compuseram amigavelmente. Do avençado, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comprometeu-se a pagar a título de danos materiais a quantia de R\$ 2.013,00 (dois mil e treze reais) e a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Nos termos da transação avençada, a parte autora fica responsável pelo pagamento das custas judiciais. Contudo, deve-se observar a suspensão da exigibilidade da verba, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, 3º, do CPC. A CEF deve providenciar o depósito do valor do acordo no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da homologação judicial, conforme havia expressamente se comprometido à f. 36, preferencialmente junto à conta corrente mencionada na petição da parte autora às f. 51-52, juntando em seguida aos autos o comprovante do pagamento, sob pena de justificar que a parte autora requeira o início da fase de cumprimento de sentença, com a incidência dos consectários legais cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000389-34.2016.403.6004** - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo. Diante da necessidade do caso concreto, determino a realização de perícia médica para o dia 09/05/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação 67/2017-SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 09/05/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário. Mandado de Intimação pessoal 107/2017-SO - Para ANTONIO ROBERTO DA COSTA, CPF 293.763.941-00, endereço: Aldeia Uberaba, Região do Porto Índio, Corumbá-MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/05/2017, às 14h30, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.

**0000436-08.2016.403.6004** - CATARINA SANDRA GARCIA RODRIGUES(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Diante da necessidade do caso concreto, determino a realização de perícia médica para o dia 09/05/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação 68/2017-SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 09/05/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário. Mandado de Intimação pessoal 112/2017-SO - Para CATARINA SANDRA GARCIA RODRIGUES, CPF 408.635.221-49, endereço: Rua América, n. 2125, Casa 01, Dom Bosco, Corumbá-MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 09/05/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cmte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.

**0000573-87.2016.403.6004** - ALTAIR DE ARRUDA NASCIMENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo. Diante da necessidade do caso concreto, determino que se oficie à Secretaria de Assistência Social do Município Corumbá, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico sobre o núcleo familiar da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO n. 53/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS para intimação desta requisição.

**0000587-71.2016.403.6004** - MARIA DE LOURDES JARD(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, na qual, também deverá especificar, de forma fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Após, intime-se a parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo. Diante da necessidade do caso concreto, determino a realização de perícia médica para o dia 10/05/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Concomitantemente, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Ladário-MS, requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico de MARIA DE LOURDES JARD, CPF 008.660.461-76, endereço: Rua Natal, Lote 12, Bairro Potiguar, Ladário-MS, e de seu núcleo familiar, apresentando o respectivo laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos anexos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação 69/2017-SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 10/05/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário. Mandado de Intimação pessoal 116/2017-SO - Para MARIA DE LOURDES JARD, CPF 008.660.461-76, endereço: Rua Natal, Lote 12, Bairro Potiguar, Ladário-MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/05/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. OFÍCIO n. 56/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social de Ladário/MS para intimação desta requisição.

**0000999-02.2016.403.6004** - ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte ré para especificação de provas e ciência da designação da perícia médica, no prazo de 15 dias. Diante da necessidade do caso concreto, determino a realização de perícia médica para o dia 10/05/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Concomitantemente, determino a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Corumbá-MS, requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico de ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO, CPF 079.189.381-27, endereço: Rua Major Gama com Alameda Montarela, n. 09, Cravo Vermelho, Corumbá-MS e de seu núcleo familiar, apresentando o respectivo laudo em 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos anexos. Cópias do presente servirão como: Mandado de Intimação pessoal 117/2017-SO - ALLISON HERNAN MARTINS MONTEIRO, CPF 079.189.381-27, endereço: Rua Major Gama com Alameda Montarela, n. 09, Cravo Vermelho, Corumbá-MS para comparecer na perícia médica agendada para o dia 10/05/2017, às 16h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir. OFÍCIO n. 57/2017-SO, devidamente instruído, à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS para intimação desta requisição.

**0001089-10.2016.403.6004** - ANTONIO MARIANO FERREIRA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dada a exigência do caso concreto, determino a realização de perícia médica para o dia 08/05/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas. Para tanto, nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) para que faça nestes autos, devendo ser intimada da nomeação por correio eletrônico, para fins de celeridade e economia processual, instruindo a intimação com cópia digitalizada dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda de ambos os laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento à perita, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Cópias do presente servirão como: Carta de Intimação 65/2017-SO - Intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal ou de quem fizer as vezes, acerca do agendamento da perícia médica para o dia 08/05/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário. Mandado de Intimação pessoal 101/2017 SO - Para a Antonio Mariano Ferreira, CPF 141968591-00, endereço Rua Rio Grande do Sul, lote 18, Popular Nova - Corumbá/MS, para comparecer na perícia médica agendada para o dia 08/05/2017, às 15h, no Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Cnte Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário, devendo levar consigo documento pessoal com foto, bem como todos os laudos e exames médicos relativos à patologia que alega possuir.

**Expediente Nº 8844**

**ACAO PENAL**

**0000717-71.2010.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES E SP188347 - GUSTAVO XIMENES LOPES)

Vistos. Verifico que na decisão (f.1756/1762v), este Juízo determinou que as defesas justificassem por escrito, dentro do prazo de cinco dias, a relevância das oitivas de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Apresentaram justificativas os réus: NAME ANTÔNIO DE FARIA, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MÁRCIO JOSÉ PIMENTA, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, CANDELÁRIA LEMOS, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA e JURANDI ARAÚJO SENA (f.1688/1689), dentro do prazo legal. Contudo, a questão restou preclusa em relação aos réus VIVIANE DE ARRUDA NEVES, visto que a petição foi protocolizada no dia 06.12.2016 (f.1691), tendo o prazo decorrido em 05.12.2016 e NASSER SAFA AHMAD, ocasião em que terão que apresentar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação, em audiência a ser designada em momento oportuno. Assim, dando prosseguimento ao feito, designo AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas comuns, a ser realizada no dia 03/05/2017, a partir das 09h00min, quando serão ouvidas as testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária, JOSÉ ANTONIO ASSAD e MARIA DE SOUZA PINTO. No mesmo dia, a partir das 14h00min horas, serão ouvidas, na sede deste juízo, as testemunhas LÍVIA DA SILVA PERES, JULIENE BARBOSA DE CAMARGO e MARCELE DE PAULA FIGUEIREDO. À Secretaria para as providências. Designo, ainda, AUDIÊNCIA para a oitiva das testemunhas comuns residentes na Subseção de Campo Grande/MS, a ser realizada no dia 12/05/2017, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a ser presidida por este juízo: i. a partir das 09h00min, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa LUCIANA FERREIRA DIOGO DO VALE, ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO e ii. a partir das 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, LEONARDO CARDOSO GONÇALVES, JUCÉLIA REGINA MARIANO DA SILVA e JAIME ANDRADE MOTA. Intimem-se os réus, inclusive a ré Mirelle Bueno (autos apartados) e seus defensores, bem como as testemunhas residentes neste Município. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para: i. intimação dos réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA e JEFFERSON BENITES CARDOSO para ciência das audiências designadas para os dias 03/05/2017 (nesta Subseção Judiciária) e 12/05/2017 (videoconferência com a Subseção de Campo Grande); ii. intimação das testemunhas LUCIANA FERREIRA DIOGO DO VALE, ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO, para comparecerem perante o juízo deprecado, na audiência designada para o dia 12/05/2017 a partir das 09h00min, ocasião em que serão ouvidas por este juízo, pelo método de videoconferência. iii. intimação das testemunhas LEONARDO CARDOSO GONÇALVES, JUCÉLIA REGINA MARIANO DA SILVA e JAIME ANDRADE MOTA, para comparecerem perante o juízo deprecado, na audiência designada para o dia 12/05/2017 a partir das 14h00min, ocasião em que serão ouvidas por este juízo, pelo método de videoconferência. Quanto ao pedido contido no ofício n. 010/2017/AGM/PML (f.1791/1793), dê-se vista ao Ministério Público Federal para as manifestações cabíveis. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Ladário/MS, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informações se os réus e as testemunhas arroladas integram o quadro de servidores daquele Município. Vinda a informações requisitem-se. OFICIE-SE. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória n.36/2017-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para: i. INTIMAÇÃO dos réus MARIA HELENA SILVA DE FARIA, com endereço na Rua 14 de Julho, 4721, Bloco 7, apto. 205, em Campo Grande/MS e ii. JEFFERSON BENITES CARDOSO, com endereço na Rua São Félix, 735, Bairro Villas Boas, Cep:79051-020, em Campo Grande/MS, para ciência das audiências designadas para os dias 03/05/2017 (nesta Subseção Judiciária) e 12/05/2017 (pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS). ii. INTIMAÇÃO das testemunhas: A) LUCIANA FERREIRA DIOGO DO VALE (Rua Malke Denhe, 686, Itamaracá, Cep:79062-640; Rua Silvino Dote, 68, Tiradentes, Cep:79041-070 ou no endereço comercial Rua Marechal Rondon, 1703, Centro, Cep:79002-205 - Clínica de Campo Grande, todos em Campo Grande/MS); B) ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO (Avenida Alvorada, 95, apto. 1700, Jardim dos Estados, Cep: 79002-350 e endereço comercial na Rua São Sepé, 90, Coronel Antonino, ambos em Campo Grande/MS) e C) LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO (Rua São Sepé, 90, Coronel Antonino, Cep:79022-350 - sede da Equipe Engenharia ou na Rua Vitorio Zeolla, 1567, Carandá Bosque, Cep:79.032-360, ambos em Campo Grande/MS), para comparecerem perante o juízo deprecado, na audiência designada para o dia 12/05/2017 a partir das 09h00min, ocasião em que serão ouvidas por este juízo, pelo método de videoconferência.

iii. INTIMAÇÃO das testemunhas: A) LEONARDO CARDOSO GONÇALVES (Rua João Batista Cardoso, 572, Vivendas do Parque, Cep:79.044-121 - Centro Oeste Distribuidora (vínculo empregatício); Rua Campo Belo 509, Vila Morumbi, Cep:79.052-063; Rua/Avenida Interlagos (ou Toros Puxian), 918, Cep:79052-030; Rua José Barnabé de Mesquita, 65, Vila Duque de Caxias, Cep:79.100-200 ou rua Jerusalém, 1034, Cep:79.1112-138, todos em Campo Grande/MS); B) JUCÉLIA REGINA MARIANO DA SILVA (Rua João Batista Cardoso, 572, vivendas do Parque, Cep:79.044-121 - Centro Oeste Distribuidora; Rua Dr. Werneck, 623, bloco 2, apto. 03, Vila Albuquerque, Cep:79.79060-300; Rua/Avenida Interlagos (ou Toros Puxian), 918, Cep:79052-030; Rua Geraldo Agostinho Ramos, 696, Jardim Paulista, Cep: 79050-080; Rua Tupi, 239, Vila Jussara, Cep:79092-490; Rua Antonio Ferreira Damião, 1059, Jardim Panamá, Cep: 79112-250 ou Rua Helio Pereira Coelho, 623, Carandá Bosque, todos em Campo Grande/MS) e C) JAIME ANDRADE MOTA (Rua Valdez, 150, Vila Alba, Cep:79100-410 - Mega Com. e Rep. Para Higienização Ltda-Me; Rua Teodoro Aurélio de Oliveira, 110, Res. Botafogo, Cep:79070-108; Rua Presidente Dutra, 760, Monte Castelo ou Rua Corveta, 62, Carandá Bosque, Cep:79032-590, todos em Campo Grande/MS), para comparecerem perante o juízo deprecado, na audiência designada para o dia 12/05/2017 a partir das 14h00min, ocasião em que serão ouvidas por este juízo, pelo método de videoconferência. b) Mandado n.104/2017-SC para intimação do réu NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, com endereço na Rua Almirante Frontin, 434, Centro, em Ladário/MS, da audiência acima designada. c) Mandado n.105/2017-SC para intimação do réu MÁRCIO JOSÉ PIMENTA NECO, residente na Rua Porto Carreiro, bloco N, apt. 11, Aeroporto, em Corumbá/MS, da audiência acima designada. d) Mandado n.106/2017-SC para intimação do réu SAMUEL MOLINA DE SOUZA, residente na Rua Mestre José Leandro Alves, 871, Almirante Tamandaré, em Ladário/MS, da audiência acima designada. e) Mandado n.107/2017-SC para intimação da ré CANDELÁRIA LEMOS, residente na Rua Cáceres, 108, Universitário, em Corumbá/MS, da audiência acima designada, devendo informar ao Oficial de Justiça se ainda é Servidor do Município de Ladário. f) Mandado n.108/2017-SC para intimação da ré ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA, residente na Rua Cunha, Couto, 304, Centro, em Ladário/MS, da audiência acima designada. g) Mandado n.109/2017-SC para intimação do réu JURANDI ARAÚJO SENA, residente na Rua Tamandaré, 836 ou Rua Marçílio Dias, 528, Centro, ambos em Ladário/MS, da audiência acima designada. h) Mandado n.110/2017-SC para intimação do réu NASSER SAFA AHMAD, residente na Rua Tiradentes, 1106, Centro e endereço Comercial na Rua 13 de junho, 883, Centro, ambos em Corumbá/MS, da audiência acima designada. i) Mandado n.111/2017-SC para intimação da ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES, residente na Rua Tamandaré, 697, Centro, em Ladário/MS, da audiência acima designada. Às providências.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

## 1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8807

MANDADO DE SEGURANCA

**0005837-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005837-1)** - TANIA MARCIA RIVERO DA SILVA(MS013192 - TEODORO NEPOMUCENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos do Acórdão de fls. 309/312 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 316) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2017-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porá/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Tania Marcia Rivero da Silva x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS. Segue cópias de fls. 309/312 e 316 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8808

PROCEDIMENTO COMUM

**0000089-35.2017.403.6005** - VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0000089-35.2017.403.6005 REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE REQUERIDA: UNIÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, para liberação de veículo formulada por impetrado por VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE em desfavor da UNIÃO. Pretende o impetrante a restituição do veículo Ford/Fiesta, placas NVO-5125. É o relatório. Decido. Da narrativa fática e dos documentos juntados, infere-se possível interesse penal do caso - suposto contrabando/descaminho a ser apurado, motivo pelo qual postergo a análise da liminar para a sentença. Contudo, a fim de evitar o perecimento do direito, determino que a requerida se abstenha de proceder à destinação do veículo. Cite-se a requerida. Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 15h30. Intimem-se.- Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_-\_\_\_\_\_, para o servidor chefe da unidade da Receita Federal do Brasil, em Ponta Porá/MS. Ponta Porá/MS, 08 de março de 2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

Expediente Nº 8809

MANDADO DE SEGURANCA

**0000481-72.2017.403.6005** - JAQUELINE BARBOSA DO NASCIMENTO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar a Diretora do Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Ponta Porá/MS. 2. Diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença. 4. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF. 5. Sem prejuízo, intime-se a impetrante, por intermédio da sua advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação judicial apresentando instrumento de procuração. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº \_\_\_\_/2017-SM para a Ilma. Sra. CLÁUDIA CARREIRA DA ROSA, Diretora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porá/MS (ou seu(a) substituto(a)), com endereço na Rua Itiberê Vieira, s/n, Bairro Júlia O. Cardinal, BR 463, Km 4,5, em Ponta Porá/MS. Para os fins do item 4. Segue contrafé. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_/2017-SM ao Juízo da Justiça Federal de Campo Grande/MS para intimação da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS. Para os fins do item 4. Segue contrafé. Partes: Jaqueline Barbosa do Nascimento x Diretora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Ponta Porá/MS. Segue contrafé. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

**Expediente Nº 4455**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000801-64.2013.403.6005** - ANA MARIA FREITAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 122/123, no prazo de quinze dias.2. Após, conclusos.3. Intime-se.

**0002719-35.2015.403.6005** - ADAIL DE JESUS FERREIRA X ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA X ELIO MARTINS DA SILVA X JOSE CARLOS JANU X ROMAN VILHANUEVA(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS012176 - DANYELLE BEZERRA TERHORST) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 15 h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Encaminhem-se os autos à União para intimação.3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002733-24.2012.403.6005** - MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001079-31.2014.403.6005** - DENISE PAIM(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002719-98.2016.403.6005** - NELSON RIOS(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 28 de março de 2017, às 14:00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001781-16.2010.403.6005** - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.

Antes de apreciar o pedido de fl. 276, intime-se a exequente para que junte aos autos comprovação da alteração do nome empresarial do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**Expediente Nº 4456**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002146-02.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADMARCIO PEREIRA DE JESUS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X GEOGYNES GUSTAVO SANTANA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Arbitro os honorários em favor da defensora dativa Drª Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 (nomeada à fl. 106) no valor máximo da Tabela do CJF.2. Expeça-se solicitação de pagamento.3. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD dando conta do perdimento do celular (LG modelo GX200) e do veículo apreendido com o réu Admarcio Pereira de Jesus decretado em favor da União, qual seja: Fiat Palio Adventure, 2008/2009, placas JVH-9326 (atualmente no pátio da Polícia Federal de Ponta Porã/MS).4. Intime-se GEOGYNES GUSTAVO SANTANA, por meio de sua defensora constituída, a retirar, nessa 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, o celular com ele apreendido, no prazo de 90 (noventa) dias, consoante determinado na sentença à fl. 302. Transcorrido o prazo estipulado, deverá referido bem ser destinado à APAE de Ponta Porã/MS. 5. Após, com a informação da efetiva entrega do veículo, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 107/2017-SC, ENDEREÇADO À SENAD - para os fins do item 3 do presente despacho - com cópia da sentença.

**0000747-64.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X STEPHANIE TAVARES AUGUSTO(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ARIANE DO NASCIMENTO PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré STEPHANIE TAVARES AUGUSTO (fls. 636).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso do MPF de fls. 536/539.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000979-76.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFTER FAGUNDES DIAS SANTOS(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 283).2. Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação.3. Após, ao MPF para contrarrazões.4. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL**

**0003928-34.2004.403.6002 (2004.60.02.003928-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para: ABSOLVER o réu LUIS AUGUSTO ALMEIDA MARRA, da imputação relativa ao artigo 312, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4457**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6)** - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.As preliminares foram apreciadas às fls. 742/745 e 773.Passo à análise do pedido de provas.A autora alega que, ao contrário do que faz crer a Funai, suas terras nunca foram ocupadas pelos indígenas.Assim, considerando que o ônus da prova é da autora, defiro a produção de prova pericial antropológica requerida.Faculto às partes, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 465 do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias.Após a prova pericial, apreciarei a necessidade ou não de produção de prova oral.Dê-se vista ao MPF para manifestação e, por fim, tornem os autos conclusos para nomeação do perito. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001363-39.2000.403.6002 (2000.60.02.001363-1)** - MINISTERIO PUBLICO X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004670 - ALUYISIO FERREIRA ALVES) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001363-39.200.403.6002AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: EDSON MEDEIROS DE MORAES E OUTROSENTENÇA tipo ESENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de EDSON MEDEIROS DE MORAES, DELSON DARQUE DE FREITAS, ANTONIO SIVERINO BENTO, ELITON DE SOUZA, MÁRIO SÉRGIO LEMOS BORGES e ACIB NACER NETO, qualificados nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal.Defesas prévias apresentadas às fls. 478-483, 588, 696-697, 700-701, 768-769, 702, respectivamente.A denúncia foi recebida, em 08.11.2000 (f. 641).Respostas à acusação às fls. 653v, 680v, 684v, 686v, 764v e 825.Às f. 849, determinou-se o desmembramento do feito em relação à ACIB NACER NETO.Em audiência, foram realizados os interrogatórios dos réus (fls. 654/655, 688/689, 691/692, 693/694 e 766/766v) e a oitiva das testemunhas Arídio Desfino da Silva Junior (mídia de f. 987), José Bonifácio de Moraes (fls. 886/886v) e Abraão Armoa Zacarias (fls. 913).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 1022-1030, requerendo a desclassificação da conduta para o tipo do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 e que seja julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva, manifestando-se pela declaração de extinção de punibilidade de EDSON MEDEIROS DE MORAES, por conta da prescrição; pela absolvição de ELITON DE SOUZA e MÁRIO SÉRGIO LEMOS BORGES, por haver prova da inexistência do fato; e pela condenação dos demais réus. O réu ELITON DE SOUZA juntou os seus memoriais às fls. 1035-1041, pugnando pela sua absolvição, com fundamento na falta de provas da prática delitiva.O acusado EDSON MEDEIROS DE MORAES apresentou as suas alegações finais, às fls. 1044-1047, por meio das quais pleiteou seja declarada extinta a punibilidade, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.O denunciado MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES interpôs as suas razões finais às fls. 1055-1063, requerendo seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e, subsidiariamente, seja julgada improcedente a acusação.Os réus DELSON DARQUE DE FREITAS e ANTONIO SEVERINO BENTO se manifestaram às fls. 1070/verso-1071, pugnando pela improcedência da denúncia.Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.A exordial acusatória imputa aos denunciados o delito previsto no artigo 312, caput, do Código Penal. Em suas razões finais, o Ministério Público Federal requereu a desclassificação da conduta para o tipo do artigo 1º, inciso I, do Decreto-lei 201/67.Ocorre que, em ambas as hipóteses, a pena máxima cominada abstratamente para as infrações penais é de 12 (doze) anos, sendo o prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso II, do CP.Considerando o lapso de tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 08.11.2000 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, verifica-se que já transcorreu prazo superior aos 16 (dezesseis) anos e houve o implemento do prazo prescricional na data de 07.11.2016.Diante do exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso II, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos réus EDSON MEDEIROS DE MORAES, DELSON DARQUE DE FREITAS, ANTONIO SIVERINO BENTO, ELITON DE SOUZA e MÁRIO SÉRGIO LEMOS BORGES.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**0001985-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001985-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X PAULO SERGIO MARTINS DE ARRUDA(MS002570 - VILSON CORREA)

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001985-31.2008.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: PAULO SÉRGIO MARTINS DE ARRUDA Sentença tipo ESENTENÇA Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática por PAULO SÉRGIO MARTINS DE ARRUDA, qualificado nos autos, do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, V e VI, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.01.2009 (f. 81). Após instrução processual (f. 219), este juízo entendeu ser caso de desclassificação da conduta para o disposto no artigo 334, caput, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/14). Oferecida a suspensão condicional do processo (f.224), a proposta não foi aceita pelo denunciado (f. 247). A defesa do acusado apresentou manifestação às fls. 249-254, requerendo seja declarada extinta a punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Instado a se manifestar, o MPF requereu a rejeição da preliminar e o prosseguimento do feito (f. 261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Independentemente da controvérsia relativa à possibilidade de aplicação da prescrição virtual, entendo que estão presentes os pressupostos da referida causa extintiva da punibilidade, em sua modalidade abstrata. Com efeito, a pena máxima cominada em abstrato para o delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal (anterior à Lei nº 13.008/2014) é de 04 (quatro) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos, conforme previsão do artigo 109, inciso IV, do CP. Considerando o lapso de tempo decorrido entre a última causa interruptiva da prescrição (em 21.01.2009 - data de recebimento da denúncia) até os dias de hoje, verifica-se que houve o transcurso de prazo superior a 08 (oito) anos, de modo que o implemento do prazo prescricional ocorreu em 20.01.2017. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO SÉRGIO MARTINS DE ARRUDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**Expediente Nº 4458**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-15.2013.403.6005** - EDVAL SILVA DE ARAUJO(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Defiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte ré acerca dos cálculos apresentados pelo autor no prazo de cinco dias. 3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região.

**0000468-78.2014.403.6005** - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 3) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 4) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001156-40.2014.403.6005** - PEDRO MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000478-88.2015.403.6005** - MARIA XAVIER CLAUDINO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000591-08.2016.403.6005** - FELIX MIRANDA VILLALBA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001113-35.2016.403.6005** - JOSE EDUARDO MOREIRA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATTOR RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS017367 - MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE)

Intimem-se os réus para que regularizem a representação processual, no prazo de dez (10) dias, juntando a via original da procuração, sob pena de desentranhamento dos documentos acostados nos autos e aplicação da revelia, nos termos do art. 346 do novo CPC. Cumprida à diligência acima, conclusos.

**0001611-34.2016.403.6005** - LORENZO SANABRE DIAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do NCPC.

**0002594-33.2016.403.6005** - OSWALDEMIR MACHADO PAVAO(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X JUSTICA PUBLICA

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 14:h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. 3. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0003148-65.2016.403.6005** - JOSIANE PAULA MALTAURO LOPES(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN E PR062588 - GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Por se tratar de direito indisponível, não é o caso de designação de audiência de mediação e conciliação, conforme estabelecido no art. 334, 4º, II, do novo CPC.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Proceda-se à citação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta aos termos da presente ação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344 do Código de Processo Civil).4. Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo legal (artigo 350, CPC).Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001450-92.2014.403.6005** - MATHEUS FELIPE BARBOZA DE CAMARGO X JULIA VITORIA BARBOZA DE CAMARGO X ALANI APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000297-87.2015.403.6005** - FERMINA FERREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002576-46.2015.403.6005** - FRANCISCO ALMADO FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001421-71.2016.403.6005** - LUCIA CARDOSO X JOAO CARLOS CARDOSO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000905-85.2015.403.6005** - JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito a ordem.2. Diante da certidão retro, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento para a expedição do RPV. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4459**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001652-06.2013.403.6005** - DENIZE PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001783-44.2014.403.6005** - VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002206-04.2014.403.6005** - JUAN LOPEZ MEDINA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001951-12.2015.403.6005** - LEONARDO LUIS FROES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002705-51.2015.403.6005** - TARCISIO RUBLESKI(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001436-40.2016.403.6005** - CLAILTON AQUINO MATOZO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



1. Em face da petição de fl. 50, defiro a juntada da procuração de substabelecimento e determino à Secretaria que proceda a regularização da representação processual. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da proposta de fls. 54/55. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001075-57.2015.403.6005** - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001287-78.2015.403.6005** - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000694-15.2016.403.6005** - FLORENTINA MARTINES FERREIRA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000774-76.2016.403.6005** - ODALIRIA COINETE DO NASCIMENTO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000775-61.2016.403.6005** - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000823-20.2016.403.6005** - JURACY SIQUEIRA PORTELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001285-74.2016.403.6005** - NIVIA COELHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0001551-61.2016.403.6005** - JOSEFINA COSTA PALACIO DOS SANTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002716-46.2016.403.6005** - MARIA ESTELA CARVALHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 28 de março de 2017, às 13:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000146-53.2017.403.6005** - CARMELITA BRITO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 14 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000155-15.2017.403.6005** - ZENEIDA MEES SATURNILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000193-27.2017.403.6005** - AIRTON JOSE DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 13 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0000194-12.2017.403.6005** - LUZIA HINDERSMANN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2017, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.6. Após, intime-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2837**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6)** - JOSE CARDOSO DA SILVA(Pr023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000583-04.2011.403.6006** - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001233-51.2011.403.6006** - WILLIAN GARCIA DIAS - INCAPAZ X LUCIMARA GARCIA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000599-21.2012.403.6006** - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000114-50.2014.403.6006** - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da divergência entre os valores constantes nas planilhas de cálculo apresentadas pela parte exequente (fls. 91/95) e executada (fls. 98/99), remetam-se os autos à Contadoria Judicial - JEF DOURADOS, para apuração do valor devido. Após, intemem-se as partes para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias.

**0000824-70.2014.403.6006** - MILTON BAZILIO DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001384-12.2014.403.6006** - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0002575-92.2014.403.6006** - VALDECI NUNES DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001054-83.2012.403.6006** - VANILDO VILHARVA NUNES - INCAPAZ X TOMASIA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000040-30.2013.403.6006** - ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X DEIZIANE NUNES GONCALVES X ADRIANA NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0001597-52.2013.403.6006** - MARIA MADALENA DA SILVA SOUZA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

**0000906-04.2014.403.6006** - ADELAIDE VILHALVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000640-51.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI

Ciência à parte exequente quanto à informação prestada pela Receita Federal à fl. 50.

**0000480-55.2015.403.6006** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ALVES & GUILHERME LTDA - ME

1. Considerando a informação da AGU de que a parte executada parcelou o crédito, devidamente comprovada pelas cópias apresentadas às fls. 59/62, DETERMINO O CANCELAMENTO DA HASTA designada neste processo. 2. Sem prejuízo, considerando que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por força do acordo de parcelamento informado, nos exatos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional - CTN, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) meses. 3. Providencie a Secretaria a imediata informação desta decisão ao Sr. Leiloeiro, para que sejam tomadas as providências cabíveis. 4. Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando ciente a parte exequente que deverá informar a ocorrência da quitação ou eventual descumprimento do acordo. Cumpra-se com urgência. Int.

**0001124-95.2015.403.6006** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X LUIS GUILHERME JUNIOR(MS008418 - ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ GUILHERME JUNIOR em execução de título extrajudicial que lhe move a UNIÃO (fls. 31/36). Alega o excipiente que a execução dos valores objetos deste feito já estão sendo discutidas nos autos nº 035.11.001815-4 e 0059485-69.2010.8.12.0001, de ação de execução fiscal e ação declaratória de nulidade de dívida fiscal, respectivamente, sendo a primeira ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul e a segunda movida pelo excipiente em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul, ambas em trâmite perante o Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Ademais, sustenta que a multa executada é nula, devendo o presente feito ser extinto, uma vez que o débito principal, constituído em 28.08.2009, está prescrito, pois passados mais de 7 (sete) anos. Pede, assim, a extinção do processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso IV, do CPC. Juntou procuração e documentos (fls. 37/84). Instada a se manifestar (fl. 85), a União pugnou pelo prosseguimento do feito, aduzindo não ter havido a prescrição, sob o argumento de que se trata de execução de título extrajudicial, baseado no Acórdão do TCU nº 1620/2013-C o qual foi proferido em 26.03.2013, conforme doc.06. Assim, teria a União até 26.03.2018 para executar a multa aplicada, porém o fez em 17.08.2015 (fl. 86). E o relatório no essencial. Decido. Compulsando os documentos acostados aos autos pelo excipiente, às fls. 39/84, o excipiente não comprova eventual litispendência e/ou coisa julgada da presente ação em relação às demandas por ele mencionadas (Autos nº 035.11.001815-4 e 0059485-69.2010.8.12.0001) em trâmite perante o Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Noutro ponto, sustenta o excipiente estar prescrita a cobrança da multa a ele imposta pelo TCU no acórdão nº 1620/2013, visto que a cobrança da multa segue o principal, que está prescrito, pois constituído em 28.08.2009, tenso de passado mais de sete anos. Contudo, não assiste razão ao excipiente. Ao contrário do aduzido pelo executado/excipiente, o acórdão do TCU que lhe impôs o pagamento de multa somente foi proferido em 26.03.2013 (fls. 17/18), ou seja, em tempo bem posterior ao aduzido na peça defensiva (28.08.2009). Portanto, afastada está a alegada prescrição quinquenal, visto que a presente ação executiva foi ajuizada em 17.08.2015. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Dê-se vista dos autos à União (AGU) para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a exceção não pôs fim ao processo executivo. Intimem-se. Naviraí, 9 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

**0001342-26.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAINARA G. MALINSKI - ME X MAINARA GESSICA MALINSKI

Com relação à petição de fls. 38/40, e considerando o quanto já requerido pela parte exequente nos autos de nº 0000054-59.2016.6.12.0002, que tramitam na 2ª Zona Eleitoral de Naviraí, deixo para apreciar tão logo seja proferida decisão nos citados autos, cabendo à exequente carrear cópias ao presente feito. Igualmente, se ainda necessário, serão apreciados os pedidos de fl. 37. Cumpra-se. Intime-se.

**0000267-15.2016.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J M JUVELINO & CIA LTDA - ME X JOSE MARIA JUVELINO X LEONICE DEZEM GARCIA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: J M JUVELINO & CIA LTDA - ME e outros Tendo em vista o quanto informado nas petições de fls. 62/63 e 71, autorizo o levantamento, pela exequente, do valor depositado pela parte executada. Para tanto, servindo-se de cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 79/2017-SF, INTIME-SE o Gerente Geral da Agência 0787 para que: 1. Proceda ao levantamento, mediante transferência bancária, e em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do saldo existente na conta de nº 0787 005 86400010-4.2. Comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a requerida operação, juntando, inclusive, extrato onde conste o valor total depositado e levantado/transferido. 3. Em igual prazo, deve a parte exequente se manifestar quanto à quitação do débito ou eventual necessidade de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000542-61.2016.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J CRISTINA SILVA DOS SANTOS - ME X JURIANE CRISTINA SILVA DOS SANTOS

Fl. 32: Em consulta ao sistema procesual, verifica-se a distribuição, sob o nº 0001543-81.2016.403.6006, de embargos à execução ainda pendentes de julgamento. Não obstante, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, defiro o pedido de leilão judicial do bem penhorado (fls. 24/25). Por conseguinte, proceda a Secretaria a inclusão deste feito na pauta do próximo leilão judicial. Cumpra-se. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0000603-34.2007.403.6006 (2007.60.06.000603-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE X CAMPANARIO IND E COM DE ALIMENTOS LTDA-ME

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias serão os autos arquivados novamente, independentemente de despacho.

**0001563-14.2012.403.6006** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SONIA BUSS VOLPATO - ME

À vista da informação de parcelamento do valor devido (fl. 75), cancelo o leilão judicial do bem penhorado nestes autos (fls. 43, 57 e 67/69). Intime-se a empresa responsável pelo leilão. Outrossim, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano. Decorrido este sem manifestação da parte exequente, a quem compete controlar administrativamente o parcelamento da dívida e informar a este Juízo acerca da exclusão ou cumprimento, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000576-41.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X JOAO BARBOSA BRAGA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Ciência à parte exequente do resultado negativo do leilão judicial do bem penhorado nos autos.

**0001522-42.2015.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DIOMEDES VALENTIM CERRI - ESPOLIO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Intime-se a parte executada/excipiente quanto à manifestação da parte exequente, de fls. 57/65, inclusive quanto à orientação referente à compensação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000343-25.2005.403.6006 (2005.60.06.000343-9)** - GILMAR GOMES DE MORAES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS) X GILMAR GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000982-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000982-0)** - MAURICIO MARQUES DA SILVA - ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MARQUES DA SILVA - ME

Ciência à parte exequente de que decorreu in albis o prazo para pagamento do valor da condenação.

**0001582-20.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Ciência à parte exequente quanto ao resultado negativo da diligência para penhora de bens (fl. 78).

#### **Expediente Nº 2849**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002429-51.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANTE MALINSKI

SENTENÇA Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Dante Melinski, alegando que o Banco Panamericano S/A concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do bem descritos na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fl. 2/4). Tal crédito lhe foi cedido pela referida instituição financeira. A liminar foi deferida (fl. 14/16 e 33), sendo devidamente cumprida (fl. 36), ficando os bens de-positados em nome da pessoa indicada pela requerente. O requerido apresentou contestação por negativa geral dos fatos articulados na inicial (fl. 41/42). É o relato do quanto basta. Passo a decidir. Por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 48203072 (fl. 5), o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento no valor de R\$ 175.000,00 para aquisição do veículo descrito no referido documento, o qual foi dado em garantia mediante alienação fiduciária. O crédito respectivo foi cedido à requerente, feita a devida notificação ao devedor (fl. 8). O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação ao requerido (fl. 9). Embora tenha contestado o feito por negativa geral, o fato é que a requerente comprova documentalmente os fatos deduzidos na inicial, sendo que o requerido não apresentou nenhum elemento de prova modificativo ou extintivo do direito invocado, como um comprovante de pagamento das prestações, por exemplo. A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º). Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva. A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º). Dispositivo. Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva dos seguintes bens: Veículo VW/25, ano/modelo 2010/2010, cor branca, placas EGJ9281, Chassis nº 9535W8279AR036114. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tais bens na forma da lei, se ainda não o fez, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente ao requerido. Custas pelo requerido. Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

**0001450-55.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELO RICARDO SALES NEVES

SENTENÇA Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Angelo Ricardo Sales Neves, alegando que o Banco Panamericano S/A concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária do bem descrito na inicial, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fl. 2/4). Tal crédito lhe foi cedido pela referida instituição financeira. A liminar foi deferida (fl. 21/24v.), sendo devidamente cumprida (fl. 31), ficando o bem depositado em nome da pessoa indicada pela requerente. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta (fl. 36). É o relato do quanto basta. Passo a decidir. Por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 66984463 (fl. 7), o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para aquisição do veículo descrito em documento anexo ao contrato (fl. 16), o qual foi dado em garantia mediante alienação fiduciária. O crédito respectivo foi cedido à requerente, feita a devida notificação ao devedor (fl. 15). O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação ao requerido (fl. 14). Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para purgar a mora ou apresentar resposta à presente ação, tomando-se, portanto, revel, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 344). A mora está, portanto, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º). Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva. A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º). Dispositivo. Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e DECLARO consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva dos seguintes bens: Veículo VW/Gol, ano/modelo 2012/2013, cor prata, Chassis nº PBWAB45U2DT119874, Placa OLY8273, Renavam 480627037. Em função do ora decidido, poderá a requerente proceder à venda de tais bens na forma da lei, se ainda não o fez, aplicando o produto para quitar seu crédito e as despesas decorrentes da cobrança, restituindo o saldo porventura remanescente ao requerido. Custas pelo requerido. Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que dispõe o art. 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**S E N T E N Ç A** - Tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em desfavor de MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE AMORIM DOS REIS, objetivando o recebimento da importação de R\$ 60.277,23 (atualizada até 07.03.2013), decorrente do inadimplemento de 02 (dois) contratos particulares de concessão de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - Construcard (n. 0787.160.0000232-80 e 0787.160.0000243-33), firmados em 19.12.2011 e 06.03.2012, respectivamente. Citada (fl. 37-verso), a ré apresentou embargos à presente ação (fls. 38/48), aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual da autora e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 50/56). Determinada a intimação das partes para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 57), a parte autora nada requereu (fl. 58); a ré pugnou pela produção de novas provas documentais e periciais (fls. 60/61). Indeferida a produção de prova pericial, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 65). Às fls. 67/71, foi proferida sentença se julgou improcedente o pleito deduzindo em sede de embargos pela requerida. A ré interpôs recurso de apelação (fls. 73/78). Em manifestação de fls. 79, a CAIXA requereu a desistência da ação, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes e a consequente perda do objeto do presente feito, renunciado ao prazo recursal. Instada a se manifestar (fl. 80), a parte requerida não se opôs à desistência da ação (fl. 82). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos do processo o seu desinteresse no prosseguimento do feito, com o qual não se opôs a parte ré. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, visto que tendo havido acordo entre as partes, presume-se que tal verba tenha sido contemplada no negócio jurídico celebrado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6)** - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXXIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Republico, por incorreção quanto ao advogado cadastrado no sistema processual, o ato ordinatório de fl. 1026: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA AOS AUTOS DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 283/2015-SD (FLS. 969/975), 284/2015-SD (FLS. 1022/1025) E 285/2015-SD (FLS. 1006/1017), BEM COMO PARA APRESENTAREM SUAS RAZÕES FINAIS, EM 15 (QUINZE) DIAS.

**0001329-95.2013.403.6006** - MARLY GONSALES SALINA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marly Gonsales Salina ajuizou a presente demanda em face da União pleiteando a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da existência de outra pessoa utilizando o mesmo número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF), situação que lhe teria acarretado diversos dissabores e constrangimentos, inclusive, recusa de crédito (fl. 2/12). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Em sua contestação (fl. 32/37), a ré invocou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, transcrevendo informação prestada por técnicos da Receita Federal do Brasil, órgão que administra o CPF, aduz tratar-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, negando que tivesse emitido CIC com o mesmo número do da autora para outrem. Finaliza acrescentando que os alegados danos não foram provados. Na réplica (fl. 49/51) a autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Na fase de especificação de provas, a União aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 52v.), além das que já constam do processado. A autora pediu a produção de prova oral, consistente em seu depoimento pessoal (fl. 54). A prova requerida foi indeferida (fl. 55), vin-do-me os autos à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Não tendo as partes requerido a realização de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, à exceção da autora, que pediu fosse ouvida em depoimento pessoal, prova desnecessária, conforme a bem lançada decisão de fl. 55, conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela ré. A legitimidade passiva é aferida in assertionis, ou seja, segundo o alegado na petição inicial. A autora deduz pedido em face da União, fundamentada em causa de pedir adequada, que é o quanto basta para que o feito tenha seguimento. Tudo o mais se resolve no mérito, que passo a examinar. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). No caso em questão, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Tratando-se de ato da Administração Pública (ou ente equiparado), tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. Compulsando a prova dos autos, observo que a autora colacionou documentos que evidenciam que uma terceira pessoa, Vera Lucia de Souza, vem utilizando o mesmo número de inscrição no CPF que o seu, constando, inclusive, de seu documento de identidade (fl. 19). A ré alega tratar-se de culpa exclusiva de terceiros já que, segundo informações prestadas por técnicos da Receita Federal do Brasil (fl. 39/41), não há qualquer registro da emissão do mesmo número de inscrição no CPF para duas pessoas distintas. Aliás, a pessoa referida pela autora possui número de

inscrição distinto, embora bastante semelhante. As informações prestadas pela RFB tem presunção de legitimidade e de veracidade, atributo do ato administrativo, mas contrastam com os demais elementos de prova dos autos, principalmente as cópias de documentos de fl. 19. Vê-se que uma terceira pessoa, Vera Lucia de Souza, inscrita no CPF sob o nº 638.224.581-04, porta um CIC com o mesmo número de inscrição da autora, 638.224.231-49, o qual foi, inclusive, transcrito para sua cédula de identidade. Tais documentos infirmam a presunção de veracidade da informação prestada pela RFB, a qual é relativa e não é suportada por qualquer outro documento além dos prints de tela de consulta dos sistemas informatizados do órgão. É plausível a tese da ré no sentido de que Vera Lucia de Souza seja a única responsável pelo ocorrido, quem sabe fraudando o verdadeiro número de sua inscrição no CPF. No entanto, a União teve a oportunidade de requerer a produção de provas que dessem suporte a sua tese, tendo-se mantido silente. Por outro lado, embora se trate de cópias, não vislumbro algum tipo de adulteração nos documentos, ao menos que seja reconhecível *ictu oculi*, o que é o bastante para afastar a presunção de veracidade advinda das informações produzidas de forma unilateral por técnicos da RFB. É possível, ainda, que o equívoco tenha sido causado pelo extinto Banco Bamerindus, emissor do CIC de Vera Lucia de Souza, mas nada disso é comprovado nos autos. Essa última hipótese, no entanto, não afastaria a responsabilidade da ré, já que o banco agiu como um preposto seu. De toda forma, a lei processual soluciona questões como essa, em que um fato não se acha devidamente comprovado. A autora juntou documentos que dão suporte à sua tese (fl. 19). Deveria a União, em contraposição, juntar documentos que comprovassem a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito invocado pela requerente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Veja-se que poderia ter pedido que fosse viabilizada a requisição dos documentos de Vera Lucia, e sobre eles fosse realizada perícia, mas limitou-se a declarar que não tinha mais provas a produzir. Em assim sendo, não comprovando que a atribuição de um CIC com o número da autora a uma outra pessoa deu-se por culpa exclusiva de terceiros, o que afastaria sua responsabilidade, deve arcar com a obrigação de reparar o dano, já que sua responsabilidade nesses casos, como dito, de natureza objetiva. Análise do dano. A autora alega ter sofrido dano de ordem moral em decorrência dos dissabores e aborrecimentos por que passou, inclusive com negativa de crédito. O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. O caso dos autos não é da mesma natureza, mas as situações se assemelham, pois a autora passou por situação idêntica, tendo inclusive sofrido uma recusa de crédito (fl. 22). Nesses casos, assim como se dá com as negativas, é de se presumir que a autora passou por um constrangimento ao se deparar com o impedimento de contratar crédito, bem como em decorrência das várias vezes em que teve que comparecer à RFB, sem ver seu caso solucionado. O senso comum e a experiência decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano nos induz à conclusão de que todos se sentem amargurados com esta situação, e que esse sofrimento leva, de ordinário, a uma lesão de ordem psíquica passível de indenização, de modo que se pode considerar que o dano está *in re ipsa*. O nexo de causalidade entre o comportamento fático da ré e o dano experimentado pela autora é cristalino. A falha do serviço é gritante. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927). Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. Considero que o ilícito administrativo praticado é de especial gravidade, já que o CPF é utilizado para a maioria das atividades de natureza comercial e bancária do mundo moderno. A autora não logrou demonstrar a intensidade e a extensão do dano sofrido, o qual, como dito, foi considerado *in re ipsa*. Não se nota um propósito iníquo da ré ou de algum de seus prepostos, apenas a negligência causadora da falha na prestação do serviço. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento da ofendida, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização no valor sugerido pela autora R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mas valorados na presente data. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC. CONDENO a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização é fixado para a presente data, já sopesando todas as circunstâncias que envolvem o caso, inclusive o decurso do tempo, de modo que eventuais encargos deverão incidir somente a partir de agora, não se aplicando a Súmula STJ nº 54 no presente caso. Em virtude do resultado do julgamento da presente demanda, os ônus da sucumbência são integralmente carreados para a ré. CONDENO a União a pagar ao patrono da autora a verba honorária, a qual, sopesando os parâmetros constantes do art. 85 do CPC, em contraste com a singeleza da atividade processual exercida pelas partes, fixo no limite mínimo previsto no art. 85, 3º, inc. I, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da condenação. Ré isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Registre-se a sentença como Tipo A, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Publique-se e intimem-se.

**0000216-67.2017.403.6006** - GERALDA DOS SANTOS DA VEIGA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000222-74.2017.403.6006** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 20, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 32), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório clínico em Umuarama/Pr, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 18 e os quesitos do Juízo estão no anexo I, I, da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 08 de março de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

**0000223-59.2017.403.6006** - MARIA SEVERINA DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação para restabelecimento de benefício previdenciário c/c anulatória de débito previdenciário c/c pedido de liminar. Narra a inicial que a autora requereu, em 12 de março de 2008, administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, deferido pela Autarquia. Aduz que, após 06 (seis) anos da concessão do benefício, o INSS realizou uma auditoria/apuração por determinação do Ministério Público Federal e fora constatado indícios de irregularidade na concessão do benefício em questão e deveria ressarcir aos cofres públicos a quantia de R\$ 49.935,74 (quarenta e nove mil e novecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Sustenta a parte autora que jamais agiu de má fé para a obtenção do benefício. Pleiteia a concessão da tutela da evidência a fim de que o referido benefício seja restabelecido e cessado os descontos. Juntou procuração (fl. 14), declaração de hipossuficiência (fl. 15) e documentos (fls. 16/55). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do essencial. D E C I D O. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judicial, com relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração acostada à fl. 14, cuja veracidade se presume (art. 99, 3º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal. Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada no artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei): Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre. Não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado. A tutela provisória fundada na evidência, portanto, não comporta acolhimento. Ainda que assim não fosse, apenas a título de argumentação, igualmente não há que se falar em deferimento da tutela provisória de urgência, cujos requisitos são aqueles insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, eis que, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória postulada na exordial. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de março de 2017.

**0000232-21.2017.403.6006** - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000233-06.2017.403.6006** - MARLI MENEZES DA SILVA(MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 26), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchôa, psiquiatra, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico em 15 (quinze) dias. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0000250-42.2017.403.6006** - IVONETE DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 12. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, uma vez que a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001018-07.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DAMIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra DAMIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de ter adquirido o lote 064, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai- situado em Itaquiraí/MS, por meio de negociação irregular, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Telus, promovida pela Polícia Federal/Ministério Público Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste juízo. Sustenta que, conforme informação compartilhada pelo Ministério Público Federal, encaminhada ao INCRA, através do Ofício nº 1023/2012/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, o lote 064 do P.A. Foz do Rio Amambai foi negociado ao Sr. Geovani, com a decisiva intermediação de Ivo Andrade e França e, em seguida, transferido novamente para uma pessoa chamada Damião. Diante da análise processual, a unidade familiar em referência teve a sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 58/2011, publicada no D.O. de 13.12.2010, pelo seguinte motivo: Proveito ilícito, por compra ou venda de lote, conforme aprovas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF. Por fim, assevera que após ser notificado para desocupar o lote e sem qualquer providência adotada pelo ocupante, passou este à condição de irregular, cometendo esbulho sobre o imóvel da autarquia agrária. Juntou documentos (fls. 12/41). O pedido de liminar foi deferido (fls. 46/48-verso). O requerido constituiu advogado, juntando, aos autos, instrumento de procuração (fls. 52/53) e apresentado

contestação, aduzindo, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, visto que o requerente não indicou o marco inicial da alegada posse injusta, o que se mostra essencial para o correto deslinde do feito, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito. No mérito, sustenta que não entrou no lote em questão por meio de compra e venda, tendo ingressado no aludido imóvel por estar este abandonado, sem exploração, fazendo com que a propriedade, hoje, cumpra sua função social. Assim, conclui que não tendo havido compra e venda e restando caracterizada a condição de trabalhador rural com a exploração do lote não há que se falar em posse ilegal. Requer, assim, a improcedência do pedido inicial, com a revogação da decisão que deferiu a liminar ao requerente. Pede justiça gratuita. Juntou declaração de hipossuficiência (fl. 65) e documentos (anexados em apenso). A decisão liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 67). O requerido noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 46/48-verso (fls. 68/75). Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 76). O INCRA apresentou impugnação à contestação (fls. 79/85). Juntou documento (fl. 86). Os requeridos requereram a produção de prova testemunhal, oportunidade em que arrolaram suas testemunhas (fls. 81/82). A decisão liminar foi regularmente cumprida (fl. 94). Às fls. 96/97, o requerente pugnou que seja determinado aos novos ocupantes do lote 64 que estão proibidos de arrancar/colher a lavoura de mandioca existente na propriedade, sob pena de terem que indenizar o requerente pelo valor referente à venda da plantação, requerendo, ainda, a revogação da liminar concedida. O requerente especificou suas provas à fl. 98. Em decisão proferida às fls. 99/100, foi afastada a alegação de inépcia da inicial e declarado saneado o feito. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova oral requerida pelo requerido, porém, indeferida a prova pericial. Em seguida, foi indeferido o pedido formulado às fls. 96/97, pois não comprovada a posse de boa-fé do demandado, o que, por si só, não autoriza a retenção de quaisquer benfeitorias efetuada no lote. Determinando-se, por último, vista dos autos ao Ministério Público Federal. O requerido novamente veio aos autos pugnar pela revogação da liminar deferida nos autos, com a determinação da saída das pessoas que atualmente ocupam o lote, autorizando-o a retornar à propriedade, até o julgamento final da presente ação (fls. 101/103). À fl. 104, foi indeferido o pedido formulado pelo requerido às fls. 101/103. O requerido apresentou rol de testemunhas (fls. 106/107). Às fls. 117/117-verso, foi juntada a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido. Em audiência realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido, Deosdete Bispo dos Santos, Marta Gomes da Silva e Renildo Pereira Mendonça (fl. 125 e mídia, fl. 126). O INCRA apresentou suas alegações finais às fls. 128/131, pugnando pela procedência do pedido inicial, sob o argumento de que o requerido jamais residiu no lote, além de tê-lo adquirido por meio de negociação irregular. Por seu turno, o requerido apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 133/137), sob o argumento de que as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o requerido encontrou o lote abandonado e nele passou a morar, tomando-o produtivo, tendo, inclusive, recebido recursos financeiros do INCRA. Juntou documentos (fls. 138/145). O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 147/149, manifestando-se pela procedência do pedido inicial, com a confirmação da liminar deferida. Juntou documentos (fls. 114/128). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 140-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do lote 064, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS, movida pelo INCRA contra Damião Aparecido de Oliveira, em razão de ter adquirido a parcela rural por meio de negociação irregular, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo Federal. PRELIMINAR Não havendo outras matérias preliminares a serem apreciadas, adentro o mérito. DO MÉRITO Introdução - Da Operação Tellus Segundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA. Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão. Da legislação de regência A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) (...) Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa: Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...) Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específico A decisão que concedeu liminar de reintegração de posse merece ser mantida, por seus próprios fundamentos e pelos que se passa a expor. Dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que, em 15.09.2010, feita a vistoria pelo INCRA no lote 064, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS, foi realizada a Identificação de Ocupação de Parcela Rural, em que se constatou que a referida parcela foi inicialmente destinada ao Sr. Adrenil Silva Ferreira, contudo, quem se encontrava ocupando a parcela era o Sr. Damião, que informou que a ocupa há cerca de um ano e seis meses, em razão do abandono do beneficiário anterior e que entrou na parcela com anuência da liderança do Assentamento, sem o consentimento do INCRA (fl. 12). Diante disso, segundo a Informação nº 0090/2011-GT INCRA/P/579/10, de 23.02.2011, a unidade familiar do requerido teve sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MSNº 58/2010, publicada em 13.12.2010, pelo seguinte motivo: Provento ilícito, por compra ou venda de lote, conforme provas apresentadas pela citada Ação Cautelar Inominada do MPF (fl. 16). Foi, então, expedido a notificação do requerido, em 10.03.2011, para desocupar o lote (fl. 17). Em seguida, o requerido apresentou recurso administrativo (fls. 18/20), o que foi indeferido pela SR(16)MS (fl. 38). Depois disso, em 19.11.2012, foi expedida nova notificação ao requerido para desocupação do lote, porém, este, apesar de ter assinado a notificação, não desocupou a propriedade, o que ensejou a propositura da presente ação de reintegração de posse. Pois bem. Em resumo, os documentos trazidos com a peça inicial, bem

como os acostados pelo Ministério Público Federal e, em especial, as próprias alegações do requerido, tanto no presente feito, quanto em sede administrativa, demonstram que o requerido não estava legitimado a ocupar o lote nº 064 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, pois não preenchiam os requisitos exigidos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária. É certo, ainda, que os diálogos interceptados entre IVO ANDRADE e FRANÇA, durante as investigações da Operação Tellus, corroboram ainda mais o fato de que DAMIÃO adquiriu o lote 064 de forma irregular, conforme conversa transcrita às fls. 26/28. A testemunha arrolada pelo requerido, Deodete Bispo dos Santos, ouvida em Juízo (mídia, fl. 126), afirmou conhecer Damiano e que é assentado no lote 55. Seu lote fica cerca de 400 metros do lote de Damiano. Não se lembra o número do lote do Damiano. Foi sorteado para entrar no lote. Quando Damiano entrou no lote, não tinha ninguém nele. Nunca viu ninguém morar no lote antes de Damiano. Não tinha nada no lote. Não foi muito tempo depois do sorteio que Damiano entrou no lote. Damiano trabalhou no lote, tem plantação e criação. Nunca ouviu falar que o lote de Damiano foi negociado de forma irregular. Não sabe se Damiano foi sorteado no lote, pois conheceu Damiano quando este já estava ocupando o lote. Não conhece Ivo de Andrade. Nunca ouviu falar que o lote foi vendido. Marta Gomes da Silva, também arrolada como testemunha pelo requerido, afirmou, em Juízo, que seu lote é o de nº 57. O lote ocupado por Damiano não era ocupado anteriormente por ninguém. Damiano entrou no lote depois que ela (testemunha) ocupou seu lote. A cerca e a casa foram feitas por Damiano. Damiano produz mandioca e criação de vaca e porco. Não sabe dizer se Damiano tinha outra atividade além do sítio que ocupava. Damiano sempre estava no sítio. Damiano também recebeu fomento do INCRA. Não sabe dizer se o lote ocupado por Damiano teria sido comercializado pelo Sr. Ivo Andrade juntamente com intermediação do Sr. França. Único dia em que viu o Ivo foi no dia do sorteio, em 16.12.2008. O Ivo estava na bancada montada para o sorteio. O sorteio foi feito pela cumbuca. Não conhece Adrenil. Por último, a testemunha Renildo Pereira Mendonça, arrolada pelo requerido, disse em Juízo (mídia de fl. 126), ser assentado no Projeto Santo Antônio. O lote de Damiano é o 62 ou o 64. Nunca tinha visto morador no lote ocupado por Damiano. Damiano foi o primeiro a ocupar aquele lote. Participou do sorteio, mas não reparou se o lote ocupado de Damiano foi sorteado para alguém. Antes de Damiano ocupar o lote, só havia capim neste. Damiano foi fazendo cerca, plantação, criação no lote. Sabe disso porque trabalhava na Crescer, fazendo visitas mensalmente aos lotes. Provavelmente Damiano recebeu do INCRA pedra e areia. Damiano estava produzindo e morando no lote. Não sabe dizer quem é Ivo de Andrade e França. Não sabe quem é Adrenil. Conhece o Giovane desde criança, mas não sabe o que ele tem a ver com o lote ocupado por Damiano. Não sabe como Damiano adquiriu o lote que ocupa. Começou a passar pelos lotes no final de 2009. Não sabe de onde Damiano veio, tampouco se ele foi acampado. Não sabe se Damiano adquiriu o lote por meio de compra e venda. Conforme visto, as testemunhas arroladas pelo requerido não souberam dizer a forma como Damiano adquiriu o lote 64, porém foram unânimes em afirmar que Damiano não recebeu o lote por sorteio. Assim, verifica-se claramente que o requerido ocupou de forma totalmente irregular o lote nº 64, localizado no Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, circunstância esta que foi ratificada pelo próprio nas oportunidades em que se manifestou na presente ação. Nessa senda, o fato inequívoco que emerge dos autos é que DAMIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA nunca foi o destinatário legítimo do lote, sendo que se limitou a afirmar, assim como suas testemunhas, que com a sua ocupação, tornou o lote produtivo com o seu trabalho. Contudo, em que pese o esforço de suas alegações, sua ocupação ocorreu à revelia do INCRA, possuidor indireto do lote e responsável pela gestão dos assentamentos rurais decorrentes do Programa de Reforma Agrária, o que torna a sua posse injusta e passível de reintegração. Desse modo, o pedido de manutenção de posse formulado pelo requerido não subsiste ante a constatação de que praticou o esbulho sobre a posse indireta do INCRA, em relação ao imóvel em testilha, sendo certo que para que o possuidor passe à condição de assentado no próprio lote objeto do esbulho, consigno que o referido procedimento não pode ocorrer na forma pretendida pelo requerido. Deferir tal pedido importaria em legitimar ocupações totalmente irregulares e contrária ao ordenamento legal vigente e à segurança jurídica dos assentamentos realizados pelo INCRA, em observância aos ditames da lei. Ademais, é de se registrar que existe uma ordem legal de preferência para a distribuição de terras para fins de reforma agrária, a qual o INCRA, na qualidade de gestor, está estritamente vinculado. Referida ordem legal está contida na Lei nº 8.629/93, cabendo exclusivamente à autarquia agrária a elaboração e aplicação dessa preferência. Eventual interferência do Judiciário somente se justifica em casos de violação indevida do comando legal, o que não ocorreu nos autos. Portanto, qualquer ocupação clandestina levada a efeito, realizada de forma unilateral, sem a observância do programa previsto pela Autarquia Federal, inviabiliza a execução dos projetos de assentamentos, fazendo com que o interesse particular se sobreponha à supremacia do interesse público, o que não se pode admitir. Assim, pouco importa a discussão acerca do cumprimento da função social da propriedade, inapta a contrapor a pretensão do INCRA de retomada da posse da terra ocupada pelos oponentes. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INCRA. LOTE IRREGULARMENTE OCUPADO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS: NÃO CABIMENTO. MERA DETENÇÃO. EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES À PROPRIEDADE: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise do conjunto probatório carreado aos autos não deixa dúvidas quanto ao fato de que o lote nº 211 do projeto de assentamento Santo Antônio, localizado no Município de Itaquiraí/MS, não está sendo ocupado por Gérsio Gomes dos Santos, mas sim indevidamente pelos agravantes, que declararam ter comprado os direitos por R\$ 5.000,00, do antigo titular. 2. De acordo com a Lei nº 8.629/1993, até a concessão do título de propriedade, o imóvel pertence ao INCRA, podendo ser cedido ao ocupante mediante títulos de propriedade ou de concessão de direito real de uso, desde que seja beneficiário do programa de reforma agrária, previamente cadastrado e selecionado pela autarquia. 3. Após a outorga do título, o imóvel passa ao domínio do outorgado, porém, com a condição resolutiva de retorno ao estado anterior, caso a finalidade da concessão não seja cumprida. 4. A vedação de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos de domínio ou de concessão de uso a terceiros, sem autorização do INCRA e em período inferior ao prazo de dez anos, está expressamente determinada pelo artigo 189 da Constituição Federal, com regulamentação dada pela Lei nº 8.629/1993, cujos artigos 18, 21 e 22, na redação anterior à Lei nº 13.001/2014, dispõem sobre a inalienabilidade dos lotes destinados a assentamento para fins de reforma agrária. 5. Incabível o pleito dos agravantes de recebimento de eventual indenização por benfeitorias, na medida em que a ocupação irregular não configura posse, mas mera detenção, que não confere o direito aos poderes inerentes à propriedade. Precedentes. 6. Agravo legal improvido. (AI 00255464720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra a decisão que indeferiu liminar para a reintegração de posse de lote do Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, situado em Guarantã, São Paulo. 2. Depreende-se da análise dos autos que o referido lote foi adquirido pelos agravados de beneficiário do assentamento, sem intervenção ou anuência do INCRA, em afronta ao art. 189 da Constituição da República, bem como aos arts. 72 e 77, e, do Decreto n. 59.428/66 e ao art. 22 da Lei n. 8.629/93 (cf. Termo de Constatação de Irregularidade de fl. 34, Laudo de Vistoria de fl. 35 e Relatório Técnico de fls. 39/43). 3. Assim, caracterizada a ocupação irregular do referido lote, deve ser deferida a integração de posse requerida pelo INCRA. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00109209120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:): Desse modo, os elementos contidos nos autos e a prova testemunhal colhida são evidências de que a parte requerida não preenchia os requisitos para ser beneficiário da reforma agrária. Então, justificando ser afastada do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, na forma do procedimento administrativo do INCRA, e ensejando a imediata reintegração da autarquia federal na posse do lote, nos termos do artigo 300 cumulado com os artigos 561 e 562, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Outrossim, é de se ressaltar que a realização de eventuais benfeitorias não altera a natureza da posse nem desconstitui o esbulho possessório, sendo certo que o possuidor de má-fé, como é o caso dos autos, não tem direito de retenção pela importância das benfeitorias, conforme dispõe o artigo 1.119 e 1.220 do Código Civil. O art. 1.220 confere ao possuidor de má-fé o direito de ressarcimento somente pelas benfeitorias necessárias e não pelas lúteis. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em desfavor de DAMIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, confirmando-se a decisão liminar, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 64, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai, em Itaquiraí/MS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista que a reintegração já foi realizada por medida liminar concedida in initio litis, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional. Sem condenação dos requerido ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, uma vez que são beneficiários da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.